

REVISTA DO
TRIBUNAL
DO TRABALHO DA
2ª REGIÃO



A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região traz doutrina, jurisprudência, legislação comentada e outros assuntos de interesse. É fonte oficial de publicação de julgados. A cada edição, um novo tema de interesse da Justiça do Trabalho é tratado, sempre ilustrado com a opinião do doutrinador e a vivência dos julgados de 1º e 2.º Graus.

O registro dos acontecimentos mais relevantes da 2ª Região da Justiça do Trabalho, os resultados institucionais espelhados nos indicadores de desempenho e uma seção consagrada à memória traçam o retrato institucional do período.

A Revista do Tribunal se traduz em ferramenta de auxílio àquelas que militam nesta Justiça e que buscam, em nossos julgados, a expressão do pensamento desta Casa.

O inteiro teor desta edição e das anteriores pode ser consultado na página do Tribunal na Rede Mundial de Computadores (<https://ww2.trtsp.jus.br/bases-juridicas/publicacoes/revista-do-tribunal/>). Aplicativos disponíveis na App Store e Play Store.

REVISTA DO T RIBUNAL DO T RABALHO DA **2ª REGIÃO**

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista n. 25/2021
Edição Eletrônica

Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Presidente

Tânia Bizarro Quirino de Moraes
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa

Valdir Florindo
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Sergio Pinto Martins
Desembargador Corregedor Regional

Comissão de Revista, biênio 2020-2022
Desembargadora Silvana Abramo Ariano
Desembargadora Lilian Gonçalves
Desembargador Flávio Villani Macedo

Coordenação Geral	Comissão de Revista, biênio 2020-2022 Desembargadora Silvana Abramo Ariano Desembargadora Lilian Gonçalves Desembargador Flávio Villani Macedo
Indexação, organização e supervisão	Doutrina e Jurisprudência Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental . Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD Indicadores de desempenho . Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores Acontecimentos . Secretaria de Comunicação Social . Gabinete da Presidência
Editoração e botões	Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD
Projeto Gráfico e capa	Estúdio Loah
Ilustrações	Paulo Ogori
Fotos	Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal
Ícone	<u>Lupa: TheUjulala/CCO</u>

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região / Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). — n. 1 (2009)- . — São Paulo : TRT/SP, 2009 - .

Semestral.

Quadrimestral (2009-2013).

Absorveu: Equilíbrio; RevTrim e Synthesis.

Fonte Oficial de Publicação de Julgados.

Publicação exclusivamente on-line a partir de 2017.

Disponível em aplicativos iOS, Android e em versão on-line:

<<https://ww2.trtsp.jus.br/bases-juridicas/publicacoes/revista-do-tribunal/>>.

ISSN 1984-5448 (impresso)

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região).

CDU 4:331(81)(05)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Edifício Sede - Rua da Consolação n. 1272, 2º andar, Centro- São Paulo - SP - CEP: 01302-906

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

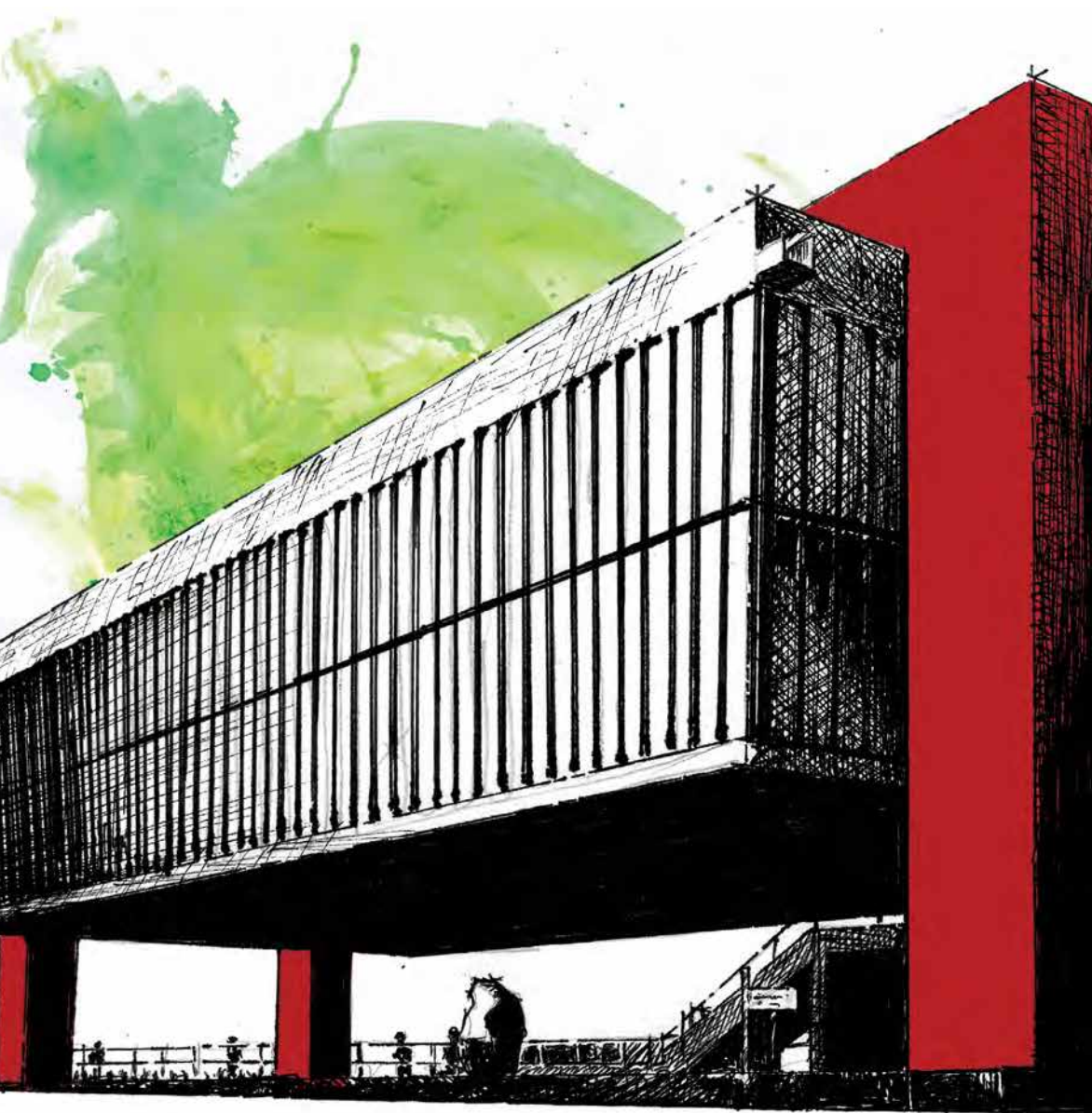


Sumário

Sobre esta edição . <u>Luiz Antonio M. Vidigal</u>	8
Registros da 2ª Região <u>Acontecimentos</u>	16
Ações em destaque . Novos tempos - a necessária preservação da saúde física, mental e o bem estar dos servidores e magistrados <u>Flávio Villani Macêdo e Osvaldo Mancini Junior</u>	25
Memória da Justiça do Trabalho . Homenagem à desembargadora Maria da Conceição Batista <u>Paulo Kim Barbosa</u>	36
Indicadores institucionais de desempenho <u>Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região</u>	40
<u>Estudos temáticos</u> - Crise global do Coronavírus: os impactos da pandemia nas relações de trabalho	
Doutrina . Novas perspectivas para o trabalho no mundo pós-pandemia <u>Luiz Antonio M. Vidigal e Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro</u>	48
. O papel da JT como mecanismo de proteção, preservação do emprego, da empresa e da saúde do trabalhador <u>Olga Vishnevsky Fortes</u>	66

. O trabalho essencial na pandemia <i>Frederico Monacci Cerutti</i>	<u>73</u>
. O trabalho portuário em tempos de pandemia <i>Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese</i>	<u>81</u>
. A possibilidade da flexibilização da legislação trabalhista diante da situação de excepcionalidade causada pela pandemia da covid-19 <i>José Eduardo Dias Yunis e Murilo Angeli Dias dos Santos</i>	<u>92</u>
. Atuação dos profissionais envolvidos no combate à pandemia <i>Gabriela Bezerra dos Santos e Bruna Renata Hernandez Gonzales</i>	<u>103</u>
. Doenças ocupacionais relacionadas à pandemia de covid-19: fatores de risco e prevenção <i>Maria Maeno</i>	<u>108</u>
<u>Sentenças</u>	<u>122</u>
<u>Acórdãos</u>	<u>195</u>
<u>Outros Julgados sobre o Tema</u>	<u>291</u>
Legislação comentada: Lei n. 14.020/2020	
. Impactos da pandemia sobre os procedimentos para redução de salários - Dilemas: acordo individual perante a negociação coletiva <i>Homero Batista Mateus da Silva</i>	<u>314</u>
Jurisprudência	
<u>Súmulas e TJP'S do TRT da 2ª Região</u>	<u>326</u>
<u>Ementário</u>	
. <u>SDI e Turmas</u>	<u>347</u>
<u>Composição do Tribunal</u>	<u>462</u>

Sobre esta edição





Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Presidente do Tribunal - Biênio 2020-2022

O DIREITO DO TRABALHO E O DIREITO À PRESERVAÇÃO DA VIDA EM TEMPOS DE PANDEMIA.

Honrado com a incumbência de apresentar a 25ª edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, gestada às vésperas de completar-se o primeiro aniversário do anúncio da Pandemia da Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde, e na iminência do início da vacinação em escala global, vê-se que nesse ensejo emerge premente a necessidade de exaltar os aspectos de maior relevância na crise ocasionada pelo Coronavírus e os impactos desencadeados pela pandemia nas relações de trabalho no Brasil.

As posições de vanguarda em assuntos polêmicos e efetivamente sensíveis às transformações experimentadas nos últimos meses, especialmente na comunidade Jurídico Trabalhista, foram objeto de análise meticulosa e profusa por parte de nossos colaboradores que, com a maestria que já lhes é peculiar em

seus ofícios habituais, souberam explorar quadrantes diversificados e extensos, proporcionando ao leitor o compartilhamento de dados concretos, coletados de fontes confiáveis, impressões e reflexões especializadas e a suscitação de questionamentos altamente salutares no exercício de compreensão da realidade atual e de seus possíveis desdobramentos.

Vivemos hoje num cenário de apreensões existenciais que, guardadas as possíveis semelhanças extraídas da chamada “gripe espanhola” ocorrida há mais de um século, nem a literatura e nem os filmes de ficção foram capazes de nos apresentar como algo tão factível e mundialmente suscetível de se propagar e acometer, simultaneamente, a tantas pessoas por todo o planeta e com consequências tão drásticas para a economia global.

Na obra intitulada “Ensaio sobre a cegueira” – Companhia das Letras – 1995, o romancista, dramaturgo e poeta português José Saramago descreve com requintes de detalhes a eclosão e disseminação de uma epidemia de cegueira a partir da qual acabam por ser reveladas inúmeras das vicissitudes humanas, observadas por uma personagem que, embora em contato direto com os infectados, não contrai a

doença e pode, assim, ver bem de perto o que a moléstia desperta na generalidade dos seres que a cercam – “Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara”, é a síntese dessa obra que nos sugere as tarefas *de recuperar a lucidez e resgatar o afeto face à pressão dos tempos e ao que se perdeu.*

A Revista que ora se nos apresenta vem permeada de abordagens técnicas e empíricas que sincretizam algumas das noções basilares do universo jurídico trabalhista e as transporta para o cenário das incertezas advindas com a crise pandêmica, nos posicionando diante do impasse categorizado pela imprescindível defesa da vida e da inexorável urgência do trato das questões sociais, notadamente as relacionadas aos fundamentos da economia capitalista e ao funcionamento de nossa máquina estatal.

Nos dias atuais, em que convivemos com uma robótica monumental, diversamente do que poderíamos imaginar, não apenas as facilidades da vida moderna, permeada de instantaneidades, mas também devoradora de postos de trabalho, vemos que esta imensa criatura cibernética que nos controla e se alimenta da desvinculação da pessoa humana do seio ocupacional e coletivo

antes representado pela empresa, se dinamiza sob o signo da desagregação dos valores sociais do trabalho.

As regras de distanciamento ditadas pela necessidade de evitar o contágio diariamente nos impõem novos desafios tendentes à realização do trabalho sem prejuízo de seu objeto.

A pandemia de coronavírus gerou situações novas para todos os povos do mundo. Verifica-se, de modo geral, que o poder público, assim como as suas empresas e autarquias, têm tomado providências normativas que vão se adaptando às alterações trazidas pelo tempo e pelo conhecimento científico acumulado para o fim de conter a propagação do vírus, sempre atentos às orientações oriundas da Organização Mundial da Saúde e à experiência vivenciada por outros países.

Ao pensarmos sobre a projeção e a evolução do Direito do Trabalho em face dos novos paradigmas e dilemas que se instalaram a partir da eclosão da atual crise sanitária, frente às modificações implementadas na Legislação Obreira, notamos que as máquinas não vieram apenas para realizar por nós o melhor dos mundos, nos livrando das tarefas mais ingratas e nos proporcionando os deleites do ócio a baixo custo.

No trabalho intitulado “A possibilidade da flexibilização da legislação trabalhista diante da situação de excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19”, assinado pelos eminentes Advogados, Dr. José Eduardo Dias Yunis e Dr. Murilo Angeli Dias dos Santos, tem-se o luzir das mais importantes alterações normativas ocorridas a partir de 2017 na esteira de um processo de crescente desregulamentação de aspectos essencialmente caros e sensíveis ao Direito do Trabalho.

O fato é que a realidade que aí está a cada dia mais agiganta a problemática das questões sociais que urgem, e cujo enfrentamento exige pensamento estratégico e atitude de vigor excepcional ante a natureza extraordinária da conjuntura instalada.

As ilustres profissionais da área de saúde, Dra. Gabriela Bezerra dos Santos – Médica Ginecologista e Obstetra, e Sra. Bruna Renata Hernandez Gonzales – Enfermeira Obstetra, contribuem com esta edição trazendo o relato realístico e tocante de quem se acha diretamente envolvido na linha de frente do combate à propagação da Covid-19, experimentando na realidade cotidiana a gravidade da crise sanitária que atravessamos.

Dados divulgados pelo IBGE e

alardeados na grande imprensa revelam que mais de 13 (treze) milhões de brasileiros já em 2019 vinham sobrevivendo em condições precárias, que os situavam abaixo da denominada linha de pobreza, ou seja, abaixo do limite considerado o mínimo do senso de miséria, menos de R\$ 150,00 mensais. A situação desses seres humanos da era das máquinas só pode ter se agravado com os impactos ocasionados pela pandemia, paralisadores de inúmeras atividades geradoras de receita, algumas quiçá apenas temporariamente inviabilizadas pelas indispensáveis contingências de gastos, mas, outras muitas, encerradas de forma definitiva pela ruptura do traço de continuidade vital para existência de muitos negócios.

No texto intitulado “Novas perspectivas para o trabalho no mundo pós-pandemia”, que tenho o privilégio e a honra inefável de assinar juntamente com a Professora e Ilustre Magistrada deste Regional, Juíza Auxiliar da Presidência do TRT-2 para o biênio 2020/2022, Dra. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, visitamos alguns desses dados de pesquisa e, à luz inclusive do imponderável, sugerimos a reflexão em torno das possíveis adversidades que talvez tenhamos de enfrentar em breve. Afinal, o empobrecimento

da sociedade e o agravamento dos cenários nefastos ocasionados pela estagnação da atividade econômica tendem a gerar instabilidades preocupantes, perturbadoras da paz.

No trabalho que se intitula “Impactos da pandemia sobre os procedimentos para redução de salários – dilemas: acordo individual perante a negociação coletiva.”, assinado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz Titular da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Homero Batista Mateus da Silva, o eminente Magistrado nos proporciona um panorama detalhado das sensíveis modificações introduzidas no ordenamento e tendentes a regular a atuação da negociação coletiva e nos chamando a atenção para o fato de que não há como negar que a flexibilização durante o período pandêmico, apesar de não excluir as empresas eventualmente não afetadas, foi bastante satisfatória.

Ao vislumbrar um cenário juslaboral pós-pandêmico, concluímos que as flexibilizações não excepcionais também são possíveis – e inclusive desejáveis. Contudo, para que não haja precarização, toda flexibilização precisa ocorrer à luz do direito adquirido, da dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção

do empregado trazido desde o final dos anos 70 para a doutrina trabalhista pelo jurista Américo Plá Rodriguez (2015), sempre fixada a competência material na Justiça do Trabalho.

Também no campo fértil da discussão jurídica sob o espreque da normatividade das relações de Trabalho, o eminente Advogado Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese discorre sobre o tema “O trabalho portuário em tempos de pandemia”, destacando aspectos de especial relevância e oportuna reflexão, típicas do segmento da atividade portuária.

No campo das discussões humanísticas da época que vivemos, notícias a cada dia mais frequentes dão conta de formas diferidas, dissimuladas e mesmo escancaradas de escravidão contemporânea, que são detectadas nos mais diversos quadrantes do País, seja sob o manto aparente do trabalho formal do contrato de emprego, seja aquele que se desenvolve sob o controle e a disciplina virtual, seja o trabalho realizado totalmente à margem de qualquer regulação, pungentemente nos suscitando questionamentos sobre se, afinal, é melhor qualquer trabalho que nenhum.

Devemos, enfim, sob o pretexto de assegurar a sobrevivência,

abandonar os princípios jurídicos atenuantes da assimetria da relação laboral clássica e nos permitirmos autorizar a prevalência dos ventos das teorias liberais a impulsionar os destinos da sociedade que queremos? E a que tipo de sociedade estes ventos estariam a conduzir esta embarcação na qual nos encontramos?

No artigo que se intitula “O papel da JT como mecanismo de proteção, preservação do emprego, da empresa e da saúde do trabalhador”, a Exma. Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo, Dra. Olga Vishnevsky Fortes, já de início nos alerta para um fato realmente assombroso e até certo ponto inquestionável: “Estamos diante do maior evento da era contemporânea depois das duas grandes guerras”.

Não é necessário grande esforço de abstração para que se tenham estampadas à mente muitas das imagens que diariamente colhemos de nosso próprio caminhar e das inúmeras fontes visuais que nos rodeiam, a nos mostrar que a falta de trabalho afasta o indivíduo do senso de pertencimento à sociedade e vice versa, criando círculos viciosos que atentam contra o princípio da dignidade humana.

Mas, pior que a falta do trabalho

é o desprezo às instituições do Direito do Trabalho Brasileiro e o desprezo à própria falta de trabalho.

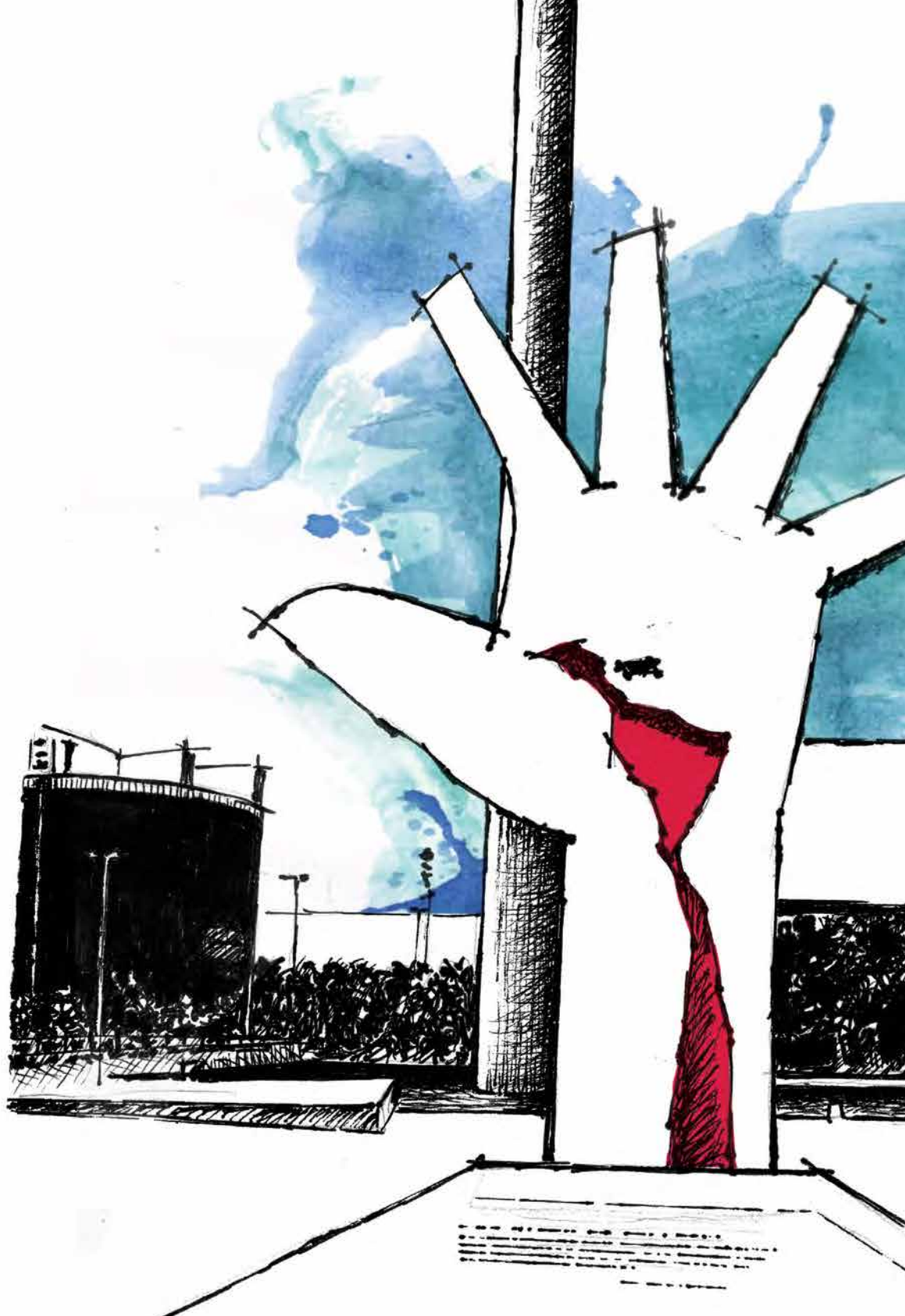
Para uma imensa multidão de pessoas sem trabalho algum, a oferta de qualquer trabalho, mesmo que à margem dos direitos mínimos conquistados pela sociedade e plasmados no Texto Constitucional, pode vir a ser irresistível. Na chamada “sociedade do desempenho”, cujos viventes são “empresários de si mesmos”, vemos ser cotidianamente travada uma luta aguerrida, quase selvagem, na qual trabalhadores são controlados à distância por meio de sinais emitidos a partir de máquinas que lhes emanam ordens de serviços, seja de transporte de pessoas e/ou de coisas, originadas por usuários de um sistema que velozmente despersonaliza tanto o trabalhador quanto a empresa que o comanda. E assim, vamos vivendo, lamentando o passado e projetando esperanças no futuro como se vê expresso no artigo “Novos tempos - a necessária preservação da saúde física, mental e o bem estar dos servidores e magistrados”, da colaboração do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho do TRT da 2ª Região – Dr. Flávio Villani Macêdo e do Ilmo. Sr. Servidor Osvaldo Mancini Junior, Analista judiciário.

Na esteira dos pensamentos e dos

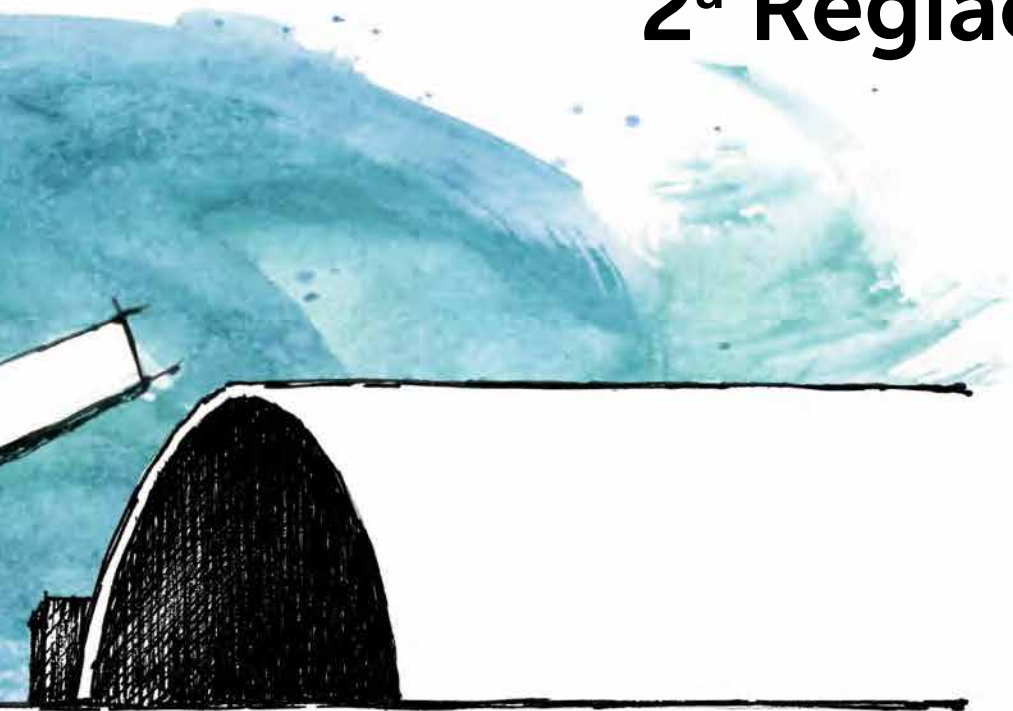
sentimentos que nos acometem sobre a ideia da vida que nos escapa, o Exmo. Sr. Desembargador deste Tribunal, Dr. Paulo Kim Barbosa presta tocante homenagem à Exma. Sra. Desembargadora Maria da Conceição Batista, lembrando sua biografia impecável e sua prematura despedida.

A 25ª edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está, portanto, composta de substância de lavra refinada, tirada de um conjunto de elementos valiosos, proveitosos à construção do pensamento e apta a contribuir para o seu desenvolvimento responsável em relação às questões urgentes que nos enredam em nosso universo existencial e jurídico laboral.

A todos, uma ótima leitura!



Registros da 2ª Região





ACONTECIMENTOS



Em sentido horário, os desembargadores Sonia Maria Lacerda, Claudio Roberto Sá dos Santos, Ivete Bernardes Vieira de Souza e Paulo Kim Barbosa.

Quatro novos desembargadores tomaram posse no TRT no segundo semestre de 2020: Em agosto a juíza Sonia Maria Lacerda e no mês de setembro os juízes do trabalho Claudio Roberto Sá dos Santos (da 1ª VT/Guarujá), Ivete Bernardes Vieira de Souza (da 1ª VT/Jandira) e Paulo Kim Barbosa (da 1ª VT/Caieiras). As cerimônias, realizadas de forma telepresencial e transmitidas pelo YouTube, foram conduzidas pela então Presidente do TRT-2, desembargadora Rilma Aparecida Hemetério. Na ocasião, os magistrados receberam também a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário no

grau Grã-Cruz, [Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.](#)

- Três novos juízes titulares e dois juízes substitutos tomaram posse no Tribunal em outubro e novembro. Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho assumiu a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes; Luciana Siqueira Alves Garcia, a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo e Renata Simões Loureiro Ferreira da 1ª Vara do Trabalho de Santos. Já os juízes Mateus Brandão Pereira e Marcos Antonio Idalino Cassimiro Filho ingressaram no Tribunal como juízes substitutos. As cerimônias, realizadas de forma telepresencial, com transmissão ao vivo pelo [canal do TRT-2 no YouTube](#), foram conduzidas pelo presidente do Tribunal, desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal.

- Em setembro de 2020 foram lançados na Intranet do TRT2, os Portais do Servidor e do Magistrado: uma área exclusiva que reúne conteúdo relacionado aos seus direitos, vantagens e benefícios, com informações detalhadas sobre requisitos, prazos, normas, áreas responsáveis e dúvidas frequentes. Os espaços foram criados com o objetivo de compartilhar as informações de maneira clara e simplificar os procedimentos administrativos. O projeto, coordenado pela desembargadora Jucirema Maria

Godinho Gonçalves, então vice-presidente administrativa, contou com o empenho de profissionais de diversas áreas do Tribunal.



Páginas iniciais dos Portais do magistrado e do servidor

- Em outubro/2020, um novo sistema de agendamento eletrônico para pesquisas no Arquivo Geral foi disponibilizado pelo Tribunal. A Coordenadoria de Gestão Documental disponibilizou um formulário próprio no portal do Tribunal, e todas as marcações deverão ser feitas por meio desse documento (menu Serviços > Acesso Online > Processos Arquivados - [Agendar Atendimento Presencial](#)). Confira [aqui](#) as instruções para o agendamento.
- O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região disponibilizou, em

seu Portal, um novo sistema de consulta de sua jurisprudência, possibilitando mais agilidade e precisão nas buscas e permitindo a pesquisa por vários tipos de documentos (acórdãos, despachos, sentenças) ao mesmo tempo. A nova ferramenta oferece a Uniformização da interface com a pesquisa de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dentre vários outros recursos. Para conhecer a página, [clique aqui](#).



Baner de divulgação do SISBAJUD

• No 2º semestre de 2020 foi iniciado o funcionamento do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud). Desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Banco Central, o novo sistema possuirá efetividade ainda maior na execução das decisões. A principal motivação para o desenvolvimento do novo sistema foi a necessidade de renovação tecnológica da ferramenta,

para permitir inclusão de novas funcionalidades para melhorar a prestação jurisdicional e conferir maior efetividade às execuções, o que já não era possível com o Bacenjud.



Cabeçalho da página da plataforma colaborativa "Base COVID-19 e os Reflexos no Direito do Trabalho"

• Os bibliotecários da Justiça do Trabalho estão disponibilizando a plataforma "[Covid-19 e os reflexos no Direito do Trabalho](#)". Trata-se de uma plataforma colaborativa com a curadoria dos bibliotecários da Justiça do Trabalho e já reúne mais de 400 documentos listados. Já estão participando da ação bibliotecários do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª (RJ), 2ª (SP), 3ª (MG), 4ª (RS), 6ª (PE), 7ª (CE), 10ª (DF/TO) e 15ª (Campinas) Regiões. Na base, é possível encontrar artigos, podcasts, e-books, webinar, lives, infográficos e demais modelos em que especialistas se debruçam sobre os impactos da pandemia nas relações de trabalho e do direito do trabalho. A reunião de informações confiáveis e atualizadas sobre os aspectos da pandemia da covid-19 relacionados ao direito

do trabalho pode auxiliar na pesquisa e ser útil diretamente para magistrados, servidores e profissionais que precisam se manter alinhados às mudanças que estão ocorrendo no contexto jurídico.



Página inicial do NUGEPNAC no Portal TRT-2

• O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região criou, por meio do [Ato GP n. 01/2021](#), o Núcleo de Ações Coletivas (NAC), que será responsável por promover o fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas. Vinculado à Vice-Presidência Judicial, o NAC será implantado dentro da estrutura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), que passa a adotar a nomenclatura NUGEPNAC. A atuação do NUGEPNAC contará com apoio da Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação (CNJD), vinculada à Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental (SGJND), e da Secretaria de Dissídios Coletivos (SDC).

• Em fevereiro de 2021 o TRT-2 adotou a Plataforma Zoom de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamentos telepresenciais. Para saber mais sobre audiências e sessões de julgamento por meios virtuais e telepresenciais leia a íntegra do [Ato GP N. 8/2020](#).

• O Centro de Memória do TRT da 2ª Região disponibilizou a íntegra dos dissídios coletivos julgados neste Regional entre os anos de 1941 e 1979. A iniciativa é um importante passo para o conhecimento e preservação da história não somente do TRT-2 (que conta com um acervo histórico com cerca de 160 mil processos), mas também a do direito do trabalho e a da sociedade paulista, em particular, e brasileira, em geral. Mais de 5 mil processos já estão disponíveis para consulta on-line, pesquisa e download na página do [Centro de Memória, na aba "Processos"](#).



Aba processos da página do centro de memória do TRT-2

• O TRT da 2ª Região disponibilizou, em novembro de 2020, mediante agendamento, visitas virtuais ao Tribunal monitoradas, em que

instituições de ensino podem disponibilizar o tour virtual para seus discentes. Com a participação do(a) professor(a) responsável e dos monitores do Tribunal, eles conhecerão mais sobre o TRT-2: seu histórico, sua atuação, suas instalações, seus números e dados. Uma verdadeira aula para conhecer o maior tribunal trabalhista do país. Professores ou responsáveis interessados podem entrar em contato com a Secretaria de Cerimonial, pelo e-mail: cerimonial@trtsp.jus.br.

- A Justiça do Trabalho de São Paulo firmou um acordo de cooperação técnica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para cessão de espaço que viabilizará o atendimento de refugiados. O acordo prevê a instalação do Núcleo Regional da CG-Conare (Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados) na cidade de São Paulo, na av. Rio Branco. Com a utilização parcial da unidade, será possível atender um número maior de solicitantes de refúgio no Brasil. Além de espaçoso, o prédio está na região central na cidade, próxima a transporte público, garantindo o acesso da população. [Confira aqui o documento.](#)

- Em outubro de 2020 o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região recebeu a visita do cônsul-geral da República da Coreia, Hak You Kim que foi recepcionado pelo

desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, presidente do Regional e acompanhado pelo desembargador do trabalho Paulo Kim Barbosa, pelo juiz auxiliar da Presidência Rogério Moreno de Oliveira e pelo secretário-geral da Presidência, Oswaldo José Costa da Silva Leme. Durante a visita, dialogaram sobre a relação mantida entre os dois países e a abordagem adotada por cada um diante dos desafios sociais e econômicos enfrentados com a pandemia, bem como destacaram a atuação da Justiça do Trabalho e as alterações promovidas pela [Lei n. 13.467/2017](#) (reforma trabalhista).



Visita do Cônsul-geral da república da Coreia do Sul

- Os magistrados Rafael Vitor de Macêdo Guimarães, da 1ª Vara de Arujá, e Richard Jamborg, da 1ª Vara de Suzano, juntos ao servidor Ricardo Souza Calcini, do gab. des. Armando Augusto Pinheiro Pires, lançaram a obra conjunta "Execução Trabalhista na Prática. "... o presente trabalho foi

muito além do campo puramente acadêmico, preocupando-se, preponderantemente, com as problemáticas que surgem no dia a dia nos processos executivos trabalhistas.”, descreve a contracapa do livro.



Entrega de máscaras à entidade Rainha da Paz

- O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou, no mês de dezembro, a entrega de 6 mil máscaras de proteção facial na capital. Foram destinadas 5 mil unidades à Pastoral do Povo da Rua (Padre Júlio Lancellotti) e mil máscaras à entidade Rainha da Paz. A ação permite que pessoas em situação de vulnerabilidade e crianças e adolescentes com deficiência possam se prevenir em meio à pandemia. As máscaras foram adquiridas com recursos destinados ao [Programa Trabalho Seguro](#) e ao [Programa de Combate ao Trabalho Infantil](#).

- O Comitê de Trabalho Decente e Seguro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o time do Corinthians (SP) se uniram em prol

do combate ao trabalho infantil. A ação aconteceu no dia 31 de outubro, na abertura da partida de futebol entre Corinthians (SP) e Internacional (RS), pelo Campeonato Brasileiro da série A, quando os jogadores do time paulista carregaram uma faixa estampada com a mensagem: “Não ao trabalho infantil”. A iniciativa partiu de três magistradas do TRT-2: desembargadora Ivani Contini Bramante e juízas Patrícia Therezinha de Toledo e Lorena de Mello Rezende Colnago, todas gestoras regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho.

- No final de 2020, as atividades de conciliação foram priorizadas no TRT-2 com a realização do Mês Nacional da Conciliação Trabalhista, durante todo o mês de novembro, e da Semana Nacional da Conciliação, entre 30 de novembro e 4 de dezembro, com muitas audiências feitas de forma virtual e outras com agendamento prévio como medida de segurança sanitária. Como resultado, a Justiça do Trabalho de São Paulo movimentou R\$ 51,1 milhões, incluindo recolhimentos previdenciário (INSS) e fiscal (IR). Neste período, foi inaugurado pelo Nupemec a Pesquisa Eletrônica de Satisfação em Conciliação – PESC, com o objetivo de medir a satisfação das partes após audiências de

conciliação. Desenvolvida pelo Nupemec (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), em conjunto com as áreas de tecnologia da informação e estatística do TRT-2, a Pesc já passou pela fase-piloto, com resultados satisfatórios. A pesquisa estará disponível apenas para os Cejuscs (centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas) de 1º grau.

- A Fadisp (Faculdade Autônoma de Direito), com apoio da Escola Judicial da 2ª Região (Ejud-2), promoveu seis palestras virtuais, em outubro e novembro, com a participação de ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre temas mais relevantes da atualidade - coordenação do juiz Francisco Pedro Jucá, titular da 14ª Vara de São Paulo. O surgimento de novas tecnologias no trabalho e no Judiciário, o futuro do direito trabalhista, a covid-19 como doença ocupacional e a responsabilidade do empregador foram alguns dos assuntos propostos.

- Diversas webpalestras e webseminários foram realizados pela Escola Judicial do TRT-2 ao longo do segundo semestre de 2020. Dentre outros, foram promovidos os webseminários “Saúde Mental e o Teletrabalho”, conduzido pela desembargadora Bianca Bastos; “Condições e prevenções ao trabalho decente

durante a pandemia do covid” conduzido pelo desembargador Sergio Pinto Martins; “Saúde e Prevenção de Acidentes e Doenças Laborais”, com a participação da farmacêutica Maria Isabel de Almeida Prado, doutora e especialista em homeopatia, e do desembargador aposentado Zeno Simm, do TRT da 9ª Região e com mediação da desembargadora do TRT-2 Maria José Bighetti Ordoño e o webnário “Aspectos importantes do combate ao trabalho infantil”, que contou com a presença da desembargadora Maria José Bighetti Ordoño, do desembargador João Batista Martins Cesar e das juízas Lorena de Mello Rezende Colnago, do TRT-2, e Eliana dos Santos Alves Nogueira, do TRT-15.



Abertura de palestra da Agenda da Diversidade no Youtube

- Foi realizado, ainda o evento **Agenda da Diversidade 2020**, uma parceria entre a Escola Judicial da 2ª Região (Ejud-2) e a Comissão de Diversidade e Igualdade do TRT-2, abrangendo questões relacionadas à diversidade, no contexto do Tribunal e de toda

a sociedade, para torná-la mais inclusiva e igualitária. Dentre os assuntos abordados foi realizada a webpalestra, *Políticas de igualdade racial – atualizações necessárias*, pelo [canal da Escola Judicial no YouTube](#), no Dia da Consciência Negra. Com apresentação da magistrada aposentada Mylene Ramos Seidl, membro da Comissão de Diversidade e Igualdade do TRT-2 (organizadora do evento junto com a Ejud-2), a palestra trouxe o professor Hélio Santos, ativista da causa racial e membro de diversos conselhos consultivos em entidades privadas e públicas. Como encerramento do Ano Letivo da Escola Judicial do TRT-2 (Ejud-2), foram realizadas duas conferências, com a participação dos professores Antonio Baylos

Grau e Francisco José Trillo Párraga, atuantes na Universidade de Castela-Mancha (universidade pública espanhola), na área de direito do trabalho e seguridade social.

• A Basis TRT2, nova ferramenta de consulta de normas do Tribunal, já está disponível no Portal TRT-2. A Basis TRT2 visa racionalizar a gestão e facilitar o acesso aos atos normativos e publicações periódicas institucionais, à legislação trabalhista e demais conteúdos de interesse e promover a preservação da produção institucional a longo prazo. Todos os atos normativos institucionais serão revisados e disponibilizados de forma gradativa na ferramenta que ainda está em construção. Para consultar a Basis TRT2 acesse o link <https://basis.trt2.jus.br/>.

Basis TRT2

Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo

Entrar | Portal do TRT-2

Pesquisar em todo o acervo

Atenção: a Basis TRT2 está em construção. Caso não localize algum ato normativo, consulte o menu Legislação no Portal do TRT2. Agradecemos a compreensão.

NAVEGAR
Coleções
Títulos
Autores
Assuntos
Data

MINHA CONTA
Entrar

Bem-vindo à Basis TRT2

A Basis TRT2, desenvolvida com a interface do programa livre Dspace, cedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, reúne a produção institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Em permanente atualização, a Basis TRT2 tem como objetivos racionalizar a gestão, promover a preservação ao longo do tempo e facilitar o acesso aos atos normativos, às publicações periódicas institucionais, à legislação da área trabalhista e aos demais conteúdos de interesse.

Boa pesquisa!

- TRT2 - Atos Normativos
- TRT2 - Regimento Interno
- Órgãos de Interesse
- Normas Regulamentadoras
- Revista do Tribunal
- Informativos e Boletins de Jurisprudência

LANÇAMENTO DE LIVROS

HUSEK, Carlos Roberto. Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2020. 360 p. ISBN 9788530101619.

SIMÕES, Maurício Pereira. Normatividade extralegal: novas fontes e aspectos hermenêuticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 516 p. ISBN 9786555102345.



AÇÕES EM DESTAQUE

NOVOS TEMPOS - A NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE FÍSICA, MENTAL E O BEM ESTAR DOS SERVIDORES E MAGISTRADOS

Flávio Villani Macêdo¹

Oswaldo Mancini Junior²

I - Introdução

Os filósofos gregos pensavam no passado e no futuro como dois males que pesam sobre a vida humana. Eixos de angústias que comprometem a única e exclusiva dimensão da existência relevante, ou seja, o instante presente.

O passado não existe mais; o futuro é sempre incerto. Insistimos, contudo, em viver quase toda a nossa vida entre lembranças e projetos, entre nostalgia e esperança.

Pensamos que estaríamos mais felizes se tivéssemos isso ou aquilo, se houvéssemos adotado um caminho e não outro.

Lamentamos o passado e projetamos esperanças no futuro. Assim, o tempo passa e nos escapa a única vida que vale ser vivida - a que

1 Desembargador do Trabalho do TRT da 2ª Região.

2 Analista judiciário.

depende do aqui e do agora; a que depende das pessoas que estão ao nosso lado; a que depende dos momentos e das circunstâncias que estamos justamente a vivenciar.

Essa concepção é explorada de forma encantadora no longa de Woody Allen, “Meia-noite em Paris”. Além da metalinguagem e do conflito existencial do protagonista, o diretor reforça a nostalgia, “a negação de um presente doloroso”, na definição de um dos personagens.

O filme nos leva a refletir sobre a própria vida. Como Allen diz, por meio de outra personagem, “o presente é meio desagradável, porque não existe felicidade absoluta”. Ou melhor: a crença de que seríamos mais felizes se vivêssemos em outro tempo, época ou circunstâncias é apenas uma ilusão.

Ainda que se trate de uma análise simplista, tem-se que pequena é, na verdade, a extensão da vida que se tem de enfrentar em dimensão real.

Pensando nisso e no contexto de uma pandemia que se arrasta há meses e que alterou substancialmente nosso modo de vida, tivemos a ideia deste trabalho.

Enfatizamos, sobretudo, a questão dos relacionamentos pessoais, abordando de modo específico o assédio moral e a necessária busca de um equilíbrio físico e mental neste delicado momento. Trata-se de uma tentativa de demonstrar a importância do serviço público, bem assim a apresentação de um viés de esperança.

II - Breves considerações

O serviço público no Brasil começou com a chegada da Corte portuguesa em 1808. Na fuga de D. João, veio também todo o estafe de servidores necessários a cuidar dos assuntos da Corte.

A partir deste momento, diante da necessidade de se reger a colônia conforme a diplomacia real, tomou-se maior consciência da importância do trabalho administrativo.

A história seguiu. Veio a independência. Aboliu-se a escravatura, o Brasil virou República. Durante toda a história política, o funcionalismo público lá esteve a impulsionar o desenvolvimento do País.

É importante que reafirmemos isso – o serviço público impulsionou o desenvolvimento do País.

Não se está aqui envolto em visão quixotesca a imaginar que inexistem falhas, tampouco a se envidar que existem estruturas com sérios problemas no que se refere ao gerenciamento e prestação dos serviços. Mas, não é essa a realidade preponderante. Em sua

maioria, temos servidores que se apresentam dedicados e zelosos no desempenho das funções em prol da coletividade que estão a servir.

O servidor público, qualquer que seja sua formação ou função, é um importante agente na construção social. É o servidor quem conhece a máquina administrativa. Faz parte de uma engrenagem que age de modo a fazer chegar a presença do Estado ao cidadão que precisa do serviço ou tutela estatal.

III – Novos tempos

Vivemos, contudo, um momento no qual o serviço público é apontado como um percalço ao desenvolvimento do país.

Menções desonrosas e alusões a casos de ineficiência dos serviços prestados são lançados em diversos meios de comunicação e nas redes sociais, como se fosse este o padrão preponderante.

Alegações quase sempre genéricas e que não se atêm às circunstâncias próprias de cada órgão ou Poder da República.

Propaga-se a ideia de que os servidores formam uma classe que trabalha pouco e recebe muito. É esta a opinião de alguns jornalistas, agentes de mercado e diversos outros segmentos.

Critica-se a estabilidade, a irredutibilidade salarial e até se faz menção a benefícios outros que já deixaram, há muito, de existir.

Insistimos que não se pode ter uma visão apaixonada. Problemas existem e devem ser solucionados. Mas não se pode imputar uma culpa desmensurada a todo um conjunto de trabalhadores que, na maior parte das vezes, realiza um admirável serviço.

É preciso discutir com seriedade, mediante análise de dados concretos, os impactos deste discurso depreciativo dirigido aos servidores públicos, na constituição da subjetividade da categoria, sobretudo ante as transformações ocorridas nos serviços prestados pelo Estado nas últimas décadas.

Impende estabelecer questionamentos sobre o espaço, o reconhecimento e valorização do servidor no mundo do trabalho do século XXI.

Discussões destituídas de preconceitos e carga ideológica, a fim de que possamos chegar aos ajustes necessários, de modo a implementar melhorias nos serviços prestados e valorizar o servidor.

Um debate premente a se considerar que estamos sob ameaça de um sério déficit fiscal em vista das sucessivas crises e, em especial, um desequilíbrio nas contas públicas, agravado pela pandemia.

Apesar do recorrente discurso que se convencionou chamar de gerencialista, as organizações públicas estão ainda inseridas em um contexto cercado de limitações.

Limitações como restrições orçamentárias, inexistência de condições adequadas para o desenvolvimento do trabalho, recursos materiais e humanos insuficientes e o peso da estrutura burocrática. Tudo isso somado à já mencionada atitude hostil de parcela da sociedade, que prega, de um modo demasiado simplista, a mera valorização do privado em detrimento do público.

Não há dúvida de que mudanças estruturais, decorrentes da globalização e do intenso uso da tecnologia fizeram por alterar as circunstâncias relacionadas ao trabalho como um todo. A sociedade está diante de transformações instantâneas, dinâmicas e conectivas.

No serviço público e na Justiça do Trabalho não foi diferente. O processo eletrônico é um exponencial exemplo desta nova realidade. Mas não é só.

Os sistemas em rede, o armazenamento e a computação são os insumos da informação e que proporcionam, por exemplo, a automação de processos, digitalização de documentos e compartilhamento de dados.

Fala-se em revolução digital.

Temos o documento eletrônico, a assinatura digital, a criptografia e logo mais também a moeda virtual será uma realidade corriqueira.

Passamos horas e horas frente a telas de computador. Inserimos dados e efetuamos comandos a fim de que o sistema execute funções que antes exigiam diversos desdobramentos mecânicos e considerável dispêndio de tempo.

As mudanças, todas, fizeram por exigir servidores com um novo perfil: qualificados, participativos e polivalentes. Mas isso tudo também impactou a saúde – tanto física, quanto mental.

As consequências dessa mudança podem ser notadas em conversas com magistrados e servidores ao relatarem problemas de visão, dores na região lombar e ombros, bem assim, larga tendência ao desenvolvimento de problemas psicológicos.

Nesse cenário, importante mencionarmos que em cumprimento às diretrizes e determinações do CNJ, o Tribunal da 2ª Região, por exemplo, conta com diversas comissões e comitês, voltados a aspectos sociais e no intuito de preservar a saúde física, mental e o bem estar dos servidores e magistrados.

A título de exemplo, citamos o Comitê Gestor Local de Atenção

Integral à Saúde, a Comissão do Teletrabalho, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, a Comissão de Diversidade e Igualdade, a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável e, sem embargo de importantes outras, a Comissão de Combate ao Assédio Moral e Sexual.

À Comissão de Combate ao Assédio Moral e Sexual faremos especial menção, pois o Desembargador que assina este artigo teve a honra de ser um dos coordenadores, responsáveis pela instalação juntamente com a então Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, biênio 2018/2020.

IV - Assédio moral

Não se pode fechar os olhos às situações de assédio que podem existir em toda relação de trabalho, pública ou privada.

A Comissão de Combate ao Assédio do Tribunal da 2ª Região visou consolidar o respeito à dignidade da pessoa humana; a proteção à honra, à imagem e à reputação pessoal; a preservação dos direitos sociais do trabalho e a garantia de um ambiente de trabalho acolhedor.

São diretrizes da Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual promover um ambiente de trabalho saudável, respeitoso e sem discriminação, favorecendo a tolerância e a diversidade; implementar uma cultura organizacional pautada por respeito mútuo, equidade de tratamento e garantia da dignidade; conscientizar e fomentar campanhas e eventos sobre o tema, com ênfase na conceituação, na caracterização, consequências e prevenção.

Incumbe-se ainda capacitar magistrados, gestores, servidores, estagiários, aprendizes e empregados de empresas prestadoras de serviço, a prevenir conflitos, incentivando soluções pacificadoras para os problemas de relacionamento ocorridos no trabalho.

Tivemos no curso de 2020 a elaboração de minuciosa cartilha a tratar do assunto, que se encontra na intranet do TRT2: https://intranet.trt2.jus.br/images/pordentrodotrt/cartilhas/Cartilha_assedio_02.pdf

Importante mencionar, no contexto do assunto aqui tratado, que o ser humano, ao trabalhar, faz mais do que vender sua força em troca de um salário garantido. Há uma remuneração social embutida nesse processo.

A atividade laboral pode ser uma significativa oportunidade de desenvolvimento das potencialidades humanas, atuando como fonte de autorrealização, de autoestima, de experiências psicossociais e de sentido de vida.

A recompensa do trabalho não deve servir apenas à estabilidade financeira. O trabalho pode ser uma importante fonte de prazer quando existe espaço para o reconhecimento social da contribuição pessoal.

O contrário também é verdadeiro. Condições depreciativas ao trabalhador podem ocasionar situações de alijamento e alienação social.

Este conceito de alienação está associado a uma espécie de vazio existencial. Relaciona-se, assim, com a falta de consciência própria, de modo que o sujeito perde sua identidade, seu valor, seus interesses e sua vitalidade.

Daí a necessidade de se ter um ambiente de trabalho acolhedor e harmonioso, com gestores e colegas se ajudando mutuamente, sendo certo que moções compartilhadas no trabalho têm um impacto determinante no resultado dos serviços.

De outra parte, condutas tóxicas, abusivas e desrespeitosas provocam instabilidade e clima de insatisfação.

Não cabe aqui, ante o propósito deste trabalho, fazer um apanhado das circunstâncias que possam ensejar ou caracterizar essa toxicidade no ambiente e mais ainda as circunstâncias que podem caracterizar o assédio moral. Disso, há minuciosa análise na Cartilha já mencionada.

Pensamos, contudo, ser interessante tratar de algumas situações que nos parecem dignas de destaque, no curso das relações de trabalho que estamos a vivenciar, mormente a se considerar as condições específicas decorrentes da pandemia da Covid-19.

Não há dúvida de que o trabalho remoto e a ausência de um julgamento favorável do trabalho podem limitar o estabelecimento de uma dinâmica de reconhecimento e afeto, culminando em processos de transformação das vivências em desprazer, com deterioração das relações intersubjetivas.

Daí a importância de capacitar magistrados e gestores a estimular e garantir um ambiente acolhedor e receptivo aos indivíduos de diferentes matizes. Conscientizar todos acerca da necessidade de prevenção quanto à eventual degradação do meio ambiente de trabalho.

É preciso incentivar soluções pacificadoras para os problemas de relacionamento, de modo a evitar e nunca estimular o surgimento das situações de conflito.

Tivemos uma profunda alteração no curso de nossas vidas. Mudanças no que se refere aos costumes, sistemática de trabalho e relacionamento interpessoal.

Tanto o servidor público como o empregado do setor privado

vivenciaram um movimento de desestabilização com alterações no que se refere ao ambiente laboral.

Lado outro, nessa nova dinâmica de trabalho, temos a percepção de que muitos dos casos relacionados a narrativas de circunstâncias que poderiam configurar um suposto assédio são, em verdade, conjecturas específicas e efêmeras, próprias a um dado momento.

De fato, existem relatos de cobranças excessivas, estipulação de metas desarrazoadas e desentendimentos no âmbito de redes virtuais.

Contudo, houve também episódios em que apontadas situações de crise decorreram das circunstâncias ou ânimos alterados de um dado instante.

Freud mostra-se sobremodo atual ao afirmar que o mal entendido é a regra na comunicação humana. Momentos há em que não se deve dizer tudo que vem à cabeça, ante a potencialidade destrutiva que se reveste a palavra.

As comunicações, hoje, em razão da realidade do trabalho virtual, ocorrem na maior parte das vezes por aplicativos de mensagens. Fácil observar que exageros acontecem.

O dedilhar rápido pela tela de um celular pode levar à exteriorização de opiniões que nos façam arrependê-lo depois. Frases amargas emanam sempre de uma sensibilidade magoada, de uma delicadeza ferida.

V - Busca pelo equilíbrio

A prudência é sempre um importante atributo no que tange à convivência humana. Prudência como modo de agir “pensado”, racional, não instintivo ou inconsciente. Tanto o é que se a tem como uma das quatro virtudes cardeais.

São Tomás ensina que a virtude exige “transformar o conhecimento verdadeiro em decisão prudente”, e nos dá a regra de ouro: “O homem prudente é lento na reflexão e rápido na execução”.

Não dimensionar problemas, agir com cautela e honestidade, ser objetivo e realizar as tarefas de forma eficiente. Condutas simples e que podem evitar desentendimentos no grupo de trabalho.

Ao gestor, ao responsável pelo setor, impende-se pautar pela gentileza, respeito e consideração ao próximo. Incumbe-lhes fazer com que os servidores estejam alinhados com as atividades institucionais para, assim, alcançar resultados mais expressivos.

Metas fixadas não necessariamente representam um problema. Mas, também neste caso, cabe a prudência, de modo que o serviço

a ser realizado seja dividido de forma harmônica, com atenção às peculiaridades do setor e de cada servidor. E isso para que, ao fim, exista uma satisfação geral quanto ao dever cumprido.

Uma política de desenvolvimento de pessoas é essencial para um órgão público ter mais condições de antever as demandas sociais e de adotar as ações necessárias para prestar um serviço qualificado aos cidadãos. Cabe ainda perseguir formas flexíveis de gestão, horizontalização de estruturas, descentralização de funções e incentivos à criatividade.

Priorizar a qualificação passa necessariamente pelo desenvolvimento de novas habilidades e competências. Nesse sentido, a adoção de cursos e programas de aperfeiçoamento como aqueles que observamos de modo constante no TRT2, fruto de expressiva atuação da Escola da Magistratura, representa um importante fator para o aprimoramento do servidor.

Pensar que o serviço público é um lugar para pessoas acomodadas é um erro que se tem a lamentar.

O Desembargador que assina este artigo provém do quinto constitucional. Indicado ao Tribunal pela honrosa classe dos advogados, familiarizado grande parte da sua vida com as relações de trabalho de âmbito privado, pode, agora, assegurar na função em que investido, a competência, dinamismo, dedicação e qualificação dos servidores públicos.

É um desafio à Administração Pública alterar a visão da sociedade com relação ao serviço público, de modo a colocar a par os avanços, inovações e ganhos nos serviços prestados.

Ante a inserção da Tecnologia da Informação é necessário que tenhamos um constante aprendizado organizacional voltado aos novos instrumentos que capacite e treine os servidores para entender as novas demandas de forma a melhorar a entrega de serviços prestados à população.

Sempre a se ter em mente que o respeito e observância aos preceitos éticos faz tornar possível um ambiente cordial, de modo a tornar o trabalho gratificante e engrandecedor para todos.

Outra questão a ser enfrentada é a de que nós, no serviço público, vivemos uma realidade bastante peculiar. Temos a estabilidade - uma proteção ao próprio servidor e também à sociedade. Contudo, faz-se necessário evitar que esta mesma estabilidade passe a funcionar como fator de inibição de estímulos.

Não fosse isso, tem-se ainda o fato de se chegar ao topo da carreira,

quando, então, ocorre uma estagnação – nada mais acontece. Surge a armadilha: as funções podem ser desempenhadas apenas em vista da demanda. Postura essa que inibe a proatividade e afeta negativamente a motivação.

Circunstâncias que podem redundar em um processo de apatia do servidor. Afinal, como a chegada ao topo é praticamente certa - nada mais pode se alterar profundamente. Paradoxo, no qual, a maior garantia pode ser também um fator de desestímulo.

Temos a considerar que toda insatisfação humana, não importa qual seja, resulta de uma incongruência entre a nossa vontade e desejos de um lado e o curso dos acontecimentos que nos afetam, de outro.

É bastante difícil lidar com a discrepância entre as aspirações e a realidade. Existem dois modos básicos de reduzir ou anular essa incongruência.

Um deles é nos adaptar e moldar os desejos ao curso dos acontecimentos. O outro é transformar as circunstâncias com que nos deparamos, de modo que passem a atender aos nossos anseios.

Os filósofos estoicos adotaram o primeiro caminho. Diziam eles que não se controla os acontecimentos da vida. E como o mundo é regido por leis que independem de nossa vontade, só nos resta submeter e adaptar o que está à mercê da nossa vontade, ou seja, declinar de nossos desejos e aspirações ao curso dos acontecimentos.

A aceitação dos nossos limites pessoais e humanos, a autodisciplina interior e a pacificação dos desejos pela reflexão filosófica e a vida contemplativa seriam o segredo de uma existência plena, harmoniosa e serena. “Quereis só o que podeis e sereis onipotentes”, disse o Padre Antonio Vieira, já no século XVII.

O pensamento estoico é interessante na teoria, mas difícil de se implantar na prática. Sobretudo nos tempos em que vivemos.

Também não funciona o avesso radical do ideal estoico, qual seja, a plena libertação dos desejos.

O livre curso aos impulsos e fantasias, especialmente no campo das aspirações de ganho monetário e consumo material não nos farão melhores e dificilmente trarão condições para que o mundo fique melhor.

A saída, se é que ela existe, é a de que nossos anseios ou sonhos sirvam a nos trazer um pouco de luz; que incitem a mudanças possíveis sem corromper a nossa essência.

Bons hábitos como a leitura, prática de esportes, distrações, artes, meditação, enfim, um grande leque de atividades que podemos

e devemos praticar. Opções que podem significar um caminho para a obtenção de uma vida melhor.

Caso aflore a vontade de mudança e a necessidade de criação, não nos cabe resignar a um defensivo determinismo. Escapa ao razoável imaginar que os acontecimentos futuros do mundo cotidiano sejam impostos com exacerbada rigidez pelo estado presente das coisas.

É preciso pensar que no universo das relações humanas, o futuro responde à força e à ousadia do nosso querer. Se o sonho descuidado do real é vazio, o real desprovido de sonho é deserto. Sirvam, então, desejos e anseios como instrumentos para uma mudança em prol de uma vida mais feliz.

Libertemo-nos de estereótipos do passado e que possamos assumir a consciência da dimensão de nossas tarefas nesta vida.

Nesse contexto, cabe levar em conta que o serviço público é uma das mais importantes atividades de um corpo social.

Nenhum Estado funciona sem um quadro de servidores públicos.

Valorizar o serviço público é também nos auto valorizarmos, reconhecendo-nos como um importante agente na construção de um país melhor.

Em termos práticos, faz-se necessário que a administração continuamente adote medidas que enalteçam o esforço dos servidores. Condutas que o ajudem a evoluir com resultados diretos à própria organização.

Assim, será mais fácil contar com servidores engajados e identificados com a linha de trabalho que se tem a desempenhar.

Nessa busca pela satisfação pessoal e profissional, consideramos um importante caminho, dentre outros, o estímulo a procedimentos destinados a priorizar a evolução constante por meio de capacitações e cursos de pós-graduação.

A adoção de um sistema voltado à captação de ideias que possam melhorar a qualidade dos serviços e a criação de mecanismos que permitam, de modo democrático, a participação de todos em projetos importantes para a organização.

Existem, claro, dificuldades quanto à implantação de certos projetos, até em vista da necessária limitação orçamentária imposta pelo princípio da legalidade.

Mas não se pode perder de vista, dentro da atuação possível, que priorizar a melhoria constante dos processos de formação e a inclusão de ações que ajudem a suprir as carências são iniciativas que merecem ser enfatizadas, pois terão reflexos na própria sociedade.

Assim, defender o contínuo estímulo de uma cultura de trabalho voltada para a inovação e a capacidade de se adaptar às mudanças são iniciativas de extrema relevância, ante as circunstâncias e desafios que se apresentam.

Vivemos um tempo difícil.

Contudo, no plano subjetivo, até mesmo nos piores momentos, sempre surge algo que nos faz recobrar a esperança. Às vezes, algo pequeno, inexpressivo, cotidiano, mas que na sua insignificância própria tem o poder de revigorar a alegria pela vida. Circunstâncias que permeiam nossa existência e fazem valer cada momento neste mundo. Diz Caetano "...cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é."

Lembremos ainda da inspirada advertência de Benjamim Disraeli e façamos dela um objeto de reflexão:

"A vida é muito curta para ser pequena".



MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

HOMENAGEM À DESEMBARGADORA MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

Paulo Kim Barbosa¹

Este texto serve para homenagear a querida Desembargadora Maria da Conceição Batista, que hoje não está mais entre nós.

Insidiosa doença a levou embora antes do tempo, contra a nossa vontade e sob nossos protestos.

Resta agora a saudade, que é um sentimento difícil ...

A maneira de diminuir a tristeza é lembrar dos boas prosas tidas com a mineira Conceição, cuja voz ainda ressoa na nossa memória.

Sua biografia é impecável.

Nasceu na Fazenda Bananal, na cidade de Rubelita/MG, e que pertencia ao seu avô materno Leônidas Alves Ribeiro (conhecido como "Coronel Leônidas" pelo povo e chamado de "Pai Véio" pelos familiares).

1 Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Morou na cidade de Salinas/MG, onde cursou o 1º e o 2º grau (atuais ensinamentos fundamental e médio) no IENSA - Instituto Estadual Nossa Senhora Aparecida, atual escola estadual Coronel Idalino.

Formou-se no IENSA em 1973 e lecionou até 1979.

Casou-se aos 17 anos de idade.

Em uma viagem de visita a uma tia que morava em Contagem/MG, foi incentivada por essa tia e suas primas a prestar o vestibular para a Faculdade de Direito da UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais.

De maneira gloriosa, foi aprovada em 1º lugar no vestibular de ingresso.

Com isso, mudou-se para Belo Horizonte/MG para cursar a Faculdade de Direito.

Sempre foi aluna brilhante e ao final do curso foi agraciada com o Prêmio Barão de Rio Branco, conferido ao bacharel que mais se destaca na Faculdade de Direito da UFMG.

Após formar-se em 1983, advogou por um breve período e trabalhou no Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais.

Foi aprovada no concurso público da Magistratura do Trabalho e tomou posse em 1986 como Juíza do Trabalho Substituta.

Como Juíza Substituta atuou nas cidades de Cubatão, Santos, São Bernardo do Campo e São Paulo.

Em 1991 foi promovida a Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Osasco, tendo sido Juíza Titular em Varas do Trabalho de São Paulo, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Finalmente, coroando sua brilhante carreira, em 2007 foi promovida a Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

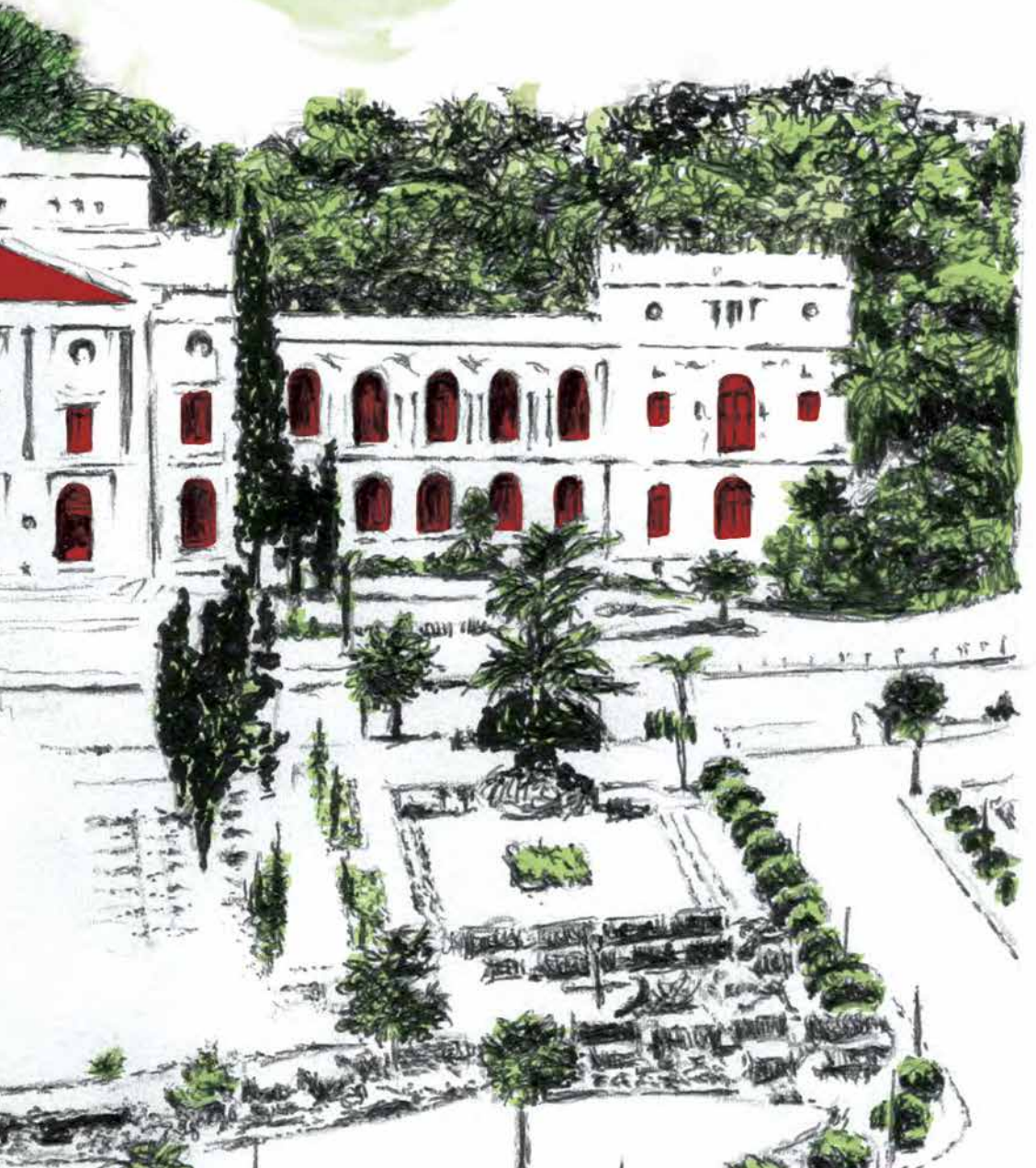
Agora, repentinamente, de maneira inesperada, foi convocada para existir em outro plano.

Deixou com saudades os filhos Fabiane, Fábio, Flávia e René.

E também deixou com saudades uma legião de amigos.



Indicadores institucionais desempenho





INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2ª REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2018, 2019 E 2020.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.
- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1ª instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2ª instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.
- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

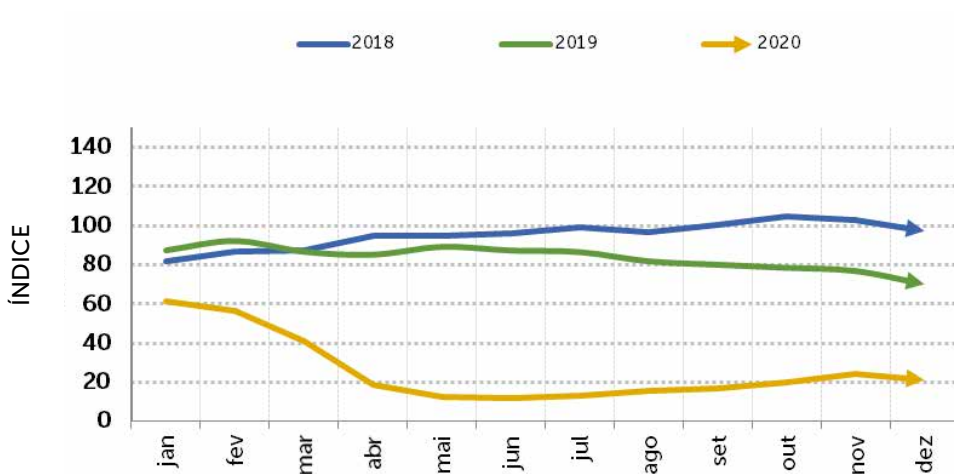
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA¹ - 1º GRAU

	2018	2019	2020
janeiro	82	87	61
fevereiro	87	92	57
março	88	87	41
abril	95	85	19
maio	95	89	12
junho	96	87	12
julho	99	86	13
agosto	97	82	15
setembro	100	80	17
outubro	105	79	20
novembro	103	77	24
dezembro	97	70	21

Fonte: Sistema e-Gestão.

1 - Quantidade de processos aguardando redação de sentença / Quantidade de Varas do Trabalho

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:



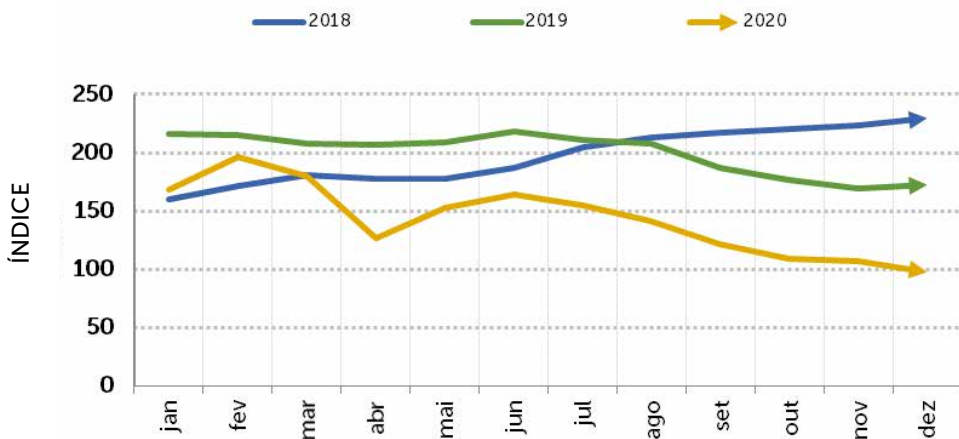
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA¹ – 2º GRAU

	2018	2019	2020
janeiro	160	216	168
fevereiro	171	215	197
março	181	208	180
abril	178	207	127
maio	178	209	153
junho	187	218	164
julho	204	211	155
agosto	213	208	141
setembro	217	187	122
outubro	221	177	109
novembro	224	169	107
dezembro	230	172	98

Fonte: Sistema e-Gestão.

1 - Quantidade de processos aguardando relatoria / Quantidade de magistrados com pelo menos um processo para relatar

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:

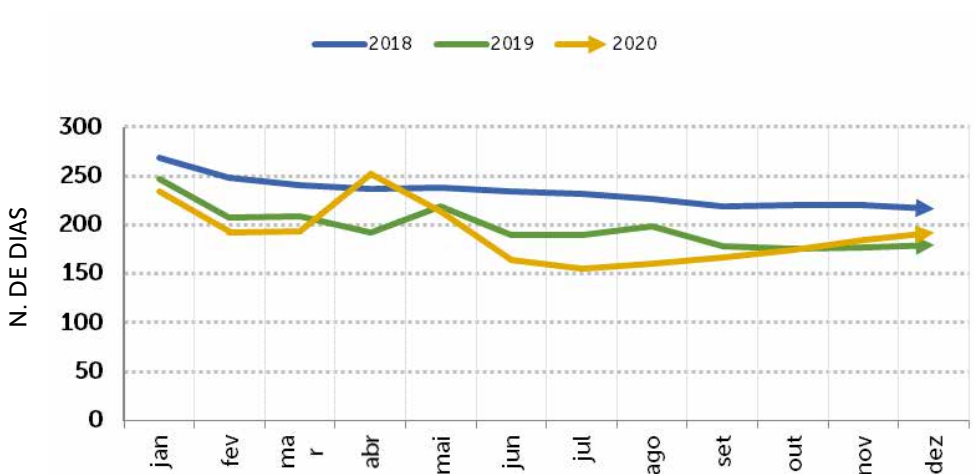


PRAZO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (EM DIAS) - 1º GRAU

	2018	2019	2020
janeiro	269	247	234
fevereiro	248	208	194
março	240	209	194
abril	236	192	251
maio	238	219	214
junho	234	189	164
julho	232	189	156
agosto	227	199	160
setembro	219	178	167
outubro	220	175	175
novembro	220	177	185
dezembro	216	179	192

Fonte: Sistema e-Gestão.

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (EM DIAS):

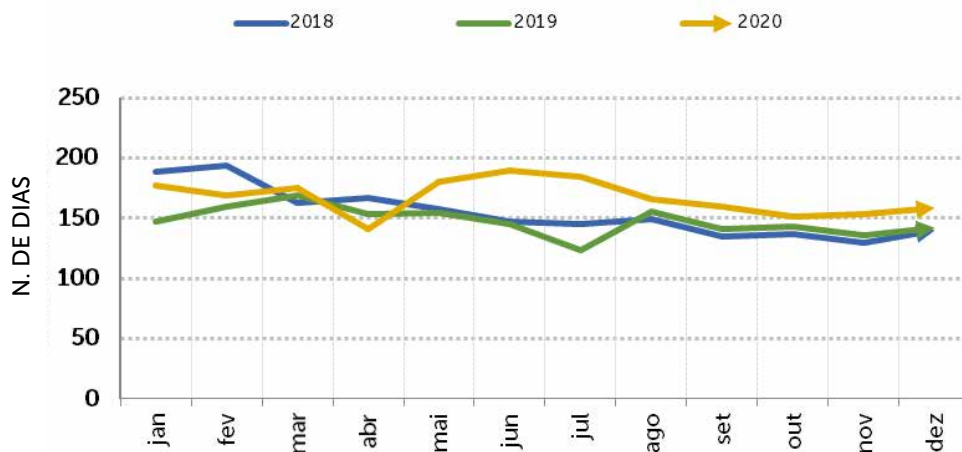


PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (EM DIAS)

	2018	2019	2020
janeiro	188	147	178
fevereiro	194	160	169
março	163	169	175
abril	167	153	141
maio	158	154	180
junho	148	145	190
julho	145	123	184
agosto	149	155	166
setembro	134	141	160
outubro	137	143	151
novembro	130	136	153
dezembro	140	142	158

Fonte: Sistema e-Gestão.

PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (EM DIAS):

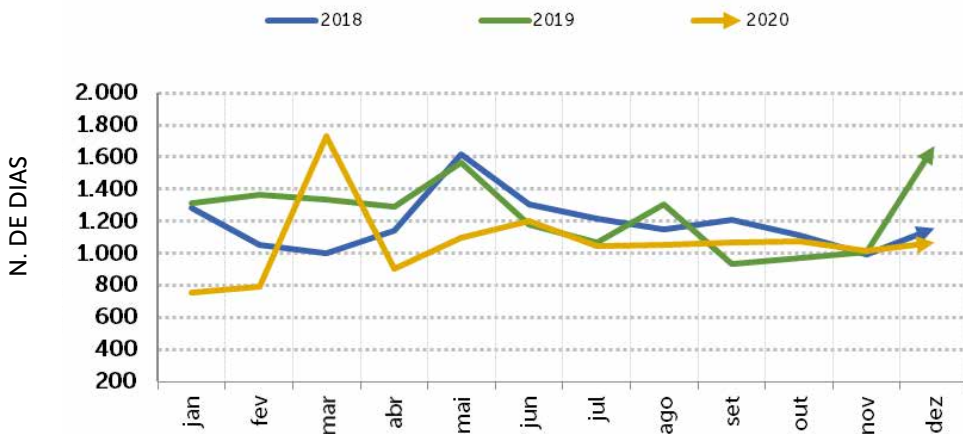


TEMPO DE CICLO NO 1º GRAU (EM DIAS)

	2018	2019	2020
janeiro	1.281	1.311	758
fevereiro	1.051	1.367	794
março	1.003	1.336	1.727
abril	1.143	1.288	902
maio	1.618	1.567	1.100
junho	1.306	1.181	1.199
julho	1.219	1.072	1.045
agosto	1.154	1.303	1.054
setembro	1.208	935	1.067
outubro	1.110	974	1.077
novembro	996	1.007	1.014
dezembro	1.160	1.672	1.069

Fonte: Sistema e-Gestão.

TEMPO DE CICLO (EM DIAS):





Estudos temáticos

Crise global do Coronavírus: os impactos da pandemia nas relações de trabalho





DOCTRINA

NOVAS PERSPECTIVAS PARA O TRABALHO NO MUNDO PÓS-PANDEMIA

Luiz Antonio M. Vidigal¹

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro²

“Sete anos vindouros de muita fartura chegarão e abençoarão toda a terra do Egito. Entretanto, em seguida virão sete anos de fome. Então, todo o tempo de abundância será esquecido, porquanto a fome arruinará a terra. A fome que se abaterá depois dos bons anos será tão severa que o tempo de abundância não será mais lembrado sobre a terra. O sonho veio ao Faraó duas vezes para deixar claro que Deus já se decidiu por assim agir e se apressa em realizar o que determinou” (Gênesis 41).

SUMÁRIO: Introdução. 1- Crise econômica, crise pandêmica e desigualdade social. 2- A lógica do imponderável e os efeitos da crise sanitária no mercado de trabalho. 3- O trabalho no mundo pós-pandêmico. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

Santo Agostinho, em *Confissões*³, conjectura sobre o tempo e

1 Presidente do TRT-2 eleito para o biênio 2020/2022.

2 Juíza auxiliar da Presidência do TRT-2 para o biênio 2020/2022.

3 Qualquer que seja a natureza dessa misteriosa previsão do futuro, não podemos ver senão o que existe. Mas o que existe não é futuro, e sim presente. Por conseguinte, quando dizemos que vemos o futuro, não se veem os próprios acontecimentos ainda inexistentes, — isto é, o futuro, —

como – eventualmente – seria possível predizer fatos que ainda não aconteceram. E conclui que, para antever o que está por vir, basta analisar fatos presentes, “que existem e que vemos”.

Assim, por exemplo, se alguém esbarra numa taça de cristal e esta se precipita em direção ao chão, é possível prever que – ante sua fragilidade – o cristal não resistirá à queda. Pode-se, pois, intuir o que ocorrerá com o referido objeto porque há na memória a experiência de tempos passados (anteriormente, todas as vezes que uma taça de cristal caiu ao chão, quebrou-se), a visão do tempo presente (a taça está caindo) e a espera do tempo futuro (a taça se chocará fortemente contra o chão)⁴, este conjunto de situações possibilita prever que a taça se quebrará tão logo atinja o solo. Não se trata de exercício de adivinhação, mas de lógica.

Falar sobre as novas perspectivas para o trabalho no mundo pós-pandemia significa analisar fatos passados, que ficaram gravados na história e, por isso mesmo, de fácil aferição e, observar fatos presentes, que vivenciamos no nosso dia a dia e, em razão disso, de compreensível detecção, para – com base em situações concretas, que existem e que vemos – estabelecer prognósticos.

A pandemia da Covid-19 aprofundou a crise econômica que já se avizinhava em nosso país e em boa parte do mundo. Chegou forte e inesperadamente, apanhando a todos de surpresa, sem que houvesse tempo hábil para se pensar em soluções de transição. Empresas e trabalhadores tiveram que se adaptar literalmente de um dia para o outro a uma nova realidade. Todos viram-se atingidos de surpresa por uma situação incomum. Todos foram tirados da trajetória em que se encontravam e foram lançados à própria sorte para enfrentar situações inéditas – muitas das quais bastante deletérias.

mas sim as causas ou os sinais precursores que já existem. Portanto, para quem vê, não se trata do futuro, mas do presente, do qual é tirada a predição de um futuro concebido na mente. Por sua vez, essas imagens já existem, e aqueles que fazem predições as veem presentes diante de si. Tomemos um exemplo entre muitos possíveis. Vejo a aurora e posso predizer que o sol está para surgir. O fenômeno que observo está presente, o que prevejo é futuro. Não é futuro o sol, que já existe, mas sim o seu surgimento, que ainda não se realizou. Todavia, se eu não tivesse no espírito uma imagem desse surgimento, como tenho no momento em que falo, não o poderia prever. No entanto, nem essa aurora que vejo, e que também precede o nascer do sol, nem a imagem dela são o próprio nascimento do sol: são dois os fatos presentes que vejo e que me servem para predizer um acontecimento futuro. Portanto, o futuro ainda não existe. Se ainda não existe, não existe; e se não existe, de maneira nenhuma pode ser visto, mas podemos predizê-lo mediante os fatos presentes, que existem e que vemos. *In Confissões* – Santo Agostinho. São Paulo: Ed. Paulus, pp. 208/209.

⁴ Seria talvez mais justo dizer que os tempos são três, isto é, o presente dos fatos passados, o presente dos fatos presentes, o presente dos fatos futuros. E estes três tempos estão na mente e não os vejo em outro lugar. O presente do passado é a memória. O presente do presente é a visão. O presente do futuro é a espera. *In Confissões* – Santo Agostinho. São Paulo: Ed. Paulus, p. 209

Boaventura de Sousa Santos⁵ frisa que o mundo está em crise econômica desde a década de 1980 e que a atual crise sanitária traz uma situação – em suas palavras – duplamente anômala: uma crise de saúde pública, que se sobrepõe à crise preexistente da economia. O resultado desta equação é assustador.

Diz ele que “a ideia de crise permanente é um oxímoro, já que, no sentido etimológico, a crise é, por natureza, excepcional e passageira, e constitui a oportunidade para ser superada e dar origem a um melhor estado de coisas”.

No dicionário⁶, sob o aspecto econômico, o vocábulo crise aparece como sendo “o ponto de transição entre uma época de prosperidade e outra de depressão”. Assim, crise seria a consequência de fatores ou atitudes que superados ou resolvidos conduziram a uma situação melhor. Se o mundo evoluiu com o passar do tempo, foi graças à superação de diversas crises às quais a humanidade foi submetida.

Entretanto, o problema passa a ser grave e de difícil resolução, quando a crise deixa de ser uma tribulação temporária e passa a ser uma sucessão de acontecimentos negativos e prolongados no tempo.

A crise econômica que já existia mesmo antes do aparecimento do coronavírus é um exemplo de circunstância que a princípio parecia temporária, mas que já dura 40 anos.

O prolongamento dos maus resultados econômicos deixa de ser consequência de algum problema pontual experimentado pela sociedade e passa a ser a causa de uma série de outros. Assim é que, o desempenho pífio da economia passa a justificar a diminuição de investimentos do Estado na educação, na saúde, na moradia, na seguridade social, na geração de empregos e nos direitos sociais de forma geral⁷. Por isso, crises permanentes, ao contrário das temporárias, dificilmente são descritas como fator de superação e progresso e, via de regra, ampliam a desigualdade social.

Nas crises que se comportam como momentos ruins transitórios pode-se investigar suas causas e concentrar esforços para superá-las e, uma vez solucionadas as questões cruciais, todos saem da experiência

5 Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/boaventura-de-sousa-santos-a-cruel-pedagogia-do-virus/> Acesso em 19 de outubro de 2020.

6 Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=crise> Acesso em 19 de outubro de 2020.

7 Disponível em: <https://www.ababord.org/-Dossier-Apres-crise-ou-crise-> (*Une accumulation de la richesse sans croissance, entrevue avec Éric Pineault*). Acesso em 19 de outubro de 2020.

mais fortalecidos. É possível, só para ficarmos no exemplo do coronavírus, que após esta crise sanitária, várias vacinas sejam desenvolvidas e, em suas pesquisas, os cientistas descubram a cura e a prevenção de várias outras doenças além da Covid-19.

Ousaria dizer que as crises cíclicas sempre trazem pontos positivos, possibilitando ao ser humano experimentar momentos de superação e de acomodação.

Pretende-se com o presente estudo, tendo por base lembranças de fatos passados e vivências de fatos atuais, verificar se a crise gerada pela Covid-19 é transitória ou permanente e, a partir dessas premissas, verificar se há algum futuro possível para o trabalho no mundo pós-pandêmico.

1 - CRISE ECONÔMICA, CRISE PANDÊMICA E DESIGUALDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu que o Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado dentre outros princípios, na dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e na livre iniciativa. Convém frisar que a Carta Magna vigente alocou a ordem social no título que regula os direitos e garantias fundamentais do ser humano, o que demonstra a importância que se deve dar à questão social em nosso país.

A ordem econômica, constitucionalmente consagrada no [art. 170](#), tem como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Além disso, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor e do meio ambiente.

Como se vê, o Constituinte deixa claro que o Brasil é um país capitalista que busca o nivelamento entre as questões sociais, econômicas e ambientais com fixação de limites em face do abuso do poder econômico. Em outras palavras, no Brasil, ao menos no plano constitucional, a economia se presta a bem servir o ser humano e, por isso, no embate entre o plano econômico e o social, este deve se sobrepor sobre aquele.

Entretanto, o setor financeiro pugna pela diminuição dos direitos sociais, sob o argumento de que são por demais onerosos, que a sua

restrição seria a única saída para impulsionar o desenvolvimento econômico e que seria preciso decidir entre a concessão de todos os direitos e o desemprego ou, a redução de direitos e o emprego.⁸

Com base nesta opção binária, de tudo ou nada, várias têm sido as reformas desestruturantes em nosso país, conduzindo-nos ao desmantelamento da rede de proteção social idealizada pela chamada Constituição Cidadã. Justamente quando os menos favorecidos mais necessitam de salvaguarda social este esteio vem sendo retirado, haja vista o advento da Lei 13.467/2017 e da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A retirada do arcabouço jurídico protetivo tem como consequência o rebaixamento da qualidade de vida da população a patamares inferiores ao piso civilizatório básico. Vive-se num círculo vicioso no qual a crise econômica justifica a diminuição de direitos sociais e o aumento da carga tributária, e tais medidas ao serem implementadas, agudizam justamente os problemas econômicos.

A redução de garantias sociais e trabalhistas corrói o poder aquisitivo do cidadão que passa a consumir menos. Com a diminuição de seu mercado consumidor as pequenas e médias empresas que se dedicam ao mercado interno produzem ainda menos e, por isso, passam a não contratar; o desemprego faz aumentar o número de trabalhadores informais que, inseguros quanto ao próprio futuro, consomem apenas o essencial para manterem-se vivos.

Assim, há uma retroalimentação da miséria.

O cenário que já era desolador, simplesmente colapsou com a declaração de pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020.

As pequenas empresas, que se ocupavam do fornecimento de produtos e serviços para mercados locais, sofreram duramente as consequências nefastas deste panorama.

No Brasil, de março a junho de 2020, cerca de 716.000 pequenas empresas suspenderam temporariamente ou encerraram definitivamente suas atividades.⁹

Estatísticas mostram que nosso país tem hoje cerca de 13 milhões de desempregados e 40 milhões de trabalhadores informais¹⁰.

8 Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-sera-preciso-reduzir-direitos-trabalhistas-para-destravar-economia/>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

9 Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

10 Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/enquanto-grandes-empresas-lucram-na>

As crises econômica e sanitária sobrepostas amplificaram as adversidades e empurraram nosso país novamente para o “Mapa da Fome”, de onde havia saído em 2014:

No Brasil, a estimativa é de que cerca de 5,4 milhões de pessoas – a população da Noruega – passem para a extrema pobreza em razão da pandemia. O total chegaria a quase 14,7 milhões até o fim de 2020, ou 7% da população, segundo estudos do Banco Mundial.¹¹

Em contrapartida, as indústrias de tecnologia, de comércio digital, farmacêuticas e alimentícias tiveram receitas recordes e viram o valor de suas ações crescerem vertiginosamente no mercado financeiro ante o impulso que a pandemia lhes proporcionou.¹²

As chamadas *big techs* ou *GAFAs* (principais empresas de tecnologia do mundo) experimentaram crescimento de até três dígitos de lucro no trimestre de julho/agosto/setembro de 2020.¹³

Ao lado delas, também encontram-se em franco crescimento as *Fintechs* e as *Insurtechs*.

As primeiras, criam modelos de negócios que fornecem serviços financeiros por meio de softwares, aplicativos e outros recursos tecnológicos. As facilidades e vantagens trazidas pela inovação nessa área agitaram instituições tradicionais, como os bancos, que se apressaram em assimilar parte desta tecnologia e colocar aplicativos práticos e ágeis a serviço de seus clientes. Por isso que, em plena pandemia incrementaram-se inovações como o *open banking* e o pagamento instantâneo (PIX).¹⁴

O *open banking* permite que os clientes tenham acesso a seu próprio histórico financeiro e possam compartilhá-lo com outras instituições controladas pelo Banco Central para – desse modo – obter vantagens concorrenciais.¹⁵

-pandemia-os-mais-pobres-pagam-o-preco/ Acesso em 21 de outubro de 2020.

11 Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-esta-voltando-ao-mapa-da-fome-diz-diretor-da-onu/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

12 Disponível em: <https://exame.com/videos/examinando/examinando-crise-para-quem-setores-que-lucram-durante-a-pandemia/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

13 Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/10/29/big-techs-tem-lucros-bilionarios-na-pandemia.ghtml/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

14 Disponível em: <https://fintechs.com.br/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

15 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/o-open-banking-esta-pronto-e-deve-revolucionar-o-sistema-bancario/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

Ao tratar da questão da Revolução Digital no Sistema Financeiro, o economista Murilo Portugal Filho vaticina que:

A inovação está no DNA do setor bancário brasileiro, mas os êxitos do passado não garantem o futuro. As *Fintechs vieram* para ficar e, cada vez mais, exigirão que os bancos incumbentes emulem a agilidade e a simplicidade dessas *startups*. (...) ¹⁶

Como se vê, o setor bancário é mais um exemplo de atividade econômica que não pode reclamar da crise sanitária.

Há, ainda, as chamadas *insurtechs* que são startups que desenvolvem e aplicam tecnologia no mercado de seguros visando a desburocratizar os processos e a obter rápidas informações sobre sinistros. São utilizadas plataformas de comparação de preços e inteligência artificial na análise de dados para as vistorias de carros. As *insurtechs* também elaboraram a ideia dos ciberseguros ou seguros cibernéticos digitais que protegem empresas e pessoas contra ataques de *hackers* e dão cobertura para eventuais violações às normas legais relativas à proteção de dados. ¹⁷

Em nosso país, com o crescimento do trabalho online e com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais o setor de seguros adaptou-se às novas demandas e criou produtos desenhados para este segmento, tais como cobertura para casos de violação de privacidade e de confidencialidade; cobertura para Segurança de Rede; responsabilidade de mídia; custos de gerenciamento de crise, dentre outros.

O aumento da lucratividade das grandes corporações mundiais após o aparecimento do coronavírus não decorreu apenas do uso maciço de tecnologia de ponta em suas operações. Estudos demonstram que, durante o distanciamento social, as empresas que mais enriqueceram foram as que priorizaram as vantagens econômicas em detrimento da segurança dos trabalhadores. Isso se deu, por exemplo, nas indústrias frigoríficas que, para não diminuir a produção, não adotaram – de imediato – as medidas básicas de proteção aos trabalhadores impostas pelas autoridades sanitárias. ¹⁸

Constata-se, portanto, que a pandemia ao mesmo tempo que

16 Disponível em: <https://www.mckinsey.com/br/our-insights/o-futuro-do-setor-bancario-brasileiro#> Acesso em 21 de outubro de 2020.

17 Disponível em: <https://fintechs.com.br/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

18 Disponível em: <https://apublica.org/2020/06/como-frigorificos-propagaram-o-coronavirus-em-pequenas-cidades-do-pais/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

impulsionou o desenvolvimento de novas tecnologias, antecipando soluções de inteligência artificial e ampliando a lucratividade das grandes corporações, também aprofundou a pobreza.

Segundo a ONU, dados do Banco Mundial revelam que a pobreza extrema aumentou pela primeira vez em vinte anos em razão da pandemia por Covid-19. Considera-se em pobreza extrema a pessoa que não tem nem ao menos US\$ 1,90 por dia para viver. Relata, ainda, que dentre os novos pobres do mundo, 82% vivem em países considerados de média renda, como o Brasil.¹⁹

Este é o retrato da economia do ano de 2020, alguns poucos ricos enriqueceram ainda mais e a maior parte da população empobreceu a ponto de ficar abaixo da linha de pobreza, em um patamar que a ONU denomina de pobreza extrema. Em outras palavras, a crise sanitária fez aumentar ainda mais a desigualdade social no Brasil²⁰ e no mundo.

2 - A LÓGICA DO IMPONDERÁVEL E OS EFEITOS DA CRISE SANITÁRIA NO MERCADO DE TRABALHO

Nassim Nicholas Taleb, para explicar a importância do imponderável na vida das pessoas, desenvolveu uma teoria chamada a “lógica do Cisne Negro”.

Narra que por muito tempo, na Europa, acreditava-se que no mundo só havia cisnes brancos, até que o inesperado aconteceu quando os primeiros europeus aportaram na Austrália e descobriram a existência de cisnes negros.

Para o economista, este fato ilustra que nossas projeções, baseadas na observação de fatos passados e de fatos presentes, nem sempre levarão a um resultado correto, porque estes prognósticos podem ser infirmados por algum acontecimento inesperado, ou seja, que esteja “fora do âmbito das expectativas comuns, já que nada no passado poderia apontar convincentemente para a sua possibilidade”, que cause impacto extremo e que – após sua ocorrência – as pessoas desenvolvam explicações plausíveis. Resumidamente, certos prognósticos não se confirmam se a trajetória dos acontecimentos for desviada por algum

19 Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/10/1728962> Acesso em 21 de outubro de 2020.

20 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/em-quarentena-72-dos-moradores-de-favelas-tem-padrao-de-vida-rebaixado.shtml> Acesso em 21 de outubro de 2020.

fato raro, de impacto extremo e de previsibilidade retrospectiva (nunca prospectiva), afinal de contas, na maior parte das vezes os fatos da vida não são lineares.²¹

Muito embora o próprio Taleb não enxergue na pandemia do coronavírus um acontecimento raro e imprevisível²², o fato é que a última pandemia pela qual o mundo passou – gripe espanhola – ocorreu há mais de cem anos.

Por esta razão, a maior parte das pessoas vê o momento atual como uma situação rara, de impacto extremo e de previsibilidade retrospectiva (hoje é possível olhar para trás e ver que a circulação globalizada de pessoas, animais e coisas, mais cedo ou mais tarde nos conduziria a uma pandemia), porém até janeiro de 2020 ninguém diria que isso efetivamente aconteceria.

Estamos diante de uma situação fática que alterou completamente a trajetória dos prognósticos socioeconômicos que vinham sendo desenhados até então.

Desse modo, o surgimento da Covid-19 criou uma perspectiva altamente incerta para o mercado de trabalho, acelerou muitas das inovações que estavam sendo preparadas para serem implantadas apenas daqui alguns anos e tornou obsoletas diversas atividades humanas.

Quando se faz um recorte para analisar a situação da mulher no mercado de trabalho pós-pandemia, verifica-se que a condição desta é mais alarmante que a do gênero masculino. O Secretário-Geral da ONU, António Guterres, afirmou que apesar de todo o ativismo pela igualdade de oportunidade no trabalho e da existência de várias normas sobre o assunto, as mulheres ainda ganham menos de 80 centavos para cada dólar recebido por homens e que o valor diminui quando elas têm filhos, são negras, refugiadas ou possuem deficiência²³.

Segundo dados fornecidos pelo Fórum Econômico Mundial²⁴, a automação e a antecipação da aplicação de novas tecnologias no ambiente de trabalho resultará na eliminação de 85 milhões de empregos

21 TALEB, Nassim Nicholas Taleb. *A lógica do Cisne Negro: o impacto do altamente improvável*. - Rio de Janeiro: Best Seller, 2015.

22 Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/educacao-financeira/noticia/2020/07/17/pandemia-nao-foi-cisne-negro-poss-poderia-ter-sido-prevista-diz-escritor-nassim-taleb.ghtml> Acesso em 22 de outubro de 2020.

23 Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/09/1726592> Acesso em 22 de outubro de 2020.

24 Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2020.pdf Acesso em 22 de outubro de 2020.

nos próximos cinco anos. Trata-se, em sua maioria, de trabalhos repetitivos, perigosos, penosos e insalubres. Em contrapartida, serão criadas 97 milhões de vagas, estas – porém – em atividades intelectivas.

O grande desafio será qualificar a mão de obra impactada pela eliminação de seus postos de trabalho, para que possam ocupar as atividades que exijam maior nível educacional e intelectual, já que todos os setores da economia demandarão que os trabalhadores tenham pensamento analítico-crítico, bem como habilidade para solucionar problemas complexos. É preciso que os Estados invistam em educação de qualidade para preparar os cidadãos a assumir funções com tamanho grau de exigência.

Segundo o Fórum Econômico Mundial de setembro de 2020, em 2025, a participação de trabalhadores e máquinas no mercado de trabalho estará estatisticamente empatada, incumbindo aos seres humanos 53% das atividades laborativas, contra 47% dos trabalhos para as máquinas²⁵.

No Brasil, estarão em ascensão profissões ligadas à tecnologia da informação e comunicação, tais como especialista em inteligência artificial, analistas e cientistas de dados, especialistas em internet das coisas, especialistas em transformação digital, especialistas em *big data*, especialistas em marketing digital e estratégia, especialistas em processos de automação e inteligência emocional. Por outro lado, estariam em declínio, serviços ligados à escrituração e folha de pagamento, processamento de dados, à linha de montagem nas fábricas, mecânicos de máquinas e secretários-executivos.²⁶

Ocorre que, ao mesmo tempo que as atividades online e relacionadas à informatização estão em crescimento, o Brasil encontra-se apenas em 34º lugar em inclusão digital, 46º em infraestrutura digital e 77º em alfabetização digital, quanto a este último item, nosso país está atrás de países como a Argentina (25º), Peru (47º), Paraguai 52º, Bangladesh (69º) e Vietnã (72º).²⁷ Estes dados afetam o acesso dos cidadãos à educação e ao mercado de trabalho, especialmente durante o distanciamento social imposto pela crise da Covid-19.

25 Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2020.pdf Acesso em 23 de outubro de 2020.

26 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/pandemia-acelera-automacao-do-trabalho-que-eliminara-85-milhoes-de-vagas-ate-2025.shtml> Acesso em 23 de outubro de 2020.

27 Disponível em: <https://theinclusiveinternet.eiu.com/explore/countries/BR/performance/indicators/overall> Acesso em 23 de outubro de 2020.

Durante o ano de 2020 a solução encontrada para que os alunos continuassem a frequentar as escolas, foi a adoção de aulas online à distância. Ocorre que a população menos favorecida não tem acesso a meios digitais, como celulares, computadores, redes de WI-FI ou linhas 4G. Os discentes que possuem referidos acessos prosseguiram em seus estudos, ao passo que aqueles alijados destes meios, ou interromperam seu processo de escolarização ou continuaram estudando apenas pelo material didático impresso entregue pelas instituições de ensino.

Na concorrência por um emprego, aqueles que foram excluídos do mundo digital também estarão fora do mercado de trabalho, razão pela qual o prognóstico é de que a disparidade social tende a aumentar nos próximos anos.

3 - O TRABALHO NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO

O relatório *Future Jobs* elaborado pelo Fórum Econômico Mundial²⁸ mapeou as tendências profissionais e as habilidades necessárias para se obter trabalho após o término da crise sanitária provocada pelo coronavírus.

A pandemia de Covid-19, ao impor o distanciamento social, agravou ainda mais a crise econômica que já existia e antecipou de forma drástica a robotização e a informatização de diversas empresas.

As mais analógicas, que ainda não estavam amadurecidas para o mundo digital, foram as que mais sofreram, sendo que algumas nem ao menos conseguiram sobreviver à estagnação que se seguiu à imposição do fechamento das atividades econômicas.

Outras, apenas transpuseram para o computador o modelo que adotavam fisicamente, tornaram-se – pois – empresas digitalizadas. Tais empresas não utilizam a lógica digital em seu processo produtivo, continuam a usar a lógica clássica e linear que era utilizada no meio físico. Empresas que apenas fotografaram seus produtos e os colocaram à venda em plataformas digitais ou redes sociais não podem ser consideradas empresas digitais, são somente empresas digitalizadas.

Por fim, há empresas que estavam preparadas para ingressar no mundo da tecnologia da informação e da comunicação, já utilizavam a lógica em rede do mundo digital, por isso, tiveram mais facilidade para progredir em um período em que muitos sucumbiram. Na era digital,

28 Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2020.pdf Acesso em 23 de outubro de 2020.

os processos não são lineares, ao contrário, são conectados em rede, multidisciplinares e imprevisíveis.²⁹

Dentre os profissionais também é possível perceber que houve uma divisão entre eles no que diz respeito às realidades enfrentadas durante a pandemia e as expectativas para o período pós-pandêmico³⁰.

Os que possuem empregos mais qualificados puderam trabalhar remotamente, não sofreram redução salarial e não viram seus empregos ameaçados. São os chamados “zoomers”. No pós-pandemia terão apenas que se adaptar a realizar suas tarefas primordialmente por meios telemáticos e digitais.

Há ainda os trabalhadores que, mesmo antes da crise sanitária, possuíam baixos salários e poucas expectativas profissionais. Para este grupo, a pandemia não só acabou com o emprego que tinham, mas retirou-lhes também a possibilidade de trabalhos futuros. Os pertencentes a esta categoria, que tiveram sorte de não serem despedidos, não puderam salvar a própria saúde, porque não puderam se afastar do trabalho, expondo-se ao vírus seja no ambiente laboral, seja no transporte público. Atualmente até contam com o auxílio emergencial do governo, mas este é provisório e em breve será cortado. Estão fadados a subempregos, trabalhos eventuais e dificuldades financeiras. São os chamados “zeros”, por uma analogia ao contrato de zero horas (“zero hour”, como é conhecido o contrato intermitente no Reino Unido)³¹.

A terceira subdivisão refere-se aos jovens (chamados de “GenZ”) trabalhadores que já estavam em idade laborativa, mas ainda não tinham conseguido se inserir no mundo do trabalho ou estavam apenas iniciando sua vida profissional quando do advento da crise pandêmica. Estes sofrerão grande dificuldade em concorrer neste mercado, ante a falta de experiência, com consequências que podem perdurar até 2030.³²

Logo, mesmo que se encontre rapidamente uma vacina contra a Covid-19, os efeitos negativos desta crise sanitária já se projetam pelo

29 Disponível em: <https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/mundo-contemporaneo-exige-constantes-ciclos-de-aprendizagem-alerta-futurista-empresendedor.htm> Acesso em 23 de outubro de 2020.

30 Disponível em: <https://google-ml.blogspot.com/2020/05/zoomers-zeros-and-gen-z-eco-nomist-plus.html> Acesso em 23 de outubro de 2020.

31 Disponível em: <https://google-ml.blogspot.com/2020/05/zoomers-zeros-and-gen-z-eco-nomist-plus.html> Acesso em 23 de outubro de 2020.

32 Disponível em: <https://google-ml.blogspot.com/2020/05/zoomers-zeros-and-gen-z-eco-nomist-plus.html> Acesso em 23 de outubro de 2020.

menos para os próximos dez anos, o que denota que não se trata de um problema transitório de fácil resolução e que fará com que todos saiam fortalecidos. Trata-se de uma crise que ainda perdurará um bom tempo e que atingirá justamente os mais vulneráveis: mulheres, minorias étnicas, jovens ingressantes no mercado de trabalho e os trabalhadores mais mal remunerados.

O profissional que quiser sobreviver no mundo do trabalho após a pandemia gerada pelo coronavírus deverá se adaptar rapidamente às mudanças já efetivadas e àquelas que estão por vir.

A primeira grande adaptação diz respeito à forma como o trabalhador se atualiza profissionalmente, ele deverá estar disposto a se aperfeiçoar constantemente (*lifelong learning*).

A segunda adaptação refere-se ao trabalho virtual, o trabalhador deverá estar disposto a trabalhar remotamente e às vezes, de forma híbrida. O incremento do teletrabalho mudará a paisagem urbana, já que não haverá mais tanta necessidade de os trabalhadores se deslocarem para os grandes centros. Com isso, os meios de transporte e o trânsito tendem a ficar menos caóticos.

A terceira adaptação refere-se à capacidade de o trabalhador ser multifuncional, para atender às expectativas de empresas que atuam em seus diversos segmentos econômicos.

Os trabalhadores menos qualificados estarão sujeitos aos reflexos da *gig economy*³³ e da precarização do trabalho. Além do que, mencionados profissionais correm sérios riscos de serem substituídos por máquinas. Exemplificativamente, em um futuro breve os motoristas por aplicativo podem perder seus postos quando entrarem no mercado os veículos autodirigíveis.

Paralelamente, já é possível encontrar no LinkedIn atividades que não existiam anos atrás, mas que foram criadas graças ao uso da tecnologia, da inteligência artificial e das redes sociais. Tem-se, por exemplo, o *trafficker*, encarregado de implementar, gerenciar e controlar o tráfego de uma página na *web*. Há, ainda, o especialista de usabilidade, profissional que faz análises para verificar quais melhorias os clientes da empresa pretendem ver em seus sites. Pode-se mencionar, também, o analista de inteligência competitiva,

33 A expressão *gig economy* pode ser traduzida como formas alternativas de trabalho, que vão desde a prestação de serviços por aplicativos até trabalhos sob demanda, como os dos *freelancers*. Os trabalhadores são pagos separadamente e o trabalho não é fixo (Uber, workana, voiceBunny e Crows, são alguns exemplos). In <https://blog.runrun.it/gig-economy/#a>.

pessoa responsável por fornecer dados, análises e recomendações consistentes para que os gestores da empresa possam tomar suas decisões.

Para o LinkedIn, as duas profissões tidas como as mais emergentes hoje em dia são: especialista em gestor de mídias sociais e engenheiro de cibersegurança³⁴.

Em suma, os trabalhadores mais qualificados apenas farão algumas adaptações em sua vida profissional ou migrarão para as atividades que envolvem o conhecimento de alta tecnologia. Os menos qualificados, entretanto, tendem a ficar em atividades precarizadas e que, em breve, serão substituídas pela automação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Homem deve estar a serviço da economia ou a economia deve estar a serviço do Homem?

Nos últimos tempos, a globalização, a informatização e a busca por maiores e melhores empreendimentos fez com que muitos colocassem a economia em primeiro lugar, em detrimento do bem-estar do ser humano.

A desregulamentação dos direitos trabalhistas passou a ser a grande meta do setor financeiro, tanto no Brasil como no resto do mundo. Diversos países já efetivaram alterações legislativas para diminuir direitos dos trabalhadores e enfraquecer os sindicatos, porém nenhuma destas medidas obteve êxito em ampliar os indicadores econômicos ou aumentar os postos de trabalho formais.

Reformas precarizantes em busca de otimização de lucros não geram outra coisa senão o aprofundamento das desigualdades sociais.

Em meio a este cenário por si só já bastante desafiador, surgiu a pandemia gerada pela Covid-19.

O primeiro escopo deste estudo era saber se a crise gerada pelo coronavírus será transitória ou permanente.

Dados estatísticos apontados no presente artigo levam a concluir que, mesmo que a vacina contra a Covid-19 comece a ser aplicada agora, a pandemia agravou a crise econômica já existente e irradiará seus efeitos negativos por muitas gerações.

A crise sanitária impôs o distanciamento social e acelerou a

34 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/01/09/levantamento-do-linkedin-mostra-15-profissoes-em-alta-para-2020.ghtml>

automação e a informatização de escolas e de empresas, deslocando estudo e trabalho para plataformas digitais.

A migração das escolas do modo analógico de ensinar para o modo informatizado, retirou dos mais vulneráveis a possibilidade de amplo acesso à educação. Desprovidos dos equipamentos e meios necessários para atuar no mundo digital (celulares, computadores, tecnologia 4G, WI-FI etc) não conseguem participar das aulas ministradas virtualmente. Logo, esta parcela importante da população ficou excluída da educação formal e, conseqüentemente, ficou mais distante a possibilidade de serem digitalmente alfabetizados.

As empresas que já vinham se preparando para a chamada 4ª Revolução Industrial aceleraram o processo, e com o uso da inovação, da automação, da inteligência artificial e de inúmeros outros recursos tecnológicos alavancaram seus lucros e criaram novos tipos de atividades, todas com elevado nível de exigência quanto à qualificação.

Assim, aqueles que não tiveram acesso à escola e à inclusão digital tampouco terão alguma possibilidade de concorrer a alguma vaga nesse novo cenário do mercado de trabalho.

Logo, essa crise tem grande potencial de surtir efeitos negativos permanentes aos mais vulneráveis: mulheres, minorias étnicas, jovens ingressantes no mercado de trabalho e os trabalhadores com menor remuneração.

Respondida, pois a primeira indagação. Passa-se à segunda: há algum futuro possível para o trabalho no mundo pós-pandemia?

Conforme relatado no decorrer deste artigo, a inovação tecnológica tem impulsionado o surgimento de inúmeras profissões novas diretamente ligadas às redes sociais, segurança digital e informática em geral. Então, muito embora sejam fechados inúmeros postos de trabalho, estes serão substituídos por outros, mais complexos, que – por serem de difícil compreensão – exigem mão de obra altamente capacitada.

Existe sim, futuro para o trabalho, mas o tipo de trabalho do futuro exigirá qualificação constante (*lifelong learning*) e alto nível de escolaridade.

Sobram para a camada populacional com menos acesso à educação e à inclusão digital os trabalhos precarizados, repetitivos e menos qualificados que fatalmente serão substituídos pela automação e pela inteligência artificial. Quando esta migração chegar, estes trabalhadores ficarão ao total desamparo.

Ao olhar os fatos passados e os fatos presentes, relativamente ao

impacto da crise sanitária no mercado de trabalho, constata-se que o período pós-pandêmico não descreve uma trajetória promissora.

Voltando à metáfora introdutória, da taça de cristal, percebe-se que o trabalho formal com toda sua fragilidade está caindo e não tarda a chocar-se fortemente contra o chão, aumentando a desigualdade social no país.

Entretanto, é possível alterar este estado de coisas e evitar que o choque aconteça (lógica do imponderável).

Para isso precisamos voltar nossos olhos para os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 e lembrar que no plano constitucional brasileiro o poder econômico tem como limite a dignidade da pessoa humana, que a Ordem Econômica também exerce função social e que no embate entre a Ordem Econômica e a Ordem Social, esta última deve prevalecer.

Nas últimas crises, quando a Ordem Econômica viu-se fortemente em queda, a “mão invisível” do Estado (e não do mercado) apressou-se em ser uma rede de proteção e evitou que o mundo vivesse uma nova “quebra”, como a ocorrida em 1929.

A reciprocidade deve ser verdadeira. Agora que a Ordem Social está em queda, o mercado (ora representado pelas empresas que lucraram durante a pandemia) deveria auxiliar o Estado a ser a “mão invisível” que apoiaria os mais vulneráveis a se inserirem no mundo digital e a se capacitarem para os trabalhos mais complexos que surgiram com a automação.

Concertação social – Estado, trabalhadores, empregadores e sindicatos juntos apoiando uns aos outros – numa rede de proteção para que todos saiam ilesos desta situação difícil pela qual o mundo vem passando.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Ed. Paulus, pp. 208/209.

Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/boaventura-de-sousa-santos-a-cruel-pedagogia-do-virus>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=crise> Acesso em 19 de outubro de 2020.

Disponível em: [https://www.ababord.org/-Dossier-Apres-crise-ou-crise- \(Une accumulation de la richesse sans croissance, entrevue avec Éric Pineault\).](https://www.ababord.org/-Dossier-Apres-crise-ou-crise- (Une accumulation de la richesse sans croissance, entrevue avec Éric Pineault).) Acesso em 19 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-sera-preciso-reduzir-direitos-trabalhistas-para-destravar-economia/> Acesso em 20 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/enquanto-grandes-empresas-lucram-na-pandemia-os-mais-pobres-pagam-o-preco/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-esta-voltando-ao-mapa-da-fome-diz-diretor-da-onu/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://exame.com/videos/examinando/examinando-crise-para-quem-setores-que-lucram-durante-a-pandemia/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/10/29/big-techs-tem-lucros-bilionarios-na-pandemia.ghtml>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://fintechs.com.br/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/o-open-banking-esta-pronto-e-deve-revolucionar-o-sistema-bancario/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://www.mckinsey.com/br/our-insights/o-futuro-do-setor-bancario-brasileiro#> Acesso em 21 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://apublica.org/2020/06/como-frigorificos-propagaram-o-coronavirus-em-pequenas-cidades-do-pais/> Acesso em 21 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/10/1728962> Acesso em 21 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/em-quarentena-72-dos-moradores-de-favelas-tem-padrão-de-vida-rebaixado.shtml> Acesso em 21 de outubro de 2020.

TALEB. Nassim Nicholas Taleb. *A lógica do Cisne Negro: o impacto do altamente improvável*. - Rio de Janeiro: Best Seller, 2015.

Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/educacao-financieira/noticia/2020/07/17/pandemia-nao-foi-cisne-negro-pois-poderia-ter-sido-prevista-diz-escritor-nassim-taleb.ghtml> Acesso em 22 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/09/1726592> Acesso em 22 de outubro de 2020.

Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2020.pdf Acesso em 22 de outubro de 2020.

Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2020.pdf Acesso em 23 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/pandemia-acelera-automacao-do-trabalho-que-eliminara-85-milhoes-de-vagas-ate-2025.shtml> Acesso em 23 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://theinclusiveinternet.eiu.com/explore/countries/BR/performance/indicators/overall> Acesso em 23 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/mundo-contemporaneo-exige-constantemente-ciclos-de-aprendizagem-alerta-futurista-emprededor.htm> Acesso em 23 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://google-ml.blogspot.com/2020/05/zoomers-zeros-and-gen-z-economist-plus.html> Acesso em 23 de outubro de 2020.

O PAPEL DA JT COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO DO EMPREGO, DA EMPRESA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Olga Vishnevsky Fortes¹

A pandemia, a Lei e a Justiça

Estamos diante do maior evento da era contemporânea depois das duas grandes guerras: a pandemia pelo Coronavírus Covid-19, que viajou da China para o mundo, atingindo 38,1 milhões de pessoas, com mais de 1 milhão de mortos. No Brasil, o número de infectados é de mais de 5 milhões e o de mortos ultrapassa os 150 mil².

Diferentemente do que ocorreu com outras pandemias, como a peste negra³ e a gripe espanhola⁴, o isolamento social e a mudança de hábitos foram suficientes para diminuir o contágio crescente, embora estejamos próximos à noticiada 2ª onda, mais branda, mas ainda possivelmente devastadora. Usamos máscaras e lavamos as mãos de forma incessante, na esperança de sairmos ilesos da doença, ainda que estejamos sujeitos à marca de mais de 800 milhões de extremamente pobres no mundo. A pandemia também deixou rastros marcantes na economia mundial.

Por aqui, tivemos medidas governamentais para conter os efeitos deletérios da Covid-19, como a Medida Provisória 927, de 22/03/20 que previu medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia, como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, o direcionamento do trabalhador para a qualificação e o deferimento do recolhimento do FGTS. Tal Medida Provisória perdeu vigência,

1 É Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo, pós graduada em Processo Civil pelas FMU e em Administração Judiciária pela FGV e vice-presidente da ABMT – Associação Brasileira dos Magistrados do Trabalho.

2 Dados retirados do site do G1 em 21/10/20: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/20/casos-e-mortes-por-coronavirus-em-20-de-outubro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>

3 Que, segundo Draúzio Varela matou de 75 a 200 milhões de pessoas, in <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/a-peste-negra-artigo/> (21/10/20).

4 Que matou 50 milhões de pessoas, segundo <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2020/06/7-fatos-sobre-gripe-espanhola-no-brasil.html> (21/10/20)

embora sua eficácia, quanto às medidas tomadas durante sua vigência, ainda persista.

Já a [Medida Provisória 936](#), de 1º/04/20, convertida na [Lei 14020](#) de 6/07/20, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com previsão do pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho⁵. O auxílio emergencial foi prorrogado até dezembro de 2020, pela [MP 1000/20](#). Outras tantas Medidas Provisórias foram editadas de forma a possibilitar o funcionamento das empresas, como as que concederem benefícios financeiros e fiscais, e manter os postos de trabalho.

Embora as medidas estejam longe do ideal, fato é que o cenário de fome no Brasil foi mitigado, mas o de pobreza aumentou de forma significativa segundo estudo realizado pelo Instituto Mundial das Nações Unidas para a Pesquisa Econômica do Desenvolvimento, que aponta 14,4 milhões de brasileiros na pobreza pandêmica⁶.

Com a adoção das várias Medidas Provisórias pelo Executivo, especialmente as que previam mudanças no cenário dos contratos de trabalho, a Justiça do Trabalho teve que apresentar respostas rápidas para, diante da essencialidade do serviço prestado, responder às demandas e estar apta a funcionar, ainda que de forma não presencial.

Assim é que o CNJ editou as [Resoluções 313](#)⁷, [314](#)⁸, [318](#)⁹, [Portaria 79](#)¹⁰, [Resoluções 322](#)¹¹, [337](#)¹², [341](#)¹³ e [345](#)¹⁴; o TST, por seus órgãos

5 Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Covid-19, o Auxílio Emergencial chegou a 80.1% dos domicílios mais pobres e a 82,2% daqueles com renda domiciliar per capita de até R\$ 242,15, in <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/auxilio-emergencial-chega-a-80-dos-lares-mais-pobres-do-pais> (20/10/20).

6 WIDER Working Paper 2020/77, in *Prearity and the pandemic Covid-19 and poverty incidence, intensity, and severity in developing countries*; Andy Sumner,1 Eduardo Ortiz-Juarez,2 Chris Hoy3, June 2020.

7 De 19/03/20 que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário e deu outras providências.

8 De 20/04/20 que prorrogou, em parte, o regime instituído pela [Resolução 313](#), modificou regras de suspensão de prazos processuais e deu outras providências.

9 De 07/05/20 que prorrogou, em parte, o Regime estabelecido nas [Resoluções 313](#) e [314](#) do CNJ e deu outras providências.

10 Que prorrogou o prazo previsto nas [Resoluções 313](#), [314](#) e [318](#) do CNJ.

11 De 01/06/20 que estabeleceu medidas para retomada dos serviços presenciais e ações necessárias para a prevenção do contágio pelo Coronavírus-Covid-19.

12 De 30/09/20, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.

13 De 08/10/20, que determina aos tribunais a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19.

14 De 09/10/20, que dispõe sobre o Juízo 100% digital e dá outras providências.

administrativos editou os [Atos Conjuntos 5¹⁵](#) e [6¹⁶](#) do CSJT.GP.GVP. CGJT e o [Ato 11¹⁷](#) da GCGJT e mais regionalmente, o TRT da 2ª Região editou, entre outros, os [Atos GP 08¹⁸](#) e [15¹⁹](#) e as [Portarias CR 06²⁰](#) e [07²¹](#), e a [Resolução GP/CR 03/20²²](#) alterada pela [Resolução GP/CR 05/20²³](#).

Em apertada síntese, os prazos foram suspensos e depois voltaram a correr²⁴, sempre com a adoção do atendimento remoto. Aos poucos, os Tribunais, como o da Segunda Região, planejaram e estão retornando às atividades presenciais, mas o fazem de forma ordenada, para evitar o contágio.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no período compreendido entre 17/03/20 a 18/10/20 proferiu 272 mil sentenças, 137 mil acórdãos, 2 milhões de despachos em 1º grau, 56 mil em segundo, 36 mil decisões em primeiro grau e 125 em segundo, entre

15 De 17/04/20 que prorrogou as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) e dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

16 De 05/05/20 que consolidou e uniformizou, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a regulamentação do trabalho remoto temporário, do funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e da realização de sessões de julgamento telepresenciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19, bem como garantir o acesso à justiça.

17 De 23/04/20 que regulamentou os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixou outras diretrizes.

18 De 27/04/20 que dispõe sobre a manutenção da suspensão do expediente presencial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; retoma a contagem de prazos processuais na forma que especifica; e disciplina a adoção de meios virtuais e telepresenciais para a realização de audiências e sessões de julgamento nas Varas, Turmas e Seções Especializadas, durante a vigência das medidas de isolamento social para a prevenção do contágio pelo coronavírus (Covid-19). Tal ato foi parcialmente alterado pelo ato 09/20 e 11/20.

19 De 06/08/20, que institui a Comissão de Estudos para o retorno Gradual das Atividades Presenciais pelo TRT da Segunda Região.

20 De 05/05/20 que Dispõe sobre a manutenção da suspensão do expediente presencial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; retoma a contagem de prazos processuais na forma que especifica; e disciplina a adoção de meios virtuais e telepresenciais para a realização de audiências e sessões de julgamento nas Varas, Turmas e Seções Especializadas, durante a vigência das medidas de isolamento social para a prevenção do contágio pelo coronavírus (Covid-19).

21 De 05/05/20 que regulamenta a realização de atos telepresenciais nas Varas do Trabalho, durante a vigência das medidas de isolamento social para a prevenção do contágio pela Covid-19, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

22 De 10/09/20 que institui o Plano de Retorno Gradual às Atividades no âmbito do TRT da Segunda Região.

23 De 07/10/20 que alterou parte da [Resolução GP/CR 03/20](#).

24 Sobre o tema vide artigo de minha lavra publicado em 21/08/20 no periódico Conjur, denominado "A suspensão dos prazos e a prescrição durante a crise da Covid-19".

outros milhares de atos praticados²⁵. Até 24/06/20 o Tribunal já havia realizado quase 18 mil audiências telepresenciais.

Assim é que a Justiça do Trabalho esteve e está presente para atender o jurisdicionado durante todo o período de isolamento social em razão da pandemia do Covid-19.

A tecnologia e a Justiça presente

O atendimento ao jurisdicionado durante a pandemia só foi possível pela digitalização dos processos e pela realização de audiências e sessões telepresenciais.

A digitalização dos processos ocorreu com um amplo planejamento²⁶ e permitiu o acesso remoto aos processos que tramitam pelo PJe, sendo possível que pedidos fossem feitos e apreciados durante todo o isolamento social. Já, as audiências e sessões telepresenciais ganharam força após as já citadas Resoluções do CNJ e, ainda com algumas dificuldades técnicas iniciais, possibilitaram a oitiva de partes e testemunhas e as sustentações dos advogados perante as Turmas dos Tribunais, por meio da plataforma Webex.

Muito se discutiu sobre a necessária incomunicabilidade entre partes e testemunhas, e a possibilidade de leitura ou consulta não autorizada de dados durante os depoimentos nas audiências telepresenciais²⁷. Mas a prática demonstrou que é possível garantir a incomunicabilidade²⁸ com o acesso isolado à plataforma e com a garantia de isolamento local dos depoentes²⁹. A boa-fé³⁰ e a colaboração dos advogados permite que o Juiz verifique que não há consulta dos depoentes aos dados do processo³¹. O olhar experiente e atento do Magistrado, que detém o poder de ampla verificação da lisura na colheita da prova, se mostrou eficiente e hoje garante a realização de audiências telepresenciais, sem maiores dificuldades.

A vocação conciliatória dos Magistrados também tem sido um

25 Segundo dados colhidos em <https://ww2.trt2.jus.br/transparencia/covid-19-normas-produtividade-informacoes/produtividade/> (20/10/20).

26 Segundo a Portaria do TRT da Segunda Região GP/VPA/CR 02/19 que estabeleceu as diretrizes para a conversão dos processos arquivados provisoriamente para o meio eletrônico e sua posterior tramitação.

27 Sobre o tema vide artigo da minha lavra em conjunto com a colega Soraya Lambert publicado em 03/07/20, no periódico Valor Econômico, denominado "Audiências trabalhistas pós-pandemia".

28 CLT, art. 824 e CPC, art. 456.

29 CPC, art. 386, § 2º.

30 CPC, art. 77, I.

31 CPC, art. 387.

fator importante na resolução de conflitos na pandemia: por meio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) que atuaram e atuam na forma telepresencial, os conflitos coletivos e individuais são resolvidos antes e no curso dos processos.

A tecnologia é tendência crescente, que nos trouxe a possibilidade de um Judiciário 100% digital, que já ouviu testemunhas e partes à distância, faz tramitar processos eletronicamente, se comunica com outros órgãos públicos remotamente, abdicou da expedição de precatórias e até rogatórias, e realiza constrições por um sistema já integrado. Somos uma gigantesca, eficiente³² e tecnológica máquina processante, que nunca abriu mão do seu importante papel na pacificação social.

As decisões que preservaram empregos, empresas e a saúde do trabalhador

De forma a preservar a saúde dos trabalhadores durante a pandemia o TST, por sua Ministra Presidente Maria Cristina Peduzzi, manteve uma liminar em Mandado de Segurança concedida para o fornecimento de máscaras, luvas e materiais descartáveis, concluindo que a decisão do Tribunal Regional

não paralisa as atividades da empresa estatal, já que não foram impostas restrições efetivas, mas simples adoção de medidas de extremo relevo no combate à pandemia em benefício não somente dos trabalhadores envolvidos, mas de toda a sociedade³³.

Já, no sentido de permitir descontos salariais nos benefícios pagos aos empregados do grupo de risco e em trabalho remoto, a decisão do TST, também por sua Ministra Presidente Maria Cristina Peduzzi, teve como escopo a preservação da empresa, com o deferimento parcial da suspensão de liminar em Mandado de Segurança, sob o fundamento de que os benefícios antes pagos previam o desempenho presencial³⁴ e, ante as circunstâncias, seriam indevidos.

32 Sobre a produtividade da Justiça do Trabalho vide <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

33 Vide Processo 1000335-79.2020.5.00.00

34 Vide processo 1000302-89.2020.5.00.0000

No TRT da Segunda Região decisões de flexibilização do pagamento de acordos foram tomadas para a preservação da empresa e dos postos de trabalho³⁵; uma empregada foi reintegrada quando, dispensada, comprovou estar inscrita nas hipóteses previstas de trabalho remoto, que expressamente requereu³⁶; um empregado foi reintegrado, quando dispensado por justa causa por faltas, comprovou motivos pessoais relevantes para não cumprir o horário de trabalho alterado na pandemia³⁷; uma casa de saúde foi condenada a cumprir as medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, como o uso de EPI's, álcool gel, e a remanejar ou afastar trabalhadores que compunham o grupo de risco³⁸.

Foram alguns exemplos inseridos num universo de decisões que confirmam a relevância da Justiça do Trabalho, que cumpre seu papel com serenidade, celeridade e eficiência.

Os desafios do futuro

Nos dias de hoje, a tecnologia que ajuda é a mesma que nos aprisiona. Sem ela não podemos produzir e com ela poderemos, num futuro próximo, não ter mais como produzir. É a dependência tecnológica que se transforma no temor ancestral da substituição do homem pela máquina.

Yuval Noah Harari, na sua obra "21 lições para o século 21"³⁹ no capítulo denominado "Trabalho", se refere ao desenvolvimento da inteligência artificial, que faz a máquina entender o ser humano em seus algoritmos bioquímicos falhos e substituí-lo em todo tipo de trabalho, mesmo o intelectual, aprendendo a ler e a desenvolver as intuições como formas de pensamentos padronizados.

Estamos preocupados, com razão, com a "uberização" e a precarização do trabalho, mas essa já é uma realidade, posta e acentuada no período pandêmico, não acompanhada pela necessária previsão legislativa. O dilema que nos aflige: trazer as novas formas de trabalho para o enquadramento da velha lei, que garante direitos, mas não garante empregos ou o mínimo existencial para todos, ou aguardar novas regras que disponham sobre as novas relações, algumas delas "intermediadas"

35 Vide processos 1001981-68.2015.5.02.0607, 0002549-40.2014.5.02.0085 e 1001532-44.2019.5.02.0713.

36 Vide processo 1001098-50.2020.02.0089

37 Vide processo 1000385-18.2020.5.02.0302

38 Vide processo 1000469-10.2020.5.02.0402

39 Tradução de Paulo Geiger, Companhia das Letras, 1ª reimpressão, São Paulo, 2018.

por algoritmos, de modo a garantir, de forma mais abrangente, o mesmo mínimo existencial que o desemprego massivo afasta.

É claro que a Justiça atua na aplicação da lei em concreto, não podendo criar direitos não previstos, ou interpretações demasiadamente ampliadas de leis existentes, que fogem do cerne da vontade do legislador originário. Já disse em um capítulo de um livro ainda não publicado que as novas relações serão complexas demais para o conceito de subordinação⁴⁰ e líquidas⁴¹ demais para o conceito de habitualidade ou continuidade. A onerosidade significará mais que o valor do salário⁴², e a pessoalidade terá novos contornos, porque a presença física é cada vez menos exigida, sendo o trabalho remoto uma realidade crescente.

A lei é mais lenta que a realidade, mas virá e será importante garantir a vontade do legislador constituinte, que, no artigo 114 da Constituição Federal, nos trouxe a competência material para todas as relações de trabalho, fazendo valer a especialização da Justiça do Trabalho para decidir sobre todas as questões ligadas ao trabalho humano, prestado “intuitu personae”, perante o empregador ou qualquer contratante tomador dos serviços.

Cumprimos com eficiência nosso papel de pacificação social e somos vocacionados para a resolução de conflitos do mundo do trabalho. Estamos prontos para o futuro.

40 Qualquer subordinação reconhecida num contrato por aplicativo (clássica, objetiva, estrutural ou integrativa) não explicaria a auto-gestão do prestador, o feixe de contratações concorrentes e criaria cláusulas potestativas puras: ficaria ao exclusivo critério do empregado quando trabalhar e quanto haveria de ganhar, inclusive pela sobrejornada, sem que o empregador tivesse qualquer ingerência sobre a jornada escolhida ou sobre o valor a pagar, como na majoração da hora na jornada noturna.

41 Usando a expressão cunhada por Zygmunt Bauman em suas obras, nas quais afirma a falta da solidez e fugacidade das relações atuais.

42 Segundo o sociólogo Domenico di Masi, menos horas de trabalho significam mais para a vida do trabalhador e até para sua produtividade.

O TRABALHO ESSENCIAL NA PANDEMIA

Frederico Monacci Cerutti¹

É lugar comum afirmar que a pandemia do COVID-19 surpreendeu a todos e impôs uma crise sanitária sem precedentes. Da mesma forma, expressões como 'novo normal', reuniões telepresenciais, isolamento social e outras tornaram-se ordinárias. O mundo mudou e todos os poderes da república foram instados a incrementar sua atuação para lidar com a crise e tentar fazer cumprir os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito (artigos 1º e 3º da [Constituição Federal](#)).

Nos campos do trabalho e da saúde, pilares imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável de qualquer sociedade, o quadro de crise abalou muito as relações entre particulares e entre Estado e sociedade. Seja pela novidade da crise sanitária, seja por inexperiência, seja pela falta de precedentes ou por qualquer motivo, o que se tem assistido é uma profusão da produção de normas que se superam e alteram-se quase que diariamente.

Especificamente com relação ao trabalho, as regras de isolamento social não podiam, nem podem, inviabilizar o desenvolvimento de atividades que garantam o mínimo de subsistência à população e funcionamento da sociedade. Neste ponto, surge a discussão e os desdobramentos do que se convencionou a chamar de trabalho essencial.

A mencionada profusão de normas deixa qualquer operador do direito confuso. A cada dia são editadas emendas constitucionais, leis, medidas provisórias, decretos, regulamentos e formas legiferantes das mais diversas.

Apenas no âmbito federal pode-se citar a [Medida Provisória n. 926/20](#), a [Lei n. 13.979/20](#), a [Lei n. 14.023/20](#), o [Decreto n. 10.282/20](#), o [Decreto n. 10.329/20](#), o [Decreto n. 10.344/20](#), entre outras normas destinadas a prescrever medidas de combate à pandemia e regular o trabalho essencial. No âmbito do estado de São Paulo, além do [Decreto n. 64.881/20](#), já há mais de 10 deliberações do Comitê Administrativo

1 Presidente da Amatra 2, juiz substituto do trabalho, auxiliar fixo da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo, graduado em Direito pela PUC-Campinas e pós graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo COGAE da PUC São Paulo.

Extraordinário para implementações de ações de combate à crise sanitária, sendo que algumas delas tratam especificamente sobre os trabalhos ditos essenciais – a exemplo da Deliberação n. 7.

A busca pelo protagonismo na adoção de medidas para o combate da pandemia desaguou no Supremo Tribunal Federal, que teve de esclarecer algo que está expresso na Constituição Federal, isto é, que a competência para cuidar da saúde é comum de todos os entes da Federação – vide liminar na [ADI n. 6341](#).²

Não obstante, o viés político de atuação do administrador público não é o objeto central da discussão. A discussão sobre a essencialidade do trabalho deve ser o fio condutor das digressões.

O que vem a ser trabalho essencial não é algo novo.

A [Constituição Federal](#), quando resguarda o direito fundamental de greve no artigo 9º, faz expressa menção ao trabalho essencial, remetendo à lei a regulamentação do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (parágrafo primeiro).

A lei é a velha conhecida lei de greve, [Lei n 7.783/89](#), que em seu artigo 10 descreve as ditas atividades essenciais. Com 15 incisos, alguns poucos acrescentados nos últimos anos, pode-se dizer que o rol de atividades essenciais é relativamente estável e tem dupla finalidade: assegurar o atendimento das atividades essenciais à comunidade e estabelecer restrições ao direito de greve, o qual não é absoluto, como nenhum outro direito humano fundamental.

Aqui, cabe um pequeno aparte para mencionar que ao servidor público é estendido o direito de greve, na forma do artigo 37, VII da [Constituição Federal](#). O direito deveria e não foi regulado por lei específica, o que levou ao ajuizamento do [Mandado de Injunção n. 708](#), por meio do qual se garantiu o direito aos servidores, determinando a aplicação da [Lei n. 7.783/89](#) a eles, enquanto não houver lei específica sobre a greve no serviço público.

No julgamento deste mandado de injunção, o relator fez menção ao rol de atividades essenciais e expressamente consignou que a lista de tais atividades é meramente exemplificativa³.

2 Saúde – crise – coronavírus – Medida Provisória – providências – legitimação concorrente. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3 O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da [Lei n. 7.783/1989](#). Para os

Esta constatação do guardião da Constituição permite a interpretação e integração da lei de greve e eventuais lacunas normativas, ontológicas, axiológicas e de conflito de antinomia⁴. Exemplos de lacunas normativas e ontológicas não faltam na lei que tem mais de três décadas. Um deles é citado pelo Ministro e Professor Maurício Godinho Delgado⁵

Note-se que não estão nesse rol, ilustrativamente, serviços bancários, exceto compensação, com o processamento de dados a ela vinculado; serviços de comunicação, exceto telecomunicações (e respectivo processamento de dados); serviços de carga e descarga, exceto transporte coletivo; escolas; serviços de correio.

A interpretação é salutar e permite adequar a realidade da sociedade ao texto da lei. Se não realizada uma subsunção propriamente dita, a integração por meio da colmatação da lacuna alcança o fim social da lei.

Não obstante a lei de greve tenha um conceito tímido, talvez até anacrônico, do que venham a ser as atividades essenciais, as novas normas disciplinadoras desta modalidade de trabalho ampliaram demasiadamente o que vem a ser essencial.

É necessário resgatar a origem e o conceito de essencial.

A palavra tem origem latina e se refere à natureza das coisas, algo que está em seu núcleo. Uma simples pesquisa da palavra no dicionário permite as seguintes acepções: “que constitui a parte necessária de algo; indispensável; que existe como parte inerente de algo ou de alguém, que é a parte mais importante em alguma coisa; fundamental”⁶.

Ora, essencial é aquilo que é indispensável. É o trabalho ou serviço sem o qual não é possível a vivência em sociedade. É aquilo que se estabelece como um pilar, uma sustentação, um fundamento da manutenção e da sobrevivência.

Assim, com a devida vênia, não se pode entender como essencial, aqui citado de forma exemplificativa, o trabalho em salões de beleza e

fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/89 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*) – MI n.708.

4 DINIZ, Maria Helena. As lacunas no Direito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 95 in Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / 3. ed. rev. atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 11/12

5 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho – 11. ed. – São Paulo: LTr, 2012.

6 Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=essencial> – acesso em 22.10.2020.

barbearias, na forma do inciso LVI do artigo 3º do [Decreto n. 10.282/20](#), incluído pelo [Decreto n. 10.344/20](#).

A crítica não é destinada aos profissionais que trabalham em salões de beleza ou barbearias – seres humanos, trabalhadores, dotados de dignidade e que também precisam do seu sustento – mas ao alargamento demasiado do conceito de trabalho essencial.

Não se ignora os efeitos deletérios da crise sanitária na economia, no aumento da taxa de desemprego, na redução da renda e na crise econômica que se avizinha, se já não se instalou.

Contudo, desnaturar o conceito daquilo que é essencial acaba por minar até mesmo as medidas de controle da pandemia. Ao permitir que inúmeras atividades sejam consideradas como essenciais, aumenta-se a circulação de bens e pessoas, ocorre maior concentração e aglomeração em centros comerciais e, em suma, promove-se a proliferação do vírus tão combatido.

As repercussões da generalização do conceito de essencialidade colocam em risco empregados e empregadores, trabalhadores em geral e empreendedores.

A medida é contraproducente e vai de encontro ao próprio combate da pandemia.

Se de um lado, o conceito de trabalho essencial foi e está sendo demasiadamente ampliado, por outro lado, existem atividades que realmente são essenciais.

Não há discussões sobre a essencialidade de serviços como assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; atividades de defesa nacional e de defesa civil, conforme constam dos incisos I a IV do [Decreto n 10.282/20](#), entre outros.

Os exemplos mencionados trazem atividades que se encaixam perfeitamente no rol daquilo que é realmente essencial, logo atividades sem as quais não há como garantir a convivência em sociedade de forma segura e sustentável.

Sobre essas atividades verdadeiramente essenciais uma atenção especial deve ser voltada ao meio ambiente de trabalho e sobre sua execução segura.

O meio ambiente equilibrado é direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225 da [Constituição Federal](#). Assim, nos termos do artigo 200, VIII, também da [Constituição](#)

Federal, o meio ambiente (gênero), também abrange meio ambiente do trabalho (espécie). Isto porque o conceito de meio ambiente é polissêmico, abrangente e indissociável. Não é possível desmembrar em um hospital, por exemplo, qual é o meio ambiente dos trabalhadores servidores públicos, terceirizados, dos pacientes, visitantes e demais frequentadores. O meio ambiente é indivisível.

Tanto é assim que com base nos princípios da segurança jurídica e da unidade de convicção, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a competência para julgamento de ações que versem sobre normas trabalhistas relativas à saúde, segurança e higiene dos trabalhadores é da Justiça do Trabalho, mesmo que se discuta meio ambiente que englobe trabalhadores estatutários – vide entendimento sumulado no [verbete n. 736](#).

Não obstante, mais do que a questão da competência, a qualidade do meio ambiente de trabalho é tema de vital importância, mormente quando se trata de trabalho essencial desempenhado no contexto da pandemia.

Por tal motivo, é imperiosa a invocação da [Lei n. 6.938/81](#) que trata da política nacional do meio ambiente e seus mecanismos de aplicação. A mencionada lei traz diversos princípios que podem auxiliar na construção do meio ambiente saudável, são eles: desenvolvimento sustentável, precaução, prevenção, melhora contínua, participação e poluidor pagador.

No contexto da pandemia e das incertezas trazidas com a nova doença, o princípio da precaução ganha relevância e deve orientar todos os operadores do direito. Nas palavras do Juiz e Professor Fábio Ribeiro da Rocha:

O princípio da precaução indica que a ausência de pleno conhecimento a respeito de um determinado risco laboral não deve se servir de empecilho para implementação de medidas, por parte do Poder Público e dos particulares, tendentes à sua eliminação ou à sua redução. Dito em outros termos, o postulado em apreço assevera que mesmo diante de indícios inconclusivos a respeito da lesividade potencial de algum fator produtivo, a Administração Pública e os particulares devem agir, no máximo, no sentido de evitar a perpetração de

7 ROCHA, Fábio Ribeiro da. Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado: a responsabilidade civil do tomador de serviços – São Paulo: LTr, 2016. P.

lesões à integridade física e à vida dos obreiros. O princípio em questão é a garantia contra riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ainda ser identificados. Decorre desse princípio que mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medida que possa evitar possível dano (...) Sendo assim, ainda que houver apenas ameaça de dano ao meio ambiente seguro e adequado, o empregador e/ou tomador de serviços não deve postergar a adoção de critérios de prudência e vigilância a fim de evitar o dano, devendo antecipar e avaliar os riscos de sua atividade.

O mencionado princípio indica o norte a ser seguido no desempenho das atividades essenciais durante a pandemia e a garantia de um meio ambiente de trabalho sadio.

O surgimento da doença trouxe mais incertezas do que respostas. A forma de propagação do vírus, como se comporta em determinada superfície, quais as repercussões na saúde, quais danos físicos e sequelas podem acometer os infectados... Todas essas questões sem resposta certa não servem de escusa para garantia do meio ambiente de trabalho saudável. Por isso, o isolamento, o uso de máscaras, a utilização de álcool gel, a higienização das mãos e outros protocolos de saúde devem ser ainda mais intensificados no exercício das atividades essenciais, eis que estes trabalhadores estão mais expostos aos riscos de contágio.

E os fatores conhecidos e desconhecidos de risco não se limitam à saúde física dos trabalhadores e da população em geral. A higidez mental também é severamente abalada pela pandemia.

O professor Jair de Jesus Mari, médico psiquiatra, professor titular e chefe do Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (EPM/Unifesp) - Campus São Paulo fez as seguintes considerações sobre a saúde mental⁸:

Os sintomas psicológicos estarão relacionados com as fases da epidemia. A primeira fase é caracterizada por uma mudança radical de estilo de vida. A primeira reação é a do medo de

8 Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/noticias-antecedentes-dci/item/4395-quais-os-principais-efeitos-da-pandemia-na-saude-mental> - acesso em 28/10/2020.

ser contaminado pelo vírus invisível que se aproxima. As dificuldades começam a surgir com a necessidade da redução e distanciamento do contato físico. Para nós latinos não é nada fácil deixar de se abraçar e de se tocar. É difícil mudar comportamentos, mas precisamos nos policiar para evitar os abraços e beijinhos. A primeira reação é de estresse agudo relacionado com a pandemia que ocasiona uma circunstância súbita e inesperada. O foco de apreensão é o medo de ser contaminado, o que não difere muito de situações traumáticas como um desabamento ou terremoto. A epidemia é, portanto, um forte fator de estresse que, por sua vez, é fator causal de desequilíbrios neurofisiológicos. **Os profissionais de saúde são os mais vulneráveis pelo maior risco de contaminação. A persistência e o prolongamento destes desequilíbrios hormonais, inflamatórios e neuroquímicos podem desencadear um transtorno mental mais grave.** A segunda fase da epidemia está relacionada com o confinamento compulsório, que exige uma forçada mudança de rotina. Nesta fase, são comuns as manifestações de desamparo, tédio e raiva pela perda da liberdade. É uma reação de ajustamento situacional caracterizado por ansiedade, irritabilidade, e desconforto em relação à nova realidade. Estas reações são esperadas e preocupam do ponto de vista da saúde mental quando passam a afetar a funcionalidade do indivíduo. A terceira fase está relacionada com as possíveis perdas econômicas e afetivas decorrentes da epidemia. As pessoas confinadas terão perdas econômicas importantes. As pessoas que forem internadas vão passar por uma experiência traumática principalmente aqueles que exigem intubação e tratamento intensivo. Elas têm uma experiência próxima da morte, sendo as sequelas mais importantes a depressão e risco de suicídio e o desenvolvimento posterior do estresse pós-traumático (destaque não presente no original).

Há um sério e iminente risco de esgotamento mental dos profissionais da saúde que trabalham na linha de frente do combate à pandemia. A exposição ao vírus, somada às jornadas excessivas e às incertezas da doença fazem com que tais profissionais sofram uma carga emocional deletéria a sua saúde.

Outros inúmeros exemplos poderiam ser trazidos para demonstrar

as repercussões gravíssimas da pandemia nos trabalhadores de atividades essenciais, como os motoristas do transporte público, pessoal de limpeza e segurança e mais.

Em resumo, é certo que houve um alargamento demasiado do que vem a ser trabalho essencial em tempos de pandemia por motivos das mais diversas estirpes, como econômicos, políticos, mercadológicos entre outros. Esta extensão conceitual feita pelas mais diversas fontes normativas acaba por prejudicar o combate à pandemia, tendo efeito de produzir mais aglomerações e propagar o vírus.

Não menos certo é que existem, de fato, atividades essenciais sem as quais não é possível o desenvolvimento sustentável da sociedade e manutenção da vida em comum.

Seja nas atividades verdadeiramente essenciais, seja naquelas ditas essenciais por lei, decreto ou ato de poder, o pressuposto imprescindível é o desenvolvimento da atividade em um meio ambiente seguro, sadio e saudável. O desconhecimento da doença e suas repercussões não servem de escusa para empregadores, empreendedores e Poder Público esquivarem-se de promover medidas que garantam a integridade física e mental de todos. Neste ponto, o princípio da precaução assume papel de vital importância para o meio ambiente por ter aplicação além do estado da técnica, mas por exigir medidas que assegurem todos de riscos em potencial. O meio ambiente sadio é direito humano e fundamental, desta geração e das futuras, impondo-se a todos a sua defesa e preservação para garantir o exercício de todas as potencialidades do ser humano, logo para a dignidade de todos.

0 TRABALHO PORTUÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese¹

Sumário: 1. A regulação do trabalho portuário. 2. A Pandemia decorrente da Covid-19. 3. Medidas endereçadas ao setor portuário. 4. Recepção das novas regras no Porto de Santos. 5. Críticas à Lei 14.047. 6. Conclusão.

1. A regulação do trabalho portuário

O regime jurídico da exploração dos portos organizados passou por profunda modificação em 1993 quando promulgada a [Lei n. 8.630/93](#) com o auspicioso nome de Lei de Modernização dos Portos. Admitida a privatização da atividade portuária, a iniciativa privada passou a investir em equipamentos e operadores portuários constituíram, com espede no novo marco legislativo, um órgão para administrar a mão de obra do trabalho portuário denominado Órgão Gestor de Mão de Obra.

No curso de sua vigência, a [Lei 8.630/93](#) possibilitou que terminais privados movimentassem cargas de terceiros e transferiu a seleção e engajamento da mão-de-obra dos sindicatos envolvidos na atividade portuária para os operadores portuários por meio do Órgão Gestor da Mão de Obra, associação formada pelas empresas operadoras portuárias. Após vinte anos a [Lei 8.630/93](#) foi revogada pela [Lei 12.815/13](#).

O novo marco legislativo manteve o mesmo modelo econômico de exploração da atividade portuária, mas trouxe como principais inovações, sob a ótica do trabalho, os seguintes pontos: (a) exclusividade para a contratação a vínculo de emprego em favor dos trabalhadores de capatazia e bloco²; (b) proibição ao cancelamento compulsório da inscrição do trabalhador portuário junto ao OGMO, por aposentadoria por tempo de serviço³; (c) reconhecimento dos trabalhadores

1 Sócio instituidor da Franzese Advocacia e especialista em Direito do Trabalho portuário.

2 A [Lei 8.630](#) de 1993 usava o termo “prioridade” ao invés de “exclusividade”.

3 Artigo 41, § 3º - O Tribunal Superior do Trabalho, ainda sob a égide da [Lei 8.630](#) de 1993, formou firme jurisprudência de que à aposentadoria espontânea não é suficiente para ensejar a extinção do contrato de trabalho e, sendo assim, também não pode ensejar o cancelamento da inscrição no cadastro e do registro no Ogm, em razão de a norma contida no art. 7º, XXXIV, da [Constituição Federal](#) garantir a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso, sendo aplicável aos avulsos os mesmos fundamentos da decisão do STF na [ADI 1770](#) e [ADI 1721](#), conforme decisão prevalente no Tribunal Pleno do TST, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n ArgInc-395400-83.2009.5.09.0322 (Rel. Min. Pedro Paulo

portuários como integrantes de categoria profissional diferenciada⁴; (d) prescrição para as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra.⁵

2. A Pandemia decorrente da Covid-19

Covid-19 é a doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, na China. O vírus se alastrou pelo mundo e em março de 2020 a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração de reconhecimento da pandemia pelo Covid-19.

Com um número crescente de contaminação e mortes e sem uma vacina disponível no curto prazo, os países passaram a revisar atos, protocolos, procedimentos e impor diversas restrições às relações interpessoais. Foi consenso na sociedade a necessidade de adoção de medidas para prevenir e remediar o enfrentamento da doença que à época da elaboração do presente artigo já fez 153.690 mil mortos, com 5.224.637 de casos contabilizados no país.⁶

3. Medidas destinadas ao setor portuário

No Brasil positivista foram produzidas mais de cem números de normas legais para enfrentamento da pandemia⁷. Especificamente

Manus - DJe 30.11.2012), em que, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal, assentou que, diante da disciplina do art. 27. § 3º, da [Lei n 8.630/1993](#), a aposentadoria espontânea do trabalhador avulso não acarreta o seu descredenciamento automático do Órgão Gestor de Mão de Obra.

4 Artigo 40, § 4º - Capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco, formavam categorias que sempre foram representadas por Sindicatos distintos no Porto de Santos, sendo que o reconhecimento de que integram categorias diferenciadas reconheceu a representação histórica dos trabalhadores portuários considerando suas peculiaridades.

5 Artigo 37, § 4º - O prazo para os trabalhadores portuários avulsos demandarem créditos decorrentes da relação de trabalho, enquanto inscritos nos quadros do Ogmo, é de 5 (cinco) anos e de até 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no Ogmo. Registre-se, entretanto, que a Federação Nacional dos Operadores Portuários solicitou a ineficácia da regra legal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5132, medida que aguarda julgamento.

6 Os dados são do levantamento do consórcio dos veículos de imprensa, formado por Estadão, G1, O Globo, Extra, Folha e UOL, e feito em conjunto com as secretarias estaduais de Saúde, disponíveis no endereço: <https://correiodoestado.com.br/cidades/brasil-tem-425-mortes-por-covid19-desde-20h-de-sabado/378337>, segundo consulta efetuada as 18:50 de 18.10.2020.

7 http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm

em relação à atividade portuária foi editada a [Medida Provisória 945](#)⁸, posteriormente convertida, com alterações, na [Lei Ordinária 14.047](#)⁹. A [MP 945](#) foi a iniciativa adotada com o pretexto de dispor sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da Covid-19 no âmbito do setor portuário, tratando, ainda, sobre a cessão de pátios sob administração militar.

A Medida Provisória não foi bem recebida pelos trabalhadores portuários avulsos, conforme amplamente divulgado pelos noticiários locais¹⁰, sendo fácil entender as razões, já que a iniciativa legislativa não se limitou a medidas “temporárias” posto que também alterou de forma definitiva outras diversas leis, em matérias que em nada se relacionavam a Pandemia.

A Medida Provisória proibiu o trabalho aos portuários avulsos com “idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” e ainda aos que eram portadores de “imunodeficiência, doença respiratória ou doença preexistente crônica ou grave, tais como as cardiovasculares, respiratórias ou metabólicas”, assegurando indenização compensatória mensal no valor correspondente a 50% da média mensal de sua remuneração entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Ao mesmo tempo, entretanto, dispôs a norma que a indenização de 50% da média mensal remuneratória não seria paga aos compulsoriamente afastados que (a) estivessem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, salvo pensão por morte ou auxílio-acidente; ou, (b) percebessem o benefício assistencial de um salário mínimo mensal, previsto na [Lei 12.815](#) para os Trabalhadores Portuários Avulsos, com mais de 60 anos, que não conseguiram se habilitar à aposentadoria junto ao INSS.¹¹ Com isso, o universo de trabalhadores indenizados restou ínfimo, com grande parcela dos idosos nada recebendo a título de indenização.

Não bastasse, a medida provisória permitiu que os trabalhadores

8 04 de abril de 2020.

9 24 de agosto de 2020

10 <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/2020/08/02/mp-945-altera-lei-dos-portos-e-nao-agrada-os-trabalhadores-portuarios-avulsos-de-santos.ghtml>

11 Artigo 73 - A [Lei n. 9.719](#), de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: Art. 10-A. É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da [Lei n. 8.213](#), de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

portuários com vínculo de emprego trabalhassem independentemente da idade e das condições de saúde, deixando eventuais medidas sanitárias a critério das operadoras portuárias, em tratamento claramente discriminatório e ofensivo a isonomia inserta no artigo 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal.¹²

Para indenizar a parcela dos compulsoriamente afastados o custeio da indenização ficou a cargo do operador portuário ou qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao OGMO, sendo proporcional à quantidade de serviço demandada. A arrecadação e pagamento ficou sob a responsabilidade do OGMO sendo assegurado o posterior reembolso pelo governo conforme Portaria n. 46 de 08/05/2020 do Ministério da Infraestrutura.¹³

Conforme informação disponível junto ao Congresso Nacional, a Medida Provisória 945, mesmo tramitando em regime de urgência, recebeu em três dias 136 emendas parlamentares, em sua grande parte por solicitação dos trabalhadores portuários.¹⁴ A par do esforço político, a Medida Provisória foi transformada na Lei n. 14.047 de 24/08/2020 sem alterações expressivas em relação aos seus aspectos controversos.

4. Recepção das novas regras no Porto de Santos

No porto de Santos o afastamento compulsório de trabalhadores portuários avulsos afetou quase 50% do contingente de trabalhadores habilitados.

Operadores de equipamentos, por exemplo, tiveram cerca de 48% da mão de obra inabilitada pela Medida Provisória. Já conferentes de carga sofreram um corte de 68% da mão de obra regular disponível.

Além de resultar em impedimento de acesso ao trabalho a grande maioria desses trabalhadores afastados não usufruiu a indenização compensatória mensal de 50% do ganho médio, por serem aposentados, condição que impede o recebimento daquele benefício, como já explicitado.

Os TPAs¹⁵ aposentados que continuam em atividade tiveram forte impacto financeiro, ao não terem acesso ao trabalho.

12 XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

13 <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-46-de-8-de-maio-de-2020-256098293>

14 <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141417>.

15 Trabalhadores Portuários Avulsos

O critério adotado foi entendido como discriminatório por considerar somente o fator idade, sem levar em consideração a condição física do trabalhador.

Diversos processos foram ajuizados para permitir o trabalho aos maiores de 60 anos saudáveis, sem doenças pré-existentes.

Algumas medidas foram endereçadas ao Órgão Gestor de Mão de Obra e outras propostas face a União Federal, com raras e eventuais tutelas de urgência concedidas.

Por outro lado, o afastamento compulsório ocorreu apenas em relação aos trabalhadores portuários avulsos regularmente habilitados já que os trabalhadores portuários com vínculo de emprego, irregulares ou não, atuando junto as empresas operadoras portuárias em idêntico trabalho, continuaram trabalhando.

O direito ao trabalho figura no cenário mundial como base de sustentação e de promoção da dignidade humana. Em seu âmbito individual aparece circunscrito ao contrato de trabalho e no âmbito coletivo associado ao objetivo do pleno emprego, especialmente às políticas públicas de trabalho e emprego.

Parece ser mesmo discriminatória a regra que assegura aos trabalhadores portuários empregados o amplo acesso ao trabalho e aos avulsos, que atuam na mesma função e no mesmo ambiente, impossibilita o labor somente pelo fato de possuírem mais de 60 anos.

A distinção no tratamento dado aos portuários conforme a forma de contratação ofende a Constituição Federal em seu artigo 7º inciso XXXIV que determina a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” e ainda no inciso XXX do mesmo artigo 7º fixa a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

A idade, isoladamente, também não deveria ser óbice ao direito fundamental de trabalhar. Ao prever dessa forma ocorre violação ao art. 26 da Lei 10.741/2003¹⁶ que inseriu o Estatuto do Idoso em nosso ordenamento pátrio.

Ainda que ponderando a necessidade de medidas de enfrentamento da Pandemia, tais medidas devem respeitar a Convenção n. 111 da OIT¹⁷, da qual o Brasil é signatário, que veda qualquer distinção, cuja finalidade

16 Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

17 https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm

seja “destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão”.

A Convenção n. 137 da OIT¹⁸, específica do trabalho portuário, também resta violada, pois assegura um mínimo de períodos de emprego ou um mínimo de renda a ser pago aos portuários sendo que sua extensão e natureza dependerão da situação econômica e social do país ou do porto de que se tratar.

A aposentadoria por tempo de contribuição conquistada pelos trabalhadores portuários não deveria servir de óbice a percepção do “mínimo de renda” previsto pela Convenção n. 137, já que a norma faz referência a renda paga pelo trabalho portuário.

Pela quantidade de trabalhadores que foram impedidos de trabalhar ocorreram várias demandas judiciais e o Judiciário de uma forma geral se inclinou no sentido de negar o retorno do trabalhador.

Uma das poucas decisões que assegurou o retorno ao trabalho do portuário com mais de 60 anos é da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proferida em sede de Mandado de Segurança que teve como Relator o Desembargador Marcelo Freire Gonçalves onde, num extenso e bem fundamentado voto, por maioria reconheceu que a MP é discriminatória:

A Constituição Federal de 1988, em regra, não permite discriminação do cidadão em razão da idade e todas as ressalvas e exceções aplicáveis em situações excepcionais estão contidas em seu próprio texto. É inconstitucional, de forma incidental, o inciso IV do artigo 2º da MP 945/2020, diante da clara afronta ao direito social do trabalho, ao princípio da isonomia, ao princípio da liberdade, ao princípio da dignidade humana e ao princípio da proibição do retrocesso social, já que referido ato normativo permite, de forma expressa, distinção de trabalhador em razão de sua idade, em desacordo com os direitos fundamentais previstos na Lei Maior. O argumento do ‘direito à vida’, na presente hipótese, não passa de paralogismo e equívoco hermenêutico, que não sobrevive a uma análise aprofundada da questão à luz das garantias constitucionais.¹⁹

Quando o Congresso Nacional apreciou a conversão da MP na Lei

18 https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235871/lang--pt/index.htm

19 Processo TRT/SP n. 1001147-67.2020.5.02.0000

14.047 de 24/08/2020 alterou o limite da idade de 60 para 65 anos, permitindo o trabalho mesmo para os maiores de 65 anos mediante comprovação da aptidão ao exercício das atividades.

Desta forma, por ocasião da conversão em lei foi eliminada a discriminação decorrente da idade. Todos os trabalhadores avulsos que se encontram aptos fisicamente podem continuar a exercer o trabalho portuário.

5. Críticas à Lei 14.047

Na linguagem jurídica, lei extravagante é uma lei que se encontra fora do código que regula o setor da vida social a que se destina. A MP 945 foi produzida em regime de urgência para colaborar no combate a Pandemia, mas seu teor modifica o conteúdo de outras normas, a saber: Lei n. 9.719, de 27 de novembro de 1998; Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989; Lei n. 12.815, de 5 de junho de 2013; Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986; Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001 e Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Assim, ainda que em seu bojo tenham sido editadas normas concedendo aos trabalhadores alguma proteção face a Covid-19, a supressão de direitos por alterações extravagantes, aprovadas em regime de urgência, foram o maior destaque da Medida Provisória 945 convertida na Lei 14.047.

Foi aproveitando o regime de urgência legislativa imposto pela Pandemia, que o Governo Federal alterou regras polêmicas atendendo reivindicações do segmento econômico e sem a participação democrática que permeia a produção normativa regular.

Nos pontos que afetam o trabalho, vale registrar as seguintes modificações: (a) A supressão definitiva da alternativa de escala presencial para o trabalhador portuário avulso (b) A inserção da atividade portuária no rol de atividades essenciais da lei de greve (c) A autorização para livre contratação de trabalhador para o trabalho portuário (d) A aplicação da multifuncionalidade independentemente de acordo coletivo de trabalho.

Quanto ao primeiro ponto, a Lei acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Lei 9719/98 vedando a escalação presencial dos trabalhadores portuários. Ainda que se possa vincular ao ato a necessidade de menor contato social, a regra nova simplesmente extinguiu a escala presencial definitivamente.

Até a alteração, a escala do trabalhador portuário avulso era

realizada mediante um sistema misto, eletrônico ou presencial, e de um momento para outro, o posto onde o OGMO promovia a escala presencial foi fechado permitindo o engajamento somente por meio de computadores ou smartphones.

Antes, efetuada a oferta de trabalho, o portuário podia se habilitar a faina através de computador ou celular, e se tal procedimento falhasse, como falha, de forma presencial nas dependências do OGMO, em máquinas semelhantes a de um caixa eletrônico bancário. Muitos trabalhadores por dificuldade em lidar com informática ou mesmo por não possuírem equipamentos sempre se escalavam de forma presencial nesses “caixas”.

A substituição abrupta da escala presencial por um sistema imaturo de automação gerou inúmeras falhas e inconsistências com preterição de trabalhador na escolha do trabalho, motivando novas e sucessivas demandas judiciais para reparação de perdas salariais, em nítido desrespeito ao Artigo 7º, inciso XXVII,²⁰ da Constituição que preconiza proteção em face da automação.

Já no que diz respeito à atividade portuária ser classificada como essencial²¹, a iniciativa teve como objetivo apenas inibir as greves.

Mas além de dificultar a autotutela dos direitos coletivos, a lei²² autorizou a livre contratação (contratação de trabalhadores sem habilitação e inscrição no OGMO) em caso de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulso para atender as requisições do OGMO, a partir de qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

Tal inclusão da atividade portuária como essencial, entretanto, conflita com o disposto no parágrafo único do artigo 11 da própria Lei 7783/89 que define que: “São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. O Poder Judiciário deve reparar o equívoco, mas o custo social será alto”.

Com efeito, a suspensão do embarque/desembarque de veículos,

20 XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

21 Art. 6º O caput do art. 10 da Lei n 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV: “Art.10 - XV - atividades portuárias.” (NR).

22 Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento das requisições ao órgão gestor de mão de obra, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, de bloco, de estiva, de conferência de carga, de conserto de carga e de vigilância de embarcações.

soja, milho, café, cargas em geral, não nos parece que coloca em “perigo iminente” a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Uma carga com medicamentos que pudesse justificar a urgência em sua movimentação estaria dentro de uma exceção – e, portanto, tratada como exceção – não justificando inserir toda a gama de movimentação portuária como essencial. Aliás, o transporte marítimo não é meio para transporte de cargas urgentes.

No que diz respeito a autorização para contratação por prazo determinado de trabalhadores para atividade portuária sem a devida habilitação e inscrição no OGMO para substituir os trabalhadores portuários avulsos que venham a fazer greve, tal dispositivo conflita expressamente com o disposto no parágrafo único do artigo 7º da [Lei 7.783/89](#)²³

Ao permitir a livre contratação, mesmo que a prazo determinado, resta confrontado o disposto no § 2º do artigo 40 da [Lei 12.815/13](#) que assegura o vínculo de emprego de forma exclusiva aos trabalhadores portuários habilitados e inscritos junto ao OGMO.

Por último e não menos importante vale ressaltar o acréscimo do § 5º ao art. 40 da [Lei 12.815/13](#)²⁴ que deixou a critério do OGMO a utilização de trabalhadores portuários habilitados em uma atividade, para o exercício de outras atividades portuárias, dispensando a exigência de acordo ou convenção coletiva.

A multifuncionalidade foi implantada sem critério.

Esta disposição vem em contrariedade a orientação da própria [Lei 12.815](#)²⁵ que sempre caminhou no sentido de incentivar a negociação coletiva como forma de melhor regular as relações de trabalho. Ademais conflita com o artigo 43²⁶ da mesma [Lei 12.815](#) que diz que a multifuncionalidade será objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

23 Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 9º e 14.

24 § 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.”

25 Art. 36. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho

26 Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

6. Conclusão

As atividades do trabalho portuário, conforme definido no artigo 40, § 1º da Lei 12.815/13 não permitem o trabalho remoto. E, não sofreram interrupção neste período de pandemia, sendo certo que o porto de Santos, por exemplo, registrou números positivos de movimentação, contrariando a previsão de muitos especialistas.

Segundo a ANTAQ

Naturalmente há uma grande incerteza sobre a duração da crise sanitária e o alcance de seus efeitos sobre o futuro da economia em geral. Avaliar adequadamente o comportamento da movimentação de mercadorias nos próximos meses é um exercício bastante especulativo, uma vez que a pandemia do novo coronavírus é um acontecimento sem precedentes nas últimas décadas. Diante do cenário de apreensão do final de 2019 e o que se poderia esperar para o primeiro quarto deste ano, o desempenho do transporte aquaviário nacional foi surpreendentemente bom. Caso a recuperação percebida no mês de março venha a se consolidar nos próximos meses, o Brasil, como um dos principais exportadores de alimentos do mundo, mostrou neste primeiro trimestre possuir as condições necessárias de planejamento e infraestrutura portuária para manter ou mesmo ampliar sua posição atual.”²⁷

Poderia ser melhor.

A Lei 14.047 de 24/08/2020 não nos parece ter atingido o objetivo para a qual foi criada, deixando alterações legislativas perenes com viés de inconstitucionalidades que, cedo ou tarde, serão apreciadas pelos Tribunais.

Todos somos ao mesmo tempo vítimas da Covid-19 ou de suas consequências, testemunhas, observadores, analistas, torcedores e atores, com responsabilidades relacionadas à prevenção, ao cuidado, ao estudo e à mitigação do sofrimento com desdobramentos ainda imprevisíveis, no futuro.

²⁷ http://portal.antaq.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/O_desempenho_portuario_nacional_frente_a_pandemia_da_Covid_19_v1.3_.pdf

Mas o trabalho portuário parece sangrar mais do que o necessário. Segundo Queiróz, Maria De Fátima F. e Machin, Rosana²⁸,

Os trabalhadores sob a organização do trabalho restritiva adoecem por não ter controle sobre seu próprio trabalho. Convivem com a pressão por produtividade e produção exigida pelas empresas operadoras portuárias; desenvolvem a faina em ritmo de trabalho acelerado e em tempo cada vez mais reduzido; sofrem com a precarização do trabalho; além de sentir a desvalorização de seu trabalho e do coletivo que com a ele se soma.

De fato, enfrentam os trabalhadores portuários muitos problemas e desafios. A este soma-se a pandemia decorrente da Covid-19. Com tudo isso, os números apontam bons resultados, não faltou a essa categoria coragem e disposição de trabalhar para ajudar o país a cumprir metas, um sopro de esperança por dias melhores.

28 Porto de Santos: Saúde e Trabalho em Tempos de Modernização. QUEIRÓZ, Maria de Fátima F., Machin, Rosana e Couto, Márcia Thereza (orgs.). São Paulo. Editora FAP-UNIFESP. 2015. P.65-96.

A POSSIBILIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DIANTE DA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19

José Eduardo Dias Yunis¹

Murilo Angeli Dias dos Santos²

Introdução

No dia 18 de março de 2020 p.p., o Presidente da República encaminhou para o Congresso Nacional a mensagem n. 93, por meio da qual solicitou ao Poder Legislativo o reconhecimento do estado de calamidade pública, tendo-o feito de molde a cumprir com o disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”. Naquela oportunidade, Sua Excelência lastreou a solicitação enfatizando as questões e os riscos à saúde que a pandemia sugeria, tendo sinalizado que as medidas propostas envolveriam, também, “manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais”.

Em decorrência da manifestação presidencial, o Congresso decretou o estado de calamidade (Decreto n. 6, de 20 de março de 2020), tendo-o feito para dispensar o Poder Executivo “do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000”, fixando o marco final da exceção no dia 31 de dezembro do presente ano.

O objetivo deste artigo é oferecer uma análise do atual momento da flexibilização da legislação trabalhista, especialmente diante do novo cenário imposto pela situação epidemiológica do novo Coronavírus, e ainda tentar vislumbrar um possível cenário pós-COVID. A questão demanda atenção para a aplicabilidade do art. 7º da Constituição da República, especialmente diante de uma grave situação de excepcionalidade de âmbito mundial. Para tanto, além dos dispositivos legais, serão considerados preceitos da Hermenêutica Jurídica,

1 Advogado OAB/SP n. 99.490, especialista em Direito do Trabalho e Empresarial; Sócio do escritório Yunis Advogados Associados, de São Paulo/SP. Membro do Conselho Superior das Relações de Trabalho (FIESP).

2 Advogado OAB/SP n. 174.680, mestre em Filosofia da Política e do Direito; Professor universitário.

posicionamentos jurisprudenciais, a doutrina jurídica e elementos de Direito Comparado.

1. Panorama da flexibilização nas normas trabalhistas: cenário brasileiro e comparado

A necessidade de “flexibilização” das normas trabalhistas surge no mundo a partir da percepção de que as legislações trabalhistas estavam defasadas diante das novas relações de trabalho surgidas com o advento da internet e o desenvolvimento de novas tecnologias multiformato, especialmente em dispositivos móveis. No embalo dessa oportunidade, as empresas passaram a apoiar a diminuição do custo do trabalho com o fim de aumentar a competitividade e os resultados financeiros.

O Brasil já experimentava desde 2017 a flexibilização das relações de trabalho. Logo após o último processo de *impeachment* presidencial, um movimento neoliberal trouxe à lume a [Lei 13.429/17](#), que reformulou e ampliou significativamente a terceirização da prestação de serviços, permitindo-a inclusive nas atividades fins dos contratantes desde que por prazo determinado. Na sequência adveio a reforma trabalhista implementada pela [Lei 13.467/17](#), que atingiu mais de uma centena de dispositivos da consolidação laboral, alterando-os, revogando-os e flexibilizando-os. Pouco tempo depois, sob a égide da “liberdade econômica” garantida pelo art. 170 da [Constituição brasileira](#), o Congresso aprovou a [Medida Provisória 881/2019](#), convertendo-a na [Lei 13.874/2019](#). Flexibilizando-se assim, entre outros pontos, a relevância de controle diário do horário de trabalho.

Por “flexibilização trabalhista” há que se compreender a quebra da rigidez de uma norma de Direito do Trabalho sem que haja a ruptura com o equilíbrio mínimo necessário nas relações entre capital e trabalho. Segundo o professor Werner Keller (2020), com todas essas alterações legislativas,

rompeu-se o paradigma absolutista do direito indisponível reinante no Direito do Trabalho, ratificando, portanto, a hierarquia atual dos contratos de trabalho de natureza flexíveis, em que as partes buscam entre si meios que melhor atendem seus anseios contratuais, e até mesmo de ruptura destes (KELLER, p. 311).

Nesse cenário disruptivo, com profundas mudanças nos paradigmas estruturantes das normas trabalhistas, que o Brasil foi atingido pela pandemia mundial da Covid-19. Governo, empregadores, empregados, sindicatos, associações de classe, juristas, todos se depararam com as incertezas e angústias provocadas pela inexistência de costumes, ausência de jurisprudência e falta de previsão doutrinária. Restaram as tentativas de projeções de possíveis cenários a partir do que ocorrera poucos meses antes em países europeus – especialmente Itália, Portugal e Espanha – que enfrentaram uma primeira onda pandêmica antes do Brasil.

Antes da pandemia da Covid-19, diversos países da Europa ocidental já mexiam em suas normas trabalhistas inserindo, cada qual a seu modo, a denominada *flexicurity*, ou seja, “flexisegurança”. Essa lógica europeia de flexibilização, atendendo aos anseios das empresas sem desproteger os trabalhadores, alterou sobretudo as jornadas de trabalho e a remuneração. Em alguns casos o Estado flexibilizador assumiu diretamente as obrigações protetivas dos trabalhadores, garantindo os direitos fundamentais aos desempregados. Já em outros, menos intervencionistas, a proteção dos trabalhadores foi garantida pelas cooperativas de trabalhadores temporários, agências de empregos, empresas de seguro ou ONGs, com as quais os empregados teriam que manter vínculo.

Com o advento da pandemia, a maioria dos países permitiu o *lay off*, com redução da remuneração, como medida protetiva de exceção. A suspensão temporária do contrato pôde ser parcial (mantendo-se algumas horas) ou total (sem qualquer prestação de serviço), contudo, diversos Estados exigiram que as empresas que optassem pelo *lay off* comprovassem a queda em seu faturamento. Ao contrário do Brasil, farmácias, supermercados, empresas de telecomunicações, entre outras que não tiveram quedas no faturamento – alguns setores da economia inclusive computaram aumentos significativos no faturamento – não foram beneficiadas com a flexibilização. Em Portugal, por exemplo, houve autorização para corte de um terço do salário bruto sem a necessidade de suspensão do contrato de trabalho desde que a empresa, independentemente do setor, comprovasse a queda de 40% no faturamento médio dentro de um período de três meses.

2. A decretação do Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo n. 06/2020) e suas consequências

Em um ambiente obscuro e repleto de novos desafios foi que surgiram as iniciativas emergenciais propostas pelo Poder Executivo. Uma série de Medidas Provisórias, destacando-se a [MP 927](#) e a [MP 936/2020](#), flexibilizaram ainda mais as relações de trabalho com o intuito de preservar empregos e empresas, ambos ameaçados ou já gravemente atingidos pelo impacto econômico e social provocado pela pandemia.

2.1 Medidas Provisórias 927 e 936

A flexibilização das normas trabalhistas em tempos de pandemia foi inserida no Direito do Trabalho por meio das [Medidas Provisórias 927 e 936](#), esta última convertida na [Lei 14.020/2020](#). Executivo e legislativo desprezaram os arts. 611-A e 611-B da [CLT](#), que estabelecem a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo sobre a Lei, e permitiram o pacto individual entre empregadores e empregados em temas sensíveis como o teletrabalho, banco de horas, antecipação de férias individuais, férias coletivas, antecipação de feriados. Como exigência, apenas a criação de um período estável idêntico ao período de suspensão do pacto contratual.

O STF, instando a se pronunciar sobre a constitucionalidade da [MP 927](#), decidiu, de forma monocrática, pelo indeferimento da Medida Cautelar na [ADIn n. 6.342](#). O Min. Marco Aurélio indeferiu a liminar pretendida de inconstitucionalidade dos

...artigos 2º, 3º, inciso VI, 8º, cabeça e parágrafo único, 14, cabeça e parágrafos 1ª e 2º, 15, cabeça e parágrafos 1º, 2º e 3º, 16, cabeça e parágrafos 1º a 5º, 26, cabeça e incisos I e II, 27, 28, 29, 31, cabeça e incisos I, II, III e IV e 36, todos da [Medida Provisória n. 927](#), de 22 de março de 2020". Em sua decisão o Ministro defendeu "a liberdade do prestador de serviços, especialmente em época de crise, quando a fonte do próprio sustento sofre risco, há de ser preservada [...].

Em apertada síntese, podemos extrair que a essência da decisão está na preservação de um bem maior – liame empregatício – diante da situação excepcional provocada pela pandemia.

Posteriormente, o Plenário do STF, no julgamento das [ADIn`s 6342/DF](#), [6344/DF](#), [6346/DF](#), [6352/DF](#), [6354/DF](#) e [6375/DF](#) decidiu, por maioria de votos, reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 29 e 31 da [MP](#)

927/2020, mantendo-a, em relação aos demais artigos. O entendimento esposado pelo ministro relator, com uma ou outra ressalva, manteve-se: a manutenção da proteção laboral mesmo em um momento de absoluta excepcionalidade.

Em que se pesem eventuais argumentos antirflexibilistas, uma situação epidemiológica e de calamidade pública exige que a determinação contida no art. 5º da LINDB prevaleça, ou seja, “na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

3. Interpretação constitucional das Leis infraconstitucionais e as novas modalidades de trabalho

A Constituição brasileira dispõe, em seu art. 193, que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”, revelando o firme propósito constituinte de assentar, no mesmo quilate de grandeza e pureza, empresas e empregados, de forma a harmonizar e organizar a ordem social. Afinal, se de um lado as empresas cumprem relevante função social, geram empregos e garantem a movimentação da economia, de outro os empregados representam a fonte motora que permite às empresas cumprir seu mister. Diante disso, podemos asseverar que, à luz da Constituição brasileira, empresas e empregados são interdependentes.

O equilíbrio nas relações entre capital e trabalho é perseguido insistentemente pelo regramento constitucional, tanto por meio das garantias da denominada ordem social quanto mediante os princípios da ordem econômica. Inclusive há de se ressaltar que uma das consequências dessa busca é a atribuição constitucional de salário mínimo decorrente da relação de emprego “capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” (art. 7º, IV, CRFB/88). Dentro do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, não há como fechar os olhos para o fato das normas trabalhistas previstas no art. 7º da Constituição formarem um rol de Direitos Fundamentais e, por isso, serem cláusulas pétreas que exigem um cuidado diferenciado em sua interpretação e efetivação.

A pandemia trouxe, portanto, uma flexibilização ainda maior em relação aos artigos que já representavam uma significativa flexibilização na legislação. O Ministro Emmanoel Pereira (2018), do TST, antes mesmo do advento da pandemia, defendia que “intangibilidade de um direito

social não permite concessões, por se tratar de limites de dignidade do trabalhador” (p. 100).

Todas essas considerações afastam a possibilidade da precarização trabalhista. Contudo, em um momento excepcionalíssimo e grave de pandemia mundial, até mesmo a interpretação acerca dos Direitos Fundamentais pode, também excepcionalmente, ser revisitada. Em seu *Curso de Direito Constitucional* (2019), Sarlet, Marinoni e Mitidiero ensinam que

para as normas constitucionais vale o pressuposto (...) de que texto e norma não são idênticos, de modo que a norma é sempre resultado já (em maior ou menor articulação com um ou mais textos) de um ato de interpretação (p. 220)

A exegese constitucional – assim como de todo o ordenamento jurídico – gera resultados interpretativos diferentes conforme o momento social e o caso concreto que enfrenta. Nesse sentido, a necessidade imperiosa de preservação do emprego e da relação harmoniosa entre empregados e empregadores permearão uma interpretação jurídica sistemática, sempre considerando a supremacia da Constituição da República, para buscar a melhor compreensão da adequação ou não das medidas praticadas pelo Executivo ante o quadro caótico trazido pela Covid-19.

Na esteira desse entendimento, devemos considerar que o próprio Ministro Emanuel Pereira reconhece que

o direito muito mais se conforma à realidade do que a transforma. Quando uma norma não possui sustentação na razão prática de ser das relações sociais, ela tende a ser inobservada ou lida à luz de princípios que a tornem metodologicamente operante. (Pereira, 2018, p. 88)

A “busca pelo pleno emprego” (art. 170, VII, da CRFB/88) é um princípio do Estado Democrático de Direito e um dos pilares da ordem econômica. Em decorrência, infere-se que a preservação dos empregos também está inserida nesse pilar. Encontra-se nos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV, CRFB/88) o arrimo da estrutura social que o constituinte estabeleceu como forma de consolidar a “dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, III, da CRFB/88). Nesse sentido que Werner Keller (2020) considera

irreversível a flexibilidade das relações laborais. Entretanto, temos que ficar atentos para que esta flexibilidade não propicie precarização das relações de trabalho. Concluimos que a melhor maneira para que isso não aconteça é a adoção de educação continuada e profissionalizante; eis que, somente assim, as pessoas alcançarão o conhecimento e a capacitação necessários para trabalhar de forma digna na sociedade do século XXI (Keller, p. 311).

Dentro deste contexto da ‘flexibilização sem precarização’ trazido por Keller, forçoso é concluir que as medidas adotadas pelos poderes Legislativo e Executivo desde o início de 2017 até agora – especialmente durante a Pandemia –, objetivaram cumprir com a obrigação constitucional que o Estado Democrático de Direito lhes impõe, preservando empregos, a paz social e a dignidade da pessoa humana.

3.1 Novas modalidades de trabalho

Argumentos possivelmente embasados no princípio da vedação do retrocesso social não poderiam prosperar diante das novas modalidades de trabalho que estão surgindo em todo o planeta. A internet, as tecnologias digitais e até as redes sociais trouxeram a denominada “conectividade constante”, que é uma realidade que praticamente impede os empregados de desligarem-se completamente das questões do trabalho. Atualmente é muito comum que, por vontade própria ou ímpeto, um trabalhador acompanhe grupos de bate-papo da empresa, receba notificações de seu e-mail profissional em seus dispositivos pessoais, receba mensagens de colegas, de subordinados e até dos superiores hierárquicos.

Estamos a vivenciar uma significativa mudança nos costumes. E sabemos que dentre as fontes do Direito, assim como estão a Lei e a jurisprudência, estão os costumes que, inclusive, podem ser *praeter legem* ou até mesmo *contra legem* (Palaia & Santos, 2020). Como aceitar, então, que toda flexibilização trabalhista seria um retrocesso social se, em verdade, vivenciamos uma realidade completamente diferente daquela prevista pela assembleia constituinte de 1988?

As novas modalidades de trabalho inclusive trazem à baila a discussão sobre a competência jurisdicional para dirimir as relações entre os

prestadores serviços de aplicativos e plataformas digitais. No [Conflito de Competência 164.544](#) foi declarada a competência material da Justiça Comum para julgar tema afeto às relações de trabalho entre motorista de veículo particular e empresa proprietária de aplicativo digital. Segundo o STJ, “As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*) [...]”. Esse julgado, ao nosso ver, afronta o artigo 114 da [Constituição da República](#) e, por conseguinte, diversos dos princípios de interpretação constitucional elencados por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), especialmente o princípio da supremacia constitucional e outros três a ele relacionados: (I) a máxima eficácia e efetividade da Constituição; (II) a força normativa da Constituição; e (III) a interpretação das Leis conforme a Constituição.

A flexibilização possível das normas trabalhistas é a que ocorre mediante o respeito da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Não pode significar, pois, a precarização das relações de trabalho ou simplesmente revogar direitos substanciais conquistados pelos trabalhadores ao longo da história. Henrique Correia (2021, p. 194) enaltece com propriedade a distinção existente entre flexibilizar e desregulamentar; na primeira se verifica a diminuição da rigidez das Leis trabalhistas pela negociação coletiva, priorizando o negociado ante o legislado, mas as normas básicas e essenciais de proteção ao trabalho permanecem híidas; na segunda há, em síntese, a ausência da legislação protetiva decorrente do zelo estatal, relegando apenas às partes a negociação sobre as condições de trabalho.

Novamente valemo-nos aqui dos ensinamentos do Ministro Emmanoel Pereira, para quem “nem uma teoria sobre a ‘prevalência do negociado sobre o legislado’, tampouco uma doutrina de ‘intangibilidade absoluta dos direitos sociais’, está apta a equacionar o problema que se coloca em evidência no cenário jurídico atual” (2018, p. 85). Diante, portanto, dos novos costumes e das novas modalidades de trabalho é que se deve considerar as modificações, sob pena de se travar uma batalha inglória.

Werner Keller, reconhecendo a flexibilização como um “caminho sem volta” dá mais um passo ao considerar que a educação continuada, exigida inclusive em alguns modelos europeus, pode ser um caminho

o que não se pode perder de vista é que essa flexibilidade pode gerar precariedade das relações, e a melhor forma para que isso não ocorra é fornecer educação continuada. Através desta, os

indivíduos poderão adquirir o conhecimento e a adaptabilidade necessários para sobreviver de forma dignificante no mundo digital (2020, p. 258).

Ainda não se conhece todos os impactos das tecnologias digitais para o mundo do trabalho. O mercado de trabalho pode ficar ainda mais heterogêneo e demandar formas de contratação ainda mais flexíveis (Keller, 2020, p. 257). A solução aparentemente simplista trazida pela Reforma Trabalhista no Brasil, especialmente no art. 611-A da CLT de privilegiar o negociado em detrimento do legislado parece ainda não resolver a questão diante da óbvia falta de segurança para os trabalhadores.

À guisa de conclusão

Neste estudo, conforme antecipamos na introdução, procuramos analisar o atual momento da flexibilização da legislação trabalhista e, por óbvio, não tivemos a pretensão de esgotar as discussões sobre o tema. Por meio dessa análise, concluímos que a flexibilização – e não a precarização – é possível na medida em que esteja lastreada na realidade laboral correspondente a um momento de crise pandêmica e/ou a um mundo tecnológico-digital globalizado e em transformação.

Conclui-se também que não há como negar que a flexibilização durante o período pandêmico, apesar de não excluir as empresas eventualmente não afetadas, foi bastante satisfatória. Ao vislumbrar um cenário juslaboral pós-pandêmico, concluímos que as flexibilizações não excepcionais também são possíveis – e inclusive desejáveis. Contudo, para que não haja precarização, toda flexibilização precisa ocorrer à luz do direito adquirido, da dignidade da pessoa humana e do princípio da *proteção do empregado* trazido desde o final dos anos 70 para a doutrina trabalhista pelo jurista Américo Plá Rodríguez (2015), sempre fixada a competência material na Justiça do Trabalho, apta a dirimir conflitos decorrentes das relações de trabalho, independentemente do avanço tecnológico.

Diante disso, um cenário pós-pandêmico de recuperação econômica e retomada dos empregos, valeria considerar-se a hipótese da *flexicurity* (ou “flexisegurança”), instituto trabalhista adotado na Europa ocidental a fim de flexibilizar suas respectivas normas trabalhistas sem deixar de garantir a seus trabalhadores a necessária segurança. Uma *flexicurity* à brasileira, teria que cuidar de resolver temas ainda sem resposta em

nosso processo de flexibilização: (I) a proteção dos trabalhadores ante propostas de redução de salários sem a respectiva redução da jornada; (II) a transformação de parcelas salariais em indenizatórias; (III) a regulamentação de autênticas e inquestionáveis atividades autônomas; e (IV) a ampliação das possibilidades para os contratos de trabalho por tempo parcial e intermitente.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em out. 2020.

_____. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> acesso em out. 2020.

_____. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm> acesso em out. 2020.

CORREIA, Henrique. Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

KELLER, Werner. Direito do Trabalho e novas tecnologias. São Paulo: Almedina, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LINS, Vinicius Ferreira; SILVA, Adalberto Oliveira. As reformas trabalhistas no mundo: a flexibilização no tempo de trabalho e na remuneração como vetor de precarização. Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades. Salvador, n. 248, set./dez., p. 481-513, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.25247/2447-861X.2019.n248>> acesso em nov. 2020.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MARTINS, Flávio. Direitos Sociais em tempo de crise econômica. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

PALAIA, Nélon; SANTOS, Murilo Angeli. Noções Essenciais de Direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva Uni, 2020.

PEREIRA, Emmanoel. Direitos Sociais Trabalhistas: responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO COMBATE À PANDEMIA

Gabriela Bezerra dos Santos¹

Bruna Renata Hernandez Gonzales²

Em meio a maior crise de saúde já vista desde a Gripe Espanhola em 1918, em que vidas são tragadas aos montes, sem que se possa preservar o direito ao pranto da família e amigos em um funeral digno, nós, profissionais da saúde, convivemos com as incertezas geradas pelo Coronavírus e pelas políticas de saúde pública defendidas pelo Governo Federal.

As plataformas de artigos científicos médicos são saturadas de novas publicações sobre o vírus, mas ainda sem respostas definitivas para o que buscamos: a cura.

Cura nesse caso poderia ser uma droga que acabasse com a proliferação viral ou ainda uma vacina, que por definição “tomaria nosso organismo pelas mãos” e o ensinaria a fabricar anticorpos de combate específico para o Sars-Cov-2. Esta última, tem se mostrado promissora mas ainda não possui publicações oficiais das taxas de sucesso dos diferentes laboratórios envolvidos, portanto, sem data exata para nos alforriar.

Nesse meio tempo, nos debatemos para buscar a melhor forma de dar suporte aos pacientes, sejam eles acometidos pela doença ou não, pois sabemos que a melhor forma de evitar a Covid é ainda a higiene pessoal, o uso de máscaras e a não aglomeração – pilares esses que o Governo Federal não tem incentivado, dificultando a atuação dos profissionais da saúde, que também têm como dever, informar a população.

Bruna é enfermeira em um grande hospital público na cidade de São Paulo.

Começaram os rumores da epidemia no Brasil e todos ficaram apreensivos, não sabíamos como seria lidar com toda essa situação. Quando veio a notícia que o hospital viraria centro de referência para os casos, e assim as especialidades seriam

1 Médica Ginecologista e Obstetra

2 Enfermeira Obstetra

remanejadas para outros institutos e hospitais, ficamos ainda mais preocupados sobre quem ficaria trabalhando diretamente com os pacientes com Covid e quais seriam as condições de trabalho.

A equipe desse hospital se dividiu entre quem ficaria no dito “covidário” e aqueles que seriam realocados nos outros hospitais e institutos aos quais foram destinados todos os pacientes sem Covid e em tratamento para outras doenças. Bruna ficou no “covidário”.

Logo as dúvidas começaram a surgir: “vamos ter EPIs?” “Como será esse “novo cuidado”?” “Vamos ter equipe para isso?” E além das dúvidas do trabalho no hospital também veio o medo de como lidar com a volta para a casa, com a família em risco pelo contato. “Será que vou me contaminar? Será que vou contaminar minha família? Será que vou morrer?”

Porém, virtude comum aos profissionais da saúde é a resiliência. Com os casos chegando, a equipe foi se unindo e os dias passaram a ser mais toleráveis. Nesse hospital não faltaram EPIs, leitos ou equipe.

Fomos aprendendo juntos como lidar com toda essa situação e não podemos deixar de reforçar como foi de importante papel da instituição em nos deixar confiantes quanto à nossa segurança. Foram ofertados testes para os sintomáticos, sorologias ao longo do tempo, apoio psicológico on-line, moradia próxima ao hospital para quem morava longe ou preferia não ficar com os familiares por medo de contágio.

Bruna ficou no “covidário”, mas como é enfermeira obstetra, manteve-se no setor de gestantes e puérperas (mães recém-paridas) com Covid.

O nascimento, que deveria ser um momento de extrema alegria para uma família, agora seria motivo de apreensão e incertezas. O Brasil foi responsável por quase 80% dos óbitos de grávidas no mundo, isso sem contar as puérperas!

Foi triste ver uma mãe dar à luz sem a presença de um familiar que a fornecesse segurança, foi triste ver uma mãe não poder ficar com seu filho logo após o nascimento, foi triste ver nossas pacientes piorando e precisando de suportes intensivos, foi triste ver algumas de nossas pacientes falecendo e deixando um serzinho que acabava de vir ao mundo. O que nos mantinha

em pé para continuarmos? Ser o apoio para elas naquele momento, trazendo um pouco de sorriso e alegria para os seus dias de internação. Um bebê indo embora com a sua família, outras muitas pacientes melhorando, vendo suas famílias graças à tecnologia, indo para casa depois de muita luta. Isso não tem preço.

Gabriela é médica ginecologista e obstetra. Até o início da pandemia trabalhava como plantonista em um grande Hospital particular, no setor do Centro Obstétrico, e em seu consultório particular. Com o decreto da quarentena, passou a reduzir a quantidade de plantões para tentar preservar suas pacientes gestantes e a si mesma. A equipe de ginecologia e obstetrícia do Hospital foi se reduzindo, ao contrário do que houve no Hospital público onde Bruna trabalha, em que a equipe era realocada caso houvesse necessidade. Dessa forma, Gabriela resolveu cessar seus plantões e manter-se apenas no consultório particular.

Eu e minha sócia temos um grupo de *whatsapp* com mais de 200 mulheres, todas as gestantes e puérperas que atendemos no consultório. Nosso maior trabalho foi estudar, ler artigos e orientá-las. Todos os dias elas enviavam vídeos, notícias (muitas vezes *fake news*) e as debatíamos, mostrávamos os artigos, orientávamos.

Fiz vídeos nas redes sociais, *lives* e caixas de perguntas, buscando informar as mulheres o máximo possível. Tenho orgulho de dizer que não tivemos pacientes infectadas durante a gravidez e nos primeiros 40 dias de puerpério (momento de maior risco caso contraída a infecção).

Ainda se sabe pouco sobre as repercussões da infecção para os fetos, porém não é possível descartar que possa haver complicações fetais, situação ainda mais estressante para a gestante e sua família.

O coronavírus deixou evidente as fragilidades do sistema de saúde já existentes em nosso país: sucateamento do sistema de média e alta complexidades, vagas de UTI escassas, pronto socorros lotados com queixas que deveriam ser conduzidas no sistema primário de saúde (Unidades básicas de saúde), exames insuficientes, falta de EPIs (equipamentos de proteção individual), subvalorização e desproteção, sob a ótica das leis trabalhistas, dos profissionais da saúde (baixos salários, terceirização/"pejotização" dos médicos).

Principalmente os médicos encaram a realidade da terceirização e até quarteirização do trabalho, sendo privados da proteção que as leis deveriam prover. Enfrentam jornadas de trabalho vertiginosas sem fiscalização (geralmente na enfermagem há a preocupação do cumprimento das jornadas de trabalho por terem, via de regra regime celetista) e com a máxima responsabilidade sobre os pacientes, em condições longe das ideais na maior parte dos Estados do Brasil. Além disso, profissionais de saúde também adoecem, e no caso dos médicos não celetistas, não há pagamento de adicional de insalubridade, auxílio doença ou pensão por morte em decorrência do exercício do trabalho.

Segundo dados do Conselho Federal de Medicina, possuímos 501.745 médicos ativos no Brasil hoje. Esse número indica que há 2,39 médicos por 1.000 habitantes, taxa que nos elevaria a 1º mundo no quesito saúde, se essa fosse a principal forma de avaliação da qualidade dos serviços. Ainda melhor seria a razão de médicos no sudeste do país, 3,40!!! Porém, sabemos que não se faz boa saúde apenas com número de médicos. Os números de óbitos por Covid estão aí para nos provar.

Há déficit de médicos generalistas e de determinadas especialidades cruciais, como intensivistas. Há condições de trabalho degradantes fora das grandes capitais, com falta de leitos, equipamentos e mesmo segurança nos locais onde deveria haver atenção médica. Não há plano de carreira de Estado para médicos e outros profissionais da saúde. Então, eu pergunto: "Qual Incentivo temos para deixar as capitais e ir trabalhar nos rincões do país?"

Fomos muitas vezes julgados como "mercenários", como se buscássemos apenas por remuneração. Isso é irreal na grande maioria dos casos. Buscamos apenas condições decentes de trabalho. Remuneração compatível com nossa responsabilidade. Vejam qual valor do salário pago a um médico de carreira em um grande hospital público. No Brasil, onde não há incentivo à pesquisa, as grandes mentes não são pagas para pensar. Perdemos muito com essas condições.

Estamos em novembro de 2020 e a apreensão ainda é grande. A taxa de transmissão de COVID, que era baixa até 2 semanas atrás, segue crescente. Agora, com maior alcance nas classes mais altas. Os bares, baladas e restaurantes estão lotados, com filas de espera na porta - cenário que temos nos deparado no último mês e que agora nos leva ao caos da dita segunda onda de contaminação.

Nos setores privados, podemos evidenciar uma realidade bem próxima a do SUS novamente. Não há vagas em boa parte dos hospitais privados. Longas esperas por vagas de UTI, transferências de pacientes

entre hospitais por falta de leitos, diminuição dos atendimentos não Covid- 19 e não realização de cirurgias eletivas levam a aumento da demissão de médicos ou redução da carga horária de outras especialidades por redução dos atendimentos não Covid e a não alocação dos médicos nos setores com defasagem de profissionais por ausência de treinamento e programas de atualização pelas sociedades médicas responsáveis.

E vejam só, os hospitais de campanha foram desativados. A gestão de recursos públicos foi mais uma vez jogada no lixo. Mas quem está na linha de frente? Os profissionais da saúde. Lidando com a população insatisfeita com as filas de espera, acusados de negligência por não conseguirem atender os pacientes, como se fossem responsáveis pelas filas nos leitos de UTI, pelas enormes esperas em prontos socorros, responsáveis diretos por não possuírem respiradores suficientes para todos os pacientes.

Ciclo vicioso. Interminável. Como disse anteriormente, a Covid-19 apenas trouxe holofotes para o sistema de saúde quebrado que possuímos. Por falta de renda? Não, por má gestão, superfaturamento, inúmeros processos por improbidade administrativa sofridos por governantes municipais e estaduais eleitos.

Convidamos então, para que você leitor(a) colabore com os serviços de saúde. Sejam eles públicos ou privados, porque corremos risco de não ter vagas mesmo em hospitais privados.

As maiores taxas de transmissão ocorrem em bares, restaurantes, academias e reuniões familiares. Portanto, sugerimos que as festas de final de ano sejam postergadas, com a finalidade de evitarmos “super spreads” de vírus. Evitem viagens e aglomerações. Pensem sobre o coletivo, ainda estamos em risco e não há data para a vacinação! Mesmo quando houver, ela será inicialmente destinada aos profissionais de saúde e aos pacientes grupo de risco para Covid.

Cuidem de si e dos seus, pois estamos prontos para cuidar de todos.

DOENÇAS OCUPACIONAIS RELACIONADAS À PANDEMIA DE COVID-19: FATORES DE RISCO E PREVENÇÃO

Maria Maeno¹

Introdução

Este artigo se propõe a desenvolver o tema das doenças ocupacionais relacionadas à pandemia de COVID-19, com o intuito de trazer à tona questões referentes aos seguintes aspectos:

- I. Quando uma doença é ocupacional? Quais elementos devem ser considerados para que uma doença seja considerada ocupacional?
- II. Quando a COVID-19 é ocupacional?
- III. Quais outras doenças relacionadas à pandemia da COVID-19 podem ser ocupacionais?
- IV. Há formas de prevenir essas doenças ocupacionais no contexto da pandemia de COVID-19?

I. Quando uma doença é ocupacional?

Das milhares de doenças codificadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – décima versão (CID-10), é possível afirmar que uma parte significativa poderia ser atribuída ao trabalho, ainda que parcialmente. O Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde do Ministério da Saúde², propõe uma diretriz básica de perguntas a serem feitas diante de um caso, que se na sua maioria for respondida positivamente, aponta para a existência denexo causal entre doença e trabalho. Essas perguntas são:

- Natureza da exposição: o agente patogênico pode ser identificado pela história ocupacional e/ou pelas informações colhidas no local de trabalho e/ou de pessoas familiarizadas com o ambiente ou local de trabalho do trabalhador?

1 Médica graduada pela Faculdade de Medicina da USP, pesquisadora da Fundacentro. Coordenadora do CEREST/SP de 1990 a 2006. Mestrado e Doutorado pela Faculdade de Saúde Pública da USP.

2 Ministério da Saúde do Brasil. Representação no Brasil da OPAS/OMS. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde/ Ministério da Saúde do Brasil, Representação no Brasil da OPAS/ OMS. Dias, EC e col. (org). Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001.

- Especificidade da relação causal e a força da associação causal: o agente patogênico ou o fator de risco pode estar contribuindo significativamente entre os fatores causais da doença?
- Tipo de relação causal com o trabalho: de acordo com a Classificação de Schilling³:
 - o trabalho é considerado causa necessária (tipo I)?
 - o trabalho é fator de risco contributivo de doença de etiologia multicausal (tipo II)?
 - o trabalho é fator desencadeante ou agravante de doença preexistente (tipo III)?
- No caso de doenças relacionadas ao trabalho, do tipo II, as outras causas, não-ocupacionais, foram devidamente analisadas e hierarquicamente consideradas em relação às causas de natureza ocupacional?
- Grau ou intensidade da exposição: é compatível com a produção da doença?
- Tempo de exposição: é suficiente para produzir a doença?
- Tempo de latência: é suficiente para que a doença se instale e manifeste?
- Registros anteriores: existem registros quanto ao estado anterior de saúde do trabalhador? Em caso positivo, esses contribuem para o estabelecimento da relação causal entre o estado atual e o trabalho?
- Evidências epidemiológicas: existem evidências epidemiológicas que reforçam a hipótese de relação causal entre a doença e o trabalho presente ou progresso do trabalhador?

Importante lembrar o conceito da multicausalidade, difundido no campo da saúde, que dialoga com o da concausalidade na área do direito, assim expressa por diversos autores:

[...] havendo a contribuição do serviço, ainda que em menor parcela, para o resultado nocivo, impõe-se o ressarcimento legal, pouco importando seja a enfermidade de natureza degenerativa ou constitucional.⁴

3 Schilling, RSF. More effective prevention in Occupational Health Practice? J. Soc. Occup. Med. (1984) 34, 71-79. Disponível em <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.893.2852&rep=rep1&type=pdf> > acesso em 01/01/2021.

4 Pires, JPLF, Rebouças, AJA. A nova legislação acidentária. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1973. p.34.

[...] os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima. Estaremos diante do nexos concausal quando, apesar da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento.⁵

E por fim, a concausa pode ser “preexistente ou antecedente”, “superveniente” e “concomitante ou simultânea”^{4,6,7,8}

Com base nesses itens, em 1999, o Ministério da Saúde publicou a lista de doenças relacionadas ao trabalho⁹, elaborada em cumprimento à legislação, mais precisamente ao inciso VII, do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Orgânica da Saúde¹⁰. Esta lista é apresentada de duas formas, ambas em tabelas de duas colunas. Uma das formas, dispõe, na coluna da esquerda, 27 agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional e elenca para cada um deles, na coluna à direita, um rol de doenças possíveis. A outra maneira de apresentação se dá a partir de doenças classificadas por grupo da CID-10, dispostas na coluna da esquerda, com os correspondentes agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional, elencados na coluna da direita. O mesmo conteúdo havia sido publicado como listas A e B do anexo do decreto¹¹ que regulamenta a Lei da Previdência Social.

Assim, embora a lista do Ministério da Saúde tenha o objetivo de diagnóstico para fins epidemiológicos e de prevenção e as listas da

5 Oliveira, SG. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2011. p. 157.

6 Rebouças, AJA. Infortunistica do trabalho. Apostila preparada para o curso preparatório aos concursos de ingresso para o Ministério Público e magistratura, sem data (sd).

7 Monteiro, AL, Bertagni, RFS. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

8 Melo, RS. Não cabe comprovar nexos causal em caso de doença degenerativa. Em 20/11/2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-nov-20/reflexoes-trabalhistas-nao-cabe-comprovar-nexo-causal-doenca-degenerativa> > acesso em 08/01/2021.

9 Ministério da Saúde. Portaria n. 1.339, de 18/11/1999. Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho. Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html > acesso em 07/01/2021.

10 Brasil. Lei n. 8.080, de 19/09/1999. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm > acesso em 02/01/2021.

11 Brasil. Decreto n. 3.048, de 06/05/1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm > acesso em 02/01/2021.

Previdência Social tenham, além dos fins epidemiológicos, o objetivo de conceder benefícios acidentários, o conteúdo das listas das duas instituições é exatamente o mesmo.

As listas de doenças relacionadas ao trabalho incluem 15 agravos do grupo I da CID-10, que é o de “Algumas doenças infecciosas e parasitárias”. São elas: tuberculose, carbúnculo, brucelose, leptospirose, tétano, psitacose ou ornitose ou doença dos tratadores de aves, dengue, febre amarela, hepatites virais, doença pelo vírus de imunodeficiência humana (HIV), dermatofitose e outras micoses superficiais, candidíase, paracoccidioidomicose, malária, leishmaniose cutânea ou leishmaniose cutâneo-mucosa.

Para finalidade ilustrativa, tome-se como exemplo a febre amarela, presente em grande quantidade em algumas regiões do país. Os trabalhadores que se expõem, em decorrência de sua atividade de trabalho, ao mosquito transmissor do vírus causador da febre amarela (*Aedes aegypti*), da família dos flavivírus, e contraem a doença, devem ter o reconhecimento de doença ocupacional. Outro exemplo é o da hepatite B, cujo vírus pode infectar diretamente, sem a existência de um vetor, pessoas que manipulam, sem luvas, sangue ou derivados, além de materiais contaminados.

II. Quando a COVID-19 é ocupacional?

Desde a declaração da existência da pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020¹², muitos conhecimentos e experiências foram acumulados pelos diferentes segmentos da ciência e da sociedade sobre esta calamidade de saúde pública que fez até o momento quase 2 milhões de mortes no mundo em menos de um ano¹³.

O SARS-CoV-2, agente etiológico da COVID-19, embora não totalmente conhecido, apresenta uma alta capacidade de disseminação. O vírus pode ser transmitido diretamente por meio de saliva e secreções das vias respiratórias em contatos interpessoais, secundariamente por superfícies contaminadas, manipuladas por

12 OMS. Organização Mundial da Saúde. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. 11/03/2020. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881> > acesso em 01/01/2020.

13 Johns Hopkins University & Medicine. Coronavirus Resource Center. COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU). Disponível em <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> > acesso em 11/01/2021.

pessoas que podem se infectar ao levar as mãos aos olhos, boca ou nariz.

Outra via de transmissão possível do vírus é a aérea, que se dá por aerossóis menores que 5 micrômetros que permanecem por até várias horas suspensos no ar. A Organização Mundial de Saúde (OMS) atualizou, em julho, uma comunicação breve de março que tratava dos modos de transmissão do vírus. Antes a OMS admitia que a possibilidade de transmissão de aerossóis existia somente em situações e procedimentos específicos envolvendo profissionais de saúde, como entubação endotraqueal, broncoscopia, posicionamento do paciente em pronação (de bruços), traqueostomia e reanimação cardiovascular¹⁴. Em julho, a entidade internacional advertiu para a possibilidade desse meio de transmissão em ambientes mal ventilados¹⁵. Morawska e Milton¹⁶ (2020) publicaram um artigo em que apelam à comunidade e a entidades internacionais o reconhecimento da transmissão aérea do SARS-CoV-2 na sua disseminação, com fundamentação em vários estudos. Os diferentes meios de transmissão aliados à produção de quadros clínicos leves em um grande número de infectados, potencializam a transmissão, pois pessoas assintomáticas ou com poucos sintomas continuam a circular, frequentemente sem saberem que são infectantes.

O terceiro ingrediente importante para essa disseminação é a aglomeração de pessoas. Fácil compreender que as pessoas infectadas só transmitem a doença se tiverem contato com outras pessoas. Na ausência de contatantes, a cadeia de transmissão se interrompe.

Na ocorrência de aglomerações de pessoas, um outro ingrediente tem importância essencial na facilitação da transmissão do vírus, qual seja, a má ventilação ambiental e a inexistência ou baixa taxa de renovação do ar. Em extremos, a probabilidade de ser infectado em uma aglomeração na rua, a céu aberto, com distanciamento físico de pelo menos dois metros é muito menor do que em ambiente fechado e mal

14 WHO. World Health Organization. Modes of transmission of virus causing COVID-19: implications for IPC precaution recommendations. Scientific brief, 29 March 2020. Disponível em <https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/modes-of-transmission-of-virus-causing-covid-19-implications-for-ipc-precaution-recommendations> > acesso em 02/01/2021.

15 WHO. World Health Organization. Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions. Scientific brief, 9 July 2020. Disponível em <https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/transmission-of-sars-cov-2-implications-for-infection-prevention-precautions> > acesso em 01/01/2021.

16 Morawska, L., Milton, DK. It is time to address airborne transmission of coronavirus disease 2019 (COVID-19). Oxford Academic. Clinical Infectious Diseases, 6 Jul 2020. Disponível em <https://academic.oup.com/cid/advance-article/doi/10.1093/cid/ciaa939/5867798> > acesso em 03/01/2021.

ventilado, ainda que mantidos os dois metros de distanciamento físico. Nos casos dos trabalhadores que saem para trabalhar, a exposição a situações de risco é compulsória, uma vez que é a empresa a responsável pelas condições de trabalho. Assim é com os trabalhadores da saúde, dos frigoríficos, dos serviços funerários e cemitérios, do transporte coletivo, das empresas de televisão e rádio, da indústria de petróleo, dos bancos, do teleatendimento, da coleta de lixo, dos correios e serviços de entrega, da segurança, da alimentação, dos cuidados e atividades domésticas, do setor de abastecimento de água e energia e tantos outros. Adicionalmente, o trajeto e, particularmente, o transporte coletivo são importantes pontos na cadeia de transmissão do vírus¹⁷.

Nesse contexto, milhões de trabalhadores “foram convocados” pela sociedade a manter suas atividades em regime presencial, que deles precisa para continuar a dispor de energia elétrica, de água potável, de alimentos, de serviços de saúde, de serviços funerários, para citar algumas das necessidades essenciais. Dessa forma, é justo que se reconheça, para fins trabalhistas e previdenciários, o caráter ocupacional da COVID-19 quando ocorrida nessas pessoas, com exceção daquelas em que essa possibilidade possa ser descartada. É o que sustenta artigo de Maeno e Carmo¹⁸, de maio de 2020, no qual são elencados os argumentos para essa tese, apoiada por várias entidades¹⁹. No mesmo mês, Boletim do Centro Colaborador da Vigilância dos Agravos à Saúde do Trabalhador da Universidade Federal da Bahia (CCVISAT/UFBA) destacava a COVID-19 como uma nova doença relacionada ao trabalho²⁰. O Ministério Público do Trabalho em uma de suas notas técnicas, de dezembro de 2020²¹, ao

17 Lima, G C L S, Schechtman, R, Brizon, L C, Figueiredo, Z M. Transporte público e COVID-19. O que pode ser feito?. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas (FGV CERJ). Rio de Janeiro; 2020. Disponível em https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2020-04/covid_e_mobilidade_urbana_fgv_ceri.pdf > acesso em 07/01/2021.

18 Maeno, M, Carmo, JC. A COVID-19 é uma doença relacionada ao trabalho. Disponível em <http://observatoriodamedicina.ensp.fiocruz.br/a-covid-19-e-uma-doenca-relacionada-ao-trabalho-por-maria-maeno-e-jose-carlos-do-carmo/> > acesso em 04/01/2021 e https://48209fd4-9e54-4385-b712-c09bfc7c2b87.filesusr.com/ugd/15557d_c8c19b2ae63b418181258e8fc548f605.pdf > acesso em 04/01/2021.

19 Frente Ampla dá seu apoio ao documento A COVID-19 é uma doença relacionada ao trabalho, escrito pela Dra Maria Maeno e Dr. José Carlos do Carmo (Kal). Disponível em <https://www.forumat.net.br/at/?q=node/2655> > acesso em 04/01/2021.

20 CCVISAT/UFBA. Centro Colaborador da Vigilância dos Agravos à Saúde do Trabalhador. Boletim Epidemiológico – Doenças Infecciosas e Parasitárias Relacionadas ao Trabalho, incluindo a COVID-19. Maio 2020 – Edição n. 15, ano X. Disponível em http://www.ccvisat.ufba.br/wp-content/uploads/2020/05/boletim_epidemiologico-3.pdf > acesso em 04/01/2021.

21 Nota Técnica GT COVID-19 n. 20/2020 (revisada em 11/12/2020). Sobre medidas de vigilância epidemiológica nas relações de trabalho. Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-20-gt-covid-19-mpt-revisao-11-12-2020-5.pdf> > acesso em 04/01/2021.

discorrer sobre medidas de vigilância epidemiológica nas relações de trabalho, assume a COVID-19 como uma doença profissional com base no artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91²².

Ao se aplicar o conceito de concausalidade, essa tese se reforça, entendendo-se no campo da saúde como categoria II da Classificação de Schilling, sendo o trabalho fator contributivo, mas não necessário, isto é, a COVID-19, doença comunitária pode ter o trabalho como fator contributivo nos casos de regime presencial.

III. Quais outras doenças relacionadas à pandemia da COVID-19 podem ser ocupacionais?

Além da própria COVID-19, é preciso que se lembre que a lista nacional de doenças relacionadas ao trabalho, adotada pelo Ministério da Saúde e pela Previdência Social, já mencionada, continua válida, e contém aproximadamente 200 agravos à saúde com os respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco ocupacionais. Além deles, é preciso que sejam lembrados outros, desvelados em estudo epidemiológico²³, cuja análise resultou na lista C do anexo II do regulamento da lei previdenciária¹¹, na qual constam as doenças que guardavam associação estatística com determinados ramos de atividades, representados por códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Dentre tantos aspectos dos adoecimentos, merece destaque uma reflexão sobre questões referentes à esfera psíquica. Os sentimentos e sintomas do medo de ser infectado e de que alguém querido fique doente, a incerteza sobre a melhor forma de se prevenir e de se resguardar, a ansiedade com os sobressaltos, com as notícias falsas que abundam, a expectativa de uma vacina, o sofrimento e tristeza com mortes de amigos e colegas fazem parte da vida da maioria das pessoas nesta pandemia. Se por um lado, muitos são os alertas na literatura para que se dê atenção a esse aspecto da saúde e para que se previnam transtornos psíquicos, por outro lado, há um questionamento sobre quão esperado e normal é sofrer diante de uma mudança radical do modo de viver. Não

22 Brasil. Lei n. 8.213/91, de 24/07/1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm > acesso em 04/01/2021.

23 Oliveira, PRA. Nexo técnico epidemiológico - NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciência da Saúde da Universidade de Brasília para obtenção do título de Doutor em Ciências da Saúde. 2008.

seria uma demonstração apenas de que seres humanos sofrem quando submetidos a uma ameaça à vida como a provocada pela pandemia e à imposição de isolamento físico como a mais efetiva medida de proteção da saúde e da vida?²⁴ Indo além, para milhões de pessoas no Brasil, o “velho normal” se traduzia na “falta d’água em favelas e periferias, na violência recorrente (nas incursões policiais ou a ostensividade de práticas milicianas), tanto quanto a insuficiente presença de políticas públicas intersetoriais (saúde, educação, habitação) nesses locais”²⁵. Como a pandemia impacta na subjetividade dessas populações que já viviam sob ameaça constante e multiprismática de forma tão próxima e que se veem com dificuldades adicionais a situações-limite, tanto do ponto de vista material como do ponto de vista da violência física e psicológica, particularmente nas populações femininas e negras? Reflexões importantes sobre os efeitos de quarentenas têm sido feitas com base em experiências nacionais e internacionais^{26,27,28}

Postas essas questões que apenas fazem vislumbrar a complexidade dos impactos da pandemia sobre a vida e a subjetividade de populações tão heterogêneas, vale lembrar que trabalhadores sob determinadas condições extremas estão sujeitos a sofrimentos que se perpetuam, evoluindo para transtornos psíquicos mais consolidados. Entre eles, a saúde mental dos profissionais de saúde é objeto de muitos estudos^{20,29,30}.

24 Whitaker, R. O impacto psicológico da pandemia: contra a patologização de nosso sofrimento. In: Amarante, P, Amorim, A, Guljor, AP, Silva, JPV, Machado, K (org). O enfrentamento do sofrimento psíquico na pandemia: diálogos sobre o acolhimento e a saúde mental em territórios vulnerabilizados. Rio de Janeiro: IdeiaSUS/ Fiocruz, 2020.

25 Amorim, AC. A Pandemia, territórios vulnerabilizados, pessoas em sofrimento psíquico e o “novo normal”. In: Amarante, P, Amorim, A, Guljor, AP, Silva, JPV, Machado, K (org). O enfrentamento do sofrimento psíquico na pandemia: diálogos sobre o acolhimento e a saúde mental em territórios vulnerabilizados. Rio de Janeiro: IdeiaSUS/ Fiocruz, 2020.

26 Schmidt, B, Crepaldi, MA, Bolze, DAS, Neiva-Silva, L, Miranda, L. Saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). *Estud. psicol. (Campinas)* vol. 37 Campinas 2020 Epub May 18, 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0275202037e200063>.

27 Brooks, SK, Webster, RK, Smith, LE, Woodland, L, Wessely, S, Greenberg, N, Rubin. GJ. The psychological impact of quarantine and how to reduce it: rapid review of the evidence. *The Lancet*, vol. 395, March 14, 2020. Disponível em <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2930460-8> >acesso em 05/01/2021.

28 Amarante, P, Amorim, A, Guljor, AP, Silva, JPV, Machado, K (org). O enfrentamento do sofrimento psíquico na pandemia: diálogos sobre o acolhimento e a saúde mental em territórios vulnerabilizados. Rio de Janeiro: IdeiaSUS/ Fiocruz, 2020

29 Ornell, F, Halpern, SC, Kessler, FHP, Narvaez, JCM. O impacto da pandemia de COVID-19 na saúde mental dos profissionais de saúde. *Cad. Saúde Pública* 2020; 36(4):e00063520..

30 Chen, Q, Liang, M, Li, Y, Guo, J, Fei, D, Wang, L, He, L, Sheng, C, Cai, Y, Li, X, Wang, J, Zhang, Z. Mental health care for medical staff in China during the COVID-19 outbreak. *The Lancet*, vol. 7 April 2020. Disponível em <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2215-0366%2820%2930078-X> > acesso em 05/01/2021.

Sem dúvida alguma, em um contexto de pandemia, são trabalhadores que sofrem as mais diferentes pressões e sobrecargas, física, mental e moral, ao viverem jornadas excessivamente prolongadas, intensas e exaustivas, forçados a um rigoroso isolamento físico, com frequência em relação à família, com medo de se contaminar e de contaminar, com medo de errar. Convivem cotidianamente com inúmeros episódios de agravamentos e mortes dos pacientes, com situações de difíceis escolhas sobretudo quando as equipes são reduzidas e os leitos e equipamentos insuficientes, com frequência, em situação de vínculos de trabalho precários, contratados de urgência em hospitais de campanha, sem direitos previdenciários, com sérias implicações em casos de seu adoecimento, particularmente quando graves.^{31,32}

E finalmente, estudos têm apontado sequelas diversas, entre as quais, fadiga intensa e fraqueza muscular, alterações do sono, problemas de ordem cardiovascular, pulmonar, renal, dermatológica, neurológica e psíquica^{33,34,35,36,37,38} nas pessoas que tenham adoecido pelo SARS-CoV-2, gravemente ou não em sua fase aguda, que podem estar relacionadas à ação do vírus por diversos mecanismos fisiopatológicos ou a situações vividas que podem redundar em várias expressões de adoecimento

31 Dias, LA e Gertner, RCB. Trabalhadores da saúde na linha de frente da COVID-19: implicações para a saúde mental. *In*: Amarante, P, Amorim, A, Guljor, AP, Silva, JPV, Machado, K (org). O enfrentamento do sofrimento psíquico na pandemia: diálogos sobre o acolhimento e a saúde mental em territórios vulnerabilizados. Rio de Janeiro: IdeiaSUS/ Fiocruz, 2020. p.32-35.

32 Cavanellas, LB, Rezende, MS. O impacto na saúde mental dos trabalhadores da saúde no frontline: reflexões e desafios. *In*: Amarante, P, Amorim, A, Guljor, AP, Silva, JPV, Machado, K (org). O enfrentamento do sofrimento psíquico na pandemia: diálogos sobre o acolhimento e a saúde mental em territórios vulnerabilizados. Rio de Janeiro: IdeiaSUS/ Fiocruz, 2020. p.36-38.

33 Xiong, Q, Xu, M, Li, J, Liu, Y, Zhang, J, Xu, Y, Dong, W. Clinical sequelae of COVID-19 survivors in Wuhan, China: a single-centre longitudinal study. *Clinical Microbiology and Infection*, volume 27, issue 1, p 89-95, January 01, 2021. <https://doi.org/10.1016/j.cmi.2020.09.023>

34 Daher, A, Balfanz, P, Cornelissen, C, Hartmann. Follow up of patients with severe coronavirus disease 2019 (COVID-19): pulmonary and extrapulmonary disease sequelae. *Respiratory Medicine*, volume 174, 106197, November 01, 2020. [https://www.resmedjournal.com/article/S0954-6111\(20\)30337-1/fulltext](https://www.resmedjournal.com/article/S0954-6111(20)30337-1/fulltext)

35 Wang, F, Kream, RM, Stefano. GB. Long-term respiratory and neurological sequelae of COVID-19. *Med Sci Monit*, 2020; 26: e928996-1–e928996-10.

36 Cothran, TP, Kellman, S, Singh, S, Beck, JS, Powell, KJ, Bolton, CJ, Tam, JW. A brewing storm: The neuropsychological sequelae of hyperinflammation due to COVID-19. *Brain Behav Immun*, 2020 Aug; 88: 9567-958. <https://doi.org/10.1016/j.bbi.2020.06.008>

37 Huang, C, Huang, L, Wang, Y, Li, X, Ren, L, Gu, X, Kang, L, Guo, L, Liu, M, Zhou, X, Luo, J, Huang, Z, Tu, S, Zhao, Y, Chen, L, Xu, D, Li, Y, Li, C, Peng, L, Li, Y, Xie, W, Cui, D, Shang, L, Fan, G, Xu, J, Wang, G, Wang, Y, Zhong, J, Wang, C, Wang, J, Zhang, D, Cao, B. 6-month consequences of COVID-19 in patients discharged from hospital: a cohort study. *The Lancet*, Published online January 8, 2021 [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)32656-8](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)32656-8)

38 CDC. Centre for Disease Control and Prevention. Late sequelae of COVID-19, Nov 13 2020. Disponível em [Late Sequelae of COVID-19 | CDC](https://www.cdc.gov/media/releases/2020/s1113-covid-19-sequelae.html) >acesso em 09/01/2021.

psíquico, em particular depressão, ansiedade e transtorno do estresse pós-traumático³⁹.

Além dos riscos adicionais ao adoecimento aos quais se submetem os trabalhadores que exercem suas atividades presencialmente, adoecidos ou não pelo SARS-CoV-2, e que foram até o momento, o foco deste texto, é importante lembrar que milhões continuam trabalhando remotamente, regime que os protege do vírus, mas não os livra dos demais aspectos agressivos à saúde, existentes no trabalho, e que podem se exacerbar neste período em que há maiores dificuldades de organização e defesa contra abusos por parte das empresas e de seus gestores. Improvisações dos espaços físicos domésticos, problemas relacionados aos equipamentos e internet, gastos adicionais dos trabalhadores para adequar mobiliário, profundas mudanças da organização e dinâmica familiar, particularmente quando há crianças ou outros dependentes, têm sido objeto de estudos amplamente divulgados pela imprensa. Em estudo que alcançou trabalhadores em trabalho remoto, principalmente de Curitiba, em sua maioria do setor público e mulheres, parcela significativa dos estudados referiu que havia aumentado as jornadas de trabalho, que estava trabalhando 6 a 7 dias por semana e que havia aumentado o ritmo de trabalho. Dos que tinham metas a serem atingidas, um quarto referiu que no trabalho remoto estas haviam sofrido um aumento⁴⁰. O outro aspecto que não pode deixar de ser mencionado no trabalho remoto é a exclusão do teletrabalho da regulamentação da jornada (artigo 62 da nova CLT⁴¹), o que na prática comporta extensas horas de trabalho em busca do cumprimento de metas ou dos prazos para entregas de produtos. Caso venha a sofrer de dores na coluna, de tendinites e similares ou mesmo de alterações de sono, de ansiedade, de depressão, de alcoolismo, entre outros transtornos psíquicos, ou mesmo de agravamentos de doenças crônicas por sedentarismo ou falta de acompanhamento médico, poderá ter os agravos reconhecidos como ocupacionais? Considerando que o artigo

39 Boyraz, G, Legros, DN. Coronavirus Disease (COVID-19) and Traumatic Stress: Probable Risk Factors and Correlates of Posttraumatic Stress Disorder. *Journal of Loss and Trauma International Perspectives on Stress & Coping*, vol. 25, n. 6-7, 503-522. <https://doi.org/10.1080/15325024.2020.1763556>

40 Bridi, MA (coord). O trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia COVID-19. Relatório técnico-científico da pesquisa. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2020. 79 p.

41 Brasil, 2020. [Lei n. 13.467](#), de 13/07/2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei n. 5.452](#), de 1º de maio de 1943, e as [Leis n. 6.019](#), de 3 de janeiro de 1974, [8.036](#), de 11 de maio de 1990, e [8.212](#), de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

75-E da CLT, diz que o “empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho” e que o “empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador”, não seria indevidamente alegado que o adoecimento teria ocorrido pelo não cumprimento das orientações fornecidas? A efetividade das precauções dependeria de condições reais para a criação de ambientes físicos adequados em domicílios geralmente de dimensões reduzidas, cujos compartimentos já têm destinação definida. E adicionalmente, seria essencial a revisão de metas e prazos, de forma a contemplarem a diversidade de condições de vida dos trabalhadores, em situação permanente de intersecção entre o trabalho e o ambiente doméstico e dinâmica familiar. Seria possível esse pacto no âmbito das relações de trabalho?

IV. Há formas de prevenir essas doenças ocupacionais no contexto da pandemia de COVID-19?

Como se viu, embora a COVID-19 possa ser relacionada ao trabalho quando o regime laboral é presencial ou exija o contato físico com pessoas, outras doenças já reconhecidas pelo Ministério da Saúde e pela Previdência Social no seu caráter ocupacional, devem ser objeto de nossa preocupação, pois podem surgir ou se agravar durante a pandemia. No tocante à COVID-19, é importante lembrar que o SARS-CoV-2 é o agente etiológico necessário, mas vários fatores e aspectos podem ser considerados como facilitadores da transmissão viral e consequente infecção, quais sejam, proximidade física, ambientes mal ventilados e sem renovação de ar, baixa umidade ambiental, ausência ou inadequação de máscaras, falta de condições e tempo para higienização, seja dos objetos e equipamentos seja das pessoas, jornadas e organização do trabalho que não contemplem a diversidade das atividades e das pessoas.

Especificamente em relação aos ambientes de trabalho, tomam-se emprestadas as recomendações de outro artigo⁴².

42 Santos, UP, Maeno, M. Cuidados com a saúde dos trabalhadores no contexto da pandemia de COVID-19. 3 dez 2020. Disponível em <http://observatoriodamedicina.ensp.fiocruz.br/cuidados-com-a-saude-dos-trabalhadores-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19-por-ubiratan-de-paula-santos-e-maria-maeno/> > acesso em 09/01/2021.

Todos os locais de trabalho devem ter um protocolo, elaborado com a participação de trabalhadores, devendo ser revisto periodicamente por um comitê misto, de representantes da empresa e de trabalhadores, de acordo com as necessidades e o avanço de conhecimento sobre o vírus. A participação ativa dos trabalhadores, que conhecem a atividade real de trabalho nos seus detalhes, contribui significativamente para o sucesso de medidas preventivas. As informações e orientações devem ser de amplo conhecimento de todos e contemplar vários aspectos, dentre os quais:

- a) Edificações e veículos de transporte de uso comum (trens, ônibus, vans): mudanças estruturais devem ser feitas para que haja uma adequada ventilação, com taxa de renovação de ar dimensionada ao volume, do ambiente e aos ocupantes, disposição de postos de trabalho distantes pelo menos 2 metros um do outro, áreas de circulação livres, entre outros aspectos;
- b) Ventilação (fluxo de ar externo para dentro de um edifício e veículos e suas saídas): deve ser adequada para remover e diluir poluentes e agentes infecciosos presentes e para manter adequada a umidade do ar. A ventilação deve ser eficiente em termos de energia e organizada de modo a não degradar a qualidade do ar interno ou o clima e não causar nenhum dano aos ocupantes ou ao edifício;
- c) Ventilação adequada: pode ser natural ou com auxílio de uso de equipamentos mecânicos ou mista, e deve ser projetada em conformidade com as dimensões do ambiente e número de pessoas fixas e flutuantes no local;
- d) Melhoria do ar ambiente: em cidades, regiões e bairros com poluentes no ar cujas concentrações ultrapassem os limites máximos recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), empresas devem observar que o ar externo captado deve ser filtrado para material particulado fino;
- e) Melhoria da ventilação: o uso de ventilação predial mecânica, com condicionamento de ar, deve também levar em conta o impacto na umidade relativa do ar;
- f) Manutenção da umidade ambiental: a umidade relativa do ar deve ser mantida, se necessário, com umidificação artificial, ao redor de 60%;

g) Monitoramento coletivo: as informações sobre temperatura, umidade do ar e taxa de renovação do ar devem ser disponibilizadas em monitores que possam ser visualizados em tempo real por todos os usuários do ambiente;

h) Monitoramento individual: todos os trabalhadores devem ser esclarecidos sobre a importância do aparecimento de sintomas compatíveis com COVID-19, sendo-lhes garantido o isolamento físico devidamente remunerado, assim como a confirmação diagnóstica por meio do teste de identificação do vírus (RT-PCR ou similar), no período de 3 a 7 dias desde o aparecimento do quadro clínico. Enquanto não houver o devido esclarecimento, o isolamento deve ser mantido, assim como deve-se proceder à busca ativa de contatantes no trabalho e nos domicílios. Esse monitoramento deve se estender aos familiares;

i) Para trabalhadores assintomáticos e sem história de contato com pessoas doentes por COVID-19 ou suspeitas de infecção é importante que se façam testagens de detecção do vírus (RT-PCR ou similar) semanalmente. O desenho de amostragem tem que obedecer a critérios como setores e mapeamento da movimentação dos trabalhadores, de forma que se contemple 25% do contingente total a cada semana. A cada mês, ter-se-ia um quadro epidemiológico da empresa. O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) deve apresentar um plano de vigilância em saúde, a ser submetido a órgãos de vigilância do SUS, já que o interior das empresas é território de atuação no âmbito da saúde coletiva;

j) Instalação de aparatos e dispositivos de isolamento físico em áreas de maior circulação: anteparos de acrílicos para postos de recepção, portarias, caixas, guaritas, etc;

k) Sinalização: as áreas devem ser sinalizadas de maneira que se evitem aglomerações, com marcações no piso e cartazes de alerta em elevadores, sanitário, portarias e demais áreas comuns;

l) Reorganização do trabalho e jornadas: essas medidas devem ser adotadas, seja com redução do tempo de permanência e/ou alternância de equipes, de maneira que a necessidade de movimentação dos trabalhadores seja restrita e aglomerações

sejam evitadas no trajeto, na entrada, na saída e nas áreas comuns;

m) Máquinas, equipamentos e instrumentos de trabalho: devem ser higienizados com álcool 70 sempre que haja troca de usuário e o compartilhamento deve ser evitado sempre que possível;

n) Equipamentos de proteção pessoal⁴³: kits de máscaras devem ser providenciados para todos os trabalhadores em número suficiente para que trocas possam ser feitas de 4 em 4 horas ou sempre que fiquem úmidas ou sujas. Protetores faciais devem ser providenciados para os trabalhadores de portaria ou em outras situações de contato com o público.

Por ora, conclui-se esta síntese de alguns aspectos relacionados às doenças ocupacionais no contexto da pandemia, na expectativa de que as reflexões subsidiem os atores sociais no processo de superação deste momento crucial, optando-se pela proteção das vidas e da saúde coletiva, em particular dos que foram colocados na linha de frente desta batalha, cujo resultado dependerá da capacidade de se construir alternativas como espécie humana.

Agradecimentos pela revisão cuidadosa de Carlos Alberto Saldanha Salaroli, Edith Seligmann-Silva, José Carlos do Carmo e Renata Paparelli.

43 Trabalhadores da saúde devem ter equipamentos de proteção pessoal de acordo com as atividades específicas exercidas.



SENTENÇAS

PROCESSO TRT/SP N. 1000974-74.2020.5.02.0604

INDEXAÇÃO: reintegração; coronavírus; pandemia; Covid-19; portador de deficiência.

4ª VT de São Paulo - Zona Leste

Distribuído em 14/07/2020

Juiz (a) Prolator (a): Andréa Sayuri Tanoue

Disponibilizada no DeJT de 25/10/2020

Aos 25 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Andréa Sayuri Tanoue, apregoados os litigantes: ##### #####, reclamante, e ##### ## ##### ##### ##, reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

#####, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face da reclamada ##### ## #### ##### ##, expôs os fatos e os fundamentos jurídicos descritos na petição inicial (ID. 5c4932a), aduzindo contrato de trabalho de 01/02/2012 a 29/06/2020, na função de Professor Adjunto I, com última remuneração mensal no valor de R\$ 8.306,20. Pleiteou a sua imediata reintegração ao trabalho com base no artigo 17, inciso V da [Lei 14.020/2020](#), sem redução de carga horária e salário, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos. Subsidiariamente, requer a sua reintegração em razão do disposto na [Lei 8.213/91](#), ou indenização substitutiva em dobro, conforme art. 4º da [Lei 9.029/95](#), ou, ainda subsidiariamente, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva relativa ao período, de acordo com a cláusula 20 da CCT (Garantia semestral de salários). Requereu, ainda, indenização por danos morais, honorários advocatícios, benefícios da justiça gratuita, dentre outros pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 135.044,39. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A reclamada contestou o feito (Id. 8853e7f), arguiu inépcia da inicial e prescrição quinquenal, impugnou os pedidos e pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração, substabelecimento, atos constitutivos, carta de preposição e documentos.

Réplica e razões finais da parte autora (ID. 18c2d5).

Razões finais da reclamada (ID. 5943c4d).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Última proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da inépcia da inicial

A petição inicial trouxe em seu bojo os elementos necessários à sua perfeita compreensão, tanto que a reclamada conseguiu defender-se perfeitamente das alegações da autora, nos termos do art. 840 da [CLT](#), inclusive quanto ao pedido de diminuição de carga horária ou do salário na hipótese de deferimento do pedido principal de reintegração ao emprego. Também não há que falar em inépcia da inicial pelo fato de não haver pedido expresso no rol de pedidos da exordial quanto à integração do aviso prévio no contrato de trabalho, pois a menção ao pleito na fundamentação supre o requisito da determinação do pedido exigido pelos artigos 322 e 324, do [CPC](#), eis que o reclamante expôs os

fatos assim como a reclamada exerceu o contraditório e ampla defesa, não acarretando prejuízo a qualquer das partes.

2) Da juntada de documentos – 396, CPC

Requer o Reclamante a juntada de diversos documentos pela Reclamada, sob pena de aplicação do artigo 396 do NCPC. Ocorre que a penalidade do referido artigo só terá sua incidência se descumprida uma ordem judicial de juntada de documentos, não sendo a hipótese dos autos. Indefiro.

3) Da prescrição quinquenal

Acolhe-se a prescrição quinquenal arguida pela reclamada, declarando-se inexigíveis os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 14/07/2015, inclusive quanto ao FGTS (ARExt 709.212/DF, de 13/11/2014 - STF), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

4) Do pedido de reintegração – Lei 14.020/2020

O reclamante afirma que foi admitido em 01/02/2012 e dispensado em 29/06/2020, com aviso prévio indenizado projetado até 22/08/2020. Inicialmente, o autor indica vícios e irregularidades na formalização da dispensa, pois afirma que foi comunicado por e-mail a participar de reunião por webconferência e que não teve acesso à gravação do vídeo, que a sua dispensa foi feita de forma impessoal e esdrúxula, que o aviso prévio não estava assinado e que não recebeu todos os documentos rescisórios. Sustenta, ainda, que não poderia ter sido dispensado, em razão do inciso V do art. 17 da Lei 14.020/2020, que prevê a vedação da dispensa de qualquer empregado com deficiência, como forma de ação afirmativa, com intuito de incluir o deficiente e proteger o seu trabalho no período de pandemia acarretada pelo Covid-19. Requer imediata reintegração ao posto de trabalho, sem redução de horários e salário e o pagamento de salários vencidos e vincendos e demais verbas do período entre a dispensa e a reintegração.

A reclamada, por sua vez, aduz em defesa que a pandemia impactou severamente o setor educacional (evasões e inadimplência), mas que não fez uso das reduções e suspensões previstas na MP 936/2020; que no momento da dispensa o reclamante estava em home office e a forma da dispensa, à distância foi para evitar aglomerações e exposição do reclamante e demais empregados; que o reclamante nunca requereu cópia da gravação da reunião de dispensa, nem fez qualquer afirmação

na demanda relacionada à forma da comunicação da dispensa; que todos os documentos rescisórios foram entregues oportunamente, mediante agendamento, por questões de segurança e saúde dos empregados; que o reclamante recebeu os valores rescisórios (R\$ 46.631,19) no prazo legal; que maliciosamente pretende o reclamante aproveitar-se da projeção do aviso prévio, para afirmar que seu contrato estaria ativo no período em que entrou em vigor a [Lei 14.020/2020](#), de modo a aproveitar-se do texto do artigo 17 inciso V, mas que a projeção serve tão somente para fins fiscais, previdenciários e pecuniários, e que, efetivamente, não há mais contrato de trabalho ativo; que em atenção ao princípio da primazia da realidade, da segurança jurídica, e em respeito ao ato jurídico perfeito, requer seja afastada a aplicação da [Lei 14.020/20](#), já que a data de sua vigência não é contemporânea à data da efetiva comunicação da rescisão.

Pois bem.

Inicialmente, não vislumbro irregularidades na formalização da dispensa à distância, através de reunião via webconferência, especialmente num momento em que boa parte da população encontra-se realizando home office, por recomendações de distanciamento social advindas das autoridades públicas ligadas à saúde pública, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19). Ademais verifica-se do depoimento pessoal do próprio autor que a dispensa não foi pessoal, que todos os documentos rescisórios foram entregues, ainda que com atraso de 20 dias, e que as verbas rescisórias foram regularmente pagas no prazo legal.

De se observar que em depoimento pessoal, o autor afirmou que:

a dispensa não foi pessoal, mas sim que foi um problema institucional administrativo; que houve demora na liberação dos documentos; que os documentos chegaram ao reclamante com 20 dias de demora; que conseguiu a baixa na CTPS; que após 20 dias recebeu as guias; que recebeu o valor que consta no TRCT. (destacamos)

Quanto à aplicação do inciso V, art. 17 da [Lei 14.020/2020](#) ao caso, verifico que a dispensa do empregado foi formalizada em 30/06/2020, conforme documentos de Id. 7f172c3 e Id. af47180, juntados com a exordial. A referida lei passou a vigorar após a dispensa, a partir de 06/07/2020, mas antes do término da projeção do aviso prévio.

O contrato de trabalho projeta-se para o futuro, para todos os

efeitos, pela concessão do aviso prévio indenizado, nos termos do art. 487, §1º, da CLT.

Este é o entendimento do C. TST, consolidado na OJ 82 da SDI-1, e conforme transcrição de ementa do TRT-2ª Região abaixo:

Aviso prévio: O tempo de projeção do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Inteligência do artigo 487, § 1º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1, do Colendo TST. Recurso ordinário do trabalhador provido no particular pelo Colegiado Julgador. (Processo 1000556-12.2019.5.02.0301, Relator Ricardo Verta Ludovice, Data Publicação 22 /01/2020)

Logo, qualquer norma, legal ou convencional, que tenha vigência no curso do aviso prévio, aproveita ao empregado, conforme ementa do E. TRT da 2ª Região. Senão vejamos:

Aviso Prévio Indenizado. Projeção. Efeitos. Aplica-se ao contrato a norma coletiva que entra em vigor durante o prazo do aviso prévio indenizado, na medida em que a sua projeção integra o tempo de serviço para todos os fins de direito. Recurso do reclamante que se provê. (Processo 1001540-73.2016.5.02.0471, Relatora Rilma Aparecida Hemeterio, Data Publicação 09/03/2017).

Assim, no caso concreto, o contrato de trabalho gera efeitos até o término da projeção do aviso prévio, ou seja, até 22/08/2020.

A Lei 14.020/2020 é uma lei específica, entrou em vigor em 07/07/2020, ou seja, no curso do prazo do aviso prévio indenizado do reclamante, e teve a finalidade de instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda como medida de enfrentamento para empregados e empregadores frente à crise causada pela pandemia da Covid-19, conforme a sua disposição preliminar, no art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus, de que trata a [Lei n. 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020.

Referida lei criou hipóteses de redução de jornada/salário e suspensão do contrato de trabalho, a fim de garantir a manutenção do emprego do trabalhador e a saúde financeira da empresa num momento de crise sanitária de alcance internacional.

Em suas disposições finais, no inciso V do art. 17, a lei estabelece: “Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei: (...) V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.”

Como se vê, o inciso V veda a dispensa sem justa causa de empregado com deficiência durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, ou seja, dos que se beneficiaram do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda citado no primeiro artigo da lei específica de medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública. Não significa dizer que a lei criou espécie de estabilidade provisória genérica e indiscriminada para todo e qualquer empregado com deficiência em todo o país até 31/12/2020. Até porque não seria razoável supor que todas as empresas, obrigatoriamente, estivessem sofrendo impactos financeiros diretos pela crise sanitária. Além de já haver previsão legal no nosso ordenamento jurídico que protege o emprego de pessoa com deficiência contra dispensa arbitrária ou discriminatória.

Portanto, entendo que se trata de uma norma programática.

E, conforme regras conceituais de hermenêutica jurídica, norma restritiva não permite interpretação extensiva.

Note-se que o espírito da nova lei, criada emergencialmente, é o de proteger o emprego dos trabalhadores e a saúde financeira dos empregadores diretamente impactados e que, de alguma forma, se beneficiaram do programa instituído pela lei.

A demandada não se beneficiou do programa instituído pela [Lei 14.020/2020](#), não reduziu o salário do reclamante, não reduziu a sua jornada, não suspendeu o contrato de trabalho e o empregado não se valeu do auxílio emergencial.

Ademais, a vedação prevista no inciso V do art. 17, por si só, não é suficiente para traduzir a finalidade para o qual o instituto de proteção ao trabalhador portador de deficiência foi criado a exemplo da [Lei 8.213/91](#) – art. 93, a qual passo a analisar, de modo sucessivo.

5) Do pedido sucessivo de reintegração – Lei 8.213/91, art. 93

O reclamante insiste na sua imediata reintegração, agora, com base no fundamento do art. 93, da Lei 8.213/91, pois argumenta que a reclamada não cumpriu os requisitos legais, eis que não observou a cota mínima de empregados com deficiência, nem contratou previamente substituto nas mesmas condições.

A reclamada afirma que não há respaldo legal para a efetivação da reintegração, uma vez que a lei é omissa, cabendo tão somente fiscalização e autuação na hipótese de descumprimento de cotas; que preenche a cota legal; que exerceu seu poder diretivo; que realizou processo seletivo e contratou dois empregados com deficiência.

Pois bem.

O art. 93 da Lei 82313/91 reza:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados

...2%

II - de 201 a 500

.. 3%

III - de 501 a 1.000

...4%

IV - de 1.001 em diante

.. 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados fornecendo-as quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

De se observar que, embora o empregado portador de deficiência não conte, propriamente, com garantia de emprego, a inobservância dos

requisitos previstos no artigo 93, § 1º, da [Lei 8.213/1991](#) pelo empregador acarreta a nulidade da dispensa.

Veja que não se trata de mera infração administrativa como alegado em defesa e, sim, de uma restrição ao poder potestativo do empregador, uma vez que a dispensa imotivada do empregado com deficiência está condicionada ao preenchimento da cota legal e de prévia contratação de substituto de condição semelhante, mantendo-se a função social da empresa de preservar a empregabilidade de profissionais em situação de vulnerabilidade.

Quanto ao preenchimento da cota legal, era ônus da reclamada provar o fato impeditivo do direito, nos termos dos artigos 818, da [CLT](#), e 373, I, do [CPC](#), do qual não se desvencilhou, pois nada juntou para comprovar o preenchimento da cota legal.

Entretanto, constata-se da certidão Caged de Id. 603db0, juntada nos autos pela Secretaria da Vara, obtida por meio de convênio firmado pelo Tribunal do Trabalho, que a reclamada possui 372 empregados celetistas, dos quais apenas 3 são portadores de deficiência. Significa dizer que, de fato, a demandada não preenche o mínimo legal exigido de 3% (12 empregados) para o seu porte (inciso II do art. 93, da [Lei 8213/91](#)).

Tal fato corrobora a tese obreira de que a reclamada não preencheu o requisito legal a fim de legitimar a dispensa imotivada do reclamante.

No mesmo sentido, transcrevo abaixo ementa da 11ª Turma do E. TRT da 2ª Região:

Dispensa imotivada e empregado com deficiência: O § 1º do artigo 93 da [Lei 8213/91](#) (com a redação vigente na data da dispensa) **não determina que a substituição do empregado com deficiência tenha que ocorrer no mesmo posto de trabalho do empregado dispensado**, mas, determina, tão somente, a contratação de empregado em condição semelhante, ou seja, na condição de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado. **Entretanto, necessária a observância da cota prevista no caput do artigo 93 da [Lei 8213/91](#) (percentual mínimo de empregados deficientes e reabilitados).** Recurso ordinário do trabalhador provido no particular. (Processo 1001281- 27.2016.5.02.0003, Relator Ricardo Verta Ludovice, Data Publicação 15 /05/2018). (destacamos)

Esse também é o recente entendimento da 2ª Turma do E. TRT da 2ª Região, senão vejamos trecho exarado do r. acórdão:

Reintegração - PCD. Argumentam as recorrentes que a dispensa do recorrido não é nula, pois foram observados os requisitos previstos na Lei 8.213/91, com a substituição do reclamante por outro trabalhador com deficiência. Sem razão. “Art . 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - Até 200 empregados2%; II - de 201 a 500..... ..3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.00 em diante.....5%”

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (Vide Lei n. 13.146, de 2015) (Destaquei) § 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.” (destaquei) Depreende-se da legislação acima transcrita que, a fim de se garantir a reserva de mercado de trabalho para os empregados reabilitados e portadores de necessidades especiais, há **expressa restrição à dispensa do empregado deficiente, que fica condicionada à contratação de outro na mesma situação, de modo a ser observado o percentual de trabalhadores protegidos pelo artigo 93, “caput”, da Lei 8.213/91.** No caso em análise verifica-se que o reclamante foi dispensado sem justa causa e embora as recorrentes afirmem possuir empregados compondo a cota PCD, **não comprovaram a contratação de substituto em condição semelhante, conforme estabelece o artigo 93, da Lei 8.213/91.** Incumbia às recorrentes, **comprovarem nos presentes autos o cumprimento da cota, ônus do qual não se desvencilharam.** Além disso, inoportuna a menção a documentos juntados aos embargos declaratórios, visto não se tratar de documentos novos. Desse modo, irretocável o julgado que **anulou a dispensa sem justa causa do reclamante, determinando a sua reintegração**

aos quadros da ré. (Processo 1000931-38.2019.5.02.0422, Relatora Beatriz Helena Miguel Jacomini, Data Publicação 10/09/2020). (destacamos)

Em relação ao segundo requisito referente à prévia contratação de substituto em condição semelhante, verifico que da análise dos documentos (ASO e ficha de empregado) restou comprovada a contratação de dois empregados com deficiência, sendo um contratado dois meses antes, em função diversa (Auxiliar de Laboratório I, em 03/04/2020), e um contratado pouco mais de um mês depois (Professor Assistente I, em 03/08/2020), que correspondem funções e cargos totalmente diversos.

Entendo que a imposição legal de contratação em condição semelhante cumpre relevante papel na preservação do alcance social considerando mesmo cargo. Entendimento diverso permitiria ao empregador preencher a quota sempre em cargos hierarquicamente inferiores, desvirtuando a finalidade da norma de proteger o trabalhador portador de deficiência.

Transcrevo ementa do C. TST em caso análogo, esclarecendo da necessidade de semelhança de cargo/função:

Agravo de Instrumento. Provimento. Reintegração. Artigo 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Dispensa de empregado reabilitado ou portador de deficiência. Necessidade de contratação de trabalhador em condição semelhante para o mesmo cargo. Demonstrada a afronta ao artigo 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Recurso de Revista. Reintegração. Artigo 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Dispensa de empregado reabilitado ou portador de deficiência. Necessidade de contratação de trabalhador em condição semelhante para o mesmo cargo. 1. Das expressas disposições do artigo 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91 extrai-se clara limitação ao direito potestativo do empregador de promover a dispensa de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência habilitados. Tal disposição cumpre relevante papel na preservação do alcance social da norma, na medida em que vincula a validade da dispensa de tais empregados à comprovada contratação de substituto em condição semelhante. 2. A expressão -substituto-, contida

no referido dispositivo legal, tem significado específico, indicando a necessidade de contratação de trabalhador em condição semelhante para o mesmo cargo do empregado dispensado. Do contrário, abrir-se-ia oportunidade ao preenchimento da quota sempre nos cargos de hierarquia inferior, desatendendo ao fim colimado pelo legislador ao editar a norma protetiva sob exame. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou expressamente que o reclamado comprovou a contratação de outros portadores de deficiência, considerando irrelevante, contudo, que tal contratação não tenha sido procedida para o mesmo cargo ocupado pela empregada dispensada e ressaltando a necessidade de observância apenas do número mínimo de quotas. 4. Tem-se, num tal contexto, que a admissão de outros empregados em condição semelhante à da reclamante, mas em cargo distinto, não satisfaz o requisito previsto no § 1º do artigo 93 da Lei n. 8.213/91 para a validade da dispensa. Hipótese em que devida a reintegração no emprego postulada. 5. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-231700-03.2009.5.02.0070, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 26/4/2013).

Por todo o exposto, declaro nula a dispensa do reclamante, uma vez que restou comprovado nos autos que a reclamada não preenche o percentual mínimo legal de empregados com deficiência previsto no caput do art. 93, da Lei 8.213/91, nem tampouco contratação prévia de substituto de condição semelhante.

O fundado receio de dano irreparável e a ineficácia do provimento final ante o caráter alimentar em questão, justifica o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Determino que a reclamada providencie a imediata reintegração do reclamante, na mesma função exercida, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Considerando que as atividades dos Oficiais de Justiça no momento da sentença encontram-se suspensas em razão do Coronavírus (Covid-19), no prazo de 20 dias da publicação desta sentença, a reclamada deverá cumprir espontaneamente a obrigação, sem necessidade de expedição de mandado de reintegração pela Secretaria da Vara, devendo comprovar nos autos do processo, retificação da CTPS, o agendamento de dia e horário da efetiva reintegração. O não

cumprimento no prazo acima determinado, implicará multa diária, a título de astreintes (art. 536, do CPC), no valor de R\$ 300,00, limitada ao montante de R\$ 70.000,00, em benefício do autor.

A partir de 13/10/2020, nos termos do artigo 6º, II, "a" da Resolução GP/CR n. 03/2020, que prevê o retorno dos Oficiais de Justiça as atividades presenciais, caso não haja o cumprimento espontâneo pela reclamada da obrigação imposta, determino que a Secretaria da Vara expeça o competente mandado de reintegração, com urgência.

Condeno a reclamada ao pagamento de salários desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, observados eventuais reajustes concedidos à categoria, além de todos os direitos decorrentes do contrato laboral (recolhimento de FGTS e INSS, cômputo do período como tempo de trabalho, férias + 1/3, 13º salários). A carga horária deverá ser condizente com a média de número de alunos matriculados por disciplina, podendo considerar eventual redução de alunos no período de isolamento social, ocasionado pelo Coronavírus - Covid-19.

Fica autorizada a compensação dos valores pagos pela ré por ocasião da dispensa sem justa causa, sob os mesmos títulos, notadamente concernentes às verbas rescisórias pagas pela reclamada (R\$ 46.631,19 - ID. ee3231b - Pág. 1), a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Em razão da reintegração deferida, não há que falar em aplicação da multa do art. 467, da CLT.

Por fim, em razão do deferimento do pedido principal, fica prejudicada a análise do pedido subsidiário de indenização substitutiva com base na Lei 9.029/95 e de gratificação semestral prevista em Convenção Coletiva (item 1.2 do rol de pedidos da inicial).

6) Da indenização por danos morais

O pleito de indenização por danos morais nos moldes formulados pela parte autora fica afastado, porque não se vislumbra razão para o seu deferimento. O próprio autor declarou em depoimento pessoal

que a dispensa não foi pessoal, mas sim que foi um problema institucional-administrativo; que houve demora na liberação dos documentos; que os documentos chegaram ao reclamante com 20 dias de demora; que conseguiu a baixa na CTPS; que após 20 dias recebeu as guias; que recebeu o valor que consta no TRCT.

O preposto da reclamada também confirmou a ocorrência de dispensa em massa, e não discriminatória, em razão da crise na área educacional na pandemia.

Conforme asseverado no item anterior da sentença, o deferimento da reintegração do trabalhador fundamentou-se em discussão acerca de critério objetivo (percentual) de preenchimento de cota legal prevista no art. 93 da [Lei 8213/91](#), não se verificando irregularidades na formalização da dispensa, nem situação concreta de atos discriminatórios por parte da reclamada.

Ademais, não houve comprovação de abalos psicológicos atrelados à dispensa, nem tampouco qualquer situação que configurasse assédio moral ou discriminação. Não há menção a sequelas, nem necessidade de acompanhamento médico/ tratamento realizado e/ou em curso.

Assim, improcede o pedido, vez que não constatado dano relativo à personalidade que possa ser interpretado como lesivo à moral, à dignidade ou a qualquer outro valor subjetivo da reclamante (dor, sofrimento e angústia).

7) Da litigância de má-fé

Não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 793-B da [CLT](#), com redação dada pela [Lei 13.467/2017](#), não há que falar em litigância de má-fé, sendo certo que não restou provada presença de dolo por parte dos litigantes, lembrando-se que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé necessita de prova. O autor exerce direito de ação garantido no art. 5º, inciso XXXV da [CF/88](#), ao passo que a parte ré exerce o seu direito do contraditório e ampla defesa. Indefiro o pleito de ambas as partes.

8) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

O art. 791-A da [CLT](#) foi alterado substancialmente com a entrada em vigor da [Lei 13.467/2017](#) em 11/11/2017, dispondo sobre a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

De se ressaltar que a presente demanda foi distribuída em 14/07/2020, razão pela qual aplicam-se as novas regras.

E, considerando a sucumbência recíproca, adoto o percentual de 5% (R\$ 2.000,00), o qual deverá ser dividido proporcionalmente, haja vista a procedência em parte dos pedidos postulados pelo reclamante, fixo o importe de R\$ 1.400,00, a título de honorários de sucumbência, devidos pela reclamada ao patrono do autor e o importe de R\$ 600,00 devidos pelo autor ao patrono da reclamada, ressaltando que foram

observados os parâmetros fixados nos parágrafos e incisos do art. 791-A da CLT, sendo vedada a compensação entre os honorários.

9) Da justiça gratuita

É de se esclarecer que para obtenção da gratuidade da justiça é necessário que o trabalhador perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Atualmente referido benefício é de R\$ 6.101,06 (40% = R\$ 2.440,42). Desse modo, a parte autora deve comprovar a insuficiência de recursos procedendo a juntada de documentos que comprovem referida situação eis que é exigida por lei.

Note-se que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência (ID. 2474ba8), percebeu o último salário mensal no valor de R\$ 10.531,80 (ID. ee3231b - Pág. 1), valor bem superior ao limite conforme art. 790 da CLT. E o reclamante não carreou aos autos documentos que comprovassem a situação de insuficiência de recursos, ônus que lhe competia. Não é outro o entendimento deste E. TRT da 2ª Região, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

Para aqueles que recebam, ou tenham percebido na vigência do contrato de trabalho, salário superior a 40% do teto da Previdência Social, há necessidade de efetiva comprovação de insuficiência de recursos para o não pagamento das custas processuais. (processo 1001241-83.2016.5.02.0443, Relator Sergio Jose Bueno Junqueira Machado, data de publicação 20/04/2018) (destaquei)

Ante o exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

10) Dos juros e da correção monetária

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento do feito (art. 883 da CLT), incidentes sobre a importância total da condenação, nos termos da Súmula 200 do C. TST e do §1º, art. 39, da Lei 8.177/1991 e a atualização monetária nos termos da Súmula 381 do C.TST.

Impõe-se a observância do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, de 25/03/2015 a 10/11/2017, remanescendo a TR como fato de correção para o período anterior a 25/03/2015 e posterior a 10/11/2017.

Este o entendimento da 4ª Turma do C.TST, cuja ementa se transcreve:

Recurso de revista. Créditos trabalhistas. Correção monetária. Atualização pelo IPCA-E. Taxa referencial. Aplicação do artigo 39 da lei n. 8.177/91. Parcial provimento. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n. TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo n. TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10 /11/2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24/03/2015 e posterior a 11/11/2017 (nos termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (RR - 10260 - 88.2016.5.15.0146, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

Entretanto, recente decisão na ADC 58 MC/DF suspendeu julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam aplicação dos artigos 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. Ocorre, que no pedido de reconsideração interposto pela Procuradoria Geral da República, nova decisão foi proferida nos autos esclarecendo no sentido de que “não há impedimento regular dos processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução,

adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção”. Portanto, faço ressalva apenas em relação à parte controvertida, o qual será resolvida em liquidação de sentença em decorrência da referida suspensão, aplicando-se o que restar decidido pelas Cortes Superiores, notadamente pela ADC 58 do E. STF e Argin 0024059-68.2017.5.24.0000.

11) Dos recolhimentos previdenciários

Quanto aos recolhimentos previdenciários, autoriza-se o desconto da parte que cabe ao empregado, devendo ser observado o disposto no item III, da Súmula 368 do C. TST, em respeito à Lei 8.213/91, com dedução mês a mês e observação do teto máximo do salário de contribuição, conforme preceitua o art. 198 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), sendo exigível dedução quando já atingiu este patamar, com comprovação nos autos. A correção monetária e os juros deverão ser calculados, considerando-se a data de vencimento da obrigação. No caso dos salários, portanto, o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

12) Do imposto de renda

Em relação aos descontos fiscais, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista pela Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29/10/2014, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1.558, de 31/03/2015, de acordo com a Lei n. 12.350/2010 que alterou o art. 12 da Lei 7713/88, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SDI-1 do TST).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação supra, declaro inexigíveis os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 14/07/2015, inclusive quanto ao FGTS (ARExt 709.212/DF, de 13/11/2014 - STF), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ##### em face de #####, para o fim de declarar nula a dispensa imotivada do empregado e condenar a reclamada a proceder, no prazo de 20 dias da publicação desta sentença, a reintegração do autor, na mesma função exercida anteriormente, independentemente do trânsito em julgado da sentença e sem necessidade de expedição de mandado de

reintegração pela Secretaria da Vara, devendo comprovar nos autos do processo, retificação da CTPS, o agendamento de dia e horário da efetiva reintegração.

O não cumprimento no prazo acima determinado, implicará multa diária, a título de astreintes (art. 536, do CPC), no valor de R\$ 300,00, limitado ao montante de R\$ 70.000,00, em benefício do autor.

A partir de 13/10/2020, nos termos do artigo 6º, II, "a" da Resolução GP/CR n. 03/2020, que prevê o retorno dos Oficiais de Justiça as atividades presenciais, determino que a Secretaria da Vara expeça o competente mandado de reintegração, com urgência.

Condeno a reclamada ao pagamento de salários desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, observados eventuais reajustes concedidos à categoria, além de todos os direitos decorrentes do contrato laboral (recolhimento de FGTS e INSS, cômputo do período como tempo de trabalho, férias + 1/3, 13º salários). A carga horária deverá ser condizente com a média de número de alunos matriculados por disciplina, podendo considerar eventual redução de alunos no período de isolamento social, ocasionado pelo Coronavírus - Covid-19.

Fica autorizada a compensação dos valores pagos pela ré por ocasião da dispensa sem justa causa, sob os mesmos títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento do feito (artigo 883 da CLT), incidentes sobre a importância total da condenação nos termos da Súmula 200 do C. TST e do §1º, art. 39 da Lei 8.177/91, com utilização do IPCA-E de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizada a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (nos termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Observar a Súmula 439, do C. TST, para o cômputo dos juros dos danos morais.

Recolhimentos previdenciários na forma da Súmula 368 do C. TST e fiscais na forma da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29/10/2014, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1.558, de 31/03/2015, de acordo com a Lei n. 12.350/2010, calculados mês a mês (regime de competência), sendo que o imposto de renda não poderá incidir sobre os juros de mora, nos termos da OJ n. 400 da SDI-1 do TST. São de natureza indenizatória as verbas contempladas nesta decisão quando referidas no artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91.

Fixo os honorários de sucumbência, sendo o valor de R\$ 1.400,00 devidos pela reclamada ao patrono da parte autora e R\$ 600,00 pelo reclamante ao patrono da reclamada, ressaltando que foram observados

os parâmetros fixados nos parágrafos e incisos do art. 791-A da CLT, sendo vedada a compensação de honorários.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre 2% do valor ora arbitrado de R\$ 40.000,00, a serem recolhidas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Sentença assinada eletronicamente, nos termos da Lei n. 11.419/2006, art. 8º, parágrafo único.

São Paulo/SP, 25 de setembro de 2020.

ANDRÉA SAYURI TANOUE
Juiz(a) do Trabalho Titular

PROCESSO TRT/SP N. 1000419-46.2020.5.02.0446

INDEXAÇÃO: portuário; escalação; pandemia; Covid-19; grupo de risco.
6ª Vara do Trabalho de Santos

Distribuído em 29/05/2020

Juiz (a) Prolator (a): Carlos Ney Pereira Gurgel

Disponibilizada no DeJT de 1/09/2020

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 de agosto de 2020, na Sala de Sessões da 06ª Vara do Trabalho de Santos, sob a direção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Carlos Ney Pereira Gurgel, determinou-se às 08h10min horas a abertura da audiência relativa ao processo e partes identificadas em epígrafe.

Ausentes as partes e seus procuradores.

SENTENÇA

RELATÓRIO

#####, devidamente qualificado nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de ##### ##### e ##### #####, expondo, em síntese, que laborou como trabalhador portuário avulso.

Assim, postulou, em síntese, obrigação de não fazer consistente em não aplicar a [MP 945/2020](#) e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$42.000,00. Juntou documentos.

Conciliação recusada.

○ ##### apresentou defesa escrita, com documentos, e, no mérito, aduziu as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais (ID 9fb81f9).

○ ##### apresentou defesa escrita, com documentos, e, no mérito, aduziu as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais (ID 04244ec).

Reclamante impugnou a defesa apresentada pela parte reclamada (ID c99e816).

Última tentativa de conciliação prejudicada.

É o relatório.

Direito Intertemporal. Aplicabilidade. Lei n. 13.467/2017

No dia 11/11/2017, ao fim de sua *vacatio legis* de 120 dias, a [Lei 13.467/2017](#) (Reforma Trabalhista) entrou em vigor e na forma do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ([Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942](#)), a partir de então, tem “efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

No entanto, toda Lei, inclusive a [Lei 13.467/2017](#), deve ser inserida no ordenamento jurídico processual e material vigentes, observando-se as regras e princípios, bem como sua constitucionalidade.

Dessa forma, a aplicação da [Lei 13.467/2017](#), se dará de forma diferente para normas de cunho material ou processual.

Quanto às normas processuais, deverá ser aplicada às relações processuais que tiverem início a partir de 11/11/2017, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa (artigo 10 do [CPC](#)) e aos princípios constitucionais da segurança jurídica, inalterabilidade lesiva do contrato de emprego e do devido processo legal.

Nesse sentido são as lições do Professor e Juiz Mauro Schiavi, *in verbis*:

Em que pesem os entendimentos em sentido contrário, de nossa parte os honorários de sucumbência, custas processuais e responsabilidade por honorários periciais, de forma prevista na nova lei, somente serão aplicáveis aos processos propostos após a entrada em vigor da [Lei n. 13.467/2017](#), pois provocam

significativas mudanças no sistema processual trabalhista e podem provocar um grande prejuízo às partes, além de provocar grande insegurança jurídica, pois à época da propositura da ação, não era possível antever que a Lei seria alterada.

Em relação ao direito material, prevalece o Princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado. Assim, as relações jurídicas são protegidas com o escopo de garantir o não retrocesso das condições do empregado, ou seja, impedir a retirada de direitos e vantagens adquiridas pelo trabalhador, nos termos do artigo 468 da CLT, na celebração do contrato de emprego.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam com os atos jurídicos perfeitos - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (STF - 1ª Turma - RE 209.519 - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 29.08.1997).

O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (STF - Pleno - ADI - 493-DF - Min. Moreira Alves - DJ 04.09.1992).

Desse modo, uma vez que o contrato de trabalho do reclamante foi celebrado antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, esta é INAPLICÁVEL ao presente caso, quanto ao direito material, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa (artigo 10 do CPC) e aos princípios constitucionais da segurança jurídica, inalterabilidade lesiva do contrato de emprego e do devido processo legal.

Por fim, uma vez que a presente reclamação trabalhista restou distribuída em 29/05/2020, aplica-se integralmente as diretrizes da Lei n. 13.467/2017 quanto ao direito processual, inclusive normas de

natureza híbrida (honorários de sucumbência, gratuidade de justiça, etc).

Perda superveniente do objeto. Primazia da decisão de mérito

Diante da resolução do mérito favoravelmente à parte ré, a quem aproveitaria eventual pronunciamento e extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485 do [CPC](#)), prejudicado o exame da preliminar ausência de interesse ante a perda superveniente do objeto, ante a perda da vigência da [MP 945/2020](#), devendo ser aplicado ao caso o Princípio da primazia da decisão de mérito (art. 488 do [CPC](#)).

Pandemia da Covid-19 e suas implicações

É notório que desde 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde decretou ESTADO DE PANDEMIA em relação ao Covid-19, fato que, na prática indica que os governos devem trabalhar não mais para conter um caso e, sim, ativar ações para atender a uma parcela da população mais ampla e vulnerável, alterando o foco para minimizar os danos, ou seja, evitar mortes pela doença.

O Brasil, em decorrência da decretação do Estado de Pandemia, declarou Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por meio da [Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde](#).

No mesmo sentido, para fazer frente aos gastos no combate ao novo vírus, o Congresso Nacional declarou Estado de Calamidade Pública por meio do [Decreto Legislativo n. 06/2020](#).

A partir de então, diversas foram as medidas adotadas pela União, Estados e Municípios no Brasil, principalmente aquelas voltadas ao controle de circulação e aglomeração de pessoas por meio de decretos, aquisição de equipamentos médicos necessários ao suporte aos doentes mais graves, além da construção de hospitais de campanha, dentre outros.

No mesmo prisma, há uma mobilização de todos os setores da sociedade, inclusive da mídia, para a divulgação da necessidade de isolamento social como principal arma de defesa contra o Covid-19.

Também, houve uma comoção nacional para a proteção das pessoas consideradas como grupo de risco.

Esse grupo de risco não são pessoas que estejam mais propensas a serem contaminadas, nem que sejam vetores de contaminação pelo novo vírus, mas representam parcela importante da população que, se contraírem o Covid-19, em tese, terão dificuldade, ante sua imunidade reduzida, em combater a referida infecção, podendo chegar ao óbito.

Medida provisória 945/2020

No dia 04/04/2020, o Sr. Presidente da República, publicou a [MP 945/2020](#), que dispôs, dentre outros, sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da infecção por Covid-19 no âmbito do setor portuário. E restou previsto em seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses:

I - quando o trabalhador apresentar os seguintes sintomas, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a Covid-19:

a) tosse seca;

b) dor de garganta; ou

c) dificuldade respiratória;

II - quando o trabalhador for diagnosticado com a Covid-19 ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa diagnosticada com a Covid-19;

III - quando a trabalhadora estiver gestante ou lactante;

IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos; ou

V - quando o trabalhador tiver sido diagnosticado com:

a) imunodeficiência;

b) doença respiratória; ou

c) doença preexistente crônica ou grave, como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

Destaca-se que o excerto legal supracitado se refere à obrigação do réu de não escalar trabalhadores que se enquadrem nos respectivos incisos.

In casu, o autor, questiona a declaração de sua inaptidão devido à presença de uma das comorbidades acima elencadas, diante do exame médico ao qual foi submetido (ID a5b690a), bem como questiona a constitucionalidade da [MP 945/2020](#).

Fato é que, as reclamadas ao afastarem temporariamente o reclamante de suas atividades, estavam apenas cumprindo a lei, com fundamento em documento médico válido, em que pese ser genérico.

Por outro lado, a [MP 945/2020](#), ao estabelecer um grupo de pessoas que deveriam receber tratamento diferenciado ante a situação de pandemia por causa da Covid-19, está, na verdade, elevando o

patamar de proteção de tais indivíduos (art. 2º da [MP 945/2020](#)), para que possam alcançar a igualdade material em relação aos brasileiros em condições diversas daquelas.

Ademais, o que demonstra a elevação do nível de proteção a tais indivíduos é justamente a concessão de renda, mesmo sem a respectiva prestação de serviços, conforme previsto no art. 3º da [MP 945/2020](#), *in verbis*:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

§ 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

§ 2º O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviço, para fins de repasse aos beneficiários da indenização, será proporcional à quantidade de serviço demandado ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

§ 3º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá calcular, arrecadar e repassar aos beneficiários o valor de suas indenizações.

§ 4º Na hipótese de o aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente da indenização de que trata este artigo ter impacto sobre os contratos de arrendamentos já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º A administração do porto concederá desconto tarifário aos operadores portuários pré-qualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização de que trata este artigo.

§ 6º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput:

I - terá natureza indenizatória;

II - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm>, e pela Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm>; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>; ou

II - perceberem o benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei n. 9.719, de 27 de novembro de 1998. <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9719.htm)>

Importante ressaltar que, ao determinar que o réu não escale pessoas do considerado “grupo de risco”, a [MP 945/2020](#), não está declarando que tais pessoas contraem e transmitem o vírus com maior facilidade, mas sim que, uma vez infectados, são mais propensos a apresentarem a forma mais agravada da infecção podendo chegar a óbito.

Certo é que a presente demanda apresenta um conflito entre Princípios Constitucionais, mormente no que se refere ao Direito ao Trabalho e à Vida.

No âmbito constitucional, quando o julgado se depara com o conflito de princípios, deve se valer da técnica da ponderação, que por sua vez, se vale do Princípio da Proporcionalidade (*stricto sensu*), para avaliar qual princípio deve prevalecer e ser aplicado ao caso concreto.

Quanto à aplicação prática da técnica de ponderação leciona Sarmento (2006, p. 293):

apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, Barroso (2009, p. 329) assevera que: “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Se por um lado o autor invoca a eficácia do Direito ao Trabalho, a [MP 945/2020](#), invoca o Direito à Vida. E diante desse conflito, deve-se, por meio do Princípio da Proporcionalidade (*stricto sensu*), ponderar qual princípio deve prevalecer.

O ponto central de ponderação entre o Direito ao Trabalho e o Direito à Vida, é a sua disponibilidade.

Atualmente no Brasil, a vida é indisponível, e tal fato é notado pelo regramento legal onde se criminaliza o auxílio ao suicídio (art. 122 do [Código Penal](#)), visto que tal conduta é penalizada ainda que haja consentimento da vítima.

No mesmo sentido é o art. 13 do [CC/2002](#), que proíbe a disposição do próprio corpo.

Conforme se observa, no Brasil, a vida é direito indisponível.

Por outro lado, em que pese constituir Direito Social do indivíduo garantido constitucionalmente, o Direito ao Trabalho é disponível, pois no Brasil o indivíduo não é obrigado a trabalhar. Inclusive o trabalho forçado é rechaçado pela [Constituição da República](#) (art. 5º, XLVII, alínea “c”), bem como por tratados internacionais.

Há, por certo, uma obrigação programática para que o Estado coloque à disposição do indivíduo condições para que possa trabalhar, mas a decisão de trabalhar ou não pertence exclusivamente ao indivíduo.

Portanto, evidencia-se que o Direito ao Trabalho, em tese, é disponível.

Assim, no conflito entre o Direito à Vida (indisponível) e o Direito ao Trabalho (disponível), deve prevalecer o Direito à Vida.

Por todo exposto, não há falar em inconstitucionalidade material, vez que o texto da [MP 945/2020](#), busca concretizar os direitos fundamentais, principalmente o direito à vida, igualdade material e proteção da dignidade da pessoa humana. Logo, a MP é materialmente constitucional.

Em relação aos aspectos formais, há de se destacar a relevância por tratar de situação que aflige todos os países do mundo, sendo que dezenas de milhares de pessoas já morreram no Brasil em decorrência da infecção pelo Covid-19.

No mesmo sentido, observa-se a necessidade de agilidade no combate ao novo vírus, havendo inclusive a decretação de Estado de Calamidade Pública por meio do [Decreto Legislativo n. 06/2020](#), que possibilita a atuação dos Executivos federal, estadual e municipal, sem a adoção de medidas que poderiam atrasar ou dificultar sua atuação em relação à referida pandemia.

Assim, fica evidente a presença da relevância e urgência

Diante disso, as reclamadas não cometeram qualquer ato ilícito ao restringir o acesso do reclamante às escalas de trabalho.

Dano moral

O dano moral se caracteriza pela existência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Destacando que não há necessidade da prova do dano, bastando a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade.

E conforme já analisado alhures, as reclamadas não cometeram qualquer ato ilícito ao restringir o acesso do reclamante às escalas de trabalho.

Logo, ausente o ato ilícito, rejeito o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Assédio processual

O Reclamado requer a condenação do Reclamante ao pagamento de indenização por danos, em razão de assédio processual. Análise.

O assédio processual caracteriza-se por atos processuais temerários, infundados ou despropositados, com objetivo de retardar ou procrastinar o andamento de um processo, seja para evitar o deliberação do juiz, seja ludibriar o Juízo ou obstar o cumprimento ou a satisfação do direito reconhecido por decisão judicial, desencorajando a parte na demanda, diante do descrédito da Justiça, atingindo o litigante e a sociedade.

A conduta do Reclamante não se enquadra no conceito acima reproduzido. Entendo que o ajuizamento de uma ação judicial ou de inúmeras ações pelo mesmo causídico configura o exercício regular do direito de acesso à justiça, em defesa de direitos que entende legítimos. Esclareço que não se configura qualquer ato do Reclamante no sentido

de impedir o cumprimento de decisão judicial ou desestimular a parte contrária na condução do processo.

Pelo exposto, rejeito.

Litigância de má-fé das partes

Não foram observadas medidas protelatórias e desleais das partes a ponto de atrair a aplicação dos artigos 793-A, 793-B e 793-C da CLT.

Rejeito.

Gratuidade de Justiça

Face a nova redação do artigo 790 da CLT, há presunção legal de miserabilidade jurídica do empregado ou do empregador pessoa natural (exemplificativamente, o empregador doméstico) que perceber até 40% (quarenta por cento) do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, hipótese que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos demais casos, o estado de pobreza, seja do empregado, seja do empregador, deve ser comprovado.

No feito em análise, não há prova de que o reclamante perceba remuneração superior a 40% do teto do benefício do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual o estado de insuficiência de recursos é presumível.

Assim, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais

No caso em tela, verifica-se a sucumbência integral da parte reclamante.

Destarte, em respeito ao parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista o (i) grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao(s) advogado(s) da(s) reclamada(s) no importe de 5% do valor atualizado do valor da causa.

Cumprido destacar que o valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação.

DISPOSITIVO

Isso posto, afasto as impugnações arguidas pelas partes e decido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta

reclamação trabalhista por ##### em face de #####
e #####
#####, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC).

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

Fixo os honorários de sucumbência:

a) Em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 5% sobre o valor referente ao valor atualizado da causa, observado o teor do §4º do art. 791-A da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$840,00, calculadas sobre o valor da causa, das quais é isento na forma da lei.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Antecipado o julgamento anteriormente marcado, libere, a Secretaria da Vara, a pauta.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, cumpra-se

Nada mais.

Santos/SP, 31 de agosto de 2020.

CARLOS NEY PEREIRA GURGEL
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N. 1000520-88.2020.5.02.0703

INDEXAÇÃO: Covid-19, epidemia, força maior, dispensa.

3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul

Distribuído em 14/05/2020

Juiz (a) Prolator (a): Claudia Tejada Costa

Disponibilizada no DeJT de 31/07/2020

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da tutela antecipada

Ratifico a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls.100), para imediata reintegração da Autora, cumprida pela Ré aos 15/07/2020.

Da impugnação ao valor da causa

A indicação do valor da causa deve estar em consonância com os pedidos formulados na petição inicial pela Reclamante.

No caso os autos, a Autora liquidou suas pretensões na petição inicial, demonstrando a compatibilidade do valor atribuído à causa com o valor dos pedidos formulados.

Rejeito.

Da limitação dos pedidos aos valores descritos na petição inicial

O regramento trazido pelo artigo 840, §1º da CLT (com redação alterada pela Lei 13.467/2017) exige a indicação de valores coerentes com as pretensões aduzidas, não se podendo exigir a apresentação de valores líquidos, somente possível em fase própria, aferindo-se as parcelas eventualmente reconhecidas em Juízo.

Desta forma, rejeito a pretensão de limitação dos pedidos aos valores expressos na petição inicial.

Da impugnação aos documentos

Afasto a impugnação aos documentos apresentada pela Reclamada, em razão da ausência de impugnação específica, sendo certo que a valoração dos documentos será feita em momento oportuno, em conjunto com os demais elementos de prova coligidos nos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil).

Da extinção do contrato de trabalho – força maior - garantia de emprego

Pretende a Autora a nulidade da dispensa efetivada aos 30/03/2020 com fundamento em força maior aplicada pela Reclamada, sustentando que houve manutenção das atividades da Ré, não restando evidenciados os requisitos para aplicação do instituto.

Afirma que foi irregularmente dispensada, tendo em vista que, em virtude de seu estado de gravidez, era beneficiária da garantia de emprego prevista no artigo 10, II, “b” do ADCT.

A Reclamante confirma suas alegações por meio da juntada de documentos, comprovando o estado gravídico quando da dispensa (fls. 20), bem como o nascimento da criança aos 11/07/2020 (fls.104).

A Reclamada afirma que o benefício da estabilidade provisória não persiste ante a ocorrência de força maior, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Medida Provisória 927/2020, que reconhece a pandemia de Covid-19 como hipótese de força maior, para fins de aplicação da previsão contida no artigo 501 da CLT.

Pois bem.

Não se discute a caracterização da epidemia de Covid-19 como hipótese de força maior, ante a inevitabilidade e imprevisibilidade da crise sanitária mundial.

Entretanto, não basta a ocorrência de força maior para rescisão contratual e encerramento da garantia de emprego, uma vez que no caso dos autos não estão reunidos todos os requisitos ensejadores da modalidade de extinção contratual pretendida.

Conforme se extrai dos artigos 501 e 502 da CLT, consiste em ônus da Reclamada a demonstração que o evento afetou substancialmente a situação econômica e financeira da empresa, e foi o motivo determinante do encerramento de suas atividades, nos termos do artigo 818, II da CLT.

Assim, se havia crise financeira anterior ou ainda que tenha experimentado prejuízo em sua saúde financeira, se a pandemia não provocou a extinção de suas atividade, não há falar sem aplicação automática do instituto, a fim de obstar a garantia provisória de emprego à empregada gestante.

Não houve qualquer comprovação nos autos dos requisitos acima, razão pela qual os argumentos trazidos pela Reclamada não merecem acolhida.

Desta forma, declaro a nulidade da dispensa por motivo de força maior, devendo ser observada a estabilidade provisória, até 11/12/2020.

Quanto ao pedido de reintegração, reporto-me ao deferimento de medida de urgência em audiência (fls.100), tendo a reintegração da Autora aos quadros da Ré se efetivado aos 15/07/2020, estando satisfeita, portanto, a pretensão.

Assim, são devidos os salários, de 30/03/2020 (data da dispensa) a 15/07/2020, bem como as verbas que lhe seriam devidas se estivesse trabalhando no período, ou seja, férias (vencidas e proporcionais) do período acrescidas de 1/3, gratificação natalina e depósitos do FGTS correspondentes.

Indevidos reflexos no aviso prévio e multa de 40%, haja vista que a indenização se refere à devida continuidade da relação de emprego.

Ressalte-se, no entanto, que os valores ora deferidos assumem

caráter indenizatório, uma vez que não houve prestação de serviços no período.

Da justiça gratuita

A Reclamante acosta aos autos declaração de hipossuficiência (fls.8 do PDF; ID.7f68631), requerendo a concessão da gratuidade processual.

Nos termos do artigo 99, §3º do CPC e do artigo 1º da Lei 7115/83, há presunção relativa de veracidade da condição afirmada na declaração, sendo os dispositivos aplicáveis aos litigantes em geral, sem qualquer distinção quanto aos processos ajuizados nesta Especializada (conforme inteligência dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), sob pena de restrição do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Não demonstrada qualquer evidencia apta a afastar a condição de miserabilidade declarada pela Autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, independentemente do valor do salário atual ou última remuneração auferida.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Considerando a data de ajuizamento da ação (14/05/2020) e o advento da Lei 13.467/2017, devidos honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% sobre valor a ser apurado em regular liquidação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

Não houve sucumbência nas pretensões aduzidas pela parte autora a ensejar o deferimento de honorários advocatícios em benefício da parte reclamada.

Dedução

Fica desde já autorizada a dedução de eventuais valores já pagos e devidamente comprovados nos autos sob os mesmos títulos dos créditos oriundos da presente condenação.

Correção monetária e juros de mora

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação, observando-se, portanto, o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme dispõe a Súmula 381 do TST.

Quanto ao índice de correção, o STF já se manifestou no sentido de afastar a TR como índice de correção monetária, não sendo considerado índice adequado, haja vista não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda diante do processo inflacionário, em ofensa ao direito fundamental de propriedade. Em recente decisão prolatada nos autos

da Reclamação 22.012 a Corte Constitucional manteve a decisão do TST que estabeleceu o IPCA-E como índice de correção em substituição à TR.

Ressalto que, não obstante o disposto na Tese Jurídica Prevalente n. 23 deste Regional, e recomendação do Ofício Circular CSJT.GP.SG n. 15/2018 (no sentido de suspender a aplicação do IPCA até definitiva decisão da Reclamação Constitucional 22.012) não permanece diante do julgamento de improcedência da Reclamação 22.012, restabelecendo o entendimento proferido pelo Pleno do C. TST na Arguição de Inconstitucionalidade n. TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com a modulação estabelecida em sede de embargos de declaração, definindo o dia 25/03/2015 como marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas.

Desta forma, diante da recente decisão do STF e da impossibilidade de a TR recompor as perdas inflacionárias com o transcurso do tempo estimulando o desrespeito aos direitos trabalhistas, os valores da presente condenação devem ser corrigidos pelo IPCA-E.

Quanto aos juros de mora, cumpre aplicar o disposto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. Portanto, os juros devem incidir *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente ação, conforme também dispõe o art. 883 da CLT. A apuração dos juros mora deve ser computada na forma da Súmula 200 do TST, portanto, incidindo sobre o valor do principal já corrigido monetariamente.

Descontos previdenciários e fiscais

Considerando a natureza das parcelas deferidas, não há incidência de contribuições fiscais e previdenciárias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação anteriormente exposta, que integra o presente dispositivo, julgo os pedidos formulados PARCIALMENTE PROCEDENTES por ##### em face de #####, declarando a nulidade da dispensa por motivo de força maior, condenando a Reclamada ao pagamento de:

- indenização correspondente ao valor dos salários, de 30/03/2020 (data da dispensa) a 15/07/2020, bem como as verbas que lhe seriam devidas se estivesse trabalhando no período, ou seja, férias (vencidas e

proporcionais) do período acrescidas de 1/3, gratificação natalina e depósitos do FGTS correspondentes.

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores ora deferidos.

Conforme critérios estabelecidos na fundamentação, incidirão juros e correção monetária.

Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Devidos honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% sobre valor da condenação a ser apurado em regular liquidação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

Custas pela Reclamada de R\$160,00 calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 8.000,00.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CLAUDIA TEJEDA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N. 1000775-11.2020.5.02.0068

INDEXAÇÃO: doença ocupacional; reintegração; Covid-19; estabilidade.

68ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 28/07/2020

Juiz(a) Prolator(a): Cleusa Soares de Araujo

Disponibilizada no DeJT de 24/09/2020

Aos 18 dias do mês de setembro de 2020, às 17h05', na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. CLEUSA SOARES DE ARAUJO, apregoados foram os litigantes: #####, reclamante e, #####, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta final de conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

ajuizou reclamação trabalhista em face de #####, alegando que prestou serviços no período de 25.04.2014 a 09.06.2020, na função de enfermeira. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita; reconhecimento da doença profissional; nulidade da dispensa, reintegração no emprego ou o pagamento de indenização do período de estabilidade; demais verbas e títulos descritos na petição inicial. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 67.945,51.

A reclamada apresentou defesa com documentos. Invocou a prescrição. Refutou as alegações iniciais. Pelos fatos e fundamentos expostos pugnou pela improcedência dos pedidos.

As partes prestaram esclarecimentos em audiência (fls. 410/411).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela reclamada e escritas pela autora.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO**1. Da prescrição**

A reclamante pleiteia o reconhecimento da doença ocupacional, a nulidade da dispensa ocorrida em 09.06.2020, bem como a reintegração no emprego ou o pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade. Dessa forma, considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 28.07.2020, não há prescrição a ser declarada.

2. Da doença ocupacional

A autora alega que, em razão das condições de trabalho, adquiriu Covid-19, tendo ficado afastada, no período de 21.03.2020 a 09.04.2020. Por conta disso, pretende o reconhecimento da doença ocupacional, a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego ou o pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade.

Em defesa, a reclamada sustenta que a Covid-19 se trata de doença endêmica, não considerada como ocupacional. Ademais, afirma que a Portaria n. 2.345/2020 tornou sem efeito a Portaria anteriormente publicada (n. 2.309/2020), que incluía a Covid-19 no rol de doenças do trabalho. Por fim, informa que forneceu os equipamentos de

proteção individual, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo acometimento da doença pela autora.

Passo a análise da controvérsia.

No caso de doenças relacionadas ao trabalho, a [Lei n. 8.213 de 24.07.1991](#) aponta duas espécies, assim definidas no artigo 20:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Por outro lado, o §1º do mencionado artigo estabelece que:

Não são consideradas como doença do trabalho:

[...]

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

No caso, o atestado de fl. 18, emitido em 21.03.2020 informa que a reclamante estava acometida de “influenza (gripe) devida a vírus não identificado” (CID J11), justificando afastamento por 14 dias. Em 27.03.2020, após exame médico, através do método RT-PCR em tempo real, comprovou-se que a referida gripe era resultado da infecção pelo coronavírus (SARS-COV2), sendo emitido novo atestado para o afastamento das atividades laborais por 14 dias (fl. 19/20).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29.04.2020, por videoconferência, suspendeu a eficácia do art. 29 da [Medida Provisória 927/2020](#), que não considerava doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus. A decisão foi proferida no julgamento de medida liminar em sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP (ADI 6346, ADI 6348, ADI 6349, ADI 6352, ADI 6354, ADI 6342 e ADI 6344). Na ocasião prevaleceu

o voto do Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual “o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação denexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco”. No mesmo sentido votaram os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Luis Roberto Barroso.

Portanto, de acordo com a interpretação do colendo Supremo Tribunal Federal, a infecção por coronavírus pode ser equiparada a doença ocupacional.

Dessa forma, o fato de a Portaria n. 2.345/2020 ter tornado sem efeito a inclusão da Covid-19 no rol de doenças ocupacionais, apenas estabeleceu a necessidade de comprovação de que a patologia foi contraída em razão do trabalho, por exposição direta ao agente nocivo, sem a devida proteção. Ou seja, é necessário verificar se a contaminação decorreu da simples circulação da reclamante em qualquer ambiente ou pelo risco exacerbado causado pelas suas atividades laborais.

Portanto, é imperioso, para caracterização da doença ocupacional, que se comprove o nexo causal entre a doença diagnosticada na empregada e o trabalho realizado ou as condições em que o mesmo se realizou.

Tratando-se de profissional da saúde, além de máscaras e luvas, é necessário o fornecimento de óculos de proteção ou protetor facial, vestimenta de mangas longas ou macacão com pés e capuz impermeáveis, aventais impermeáveis, dentre outros, de forma a reduzir a possibilidade de contágio no ambiente de trabalho.

Conforme bem exposto pelo Juiz do Trabalho Homero Batista, em seu livro *Legislação Trabalhista em Tempos de Pandemia*, “De maneira geral, os itens de proteção mais importantes para as profissões que exigem contato com o público são as máscaras semifaciais filtrantes (PFF2 ou equivalentes) “para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos”, referidas no tem D.1.b, do Anexo 1 da norma, bem assim o “protetor facial para proteção da face contra impactos de partículas volantes, conhecidas pela expressão inglesa face shield, referido no item B.2, a, todo do Anexo 1 da [NR 6](#). Afora isso, embora ausente da [NR 6](#), o álcool em gel a 70% passou a ser incluído na lista dos itens indispensáveis para a manutenção das atividades laborais, como salientado em 17.03.2020, pela Nota Técnica Conjunta 4/20 do Ministério Público do Trabalho” (1ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 100 p.).

Observo que a reclamada não comprovou que houve o fornecimento

dos equipamentos de proteção individual à obreira. Os documentos de fls. 378 e seguintes referem-se aos anos de 2014 a 2019, ou seja, período anterior à pandemia. Ademais, as fotografias de fls. 393 e seguintes não são hábeis a comprovar o cumprimento das medidas sanitárias no ambiente de trabalho.

É incontroverso que a reclamante exerceu a função de enfermeira, trabalhando no Hospital da Polícia Militar e, por último na Santa Casa de Santo André.

Por conseguinte, reconheço que existe nexo de causalidade da doença diagnosticada na autora (COVID-19) com o trabalho desenvolvido nos hospitais.

A garantia de emprego prevista no artigo 118 da [Lei 8.213/91](#), para o seu reconhecimento, requer o preenchimento de duas exigências: a) que o empregado tenha sofrido acidente do trabalho, abrangendo também a doença profissional e a doença do trabalho, nos termos dos artigos 19 e 21; b) que tenha percebido o benefício do auxílio-doença acidentário, devido ao empregado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, conforme artigos 59 a 64.

O colendo TST consolidou o entendimento na [Súmula 378](#), II, que assim dispõe:

São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

No caso em análise, embora a reclamante tenha juntado aos autos dois atestados médicos, um emitido em 21.03.2020 atestando que estava acometida de "influenza (gripe) devida a vírus não identificado" (CID J11), justificando afastamento por 14 dias, posteriormente, em 27.03.2020, após exame médico, através do método RT-PCR comprovou-se que a referida gripe era resultado da infecção pelo coronavírus (SARS-COV2). Assim, não obstante tenha constado do último atestado o afastamento por 14 (quatorze) dias, a conclusão que se extrai é que a reclamante já havia contraído a COVID-19 desde 21.03.2020 e que o afastamento foi apenas de 14 dias, não se somando esse período com o do atestado emitido em 27.03.2020. Tanto é assim que o controle de ponto de fl. 259 demonstra que a obreira retornou ao trabalho no dia 05.04.2020, trabalhando normalmente até o término do contrato.

Portanto, além de a reclamante não ter ficado afastada do trabalho por mais de quinze dias em razão da COVID-19, também, não recebeu auxílio-doença acidentário.

Não favorece a autora o fato de a reclamada não ter emitido a CAT, pois esta pode ser efetuada pelo próprio empregado, médico ou sindicato, dentre outros. Além disso, o fato de a reclamante voltar ao trabalho e ter laborado normalmente já demonstra que o tempo de afastamento foi suficiente para a sua recuperação.

Ademais, levando-se em conta que a reclamante não recebeu benefício previdenciário, era desnecessário se submeter ao exame médico para o retorno ao trabalho.

Pelos fundamentos acima expostos, entendo que a reclamante, quando da dispensa, não estava amparada pela estabilidade provisória, por não preencher os requisitos previstos no art. 118 da [Lei 8.213/91](#).

Via de consequência, são improcedentes os pedidos de nulidade da dispensa, indenização pertinente a estabilidade correspondente a 12 meses de salário e os demais que lhes são acessórios.

3. Dos demais pedidos

3.1. Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, porquanto não constatada ocorrência que justifique tal medida.

3.2. Com a edição da [Lei 13.467](#), de 13 de julho de 2017, vigente a partir de 11 de novembro de 2017, houve modificação quanto ao deferimento da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho, não mais se aplicando o disposto na [Lei 5.584/70](#), mas sim, o previsto nos §§ 3º e 4º, do art. 790 da [CLT](#). Dessa forma, esse benefício somente poderá ser deferido

àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” ou “à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Portanto, a declaração de pobreza não tem caráter absoluto e, por si só, não é suficiente para o deferimento da gratuidade, devendo ser avaliado, caso a caso, o merecimento ou não de tal benefício.

Observo da inicial que a reclamante recebia um salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, não há nos autos prova de que, atualmente, encontra-se empregada com salário igual ao anteriormente

recebido na reclamada; além disso, o valor líquido recebido a título de verbas rescisórias é módico e suficiente apenas para o seu sustento por poucos meses. Dessa forma, inexistente nos autos prova a infirmar a declaração de pobreza de fl. 12.

Assim, defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

3.3. Com a [Lei 13.467](#), de 13 de julho de 2017, vigente a partir de 11 de novembro de 2017, incide, na hipótese, o art. 791-A da [CLT](#), que trata dos honorários de sucumbência.

A reclamante foi a parte vencida, uma vez que todos os pedidos foram julgados improcedentes. Assim, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência para o patrono da reclamada, os quais, de acordo com os critérios do § 2º, do art. 791-A, fixo no percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observando-se a condição suspensiva prevista no § 4º, do citado artigo, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Isto posto, a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo resolve, julgar IMPROCEDENTES os pedidos, absolvendo a reclamada, #####, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, condenando a reclamante, #####, no pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 67.945,51, no importe de R\$ 1.358,91, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita e isentando-a do recolhimento.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observando-se a condição suspensiva prevista no § 4º, do artigo 791-A da [CLT](#).

Com fundamento na [Resolução CSJT n. 185](#), de 24 de março de 2017, que regulamenta a padronização, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e considerando ser dever da parte zelar pelo correto peticionamento nos autos eletrônicos, responsabilizando-se pela exatidão das informações prestadas, inclusive quanto à correspondência entre o preenchimento dos campos "descrição" e "tipo de documento" e o conteúdo dos arquivos anexados, nos termos dos arts. 12 e 13 da citada resolução e que o cadastramento equivocado do recurso inserido como "Petição em pdf", "Documentos Diversos", "Manifestação", etc. causa inconsistência nos dados estatísticos, as partes ficam intimadas de que a interposição de Embargos Declaratórios ou Recurso Ordinário da sentença ora prolatada deverá ser apresentado de forma adequada (No Tipo de Documento deverá constar o tipo de

recurso: Recurso Ordinário ou Embargos de Declaração), sob pena de retirada de visibilidade e conseqüente não conhecimento do recurso, nos termos do disposto nos arts. 15 e 16 da norma em comento.

Intimem-se. Nada mais.

São Paulo/SP, 24 de setembro de 2020.

CLEUSA SOARES DE ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Titular

PROCESSO TRT/SP N. 1000522-57.2020.5.02.0089

INDEXAÇÃO: denúncia anônima; grupo de risco; isolamento; Covid-19; autodeclaração.

89ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 19/05/2020

Juiz(a) Prolator(a): Daniela Mori

Disponibilizada em 31/08/2020

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada, movida pelo ##### contra #####, alegando e requerendo, em razão da pandemia de Covid-19 e de denúncias recebidas, a obrigação de adoção pelo hospital de variadas medidas para proteção dos trabalhadores – empregados, servidores públicos e prestadores de serviço - , sob pena de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (ID. 8457a38).

Na data da distribuição da demanda o juízo negou a liminar requerida por falta de verossimilhança das alegações trazidas pelo ##### (ID. dc344d8 - Pág. 2).

Citada, ré negou os fatos alegados e apresentou defesa requerendo a improcedência dos pedidos formulados (ID. 3b1d299). Foram produzidas provas documentais pelas partes. Réplica sob ID. c3794d8.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais apresentadas pelas partes sob ID. 4e54a78 e ID. 58be0f5.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

O MPT vem a juízo alegando que, após duas recomendações expedidas com vistas à solução de problemas das condições dos trabalhadores à vista da pandemia de Covid-19, o ##### trouxe resposta intempestiva e insatisfatória com relação ao requerido no procedimento administrativo.

Por isso, requereu em relação a todos os empregados, servidores públicos e prestadores de serviços do #####, a condenação do hospital em obrigações de fazer descritas em 12 itens da petição inicial (ID. 8457a38 - Pág. 25), que também foram requeridos liminarmente.

O ##### reconhece na petição inicial que sua atuação decorreu de algumas notícias de fato denunciadas anonimamente (001877.2020.02.000/6, 001938.2020.02.000/3 e 001941.2020.02.000/1). Mesmo após a emissão de duas recomendações o ##### não atendeu às determinações e continuaram as denúncias, também anônimas.

Observo que as denúncias do ##### (002321.2020.02.000/3) e da #####, não se referiam especificamente ao #####. Aliás, traziam também denúncias efetivadas anonimamente.

A denúncia anônima não impede a atuação do #####. Ao contrário, faz todo o sentido o órgão investigar denúncias trazidas sem assinatura, afinal o empregado denunciante pode ser alvo de represálias caso se identifique. Porém, ainda que a denúncia seja anônima, ao ##### cumpre minimamente investigar as informações trazidas e não se limitar a juntá-las com a petição inicial para justificar o procedimento judicial. Tampouco as matérias jornalísticas são fundamento para indícios de ocorrência dos fatos alegados e para respaldar a distribuição de ação civil pública.

A propósito, em decisão a Recurso Extraordinário (STF, RE n. 1.193.343 / SE), o Ministro Celso de Mello deixa claro que

as autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que escritos anônimos não autorizam, desde que isoladamente

considerados, a imediata instauração de 'persecutio criminis' ou de procedimentos de caráter administrativo-disciplinar.

No caso em tela, o ##### aforou ação civil pública sem qualquer mínima investigação. Mais ainda. Não trouxe com a inicial a documentação a que o ##### fazia referência em sua resposta às recomendações antes indicadas. Apenas juntou a documentação após a observação desta magistrada na decisão da liminar (ID. dc344d8) e em sede de emenda à petição inicial (28871a4), quando em curso o prazo para defesa do #####.

Além de não ter adotado medidas, ainda que informais para a averiguação das denúncias, o ##### não atuou com cautela com vistas a evitar a consumação de fatos em juízo que poderiam ferir direitos do ########. Denúncias anônimas não são provas de fatos. Aliás, os documentos juntados pelo ##### no procedimento preparatório eram suficientes para evidenciar sua adequada conduta ao enfrentamento da pandemia e proteção dos seus trabalhadores.

Há, a propósito, pedidos formulados na petição inicial que sequer foram objeto de denúncias ou têm causa de pedir na presente ação civil pública. A saber:

1. Garantir adoção de medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, além do fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz, realizado em cada setor do hospital e também individualmente;
2. Fornecer espaço para lavagem adequada das mãos e, na ausência ou distância do local de trabalho, fornecer álcool gel 70% ou outro sanitizante adequado.

Mesmo assim, o ##### comprovou através de imagens a existência de mecanismos e instrumentos necessários à higienização dos trabalhadores (ID. d11e134 - Pág. 1). A ausência de parâmetros objetivos impede a procedência das formulações. Quanto aos demais requerimentos, o ##### comprova as medidas necessárias à proteção dos trabalhadores nos termos pretendidos pelo #####.

No que se refere a

3. Garantir que as informações sobre higienização, uso

e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente treinados.

10. Fornecer os Equipamentos de Proteção Individual a todos os trabalhadores, tais como: Máscara tipo N95 ou PFF2; Óculos ou Face Shield, gorro, luvas, capote impermeável, botas, além de outros voltados ao combate do coronavírus, observando a inclusive quantidade suficiente e necessária para as eventuais trocas nos turnos de trabalho.

8. Garantir que as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção sejam disponibilizadas com clareza e estejam facilmente acessíveis, por meio virtual e físico, em pontos designados como de intensa circulação desses profissionais, inclusive nos corredores do hospital, contendo informação clara e útil, imprescindível à contenção da pandemia;

O ##### trouxe manual de uso de EPI (ID. 9c7ba4a - Pág. 1), indicação de boas práticas (ID. 9c7ba4a - Pág. 10), relatório de consumo de equipamentos de proteção individual (ID. 2b0f24c - Pág. 1) e exemplos de entrega dos equipamentos individuais e a comprovação de treinamento (ID. 9f5e0d4 - Pág. 1/2). Juntou, ainda, evidências da existência de tutorial na rede computadores do hospital para paramentação e desparamentação dos profissionais (ID. f3aa685 - Pág. 1 e seguintes).

11. Realizar a limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e registrados pela autoridade sanitária

Há, ainda, quanto ao item 11 demonstração de procedimento operacional padrão para limpeza terminal e concorrente de isolamento de Covid-19 para o serviço terceirizado de higiene hospitalar (ID. acaa0d9).

Existe protocolo de atendimento disponível (ID. db128fa), com explicação instrutiva esclarecedora quanto aos cuidados no atendimento.

6. Desenvolver internamente os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo

de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

Há plano de ação documentado no processo (ID. a924272 - Pág. 1 e seguintes), demonstrando a arquitetura utilizada pelo ##### para atendimento dos pacientes de Covid-19, considerando que foi direcionado como hospital referência para tanto.

7. Permitir e organizar, principalmente quanto aos trabalhadores integrantes do grupo de risco da Covid-19, o desempenho de suas atividades por meios que não os exponham ao contágio do novo coronavírus, tais como, caso possível, o trabalho remoto (home office), ou por meio da concessão de férias coletivas pactuadas com o sindicato da categoria, sendo tais empregados os a seguir listados:

- (i) com sessenta anos ou mais;
- (ii) imunodeficientes;
- (iii) com doenças preexistentes crônicas ou graves, como cardiovasculares, respiratórias e metabólicas; e
- (iv) gestantes e lactantes;

E aos trabalhadores do grupo de risco, foi determinada a realocação daqueles que atendiam em área destinada ao atendimento de casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 e nas demais áreas a realocação ocorreria, havendo disponibilidade, conforme informativo datado de 16/03/2020 (ID. 9aca5d9 - Pág. 1 e 2).

- 4. Expedir recomendações, protocolos ou notas técnicas aos SESMTs (Serviços Especializados de Medicina e Segurança do Trabalho), para que encaminhem casos suspeitos para imediata análise pelo SUS, não permitindo que haja a continuidade do trabalho em casos de suspeita de contaminação pelo Covid 19;
- 5. Estabelecer política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, com posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos (fornecer máscaras para o caso suspeito e os demais que tiveram contato ou estiverem realizando seu atendimento);
- 9. Garantir aos trabalhadores o direito ao isolamento os

termos da Lei 13.979/2020, por no mínimo de 14 dias, independentemente de atestado, conforme Orientação do Ministério da Saúde e Nota Técnica 02/2020 – MPT, inclusive aos terceirizados, que apresentem sintomas gripais.

12. Aceitar a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do Covid-19, e promover o afastamento do local de trabalho como medida de prevenção da saúde pública, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/2020.

No particular, o ##### comprova através das informações e imagens, a orientação dos trabalhadores quanto a sintomas de Covid-19 (ID. 4247795 - Pág. 1), fluxo para atendimento dos trabalhadores com tais sintomas (ID. c6bcced - Pág. 1). Também apresenta gráfico de atendimento no próprio ##### dos profissionais (ID. 983821d - Pág. 1) e procedimentos com relação aos atestados.

A realização de testes identifica a necessidade de afastamento. E o fluxo dos atestados, como indica a defesa sob ID. 3b1d299 - Pág. 35, permite o afastamento do profissional doente ou com sintomas.

Observo que, segundo a documentação existente no processo, o ##### está executando adequadas medidas de proteção do ambiente de trabalho.

Ao depois, o ##### tanto em réplica quanto em razões finais (ID. c3794d8 - Pág. 1 e ID. 4e54a78 - Pág. 2) não aponta objetivamente o descumprimento pelo ##### de quaisquer das medidas requeridas na petição inicial. Por sua vez, o ##### trouxe elementos fáticos consistentes demonstrando sua conduta no trato do meio ambiente de trabalho a fim de proteger a saúde e a integridade dos trabalhadores.

As evidências documentais afastam qualquer ilegalidade ou abuso de direito por parte do #####, quanto mais para justificar sua condenação em obrigação de fazer de medidas que, legítimas, comprova estar cumprindo.

A declaração da Organização Mundial da Saúde do estado de pandemia do novo coronavírus se deu em 11/03/2020 e a decretação de estado de calamidade pública no país se deu através do Decreto Legislativo n. 6 de 20/03/2020.

A restrição de atividades no Estado de São Paulo foi implantada pelo Decreto Estadual n. 64.881 de 22/03/2020, que ressaltou expressamente a autorização para funcionamento de estabelecimentos com objeto de atividade essencial, como a saúde (artigo 2º, §1º), caso do #####,

cujo instituto central é o hospital de referência da Secretaria de Estado de Saúde.

Por certo, e notória, a impossibilidade de afastamento para férias coletivas ou trabalho remoto daqueles trabalhadores que exercem sua atividade na área da saúde, incluindo aqueles indiretamente envolvidos, como os terceirizados que atuam na limpeza do hospital.

Não há, aliás, norma legal determinando afastamento de trabalhador sem atestado médico. E as medidas comprovadas pelo ##### contemplam a proteção à saúde dos trabalhadores, mas sem comprometer o regular funcionamento da atividade que é essencial.

Registro que o trabalho dos profissionais da área da saúde, direto ou indireto, é fundamental para a preservação da vida e da saúde de toda a população, ainda mais no momento de pandemia que enfrentamos (CF, artigo 200).

Isso posto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos de condenação em obrigação de fazer formulados e de multas decorrentes, pois o HCFMUSP comprovou cumprir todas as medidas possíveis e necessárias à proteção do meio ambiente de trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins, nos autos da Ação Civil Pública n. ACPCiv 1000522-57.2020.5.02.0089, movida por ##### contra #####:

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

As custas nas causas trabalhistas devem ser pagas pelo vencido, não existindo arbitramento parcial (CLT, artigo 789, §1º). Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas resultantes da reclamação, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas em 2% sobre R\$ 100.000,00, valor dado à causa, das quais está isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

São Paulo/SP, 31 de agosto de 2020.

DANIELA MORI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N. 1001062-03.2020.5.02.0511

INDEXAÇÃO: dano moral: Covid-19; contrato de experiência; discriminação.

Vara do Trabalho de Itapevi

Distribuído em 16/07/2020

Juiz(a) Prolator(a): Fabricia Rodrigues Chiarell

Disponibilizada em 23/10/2020

SENTENÇA**RELATÓRIO**

#####, reclamante, qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de #####, reclamada, igualmente qualificada, postulando os direitos e verbas relacionados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.466,00 e juntou documentos.

As partes compareceram à audiência una.

A parte ré contestou: sustentou a improcedência dos pedidos formulados pelo autor e juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação e seus documentos.

Em audiência, foi ouvida uma informante.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Declaração de inconstitucionalidade

O reclamante pretende incidentalmente a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A e 790-B, que foram introduzidos à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/17.

No entender deste Juízo, a introdução dos honorários sucumbenciais ao reclamante desestimula a litigância abusiva, cuja finalidade é restabelecer a isonomia processual entre as partes do processo, o que não fere o acesso à Justiça. Ainda, a sucumbência do obreiro condiciona a exigibilidade do crédito se este obtiver créditos suficientes, no próprio processo ou em outro, para eximi-lo da condição de miserabilidade. Não ocorrendo tal hipótese, o crédito persistirá por dois anos, em condição suspensiva de exigibilidade, extinguindo-se, transcorrido o prazo.

No mesmo sentido o entendimento em relação ao *caput* e ao

§4º, do art. 790-B, da CLT, consignando que nesse caso observou-se sobretudo a pretensão honorária do perito em razão dos seus serviços, respondendo a União pelo encargo somente na ausência de créditos processuais da parte sucumbente, afastada a suspensão da exigibilidade do crédito.

O mesmo raciocínio é aplicável ao 2º do art. 844 da CLT, cuja aplicação fica ressalvada caso se comprove justificativa legal para ausência em audiência.

Respeitada a harmonia entre os poderes (art. 2º, da CF), e garantido o postulado da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), não há falar em inconstitucionalidade do §4º do artigo 790-B da CLT.

Quanto ao §4º do art. 790 da CLT, garante àquele que comprovar insuficiência de recursos o benefício da justiça gratuita, sendo certo que o §3º restringe a concessão do benefício àqueles que percebem salário inferior a 40% do teto INSS. Dessa forma, não entendo que o §3º restrinja a concessão do benefício, já que se trata de faculdade do Juízo, que poderá se valer do §4º para concessão do benefício, desde que haja comprovação pela parte interessada. Assim, não vislumbro qualquer violação à Constituição Federal.

Nesse sentido, recente julgado do C. TST, nos autos do processo agravado de instrumento AIRR-2054-06.2017.6.11.0003:

Agravo de instrumento. Recurso de revista interposto sob a égide das Leis n.s 13.015/2014, 13.105/2015 e 13.467/2017. Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação ajuizada após a vigência da lei n. 13.467/2017. Constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei n. 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o

pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contra majoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Ministro Relator: Alberto Bresciani; pub. 28/05/2019

Rejeito.

Dano moral

O dano moral pode ser conceituado como sendo a lesão a direito extrapatrimonial, sendo que para configuração da responsabilidade civil decorrente de dano moral é indispensável a demonstração de ato ilícito do empregador (omissivo ou comissivo) que ocasione lesão aos direitos da personalidade juridicamente tutelados, como a intimidade, vida privada, honra, imagem, etc. - Art. 5º, X, CF/88 e artigos 186, 187 e 927, CC.

Com efeito, o ônus de demonstrar que sofreu lesão a direito imaterial era da autora, ônus este do qual se desincumbiu a contento - art. 818, CLT c/c e 373, I, CPC/15.

O autor informa, na peça de ingresso, que foi dispensado sem justa causa em 03/06/2020, durante período em que esteve afastado do serviço porque o pai contraiu o novo coronavírus. Alega que a dispensa ocorreu de forma discriminatória em virtude da segregação causada pela enfermidade.

A reclamada, por seu turno, alega que o contrato de trabalho do autor se encerrou pelo decurso do prazo do contrato de experiência e que por motivos financeiros optou por não efetivar o empregado. Informa, ainda, que outros empregados foram acometidos pela mesma enfermidade e não foram dispensados do serviço.

Pois bem.

No caso, verifico que a reclamada comprovou que o período

laborado pelo autor correspondia ao contrato de experiência (ID 822d35a), cujo termo final de 90 dias se encerraria em 03/06/2020, conforme parágrafo único art. 445 da CLT.

No entanto, no e-mail (ID 0a2e8ba), cujo assunto é “afastamento #####”, se constata que, apesar de haver recomendação para que o contrato do autor seja prorrogado, a empresa decide por desligá-lo de seus quadros.

Ressalto que o poder diretivo da reclamada lhe confere a prerrogativa de manter ou dispensar funcionários de seus quadros, conforme sua conveniência. Contudo, a Lei n. 9.029/1995 prevê:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Com efeito, o e-mail em questão consigna que o desligamento do autor ocorreu por contágio de Covid-19 de familiar seu e pontua necessária segregação, o que ultrapassa a liberalidade da empresa de contratar e dispensar seus empregados e se traduz em ato discriminatório.

Entendo que, ainda que a reclamada não tenha qualquer obrigação legal de manter o autor em seus quadros, ante a ausência de garantia de emprego e termo final do período de experiência, a motivação de sua não efetivação em virtude de suposta enfermidade que, sequer se sabe se contraiu, viola os direitos de personalidade e dignidade do autor (art. 1º, III, da CRFB/88), o que gera o dever de reparação.

Ainda, a manutenção de outros empregados que contraíram a mesma enfermidade não socorre a tese da reclamada, eis que o e-mail foi cristalino ao narrar que o autor poderia não manifestar sintomas e contaminar outros colegas e, portanto, seu contrato não deveria ser prorrogado.

Diante disso, restou caracterizado ato ilícito (art. 186 e 927 do CC/2002) e abusivo da ré.

Por todo o exposto, concluo: o reclamante faz *jus* ao recebimento de indenizações a título de danos morais (art. 7º, XXVIII, CRFB/88, c/c art. 186 e 927, caput e parágrafo único, CC/02) em razão da dispensa fundada em motivo discriminatório.

O *quantum*, ante o valor inestimável do bem jurídico atingido, deve ser quantificado pelo Juízo levando-se em consideração a extensão e repercussão do dano (art. 944, CC) e a culpa do agente (art. 945, CC), de forma que não seja tão ínfimo que não seja sentido pelo réu, nem tão grande que gere enriquecimento sem causa à parte autora.

Considerando tais aspectos, e levando-se em conta que referida compensação, ainda que dentro dos limites do dano, novamente na forma do art. 944, CC, deverá servir como freio inibitório para que novas condutas não sejam perpetradas no mesmo sentido, fixa-se, em valores atuais, o importe de R\$ 5.000,00, a ser suportado pelo reclamado.

Gratuidade de justiça

Consoante a nova redação art. 790, § 3º, CLT (Lei 13.467/2017), aliado à comprovação, nos autos, da insuficiência de recursos, já que o autor percebia salário (“strictu senso”) igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a parte reclamada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte adversa, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os parâmetros preconizados pela Orientação Jurisprudencial n. 348 da SBDI-1, do TST, aplicado extensivamente ao caso.

O percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Parâmetros de liquidação

Correção monetária e juros

Os juros, de 1% ao mês, *pro rata die*, incidirão a partir do ajuizamento (art. 883, CLT e Lei n. 8.177/91), observada a Súmula n. 200 do C. TST.

Quanto ao índice de correção monetária, devem ser observados os termos da decisão liminar monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADC 58 e da decisão proferida na medida cautelar em Agravo Regimental, por meio da qual o Ministro especificou o alcance da referida decisão, em virtude do pedido da Procuradoria Geral da República.

Nessa toada, não sendo razoável prejudicar o julgamento dos

pedidos principais em virtude da necessária suspensão da definição do acessório, que se encontra afeto ao julgamento pela Corte Constitucional, cumpre provisoriamente aplicar o previsto no art. 39, da Lei 8.177/91 e no art. 879, § 7º, da CLT, na medida em que implica adoção da TR, a qual pode ser considerada um percentual mínimo incontroverso de correção monetária, sem prejuízo das eventuais diferenças decorrentes da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos e da consequente adoção do IPCA-E.

Assim, os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente pela aplicação da TR, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças resultantes da aplicação do IPCA-E, parcela controvertida que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento do mérito da ADC.

A correção monetária da indenização por danos morais acolhida deverá ser calculada a partir da data da publicação da presente sentença, na forma da Súmula n. 439 do C. TST.

Natureza jurídica das verbas deferidas

A natureza jurídica das verbas deferidas nesta sentença observará os termos do art. 28 da Lei n. 8.212/91 e do art. 214 do Decreto n. 3048/99. Cabe ressaltar que, tendo em vista que a liquidação de sentença é um ato de acerto da decisão cognitiva e não processo autônomo, tal é o momento processual adequado para a definição da natureza salarial ou indenizatória de cada uma das verbas deferidas no julgado, nos moldes do art. 832, § 3º, da CLT.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Dada a natureza da verba não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Expedição de ofícios

Expeça-se ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia da ata de audiência (ID 9d2eb30), para que tome as providências cabíveis em relação à patrona da reclamada, #####, OAB n. 54244/MG, haja vista sua tentativa de conduzir o depoimento da testemunha, Sra. #####. Os fatos também podem ser conferidos na gravação da audiência disponibilizado no acervo eletrônico do PJe (ID bcb5419).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

No mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados por ##### em face de #####, para nos termos e limites da fundamentação, condenar a reclamada no adimplemento das seguintes obrigações:

De pagar:

- indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício à OAB, independentemente do trânsito em julgado.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais, tudo nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R\$ 100,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Cumpra-se no prazo legal.

Cientes as partes.

Nada mais.

Itapevi/SP, 23 de outubro de 2020.

FABRICIA RODRIGUES CHIARELLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N. 1000673-55.2020.5.02.0434

INDEXAÇÃO: coronavírus; afastamento; salário; intangibilidade;
meio ambiente de trabalho.

4ª VT de Santo André -SP

Distribuído em 28/06/2020

Juiz(a) Prolator(a): Gláucia Regina Teixeira da Silva

Disponibilizada no DeJT de 24/11/2020

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX propôs ação civil pública em face de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, em que postulou as providências especificadas

na petição inicial, às fls. 32, especialmente, em sede de tutela antecipada e de forma definitiva, a liberação do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, de todos os empregos que laboram no XXXXXX que comunicarem sintomas de Covid-19; a liberação dos demais empregados que laboram no XXXXXX, sem prejuízo da remuneração, por no mínimo 15 dias, na hipótese de confirmação de contágio, facultando-se a prestação de trabalho remoto; a realização de limpeza intensiva do local pelo empregador; a realização de exames para detecção de contaminação dos empregados expostos, sem custos para os trabalhadores; caso a ré não adote as medidas de proteção e prevenção, a interdição do XXXXXX, mantendo-se o pagamento integral dos salários, até as que medidas sejam adotadas; emissão de CAT nos casos de Covid-19 no XXXXXX; e que a ré se abstenha de determinar que os empregados lotados no XXXXXX prestem serviços em outras unidades dos correios enquanto aguardam os resultados dos exames, entre outros. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e apresentou documentos.

Emenda à inicial, com documento, às fls. 2408.

Decisão que antecipou os efeitos da tutela, às fls. 2412.

Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela reclamada, às fls. 2440.

A reclamada apresentou contestação, instruída com documentos, às fls. 2445, em que arguiu preliminares de falta de interesse de agir e litispendência e, no mérito, refutou as assertivas do sindicato autor, pugnano pela improcedência dos pleitos.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 2828.

Réplica, com documentos, às fls. 2829.

Acórdão proferido em Mandado de Segurança, às fls. 2854.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Tentativas conciliatórias frustradas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Carência de ação

As chamadas condições da ação devem ser aferidas *in statu assertionis*, isto é, pressupondo-se verdadeiras as alegações contidas na petição inicial; eventual descompasso entre tais afirmações e os fatos efetivamente ocorridos integra o mérito da pretensão, não implicando, pois, carência de ação.

Tendo em vista que o interesse de agir decorre, segundo a doutrina majoritária, do trinômio: a) utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, que deve ser apto a pôr o autor em situação jurídica mais

vantajosa do que a atual; b) necessidade de atuação judicial para alcançar o fim colimado; c) adequação do procedimento adotado; e que a demanda, nos moldes em que foi proposta, preenche tais requisitos, reputo presentes todas as condições de admissibilidade do julgamento do mérito, rejeitando as alegações defensivas a esse respeito.

Litispendência

A reclamada afirma que há litispendência com relação ao processo de n. 0000284- 61.2020.5.10.0015, no qual a XXXXXX XXXXXX postula o pagamento integral da remuneração de empregados em trabalho remoto, durante a pandemia.

Todavia, a reclamada não apresenta cópia da petição inicial daquele processo, inviabilizando a análise da alegada identidade de partes, pedidos e causa de pedir.

Rejeito.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo XXXXXX XXXXXX em face da XXXXX XXXXXXXX.

Alega o sindicato Autor que um empregado lotado no XXXXXX testou positivo para Covid-19 e que a ré não vem cumprindo os procedimentos obrigatórios anunciados por ela própria para tais casos, nem o procedimento que concordou em cumprir em Pedido de Mediação Pré-Processual (n. 1000904-26.2020.5.02.0000), colocando em risco a saúde e a vida dos trabalhadores da unidade.

Pugna seja a reclamada seja compelida a implementar obrigações descritas às fls. 32/33.

Posteriormente, o sindicato comprova que outros dois empregados da mesma unidade testaram positivo para coronavírus (fls. 2408 e 2837).

A ré, em contrapartida, afirma adota medidas de prevenção em favor dos empregados, ao contrário das alegações preambulares, conforme documentos anexos à defesa. Relata as principais medidas, conforme XXXXXXXX. Assevera que alguns empregados passaram a laborar em regime de teletrabalho. Destaca o Protocolo de Medidas de Prevenção ao Covid-19:

Procedimentos em casos de empregados com suspeita/
confirmação de Covid-19

6.1. Empregado

a) Em caso de apresentação de sintomas ou confirmação do

coronavírus (Covid-19), o empregado deverá comunicar o gestor imediato;

Observação: em hipótese alguma, o empregado deverá comparecer no trabalho com confirmação ou sintomas da Covid-19.

b) Seguir as recomendações dos serviços de saúde público ou privado e comunicar ao gestor o período de afastamento, se houver;

c) Em caso de sintomas, a princípio os demais empregados do turno ou o setor de trabalho não serão encaminhados para cumprir quarentena.

6.2. Gestor

a) Em caso do empregado comunicar sintomas da Covid-19, o gestor deverá liberá-lo, imediatamente, para trabalho remoto;

b) Uma vez identificado caso confirmado na unidade de trabalho, liberar os demais empregados que trabalham no raio de 2 metros de proximidade, por 15 dias, para realização de trabalho remoto;

c) Demandar a limpeza de maneira imediata e intensiva do posto e setor de trabalho;

d) Comunicar a ocorrência ao SESMT;

e) Notificar o Comitê Gestor do Coronavírus via sistema SMON;

f) Receber as autodeclarações dos empregados definidos no grupo de risco, bem como daqueles que coabitam com pessoas também pertencentes do grupo de risco.

Descreve outras medidas de prevenção que vem adotando e argumenta com demais aspectos fáticos e jurídicos relativos à questão. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Inicialmente, ressalto que é notória a situação excepcional ocasionada pela propagação do Covid-19, ocasionando graves reflexos sociais e econômicos país afora. Nesse sentido, as autoridades das esferas Federal e Estadual já se pronunciaram, respectivamente, por meio do Decreto Legislativo n. 06/2020 e Decreto n. 64.879/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública.

Assim sendo, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais impuseram diversas medidas sanitárias a fim de se evitar a propagação do vírus.

Na seara trabalhista, o empregador é responsável direto pela concessão e preservação de um meio ambiente do trabalho – e

seus prolongamentos – seguro e digno, por força de mandamento constitucional (artigos art. 7º, XXII, 170, VI, e 225, da CF) e legal (artigo 157 da CLT).

Outrossim, os arts. 4º e 16 da Convenção 155 da OIT preveem a obrigação do empregador de eliminar ou, ao menos, neutralizar ao máximo, o risco ambiental, *in verbis*:

Art. 4 – 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Art. 16 – 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Portanto, compete ao empregador implementar medidas protetivas em favor de seus empregados, a fim de evitar a propagação do vírus.

No caso em análise, embora, de fato, a reclamada esteja tomando medidas preventivas, essas se revelam insuficientes.

O sindicato autor comprova que três empregados lotados no XXXXXX testaram positivo para Covid-19 (fls. 307/308, 2408 e 2837).

Conforme se extrai do sítio eletrônico do Ministério da Saúde (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>), a transmissão do vírus ocorre da seguinte forma:

A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio de:

- Toque do aperto de mão;

- Gotículas de saliva;
- Espirro;
- Tosse;
- Catarro;
- Objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc.

Ora, é inócua a medida narrada na defesa, de “liberar os demais empregados que trabalham no raio de 2 metros de proximidade [do trabalhador infectado], por 15 dias, para realização de trabalho remoto”, visto que é notório que os trabalhadores circulam dentro de seu ambiente de trabalho e interagem uns com os outros, propiciando a propagação do vírus para além de 2 metros do seu posto de trabalho, observadas as vias de transmissão supracitadas.

Ademais, fazendo uma ponderação de valores entre a livre iniciativa e lucro da empresa pública *versus* a vida de seus empregados, o último valor deve preponderar. A economia é importante, no entanto, se não houver empregados para produzirem para a empresa ou clientes para adquirem os produtos será inócuo manter a empresa. Vê-se, portanto, que a vida é infinitamente mais importante que a economia.

O setor econômico poderá ser recuperado posteriormente, inclusive por meio de incentivos do Governo. A vida, contudo, bem mais precioso do ser humano, não poderá ser restaurada.

Consequentemente, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente os pedidos para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

(I) realizar os exames necessários à verificação da contaminação pelo coronavírus para todos os trabalhadores lotados no XXXXXX, às expensas da empresa;

(II) colocar todos os trabalhadores lotados no XXXXXX em trabalho *home office* pelo prazo de 15 dias, a contar da data do diagnóstico da patologia do empregado ou até que sobrevenham os resultados dos exames (o que ocorrer primeiro), mantendo-os em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo em relação à remuneração.

Registro, no que diz respeito à remuneração, que o art. 7º, VI, da Constituição Federal prevê o princípio da irredutibilidade salarial, ou seja, a intangibilidade, como regra. Isso porque a remuneração é patamar civilizatório e de dignidade social, não podendo sofrer qualquer abalo em sua composição. Assim sendo, é incabível a redução salarial, ainda que temporária, sem que haja autorização legal ou prévia negociação com a categoria profissional, mormente levando-se em conta o cenário

atual. Justifica-se, portanto, a manutenção da remuneração durante o período de trabalho remoto.

Com relação ao pedido de que a reclamada se abstenha de lotar os empregados do XXXXXX em outras unidades enquanto aguardam os resultados dos testes, considero que tal medida de justifica, a fim de resguardar o interesse público e evitar a disseminação do vírus. Assim, julgo procedente o pedido e (III) determino que a reclamada se abstenha de lotar os empregados do XXXXXX em outras unidades enquanto aguardam os resultados dos testes, na hipótese de que sobrevenham novos casos de contaminação.

No tocante ao afastamento dos trabalhadores que apresentem sintomas ou testem positivo para o coronavírus, sem prejuízo da remuneração, embora reste claro que a empresa providencia o afastamento espontaneamente, sem necessidade de determinação judicial, é certo que há relutância quanto à manutenção da remuneração. Portanto, justifica-se o provimento jurisdicional nesse sentido. Consequentemente, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido de (IV) afastamento dos trabalhadores do XXXXXX que apresentem sintomas e/ou testem positivo para o coronavírus, pelo tempo necessário ao tratamento e a evitar a propagação do vírus, sem prejuízo da remuneração.

Igualmente, no que concerne à limpeza do setor, embora reste claro que a empresa toma tal providência espontaneamente, sem necessidade de determinação judicial, considero que é necessária a suspensão das atividades até que seja concluída a desinfecção do local, na hipótese de contágio comprovado, a fim de resguardar a vida e a saúde dos trabalhadores. Assim, não basta limpar. É preciso esvaziar o local, até que a limpeza seja feita. Portanto, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido de (V) suspensão das atividades do XXXXXX até que seja concluída a desinfecção do local, em caso de comprovação de contágio pelo coronavírus.

Reputo satisfeitas as obrigações supra, com relação aos três casos de infecção pelo coronavírus já comprovados no feito. No tocante a eventuais futuros contágios, tais obrigações deverão ser implementadas pela ré.

No que concerne à emissão de CAT, é cristalino o risco de contágio e de disseminação do vírus a que estão sujeitos os empregados da ré, visto que suas atividades demandam o manuseio de objetos postais (cartas, encomendas, etc), além de atendimento presencial a clientes ou realização de entregas, circulando pelas ruas e em contato com terceiros.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou a tese, com repercussão geral, de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador aos casos em que haja risco acentuado ([RE 828.040](#)), afastando a aplicação do já superado artigo 29 da [MP 927/2020](#), que perdeu validade.

Cumpra-se a referida decisão:

O artigo 927, parágrafo único, do [Código Civil](#) é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da [Constituição Federal](#), sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Sendo assim, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido (VI) condenando a reclamada a emitir a CAT dos empregados que testarem positivo para Covid-9, inclusive no tocante aos empregados XXXXXX e XXXXXX, cujos exames já foram apresentados.

Por fim, com relação ao pedido de interdição do XXXXXX, até que sejam tomadas as medidas postuladas, considero que não se justifica tal providência, à medida que a reclamada espontaneamente afasta os trabalhadores com sintomas da doença e promove a limpeza do local, sendo certo que é preciso também atentar ao fato de que a atividade da reclamada consiste em serviço público essencial.

Assim, uma vez limpo o setor em questão e afastados os trabalhadores expostos ao vírus, não há necessidade de interdição. A empresa ré poderá lotar outros empregados no local, caso considere necessário, mantendo o funcionamento da unidade. Improcede o pedido em particular

JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que nada evidencia que o sindicato não tem condição de arcar com os custos do processo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A [Lei n. 13.467/2017](#) acrescentou o artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho que autoriza a condenação ao pagamento de

honorários advocatícios de sucumbência a parte perdedora da demanda, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

Assim a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, em todas as ações perante a Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios se dá pela mera sucumbência da parte, inclusive para aquela beneficiária da Justiça Gratuita, como ocorre no caso em apreço.

A fixação pelo Juízo do percentual dos honorários sucumbenciais obedece aos requisitos estabelecidos pelo art. 791-A, o qual dispõe que:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Dessa maneira, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10%. Ao (s) advogado (s) da parte reclamante, tal percentual incidirá sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de fixar honorários em favor dos patronos da reclamada, nos termos do artigo 86 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, tendo em vista que o autor foi sucumbente em parte mínima do pedido.

III. DISPOSITIVO

Com base nos fundamentos expostos, que integram esta conclusão para todos os efeitos legais, na ação civil pública proposta por XXXXXXXXXXXXXXXX em face de XXXXXXXXXXXXXXXX, decido:

rejeitar as preliminares suscitadas;

no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados e assim:

(I) determino que a reclamada realize os exames necessários à verificação da contaminação pelo coronavírus para todos os trabalhadores lotados no XXXXXX, às expensas da empresa;

(II) determino que a reclamada coloque todos os trabalhadores lotados no XXXXXX em trabalho home office pelo prazo de 15 dias, a contar da data do diagnóstico da patologia do empregado ou até

que sobrevenham os resultados dos exames (o que ocorrer primeiro), mantendo-os em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo em relação à remuneração;

(III) determino que a reclamada se abstenha de lotar os empregados do XXXXXX em outras unidades enquanto aguardam os resultados dos testes, na hipótese de que sobrevenham novos casos de contaminação;

(IV) determino o afastamento dos trabalhadores do XXXXXX que apresentem sintomas e/ou testem positivo para o coronavírus, pelo tempo necessário ao tratamento e a evitar a propagação do vírus, sem prejuízo da remuneração;

(V) determino a suspensão das atividades do XXXXXX até que seja concluída a desinfecção do local, em caso de comprovação de contágio pelo coronavírus;

(VI) condeno a reclamada a emitir a CAT dos empregados que testarem positivo para Covid-19, inclusive no tocante aos empregados XXXXXX e XXXXXX, cujos exames já foram apresentados.

Reputo satisfeitas as obrigações de itens "I" a "V", com relação aos três casos de infecção pelo coronavírus já comprovados no feito. No tocante a eventuais futuros contágios, tais obrigações deverão ser implementadas pela ré.

Improcedem os demais pedidos.

Custas pela ré no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Honorários advocatícios no percentual de 10% em favor do patrono do sindicato autor, observados os parâmetros da fundamentação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO TRT/SP N. 1000607-23.2020.5.02.0710

INDEXAÇÃO: FGTS; pandemia; Covid-19; assistência judiciária; honorários advocatícios.

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Distribuído em 10/06/2020

Juiz(a) Prolator(a): Luciana Carla Correa Bertocco

Disponibilizada em 1/09/2020

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 1000607-23.2020.5.02.0710

Aos 14 dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte (sexta-feira), às 17h, na sala de audiências desta Vara, pela MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. Luciana Carla Corrêa Bertocco, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT (Procedimento Sumaríssimo).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Incompetência absoluta

A despeito do alegado pela reclamada, tenho que a pretensão em exame (saque do FGTS em razão da pandemia do coronavírus) está adstrita à competência desta Especializada, pelo art. 109, I, da CF, ressaltar as causas sujeitas à Justiça do Trabalho, e por esta deter competência, após a EC 45/2004, para julgar as ações oriundas da relação de trabalho, situação na qual se insere a causa em tela, mormente após o cancelamento da Súmula n. 176, do C. TST e o reconhecimento, pela Corte Magna, de que o FGTS possui natureza de crédito resultante da relação de trabalho (ARE 709.212).

Rejeito a preliminar.

2. Saque do FGTS. Pandemia

Com relação ao pleito de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, fundamentado no art. 20, XVI, alínea "a", da Lei n. 8.036/90, em virtude do Decreto Legislativo n. 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, tendo em vista a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), reitero o contido na decisão que rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito:

Observa-se do art. 20 da Lei n. 8.036/90 que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade

pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por seu turno, o art. 1º do Decreto Legislativo n. 06/2020 disciplina:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020.

É importante destacar que o art. 6º da Medida Provisória n. 946/2020 estabeleceu critérios especiais para levantamento do saldo de contas do FGTS, conforme segue:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Entendo que a solicitação que autorizaria a movimentação da conta vinculada se restringe às disposições específicas da Medida Provisória n. 946/2020, notadamente com relação ao valor que pode ser levantado, sendo pertinente frisar que a pretensão do autor é de recebimento do saldo integral junto à Caixa Econômica Federal.

Pondero, também, que a solicitação administrativa não se baseou na disciplina do art. 6º da MP 946/2020. Verifica-se no Id. a7b0fd81, inclusive, que a solicitação foi realizada em 30/04/2020, sendo que a Medida Provisória estabelece que o valor prescrito ficaria disponível a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020.

Registro que o fato de tal MP ter seu prazo de vigência encerrado no dia 04 de agosto de 2020 não interfere no entendimento ora esposado, porquanto os saques do FGTS, nos limites expostos, continuam permitidos até 31/12/2020.

Corroborando tal posicionamento, ainda, a decisão que indeferiu pedido de medida liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6371 e 6379, em que se pretendia a liberação de saque do FGTS nos moldes ora postulados. O entendimento foi no sentido de que a [MP 946](#) já autoriza o saque das contas ativas e inativas com limitação até R\$ 1.045,00 e é o que deve ser observado a fim de evitar “perda de liquidez imediata para o FGTS de mais de R\$ 137 bilhões, ultrapassando em mais de R\$ 100 bilhões a capacidade de pagamento do fundo”.

Do exposto, indefiro o quanto pretendido pelo autor.

3. Assistência judiciária

Anexou o autor à petição inicial, documento em que declara não ter condições de arcar com as custas processuais (fl. 13- id. 124956c).

Contudo, conforme novo regramento celetista instituído pela [Lei 13.467/2017](#), em seu art. 790, parágrafos 3º e 4º, é facultado aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 6.101,06), ou seja, R\$ 2.440,42.

Em caso de remuneração superior, o benefício somente será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais.

Muito embora não tenha o autor acostado aos autos a íntegra de sua CTPS, declarou na exordial ser garçom, de modo que o extrato bancário de id. 689e91f, apesar de não permitir precisar a espécie de relação de trabalho mantida, possibilita aferir que seus rendimentos são inferiores ao limite supra especificado.

Do exposto, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Honorários advocatícios de sucumbência

O art. 791-A da [CLT](#), inserido pela [Lei 13.467/2017](#), inseriu expressamente na Justiça do Trabalho obrigação de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, com aplicação imediata aos processos em curso, dado o princípio de vigência da Lei Processual no tempo (art. 14 do [CPC](#)), aplicável ao processo do trabalho por força dos artigos 15, [CPC](#) e 769, [CLT](#).

A sucumbência ora reconhecida tem aplicação imediata, uma vez que a norma possui caráter imperativo, caracterizando dever do magistrado e não mera faculdade. Inteligência do art. 912, [CLT](#).

Assim, por sucumbente, condeno o autor ao pagamento de

honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos pedidos formulados, observado o art. 791-A, § 4º, da CLT.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, deferido ao autor o benefício da justiça gratuita, julgo Improcedente o pedido objeto da ação proposta por ##### em face de ##### para, absolvendo a reclamada dos termos da demanda, condenar o reclamante no pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, de cujo pagamento fica isento por ora.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos pedidos formulados, observado o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Prestação jurisdicional entregue.

P.R.I.

Nada mais.

São Paulo/SP, 31 de agosto de 2020.

LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO

Juiz(a) do Trabalho Titular

PROCESSO TRT/SP N. 1000815-65.2020.5.02.0044

INDEXAÇÃO: teletrabalho; manutenção; critério; pandemia.

44ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 5/08/2020

Juiz(a) Prolator/(a): Ricardo Motomura

Disponibilizada no DeJT de 20/11/2020

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 20 de novembro de 2020, às 17h03, na sala de audiências da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob ordem do MM. Juiz do Trabalho, Ricardo Motomura, foi submetido o processo a julgamento, sendo proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

XXXXXXXX XXXX XXXXX ajuizou reclamação trabalhista em face de XXXXXXXX XXXXXX XXXXXXXXX XXXXXXX, postulando, de acordo com as notícias fáticas e de direito aduzidas na peça de ingresso, em suma, a manutenção do teletrabalho instituído pela ré por conta da pandemia (Covid-19), pois não tem com quem deixar a sua filha, que não frequenta escola ou creche. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

A ré apresentou defesa alegando que o trabalho da autora é essencial para a continuidade dos seus serviços e que a sua função (operadora de triagem e transbordo) não permite o trabalho satisfatório de forma remota. Juntou documentos.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Partes inconciliadas. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Manutenção do teletrabalho. Em sua inicial, a autora informa que possui uma filha de três anos de idade. Aduz que, em virtude da pandemia do coronavírus, passou a exercer a sua atividade de forma remota, tendo sido convocada a retornar ao trabalho presencial a partir de 01/06/2020. Pleiteia, assim, a manutenção do trabalho à distância, pois não tem com quem deixar a sua filha, que não frequenta escola ou creche. Assevera que durante a sua jornada de trabalho a mesma ficava aos cuidados da sua mãe. No entanto, por ser a avô pessoa idosa e portadora de comorbidades, pertencente ao grupo de risco da Covid-19, não mais pode auxiliar a reclamante.

A ré, de seu turno, alega que a função exercida pela reclamante (operadora de triagem e transbordo) não permite o trabalho satisfatório de forma remota, tanto que as atividades exercidas pela autora em sua residência no teletrabalho consistiam na realização de cursos EAD na Unicorreios. Afirma que a manutenção do afastamento da empregada causaria impacto prejudicial à prestação de serviço, também considerado essencial neste momento de pandemia. Por fim, aduz que a concessão do regime de teletrabalho para os empregados que possuam filhos em idade escolar ou inferior é dotada de provisoriedade, pelo que pode ser modificada de acordo com as circunstâncias da pandemia.

Pois bem. A documentação juntada aos autos demonstra que, por conta da pandemia do coronavírus, a reclamada expediu o Ofício Circular n. 13251131/2020 – Presidência em 17 de março de 2020,

onde dispôs que os gestores poderiam autorizar os empregados com filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais, a executarem suas atribuições remotamente. À época, a autora foi autorizada pelos seus gestores a trabalhar remotamente, por ser cuidadora da sua filha (fls. 372). Permaneceu em tal condição pelo período de 18/03/2020 e 31/05/2020.

A Medida Provisória n. 927/20, que vigorava à época dos fatos, teve como escopo a manutenção dos empregos já existentes (art. 2º), mediante a adoção de artifícios, como o teletrabalho, capazes de auxiliar o empregador a permanecer com os seus empregados durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020. Assim, certo que tais providências são dotadas de provisoriedade e mutáveis de acordo com a evolução ou não da pandemia. Ademais, o art. 4º da mesma Medida Provisória é claro ao dispor que o trabalho em regime presencial ou de teletrabalho, no período da pandemia, fica a critério exclusivo do empregador, podendo, inclusive, determinar o retorno ao regime presencial independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos.

Não bastasse, o Decreto n. 10.820/2020, por sua vez, deixa claro, em seu art. 3º, que as medidas previstas na Lei n. 13.979/2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, tal como a atividade da ré.

Na hipótese, é válido salientar que a reclamada tomou diversas medidas com o intuito de resguardar os seus empregados. Demais disso, mostra-se necessário realizar a ponderação entre a continuidade da atividade essencial prestada pela ré de forma adequada e a manutenção do teletrabalho da autora. E no entender deste Juízo, a convocação de retorno da autora não apresenta irregularidades, especialmente porque a função efetivamente exercida pela mesma se mostra prejudicada na forma remota, o que significa dizer que o seu comparecimento presencial se mostra imprescindível para o bom desenvolvimento das atividades da reclamada. Consigno que não houve impugnação de tal fato em audiência, posto que a manifestação sobre a defesa apresentada se limitou a reiterar os termos da inicial (fls. 458).

Além disso, deve-se ter em mente que a ré mantém, nos dias atuais, o afastamento dos empregados que se enquadram nas seguintes situações: gestantes, lactantes e grupos de risco (pessoas com 60 anos ou mais e pessoas imunodeficientes ou com doenças preexistentes

crônicas ou graves), conforme Ofício Circular n. 14551856/2020 (fls. 411).

Por fim, a documentação apresentada pela ré deixa claro que o labor em teletrabalho é provisório, sendo que, na própria autodeclaração apresentada pela reclamante, há a observação de que tal condição deve ser submetida à análise discricionária do gestor imediato e do superior hierárquico (fls. 374).

Logo, entendo que não há direito potestativo na hipótese, pelo que, para manter a prestação da atividade essencial prestada pela ré, faz-se necessário o retorno da autora ao trabalho, pelo que rejeito o pedido de manutenção do labor na forma do teletrabalho.

2. Benefícios da justiça gratuita. Considerando o salário percebido pelo reclamante, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790, da CLT.

3. Honorários advocatícios. Ante a sucumbência plena nestes autos, condeno a autora a pagar os honorários advocatícios, também no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, tudo conforme o “caput” e § 3º do art. 791-A, da CLT, observados os pressupostos previstos no § 2º do mesmo artigo legal, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do mesmo artigo legal.

4. Prerrogativas da reclamada. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado na OJ n. 247 da SDI-I do TST, a XXXXXXX XXXXX XXXXXX XXXX goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, pelo que defiro a isenção de custas, o prazo diferenciado, a dispensa de preparo e o pagamento por precatórios.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, o juízo da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo resolve julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista ajuizada por XXXXXXX XXXX XXXXX em face de XXXXXXX XXXXX XXXXXX XXXX, nos termos da fundamentação supra.

A autora pagará os honorários advocatícios à ré, tal como definidos na fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.500,00, isenta de recolhimento na forma da lei.

Intimem-se as partes. Nada mais.
SÃO PAULO/SP, 19 de novembro de 2020.

RICARDO MOTOMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular

PROCESSO TRT/SP N. 1000486-84.2020.5.02.0066

INDEXAÇÃO: Covid-19, dispensa; discriminatória; indenização.
66ª Vara do Trabalho de São Paulo
Distribuído em 5/05/2020
Juiz (a) Prolator (a): Sebastião Abreu de Almeida
Disponibilizada no DeJT de 9/09/2020

SENTENÇA

Dispensado o relatório, a teor do art. 852-I da CLT.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Da aplicação da lei 13.467/2017

Conforme Instrução Normativa n. 41/2018 do TST, se aplicam as disposições inerentes à gratuidade da Justiça e honorários advocatícios introduzidas pela Lei 13.467/2017 às ações propostas a partir de 11/11/2017, se aplicando, pois, tais regras ao presente processo.

1.2. Da justiça gratuita

Em face de expressa declaração da reclamante de que não detém condições financeiras capazes de suportar as despesas processuais, lhe é deferido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

1.3. Da nulidade da dispensa, da reintegração no emprego e da indenização por danos morais

A reclamante alega nulidade de sua dispensa por ser portadora de doença respiratória grave (asma) e ter sido dispensada a despeito de recomendação médica para trabalho em home office, uma vez que tal

dispensa seria discriminatória, pedindo, por isso, declaração de nulidade de sua dispensa, com reintegração ao emprego e pagamento de salários desde sua dispensa até a reintegração no emprego e indenização por danos morais.

A reclamada contesta pedidos da autora, sustentado que a dispensa da autora não foi discriminatória e muito menos é sua doença estigmatizante e que em verdade teve a autora rescisão antecipada de um contrato a termo (contrato de experiência), em razão de queda de demanda decorrente de medidas de distanciamento social decorrente da Covid-19.

Inicialmente convém observar que o contrato de trabalho da reclamante era a termo, portanto, a título precário e voltado a prova, não se tratando de contrato de trabalho compatível com pretensão de reconhecimento de direito à estabilidade no emprego.

Não bastasse isso, convém observar que a garantia no emprego prevista na [Súmula 443 do TST](#) decorre de doença grave e estigmatizante ou que suscite preconceito, não se enquadrando como tal a asma, que é uma doença crônica, que não se presume dar ensejo a estigma ou preconceito, tampouco se vislumbra qualquer prática discriminatória que se enquadre nas hipóteses previstas na [Lei n. 9.029/95](#).

O fato de portadores de doenças respiratórias graves, assim como diabéticos, hipertensos e idosos, dentre outros, integrem grupo de risco para Covid-19 e recomende medidas de proteção a tais grupos não significa que tal condição confira garantia no emprego a tais pessoas.

A pandemia de Covid-19 se alastrou num curto espaço de tempo com efeitos inimagináveis sobre a vida da sociedade e das pessoas individualmente consideradas.

É certo que o trabalho é elemento essencial à dignidade da pessoa humana e que nosso ordenamento jurídico tem a valoração social do trabalho e a função social da propriedade como seus pilares.

Isto, porém, não autoriza impor a particulares sacrifícios individuais que vão além de suas forças e sem respaldo legal.

Num cenário ideal, o que se deve buscar é construir alternativas transitórias e suportáveis para travessia de momentos de crises, como, por exemplo, se tem nas [MPs 936](#) e [944/2020](#), em que se constrói alternativas para mitigar a crise com contrapartidas para sacrifícios assumidos. Tais possibilidades, porém, não podem e nem devem ser impostas a ninguém, pois não se tem como impor às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, renúncia a direitos ou assunção de encargos que não conseguem suportar.

Não é razoável impor a alguém a assunção de compromissos que não tem como arcar e que a lei não lhe impõe.

O ideal e o que se estimula é que em momento de crise se fortaleçam mecanismos de concertação social, com fomento do Estado a isso, não só criando arcabouço legal para tal como criando alternativas financeiras para isso.

A recusa do particular à concertação social, a escolha pelo caminho do individualismo lança os que assim escolhem a assumir ônus e bônus do direito posto, arcando com os custos das dispensas que optar por fazer.

Não há, todavia, base legal para se impor a um empregador manutenção de vínculo de emprego de alguém que não detém tal garantia.

Não se revela discriminatória e muito menos ilícita decisão de um empregador em um momento de crise priorizar a rescisão contratual de empregados contratados por prazo determinado, não só porque não havia quanto a eles vinculação a uma alteração de contrato para a modalidade por tempo indeterminado, como ainda porque não teria sentido impor ao empregador rescisão contratual de empregados mais antigos, com uma maior história de vinculação à empresa e custo de rescisão mais elevado, pois tal escolha além de ilógica, por desprezar todo o tempo despendido na formação de seus quadros não teria racionalidade econômica, pois agravaria situação financeira da empresa e os empregos a ela vinculados na hipótese de empenho dos poucos recurso que entram num cenário de crise em acertos rescisórios mas onerosos em detrimento da folha de empregados ativos.

Embora se tenha claro a gravidade da crise enfrentada por muitos trabalhadores e os efeitos nefastos da crise econômica sobre os empregos, não se tem respaldo jurídico para se impor a um empregador manutenção de empregado não estável, dispensado em contrato a termo, com pagamento dos consectários decorrentes de tal modalidade rescisória.

Não se vislumbra, outrossim, caráter discriminatória na dispensa da obreira, pois, por óbvio em um cenário de crise é natural a adequação do quadro ao cenário de crise e não se revela desarrazoado priorizar no ajuste de quadro primeiramente os contratos mais precários. Neste sentido, inclusive, é a própria diretriz constitucional para ajuste de quadro de pessoal da Administração em um cenário de dificuldade financeira (art. 169, §3º, I e II, da [CF/88](#)).

Não há, portanto, nulidade na dispensa da autora, sendo, por conseguinte, improcedentes pedidos de reintegração no emprego e pagamento de salários e consectários disso decorrentes.

O deferimento de pedido de indenização por dano moral exige

prova de conduta ilícita do agente ativo, de dano sofrido pela vítima e de nexo de causalidade entre tal conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, incumbindo a quem alega ter sofrido dano moral a prova de tais fatos, constitutivos de seu direito à indenização, na forma do art. 818 da CLT.

Não restou provada conduta ilícita da reclamada capaz de causar dano moral ao reclamante.

Rejeita-se, pois, pedido de indenização por dano moral formulado na inicial.

1.4. Dos Honorários Advocatícios

Condena-se a autora a pagar honorários sucumbenciais arbitrados em R\$298,67, correspondente a 5% do valor da causa (R\$5.971,32), que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e não ter obtido créditos capazes de suportar referidas despesas, fica com a exigibilidade do pagamento suspensa, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

1.5. Da Compensação

A reclamada não apresentou crédito a compensar e nem foram deferidos créditos à autora em sentença, razão pela qual não há o que se deferir a título de compensação.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Juízo desta 66ª Vara do Trabalho de São Paulo julga IMPROCEDENTES os pedidos da reclamante ##### ## ## ## ## ## contra a reclamada ##### ## ## ## ## ##. Defere-se à reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Condena-se a autora a pagar honorários sucumbenciais arbitrados em R\$298,67, que fica com a exigibilidade do pagamento suspensa, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela reclamante no importe de R\$119,43, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$5.971,32, das quais fica dispensada, diante do deferimento da gratuidade da Justiça.

Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 09 de setembro de 2020.

SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



ACÓRDÃOS

TURMA 1 **PROCESSO TRT/SP N. 1000361-95.2020.5.02.0073**

INDEXAÇÃO: pandemia; coronavírus; atividade essencial; trabalho à distância; covid-19.

Processo TRT/SP n. 1000361-95.2020.5.02.0073

Recurso Ordinário – 73ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 26/10/2020

RELATÓRIO

Não foram colhidos depoimentos.

Contra a sentença de fls. 189/193 (ID 81eec90), da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou extinto, sem resolução de mérito, o mandado de segurança quanto à suspensão das atividades dos servidores que mantém contato, diretamente, com o público, e, no mérito, denegar a segurança pretendida, completada pelos embargos de declaração de fls. 205/206 (ID f816fd1), recorre a impetrante, ##### ### ##### - ##, fls. 209/230 (ID a8e5ffb).

Requer a reforma do julgado quanto à justiça gratuita e à suspensão das atividades externas de fiscalização, bem como seja elucidada a vigência da liminar anteriormente deferida. Custas, fls. 231/232 (ID c49630b).

Contrarrazões pelo #####, fls. 238/242 (ID ee61284), pugnando pela extinção do feito.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo não provimento do recurso, desde que comprovada a adoção das medidas necessárias para resguardar a saúde e segurança dos trabalhadores, fls. 254/259 (ID e01765d).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARAZÕES

Almeja o ##### a extinção do feito, sem resolução de mérito. Sustenta que a impetrante não apresentou a ata de assembleia e a relação nominal de seus associados, com os respectivos endereços, conforme determina do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.494/97.

Examino.

Prevê o artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei federal n. 9.494/97 que:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 2001)

No entanto, essas exigências não se aplicam ao mandado de

segurança coletivo interposto por entidade associativa. Nesse sentido, as Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal.

Cite-se, em abono às assertivas supra, recente jurisprudência:

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo Interno em Recurso Extraordinário. Substituído processual. Legitimidade para execução de título judicial formado em mandado de segurança coletivo. Possibilidade. Tema 848. Alegada semelhança. Inexistência. 1. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 5º, LXX, b, da Constituição, reconhece legitimidade ativa a associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses. 2. A matéria discutida nestes autos não se assemelha à controvérsia do ARE 901.963-RG, tendo em vista que no Tema 848 a controvérsia não era caso de mandado de segurança coletivo, e sim de ação civil pública. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários1 advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1146736 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, Processo eletrônico DJe-191 Divulg 02-09-2019 Public 03-09-2019)

Rejeito, portanto.

RECURSO DA IMPETRANTE

Da justiça gratuita

Ausente os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à míngua da demonstração quanto à efetiva dificuldade financeira, ônus que cabia à requerente da benesse. Não há como concluir, dessa forma, pelo direito à gratuidade de justiça à recorrente. Mantenho.

Dos efeitos da liminar

Conforme se verifica da sentença a fl. 187, o MM. Juiz de primeiro grau reviu a decisão proferida a fls. 30/33 (ID b2f7c4a), na qual havia deferido, parcialmente, a tutela de urgência para determinar que fosse suspenso o atendimento pessoal ao público nas unidades do ##### (inclusive aquelas existentes em ##### ## #####) #####) e que os respectivos funcionários fossem dispensados de

comparecer aos locais de trabalho a partir do dia 21/03/2020, devendo prestar seus serviços à distância. Isso porque o #####, através de Portarias Internas, determinou a suspensão de todas as atividades de contato direto com o público e adotou o regime de teletrabalho, com exceção dos dirigentes da instituição, agentes de fiscalização e servidores administrativos que prestam suporte aos empregados nesse sistema de labor. Portanto, ocorreu a perda do objeto do *writ* quanto à questão.

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, desnecessária a fixação dos efeitos da liminar revogada. Irrelevante, na hipótese, os termos do Decreto Legislativo n. 06/2020 que reconheceu, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nego provimento.

Da suspensão das atividades externas

Quanto aos funcionários do ##### que trabalham na fiscalização, entendeu a origem que a atividade deve ser mantida em regular funcionamento, eis que inviável a atuação na modalidade à distância ou *on line*. Denegou, assim, a segurança.

Em recurso, a impetrante afirma que o ##### informou contar com “53 servidores, divididos em 6 equipes, para atuar em todo o Estado de São Paulo”, os quais estão expostos a riscos diante da pandemia mundial do vírus Covid-19. Assevera que a atividade operada pelo ##### não se enquadra como essencial. Argumenta, ainda, que o direito à vida deve prevalecer sobre o interesse da sociedade. Ademais, a maioria dos estabelecimentos se encontra fechada, o que indica que “atividade por meio não presencial, seria tão ou mais efetiva do que àquela ora realizada presencialmente no contexto atual”(fl. 225).

Sem razão, contudo.

Como bem observado na primorosa sentença de origem,

ainda que as atividades realizadas pela ##### não se enquadrem legalmente como serviço ou atividade essencial, é inegável que, no atual momento, há inúmeras ocorrências de abuso contra o consumidor noticiadas pela mídia. Em

especial, aquelas relacionadas a preços abusivos de produtos e medicamentos para proteção contra o coronavírus e à falta de produtos básicos em supermercados (fl. 186).

De outro lado, o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, salienta “embora não se trata de serviço essencial é certo que, no caso, há o interesse público na manutenção da fiscalização dos abusos cometidos por ocasião da situação pandêmica.”... E, no caso, “verifica-se a harmonização entre os princípios da proteção ao trabalhador versus supremacia dos interesses públicos, pautando-se o julgador nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” ... “Ademais, restou incontroverso o afastamento de tal atividade dos servidores integrantes dos denominados grupos de risco, já que não houve impugnação quanto à essa informação” (fls. 257/258).

Não se ignora a gravidade da situação, a importância do respeito ao isolamento social e tampouco o risco ocupacional dos trabalhadores. Entretanto, considero que a atuação fiscalizatória das ocorrências que afrontam os direitos do consumidor realizada pelo ##### é de vital importância, ainda mais no cenário atual. Não se faz aqui a apologia do descrédito com a saúde do trabalhador. Há medidas severas que reduzem o risco, conforme alertado pela Fundação.

Saliente-se, ademais, que, como é de conhecimento geral, o Estado de São Paulo está avançando no plano de retomada gradual das atividades, desde que observadas às regras de higiene e sanitização, restrição de ocupação máxima e de horários, além de preservação de distância mínima entre pessoas e uso de máscaras. Os shoppings centers, galerias e estabelecimentos congêneres, comércios e serviços, escritórios, salões de beleza e academias, após a aprovação de protocolos, já estão autorizados a funcionarem. O consumo local em bares, restaurantes e similares também foi liberado, com as devidas limitações.

Como se vê, não somente as atividades enquadradas como essenciais estão funcionando atualmente, como argumenta a recorrente.

Nesse contexto, e, considerando o afastamento das atividades externas pelas pessoas consideradas como grupo de risco, além de não haver prova pré-constituída da ausência de adoção de medidas de proteção adequadas pelo #####, de forma a resguardar a saúde e segurança dos trabalhadores, mantenho a sentença, que abordou, com minúcias todos os aspectos da questão.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Maria José Bighetti Ordoño.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Lizete Belido Barreto Rocha, Alcina Maria Fonseca Beres e Maria José Bighetti Ordoño.

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida pelo #####. NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da impetrante. Tudo nos termos da fundamentação constante do voto da Relatora.

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

Relatora

TURMA 2**PROCESSO TRT/SP N. 1000617-58.2020.5.02.0713**

INDEXAÇÃO: FGTS; pandemia; covid-19; liberação; competência; Justiça do Trabalho.

Processo TRT/SP n. 1000617-58.2020.5.02.0713

Recurso Ordinário – 13ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 2/12/2020

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença (ID b2cbb78), que reconheceu a incompetência absoluta e ausência de interesse processual, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil, recorre ordinariamente o reclamante (ID 31000ba), insistindo em sua pretensão de expedição de alvará para liberação do FGTS, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19. Embasa seu pedido na determinação constante do Decreto Legislativo n. 06/2020 e Decreto n 64.897/2020, assim como nas disposições contidas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que prevê, em seu inciso XVI, a possibilidade de movimentação da conta vinculada em casos especiais.

Tempestividade observada.

Recorrente dispensado da comprovação das custas processuais arbitradas a seu cargo, haja vista a gratuidade que lhe foi deferida.

Desnecessária a emissão de parecer circunstanciado de acordo com a Portaria PRT-02, 03/2005, de 27 de janeiro de 2005.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

O reclamante, na inicial (ID 50cb258) e nas razões de recurso (ID 31000ba) pretende o deferimento de alvará para levantamento dos depósitos do FGTS em conta vinculada, justificando, o pedido, no atual cenário de calamidade pública ocasionado em razão da pandemia pelo Covid-19. Embasa sua pretensão na [Emenda Constitucional n. 45](#) que alterou o artigo 114 da [CF/88](#) acerca da competência da Justiça do Trabalho.

Pois bem.

Em que pesem os fundamentos tecidos pelo d. magistrado de primeiro grau, entendo que a r. sentença merece reforma.

Sustenta o reclamante a competência da Justiça do Trabalho para examinar sua pretensão de expedição de alvará para liberação do FGTS, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19. Embasa seu pedido na determinação constante do [Decreto Legislativo n. 06/2020](#) e [Decreto n. 64.897/2020](#), assim como nas disposições contidas no artigo 20 da [Lei n. 8.036/90](#), que prevê, em seu inciso XVI, a possibilidade de movimentação da conta vinculada em casos especiais.

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, nos termos do artigo 725, VII do [Código de Processo Civil](#), através do qual o reclamante pretende a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, em decorrência da pandemia deflagrada por ocasião do coronavírus.

Sobre o tema, importante ressaltar que a [Súmula 176 do TST](#), cuja redação preconizava que "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador", foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno do C. TST, do RR-619.872/00, nos seguintes termos:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Competência material da Justiça do Trabalho. FGTS. Alvará. Jurisdição voluntária. Súmula 176. Cancelamento. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/04. 2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC n. 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST (TST - Tribunal Pleno - IUJ RR-619872-16.2000.5.12.5555 Rel. Min. João Oreste Dalazen - DEJT 26/8/2005).

Portanto, a competência material para apreciar o pedido decorre da relação de emprego pertence à Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 114, I e IX, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/04, nos seguintes termos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Artigo alterado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004) (Obs.: suspensão da interpretação para estatutários - liminar ADI 3395)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre

sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004) ...(...)

Sobre o tema, também já se posicionou o C.TST:

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Rito sumaríssimo. Competência da Justiça do Trabalho. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) Recurso de Revista. Competência da Justiça do Trabalho. O Regional manteve a sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do *de cujus*, e julgá-lo. No entanto, a Súmula n. 176 do TST, cuja redação preconizava que "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre

empregado e empregador”, foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC n. 45/04). Recurso de revista conhecido e provido (Processo: RR - 1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DJe 23/5/19).

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Competência material da Justiça do Trabalho. FGTS. Alvará. Evidenciada a afronta ao art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso de Revista da Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, I, CF. Emenda Constitucional 45/2004. Expedição de alvará judicial para saque dos depósitos na conta vinculada do trabalhador. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar pretensão de ex-empregado para expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional 45/04. 2. O núcleo central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC 45/04, está na circunstância de o pedido e a causa de pedir emanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST (IUJ-RR-619.872/00, DJ-26/8/2005). Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - 4ª T. - RR 10696-06.2014.5.15.0053 - Relª Minª Maria de Assis Calsing - DeJT 16/10/2015). (grifei)

No mesmo sentido, embora sem qualquer efeito vinculante, o disposto no Enunciado n. 63 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

Competência da Justiça do Trabalho. Procedimento de jurisdição voluntária. Liberação do FGTS e pagamento do seguro-desemprego. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex-empregado falecido.

Ademais, esta Colenda Segunda Turma, nos autos do Processo n. 10006278620205020007, por unanimidade de votos, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido, nos termos do Acórdão publicado em 30/09/2020, que peço venia para transcrever:

Recurso Ordinário interposto pela autora (ID. 6aa5291), contra a r. sentença (ID. ID. d5018b9), cujo relatório adoto, que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação do pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos fundiários com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, sustentando que compete a Justiça do Trabalho a apreciação da questão ao lume do disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal; que é beneficiária da Justiça Gratuita; que se encontram presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela autora por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da competência da Justiça do Trabalho - da expedição de alvará para saque do FGTS em razão da pandemia provocada pelo Covid 19

Houve por bem o MM. Juízo de Origem concluir pela incompetência material desta Especializada para conhecer e julgar o pedido de expedição de alvará para liberação dos valores depositados na conta

do FGTS, formulado pela autora em razão das dificuldades econômicas advindas da pandemia provocada pelo Covid-19.

As ponderações recursais merecem integral guarida.

Sucedendo com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 restou superado o entendimento cristalizado na Súmula n. 176 do C. TST no tocante a competência exclusiva desta Justiça Especializada na expedição de alvarás para soerguimento do FGTS em demandas envolvendo empregados e empregadores.

Releva acrescentar que o entendimento foi inclusive fustigado no incidente de uniformização de jurisprudência RR-619.872/00.

in verbis

Incidente de uniformização de jurisprudência. Competência material da Justiça do Trabalho. FGTS. Alvará. Jurisdição voluntária. Súmula 176. Cancelamento. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/04. 2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC n. 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST (IUJ-RR-619.872/00, DJ-26/08/2005).

À evidência, a pretensão de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal requerida pela autora, independentemente dos fundamentos, está vinculada a uma relação de emprego.

A circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar na relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias decorrentes de relação de trabalho referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda que não se reporte a dissídio entre empregado e empregador.

Neste sentido C. TST:

A) Agravo de instrumento em recurso de revista. Rito sumaríssimo. Competência da justiça do trabalho. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) Recurso de revista. Competência da Justiça do Trabalho. O Regional manteve a sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do *de cujus*, e julgá-lo. No entanto, a Súmula n. 176 do TST, cuja redação preconizava que “A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador”, foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC n. 45/04). Recurso de revista conhecido e provido (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019).

Recurso de revista do reclamante - processo sob a égide da Lei n. 13.015/2014, do CPC/2015 e da Instrução Normativa n. 40 do TST - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - expedição de alvará judicial para saque dos depósitos na conta vinculada do trabalhador - competência da justiça do trabalho - Emenda Constitucional n. 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula n. 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do

Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. TST-IUJ-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 132-18.2016.5.23.0071, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 11/04/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Declaro competência da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão veiculada na presente ação movimentada pelas vias da jurisdição voluntária.

(...)

Rosa Maria Villa

Desembargadora Relatora

Por tais fundamentos, acolho o recurso, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para apreciação da presente lide de jurisdição voluntária, reformo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, devendo os autos retornarem à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Cândida Alves leão (relatora), Marta Casadei Momezzo (revisora) e Sônia Maria Forster do Amaral.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para acolher o recurso, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para apreciação da presente lide de jurisdição voluntária, reformo a decisão de primeiro grau que

extinguiu o feito, sem resolução de mérito, devendo os autos retornar à Vara de origem para prosseguimento do feito.

CÂNDIDA ALVES LEÃO
Relatora

TURMA 3

PROCESSO TRT/SP N. 1000227-78.2020.5.02.0005

INDEXAÇÃO: audiência; telepresencial; virtual; arquivamento; ação; pandemia.

Processo TRT/SP n. 1000227-78.2020.5.02.0005

Recurso Ordinário – 5ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 13/11/2020

EMENTA

Audiência telepresencial. Arquivamento. Designada audiência telepresencial, eventual impossibilidade preexistente de comparecimento da parte deve ser soerguida antes da data designada. Decorrido mais de vinte dias sem manifestação e ausente o Reclamante na audiência, correta a decisão *a quo* quanto ao arquivamento da ação.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (id 667e757), da E. 5ª Vara do Trabalho de São Paulo que arquivou a ação ante a ausência do Reclamante na audiência.

Recurso ordinário interposto pelo Reclamante (id 76bcb52) alegando a impossibilidade de arquivamento da ação ante as dificuldades causadas pela pandemia e das dificuldades técnicas para participar da audiência virtual.

Não há contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Arquivamento

O Reclamante demonstra seu inconformismo com o arquivamento da ação trabalhista. Afirma que o não comparecimento na audiência virtual decorreu de impossibilidade técnica e das dificuldades ocasionadas pela necessidade de isolamento social. Impugna a possibilidade de arquivamento em audiência virtual.

A presente ação foi ajuizada em 26/02/2020, com audiência designada para 07/04/2020. Ante a suspensão do expediente presencial nos Fóruns Trabalhistas, em virtude da pandemia, a audiência foi redesignada por despacho proferido em 13/05/20. A nova data para a sessão foi de 04/06/20. Na decisão que designou a nova audiência, o Juízo *a quo* consignou que eventual inviabilidade de participação das partes ou advogados deveria ser comunicada em até 24 horas antes da data designada

A inviabilidade de participação das partes ou de seus advogados a audiência deverá ser comunicada nos autos em até 24 horas que antecedem a realização desta, sob pena de arquivamento ou ser a parte considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844, da Consolidação das Leis Trabalhistas), a depender da situação - fls. 131 ID. e70b69c Pag. 2).

A decisão se encontra em harmonia com o artigo 10 do Ato GP n. 08/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao prever as audiências telepresenciais, desde que eventuais impossibilidades das partes sejam arguidas em petição fundamentada.

Art. 10. Os atos processuais a serem praticados pelo meio telepresencial ou virtual afetados por impossibilidade técnica ou prática poderão ser adiados, com a devida certificação nos autos, após decisão fundamentada do Magistrado, desde que essa impossibilidade seja apontada pelos atingidos em petição fundamentada e enviada, a tempo e modo próprios, às unidades judiciárias.

Decorridos 21 dias, no entanto, o Reclamante em momento algum apresentou ao Juízo eventuais impedimentos para a realização da audiência virtual.

As alegações do recurso protestando pelas dificuldades advindas do isolamento social (grupo de risco), não possuem, no caso em tela, o condão de impedir o arquivamento, posto serem conhecidas pelo Reclamante desde o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20/03/2020, antes da data de designação da audiência.

Ademais, as razões do recurso procuram justificar a ausência do Patrono do Autor, juntando, inclusive, sua carteira de identidade comprovando estar no grupo de risco (fls. 149 ID. e12f6f3). Não obstante, o arquivamento da ação decorreu da ausência do Reclamante (35 anos), nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho ("Considerando que o reclamante foi intimado da realização da presente audiência sem que tenha informado qualquer inviabilidade de participação, sua ou de seu patrono, a presente sessão, arquivo os autos" - fls. 138 ID. 667e757 pag. 2).

Consigne-se, ademais, que nem sequer foram apresentadas provas de eventual dificuldade técnica no dia da audiência. Nem mesmo o alegado contato com o servidor Leandro Freitas foi demonstrado. A certidão de fls. 173 (ID. 21908ab) informa que referido servidor não era responsável pelo atendimento telefônico da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Diante do ocorrido, correta a decisão de 1º Grau determinando o arquivamento do feito.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Mantém-se a sentença recorrida, inclusive quanto ao valor arbitrado à causa e o arbitramento das custas, das quais o Autor ficou isento do efetivo recolhimento.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Kyong Mi Lee.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Bueno, o Exmo. Juiz Convocado Paulo Eduardo Vieira de Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Wildner Izzi Pancheri.

ROSANA DE ALMEIDA BUONO
Desembargadora Relatora

TURMA 4
PROCESSO TRT/SP N. 1000420-37.2020.5.02.0444

INDEXAÇÃO: pandemia; covid-19; jornada; portuário; avulso; escalção; impedimento.

Processo TRT/SP n. 1000420-37.2020.5.02.0444

Recurso Ordinário – 4ª Vara do Trabalho de Santos

Disponibilizado no DeJT de 13/11/2020

EMENTA

Pandemia da Covid-19. Artigo 3º, da Medida Provisória 945/20, convertida na Lei 14.047/20. Impossibilidade de escalção do trabalhador portuário avulso que possua mais de 60 anos ou determinadas doenças que agravem os efeitos da Covid-19. Reclamante portador de diabetes tipo 2. Direitos fundamentais. Características. Limitabilidade. Ausências de direitos absolutos. Artigo 29 da declaração de direitos humanos das nações unidas. Necessidade de adoção de medidas pelo estado em momento emergencial. Aplicação do princípio da concordância prática ou da harmonização. Diante da fácil transmissão do coronavírus e em razão das experiências de outros países, impõe-se, de acordo com as autoridades sanitárias, o isolamento das pessoas, na medida do possível, com realização de quarentena, de modo a postergar a contaminação das pessoas e, assim, evitar o total colapso do serviço de saúde e, por consequência, que haja mortes em massa da população. Assim, em face à exigência de manter a população em quarentena, observa-se a grave repercussão da Covid-19 nas relações comerciais e de trabalho, o que impõe sua análise de acordo com as normas jurídicas vigentes e diante das peculiaridades da situação que se apresenta. Diversas medidas foram tomadas pelo Governo Federal, como a possibilidade de redução proporcional da jornada e do salário e a suspensão do contrato, como meio de evitar o colapso econômico do país, seja pelo desemprego desenfreado, seja pela possibilidade de falência de diversas empresas e em relação ao avulso com mais de 60 anos ou que possua determinadas

doenças, o impedimento de sua escalação, com recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do XXXXXXXX entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, nos termos do artigo 3º, da MP 945/20, convertida na Lei 14.074/20 que alterou a norma para majorar a indenização para 70% (setenta por cento) sobre a média mensal recebida por ele, por intermédio do órgão gestor de mão de obra, entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020, a qual não poderá ser inferior ao salário-mínimo para os que possuem vínculo apenas com o referido órgão. Dentre as características dos direitos fundamentais, observa-se a historicidade, eis que surgem, desenvolvem-se e desaparecem, o que afasta a fundamentação no Direito Natural; inalienabilidade, eis que indisponíveis, não sendo possível aliená-los face à sua natureza não-econômica; imprescritibilidade, pois são sempre exercíveis, face sua natureza de direito personalíssimo; universalidade por se destinarem a todos os seres humanos; concorrência, pois podem ser acumulados, possuindo uma mesma pessoa mais de um direito ao mesmo tempo; irrenunciabilidade, não podendo deles o indivíduo dispor e limitabilidade, pois não há direitos absolutos. Dois direitos podem se chocar, hipótese em que um pode afetar o âmbito de proteção do outro. Aplicação do princípio da concordância prática ou da harmonização.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 446/451 que julgou improcedentes os pedidos formulados por XXXXXXXX em face de XXXXXXXX e XXXXXXXX, interpõe o reclamante recurso ordinário às fls. 458/481. Alega que a Medida Provisória 945/20 proibiu a escalação de trabalhadores portuários avulsos diagnosticados com determinadas doenças e que em razão de tal fato foi impedido de prestar serviços. Menciona que a referida Medida Provisória retirou os direitos da categoria e que a norma é eivada de inconstitucionalidade, ao impedir pessoas com mais de 60 anos de trabalhar bem como o direito de greve. Relata que dos 3077 trabalhadores inscritos, 1143 estão impedidos de prestar serviços. Afirma que as atividades portuárias, os serviços de saúde, segurança e transporte são considerados serviços essenciais e que em nenhum desses setores houve afastamento dos trabalhadores, não havendo fundamento que justifique a proibição de labor apenas dos

avulsos. Sustenta que o artigo 7º, XXXIV, da CF/88 determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e aqueles com vínculo empregatício e o inciso XXX, do artigo 7º, a proibição de diferença de salários por motivo de idade. Sustenta que possui 44 anos e é diabético há mais de 10 anos, não possuindo problemas em razão da doença. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória 945/20 para que seja permitida sua escalação bem como a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais. Postula a concessão das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões das reclamadas às fls. 484/513 e 514/541.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Inovação em sede recursal

Alega a reclamada XXXXXXXXX que não pode ser conhecido o recurso ordinário do reclamante, pois houve inovação em sede recursal, consistente em novos argumentos não expendidos na inicial.

Sem razão.

A reclamada limita-se a alegar preliminar de forma genérica, sem sequer indicar inovação recursal trazida pelo reclamante.

Diversamente do afirmado pela reclamada, não houve alteração da causa de pedir e do pedido, sendo certo que fundamentos jurídicos podem ser alegados pelas partes e utilizados pelo magistrado como razão de decidir.

Rejeito.

Ausência de impugnação aos termos da sentença

Alega a reclamada XXXXXXXXX que não pode ser conhecido o recurso ordinário interposto pelo reclamante, pois não atacados os fundamentos da sentença.

Sem razão.

Ao contrário do alegado pelas reclamadas, o recurso ordinário impugnou de forma adequada os fundamentos da sentença, pelo que observado o entendimento consubstanciado na Súmula 422, II e III, do C. TST.

Rejeito.

Conhecimento

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Ilegitimidade de parte

Alega a reclamada Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a [MP 945/20](#) não lhe imputa qualquer responsabilidade e que não há interesse de agir do reclamante em relação a ela, pois não há qualquer fundamento na inicial que indique sua responsabilidade ao cumprimento da prestação postulada pelo reclamante.

Sem razão.

As condições da ação devem ser verificadas *in statu assertionis*, sendo certo que dos fatos narrados pelo reclamante decorrem logicamente os pedidos, com absoluta pertinência subjetiva passiva.

Rejeito.

MÉRITO

[MP 945/20](#), convertida na [Lei 10.074/20](#)

Decisão recorrida: A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados, por reputar constitucional a [MP 945/20](#), cujo objetivo foi o de proteger a vida e saúde do trabalhador.

Fundamento recursal: Alega que a [Medida Provisória 945/20](#) proibiu a escalação de trabalhadores portuários avulsos diagnosticados com determinadas doenças e que em razão de tal fato foi impedido de prestar serviços. Menciona que a referida Medida Provisória retirou os direitos da categoria e que a norma é eivada de inconstitucionalidade, ao impedir pessoas com mais de 60 anos de trabalhar bem como o direito de greve. Relata que dos 3077 trabalhadores inscritos, 1143 estão impedidos de prestar serviços. Afirma que as atividades portuárias, os serviços de saúde, segurança e transporte são considerados serviços essenciais e que em nenhum desses setores houve afastamento dos trabalhadores, não havendo fundamento que justifique a proibição de labor apenas dos avulsos. Sustenta que o artigo 7º, XXXIV, da [CF/88](#) determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e aqueles com vínculo empregatício e o inciso XXX, do artigo 7º, a proibição de diferença de salários por motivo de idade. Sustenta que possui 44 anos e é diabético há mais de 10 anos, não possuindo problemas em razão da doença. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da [Medida Provisória 945/20](#) para que seja permitida sua escalação bem como a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais. Postula a concessão das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios.

Tese decisória: A Covid-19 consiste em doença respiratória aguda,

causada pelo coronavírus (SARS-Cov-2), transmitido inicialmente de animais para seres humanos, vendidos em mercados como alimentos exóticos.

Sua transmissão, agora, opera-se entre pessoas, sendo o vírus transportador pelo ar e que gera a síndrome respiratória aguda grave.

Por ser transmitido pelo ar, o vírus se propaga de forma rápida, sendo a taxa de letalidade para idosos ou pessoas enquadradas em grupo de risco, por ser portador de determinadas doenças, de aproximadamente 20%.

Diante da forma de transmissão e sua disseminação célere pelo mundo, que segundo a Organização das Nações Unidas, até 21 de março de 2020 havia contaminado 266.073 pessoas com 11.184 falecimentos[1], sendo que em 03 de setembro de 2020, há 25.884.895 casos confirmados com 859.130 mortes[2].

O Brasil, no dia 03 de setembro de 2020, alcançou a triste marca de 4.007.502 contaminados e 124.057 óbitos, segundo o consórcio de veículos de imprensa[3].

Diante da fácil transmissão do coronavírus e em razão das experiências de outros países, impõe-se, de acordo com as autoridades sanitárias, o isolamento das pessoas, na medida do possível, com realização de quarentena, de modo a postergar a contaminação das pessoas e, assim, evitar o total colapso do serviço de saúde e, por consequência, que haja mortes em massa da população.

Assim, em face à exigência de manter a população em quarentena, observa-se a grave repercussão da Covid-19 nas relações comerciais e de trabalho, o que impõe sua análise de acordo com as normas jurídicas vigentes e diante das peculiaridades da situação que se apresenta.

Diversas medidas foram tomadas pelo Governo Federal, como a possibilidade de redução proporcional da jornada e do salário e a suspensão do contrato, como meio de evitar o colapso econômico do país, seja pelo desemprego desenfreado, seja pela possibilidade de falência de diversas empresas e em relação ao avulso com mais de 60 anos ou que possua determinadas doenças, o impedimento de sua escalação, com recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do XXXXXX entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, nos termos do artigo 3º, da [MP 945/20](#), convertida na [Lei 14.074/20](#) que alterou a norma para majorar a indenização para 70% (setenta por cento) sobre a média mensal recebida por ele, por intermédio do órgão gestor de mão de obra, entre 1º de abril de 2019 e

31 de março de 2020, a qual não poderá ser inferior ao salário-mínimo para os que possuem vínculo apenas com o referido órgão.

Dentre as características dos direitos fundamentais, observa-se a historicidade, eis que surgem, desenvolvem-se e desaparecem, o que afasta a fundamentação no Direito Natural; inalienabilidade, eis que indisponíveis, não sendo possível aliená-los face à sua natureza não-econômica; imprescritibilidade, pois são sempre exercíveis, face sua natureza de direito personalíssimo; universalidade por se destinarem a todos os seres humanos; concorrência, pois podem ser acumulados, possuindo uma mesma pessoa mais de um direito ao mesmo tempo; irrenunciabilidade, não podendo deles o indivíduo dispor e limitabilidade, pois não há direitos absolutos. Dois direitos podem se chocar, hipótese em que um pode afetar o âmbito de proteção do outro.

Disto decorre o princípio da concordância prática ou da harmonização, pelo qual se Exige a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

De acordo com Canotilho, pelo princípio da concordância prática impõe-se “a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros” (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7º Edição, 2003, Coimbra: Almedina, p. 1224)

O artigo 29 da Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas afirma que:

No exercício de seus direitos e no desfrute de duas liberdades, todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática.

Portanto, deve-se dar a máxima observância aos direitos e mínima restrição, de modo a permitir o exercício dos direitos, por todos.

O Ministro Celso de Mello, sobre o tema, já decidiu que:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas

do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/00)

No caso, não se questiona a gravidade da situação gerada pela pandemia da Covid-19, que extinguiu diversos empregos e atividades empresariais e exigiu a atuação intensa do Estado não apenas para a preservação da vida e da saúde das pessoas, mas também para evitar o colapso do sistema de saúde, como ocorreu, por exemplo, na Itália, em que os hospitais não suportaram, em determinadas regiões, o atendimento de todas as pessoas doentes ao mesmo tempo.

O mundo vive, portanto, em momento completamente atípico e com particularidades específicas, sendo necessária a adoção de diversas medidas para assegurar, na medida do possível, a preservação da vida e da saúde, o emprego e a renda dos trabalhadores, as atividades empresariais e a manutenção do Estado.

Com relação à alegação acerca da inconstitucionalidade da [MP 945/20](#) acerca da vedação do direito de greve, tal matéria não possui pertinência com o caso, pois tal direito é titularizado pela categoria e apenas por ela, através da via própria, poderia ser discutida, não sendo a reclamação trabalhista em que se busca a efetivação de direito individual, o local adequado para análise da matéria.

Quanto ao argumento referente ao artigo 7º, XXXIV, da [CF/88](#), que prevê a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, em verdade, a Medida Provisória 745/20 e agora a [Lei 14.047/20](#) buscaram justamente estabelecer meio igualitário de tratamento.

É cediço que em razão da particularidade da forma de prestação do trabalho avulso, não é possível estabelecer um regime jurídico

emergencial idêntico entre os trabalhadores com vínculo empregatício e os avulsos, tendo a lei, para aqueles, permitido o recebimento de auxílio em razão da eventual suspensão do contrato de trabalho ou da redução proporcional da jornada e do trabalho, fato incompatível com o trabalho avulso e, como meio de permitir a isonomia de direitos da categoria, determinou a proibição de escalação dos idosos e portadores de determinadas doenças, com recebimento de indenização proporcional compensatória.

Obviamente a situação gera grave dificuldade para todos, entretanto, impõe-se concluir pela constitucionalidade da Medida Provisória quanto à vedação da escalação em relação ao reclamante, por possuir diabetes tipo 2, doença cuja comunidade médica verificou ser agravante em caso de contaminação da Covid-19.

Embora não se negue que o reclamante possa ter plena saúde e capacidade de trabalhar em tempos normais,

segundo a endocrinologista do Hospital Albert Einstein, Adriana Martins Fernandes, os pacientes que tem diabetes, principalmente do tipo 2, apresentam um estado inflamatório crônico secundário ao diabetes, e isso pode exacerbar a resposta inflamatória causada por uma infecção (que pode ser causada pelo coronavírus)

Para a endocrinologista, a diabetes tipo 2 parece estar mais relacionada a complicações, por ser vinculada a uma síndrome metabólica e um status basal já inflamado. (<https://vidasaudavel.einstein.br/coronavirus/coronavirus-e-diabeticos/>, acesso em 02/09/2020)

Da mesma forma, após alguns estudos, a publicação *Diabetes Research and Clinical Practice* concluiu que

This study provides a first hand revelation of the severity of Covid-19 on individuals with diabetes in Brazil. Their habits were altered, which impacted their glycemia, potentially increasing the risk of poor outcomes and mortality if infected by SARS-CoV-2, and of acute and chronic diabetes complications. (<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0168822720305568>, acesso em 02/09/2020)

Do exposto, sendo o reclamante portador de diabetes tipo 2, e diante da aplicação dos princípios de hermenêutica constitucional

da concordância prática ou da harmonização, correta a conduta da reclamada em impedir sua escalação.

Mantenho.

[1] https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200321-sitrep-61-covid-19.pdf?sfvrsn=6aa18912_2, acesso em 22/03/2020.

[2] <https://covid19.who.int/>, acesso em 03/09/2020

[3] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/09/03/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-3-de-setembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto por #####, REJEITAR as preliminares arguidas pelas reclamadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas inalteradas.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Ivani Contini Bramante, Ivete Ribeiro e Maria Isabel Cueva Moraes.

Relatora: Ivani Contini Bramante.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

IVANI CONTINI BRAMANTE

Relator

TURMA 5

PROCESSO TRT/SP N. 1000468-02.2020.5.02.0442

INDEXAÇÃO: pandemia; coronavírus; portuário; inconstitucionalidade; MP 945/2020.

Processo TRT/SP n. 1000468-02.2020.5.02.0442

Recurso Ordinário – 2ª Vara do Trabalho de Santos

Disponibilizado no DeJT de 2/10/2020

Inconformado com a r. sentença (ID. 627b3cd), proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Samuel Angelini Morgero, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos, recorre, ordinariamente, o reclamante, pretendendo a reforma da decisão quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 945. Requer, alternativamente, o pagamento de indenização equivalente a 50% do ganho relativo aos últimos 6 meses.

Contrarrazões apresentadas (ID. 780798a).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - Juízo de Admissibilidade

Recurso interposto no prazo legal, por procurador legalmente constituído. Custas processuais devidamente recolhidas pelo reclamante (documentos ID. 6c035e4).

Em contrarrazões, a reclamada arguiu inovação recursal e violação ao princípio da dialeticidade recursal.

De fato, em relação ao pedido alternativo de indenização equivalente a 50% do ganho relativo aos últimos 6 meses, há inovação recursal, pois o autor, em sua exordial, em momento algum, formulou tal requerimento. Não poderia, em razões recursais, alterar os termos de sua petição inicial, já que os limites objetivos da lide já estavam fixados.

Quanto à alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal, de acordo com o atual entendimento da Súmula 422, III, do C. TST, apenas não se conhece de recurso de competência do Tribunal Regional do Trabalho na hipótese de apelo cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, não se exigindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, pois no Processo do Trabalho prevalece o princípio da simplicidade, conforme disposto nos arts. 840, § 1º, e 899 da CLT. De toda a sorte, o reclamante ataca os fundamentos da decisão recorrida, expondo os motivos pelos quais pretende a reforma do julgado, em observância ao princípio da dialeticidade, tanto que a reclamada elaborou contrarrazões sem qualquer óbice. Rejeito.

Dessarte, não conheço do recurso quanto ao pedido alternativo de pagamento da indenização equivalente a 50% do ganho mensal relativo aos últimos 06 meses.

Quanto ao mais, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Justiça Gratuita

O autor requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que, com a redução drástica de seus vencimentos, recebe valores inferiores ao teto previsto no artigo 790, §3º da CLT.

Uma vez se tratando de litigante que receba salário superior ao limite legal, mister a observância de outros elementos constantes nos autos que sejam capazes de autorizar o deferimento dos benefícios pretendidos.

Embora comprovantes de pagamento (ID. 3b95559) demonstram que o autor recebe proventos em valor superior a 40% do limite máximo previsto na norma, o mesmo efetuou o recolhimento das custas processuais, o que demonstra ter aptidão para quitar os valores, porventura, devidos em virtude do exercício do direito de ação.

Desta forma, mantenho o julgado.

Medida Provisória n. 945/2020 - inconstitucionalidade

O recorrente alega inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso IV da Medida Provisória n. 945/2020 por excluir o trabalhador de suas atividades laborativas e por retirar do mesmo o direito à indenização assegurada aos que não recebem benefício previdenciário. Sustenta que, ao se adotar a idade como único fator para exclusão do direito ao trabalho, os direitos constitucionalmente previstos são violados. Aduz estar em perfeitas condições de saúde conforme demonstram relatórios médicos e que as medidas de proteção adotadas pela ré para o desempenho das atividades laborativas dos empregados tornam ínfimo o risco de contágio da doença.

Ao exame.

A Medida Provisória n. 945, de 04 de abril de 2020, dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da Covid-19, no âmbito do setor portuário e, em seu artigo 2º, inciso IV, proibiu a escalação de trabalhador portuário avulso com idade igual ou superior a 60 anos.

É pública e notória a gravidade da doença causada pela Covid-19 e o Estado Brasileiro, em meados do mês de agosto, contabilizou mais de 47.000 novos casos, 1.350 novos óbitos e um acumulado de 110.000 óbitos, conforme dados do Ministério da Saúde.

Essa mesma fonte revela também que a taxa de letalidade é maior entre pessoas com mais de 60 anos e, por essa razão, foram enquadradas

no grupo de risco, mesmo que não possuam algum problema de saúde associado.

A Organização Mundial de Saúde, em 11/03/2020, declarou o estado da contaminação pelo novo coronavírus à pandemia, dada à rápida disseminação geográfica da doença, cabendo aos Países a adoção de medidas preventivas de controle da doença.

Assim, a medida adotada pelo Governo visa a proteção à vida e à saúde dos trabalhadores portuários com mais de 60 anos e está em consonância com a [Lei 10.741/2003](#) que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, bem como com o Princípio Constitucional do Direito à Vida que prevalece sobre todos os demais, pois inerente à pessoa humana.

Plenamente justificado o tratamento diferenciado adotado quanto aos maiores de 60 anos, mais vulneráveis à doença, ainda que não portadores de qualquer comorbidade, não constituindo ofensa ao Princípio da Isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, as medidas protetivas adotadas pelo empregador podem, sim, minimizar o contágio, mas não eliminam a contaminação, tampouco há dados seguros que a ausência de comorbidades assegura a plena recuperação em caso de eventual contágio, principalmente no presente caso, em que o autor, na presente data, possui 77 anos de idade (ID. 309c833).

Também não há falar-se em inconstitucionalidade diante da exclusão do pagamento de benefício àqueles que recebem proventos de aposentadoria ou outro benefício previdenciário, já que auferem renda da Previdência Social e têm garantida a sobrevivência, diferentemente daqueles que nada recebem, o que, mais uma vez, justifica o tratamento diferenciado.

Não se pode perder de vista que se trata de uma situação atípica e provisória, exigindo a adoção de medidas emergenciais que prevalecem sobre o interesse meramente individual.

Nesse contexto, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida, vez que a Medida Provisória atacada se encontra respaldada no Princípio Constitucional do Direito à Vida, prevista no caput do artigo 5º da [CFB](#).

Mantenho.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso interposto, salvo quanto ao pedido de pagamento de indenização

equivalente a 50% do ganho relativo aos 06 últimos meses, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação do voto desta Relatora.

Votação unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador José Ruffolo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Danielle Santiago Ferreira da Rocha, Jomar Luz de Vassimon Freitas e Leila Chevtchuk.

Relatora: a Exma. Sra. Magistrada Danielle Santiago Ferreira da Rocha.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA
Juíza Convocada - Relatora

TURMA 6

PROCESSO TRT/SP N. 1000709-32.2020.5.02.0391

INDEXAÇÃO: pandemia; coronavírus; covid-19; força maior; supressão; direitos.

Processo TRT/SP n. 1000709-32.2020.5.02.0391

Recurso Ordinário – Vara do Trabalho de Poá

Disponibilizado no DeJT de 25/11/2020

EMENTA

Força maior. Pandemia da Covid-19. Força Maior. Supressão de direitos rescisórios. Necessidade de demonstração do enquadramento na hipótese legal.

O art. 1º da [MP 927/2020](#) estabelecia que, para fins trabalhistas, o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo n. 6](#) constitui hipótese de força maior de que trata o art. 501 da [CLT](#). Entretanto, a situação de força maior não autoriza automaticamente a supressão de direitos rescisórios.

É preciso que o empregador comprove o enquadramento de sua situação fática na hipótese capitulada no art. 502 da [CLT](#) (extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalha o empregado), específico para a hipótese de ruptura contratual. O art. 503 da [CLT](#) (prejuízos devidamente comprovados) refere-se à hipótese diversa (redução de salários e jornada). Ainda que assim não fosse, tais prejuízos não foram provados nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da [CLT](#).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, foi interposto por patrono devidamente constituído nos autos (Id. 43bb65c) e preparado corretamente (depósito recursal - Id. 6fa072d e custas - Id. 2003af2).

Conheço do recurso interposto.

2. MÉRITO

2.1. Verbas rescisórias. Força maior

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que deferiu ao autor as diferenças de pagamento de aviso prévio e multa fundiária. Alega a ré que não efetuou o pagamento integral das verbas rescisórias em razão da grave crise econômica causada pela pandemia Covid-19. Afirma, ainda, que a rescisão do contrato de trabalho do autor ocorreu por força maior e invoca a aplicação da [Medida Provisória n. 927/2020](#) e dos artigos 501 e 502 da [CLT](#).

Sem razão.

O art. 1º da [MP 927/2020](#) estabelecia que, para fins trabalhistas, o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo n. 6](#) constitui hipótese de força maior de que trata o art. 501 da [CLT](#).

Entretanto, a situação de força maior não autoriza automaticamente a supressão de direitos rescisórios. É preciso que o empregador comprove o enquadramento de sua situação fática na hipótese capitulada no art. 502 da [CLT](#) (extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalha o empregado), específico para a hipótese de ruptura contratual.

O art. 503 da [CLT](#) (prejuízos devidamente comprovados) refere-se

à hipótese diversa (redução de salários e jornada). Ainda que assim não fosse, tais prejuízos não foram provados nos autos.

Com efeito, a Medida Provisória n. 927 de 22 de março de 2020, que vigorou até 19/07/2020, previa medidas para o enfrentamento da crise econômica e sobre o estado de calamidade pública provenientes da pandemia do coronavírus.

O art. 1º da MP 927/2020 previa:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. (sem grifos no original)

O art. 501 da CLT estabelece:

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.
§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo. (sem grifos no original)

A previsão contida no art. 501 da CLT se aplica para ruptura contratual quando o empregador demonstra, no caso concreto, ter

suportado uma das consequências previstas no artigo 502 da CLT, que estabelece:

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade. (sem grifos no original)

Não ocorrendo extinção da empresa ou, ao menos, a extinção do estabelecimento em que trabalhava o empregado, não é possível falar em redução de verbas rescisórias.

Para a hipótese de ruptura contratual aplica-se o art. 502 da CLT e não o art. 503 consolidado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o referido art. 503 assim estabelece:

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região. (sem grifos no original)

Cumprido destacar que a alegada redução das atividades presenciais não implica o reconhecimento imediato de redução da atividade empresarial, cabendo à ré demonstrar a existência de prejuízos devidamente comprovados, não bastando a mera presunção ou ilação no sentido de que tais fatos ocorreram.

O art. 503 da CLT supra transcrito tem o cuidado de estabelecer que os prejuízos devem ser "devidamente comprovados".

A situação econômica e financeira da pessoa jurídica é demonstrada por meio de livros contábeis e outros documentos oficiais.

Portanto, a crise financeira alegada pela ré não se configura apta a reduzir os direitos do reclamante. Nego provimento.

2.2. Multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT

Incontroverso nos autos que a reclamada não quitou as verbas rescisórias no prazo legal e, tampouco pagou, por ocasião da primeira audiência, as verbas incontroversas da rescisão, fato inclusive reconhecido nas razões recursais.

Assim, devidas as multas dos artigos 467 e 477 § 8º da CLT. Mantenho.

3. MÉRITO. CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE

3.1. Honorários sucumbenciais

O MM. Juízo de origem fixou os honorários do advogado do reclamante no importe de 5% do valor da condenação.

O autor pretende a majoração do percentual aplicado pelo Magistrado *a quo*.

Sem razão. O artigo 791-A da CLT permite que os honorários de sucumbência sejam fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Em seguida o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe que, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Entendo que o percentual aplicado pelo MM. Juízo de origem observou devidamente as terminações do parágrafo 2º acima citado. Mantenho.

3.2. Multa por litigância de má fé

Não considero que a hipótese enseja dano processual por litigância de má-fé, visto que a ré não buscou alterar maliciosamente a verdade dos fatos em juízo, mas, sim, deixou de aplicar corretamente a legislação trabalhista, no âmbito da relação jurídica material.

Vale dizer, a alegação de fraude foi de ordem material, e não processual.

ACÓRDÃO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada e, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,

nos termos da fundamentação do voto do Relator, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária virtual realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada e, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Antero Arantes Martins, Wilson Fernandes e Wilson Ricardo Buquetti Pirota.

Relator: o Exmo. Desembargador Antero Arantes Martins.

Revisor: o Exmo. Desembargador Wilson Fernandes.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

ANTERO ARANTES MARTINS

Relator

TURMA 7

PROCESSO TRT/SP N. 1001018-22.2019.5.02.0445

INDEXAÇÃO: pandemia; coronavírus; acordo; suspensão;
cumprimento.

Processo TRT/SP n. 1001018-22.2019.5.02.0445

Recurso Ordinário – 5ª Vara do Trabalho de Santos

Disponibilizado no DeJT de 7/11/2020

Dispensado o relatório, na forma dos arts. 852-I e 895, § 1º, IV, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957/2000.

VOTO

Conheço do agravo, porque regular e tempestivo.

Observa-se dos autos que as partes conciliaram-se em audiência (fls. 81/83), deixando a reclamada de cumprir o ajuste a partir da quarta parcela, conforme noticiado pela autora a fls.101.

Instada, a ré, ante a pandemia que grassa no País, pediu suspensão do cumprimento do acordo por 120 (cento e vinte) ou 90 (noventa) dias (fls. 103/105), requerimento que não contou com anuência da reclamante (fls.107/108).

A origem, a fls. 109/110, diante da situação excepcional, renovou intimação às partes para, em 15 (quinze) dias, tentar composição de forma direta, apresentando proposta de novação, ainda que de caráter temporário, visando solucionar o cumprimento do acordo nesse período de excepcionalidade.

A reclamada, ao invés de cumprir o determinado, peticiona a fls. 113/120, postulando o reconhecimento da inexistência de culpa ou dolo da ré pela falta de pagamento, reconhecimento de sua boa-fé, que vinha cumprindo o acordo, sem a condenação de qualquer multa pelo descumprimento e a declaração da responsabilidade solidária do Município de Santos e do Estado de São Paulo, chamando-as ao processo para responder pelo pagamento dos valores devidos, com indeferimento a fls. 125, despacho ora guerreado.

Ao reverso da agravante, a autora demonstrou interesse a fls. 128, informando e-mail da advogada para tentativa de composição direta.

Em que pese a ampla magnitude dos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), é certo que a avença deve ser cumprida nos termos em que pactuada, pois equivale a decisão irrecorrível (art. 831, § 1º da CLT). Eventual alteração depende da anuência das partes, o que resultará em novação, substituindo-se o título executivo anterior.

A reclamada, na verdade, não comprovou documentalmente nos autos o faturamento “zerado”, não “escancarando” sua situação financeira e seu dia-a-dia para pleitear a suspensão do acordo, como alegado.

Também não demonstrou ter se utilizado das medidas que o Governo Federal implementou para auxílio às pequenas empresas, tais como, adiamento do pagamento do Simples Nacional, do qual faz parte (v. fls. 92), liberação de valores pelo Programa de Geração de Renda (Proger) para concessão de empréstimos para o capital de giro da micro e pequenas empresas, medidas para facilitar a negociação de dívidas bancárias (Conselho Monetário Nacional), edição da Lei n. 13.999/2020.

Aliás, caso quisesse efetivamente cumprir o ajuste, teria mostrado interesse em procurar a reclamante, que mostrou-se interessada, para proposta de novação.

Preferiu tergiversar, agravando de petição para argumentar que o Poder Judiciário está “de brincadeira”, que os funcionários públicos não estão sofrendo as mazelas da atual crise para se solidarizarem e entender o que estão passando as pequenas empresas, aduzindo ser “bom para todos os funcionários públicos, mas não é a realidade do setor privado, infelizmente”. Invoca o art. 486 da CLT para pugnar pela responsabilidade do Município de Santos e Estado de São Paulo, com o nítido intuito de protelar o cumprimento de sua obrigação, o que vem conseguindo, pois lá se vão mais de 90 (noventa) dias do protocolo da petição de fls. 103/105, atitude que, por certo, se avizinha da litigância de má-fé, não havendo como, diante disso, reconhecer ausência de culpa ou a boa-fé da agravante com a dispensa do pagamento de qualquer multa, como requerido.

Quanto ao “chamamento” do Município de Santos e Estado de São Paulo para responder pelo pagamento do acordo, o art. 5º da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do direito à vida e o art. 196 do mesmo dispositivo disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, de sorte que não é de se aplicar o art. 486 da CLT, posto plenamente justificáveis as medidas tomadas pelos Municípios e pelo Governo Estadual visando a proteção da saúde pública, medidas que tem respaldo médico e científico, agindo tais entes, como agentes públicos, no estrito cumprimento do dever legal.

A quarentena decorrente da pandemia teve por fato gerador uma causa da natureza, atípica, sem parâmetros, caracterizando motivo de força maior, eximindo o poder público da responsabilidade perquirida.

Nada a deferir.

CONCLUSÃO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Por unanimidade de votos.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Sonia Maria de Barros (Relatora)
Dóris Ribeiro Torres Prina (Revisora)
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira

SONIA MARIA DE BARROS
Desembargadora Relatora

TURMA 8

PROCESSO TRT/SP N. 0147800-23.1993.5.02.0446

INDEXAÇÃO: auxílio emergencial; penhora; covid-19; execução.
Processo TRT/SP n. 0147800-23.1993.5.02.0446
Agravo de Petição - 6ª Vara do Trabalho de Santos
Disponibilizado no DeJT de 6/11/2020

Execução trabalhista. Auxílio emergencial recebido pelo executado. Penhora. Possibilidade. Não há fundamento legal que justifique a liberação da penhora incidente sobre o auxílio emergencial, não se aplicando, à hipótese, o disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC. Na verdade, ainda que se pudesse equipar o auxílio emergencial aos "...vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", que são impenhoráveis por força de referida norma, a questão seria resolvida pela exceção do parágrafo 2º do art. 833 do CPC, que autoriza a realização de penhora em tais títulos para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

Trata-se de agravo de petição interposto a fls. 1190/1193 (ID. fe2eed3), contra a decisão de fls. 1187 (ID. 0de0612). O exequente alega que deve ser mantida a penhora incidente sobre valores oriundos do auxílio emergencial recebidos pela executada #####

#####. Não houve apresentação de contraminuta. É o relatório.

VOTO

1. Conheço do agravo, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade

2. No mérito, o inconformismo prospera parcialmente. O Juízo de origem determinou a liberação da constrição incidente sobre valores oriundos de auxílio emergencial. Contudo, não há amparo legal para referida liberação, não se aplicando o disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC. Na verdade, ainda que se possa equiparar o auxílio emergencial aos "...vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", que são impenhoráveis por força de referida norma, a questão deve ser resolvida pela exceção do parágrafo 2º do art. 833 do CPC, que autoriza a realização de penhora em tais títulos para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Neste sentido, os recentes julgados dos do C. TST:

Penhora de 20% dos proventos da aposentadoria. Ato impugnado praticado na vigência do CPC/15. Orientação jurisprudencial n. 153 da SBDI-2 inaplicável. Abusividade não demonstrada. Previsão legal. Artigos 529, § 3º, e 833, § 2º, do CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação

do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 13/11/2017, na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 20% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (destaques no original - TST - RO - 102372-82.2017.5.01.0000- Subseção II Especializada em Dissídios Individuais Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte - Julgamento: 14/05/2019. Publicação: 17/05/2019)

Penhora incidente sobre percentual de salário recebido pela devedora. Possibilidade. Incidência do artigo 833, § 2º, do CPC/2015. No caso, o Regional deu provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a penhora de percentual da remuneração da executada. O artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 prevê que são absolutamente impenhoráveis os salários e remunerações. Já o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º”. Desse modo, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia “independente de sua origem”. Consoante o entendimento do TST, as verbas de natureza salarial devidas ao empregado estão abarcadas nessa exceção, ao contrário do entendeu o Regional. Nesse contexto, o Tribunal Pleno dessa Corte superior decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SBDI-2, a fim de esclarecer que o entendimento ali preconizado se aplica

apenas às penhoras realizadas sobre salários quando ainda em vigor o CPC de 1973, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância do novo Código de Processo Civil, razão pela qual inaplicável a Orientação Jurisprudencial n. 153 da SbDI-2 do TST. Portanto, não há falar em ilegalidade da penhora sobre salários das sócias executadas, mormente considerando-se que foi observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. Precedentes recentes da SbDI-2 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST- RR- 152500-52.1995.5.05.0005- Órgão Judicante: 2ª Turma. Relator: José Roberto Freire Pimenta Julgamento: 08/05/2019 Publicação: 17/05/2019)

Por fim, milita em favor do agravante a nova redação da Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2 do TST, que limita seus efeitos aos atos praticados na vigência do CPC/1973:

153. Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC de 1973. Ilegalidade. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) (DeJT 03/12/2008. Redação alterada pela Res. n. 220/2017, DeJT 21/09/2017) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

A fim de superar integralmente a questão, insta pontuar que não é caso de determinação de liberação da penhora, com fundamento no art. 5º da Resolução n. 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe:

Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável

nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar. (Grifei).

Isso porque, a citada Recomendação silencia quanto à exceção do §2º do artigo 833 do CPC, fazendo concluir que não existe impedimento quando a penhora visa ao pagamento de prestação alimentícia, como ocorre no presente feito.

Destarte, impõe-se reformar a decisão de origem para determinar a subsistência do bloqueio formalizado em primeiro grau, limitado ao percentual de 20% sobre o valor do benefício mensal.

ACÓRDÃO

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por maioria de votos, vencida a Juíza Silvane Aparecida Bernardes, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar a subsistência do bloqueio formalizado em primeiro grau, limitado a 20% do valor do benefício mensal, nos termos da fundamentação supra.

Presidiu o julgamento o Desembargador Rovirso Aparecido Boldo (Presidente Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Adalberto Martins (Relator), Silvane Aparecida Bernardes (Revisora), Rovirso Aparecido Boldo (3º votante).

Diverge a Juíza Silvane Aparecida Bernardes nos seguintes termos:

Com a devida vênia, divirjo. Não obstante compartilhar do entendimento do MM Relator, no sentido da possibilidade de penhora sobre salários em razão da nova redação do CPC, o que tem sido reconhecido na jurisprudência, entendo que a situação de penhora sobre o abono emergencial é diferenciada. A Lei 13.982/2020 trata de parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem implantadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública em razão do coronavírus (Covid-19). Neste contexto o auxílio emergencial foi instituído, no valor de R\$600,00, àqueles que não tivessem emprego formal, desde que exercessem atividade

na condição de: a) microempreendedor individual; b) contribuinte individual; c) trabalhador informal e d) trabalhador intermitente inativo. Outras condições foram previstas na referida lei de forma cumulativa. O que se tem, portanto, é que o dito auxílio emergencial visou assegurar condições mínimas de subsistência neste momento de pandemia. Destarte, faço leitura distinta acerca da [Resolução 318/2020](#). Entendo que a recomendação citada no corpo do voto (art 5º) sugere que tais valores não sejam objeto de penhora, dado o caráter emergencial e social da medida, sendo desnecessária a indicação de minúcias, eis que citados os incisos IV e X do art. 833 do [CPC](#). Concluo que a recomendação, ao deixar de incluir o parágrafo 2º. do dispositivo antes citado, leva justamente à conclusão de que tal exceção não deveria ser considerada. Por fim, destaco que o valor ora penhorado assegura subsistência daquele que recebe o auxílio, bem como sua família, devendo prevalecer o caráter social da medida neste período de emergência.

ADALBERTO MARTINS
Desembargador Relator

TURMA 9

PROCESSO TRT/SP N. [1000115-56.2020.5.02.0443](#)

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; custas; coronavírus; covid-19; insuficiência financeira.

Processo TRT/SP n. 1000115-56.2020.5.02.0443

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – 3ª Vara do Trabalho de Santos

Disponibilizado no DeJT de 29/10/2020

Não havendo demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas dos processos, de indeferir-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Data da distribuição da ação: 13/02/20

Data da prolação da sentença: 31/07/20

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da [CLT](#).

VOTO

Conhece-se do agravo de instrumento, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Considerando-se que a reclamada pretende discutir no segundo grau o indeferimento do pedido de justiça gratuita, não há que se exigir o depósito previsto em lei para a interposição do agravo de instrumento.

Assim, a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita insere-se no exame do mérito do agravo de instrumento, que será feito a seguir.

A reclamada, ora agravante, não comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sustentando fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Sem razão.

A Súmula 463, II, do C. TST, adotada como razão de decidir, estabelece que “No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.”

Ainda que se considere que, em virtude da pandemia relacionada ao novo coronavírus, causador da Covid-19, a reclamada tenha sido obrigada a fechar suas portas em março de 2020, a própria empresa afirma que em 06/05/20 requereu à Prefeitura de Santos autorização para reabertura do estabelecimento.

Não há nos autos notícia de que o requerimento tenha sido negado, tampouco alegação, e muito menos prova, de que quando da interposição do recurso ordinário, em 13/08/20, a reclamada ainda não tivesse sido autorizada a retomar suas atividades.

O próprio agravo, aliás, afirma que “A empresa ainda não fechou as portas graças aos esforços de seus sócios e colaboradores que ainda “lutam contra a maré” para sobreviver em meio a tal crise que assola o país”, fl. 377 (grifou-se).

Ainda que atualmente a reclamada não possua faturamento ou capital de giro - o que se diz apenas para argumentar, já que as alegações nesse sentido nem sequer foram comprovadas -, tal circunstância, por si só, não comprova impossibilidade de arcar com as despesas do processo, já que não demonstrado o patrimônio da empresa.

De mesma sorte, o simples fato de em abril de 2020 a reclamada ter firmado acordo com diversos funcionários, para suspensão de seus contratos de trabalho, não tem o condão de comprovar a alegada insuficiência financeira.

Nada consta dos documentos de fls. 383/387, ou mesmo dos autos, que demonstre, de forma cabal, a alegada impossibilidade de a empresa arcar com as despesas do processo.

Indefere-se, portanto, no caso, a pretendida concessão de justiça gratuita.

Consequentemente, mantém-se a r. decisão que denegou processamento ao recurso ordinário, por deserto.

NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) Sergio Jose Bueno Junqueira Machado, Valéria Pedroso de Moraes, Simone Fritschy Louro.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Simone Fritschy Louro.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO
Relator

TURMA 10

PROCESSO TRT/SP N. 1000964-18.2020.5.02.0511

INDEXAÇÃO: home office; pandemia; rescisão; coronavírus; covid-19.
Processo TRT/SP n. 1000964-18.2020.5.02.0511
Recurso Ordinário – Vara do Trabalho de Itapevi
Disponibilizado no DeJT de 6/11/2020

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 852-I, da CLT. Sentença de procedência parcial da ação, ID. 465db22.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamante, ID. 7b362e7, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1. FGTS regularizado após a propositura da ação

A reclamante renova o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, sustentando que a 1ª reclamada, #####, regularizou os depósitos do FGTS somente em 28.7.2020, após a propositura da presente ação em 30.6.2020, e que, anteriormente, em 24.6.2020 compareceu até à agência da CEF para sacar o FGTS disponibilizado pelo governo em razão da pandemia de Covid-19, contudo não conseguiu efetuar o saque.

Pois bem.

Os extratos do FGTS juntados com a contestação, especificamente sob ID. 4d7a95c - Pág. 6, indicam a realização de depósitos tempestivos, desde a admissão da recorrente, em 5.8.2019, e somente não foram depositados os valores dos meses de março a maio/2020, com fulcro no art. 19 da [Medida Provisória n. 927](#), que suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

A reclamada não descumpriu as obrigações contratuais. Portanto, correta a sentença, que ao reconhecer a rescisão contratual por pedido de demissão, determinou à recorrida depositar as diferenças de FGTS referentes à pandemia e às verbas rescisórias.

O documento de Retificação de Dados do Trabalhador - RDT, fls. 150 - ID. 002f5fb, datado de 28.7.2020, não autoriza a rescisão indireta, pois a obrigação contratual, de depositar mensalmente, os valores referentes ao FGTS nos prazos legais, foi cumprida pela reclamada.

Mantenho.

2. Descontos indevidos

Reportando-se a conversas pelo aplicativo WhatsApp, em que reconhecidas falhas e ajustes realizados no sistema de leitura de ponto "Tephra", e alegando ilegitimidade em controles de ponto juntados, a recorrente sustenta a invalidade dos descontos realizados nos salários dos meses de abril e maio de 2020, e requer a respectiva devolução.

Entretanto, as conversas pelo WhatsApp não autorizam determinar a devolução dos valores, pois nem ao menos tratam objetivamente de quantidade de horas ou de reconhecimento por parte da superiora hierárquica da recorrente, de incorreção nos descontos salariais.

Tanto que há pedido numa das conversas para apresentação de demonstrativo (ID. 4a797d4 - Pág. 6), sequer colacionado a estes autos pela autora.

E ainda, incumbia à recorrente, em manifestação às contestações, discriminar os lançamentos indevidos nos relatórios de ponto juntados a fls. 124/135 (ID. 3533628), que não estão ilegíveis como alegado pela recorrente. Contudo, se limitou a sustentar a ocorrência de lançamentos efetuados de “maneira errada” (ID. e9bc2a7).

A recorrente não fez prova de suas alegações, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Mantenho.

3. Auxílio Internet e Energia Elétrica

Aduz a recorrente que ficou pactuado com a 1ª reclamada, a título de auxílio para quitação de internet e luz, em razão do trabalho home office, o valor de R\$ 130,00 por mês, entretanto, os valores devidos de março e abril/2020 foram quitados apenas em maio, e o valor correspondente a esse mês foi quitado somente em junho/2020, fatos que reputa autorizadores da rescisão indireta do contrato de trabalho com base no art. 483, alínea “d”, e § 3º da CLT.

Sem razão.

O Termo de Ciência de Alteração de Local de Trabalho firmado em decorrência da pandemia do coronavírus Covid-19, para trabalho remoto, foi celebrado em 31.3.2020, através do qual a empregadora se comprometeu a pagar ajuda de custo no valor de R\$ 130,00 por mês para subsidiar despesas com luz e internet (ID. 0247181).

Em abril/2020 foi pago o valor de R\$ 260,00, correspondente a abril, com antecipação do valor de maio/2020 e assim também em junho/2020 (ID. ba60fa0 - Pág. 5).

Verifica-se do exposto, que não houve descumprimento patronal do pactuado.

Nada a prover.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença recorrida.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Armando Augusto Pinheiro Pires.

Tomaram parte no julgamento: Regina Celi Vieira Ferro, Sônia Aparecida Gindro e Sandra Curi De Almeida.

Votação: Unânime.
São Paulo, 28 de Outubro de 2020.

REGINA CELI VIEIRA FERRO
Juíza Convocada
Relatora

TURMA 11
PROCESSO TRT/SP N. 1000591-84.2020.5.02.0511

INDEXAÇÃO: pandemia; covid-19; afastamento; trabalho; grupo de risco.

Processo TRT/SP n. 1000591-84.2020.5.02.0511
Recurso Ordinário – Vara do Trabalho de Itapevi
Disponibilizado no DeJT de 19/11/2020

Ação civil pública. Afastamento de empregados. Grupo de risco. Pandemia. Covid-19. As questões relativas ao afastamento de trabalhadores pertencentes a grupos de risco no transcorrer da pandemia (Covid-19), devem ser sopesadas com os princípios constitucionais do interesse público em contrapartida ao privado, tendo como arcabouço principal a Constituição Federal. Recurso ordinário ao qual é negado provimento por este Colegiado Julgador.

Adoto o relatório da r. Sentença (ID. 3b16525), que julgou improcedente a presente lide.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor (ID. eaf72fa), postulando a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente a presente ação civil, determinando-se que o Recorrido afaste os profissionais da saúde representados e que encontram-se abrangidos pelo grupo de risco da Covid-19, dos locais de atendimento com contato com o público - com adaptação desses profissionais a *home office* ou atividades administrativas. Por fim, pleiteia alternativamente, na impossibilidade, que sejam afastados ao menos do contato com pacientes confirmados ou suspeitos de Covid-19, ou que, apenas os empregados do grupo de risco considerados aptos, em boas condições de saúde, sob

responsabilidade do Recorrido, sejam autorizados a prestarem serviços em atividades de baixo risco de contágio. Requer o provimento do apelo.

Recurso ordinário tempestivo (ID. de1c346).

Contrarrazões apresentadas (ID. 9Aefe35).

Parecer do Ministério Público do Trabalho da lavra da culta e operosa Procuradora do Trabalho Célia Regina Camachi Stander opinando pelo provimento do apelo (ID. 7b4d7c6).

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Postula o recorrente a reforma da r. sentença *a quo* para que a ação seja julgada procedente a presente ação civil, determinando-se que o Recorrido afaste os profissionais da saúde representados e que encontrem-se abrangidos pelo grupo de risco da Covid-19, dos locais de atendimento com contato com o público - com adaptação desses profissionais a home office ou atividades administrativas. Por fim, pleiteia alternativamente, na impossibilidade, que sejam afastados ao menos do contato com pacientes confirmados ou suspeitos de Covid-19, ou que, apenas os empregados do grupo de risco considerados aptos, em boas condições de saúde, sob responsabilidade do Recorrido, sejam autorizados a prestarem serviços em atividades de baixo risco de contágio.

Compulsando os presentes autos, bem como o contexto fático em que esta se apresenta, bem como as regras e princípios aplicados ao caso concreto, entendo que a manutenção da r. Sentença *a quo* mostra-se adequada.

É público e notório (CPC, artigo 374, I) que a pandemia (Covid-19) pela qual passa a humanidade neste momento, provoca profunda perturbação social com riscos à vida e saúde das pessoas, à atividade econômica, a sobrevivência das empresas e postos de trabalho.

Em virtude disso, foi promulgado o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar 101/2000 até 31/12/2020. E foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo surto do coronavírus. Também foi editado o Decreto 10.282, que regulamenta a Lei 13.979/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Neste mesmo sentido o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.881, que instituiu quarentena nesta unidade da federação.

Em complemento a tais disposições foi editado o Decreto 10.282, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais durante a pandemia do Covid-19, nos quais não pode haver prejuízos para sua execução, e assim definiu:

Art. 3º As medidas previstas na Lei n. 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

(...)

Assim, denota-se que a presente situação fática pela qual experimenta a sociedade, deve ser vista para o fim de privilegiar o interesse público da coletividade, havendo assim plena aplicabilidade o princípio da inafastabilidade do interesse público frente ao privado, o que nas sábias lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 87.), preconiza:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social. Para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de sua expressão na esfera administrativa. Para não deixar sem referência constitucional algumas aplicações concretas

especificamente dispostas na Lei Maior e pertinentes ao Direito Administrativo, basta referir os institutos da desapropriação e da requisição (art. 5º, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

De outra via, mostra-se claro que há uma garantia a um meio ambiente de trabalho saudável previsto no VIII do artigo 200 da Constituição Federal, o qual é decorrência lógica das disposições fixadas pelo artigo 225 da carta maior, corroborado ainda pelas disposições constantes na Lei 8.938/81 e 8.080/91.

A Constituição Federal é seguramente a representação jurídica do avanço democrático no Brasil. No seu texto consta um manancial de direitos e obrigações cujo objetivo é seguramente construir uma sociedade livre, justa e solidária. Já no artigo 1º do texto constitucional o poder constituinte declarou que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana (III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV).

No caso em análise, em que pese as questões suscitadas pela recorrente, denoto que o recorrido, acostou aos autos documentação/vistoria efetuada pelo COFEN - Conselho Federal de Enfermagem (ID. 814Bff6), onde resta demonstrado que foram tomadas medidas de afastamento dos trabalhadores de grupo de risco, tais como transferência para setores que não os exponham a risco de contaminação ou deferido o gozo de períodos de férias; bem como, demonstra que há um controle do estado de saúde desses trabalhadores, atendimento psicológico quando necessários e entrega de EPI's.

Denota-se assim, que o recorrido está atendendo as disposições do Parecer Técnico 128/2020 elaborado no âmbito da Recomendação n. 20/2020 do Conselho Nacional de Saúde, com vistas à proteção física e psicossocial dos trabalhadores da saúde no enfrentamento à pandemia da Covid-19 e que recomenda medidas para proteção e preservação da saúde física e mental do trabalhadores da saúde, dentre ela a que estabelece procedimentos para o exercício em locais de menor risco para os profissionais com maior vulnerabilidade.

A recorrente, limita-se em suas razões de recurso a repisar suas alegações iniciais, sem apresentar qualquer elemento comprobatório afim de corroborar com suas alegações, ainda mais quando afirma que recebeu denúncias em face da recorrida, bem como, qualquer espécie de fiscalização que tenha efetuado diretamente no ambiente de trabalho, para o fim de salvaguardar suas alegações, o que no entender

deste Relator mostra-se essencial para o deslinde da lide, ainda mais se considerarmos que a esta pertence o ônus probatório da presente questão nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC.

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados nos apelos e nas contrarrazões (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do prequestionamento, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento deste relator.

Assim, mantenho incólume a r. Sentença *a quo* e dou por finalizado este voto, com fulcro nos fundamentos (artigo 93, IX da CF,) que acima alinhabei.

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário para o fim de manter incólume a r. Sentença "a quo" pelos seus próprios fundamentos.

Votação: Unânime

Processo incluído na Sessão Ordinária virtual de Julgamento de 09/11/2020, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 27/10/2020.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Sérgio Roberto Rodrigues.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. Ricardo Verta Ludovice; Revisor Des. Flávio Villani Macêdo; 3º votante Des. Eduardo de Azevedo Silva.

RICARDO VERTA LUDUVICE
Relator

TURMA 12

PROCESSO TRT/SP N. 1000201-09.2014.5.02.0711

INDEXAÇÃO: pandemia; coronavírus; penhora; suspensão; execução.

Processo TRT/SP n. 1000201-09.2014.5.02.0711

Agravo de Petição – 11ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 27/10/2020

RELATÓRIO

Da a r. sentença de fls. 1712/1715 cujo relatório adota-se e que rejeitou os embargos à execução, complementada pela decisão de fls. 1752/1753, recorrem a executada a fls. 1722/1749 e a exequente a fls. 1757/1762.

Agravo de petição interposto pela executada no qual pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Afirma que a penhora de dois imóveis configuraria excesso de execução. Entende que a execução deveria processar-se pela forma menos onerosa. Sustenta que em razão da pandemia do Corona vírus estaria em dificuldades financeiras. Por isso, pleiteia a suspensão do mandado de penhora na boca do caixa. Pleiteia, ainda, a suspensão de todas as penhoras. Aduz que teria oferecido a penhora no rosto dos autos do processo n. 1047221-12.2014.8.26.0053 em trâmite perante Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central. Suscita erro material nos cálculos o qual não transitaria em julgado nem se sujeitaria à preclusão. Assevera que a correção monetária incidiria apenas sobre as verbas de natureza salarial e não sobre multa convencional. Acrescenta que deveria ser observada a regra do art. 412 do Código Civil. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias. Sustenta que o título executivo seria inexigível pois estaria em desacordo com inciso XXVI do art. 7º e art. 207 da CF.

Agravo de petição interposto pela exequente no qual alega que os embargos à execução seriam intempestivos. Esclarece que a executada teria sido intimada das penhoras em 2/8/2019 e os embargos à execução teriam sido opostos em 11/11/2019. Conclui que os embargos à execução teriam sido opostos após o prazo de 5 dias previsto no art. 884 da CLT. Requer a extinção dos embargos sem resolução do mérito com base no inciso IV do art. 485 do CPC.

Contraminitas apresentadas pela exequente a fls. 1765/1775 e pela executada a fls. 1776/1780.

É o relatório.

1 - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA

1.1 Preliminar

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

1.2 Do pedido de atribuição de efeito suspensivo

A regra geral no processo trabalhista é que os recursos têm efeito meramente devolutivo, conforme art. 899 da CLT.

Essa mesma regra se aplica ao agravo de petição conforme § 1º do art. 897 da CLT.

Colhe-se nesse sentido a preciosa lição de Sergio Pinto Martins[1]: “(...) incide a regra geral de que os recursos têm efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), inexistindo efeito suspensivo tanto no agravo de instrumento, como no de petição.”

Esse também é o magistério de Carlos Henrique Bezerra Leite[2]: “Na esteira do art. 899 da CLT, o agravo de petição possui somente efeito devolutivo.”

Todavia, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por meio de pedido de tutela provisória de urgência cautelar prevista no § 5º do art. 1.029 do CPC.

No presente caso não se vislumbra a verossimilhança do direito pleiteado pela agravante pois numa cognição sumária não há irregularidade na execução.

Também não se divisa risco de perecimento do direito pois o juízo foi garantido por penhora de imóveis e por ser controvertida a regularidade do processo de execução não haverá alienação imediata dos bens.

Assim, rejeita-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo do recurso.

[1] Direito processual do trabalho. 40. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 663.

[2] Curso de direito processual do trabalho. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1200.

Item de recurso

1.3 Da inexigibilidade do título executivo judicial

Sustenta a executada que o título executivo seria inexigível pois estaria em desacordo com inciso XXVI do art. 7º e art. 207 da CF.

Cumprido observar que é inexigível o título executivo que esteja baseado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF, conforme § 5º do art. 884 da CLT.

Essa mesma regra é repetida no § 12 do art. 525 do CPC.

Como se observa, é necessário que o STF tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo no qual se apoiou o título executivo judicial.

A hipótese legal não versa sobre a declaração de

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de decisão que julga os embargos à execução.

Veja nesse sentido a doutrina acerca do tema:

(...)

A literalidade do dispositivo legal não permite espaço para entendimento de que a inconstitucionalidade seja declarada pelo juízo da própria execução, no julgamento dos embargos ou impugnação, sendo indispensável uma manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal. Havendo a declaração concentrada da inconstitucionalidade em julgamento de ação declaratória de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, não há dúvida na doutrina a respeito aplicação dos dispositivos legais.

(...)[1]

No caso em debate a executada não indica decisão do STF que tenha declarado inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no qual o título executivo judicial tenha se fundado.

Na verdade a executada limitou-se a suscitar a inconstitucionalidade do título executivo judicial o que não pode ser apreciado em sede de embargos à execução ante o trânsito em julgado da decisão.

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 921.

Item de recurso

1.4 Da suspensão da execução em razão da pandemia

Sustenta que em razão da pandemia do Corona vírus estaria em dificuldades financeiras. Por isso, pleiteia a suspensão do mandado de penhora na boca do caixa. Pleiteia, ainda, a suspensão de todas as penhoras.

A pandemia da doença Covid-19 gera impactos profundos na vida social.

Foi promulgado o [Decreto Legislativo n. 6](#), de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública para fins do art. 65 da [Lei Complementar n. 101/2000](#) até 31/12/2020. E foi sancionada pelo Presidente da República a [Lei n. 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo surto do coronavírus. Também foi editado o

Decreto n. 10.282, de 6 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.979/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

No Estado de São Paulo foi editado o Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020, pelo Governador do Estado de São Paulo que instituiu quarentena nesta unidade da federação.

A pandemia insere-se no contexto da força maior.

A força maior está prevista nos artigos 393 e 399 do Código Civil e no âmbito trabalhista está prevista nos artigos 501, 502 e 503 da CLT.

Inicialmente é necessário fazer uma distinção entre o fato do príncipe e a força maior. O fato do príncipe é uma espécie do gênero da força maior. Esta última tem previsão no art. 501 da CLT c/c parágrafo único do art. 393 do Código Civil e consiste no acontecimento inevitável e imprevisível para cujos efeitos o empregador não concorreu, não sendo possível, portanto, evitá-lo. Se ocorrer a força maior, será devida uma indenização simples aos estáveis nos termos dos arts. 477 e 478 da CLT e metade para aqueles com menos de 10 anos de serviço, conforme art. 502 da CLT. Também será reduzido o percentual pago sobre os depósitos fundiários, consoante § 2º do art. 18 da Lei n. 8.036/1990.

Já *factum principis* ou fato do príncipe ocorre, no direito do trabalho, quando a administração pública impossibilita a execução do contrato de trabalho, de forma definitiva ou temporária, por intermédio de lei ou ato administrativo. Tal hipótese é prevista no artigo 486 do Texto Consolidado.

A prática revela dois aspectos: se seu proceder foi regular, a jurisprudência entende que a cessação da atividade faz parte do risco empresarial e também isenta o poder público do encargo, porém, se o ato da autoridade é motivado por comportamento ilícito ou irregular da empresa, a culpa e as sanções lhe são atribuídas por inteiro.

O fato do príncipe também se assenta na teoria da imprevisão já que é espécie do gênero da força maior e tem a peculiaridade de que o ato impeditivo das atividades da empresa parte da Administração Pública.

Cumprido observar que no âmbito trabalhista não basta que o empregador suscite a ocorrência de força maior pois é imprescindível a demonstração inequívoca do significativo impacto econômico nas suas atividades. Isso porque se o motivo de força maior não impactar de forma significativa na situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições referentes ao capítulo da força maior na CLT, conforme § 2º do art. 501 da CLT.

No caso em debate a executada não produziu prova alguma acerca do impacto econômico da pandemia que impossibilita o pagamento da

dívida, mesmo porque as penhoras em discussão nestes autos ocorreram antes do advento da pandemia.

Além disso, não há amparo legal para postergar para momento futuro o adimplemento da execução em razão de dificuldade financeira da executada.

Cumpra observar que as hipóteses previstas no inciso VI do art. 313 e inciso I do art. 921 do CPC que permitem a suspensão do processo decorre da possibilidade da força maior impedir as partes de praticar atos processuais.

Essa hipótese de suspensão em regra somente se aplica no caso da força maior impedir a realização de atos processuais e não no caso da força maior provocar eventual insolvência do devedor:

Havendo motivo de força maior o processo será suspenso, nos termos do art. 313, VI, do Novo CPC, entendendo-se como força maior qualquer causa representada por evento insuperável, alheio à vontade dos sujeitos processuais e que os impeça de praticar atos processuais, tais como no caso de epidemia, calamidade pública, inundação, fechamento do fórum por determinação da Defesa Civil, incêndio etc. Há doutrina, inclusive, que inclui, na força maior, obstáculo oposto pela parte contrária e até mesmo a superveniência de férias coletivas. [1]

No caso em debate não houve impedimento para realização dos atos de execução, pois, como já foi visto, as penhoras foram feitas antes da pandemia. Eventual dificuldade financeira da executada não impede o prosseguimento da execução.

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 524.

Item de recurso

1.5 Da execução menos gravosa e excesso de execução

Afirma a executada que a penhora de dois imóveis configuraria excesso de execução. Entende que a execução deveria processar-se pela forma menos onerosa. Aduz que teria oferecido a penhora no rosto dos autos do processo n. 1047221-12.2014.8.26.0053 em trâmite perante Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central.

Primeiramente cumpre esclarecer que o excesso de penhora

somente se configura na hipótese em que o valor dos bens constritos excederem muito o valor da execução. Isso significa que a penhora de bens deve ser suficiente para pagar a dívida do devedor e as despesas do processo.

Todavia, caso não haja qualquer outro bem sujeito apto a garantir a execução, a execução será direcionada para aquele bem que independentemente do valor seja aceito no mercado.

Com isso, a parte executada que alega excesso de penhora deve observar a disciplina do art. 882 da CLT segundo o qual o executado que não pagar a importância executada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma importância atualizada ou nomear bens à penhora.

Não se pode admitir que a parte executada adote a posição de alegar excesso de penhora sem ofertar qualquer outro bem que atenda a eficiência da execução.

Se o devedor permanece inerte, sem garantir a execução por meio de depósito ou nomeação de bem suficiente para garantir a execução, sujeita-se à constrição judicial sobre qualquer outro bem pertencente ao seu patrimônio.

Esclareça-se que a indicação de penhora no rosto dos autos do processo n. 1047221-12.2014.8.26.0053 em trâmite perante Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central não garante de forma eficiente a execução pois não há certeza de disponibilidade de eventual crédito naquela ação a este exequente.

A execução corresponde ao valor de R\$ 104.715,53 atualizado até 25/5/2018 (fls. 1534) e os dois imóveis penhorados foram avaliados em R\$ 92.550,00 cada um (fls. 1563/1564). A diferença de valores é fruto do insucesso de outros meios de execução.

Além disso, no caso de se apurar eventual excesso após a arrematação dos bens, a quantia excedente será restituída à agravante, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo.

Acrescente-se que a agravante pode a todo tempo, remir a execução, conforme dicção do art. 13 da Lei n. 5.584/1970.

Nem mesmo o caput do art. 805 do CPC de 2015 socorre a agravante, pois a interpretação do referido artigo deve ser feita em cotejo com a declaração de princípio insculpida no caput do art. 797 do CPC, segundo o qual, a execução se processa no interesse do credor. Isto porque na execução o credor passa a ter preeminência jurídica, colocando o devedor em estado de sujeição à sentença transitada em julgado.

Por essa razão afigura-se necessária a penhora dos bens imóveis para satisfazer de forma eficiente a presente execução.

Por fim, o Juízo de origem já determinou a desconstituição da penhora na boca do caixa a fls. 1661.

Item de recurso

1.6 Dos cálculos e da correção monetária

Suscita erro material nos cálculos o qual não transitaria em julgado nem se sujeitaria à preclusão. Assevera que a correção monetária incidiria apenas sobre as verbas de natureza salarial e não sobre multa convencional. Acrescenta que deveria ser observada a regra do art. 412 do Código Civil.

A r. sentença que transitou em julgado determinou a aplicação da correção monetária na forma da lei (fl. 964).

A correção monetária obedece ao disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/1991 c/c § 7º do art. 879 da CLT e art. 459 da CLT e Súmula n. 381 do C.TST.

As disposições do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e § 7º do art. 879 da CLT estabelecem a correção monetária do débito trabalhista o que significa que a correção não está limitada às verbas salariais.

Quanto à multa normativa, melhor sorte não assiste à agravante.

Na r. sentença o Juízo de origem não determinou a aplicação do art. 412 do Código Civil (art. 960), sendo vedado nesta fase processual inovar em relação ao título executivo judicial.

Item de recurso

1.7 Da alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias

Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias.

Sem razão.

A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das verbas objeto de condenação que proferir em sede de ação trabalhista, conforme item I da Súmula n. 368 do TST.

Na r. sentença transitada em julgado consta a condenação da executada ao recolhimento das contribuições previdenciárias provenientes das verbas objeto de condenação (fls. 961).

E a liquidação obedeceu as diretrizes constantes na r. sentença.

Assim, não merece reparo a r. decisão.

2 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

Não se conhece do recurso por falta de interesse recursal.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução.

O interesse recursal é formado pelo binômio necessidade e utilidade. A necessidade é a ausência de outro meio que não seja o recurso para atacar a decisão judicial. A utilidade é o potencial proveito que a parte pode obter diante de prejuízo jurídico.

No caso em comento a exequente obteve o máximo proveito com o julgamento de improcedência dos embargos à execução. Não há razão jurídica para apreciar eventual não conhecimento dos embargos por intempestividade se a parte obteve o máximo de êxito com o julgamento de mérito que lhe foi favorável.

Se a sentença recorrida não ofende interesse da agravante, dela ela não pode recorrer, por faltar-lhe legítimo interesse recursal.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Jorge Eduardo Assad (Relator), Benedito Valentini (Revisor) e Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Votação: Unânime.

Ante o exposto, acordam os Magistrados da 12ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: não conhecer do agravo de petição interposto pela exequente por falta de interesse recursal e conhecer do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo conforme fundamentação do voto.

JORGE EDUARDO ASSAD

Relator

TURMA 13

PROCESSO TRT/SP N. 1000427-71.2020.5.02.0042

INDEXAÇÃO: pandemia; calamidade pública; FGTS; liberação; covid-19; competência; Justiça do Trabalho.

Processo TRT/SP n. 1000427-71.2020.5.02.0042

Recurso Ordinário – 42ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 29/10/2020

RELATÓRIO

Em que pesem os sempre sólidos fundamentos da Exma. Sra. Relatora, ousou divergir no que diz respeito à competência material da Justiça do Trabalho.

Peço licença para adotar os demais termos do relatório e fundamentos elaborados por V.Exa., em relação aos quais não apresentei divergência.

Inconformado com a r. sentença proferida pela MM. Juíza do Trabalho Dra. Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (ID 6c92092), complementada pela r. decisão de embargos de declaração (Id 666469e), recorre ordinariamente o reclamante, pelas razões constantes do ID d2e790d, pretendendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Custas processuais dispensadas.

É o relatório.

VOTO

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do apelo por presentes os pressupostos de admissibilidade.

II – MÉRITO

Assim decidiu o MM. Juízo *a quo*:

Da análise da petição inicial, verifico que o Autor não indica para integrar ninguém o polo passivo da lide, à revelia da observância dos requisitos do art. 319, II, do CPC, formulando apenas pedido genérico de expedição de alvará, sem ao menos

demonstrar que houve tentativa de saque dos valores e eventual recusa em sua liberação por parte do agente responsável pela administração do FGTS, o que evidencia patente ausência de interesse processual da parte autora.

Registro que, havendo o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 6/2020 (D.O.U de 20 de março de 2020), reconhecido o estado de calamidade pública, o trabalhador pode, voluntariamente, dentro do prazo estipulado em lei, requerer perante a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores em sua conta vinculada do FGTS, sem haver a necessidade de socorrer-se ao Judiciário para tal fim.

Destaco, ainda, que há entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça de que, em regra, sendo de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. Por outro lado, configurada a litigiosidade, manifestada por qualquer ente indicado no art. 109, I, da Constituição da República, deslocar-se-á a competência para a Justiça Federal (Conflito de Competência 113.818, STJ).

Ante todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC e nos termos da fundamentação.

Ajuizada ação para levantamento de alvará judicial, em face da Caixa Econômica Federal, o autor pretende o saque do saldo na conta vinculada ao FGTS, ao argumento de que o atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 enquadra-se na hipótese legal prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90. Trata-se, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária, que, assim, não demanda a existência de uma pretensão resistida. Desse modo, não se cogita da alegada falta de interesse de agir por parte da autoria.

Não obstante os sempre sólidos fundamentos adotados pela MM. Des. Relatora, ousou divergir, para confirmar o teor da r. sentença de origem.

Com efeito, esclareço que o pedido formulado na presente demanda diz respeito apenas e tão somente à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, em razão dos reflexos da crise econômica deflagrada pela pandemia do novo Coronavírus - Covid-19.

É de conhecimento geral que a pandemia do novo coronavírus tem gerado prejuízos consideráveis no desenvolvimento da economia mundial, em razão da adoção de diversas medidas de isolamento social que vem sendo aplicadas, no intuito de tentar conter a propagação do vírus, com especial relevo na restrição das atividades comerciais que não foram consideradas essenciais pelo Governo.

Nesse cenário, por meio do [Decreto Legislativo n. 06](#) de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus até 31/12/2020, registrando-se que o Estado de São Paulo também expediu o [Decreto n. 64.897](#) em 20 de março de 2020, no mesmo sentido.

No entanto, a despeito da grave situação que tem gerado enorme preocupação tanto para os empregadores, quanto para os trabalhadores, o que nem se discute, entendo que o pedido formulado pelo reclamante não merece acolhida. Isso porque, dadas as peculiaridades do processo em tela, a Justiça do Trabalho não é competente para tratar da questão.

Veja-se que a [Constituição Federal](#) em seu art.114, que trata da competência desta Justiça Especializada, assim dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Artigo alterado pela [Emenda Constitucional n. 45](#), de 08/12/2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004) (Obs.: suspensão da interpretação para estatutários - liminar ADI 3395)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição

trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004) ...(...)...

Como se vê, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir, entre outras matérias, quaisquer conflitos entre empregados e empregadores, e pode até mesmo determinar a liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS por meio da expedição de alvará judicial. No entanto, é necessário que a questão advenha diretamente de alguma discussão a respeito de relações de emprego. No caso específico dos autos, todavia, nada se falou acerca da relação de emprego, registrando-se que na petição inaugural o autor simplesmente postulou a liberação dos depósitos fundiários efetuados junto à Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, resta patente que a Justiça do Trabalho não tem competência para tratar da matéria, por não estar entre o rol do artigo 114 da Constituição Federal. Aplica-se, portanto, a Súmula 82 do STJ que prevê: “82 - Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. (DJ 02.07.1993)”.

Cabe ressaltar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado pela Lei n. 8.036/90, destacando-se que o órgão gestor de referida verba é a Caixa Econômica Federal, através de seu Conselho Gestor. Por outro lado, não se pode perder de vista que a competência para tratar das ações deste órgão é a Justiça Federal (art. 109 da CF), e não a Justiça do Trabalho. Frise-se que no caso em apreço, sequer se discute eventual encerramento do pacto laboral.

Nesse passo, esclareço que incumbe à Justiça Federal a

competência para processar e julgar os pedidos de liberação de FGTS com fundamento na situação de calamidade pública, sobretudo nos casos em que a referida circunstância, isoladamente, não decorre de lide trabalhista, conforme supracitado, e conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Nada a reformar, portanto. Nego provimento ao apelo ora interposto.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, Acordam os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, CONHECER e por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, restando integralmente mantida a sentença de mérito proferida na origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Atentem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão.

Vencido o voto da Exma. Sra. Desembargadora Cintia Taffari, quanto à competência material da Justiça do Trabalho.

Redator designado, o Exmo. Sr. Desembargador Roberto Barros da Silva

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Barros da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: Cíntia Táffari (Desembargadora Relatora), Roberto Barros da Silva (Desembargador Revisor) e Maria Aparecida Norce Furtado (Terceira Magistrada votante).

Presente o (a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ROBERTO BARROS DA SILVA
Desembargador Relator Designado

VOTOS

Voto do(a) Des(a). Cintia Taffari / 13ª Turma - Cadeira 4
(Voto vencido)

PROCESSO TRT/SP N. 1000427-71.2020.5.02.0042 13ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA GRAÇA BRAS

ORIGEM: 42ª VT DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença proferida pela MM. Juíza do Trabalho Dra. Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (ID 6c92092), complementada pela r. decisão de embargos de declaração (Id 666469e), recorre ordinariamente o reclamante, pelas razões constantes do Id d2e790d, pretendendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Custas processuais dispensadas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto é tempestivo e está subscrito por advogado com poderes nos autos. O reclamante, por beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do recolhimento das custas processuais.

Conclusão da admissibilidade

Conhece-se do apelo por presentes os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Assim decidiu o MM. Juízo *a quo*:

Da análise da petição inicial, verifico que o Autor não indica para integrar ninguém o polo passivo da lide, à revelia da observância dos requisitos do art. 319, II, do CPC, formulando apenas pedido genérico de expedição de alvará, sem ao menos demonstrar que houve tentativa de saque dos valores e eventual recusa em sua liberação por parte do agente responsável pela administração do FGTS, o que evidencia patente ausência de interesse processual da parte autora.

Registro que, havendo o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 6/2020 (D.O.U de 20 de março de 2020), reconhecido o estado de calamidade pública, o trabalhador pode, voluntariamente, dentro do prazo estipulado em lei, requerer perante a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores em sua conta vinculada do FGTS, sem haver a necessidade de socorrer-se ao Judiciário para tal fim.

Destaco, ainda, que há entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça de que, em regra, sendo de jurisdição voluntária

a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. Por outro lado, configurada a litigiosidade, manifestada por qualquer ente indicado no art. 109, I, da Constituição da República, deslocar-se-á a competência para a Justiça Federal (Conflito de Competência 113.818, STJ).

Ante todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC e nos termos da fundamentação.

Ajuizada ação para levantamento de alvará judicial, em face da Caixa Econômica Federal, o autor pretende o saque do saldo na conta vinculada ao FGTS, ao argumento de que o atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 enquadra-se na hipótese legal prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90. Trata-se, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária, que, assim, não demanda a existência de uma pretensão resistida. Desse modo, não se cogita da alegada falta de interesse de agir por parte da autoria.

Ainda, o pedido e a causa de pedir emanam de uma relação de trabalho, ainda que não transcorrida entre os respectivos sujeitos, eis que a expedição de alvará se destinaria ao órgão gestor do FGTS e, assim, entende-se que, por força do art. 114, I da CF, a Justiça do Trabalho detém competência material para o processamento de ações que pretendam a expedição de alvará judicial tais como a presente.

Após a Emenda Constitucional 45/2004, ficou superado o entendimento da Súmula 176 do C. TST (cancelada em 13/05/2005), que previa a competência desta Especializada para autorizar o levantamento de FGTS apenas em dissídios entre empregado e empregador, ressalvando-se, contudo, que a Caixa Econômica Federal, gestora do instituto, não foi incluída no presente feito quando da distribuição.

Neste mesmo sentido, quanto à competência, os precedentes do C. TST:

Recurso de revista do reclamante - Processo sob a égide da Lei n. 13.015/2014, do CPC/2015 e da Instrução Normativa n. 40 do TST - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - expedição de alvará judicial para saque dos depósitos na conta vinculada do trabalhador - competência da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional n. 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 tornou superado o

entendimento consagrado na Súmula n. 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. TST-IUJ-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018.)

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Competência material da justiça do trabalho. FGTS. Alvará. Evidenciada a afronta ao art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso de revista. Da competência da justiça do trabalho. Art. 114, I, CF. Emenda constitucional n. 45/2004. Expedição de alvará judicial para saque dos depósitos na conta vinculada do trabalhador. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar pretensão de ex-empregado para expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/04. 2. O núcleo central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC n. 45/04, está na circunstância de o pedido e a causa de pedir emanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula n 176 do TST (IUJ-RR-619.872/00, DJ-26/8/2005). Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-10696-06.2014.5.15.0053, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 16/10/2015.)

A) Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Rito sumaríssimo. Competência da justiça do trabalho. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) Recurso de Revista. Competência da Justiça do Trabalho. O Regional manteve a sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do *de cujus*, e julgá-lo. No entanto, a Súmula n. 176 do TST, cuja redação preconizava que “A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador”, foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC n. 45/04). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1001421-93.2017.5.02.0078; Data de Julgamento: 22.05.2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT em 24.05.2019).

Por estes fundamentos, reforma-se a r. sentença para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos formulados, devendo os autos retornar ao MM. Juízo de origem para prosseguir no exame do feito, sob o prisma do pedido formulado e respectiva viabilidade ou não, como lá melhor se entender, até a prolação de nova sentença.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos, DECIDO:

- I - CONHECER do recurso ordinário interposto pelo reclamante;
- II - DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a competência material desta E. Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e

determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para prosseguimento no exame do feito como lá melhor se entender, até prolação de nova sentença. Atendem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto nos incisos do artigo 1.022 do CPC, estarão sujeitas à aplicação do parágrafo segundo do artigo 1.026, bem como à disciplina dos arts. 77, II; 79 a 80 e 81, § 1º do mesmo Diploma Legal.

CÍNTIA TÁFFARI

Desembargadora Relatora

(Voto vencido)

TURMA 14

PROCESSO TRT/SP N. 1000376-18.2020.5.02.0444

INDEXAÇÃO: MP 945/2020; pandemia; idoso; portuário; coronavírus.

Processo TRT/SP n. 1000376-18.2020.5.02.0444

Recurso Ordinário – 4ª Vara do Trabalho de Santos

Disponibilizado no DeJT de 5/10/2020

EMENTA

Medida Provisória n. 945/2020. Trabalhador idoso acima de 60 (sessenta) anos de idade. Afastamento. O cumprimento da disposição do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória n. 945/2020, que afasta a pessoa idosa acima de 60 (sessenta) anos de suas atividades no setor portuário, está em consonância com os arts. 5º, 7º, inciso XXX, e 230, da Constituição Federal, bem assim com os arts. 2º e 3º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), normas que em seu conjunto visam a proteção do trabalhador idoso em um contexto imprevisível de pandemia. Recurso Ordinário não provido, no aspecto.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença (id. 2b549ce), que julgou

improcedente o pedido formulado, recorre o reclamante, postulando a reforma da decisão de origem, sustentando em recurso ordinário ser devida a sua reintegração à escala de trabalho.

Contrarrazões dos reclamados.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

1. Medida Provisória n. 945/2020. Reintegração à escala de trabalho

O recorrente se insurge contra a decisão de 1º grau que julgou improcedente o seu pedido para que fosse reintegrado à escala de trabalho. Alega que vem acumulando prejuízo financeiro com perda de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal em decorrência da imposição contida na MP n. 945/2020, que o afastou da escala de trabalho por possuir mais de 60 (sessenta) anos. Sustenta também que, apesar de aposentado, o que garante o sustento de sua família é o rendimento de sua atividade laboral.

Não lhe assiste razão.

Não há precedentes sobre a crise sanitária que foi provocada pela Covid-19 com a disseminação do coronavírus (SARS-CoV-2), circunstância que demandou tomada de medidas imprevisíveis até então e com impacto em toda a sociedade. A Medida Provisória n. 945/2020, em meio a essa situação de pandemia que assola o país, veio para estabelecer medidas temporárias no setor portuário. É o que se depreende da disposição do art. 2º dessa norma, que assim dispõe:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses:

...

IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos; ou

Assim, resta claro que a MP n. 945/2020 visou a proteção da saúde e da vida dos trabalhadores portuários, dentre eles os trabalhadores acima

de 60 (sessenta) anos, determinando o seu afastamento do trabalho, como medida sanitária preventiva.

Essas medidas de caráter emergencial adotadas têm como objetivo concomitante: conter a disseminação de contágio pelo coronavírus e assegurar, preservar a saúde e vida da coletividade. Nessa situação, o interesse coletivo prevalece sobre o interesse individual e, por tais motivos, não se pode alegar que MP n. 945/2020 seja discriminatória ou desnecessária.

Importante destacar que, na justificativa do projeto de lei que deu ensejo a MP n. 945/2020, foi considerada, dentre outros motivos, a necessidade de "... adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto", que a forma de contágio se dá "através de gotículas respiratórias ou contato próximo" e o potencial infeccioso é resultante de contato com pessoas contaminadas. Referida justificativa considerou ainda que "Esse tipo de transmissão implica no aumento do risco para grupos de trabalhadores que laboram em regime de confinamento, e como no setor portuário, parte dos trabalhadores compartilham instalações físicas no local de trabalho, entende-se essencial tomar precauções emergenciais para sua proteção."

Cabe lembrar, também, segundo o Ministério da Saúde, que compõe o grupo de risco:

Pessoas acima de 60 anos se enquadram no grupo de risco, mesmo que não tenham nenhum problema de saúde associado. Além disso, pessoas de qualquer idade que tenham comorbidades, como cardiopatia, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma e puérperas, entre outras, também precisam redobrar os cuidados nas medidas de prevenção ao coronavírus^[1] (grifos deste Relator).

Pois bem, no caso em comento verifica-se que o autor possui atualmente 73 (setenta e três) anos de idade e, portanto, faz parte do grupo de risco, mesmo que não apresente sintomas da doença, de forma que a decisão do Magistrado encontra-se de acordo com as

1 <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46764-coronavirus-43-079-casos-e-2-741-mortes>

recomendações sanitárias, bem como em consonância com a norma que regulamenta a matéria em análise, tendo assim fundamentando seu *decisum*:

É sabido que a disseminação do coronavírus impactou todo o planeta de uma forma não vista há gerações. Trata-se de doença com alto grau de contágio e ainda sem tratamento específico. Diante desta realidade, a principal medida adotada pelas autoridades mundiais, especialmente a OMS, foi o isolamento social, com o objetivo de diminuir a velocidade de contágio. No entanto, certas atividades essenciais demandam a continuidade na prestação de serviços, razão pela qual são empregadas medidas alternativas e complementares ao isolamento, tal como o afastamento do trabalho de certos grupos de pessoas que possuem maior risco de morte ao enfrentar as consequências da doença. A atividade portuária é considerada essencial e a MP n. 945/2020 veio dispor sobre a execução de tal serviço durante o período de pandemia. Nesta linha, o art. 2º, IV, dispõe que o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos. Não se trata de discriminação infundada ou desproporcional, uma vez que a idade é critério objetivo para se verificar se a pessoa é mais suscetível aos efeitos danosos da doença e corre maior risco. Trata-se de critério científico adotado e difundido pela OMS. Com efeito, o Poder Executivo visou garantir a continuidade de atividade essencial e, ao mesmo tempo, proteger os trabalhadores com menor resistência à doença. Trata-se, assim, de concretizar os direitos fundamentais à vida, à saúde e à segurança, evitando-se, também, a sobrecarga do sistema de saúde. Logo, por buscar a proteção de bens jurídicos maiores e a proteção da coletividade, não há falar em inconstitucionalidade material. Cumpre frisar, outrossim, que o reclamante é aposentado, razão pela qual possui um mínimo existencial que garante a sobrevivência no período de isolamento social. Ademais, não há falar em inconstitucionalidade formal, uma vez que a medida provisória foi adotada em cenário de inegável urgência e necessidade de atuação da Administração Pública (id. 2b549ce, pág. 3/4 - grifos deste Relator).

A decisão do Magistrado está ainda em consonância com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina o dever de cuidado da saúde de todos pelos entes federados, bem assim o dever proteção integral para com os idosos, conforme preceitua o art. 230 da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e, por isso, não viola a disposição dos arts. 5º e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Por final, cabe lembrar que o próprio autor informou que é aposentado, possuindo, portanto, rendimento mínimo para sua sobrevivência.

Assim sendo, considerando todo o quanto acima exposto, entendo que não merece reparo a decisão de 1º grau, neste aspecto.

Mantenho.

2. Honorários Sucumbenciais

O recorrente se insurge contra a decisão de origem que o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, sustentando que houve deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Alega ainda que, estando afastado de suas atividades laborais com redução de seus ganhos, encontra-se em dificuldades financeiras e a decisão fere garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF.

No que toca ao tema, assim decidiu o Juízo *a quo*:

A Lei 13.467/2017 incluiu o art. 791-A na CLT, a fim de inaugurar os honorários de sucumbência no processo do trabalho. Com efeito, o §3º deste dispositivo prescreve que, na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. Assim, diante das pretensões de pagamento indeferidas nesta sentença, arbitro o importe de R\$150,00 (15% sobre o valor da causa) a título de honorários advocatícios devido pelo reclamante a cada reclamado (id. 2b549ce, pág. 5).

A decisão primária padece de um desacerto, que merece ser revisto, no entender deste Relator.

Para um trabalhador que se encontra atualmente afastado de suas atividades e com conseqüente impacto em seus rendimentos, considerando ainda que obteve os benefícios da justiça gratuita, arcar com os honorários advocatícios à cada uma das partes adversas no

percentual máximo de 15% (quinze por cento) está, a meu sentir, muito desproporcional.

Com efeito, em que pese a Magistrada sentenciante ter se utilizado de critérios legais e objetivos com espede no novel regramento do tema para definir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência às reclamadas, este Relator entende que, havendo flagrante disparidade entre o que é postulado pelo trabalhador e aquilo que efetivamente é acolhido em juízo, acarreta prejuízo ao demandante.

Portanto, reduzo por arbitramento o importe fixado na origem para R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, mais condizente com a situação do trabalhador.

Há que se considerar ainda que a sentença de origem deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 2b549ce, pág. 4), o que pressupõe que a parte hipossuficiente não pagará as despesas do processo, garantindo a isenção de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de peritos, despesas com editais e mesmo os honorários sucumbenciais, consoante disposição do art. 98, inciso VI, do CPC, passível de ser utilizado diante da previsão do art. 769 da CLT, haja vista que o beneficiário da justiça gratuita, em regra, não tem condições de arcar com as despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios para garantia de prestação jurisdicional integral e efetiva.

Ademais, o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela citada Lei n. 13.467/2017, estabelece condição suspensiva de exigibilidade dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, esta inclusive também já deferida pelo Juízo de origem:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§4º). (id. 2b549ce, pág. 5).

Assim, merece reparo a decisão de origem apenas para redução do importe dos honorários de sucumbência, mantida suspensão de

sua exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, a qual fica reiterada neste ato.

Reformo parcialmente.

ACÓRDÃO

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Davi Furtado Meirelles.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Davi Furtado Meirelles, Francisco Ferreira Jorge Neto e Manoel Ariano.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador Davi Furtado Meirelles.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto.

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o importe dos honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

TURMA 15 **PROCESSO TRT/SP N. 1001441-96.2019.5.02**

INDEXAÇÃO: audiência; adiamento; cerceamento; covid-19; defesa; depoimento; telepresencial; testemunha.

Processo TRT/SP n. 1001441-96.2019.5.02.0019

Recurso Ordinário - 19ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 20/11/2020

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 1397/1398, que determinou o arquivamento do feito por ausência do reclamante à audiência por videoconferência, recorre ordinariamente o autor, pelas razões de fls. 1399/1404, pretendendo o cancelamento do arquivamento e o prosseguimento do feito, insurgindo-se contra a condenação no pagamento de custas.

Contrarrazões às fls. 1409/1414.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto pelo reclamante.

O reclamante se insurge contra a r. decisão de fls. 1397/1398 que determinou o arquivamento da ação por sua ausência à audiência telepresencial, com fundamento no art. 844 da [CLT](#). Pugna pela reconsideração do decidido, reiterando as alegações de impossibilidade de comparecimento do autor e problemas de saúde da patrona, pleiteando o cancelamento do arquivamento, designação de nova audiência e isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Inicialmente, verifica-se que em ata de audiência o autor restou isento do pagamento das custas processuais, conforme legislação vigente, além do que não houve qualquer condenação no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, razão pela qual carece interesse recursal ao demandante na matéria.

Como é de conhecimento dos que militam no Judiciário, em razão da crise sanitária desencadeada pela pandemia do coronavírus-Covid-19 e a necessidade de imposição de medidas de isolamento social para prevenção da disseminação do contágio pelo vírus, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da [Resolução n. 314/2020](#), regulamentou no âmbito dos Tribunais a prestação dos serviços judiciais de forma remota e telepresencial, assegurando a realização de audiências por videoconferência. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º dessa Resolução:

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

No âmbito deste Regional, a realização de audiências telepresenciais foi regulamentada pelo [Ato GP n. 08/2020](#).

No presente caso, verifica-se que em despacho exarado às fls. 191 (ID. 5c26aaa), o MM. Juízo *a quo* designou audiência para a data de 08.07.2020, por meio telepresencial, nos termos do Ato GP n. 08/2020, deferindo prazo de 48 horas às partes para informações fundamentadas acerca de eventual impossibilidade na realização por videoconferência. Restou ainda consignado que as partes deveriam comparecer à audiência sob as penas da lei, com indicação de dados e link de acesso à videoconferência.

Manifestando-se nos autos, a patrona do autor, Dra. Jane Luz, informou tratar-se o reclamante de pessoa humilde, sem conhecimento técnico, “mal sabe mexer no celular”. Saliou ainda, ter sido submetida a cirurgia recente, estando em repouso por determinação médica, e que sua irmã, Alinne Luz, também advogada do reclamante, é asmática, reside com mãe idosa, laborando em regime de *home office*. Diante desses fatos, requereu fosse realizada audiência presencial por ocasião da retomada das atividades presenciais nesse Regional (fls. 1391/1392).

À vista do requerimento formulado, o Juízo de origem deliberou pela dispensa do reclamante à audiência, no entanto, salientou não haver qualquer óbice à participação da Dra. Alinne Luz (fls. 1393).

Conforme ata de audiência, autor e patronas estavam ausentes.

In casu, como visto anteriormente, a dispensa de comparecimento do reclamante à audiência virtual já havia sido deferida em despacho de lavra do próprio magistrado condutor da audiência.

Ademais, ainda que não houvesse empecilho ao acompanhamento da assentada pela advogada do reclamante, Dra. Alinne Luz, em consulta ao site deste Regional - Consulta Processual (PJE) - Ícone “Expedientes do processo”, verifica-se que a data de ciência do despacho de fls. 1393 à patrona ocorreu no próprio dia da audiência.

Nesse contexto, considerando-se que o autor é a parte que tem interesse na realização da audiência e na celeridade da prestação jurisdicional e ainda, que o supra citado parágrafo 3º, do art. 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ, condiciona a realização da audiência telepresencial à possibilidade de comparecimento das partes, reformase a r. decisão primígena, para afastar o arquivamento do feito, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento, com designação de nova data de audiência, sem prejuízo da observância do disposto no art. 6º, § 3º da Resolução do CNJ, mantida a dispensa de comparecimento do reclamante.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Silvana Abramo Margherito Ariano (Relatora), Maria Fernanda de Queiroz da Silveira (Revisora), Jonas Santana de Brito.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, ACORDAM os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para afastar o arquivamento do feito, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento, com designação de nova data de audiência, sem prejuízo da observância do disposto no art. 6º, § 3º da [Resolução 314/2020](#) do CNJ, mantida a dispensa de comparecimento do reclamante, tudo nos termos da fundamentação do voto.

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO

Relatora

TURMA 16

PROCESSO TRT/SP N. 1000379-88.2019.5.02.0708

INDEXAÇÃO: covid-19; acordo; homologação; parcelas; multa; crise pandêmica; dificuldade financeira; força maior.

Processo TRT/SP n. 1000379-88.2019.5.02.0708

Agravo de Petição – 8ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 20/11/2020

Contra a r. decisão de Id b78d6e1, que deferiu a redução de 03 (três) parcelas do acordo, com pagamento posteriormente às demais parcelas ajustadas, sem incidência de multa, em razão da alegada dificuldade financeira das executadas, decorrente da crise pandêmica global, agrava de petição o exequente (Id 29b67e1), pugnando pela reforma, sob alegação de que não foi comprovada a dificuldade financeira, não

restando configura força maior, que a decisão viola a coisa julgada e pretende o direito da execução do acordo, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora.

Contraminuta das executadas, sob Id 4cf263e.

É o relatório.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Da alteração do pactuado

Insurge-se o agravante contra a decisão de piso que, alterando os termos do acordo homologado, modificou o valor das parcelas vencidas em abril, maio e junho, prorrogando o vencimento das mesmas e postergando o pagamento do saldo remanescente, sem incidência de multa, juros e correção monetária.

Alega que a mera redução do faturamento não configura força maior e que a decisão viola a coisa julgada.

Pretende a execução do acordo, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora.

Analiso.

A executada peticionou nos autos requerendo a suspensão do pagamento das parcelas do acordo entabulado por 120 (cento e vinte) dias, em razão da redução de seu faturamento decorrente da crise pandêmica pela Covid-19.

Instado a se manifestar, o exequente recusou a proposta (ID db30ce9).

Foi designada audiência por videoconferência para tentativa de renegociação entre as partes (Id. 2e60d75).

Sem renegociação amigável, foi proferida a decisão de Id b78d6e1, ora agravada, a qual fundamentou que

...com objetivo de manter o equilíbrio das relações jurídicas e, levando em conta a vulnerabilidade do trabalhador que, sem dúvida, também suporta os efeitos da realidade social, determina-se, eis que não houve concordância quanto eventual novação do ajuste, que as parcelas dos meses de, sejam pagas,

abril, maio e junho com vencimento no dia 30 de cada, levando em consideração uma (ou seja, mês redução de 20% deve ser pago 80% do valor de cada uma delas”), mantida a integralidade e a data de vencimento das parcelas subsequentes. O montante remanescente, decorrente do decréscimo das parcelas de abril, maio e junho, deve ser quitado um mês após o pagamento da última parcela do acordo. Registra-se que não haverá aplicação de multa referente às parcelas de abril, maio e junho se pagas dentro da data acima estipulada (dia 30 de cada mês).

Afigura-se fato público e notório que houve declaração de pandemia pelo coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, tendo sido decretado estado de calamidade pública pelo Senado Federal, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020 ([Decreto Legislativo n. 6](#), de 20 de março de 2020); no mesmo sentido, pelo governador do Estado de São Paulo ([Decreto n. 64.879](#), de 20 de março de 2020), com estabelecimento de diversas medidas de contenção da disseminação da doença; posteriormente, foi decretado o estado de quarentena do Estado de São Paulo ([Decreto n. 64.881](#), de 22 de março de 2020), com a restrição de funcionamento de atividades, com a edição de decretos posteriores estendendo o prazo da suspensão de atividades no contexto da pandemia da Covid-19.

Todavia, não se pode olvidar que neste contexto foi editada a [Medida Provisória 936/2020](#), convertida, em 06.07.2020, na [Lei n. 14.020/2020](#), disciplinando diversas medidas que podem ser adotadas pelas empresas para manutenção financeira e dos contratos de trabalho, dentre as quais a possibilidade de redução de salários e a suspensão dos contratos de trabalho. Assim, existem no cenário alternativas das quais a empresa pode socorrer-se para adimplir suas obrigações financeiras.

Destarte, se a adoção das medidas proporcionadas pelo Poder Público, visando socorrer as empresas, não for suficiente para o resgate financeiro, o que deve ser comprovado nos autos, era possível à parte alegar força maior, nos termos do art. 501 da [CLT](#), conforme expressamente disposto estabelecido no parágrafo único do art. 1º da [Medida Provisória n. 927/2020](#), que vigeu de 22/03/2020 a 19/07/2020, *in verbis*:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores

para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (g.n.).

Destaque-se que “a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior”, conforme expressamente disposto no parágrafo 1º do art. 501 da CLT.

O estado de calamidade pública, portanto, configura força maior para fins trabalhistas e o impacto na economia nacional é fato público e notório. Todavia, o seu impacto econômico direto na empresa que alega a necessidade de adoção de medidas outras, além das já disponibilizadas pelo Poder Público, que viabilizem seu objeto social, não configura fato público e notório, per si, dependendo de demonstração probatória, não bastando a mera alegação de dificuldades econômicas decorrentes do decreto pandêmico para que seu pleito seja deferido. O impacto econômico direto não é igual em todos os setores e a eventual falibilidade das medidas de incentivo governamentais deve ser demonstrada nos autos.

Além disso, o art. 393 do CC estabelece que o devedor não responderá pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado e, seu parágrafo único prevê que o instituto somente é aplicável se os efeitos dele decorrentes forem imprevisíveis e inevitáveis. Resta inegável a presença do nexo causal do decreto pandêmico e o impacto econômico ocasionado.

Por outro lado, é possível a revisão do *modus* estabelecido para cumprimento do pactuado, em razão da força maior e pela teoria da imprevisibilidade, disposta no art. 505 do CPC

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já

decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.

No mesmo sentido, o disposto no art. 525 do CPC, tendo em vista que o estado de calamidade pública configura fato superveniente à homologação do acordo, que pode ser submetido ao crivo judicial:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

(...)

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Pelo exposto, considerando que o acordo tem força de decisão transitada em julgado, nos termos do art. 831 da CLT, não há falar, na hipótese, em violação/flexibilização da *res judicata*, garantida pelo art. 5º, XXXVI, da CF, mas, sim, análise de cumprimento do acordo diante de fato superveniente, nos termos dos arts. 505, I, e 525, VII e §11, ambos do CPC.

De toda sorte, regra geral, em se tratando de acordo entabulado entre as partes, na hipótese de pedido de parcelamento, impõe-se a prévia intimação da parte contrária para manifestar-se sobre a pretensão e, a partir daí, sobrevir uma possível repactuação espontânea entre as partes, remanescendo sob o crivo judicial os casos em que a novação não ocorre de forma volitiva, hipótese corrente.

Destaque-se, outrossim, que o crédito laboral goza de status diferenciado face à sua natureza alimentar, estando em discussão o adimplemento de valores que já deveriam ter sido quitados no curso do pacto laboral, que igualmente são necessários ao trabalhador para sua sobrevivência neste momento de crise pandêmica, fato que deve ser aquilatado.

Por fim, na solução do tema, deve-se levar em conta o cenário econômico impactado pelo estado de calamidade pública, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade na solução entre o conflito coletivo e o individual, bem como os princípios de boa-fé e cooperação das partes (art. 6º do CPC).

Postas estas premissas, analiso.

Trata-se, a executada, de empresa do ramo de transportes. Anexou cópia do resumo do faturamento datado de abril (Id. 25f070e), visando comprovar a queda de seu faturamento para R\$ 2.699.026,99 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, vinte e seis reais e noventa e nove centavos). Juntou, ainda, os documentos anexados à petição de Id. 0effeac visando comprovar suas alegações, dentre os quais estão os resumos das folhas de pagamento de janeiro a março/2020, apontando o custo com salários na ordem de R\$5.871.874,11, R\$5.549.721,23 e R\$5.598.909,04, respectivamente; o faturamento de janeiro aponta a percepção de R\$ 16.002.897,51, o de fevereiro acusa R\$ 15.528.354,23, o relativo à primeira semana de março aponta R\$ 8.367.887,70. Já na segunda quinzena, alega ter recebido R\$ 4.297.745,70; e, por fim, anexou as ordens de redução das frotas emitidas pela XXXXXXXXX (Id 53f38cf).

Entrementes, embora a operação da agravada tenha sido reduzida por força da pandemia de Covid-19, não houve interrupção de sua atividade, o que é incontroverso. A propósito, a redução da operação também importa diminuição de custos, assim como medidas trabalhistas de enfrentamento à pandemia, implementadas pelo governo, conforme fundamentação, possibilitaram aos empregadores a redução de despesas com pessoal, tendo a agravada silenciado a estes aspectos.

Além disso, não se descuida que é fato público e notório, noticiado nos jornais, que ela continua recebendo repasses do município de São Paulo, ainda que menores em comparação aos meses anteriores a março/2020, porquanto proporcionais à frota em operação.

Pelo exposto, entendo que não restou cabalmente comprovado que os efeitos econômicos da Covid-19 tenham tornado

excessivamente onerosa a prestação acordada pelas partes, de R\$3.900,08 por mês, a ponto de obstar o respectivo cumprimento por parte da executada.

Ante as razões consubstanciadas acima, reformo para revogar a decisão atacada, conferindo-se direito ao agravante para execução das parcelas inadimplidas, acrescidas da multa pactuada.

III - PREQUESTIONAMENTO

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do prequestionamento, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento desta Relatora.

Advirto as partes para os exatos termos dos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015, eis que não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Dâmia Avoli (relatora), Orlando Apuene Bertão (revisor) e o MM Juiz Márcio Mendes Granconato (cadeira 3).

Não houve sustentação oral.

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de petição interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para revogar a decisão atacada, conferindo-se direito ao agravante para execução das parcelas inadimplidas, acrescidas da multa pactuada, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

DÂMIA AVOLI
Desembargadora Relatora

TURMA 17

PROCESSO TRT/SP N. 1001594-41.2019.5.02.0016

INDEXAÇÃO: covid-19; deserção; execução; garantia; pandemia; penhora; suspensão.

Processo TRT/SP n. 1001594-41.2019.5.02.0016

Agravo de instrumento - 16ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 26/10/2020

Ementa

Ementa. Execução. Agravo de instrumento em agravo de petição. Não garantida a execução, por falta de oferecimento de bens e nem depositado o valor integral, como previsto no art. 884 da CLT, não há como conhecer o Agravo de Petição da ré. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

RELATÓRIO

Da r. decisão ID. c73cb62 - Pág. 1, que indeferiu o processamento do Agravo de Petição, por deserto, agravou de instrumento, a ré, alega que o despacho que indeferiu o processamento do agravo de petição viola a lei, pois pediu a suspensão da execução em virtude da pandemia Covid-19, trata-se de situação atípica, onde foi decretado o estado de calamidade pública, de modo a flexibilizar mediante a análise de caso a caso o cumprimento das obrigações ao fito de reduzir os impactos da séria crise econômica. São públicos e notórios os avassaladores impactos da pandemia do Covid-19 na economia, tanto que, o próprio Poder Público, para combater problemas ainda maiores, adotou diversas medidas econômicas, tais como suspensão de protestos e cobranças de débitos inscritos na dívida ativa, a disponibilização de crédito para as pequenas e médias empresas, a isenção ou o adiamento na cobrança de certos tributos e outros. Requer seja recebido e provido o presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão que negou seguimento ao agravo de petição, julgando-se, por fim, o Agravo de Petição interposto, dando-lhe provimento.

Contraminuta do exequente id. 0c846d4.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo de instrumento da ré, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quando da intimação em abril/20, a agravante peticionou postulando pelo sobrestamento da execução, alegando a pandemia Covid-19, momento em que poderia até ter sido deferido o requerimento para sobrestamento da execução, tendo em vista que a pandemia estava em seu ápice. No entanto, mesmo naquela época, poderia a agravante ter indicado bens à penhora, a fim de garantir a execução e posteriormente discutir o que entendia de direito. Não o fez.

Neste momento apesar do vírus continuar contaminando, a flexibilização do Estado de São Paulo está na cor amarela, com tudo já voltando ao funcionamento, não sendo cabível a suspensão da execução, que é anterior a pandemia Covid-19, não sendo aceitável a utilização da pandemia como escusa ao pagamento do valor devido ao trabalhador.

O art. 884 da CLT prevê:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (Vide art. 4º da MP n. 2.180-35/2001, de 24-8-2001, DOU 27-08-2001, que altera o art. 1-B da Lei n. 9.494/97, que se refere a esse artigo. Vide Medida Cautelar em ADC n. 11-8).

Como a agravante, não ofereceu bens à penhora e nem depositou o valor total da execução, não há como apreciar o Agravo de Petição, por deserto. Correta a decisão de primeiro grau.

Mantém-se.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento da ré e NÃO CONHECER o Agravo de Petição, por deserto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Roberto Husek.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria de Fátima

da Silva (relatora), Maria de Lourdes Antonio (revisora) e Sidnei Alves Teixeira (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
Relatora

TURMA 18
PROCESSO TRT/SP N. 1000069-80.2020.5.02.0083

INDEXAÇÃO: audiência; adiamento; cerceamento; covid-19; defesa; depoimento; telepresencial; testemunha.

Processo TRT/SP n. 1000069-80.2020.5.02.0083

Recurso Ordinário – 83ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 11/11/2020

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - CONHECIMENTO

VOTO

O recurso é tempestivo.

Preparo comprovado, ID. 46f159d e a51d52a.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos legais.

III - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

1.1 Nulidade. Cerceamento de defesa

A recorrente afirma que houve cerceamento de defesa em audiência

de ata de id aff6262, por afirmar ter feito o requerimento de adiamento da audiência para pauta presencial, o qual foi indeferido. Afirma que o preposto da reclamada compareceu, ainda que tenha chegado com atraso. Ademais, que a testemunha da ré não possui os instrumentos necessários e adequados à realização do referido ato e que não houve como garantir a incomunicabilidade das testemunhas e das partes, violando a regra do art. 385, § 2º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Acrescentou que o depoimento pessoal da reclamante foi prejudicado sobremaneira, eis que o depoimento não foi colhido na presença física do juiz, a quem compete a manutenção da incomunicabilidade das testemunhas e das partes e a valoração da prova, captando, inclusive, as reações que o auxiliam a extrair os elementos de convicção que fundamentarão a decisão.

Por fim, afirmou que a intimação para apresentação de rol de testemunha se deu antes da epidemia de COVID-19, em 23 de janeiro de 2020 para a audiência que seria realizada em 31.03.2020. Contudo, em 14 de maio de 2020 a audiência foi remarcada para o dia 02.07.2020, não tendo sido determinado, neste último, a necessidade de indicação de rol de testemunhas.

Analisando-se o caso dos autos, verifica-se que o juízo de origem manteve a realização de audiência UNA no dia 2/7/2020, de forma telepresencial, fundamentando corretamente sua decisão e em conformidade com o Ato GP n. 08/2020, da Presidência e da Portaria CR n. 06/2020 da Corregedoria, ambos deste E. Regional.

Nesse sentido, destaco os artigos 3º e 7º, do Ato GP n. 08/2020, da Presidência, e artigo 2º da Portaria CR n. 06/2020 da Corregedoria deste Tribunal:

Art. 3º. A partir de 11 de maio de 2020, observada a gradação estabelecida a seguir, as Varas do Trabalho, Turmas e Seções Especializadas deste Tribunal estão autorizadas a adotar os meios virtuais e telepresenciais definidos, neste Ato, para a realização de audiências e sessões de julgamento.

Parágrafo único. A autorização do *caput* se aplica aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) em 1º e 2º Grau, no que tange à realização de audiências por videoconferência, sem prejuízo dos demais meios virtuais já aprovados pela Coordenação do NUPEMEC-JT.

Art. 7º. As sessões de julgamento e audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. – destaquei

§ 1º. As partes, seus procuradores e o Ministério Público farão uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares, sendo necessária apenas a indicação de um e-mail para o encaminhamento do convite para os atos telepresenciais, SEM A NECESSIDADE DE QUALQUER CADASTRAMENTO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

§ 2º. Para garantir a publicidade, as audiências e sessões de julgamento telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante cadastro prévio como “espectador”, que exigirá o encaminhamento de solicitação por e-mail para a secretaria da Vara, Turma ou Seção Especializada responsável, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis antes da data de início do ato telepresencial. O acesso como ‘espectador’ não permitirá qualquer interação com os participantes, mas resguardará o acompanhamento do evento.

Art. 2º Para a realização de atos telepresenciais deverá ser utilizada, exclusivamente, a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, observados os procedimentos previstos no Ato GP n. 08, de 27 de abril de 2020.

§ 1º O magistrado deverá realizar as audiências unas e de instrução por videoconferência e justificar devidamente sua decisão em caso de impossibilidade da prática do ato. (Parágrafo alterado pela Portaria CR n. 07/2020 - DeJT 1/06/2020) - destaquei

§ 2º As audiências por meio telepresencial devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 3º Quando necessária, a colheita dos depoimentos de partes e testemunhas poderá ser procedida na forma estabelecida nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil - CPC, por meio de videoconferência, devendo os depoentes exibir documento de identificação com foto.

§ 4º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado. Se a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes.

Importante destacar, que os artigos 11, § 1º e 21 do [Ato GP 008/2020](#) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que impunha restrições à realização de audiências UNAs e de instrução no âmbito das Varas do Trabalho, foram revogados, bem como o artigo 2º da [Portaria CR 006/2020](#) deste mesmo Regional, na parte em que condicionava a realização de audiências à consulta prévia às partes e advogados.

Ainda, verifico que a reclamada apresentou argumentos genéricos quanto à impossibilidade técnica da participação de sua testemunha à sessão por videoconferência, revelando-se tal comportamento verdadeira afronta ao princípio da cooperação entre as partes, conforme dispõe o artigo 6º do [CPC](#).

Não se pode aqui admitir que a reclamada se utilize da alegação de "impossibilidade técnica" ou da "incomunicabilidade das testemunhas e das partes" como subterfúgio para retardar o andamento do processo indo de encontro à celeridade processual.

No que se relaciona à apresentação do rol de testemunhas, entende-se que, no processo do trabalho, devem, em regra, as testemunhas comparecer à audiência juntamente com as partes, independentemente de intimação, não havendo previsão acerca da apresentação prévia de rol de testemunhas. A exigência contante no [CPC](#) não se aplica à legislação processual trabalhista, uma que vez não verificada omissão nesse sentido.

Destaco que, em 14/5/2020, os presentes autos passaram a seguir o rito sumaríssimo (ID. 2efae4d).

O artigo 852-H, § 2º da [CLT](#) estabelece que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou

intimação. Já o seu respectivo parágrafo 3º exige que a parte comprove o convite da testemunha que não compareceu.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente. (Incluído pela Lei n. 9.957, de 2000)

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. (Incluído pela Lei n. 9.957, de 2000)

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. (Incluído pela Lei n. 9.957, de 2000)

Portanto, não pode ser exigida a apresentação de rol de testemunhas para intimação, salvo quando a testemunha convidada deixa de comparecer à audiência, fato que somente será de conhecimento da parte, no dia da própria sessão.

Contudo, diante do não comparecimento da testemunha da reclamada na audiência realizada em 2/7/2020 (ID. 5e00a8e), não restou comprovado nos autos que a testemunha foi cientificada acerca da realização da audiência em comento. Outrossim, nem sequer demonstrou a alegada impossibilidade técnica.

Não há violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição. O devido processo legal precisa da lei ordinária para ser complementado, que foi observada. A empresa apresentou contestação e compareceu à audiência, na qual ouviu o reclamante. Apresentou recurso ordinário e usou do contraditório. Se houvesse violação, seria reflexa, indireta e não literal e direta.

No STF há julgamentos no mesmo sentido:

A petição de agravo regimental não demonstra a falta de fundamentação do acórdão recorrido. Por outro lado, é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que a ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna, por demandar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de violação indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento (STF,

1ª T, Ag. 308990-MG, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27.3.2001, DJ 18.5.01, p. 78).

Trabalhista. Acórdão que não admitiu recurso de revista, em razão da ausência de autenticação das peças do agravo. Alegada afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Questão suscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido. (STF, 1ª T, RE 232731-DF, j. 13.4.99, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 6.8.99, p. 50).

Recurso extraordinário: descabimento, quando fundado na alegação de ofensa reflexa à Constituição.

1. Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada a norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal.

2. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (STF, 1ª T., Ag Reg. em AG. de Instr, 134.736-9-SP, j. 21.6.94, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.2.95, p. 2.747).

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de

desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes (STF, AR AI 237.138-1-SP, Ac. 2. T, j. 27.6.00, Rel. Min. Celso de Mello, LTr 65-05/571).

Recurso Extraordinário - Alegada violação aos preceitos constitucionais inscritos nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX Ausência de ofensa direta à Constituição - Contencioso de mera legalidade - Recurso improvido. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (STF, 2ª T., AgR- AI 333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.2001).

Constitucional - Recurso extraordinário: Alegação de Ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX I- Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II- Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III- Agravo não provido (STF, 2ª T., AgR-RE 245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 8.3.2002).

III- A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. V- Agravo regimental improvido (STF, AgRg AI 661.291/BA-1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 1 9.11.07).

Rejeito.

2. Mérito

2.1. Intervalo para refeição e descanso

Sustenta a recorrente que o reclamante não logrou êxito em comprovar suas alegações, uma vez que usufruía do intervalo para refeição e descanso em sua totalidade. Pugna pela reforma.

Verifica-se que a reclamada carrou aos autos os cartões de ponto do pacto laboral, nos quais se verificam anotações de horários. Contudo, atesta-se que não há nos citados documentos qualquer registro de horário referente à pausa para descanso ou a sua pré-assinalação do intervalo. (ID. dc18454).

Destaco que nos controles de ponto de janeiro de 2015 a janeiro de 2016 acostados aos autos pela reclamada consta como horário de trabalho da autora 05h mais 02h contratuais com 15 min de descanso (ID. 20448a9).

A reclamante em seu depoimento pessoal relatou que:

(...); que desfrutava 15 minutos de intervalo, mas raramente conseguia usufruir 25 minutos de intervalo, sendo advertida por algum funcionário da área se desfrutasse mais de 15 minutos; que os cartões de ponto continham a correta marcação do horário de intervalo; que além desse intervalo, a depoente não usufruía outra pausa.

Não há outras provas nos autos que demonstrem, efetivamente, que a autora usufruía de uma hora de intervalo integral.

Sendo assim, mantenho a sentença, que deferiu à reclamante uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada com base na Súmula 338 do TST.

Não provejo.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 1.026, §§ 1º e 2º, c/c com os artigos 80 e 81, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: conhecer do recurso, por atendidos os pressupostos legais, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votação: unânime.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Sergio Pinto
Martins (relator), Waldir dos Santos Ferro e Donizete Vieira da Silva.
Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

SERGIO PINTO MARTINS

Relator



OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Transferência

- Empregada que integra grupo de risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19). Médica emergencista. Deslocamento para setor de baixo risco de contágio. Medida que visa proteger a saúde da trabalhadora, sem, contudo, causar efetivo prejuízo à saúde pública. Recurso Ordinário do réu a que se nega provimento. (TRT/SP [1000554-95.2020.5.02.0078](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 10/12/2020)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Levantamento do FGTS

- Covid-19. Liberação do FGTS. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o pedido de liberação do FGTS em razão da pandemia relativa ao Corona Vírus, pois não se trata de lide decorrente da relação de trabalho e nem de nenhuma das hipóteses do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP [1000453-91.2020.5.02.0261](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 6/10/2020)

- Direito do trabalho. Pedido de liberação de valores FGTS. Incompetência da Justiça do Trabalho. Pandemia coronavírus. O pedido foi apenas de antecipação da liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS em razão da pandemia de Coronavírus - Covid-19. A Justiça do Trabalho não tem competência para tratar da matéria, por não estar entre o rol do artigo 114 da Constituição Federal. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado pela Lei n. 8.036/90, e o órgão gestor de referida verba é a Caixa Econômica Federal através do Conselho Gestor, sendo que a competência para tratar das ações deste órgão é da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 82 do STJ. Recurso ordinário da autora que se nega provimento. (TRT/SP [1000558-91.2020.5.02.0609](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 7/07/2020)
- Direito do trabalho. Pedido de liberação de valores FGTS. Incompetência da Justiça do Trabalho. Pandemia coronavírus. O pedido foi apenas de antecipação da liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS em razão da pandemia de Coronavírus – Covid-19. A Justiça do Trabalho não tem competência para tratar da matéria, por não estar entre o rol do artigo 114 da Constituição Federal. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado pela Lei n. 8.036/90, e o órgão gestor de referida verba é a Caixa Econômica Federal através do Conselho Gestor, sendo que a competência para tratar das ações deste órgão é da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 82 do STJ. Recurso ordinário da autora que se nega provimento. (TRT/SP [1000803-87.2020.5.02.0614](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Ftima da Silva - DeJT 9/11/2020)
- Liberação de valores do FGTS. Pandemia. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho não tem competência para tratar da matéria, por não estar entre o rol do artigo 114 da Constituição Federal. (TRT/SP [1000629-02.2020.5.02.0025](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DeJT 19/10/2020)
- Pandemia Covid-19. Saque do FGTS perante a Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal. Aplicação da súmula n. 82 do E. STJ. Cuida-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS, em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal decorrente da pandemia causada pelo Covid-19. Tratando-se de demanda que versa exclusivamente o levantamento de FGTS em que haja resistência da instituição bancária gestora, Caixa Econômica Federal, na liberação de valores, a competência para apreciar e julgar a ação é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Lei Maior, à luz da Súmula n. 82 do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega

provimento. (TRT/SP [1000630-79.2020.5.02.0059](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 5/10/2020)

- Pandemia. FGTS. Saque dos depósitos. Registre-se que a Medida Provisória n. 946, de 07/04/2020, impôs limites aos valores a serem soerguidos durante sua vigência (ou seja, durante a permanência da pandemia pela Covid-19), não havendo razão alguma para que tais balizas da lei não sejam observadas, “conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal”, tudo com o propósito de se evitar um colapso no sistema bancário, sobretudo no da Caixa Econômica Federal. Não bastasse a dicção legal editada pelo Governo Federal em observância à específica situação de pandemia no país, entendo por bem seguir o mesmo entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes do STF nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n. 6371 e n. 6379. Ressalte-se também que o art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não agasalha a hipótese de pandemia pelo novo Coronavírus como se desastre natural fosse. Por outro lado, o reclamante também não comprovou situação diversa e/ou condição pessoal que pudesse justificar a concessão da medida liminar com o levantamento dos depósitos fundiários, posto que se limitou a sustentar dificuldades financeiras por conta de sua redução salarial. Recurso Ordinário do autor não provido. (TRT /SP [1000709-38.2020.5.02.0292](#) - 14ª Turma - RORSum - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 7/12/2020)

- Pandemia. Saque do FGTS. Considerando a pandemia causada pelo Covid-19, bem como pela decretação do estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020 editado pelo Governo Federal, pretendo o Autor o saque integral do FGTS depositado na Ré. Aduziu, ainda, que o valor de R\$ 1.045,00 mencionado na MP n. 946 é insuficiente ao seu sustento. Em recente posicionamento datado de 01/6/2020, o Supremo Tribunal Federal, mais precisamente o ministro Gilmar Mendes, indeferiu pedido de medida liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6371 e 6379, em que se pretendia a liberação de saque das contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da pandemia do novo coronavírus. Por sua vez, a MP 946 tem restrição clara à quantia que podia ser levantada durante sua vigência. Assim, considerando que, mesmo em sede liminar, a decisão da Corte Constitucional mostra tendência cuja observação se impõe, bem como a legislação que regulamenta o saque do FGTS de forma específica em relação à pandemia causada pelo Covid-19 não autorizam a pretensão autoral. O Autor não indicou

qualquer condição pessoal específica que justificasse o saque imediato, sendo o pleito fundamentado exclusivamente na situação de pandemia que atinge o país. Desta forma, o saque deve atender aos critérios estabelecidos pelo Governo no artigo 6º, da MP 946. Por esses motivos, rejeito o apelo. (TRT/SP [1000451-77.2020.5.02.0211](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 9/12/2020)

- Saque do FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Pedido de alvará judicial para saque integral do FGTS em razão da pandemia do Covid-19. Opção pela sistemática de saque-aniversário (art.20-C da lei 8.036/1990). Posterior dispensa imotivada com fornecimento de guias para levantamento do FGTS pelo empregador. Recusa da caixa econômica federal em autorizar o levantamento em razão da existência de opção pela sistemática do saque-aniversário. Inexistência de litígio entre empregado e empregador. Existência de litígio com a caixa econômica federal, na qualidade de entidade gestora. Competência. Demanda de natureza contenciosa em face da caixa econômica federal a ser instaurada na Justiça Federal. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos entre empregados e empregadores, entre outras matérias, e pode até mesmo determinar a liberação de valores do FGTS, mas desde que a causa de pedir e os pedidos envolvam uma relação de trabalho e que os sujeitos processuais decorram dessa mesma relação. (TRT/SP [1000452-62.2020.5.02.0502](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 21/08/2020)

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Causas Supervenientes à Sentença

- Suspensão da execução em razão dos efeitos da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19. Não se discute a gravidade das consequências do atual momento porque passamos todos nós, inclusive havendo reconhecimento legal do estado de calamidade pública pelo Decreto n. 64.879/SP, no âmbito do Estado de São Paulo, assim como o Decreto Legislativo n. 6/2020, em âmbito federal. Nada obstante a discussão levantada pela executada, fato é que o agravo de petição interposto remanesce incabível, porquanto não existe fundamento legal para a suspensão da execução nos termos em que postulado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP [1000622-95.2017.5.02.0063](#) - 1ª Turma - AIAP - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 30/09/2020)

Preclusão/Coisa julgada

• Acordo. Atraso no pagamento de parcela. Incidência de multa. Suspensão ou prorrogação do pagamento. Pandemia de Covid-19. Impossibilidade. Coisa julgada. Art. 832, Par. Único da CLT. Art. 5º, XXXVI da CF. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (CLT, art. 831, parágrafo único). E a Constituição Federal garante a intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). O acordo tem força de lei entre as partes e deve ser cumprido da forma como pactuado. E nos termos do pactuado, não existindo ressalva quanto à eventual tolerância no atraso do pagamento das parcelas, a impontualidade na quitação de uma ou mais prestações configura inadimplemento passível de aplicação da multa prevista no instrumento. Não se desconhece o período de grave crise da atividade econômica do país, decorrente da pandemia de Covid-19. Porém, não há nos autos prova robusta da situação de debilidade financeira da devedora. E, diante da imunidade da coisa julgada material, deve ser mantido o respeito à segurança jurídica e às garantias constitucionais, ainda que em situações extremas, velando pela confiança, estabilidade e previsibilidade. Note-se que nem mesmo as medidas editadas pelo Governo Federal, voltadas a orientar as relações de trabalho nesse momento, contemplam a suspensão ou prorrogação das execuções trabalhistas. A questão demanda, se assim convencionarem as partes, a repactuação do acordo. Nesse contexto, ausente o amparo jurídico para a suspensão do pagamento do acordo e multa pactuada, tampouco para afastar o vencimento das parcelas vincendas. (TRT/SP [1001544-65.2019.5.02.0064](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 14/10/2020)

• Acordo. Pagamento de parcela em atraso. Covid-19. Constitui ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal, institutos constitucionalmente assegurados, a pretensão da reclamada, sem o consentimento da parte adversa, de suspensão ou parcelamento nos pagamentos das parcelas do acordo entabulado entre as partes. A transação constitui espécie de negócio jurídico, cujos parâmetros entabulados na presente lide observam os respectivos requisitos legais inculpidos no artigo 104 do Código Civil, não observadas as disposições do artigo 849 do mesmo diploma civilista a autorizar a alteração do pactuado, o qual somente se opera com nova transação. Impõe-se a observância do pacta sunt servanda, nos termos ainda do artigo 421-A do Código Civil, acrescentado pela Lei 13.874/19, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que assegurou a prevalência dos pactos sob

qualquer aspecto, somente revistas de maneira excepcional e limitada, conquanto a Lei 14.010 de 10 de junho de 2020 não tenha disposto, em qualquer forma, da suspensão dos pactos entabulados pelas partes no âmbito das transações. Agravo de Petição do autor que se dá provimento. (TRT/SP [1001204 -71.2019.5.02.0501](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 3/11/2020)

- Acordo. Pedido de suspensão do pagamento em razão da pandemia de Covid-19. Não se ignora a notória e excepcional situação enfrentada no Brasil e no mundo decorrente da pandemia de Covid-19 e seus efeitos no regular funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Por outro lado, inegável que a situação de calamidade coloca o trabalhador em situação de vulnerabilidade, inclusive financeira. Destaca-se que o acordo homologado judicialmente faz coisa julgada material e vale como decisão irrecorrível. Necessária, portanto, a expressa concordância da parte adversa para postergação do pagamento e afastamento de multa. De qualquer forma, ainda que assim não se entenda, somente cogitar-se-ia suspensão do pagamento de dívida trabalhista caso comprovados o impacto financeiro na empresa devedora em razão de força maior (art. 393 do Código Civil) e a efetiva impossibilidade de a empresa arcar com o respectivo débito. (TRT/SP [1001749-94.2019.5.02.0064](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 30/11/2020)

- Acordo homologado. Suspensão ou modificação. Impossibilidade. Coisa julgada. A despeito da singularidade e gravidade da situação enfrentada em decorrência da pandemia do Covid-19, não há como se afastar os efeitos da coisa julgada que se materializou na decisão que homologou o acordo. Não há fundamento jurídico que autorize a modificação da obrigação do devedor em prejuízo do credor, inclusive porque a situação de calamidade atinge a todas as pessoas indistintamente, e, inclusive, mais potencialmente ao próprio credor, o que afasta aplicação da hipótese de modificação da coisa julgada prevista no artigo 505, inciso I do CPC. Segurança que se concede. (TRT/SP [1001589-33.2020.5.02.0000](#) - SDI 7 - MSCiv - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 21/09/2020)

- Acordo judicial. Exclusão de multa por inadimplemento em razão a pandemia de Covid-19. Impossibilidade. O acordo homologado constitui título executivo judicial que não pode ser alterado senão por meio de novação, que não é o caso dos autos. Os efeitos prejudiciais da pandemia de Covid-19 atingem, indistintamente, pessoas jurídicas e físicas, não havendo como se impor ao trabalhador, parte mais vulnerável física, social e economicamente, a assunção do prejuízo advindo

das regras de restrição social e da redução da atividade financeira e comercial. Não há que se falar, na hipótese, em flexibilização da coisa julgada, ressaltando que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* em seara trabalhista individual exige a ponderação e o sopesamento da condição de hipossuficiência do empregado em face da empregadora, o que não ocorreu. Vale observar que a empresa sequer comprovou a impossibilidade de pagamento do débito e nem mesmo que tenha permanecido com as atividades integralmente suspensas. Por decorrência, não há como se alterar os termos do acordo celebrado entre as partes, o qual deve ser cumprido nos moldes em que entabulado. (TRT/SP [1001514-83.2018.5.02.0090](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 6/10/2020)

- Acordo judicial. Suspensão de exigibilidade em razão a pandemia de Covid-19. Impossibilidade. O acordo homologado constitui título executivo judicial que não pode ser alterado senão por meio de novação, que não é o caso dos autos. Igualmente, os efeitos prejudiciais da pandemia de Covid-19 atingem, indistintamente, pessoas jurídicas e físicas, não havendo como se impor à trabalhadora, parte mais vulnerável física, social e economicamente, a assunção do prejuízo advindo das regras de restrição social e da redução da atividade financeira e comercial. Não há que se falar, na hipótese, em flexibilização da coisa julgada, ressaltando que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* em seara trabalhista individual exige a ponderação e o sopesamento da condição de hipossuficiência da empregada em face da empregadora, o que não ocorreu. Vale observar que a empresa sequer comprovou a impossibilidade de pagamento das parcelas e nem mesmo que tenha permanecido com as atividades suspensas. Por decorrência, não há como se alterar os termos do acordo celebrado entre as partes, o qual deve ser cumprido nos moldes em que entabulado. (TRT/SP [1000726-85.2019.5.02.0332](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 1/10/2020)

- Agravo de petição. Multa pelo descumprimento de acordo. Pandemia. Crise econômica gerada pela Covid-19. Pagamento devido. Ainda que o vencimento da última parcela tenha se dado no período da pandemia causada pela Covid-19, bem como as medidas públicas tomadas para ampliar o isolamento social e minimizar os estragos causados pelo vírus, ceifando milhares de vidas, não se pode perder o foco dos princípios materiais e processuais trabalhistas aqui discutidos. De um lado, a reclamada, que sofre dificuldades econômicas em razão das medidas restritivas impostas pelo Poder Público, mas à qual foram facultadas

medidas governamentais para obtenção de crédito, facilidades para postergar a quitação de impostos, por exemplo, e, de outro, o trabalhador, cujos direitos vindicados possuem natureza alimentar e correspondem a situação pretérita, muito antes da atual crise sanitária. Agravo de petição ao qual se nega provimento, prosseguindo-se a execução para a quitação da multa pelo descumprimento de acordo. (TRT/SP [1000849-02.2019.5.02.0068](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 10/12/2020)

- Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Suspensão do pagamento de parcelas de acordo homologado judicialmente. Inexistência de requisitos do *mandamus*. Ainda que se aleguem dificuldades financeiras decorrentes da pandemia provocada pelo vírus Sars-Cov-2, a embasar pedido de suspensão de pagamento de parcela de acordo homologado judicialmente, não estamos diante de hipótese de concessão de liminar. O acordo judicial homologado é verdadeira sentença transitada em julgado. E a adoção de medidas de salvaguarda do setor produtivo e da saúde financeira das empresas fazem parte da competência e das atribuições do Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, quando necessário, não incumbindo ao Judiciário substituir tais poderes na adoção de medidas que impactam o setor econômico. Inexistente base legal autorizando a suspensão de pagamento de parcelas previstas em título judicial transitado em julgado, não se encontram preenchidos os requisitos do mandado de segurança. (TRT/SP [1002662-40.2020.5.02.0000](#) - 2ª Turma - AgRT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 10/09/2020)

- Suspensão de acordo e alteração de data para pagamento das parcelas em razão da pandemia de Covid-19. Impossibilidade. Impossível a alteração da coisa julgada por ação unilateral da parte por força da pandemia de Covid-19. O país não está em regime de exceção. Houve decreto de Estado de emergência, apenas para autorizar o Poder Público a deixar de cumprir algumas regras relativas aos gastos públicos. Direitos e garantias constitucionais não estão suspensas e, portanto, há que se preservar a coisa julgada decorrente da homologação de acordo. (TRT/SP [1000738-02.2019.5.02.0332](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 20/11/2020)

- Suspensão do pagamento das parcelas avençadas. Impossibilidade. Embora não se negue os efeitos econômicos que a pandemia vem acarretando, estes afetam não apenas a litisconsorte como também o próprio impetrante. Ademais, a documentação encartada pela agravante não demonstra a impossibilidade de arcar com a integralidade da avença

celebrada. Agravo Regimental a que se nega provimento para manter a liminar concedida. (TRT/SP [1001184 -94.2020.5.02.0000](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 30/07/2020)

Valor da execução/Cálculo/ Atualização

- Expedição de ofício. Não obstante competir à parte providenciar os extratos analíticos dos empregados do FGTS, entendendo que, excepcionalmente, em razão da situação atípica causada pelo isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19, que poderia dificultar a obtenção dos dados individualizados dos empregados da reclamada, a expedição de ofício à CEF não se mostra desarrazoada, motivo pelo qual dou provimento para determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o respectivo órgão forneça os extratos analíticos vinculados ao CNPJ da agravada para apurar os cálculos de liquidação. (TRT/SP [1002954-27.2016.5.02.0077](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 16/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

- Audiência una telepresencial. Impossibilidade/fragilidade técnica. A pandemia decorrente do SARS-COV 2 (declarada pela OMS em 11/03/2020), provocou impactos significativos nas relações do trabalho em decorrência do necessário isolamento social - adotado como única medida comprovadamente eficaz para redução do contágio. Com efeito, em 20/03/2020 o Brasil reconheceu oficialmente o estado de calamidade pública no território nacional, com efeitos até 31/12/2020, nos termos do Decreto Legislativo n. 06/2020, provocando uma verdadeira revolução não só no Direito do Trabalho como, também, no Processo do Trabalho. De fato, institutos antigos da ciência jurídica precisam ser revisitados e adaptados a partir das novas tecnologias disponíveis, a fim de oferecer uma resposta imediata e satisfatória aos jurisdicionados. No Processo do Trabalho, em particular, essa premissa se torna ainda mais urgente, tendo em vista que seu desiderato consiste em instrumentalizar, por meio de um processo célere e adequado, a realização de um Direito Fundamental que, em última análise, tem por escopo assegurar a subsistência do trabalhador e sua família. Muito embora tenha havido um esforço conjunto para realização de audiências, a fim de manter a regular duração do processo, não se pode olvidar que há hipóteses em que a realização de audiência telepresencial não se torna viável. Isto

ocorre no caso *sub judice*, vez que a impetrante indica a existência de impossibilidade/fragilidade técnica para realização de audiência UNA por videoconferência. Assim, com base no art. 10 do Ato GP n. 08/2020, e considerando que a litisconsorte também não concorda com a realização da audiência em comento, concede-se parcialmente a liminar requerida para obstar a realização de audiência UNA telepresencial, facultando-se, contudo, a realização de audiência inicial. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP [1003557-98.2020.5.02.0000](#) - SDI-3 - MSCiv - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 4/11/2020)

- Mandado de Segurança. Acordo homologado. Decisão que suspende o pagamento de parcelas do acordo em razão da pandemia provocada pelo Covid-19. Força maior. Parcela de natureza alimentar. Flexibilização da coisa julgada. Colisão de princípios. Máxima da ponderação prevista no § 2º do art. 489 do CPC. No âmbito trabalhista não basta que o empregador suscite a ocorrência de força maior pois é imprescindível a demonstração inequívoca do significativo impacto econômico nas suas atividades. Isso porque se o motivo de força maior não impactar de forma significativa na situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições referentes ao capítulo da força maior na CLT, conforme § 2º do art. 501 da CLT. Na hipótese em que há decisão homologatória de acordo que estipulou o pagamento das parcelas do acordo e pretensão da empresa em suspender esse pagamento em razão de pandemia apresenta-se a colisão de princípios. Se por um lado conservam-se as condições de pagamento previamente ajustadas em decisão transitada em julgado por obediência à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF, § 3º do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, parágrafo único do art. 831 da CLT, art. 502 e caput do art. 505 do CPC de 2015 c/c art. 836 da CLT) e garantia de sobrevivência do trabalhador e de sua família (§ 1º do art. 100 da CF, incisos III e IV do art. 1º da CF), por outro lado a flexibilização da coisa julgada com prorrogação do vencimento das parcelas do acordo contempla a sobrevivência da empresa como meio de geração e circulação de riquezas em benefício de todos, mormente dos trabalhadores em atividade e ex-empregados com acordos judiciais em andamento (inciso XXIII do art. 5º, incisos II e III do art. 170, § 2º do art. 182 e caput do art. 186 da CF; art. 421 do Código Civil; parágrafo único do art. 116 e caput do art. 154 da Lei n. 6.404/1976; caput do art. 12.529/2011 e art. 47 da Lei n. 11.101/2005). Os princípios como mandamentos de otimização podem ser aplicados em maior ou menor grau no caso concreto. Isso significa que no caso de colisão de princípios deve-se sopesar os valores envolvidos e dimensionar quais

tem maior peso do que outros de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Essa é a técnica da ponderação prevista no § 2º do art. 489 do CPC e já consagrada pela doutrina de Robert Alexy. Adota-se a máxima da proporcionalidade defendida por Robert Alexy que se desdobra em 3 dimensões ou máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Se a empresa não demonstra que o motivo de força maior impactou de forma significativa na sua situação econômica e financeira, conforme § 2º do art. 501 da CLT adotado por analogia, não pode se socorrer da força maior. A decisão da autoridade impetrada ao suspender o acordo ou postergar a data de vencimento da parcela do acordo - sem a comprovação inequívoca de que a pandemia comprometeu seu faturamento e que o cumprimento deste acordo colocaria em risco a sobrevivência do negócio - acabou por promover um dos princípios e por sacrificar em demasia o outro. O ato impetrado sacrificou não só a coisa julgada mas principalmente a dignidade da pessoa humana do impetrante. Isso porque o impetrante celebrou acordo para receber verbas trabalhistas cuja natureza alimentar leva à presunção de que são indispensáveis à sua sobrevivência. Tem-se que neste caso específico a flexibilização da coisa julgada com a suspensão do pagamento do acordo violou direito líquido e certo do trabalhador. ([TRT/SP 1001291-41.2020.5.02.0000](#) - 12ª Turma - MSCiv - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 26/08/2020)

- Mandado de Segurança. Acordo homologado judicialmente. Estado de calamidade pública (Pandemia do Covid-19). Suspensão de pagamento das parcelas acordadas e afastamento da multa pactuada. Violação à coisa julgada material e a direito líquido e certo dos exequentes-impetrantes plenamente caracterizada. Inteligência dos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna, e 831, parágrafo único, da CLT, e das Súmulas 100, V e 359, do C. TST. O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, salvo para o Órgão Previdenciário em relação às contribuições que lhe foram devidas, ou seja, concretiza-se a coisa julgada material por ocasião da prolação da sentença homologatória, o que vale dizer que as questões abrangidas pela decisão revestida de tal autoridade são imutáveis e somente poderão ser impugnadas pela via da ação rescisória. Na hipótese concreta, independentemente de qualquer novação entre as partes, a D. Autoridade apontada coatora acolheu parcialmente o requerimento da empresa devedora para autorizar a prorrogação do vencimento das parcelas por 60 (sessenta) dias, contados das datas avençadas entre as partes, sem a incidência de multa por atraso. Nesse contexto, a decisão inquinada reflete alteração substancial dos

termos da avença, homologada judicialmente, o que à toda evidência viola direito líquido e certo dos impetrantes, à luz dos artigos 5º, XXXVI, da Lei Maior, e 831, parágrafo único, da CLT e das Súmulas n. 100, V, e 259 do C. TST. Logo, assoma imperativa a concessão da segurança, de modo resguardar o prosseguimento dos pagamentos nos exatos termos do acordado, em plena consonância com o comando que emana da *res judicata*, cuja relativização não encontra justificativa na atual situação da assistente litisconsorcial, que prossegue em regular funcionamento, a despeito do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, até porque exerce atividade essencial (transporte coletivo de passageiros). Concessão da segurança que se impõe. (TRT/SP [1001540-89.2020.5.02.0000](#) - SDI-2 - MSCiv - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 6/11/2020)

- Mandado de Segurança. Acordo judicial em fase de execução. Imutabilidade. Qualquer alteração no acordo homologado judicialmente somente se admite mediante anuência das partes, a título de novação, a teor dos art. 360, I, e art. 364 do Código Civil, o que não ocorre na hipótese dos autos. Portanto, em que pesem as notórias dificuldades financeiras causadas pela pandemia do vírus Covid-19, a decisão que alterou os termos estipulados para o cumprimento do acordo, além de incorrer em afronta à coisa julgada, traz evidente prejuízo à subsistência do impetrante e de sua família, impondo-se o seu cumprimento estrito a fim de lhe assegurar a manutenção e sustento das suas necessidades básicas e, na atual conjuntura, da própria vida. Segurança concedida. (TRT/SP [1001188-34.2020.5.02.0000](#) - SDI-3 - MSCiv - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 30/09/2020)

- Mandado de segurança. Adiamento da audiência telepresencial. A realização da audiência por videoconferência, em que pese o inconformismo da impetrante, está em consonância com as diretrizes que foram fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e por este Regional. As incompatibilidades e dificuldades sustentadas na peça inicial pela impetrante, considerando o sistema disponibilizado para realização das audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, não se justificam, em princípio, razão pela qual não há falar em violação a direito, máxime líquido e certo, a justificar o manuseio da ação mandamental. Segurança denegada. (TRT/SP [1004110-48.2020.5.02.0000](#) - SDI-3 - MSCiv - Rel. Nelson Nazar - DeJT 19/11/2020)

- Mandado de segurança. Audiência por videoconferência durante o isolamento social. Pandemia. Covid-19. Audiência adiada. Perda

do objeto. Diante da realização da audiência que se pretendia adiar, emerge a hipótese de perda do objeto da ação mandamental, em face da ausência de interesse processual (art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 e art. 485, VIII, do CPC). (TRT/SP [1004213-55.2020.5.02.0000](#) - SDI-3 - MSCiv - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 4/11/2020)

- Mandado de Segurança. Audiência telepresencial. A decisão que determina a realização de audiência telepresencial tem nítido caráter jurisdicional, exarada de forma fundamentada e no regular exercício do poder de direção do processo conferido ao magistrado pelo artigo 139 do CPC e pelo artigo 765, da CLT. O ato atacado encontra amparo nas Portarias CR n. 06 e 07 de 2020 deste E. TRT, bem como, no Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril 2020, os quais regulamentam a realização de atos telepresenciais nas Varas do Trabalho durante a vigência das medidas protetivas para a prevenção do contágio pela Covid-19. Denegada a segurança. (TRT/SP [1002773-24.2020.5.02.0000](#) - SDI-7 - MSCiv - Rel. Maria Jose Bighetti Ordoño - DeJT 16/12/2020)

- Mandado de segurança. Dispensa coletiva de 900 (novecentos) empregados. Ação civil pública com antecipação de tutela impedindo a dispensa coletiva. Medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 - Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de covid-19 causada pelo vírus SARS-COV-2 - O art. 477-A, incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, não proíbe dispensas coletivas, nem impõe autorização sindical prévia ou celebração de norma coletiva para sua efetivação. Porém, mudou drasticamente o quadro fático em torno de que surgiu a moldura jurídica resultante no artigo em comento. No novo contexto, a pandemia de covid-19 causada pelo vírus Sars-Cov-2 trouxe a lume delicadíssimas questões, tal como a que ensejou o presente mandado de segurança. Em razão da crise sanitária sem precedente na história recente, todo o planeta enfrenta o dilema em torno das estratégias de contenção da doença e suas incontornáveis repercussões na profunda queda da atividade econômica que, por sua vez, acarreta enorme impacto nas atividades empresariais e, do ponto de vista social, impõe a necessidade de preservar a sobrevivência dos trabalhadores por meio de algum emprego ou renda. Exatamente nesse sentido, a Presidência da República editou a Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, dispondo sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, bem como tratando da emergência de

saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus. Não se pode de modo algum perder de vista o escopo da medida que é permitir a celebração de acordos a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, tal como expressamente registrado no art. 2º. Aplica-se o mesmo raciocínio à Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que instituiu programa emergencial de manutenção do emprego e da renda, considerando o inalterado estado de calamidade pública e a persistente emergência de saúde pública de importância internacional, a saber, prepondera a manutenção do meio de subsistência dos trabalhadores. Dada a relevância da situação, esta segunda medida provisória foi convertida na recentíssima Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020, que instituiu de modo permanente o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. A propósito, o art. 2º da lei em comento estabelece que a novel legislação também visa preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, além de reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública. Observadas as disposições do novo panorama já devidamente positivado no ordenamento jurídico, salta aos olhos que a impetrante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, nada obstante o esforço nacional evidente e o empenho mundial público e notório, adotou comportamento que não logrou demonstrar alinhado com o hodierno consenso em torno de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais, além de reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública. Resultou evidente que a impetrante tomou a decisão de dispensar 900 (novecentos) empregados e mostrou-se irredutível pela via da negociação com a qual nunca se comprometeu neste aspecto. Com a recusa em tomar parte nos esforços exigidos de toda a sociedade, inclusive por meio de texto de lei, a empresa se negou a cumprir sua função social preconizada no art. 5º, XXIII e art. 170, III, ambos da Constituição Federal. Ao mesmo tempo que a impetrante não demonstrou a tempo e modo seus argumentos em torno dos valores que a mão de obra representava no patrimônio da empresa, não lhe é benéfico o depoimento pessoal prestado perante o Ministério Público do Trabalho. Na segunda audiência realizada no procedimento administrativo de mediação, os prepostos afirmaram dívida superior a 3 bilhões de reais, com folha de salários de aproximadamente 40 milhões durante seis meses. Ora, a vultosa dívida é insofismável resultado de um empreendimento deveras grande e que chegou ao tamanho atual

beneficiando-se com o contexto econômico brasileiro. Agora, quando toda a sociedade é conclamada a unir-se em torno do bem maior que é vida ameaçada pela calamidade pública, faz parte do risco do negócio que tanto tem beneficiado a impetrante, evitar a dispensa coletiva dos empregados que não querem enriquecer, apenas sobreviver. Remanesce, pois, a antecipação de tutela. Segurança denegada. (TRT/SP [1001779-93.2020.5.02.0000](#) - Tribunal Pleno - MSCiv - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 24/08/2020)

- Mandado de Segurança. Estado de calamidade pública. Pandemia do Covid-19. Audiência de instrução por vídeo conferência. Redesignação do ato processual na modalidade presencial. Substituição do ato impugnado. Perda de objeto. Considerando que a audiência telepresencial que a impetrante pretendia adiar foi, em efetivo, reagendada pela MM. Vara de Origem, com designação em sua modalidade presencial, não restam dúvidas de que a pretensão inicial foi atendida, em seu âmago. Logo, o ato impugnado restou definitivamente substituído e, portanto, a presente medida esvaiu-se em seu objeto. Decreto de extinção do feito sem resolução do mérito que se impõe, à luz dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, e 485, inciso VI, do CPC. (TRT/SP [1003731-10.2020.5.02.0000](#) - SDI 2 - MSCiv - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 20/11/2020)
- Mandado de Segurança. Fechamento de unidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em razão da pandemia provocada pelo Covid-19. Serviço postal é definido como atividade essencial pelo decreto n. 10.282/2020. Impossibilidade de trabalho remoto. Na hipótese em que alguns empregados da impetrante testaram positivo para o Covid-19, não se afigura lícito determinar que todos os empregados da unidade CDD Santo Antônio poderiam trabalhar de forma remota com prejuízo para as atividades postais. Os incisos XII, XXI e XXII do § 1º do art. 3º do Decreto n. 10.282/2020 trataram como serviços essenciais que não podem ser interrompidos a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; serviços postais; serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral. Os artigos 3º e 4º da Lei n. 6.538/1978 definem os serviços postais como obrigatórios, contínuos e universais. Há neste caso a colisão de 2 princípios fundamentais mercedores de idêntica proteção: supremacia do interesse público art. 5º, XXIV e XXV, da CF) que preconiza o funcionamento permanente do serviço postal e de entregas (art. 2º da Lei n. 6.538/1978 c/c art. 2º do Decreto-lei n. 509/1969) e a proteção

do trabalhador (caput e inciso XXII do art. 7º da CF) que orienta a busca por um ambiente seguro e saudável (inciso VIII do art. 200 da CF). Os princípios como mandamentos de otimização podem ser aplicados em maior ou menor grau no caso concreto. Isso significa que no caso de colisão de princípios deve-se sopesar os valores envolvidos e dimensionar quais tem maior peso do que outros de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Essa é a técnica da ponderação prevista no § 2º do art. 489 do CPC e já consagrada pela doutrina de Robert Alexy. Adota-se a máxima da proporcionalidade defendida por Robert Alexy que se desdobra em 3 dimensões ou máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A decisão da autoridade impetrada ao afastar todos os trabalhadores da unidade CDD Santo Antônio para trabalho remoto diante da constatação de que havia 2 empregados contaminados pelo Covid-19 sacrificou em demasia a supremacia do interesse público. Isso porque não há possibilidade de que todos os empregados lotados no CDD trabalhem de forma remota. O afastamento indiscriminado de todos os empregados lotados no CDD Santo Antônio para trabalho remoto acabou por comprometer o regular funcionamento do serviço postal e de logística da impetrante com consequências catastróficas para toda comunidade. A referida decisão viola direito líquido e certo pois afronta o disposto nos incisos XII, XXI e XXII do § 1º do art. 3º do Decreto n. 10.282/2020, artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.538/1978, Decreto-lei n. 509/1969, art. 1º, inciso II do art. 3º, artigos 5º e 43 e inciso VII do art. 170 da CF). Por outro lado, as medidas adotadas pela impetrante concernentes ao afastamento dos trabalhadores doentes e daqueles mais próximos, além da higienização do local, contemplam na medida do possível a proteção da saúde dos empregados sem comprometer o regular funcionamento da atividade essencial. (TRT/SP [1002043-13.2020.5.02.0000](#) - 12ª Turma - MSCiv - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 26/08/2020)

RECURSO

Cabimento

- Agravado de Instrumento em Agravado de Petição. Hipótese de cabimento. É recorrível pela via do Agravado de Petição decisão que, apesar de não terminativa, pode trazer prejuízos irreparáveis à parte. Nesse sentido, o art. 897, alínea "a", da CLT, diz que cabe agravo de petição das decisões do Juiz nas execuções. Agravo de Instrumento provido. Acordo. Suspensão temporária de pagamento. Crise econômica. Covid-19. A agravante não

apresentou quaisquer demonstrativos de seus fluxos de caixa em meses anteriores e posteriores à pandemia para que fosse possível comparar as despesas e receitas dos períodos em referência, prova absolutamente essencial para evidenciar situação financeira precária que justificasse a pretensão de suspensão do pagamento do acordo entabulado com o autor. De outro lado, o art. 3º da Lei Municipal n. 17.335/2020 autorizou a Administração Pública a “[...] manter o pagamento mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública”, hipótese na qual se insere a atividade de transporte público realizada pela agravante. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP [0000526-22.2011.5.02.0059](#) - 14ª Turma - AIAP - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 20/08/2020)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Força maior / Factum Principis

- Artigo 486 da CLT. Fato do Príncipe. Covid-19. Inaplicabilidade. Não se aplica ao caso a teoria do fato do príncipe, pois as medidas adotadas pela Administração no âmbito da pandemia do Covid-19 foram de natureza emergencial e temporária, em benefício da saúde pública e da coletividade, diante de uma situação de reconhecida calamidade pública. A Administração Pública não determinou o encerramento da atividade da reclamada, mas apenas a suspensão temporária. Ademais, nos termos do artigo 29 da Lei n. 14.020/2020, o artigo 486 da CLT não se aplica no caso da paralisação das atividades em razão do novo coronavírus. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP [1000594-85.2020.5.02.0043](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Karen Cristine Nomura Miyasaki - DeJT 16/11/2020)

TRABALHADOR AVULSO

Portuário

- Justiça Gratuita objeto do recurso principal. Indeferimento de seu processamento por deserção. Impossibilidade. Se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça é objeto do próprio recurso principal, é vedado ao Juízo “a quo” denegar processamento a este sob

o fundamento de deserção, à luz do art. 99, § 7º do CPC. A análise do preparo como pressuposto processual, neste caso, é exclusivamente do Juízo “ad quem”. MP 945/2020. Escalação de trabalhador avulso com mais de sessenta anos. Impossibilidade. A Medida Provisória de n. 945 de 4 de abril de 2020 dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário. O inciso IV do artigo 2º da Medida Provisória determina que o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) não poderá escalar trabalhador portuário avulso que tiver idade igual ou superior a sessenta anos. Não se ignora que o critério objetivo utilizado pela norma em questão já está causando impactos econômicos diretos nos respectivos trabalhadores, porém não se trata de um critério aleatório. Há evidências de que as pessoas com mais de 60 anos possuem uma probabilidade maior de agravamento da doença. Não é por outro motivo que tais indivíduos se encontram no denominado “grupo de risco”. A proibição da escalação de trabalhadores com mais de 60 anos visa a preservação da saúde e da vida, não apenas do próprio trabalhador, mas, também, do sistema de saúde que deve estar apto a atender aqueles que dele necessitem. Em contrapartida, com o fim de mitigar os efeitos econômicos do trabalhador, expressamente mencionado na exposição de motivos, o artigo 3º da MP 945/2020 concedeu ao trabalhador portuário avulso o direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Frise-se ainda que se trata de uma medida temporária (art. 9º). Inconstitucionalidade que não se declara. (TRT/SP [1000342-49.2020.5.02.0442](#) - 6ª Turma - AIRO - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 6/11/2020)

- Medida Provisória n. 945/2020. Trabalhador idoso acima de 60 (sessenta) anos de idade. Afastamento. O cumprimento da disposição do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória n. 945/2020, que afasta a pessoa idosa acima de 60 (sessenta) anos de suas atividades no setor portuário, está em consonância com os arts. 5º, 7º, inciso XXX, e 230, da Constituição Federal, bem assim com os arts. 2º e 3º da Lei n. 10. 741/2003 (Estatuto do Idoso), normas que em seu conjunto visam a proteção do trabalhador idoso em um contexto imprevisível de pandemia. Recurso Ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP [1000376-18.2020.5.02.0444](#) - 14ª Turma – ROT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 5/10/2020)

- Pandemia da Covid-19. Artigo 3º, da Medida Provisória 945/20, convertida na Lei 14.047/20. Impossibilidade de escalação do trabalhador

portuário avulso que possua mais de 60 anos ou determinadas doenças que agravem os efeitos da Covid-19. Reclamante portador de diabetes tipo 2. Direitos fundamentais. Características. Limitabilidade. Ausências de direitos absolutos. Artigo 29 da Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas. Necessidade de adoção de medidas pelo estado em momento emergencial. Aplicação do princípio da concordância prática ou da harmonização. Diante da fácil transmissão do coronavírus e em razão das experiências de outros países, impõe-se, de acordo com as autoridades sanitárias, o isolamento das pessoas, na medida do possível, com realização de quarentena, de modo a postergar a contaminação das pessoas e, assim, evitar o total colapso do serviço de saúde e, por consequência, que haja mortes em massa da população. Assim, em face à exigência de manter a população em quarentena, observa-se a grave repercussão da Covid-19 nas relações comerciais e de trabalho, o que impõe sua análise de acordo com as normas jurídicas vigentes e diante das peculiaridades da situação que se apresenta. Diversas medidas foram tomadas pelo Governo Federal, como a possibilidade de redução proporcional da jornada e do salário e a suspensão do contrato, como meio de evitar o colapso econômico do país, seja pelo desemprego desenfreado, seja pela possibilidade de falência de diversas empresas e em relação ao avulso com mais de 60 anos ou que possua determinadas doenças, o impedimento de sua escalação, com recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, nos termos do artigo 3º, da MP 945/20, convertida na Lei 14.074/20 que alterou a norma para majorar a indenização para 70% (setenta por cento) sobre a média mensal recebida por ele, por intermédio do órgão gestor de mão de obra, entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020, a qual não poderá ser inferior ao salário-mínimo para os que possuem vínculo apenas com o referido órgão. Dentre as características dos direitos fundamentais, observa-se a historicidade, eis que surgem, desenvolvem-se e desaparecem, o que afasta a fundamentação no Direito Natural; inalienabilidade, eis que indisponíveis, não sendo possível aliená-los face à sua natureza não-econômica; imprescritibilidade, pois são sempre exercíveis, face sua natureza de direito personalíssimo; universalidade por se destinarem a todos os seres humanos; concorrência, pois podem ser acumulados, possuindo uma mesma pessoa mais de um direito ao mesmo tempo; irrenunciabilidade, não podendo deles o indivíduo dispor e limitabilidade,

pois não há direitos absolutos. Dois direitos podem se chocar, hipótese em que um pode afetar o âmbito de proteção do outro. Aplicação do princípio da concordância prática ou da harmonização. (TRT/SP [1000420-37.2020.5.02.0444](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 12/11/2020)

- Pandemia da Covid-19. Setor portuário. Impedimento de escalação com direito ao recebimento de indenização compensatória mensal. Medida provisória 945/2020, convertida na lei 14.047/2020. Constitucionalidade. Nem a Medida Provisória 945/2020, tampouco a Lei 14.047/2020 são inconstitucionais, representando legítima e proporcional restrição à escalação, visando a preservar a segurança e a saúde no âmbito do setor portuário, pois foi assegurado ao trabalhador portuário avulso impedido de escalação o direito ao recebimento de indenização compensatória mensal. (TRT/SP [1000376-21.2020.5.02.0443](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 23/10/2020)





Legislação comentada





LEI N. 14.020/2020

IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA REDUÇÃO DE SALÁRIOS – DILEMAS: ACORDO INDIVIDUAL PERANTE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Homero Batista Mateus da Silva¹

Resumo: O presente artigo propõe reflexões quanto ao legado, sobre os parâmetros e procedimentos para redução salarial, das normas emergenciais de enfrentamento do estado de calamidade pública deflagrado pela pandemia de 2020. Demonstra-se como o acordo individual assumiu o papel de ignição da negociação coletiva, aplicando-se ao direito coletivo do trabalho os conceitos clássicos da cláusula de condição suspensiva e da cláusula de condição resolutive.

Palavras-chave: pandemia – acordo coletivo – negociação – acordo individual – condição suspensiva – condição resolutive

1. Houve estreita conexão entre as duas normas emergenciais de âmbito trabalhista, publicadas com diferença de nove dias em março e abril de 2020, que podemos considerar o ápice das medidas de isolamento social, desencadeadas pelas incertezas da pandemia. De um lado, a Medida Provisória 927 (23 de março de 2020) propunha oito

¹ Juiz Titular da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo

medidas de enfrentamento da crise, com base no acervo já disponível pela legislação trabalhista, feitas algumas adaptações em caráter de máxima urgência, como a extensão autorizada do banco de horas com duração de quase dois anos, a autorização para deslocamento em massa de trabalhadores para atividades em domicílio ou a ampla maleabilidade dos períodos de férias, não sendo surpresa que alguns autores passaram a adotar a expressão “maxiflexibilização” para representar a elasticidade da norma. De outro lado, a [MP 936](#) (1 de abril de 2020) adotou a técnica de preservação do contrato de trabalho conhecida por redução de jornada, atrelada proporcionalmente à redução de salário. Não previu hipóteses de redução descasada entre salário e jornada, que às vezes são encontradas em negociações coletivas como forma de contrapartida. Lidou com 3 faixas de redução – 25%, 50% e 70%. Conquanto quase todas as medidas foram revestidas da formalidade do acordo escrito entre empregado e empregador, sabemos que se tratava de simples manifestação do poder diretivo do empregador, haja vista a capacidade de resistência aniquilada pela pandemia.

2. Ironicamente, apenas a irmã caçula foi convertida em lei, achando-se o inteiro teor da [MP 936](#) inserido na [Lei 14.020/2020](#), ao passo que a [MP 927](#) caducou em 19 de julho de 2020 e não houve consenso para seu aproveitamento sob a forma perene de lei ordinária. Vale lembrar, no entanto, que as relações constituídas sob sua vigência seguem por ela regidas, no fenômeno da irradiação dos efeitos das normas emergenciais de que trata o art. 62, § 11, da [Constituição de 1988](#), especialmente nas hipóteses em que nada foi disposto em sentido contrário nem foi editado decreto legislativo para cuidar deste vácuo.

3. A técnica da redução de jornada, conhecida da legislação brasileira de longa data para enfrentamento de crises conjunturais e setoriais, foi acionada emergencialmente como regra de contingência com acesso a praticamente todos os empregadores. Sabe-se que em 1943 a [CLT](#) previu a possibilidade de redução salarial “em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, (...) proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário-mínimo da região”. A norma, promulgada sob a égide da [Constituição de 1937](#), não exigia negociação coletiva, garantia de emprego dos trabalhadores afetados nem alguma forma de contrapartida. Mas já apresentava o teto máximo da redução salarial e demandava a devida motivação, na força maior ou prejuízos severos, sob pena de a empresa ser condenada a pagar as diferenças salariais, mesmo sem o complemento de jornada

por parte dos empregados (art. 504). Considera-se, todavia, que o art. 503 da CLT foi tacitamente revogado porque a Lei 4.923/1965 tratou integralmente da mesma matéria, de modo mais abrangente, consoante art. 1º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“a lei posterior revoga a anterior quando (...) regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”).

4. Com efeito, os arts. 2º a 4º da L 4.923/1965 apontaram novos parâmetros para a redução salarial. Foi mantido o patamar máximo de 25% à redução e acrescido o prazo, prorrogável, de 3 meses. Adicionou-se exigência de negociação coletiva – e aí começava a mudar a história do embrionário direito coletivo. A legislação brasileira da época desconhecia a distinção entre convenção e acordo coletivo – instituído apenas na reforma de 1967. A norma de 1965 menciona apenas “acordo com a entidade sindical representativa”. Mas são notáveis os esforços do legislador da época para a fixação de balizas coerentes e amplas o bastante, de modo que, passados cerca de 50 anos, ainda servem de inspiração para os momentos de crise aguda:

- (a) extensão da redução também aos salários dos gestores e, se houver, às retiradas dos diretores estatutários sem vínculo de emprego,
- (b) vedação da realização de horas extras durante o período de retração e
- (c) prioridade para a recontração, no prazo de 180 dias, aos trabalhadores afetados por dispensas nesse ínterim, seguindo-se o modelo norte-americano que considera ausência de boa-fé objetiva a dispensa de empregados veteranos para a contratação de novatos, com salários inferiores para os mesmos cargos.

5. Seria possível sustentar que a Lei 4.923 estivesse em vigor, porque, em verdade, ela não colide com a essência do art. 7º, VI, da Constituição de 1988 – ambas as normas referem negociação coletiva como fundamento de validade da redução salarial – e até poderia ser utilizada como lei concretizadora do dispositivo constitucional, inserindo-se no conceito de recepção do acervo preexistente à nova ordem constitucional. No entanto, dado que a legislação de 1965 era taxativa no patamar de 25% de redução salarial, boa parte da doutrina e da jurisprudência pós-Constituição de 1988 se uniram em torno de sua não recepção. Passaram a ser admitidas reduções maiores do que 25% ou prazos superiores a 3 meses de duração. De repente, ninguém mais falou mais da norma de 1965, salvo como subsídio de interpretação.

6. A Lei Maior de 1988 concebeu um cenário que reservava às

entidades sindicais as mais altas responsabilidades e encargos, incluindo o protagonismo de toda e qualquer forma de negociação coletiva (art. 8, VI), a participação obrigatória em órgãos colegiados de deliberação trabalhista e previdenciária (art. 10) e, ainda, a palavra final sobre eventual redução de direitos dos empregados, como a redução salarial, (art. 7, VI), a ampliação de jornada em turnos de revezamento (art. 7, XIV) ou, ainda, a distribuição desigual da jornada de trabalho em regimes variados de compensação de horas (art. 7, XIII). Foi assim que, apesar de ser considerada detalhista demais, a Constituição foi bastante sintética no tópico da redução salarial, subentendendo-se que ninguém melhor do que a entidade sindical para zelar sobre seus freios e contrapesos. O dispositivo mencionado (art. 7, VI) propugna o princípio da irreduzibilidade salarial – ou subprincípio, para quem adota o conceito amplificado do princípio protetor – e abre a única exceção a via da “convenção ou acordo coletivo”. Como não existe convenção individual, claro está que o art. 7º, VI, atribuiu exclusivamente à negociação coletiva o direito de promover o rebaixamento salarial. Ao menos neste particular a Constituição deixou a ambiguidade de lado e se livrou daquele incômodo dilema que ainda hoje permeia a jurisprudência a respeito da locução “acordo ou convenção coletiva”, capaz de provocar décadas de debate para saber se o adjetivo, em língua portuguesa, qualifica o substantivo imediatamente anterior ou todos os substantivos da mesma expressão.

7. Neste percurso histórico, precisamos lembrar que a controvertida reforma trabalhista de 2017, paradoxalmente, dificultou a redução salarial até então pavimentada para a negociação coletiva sem as amarras dos parâmetros de 1943 ou de 1965, acima referidos. Explica-se. Embora a [Lei 13.467/2017](#) tenha reforçado que a redução salarial é um dos tópicos passíveis de negociação coletiva, realçou-se na ocasião a necessidade de alguma contrapartida para balancear os impactos do rebaixamento dos ganhos do empregado. Conforme art. 611-A, § 3º, da [CLT](#), com redação dada pela [L 13.467/2017](#), “se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo”.

8. Estabeleceu-se, portanto, uma modalidade de garantia de emprego para os empregados afetados pelo salário reduzido. Note-se que a garantia se estende não apenas durante o período da redução propriamente dita, mas por toda a vigência do instrumento coletivo – cujo prazo mais comum é de 1 ano e o prazo máximo pelo art. 614 da [CLT](#) é de 2 anos. Embora seja sempre possível negociar a redução

salarial pela via coletiva, a novidade da pandemia é que a [MP 936](#) e a [Lei 14.020/2020](#), ao elegerem a redução salarial de 25%, 50% ou 70% como uma medida de enfrentamento da crise, autorizaram a adesão ao sistema do benefício emergencial sem associá-lo à garantia de emprego de toda a extensão da vigência do instrumento normativo. (É verdade que foi criada uma indenização para inibir a dispensa assim que o empregado retorna do período de retração, mas não se confunde com a lógica do art. 611-A, § 3º, que é uma forma muito mais ampla de contrapartida, a exigir a segurança dos salários integrais e demais vantagens de todos os demais meses.)

9. Dado que a norma emergencial somente previu a redução sincrônica do salário e da jornada, em iguais percentuais, é razoável que se considere preservado o valor do salário-hora (art. 7º, I, [Lei 14.020/2020](#)), poupando longas discussões para saber como seria feito esse recálculo à luz do art. 64 da [CLT](#), orientador da forma de cálculo. Espera-se que o exemplo didático dado pelo legislador inspire também as negociações coletivas supervenientes, para maior clareza na redação das cláusulas e afastamento de controvérsias bastante exaustivas sobre, por exemplo, o valor do adicional noturno, para os empregados submetidos a regime de redução de jornada em turnos da noite, assim como o valor da hora extra, na eventualidade de ser prorrogada a jornada por estritas razões de força maior, na forma do art. 61.

10. Nesse contexto, indaga-se se, de fato e de direito, houve mudanças na procedimentalização para que os empregadores obtenham dos empregados a redução salarial, como técnica de elevada complexidade para a preservação dos contratos. Apesar da sinalização contrária da Constituição, a pactuação *individual* de redução de jornada foi prevista de modo expresso no art. 7º, II, da [Lei 14.020/2020](#), e acendeu o sinal de alerta em diversos textos doutrinários e primeiras manifestações judiciais sobre o passo largo dado pelo legislador ordinário. Agrava ainda mais a situação o segredo bem guardado de que, em verdade, “acordo individual” não passa de um eufemismo para uma ordem do empregador. A capacidade de resistência do empregado é nenhuma – ou bem se aceita a redução salarial ou bem se encerra o contrato de trabalho, não sendo muitos os que podem sustentar o ônus desta decisão. Ao fim e ao cabo, precisamos entender, então, como uma norma infraconstitucional pode parametrizar a redução salarial *pela via individual*, se acabamos de enaltecer o histórico da evolução do tema até chegar ao inequívoco comando do art. 7º, VI, da [Lei Maior](#), a exigir a *via coletiva*.

11. Não podemos descartar liminarmente a hipótese da inconstitucionalidade do art. 7º, II, da [MP 936](#) e da Lei 14.020/2020. O fato de a [ADI 6363](#) não ter sido julgada no mérito nem ter havido decisão liminar favorável a essa tese está longe de representar certeza de constitucionalidade da norma ordinária. Não se perca de vista, aliás, que muitos integrantes da Corte Constitucional adotam o entendimento de que os julgamentos de ADI contra Medida Provisória devem ser feitos no grau máximo de comedimento, porque a norma emergencial, emanada do Poder Executivo, nem sequer passara pelo crivo do Poder Legislativo, de modo que, se o Poder Judiciário for açodado neste passo, poderá subtrair do processo legislativo sua função de controle de constitucionalidade na própria elaboração da norma. Logo, os célebres debates em torno da ADI 6363 partiam da premissa de que apenas vícios intransponíveis ou erros grosseiros deveriam ser aclarados, deixando-se a depuração da norma para ulterior análise.

12. Tampouco podemos descartar a tese, minoritária, de que a [Constituição de 1988](#) não protege o trabalhador contra a redução salarial mensal, mas apenas contra a redução salarial horária. Parece ser uma solução de contorno, da qual discordamos. A legislação trabalhista, ordinária e constitucional, indica em diversas passagens que realmente pretende preservar o ganho mensal do trabalhador, sua renda com a qual ele se programa e a partir da qual ele enfrenta as necessidades vitais básicas de sua família. Módulo mensal permeia toda legislação social brasileira e serve de parâmetro para direitos e deveres. Foi assim, por exemplo, que a velha gratificação de Natal passou a ser chamada de *13º salário* – que tem assento constitucional também –, pois o ano tem 12 meses e 12 são os salários mensais. O salário mínimo *mensal* surge na [Lei Maior](#), adicionalmente, como valor básico dos benefícios previdenciários (art. 201, § 2º), assim como é mensal o salário-mínimo assegurado aos que necessitam da assistência social não contributiva – conhecido por benefício de prestação continuada (art. 203, V). A percepção da renda mensal de até dois salários mínimos sensibilizou o Constituinte para o pagamento do abono anual do regime do PIS/PASEP (art. 239, § 3º), ao passo que o teto dos subsídios dos servidores públicos é, igualmente, calculado com base na renda mensal (art. 37, XI, todos da [Constituição de 1988](#)). Nenhum desses conceitos foi desenvolvido em torno do salário-hora e tampouco o princípio da irredutibilidade salarial deve a ele se atrelar.

13. Citar o exemplo dos professores aulistas não ajuda em nada para o debate e usa a exceção para confirmar a regra: lembre-se de

que a oscilante jurisprudência trabalhista sobre o número de salas de aula atribuídas ao professor pressupõe que a variação seja semestral ou anual, e, de qualquer forma, se apoia no fato de que os trabalhadores remunerados por unidade de tempo ou de tarefas podem sofrer as mudanças naturais da atividade. Isso vale para alguns segmentos da construção civil ou do comércio, e, ainda assim, com múltiplas ressalvas. Deveríamos admitir, de uma vez por todas, a existência de uma *verdade remuneratória*, para além da nomenclatura das parcelas e rubricas componentes da remuneração. Aliás, fica claro que o contorcionismo jurídico gerado pela multiplicação de parcelas remuneratórias está diretamente ligado à baixa massa salarial praticada no país, pondo à prova o espírito criativo dos departamentos pessoais e entidades sindicais.

14. De toda sorte, o STF não aceitou a tese de que a redução salarial mensal estaria liberada, contanto que se preservasse o salário-hora, conforme se observa da decisão em sede de embargos de declaração interpostos contra a decisão liminar exarada na [ADI 6363](#):

Nesse passo, vale registrar que não colhe o argumento, amplamente difundido na mídia, de que a MP vergastada estaria mantendo intacto o valor da hora trabalhada, motivo pelo qual inexistiria verdadeira redução de salário. Trata-se de mais uma falácia sem qualquer consistência, porque a própria Constituição garante, em seu art. 7º, IV, um salário-mínimo para o trabalhador, “capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, as quais só são satisfeitas – se de fato o podem ser – considerada a remuneração como um todo.

15. Postas essas premissas quanto à latente inconstitucionalidade do art. 7º, II, da [Lei 14.020/2020](#) e quanto à insuficiência de argumentos da tese da preservação do salário-hora, precisamos enfrentar, com redobrada cautela, a possibilidade de existir uma interpretação conforme a Constituição, capaz de preservar a lei ordinária à beira do abismo. A ideia é que desenvolvamos melhor o conceito antigo de *negociação coletiva diferida*, que, em verdade, encontra precedentes significativos, embora pouco numerosos, na legislação brasileira pretérita. Parece haver indícios sobre esse conceito no bojo do Título VI da [CLT](#), aquele dedicado à negociação coletiva e que foi reescrito em 1967, bem como

outras pistas a serem perseguidas na legislação sobre greve, de 1989, pela qual começaremos a reflexão.

16. A entabulação de negociações diretas entre empregadores e empregados grevistas é referenciada pelos arts. 5º e 9º da 7783/1989, sendo estes últimos organizados sob a forma de comissão especialmente eleita para a circunstância. A norma é bem econômica e chega a deixar o leitor em dúvida sobre qual papel teria essa comissão. Agrava ainda mais a situação o fato de que, ao contrário de muitos ordenamentos europeus e americanos, o Brasil não chegou a vivenciar a experiência do diálogo social por meio das comissões de fábrica, com raras exceções. Os esforços do legislador foram sempre tímidos e mal aproveitados, podendo ser citado o singelo art. 11 da Constituição, somente regulamentado 29 anos após sua promulgação e, ainda assim, por meio dos poucos praticados artigos 510-A a 510-D da CLT. Quase não se veem dissertações e teses sobre a envergadura e os poderes da comissão de greve e, de toda forma, o empregador, premido pela contingência, prioriza a instauração do dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho em detrimento de prosseguir nas negociações diretas com os empregados, para não correr o risco de atrair simultaneamente a fúria do sindicato e do Judiciário contra si.

17. Por sua vez, o art. 617 da CLT, décadas antes da atual lei de greve, já dispunha a possibilidade de negociação direta entre empregador e comissão de empregados, nas hipóteses em que, chamado, o sindicato não comparece. O art. 617, § 1º, da CLT, contempla breve cronograma, abrindo 8 dias para a manifestação do sindicato, mais 8 dias para a federação e outros 8 para a confederação, para, depois, arrematar que “esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final”.

18. O art. 617 nunca foi revogado. Houve dúvidas razoáveis se teria ou não sido recepcionado pela Constituição de 1988, diante da eloquência com que o art. 8º, VI, da Lei Maior, exige a participação das entidades sindicais em todas as modalidades de negociação coletiva. No entanto, melhor analisando a dicotomia, chega-se à conclusão de que a Constituição propõe uma forma de prioridade ou de primazia para a entidade sindical deflagrar a negociação, mas não uma forma de exclusividade intransponível. Do contrário, por exemplo, nem sequer poderia existir a figura do acordo coletivo – multicitado pela própria Constituição como um mecanismo válido de negociação coletiva –, por lhe faltar a presença do sindicato patronal num dos polos.

19. Adotada a premissa de que as entidades sindicais possuem

prioridade e não exclusividade para a negociação coletiva, fica sinalizada a recepção do art. 617 da CLT pela Lei Maior de 1988, e se encaminha a compreensão de que o art. 7º, II, da MP 936, concebeu modelo em que a redução salarial começa por ajuste individual, mas passa pela indispensabilidade da comunicação à entidade sindical – exigida, aliás, de maneira expressa, pelo art. 11, § 4º, da norma. Temos que admitir que o modelo adotado é um pouco confuso e de difícil assimilação, além de exacerbar a vulnerabilidade do empregado e sequestrar a pauta de negociação dos sindicatos, mas nada disso dispensa o esforço da hermenêutica conforme a Constituição, para a preservação do valor normativo dos comandos legais, e tampouco desautoriza os esforços para o aprimoramento das normas coletivas.

20. Em abono a suas motivações, não devemos nos esquecer de que, ao longo do texto, a Lei 14.020/2020 valoriza a negociação coletiva como solução mais eficaz para diversos pontos não alcançados pela norma heterônoma. Premido pela emergência, entretanto, o legislador autorizou a *redução salarial individual*, mas determinou a comunicação à entidade sindical no prazo de 10 dias, para que este assumira a negociação coletiva – a que chamaremos de *negociação coletiva diferida*. O sindicato pode, assim, reverter o ajuste da redução salarial ou exigir a estipulação da garantia de emprego exigida pela reforma trabalhista de 2017 (art. 611-A, § 3º, CLT), dentre várias outras hipóteses. Se o assunto ficar apenas no plano individual, arrisca-se o empregador a ser contestado judicialmente com alegações de vício de consentimento ou outros defeitos do acordo, ao passo que a transposição da matéria para a norma coletiva oferece grau maior de segurança jurídica, mesmo que não absoluto.

21. Pior ainda se a redução salarial no plano individual deixou de ser acompanhada da notificação compulsória à entidade sindical, hipótese em que o trabalhador tende a obter êxito em qualquer demanda judicial, porquanto não preenchida nem sequer a parte básica para a adoção do procedimento extraordinário de rebaixamento salarial não coletivo. Note-se que o silêncio do empregador afronta simultaneamente a regra do art. 11, § 4º, da Lei 14.020/2020 quanto a diretriz clássica do art. 617, § 1º, da CLT, que somente enxerga algum caminho para a negociação não sindical se ficar provado que o sindicato, mesmo ciente, ficou inerte.

22. Em resumo, entendemos que o art. 7º, II, da Lei 14.020/2020 encontra grau mínimo de constitucionalidade apenas se compreendido no contexto da acordo individual com diferimento da negociação coletiva. O acordo individual assume, por assim dizer, o papel de

deflagrador ou instigador da negociação sindical. O sindicato é comunicado em dez dias (art. 11, § 4º). Se mantiver o silêncio, incorrerá nas consequências do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, convolvendo-se em acordo coletivo o ajuste feito entre empregados e empregadores.

23. A comunidade jurídica ficará para sempre curiosa em saber como teria sido o desfecho dessa norma emergencial e como teria sido o desdobramento das reduções salariais se houvesse prevalecido a tese do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, na medida liminar exarada na ADI 6363 e cassada, na semana seguinte, pelo plenário do STF em 17.04.2020.

24. As duas vertentes validam o acordo individual para redução de salário como uma espécie de ponte com a entidade sindical para a construção do acordo coletivo, mas a hipótese sustentada pela medida liminar imprimiu no acordo individual o conceito de *condição suspensiva*, a saber, a redução salarial individual somente valeria se chancelada em negociação coletiva. A hipótese descrita acima por este artigo e que viria a constar de modo expreso no art. 11, § 5º, da Lei 14.020/2020, ao revés, afirma que o acordo individual de redução salarial produz efeitos automáticos, mas necessita ser comunicado à entidade sindical para que, querendo, insira o tema em norma coletiva superveniente, o que equivale a uma modalidade de *condição resolutive*, a saber, pode ser cair diante do fato jurídico posterior.

25. Foi assim, com o uso das figuras civilistas da cláusula com condição suspensiva (ADI 6363) e da cláusula com condição resolutive (art. 11, 5º, da Lei 14.020/2020) que se conseguiu emprestar alguma forma de interpretação conforme a Constituição para a redução salarial, governada pelo art. 7º, VI, da Lei Maior.

Jurisprudência







SÚMULAS E TJP'S DO TRT DA 2ª REGIÃO

Atualizadas até 10/02/2021

SÚMULAS

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA n. 06/2002 – DJE 28/06/2002)
O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA n. 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)
O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental. Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno. Não

conhecimento. Recurso incabível. (RA n. [01/2005](#) - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual. Sexta-parte dos vencimentos. Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA n. [02/05](#) - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita. Isenção de despesas processuais. CLT, arts. 790, 790-A e 790-B. Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador. Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. n. [03/06](#) - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita. Empregador. Impossibilidade. (Res. n. [04/06](#) - DJE 03/07/06, retificada pela Res. n. [01/2007](#) - DOE 12/06/2007 e cancelada pela Res. TP n. [01/2020](#) - DeJT 22/09/2020)

Não se aplica em favor do

empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora. Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas. Direito legal do trabalhador. CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA n. [05/06](#) - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei n. 1.007/89, artigo 2.º, e Lei Complementar n. 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. n. [01/08](#) - DOEletrônico 16/12/08) Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2.º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar n. 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. n. [01/2009](#) - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal n. 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º. Decreto Municipal n. 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. (Res. n. 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

11 - Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n. 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar

do Estado de São Paulo n. 712, de 12.04.1993.

12 - Parcela "sexta parte". Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n. 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

13 - SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. (Res. n. 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização

dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão de obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória. (Res. n. 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7.º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7.º, XXVI, da CF).

15 - Anistia. Lei n. 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Res. n. 02/2013

- DOEletrônico 26/08/2013)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Res. n. 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. (Res. n. 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014 e cancelada pela Res. TP n. 01/2020 - DeJT 22/09/2020)

O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços.

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. n. 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a

regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

19 - Imposto de renda sobre juros. (Res. n. 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)

A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda.

20 - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. (Res. n. 02/2014 - DOEletrônico 17/09/2014)

Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1º-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida.

21 - Mandado de Segurança. Penhora on line. (Res. n. 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014)

Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. (Res. n. 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014)

Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição.

23 - Fundação Casa. Licença Prêmio. Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. (Res. n. 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014)

Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual n. 10.261/68.

24 - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final. (Res. n. 03/2014- DOEletrônico 01/10/2014)

Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro.

25 - Município de Guarulhos. Art. 97 da Lei Orgânica. Afronta ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. (Res. TP n. 01/2015 - DOEletrônico 19/03/2015)

Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e

usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

26 - Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. ([Resolução TP n. 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido.

27 - Gratificação instituída pela Lei 2.112/2010 do Município de Itapeçerica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. ([Resolução TP n. 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapeçerica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente.

28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. ([Resolução TP n. 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

29 - Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. ([Resolução TP n. 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4.º da CLT.

30 - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. ([Resolução](#)

TP n. 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.

31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP n. 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.

32 - Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP n. 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A hipoteca judiciária pode ser constituída no Processo do Trabalho.

33 - Multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP n. 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.

II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa.

(Res. TP n. 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

34 - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. (Resolução TP n. 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório.

35 - Prescrição bienal e quinquenal. Interrupção. Ação arquivada ou extinta. (Resolução TP n. 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos. Conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação e o novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

36 - Petrobrás. Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Cálculo. Cômputo do salário-base e outros adicionais. (Resolução TP n. 04/2015 - DOEletrônico

04/08/2015 - Republicada por erro material)

O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico.

37 - Varig. Sucessão trabalhista. Não ocorrência. (Resolução TP n. 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Ao julgar a ADI 3934/DF o E. STF declarou constitucionais os arts. 60, parágrafo único e 141, II da lei 11.101/2005, que preconizam a ausência de sucessão no caso de alienação judicial em processo de recuperação judicial e ou falência. O objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial está livre de quaisquer ônus, não se caracterizando a sucessão empresarial do arrematante adquirente, isento das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista.

38 - Adicional de periculosidade. Aeronauta. Indevido. (Resolução TP n. 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Adicional de periculosidade não é devido ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave.

39 - Bancário. Acordo de prorrogação de jornada firmado após a contratação. Válido. (Resolução TP n. 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O acordo de prorrogação de jornada do bancário firmado após a contratação é válido, já que não se trata de pré-contratação de labor extraordinário. A prestação de horas extras habituais em data anterior ao referido pacto, desde a contratação, caracteriza fraude que torna nula a avença.

40 - Descansos semanais remunerados integrados por horas extras. Reflexos. (Resolução TP n. 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

41 - Aviso prévio indenizado. Projeção. Contagem do prazo prescricional. (Resolução TP n. 04/2015 - DOEletrônico

04/08/2015 - Republicada por erro material)

Conta-se o prazo prescricional a partir do término do aviso prévio, ainda que indenizado, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 487 da CLT.

42 - Prêmio incentivo. Lei n. 8.975/94. Natureza indenizatória. Estrita observância da lei que o instituiu. Princípio da legalidade. (Resolução TP n. 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O prêmio incentivo não integra o salário, pois a lei que o instituiu expressamente afasta a sua natureza salarial.

43 - Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, da CLT. NR 16, anexo 3, da Portaria n. 3.214/78. Indevido. (Resolução TP n. 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa – SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, uma vez que suas atividades laborais não se enquadram no Anexo 3, NR 16, da Portaria n. 3.214/78.

44 - Caixa Econômica Federal. Plano de Cargos e Salários de 1989. Validade das condições

criadas pela norma interna. Impossibilidade de promoção automática por merecimento. (Resolução TP n. 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

É inviável a promoção automática por merecimento aos empregados da Caixa Econômica Federal prevista no PCS de 1989, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador.

45 - Sindicato. Substituição processual. Banco do Brasil. Horas extras além da 6ª diária. Cargo específico. Direito individual não homogêneo. Ilegitimidade. (Resolução TP n. 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O Sindicato profissional não detém legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco do Brasil, ainda que ocupantes de um determinado cargo e setor, o pagamento de horas extras além da 6ª diária, sob a alegação de irregular enquadramento do bancário comum como exercente de cargo de confiança, uma vez que se trata de direito individual não homogêneo.

46 - Licença prêmio. Empregado público. Município de Guarulhos.

Indevido. (Resolução TP n. 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

A licença prêmio prevista no artigo 89, XIX, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e regulamentada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Lei n. 1.429/68), é devida somente aos servidores estatutários, não se estendendo aos celetistas.

47 - Jornada de trabalho. Escala 12X36. Pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. (Resolução TP n. 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Os domingos trabalhados no regime de escala 12X36 não são devidos em dobro, já que se trata de dia normal de trabalho. Os feriados trabalhados, sem folga compensatória, são devidos em dobro.

48 - Acordo de compensação. "Semana espanhola". Acordo tácito. Invalidez. Necessidade de prévia negociação por meio de norma coletiva. (Resolução TP n. 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

É inválida a adoção do regime de compensação denominado "semana espanhola" mediante ajuste tácito, sendo imprescindível a estipulação em norma coletiva.

49 - Danos morais. Juros de mora

e atualização monetária. Termo inicial. (Resolução TP n. 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

Nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

50 - Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. (Resolução TP n. 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade.

51 - Prazo recursal - Recesso forense - Suspensão de sua contagem. (Resolução TP n. 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

O período do recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente, suspende a contagem dos prazos processuais, inclusive o recursal.

52 - Município de São Paulo. Art. 97 da Lei Orgânica. Vício de iniciativa. Princípio da Simetria. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta ao art. 37, X, e ao art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal. Afronta

ao art. 5.º, art. 24, § 2.º, número 1, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. (Resolução TP n. 03/2016 - DOEletrônico 05/02/2016)

Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e por consequente usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Texto normativo que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos de ente federado deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

53 - Lei Orgânica do Município de Caieiras. Art. 92. Princípio da Simetria. Art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal. Ofensa. (Res. TP n. 04/2016 - DOEletrônico 29/04/2016)

É inconstitucional, por vício formal, o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Caieiras. Afronta o princípio da simetria, pois disciplina matéria que só poderia ter sido objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo local.

54 - Portuário. Adicional de risco. (Res. TP n. 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Adicional de risco portuário previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 é

devido somente aos trabalhadores portuários que mantêm vínculo empregatício com a Administração do Porto, não beneficiando o trabalhador avulso.

55 - Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Res. TP n. 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela alternância das turmas, perfazendo 24 horas de trabalho, sem interrupção da atividade produtiva, não importando a periodicidade da alternância, podendo ser semanal, quinzenal ou mensal.

II) No trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de oito horas são devidas não apenas o adicional, mas a 7ª e a 8ª horas acrescidas do adicional de horas extras.

56 - ECT. Progressão horizontal por antiguidade, por merecimento e compensação. (Res. TP n. 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) Progressão horizontal por antiguidade.

As progressões horizontais por antiguidade submetem-se apenas ao critério temporal, não

dependendo de deliberação da Diretoria.

II) Progressão horizontal por merecimento.

As progressões horizontais de mérito dependem de deliberação da Diretoria, por sua condição subjetiva.

III) Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. Compensação.

Admite-se a compensação entre as progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com aquelas previstas no PCCS, sob mesmo título.

57 - Intervalo intrajornada. Maquinista ferroviário. (Res. TP n. 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O artigo 71, CLT se aplica ao maquinista de trem, assegurando-lhe o direito ao intervalo para alimentação e repouso de uma hora, para jornada superior a seis horas.

58 - Escala 4x2. Previsão em norma coletiva. 12 horas diárias. Invalidez. Feriados trabalhados, remuneração em dobro. (Res. TP n. 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

1) É inválida a escala 4X2, prevista em norma coletiva, quando excedidos os limites legais de 8 horas diárias e 44 semanais.

2) Os feriados laborados na escala 4X2 devem ser remunerados em dobro, por ausência de compensação.

59 - Prestações periódicas. Condenação em parcelas vincendas. Contrato de Trabalho ativo. Possibilidade. (Res. TP n. 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O contrato de trabalho é obrigação de trato sucessivo, de modo que nos títulos da condenação devem ser incluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 323 do novo CPC (antigo 290).

60 - Adicional de periculosidade com base na Lei n. 12.740. Vigência. Necessidade de regulamentação. (Res. TP n. 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Lei n. 12.740 só passou a produzir efeitos pecuniários a partir da edição da Portaria 1.885, ocorrida em 03/12/2013, vez que o próprio texto do artigo 193 da CLT estabelece a necessidade de regulamentação da norma.

61 - Adicional de insalubridade. Operador de telemarketing. Uso de head phone. Inexistência de previsão na NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Insalubridade não configurada. (Resolução

TP n. 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O operador de telemarketing que utiliza fone de ouvido (head phone ou head set), não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto a atividade não se equipara à dos trabalhadores em telegrafia, radiotelegrafia, aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone.

62 - Declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do Município de Guarulhos que trata da revisão geral anual. Artigo 37, inciso X, da Constituição da República. (Res. TP n. 08/2016 - DOEletrônico 10/01/2017)

Os §§ 1º e 2º, artigos 1º do Decreto n. 26.336/2009 e da Lei 6.693/2010 e os incisos I e II dos artigos 1º das Leis 6.838/2011 e 7.125/2013, todos do Município de Guarulhos, afrontam o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, por malferirem os critérios da simultaneidade, anualidade e igualdade de índices, ali assegurados de forma expressa e imperativa.

63 - Gratificação por tempo de serviço (anuênio). Norma coletiva. Integração na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. (Res.

TP n. 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

O anuênio não integra a remuneração das horas extras e do adicional noturno quando a norma coletiva prevê o pagamento destes com adicionais superiores ao previsto em lei, mas fixa como base de cálculo o salário nominal.

64 - Jornada semanal de 40 horas. Apuração do salário/hora. Divisor 200. (Res. TP n. 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

Para a jornada semanal de 40 horas o divisor aplicável é o 200 horas/mês. Aplicação da regra matemática prevista no artigo 64 da CLT.

65 - Horas extras. Compensação dos valores pagos no curso do contrato. Critério de compensação. (Res. TP n. 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

As horas extras comprovadamente pagas devem ser compensadas, ainda que apuradas em mês diverso do pagamento, respeitado apenas o período prescricional.

66 - Estabilidade da gestante. Indenização. Marco inicial. Data da dispensa. (Res. TP n. 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

O marco inicial da indenização devida à empregada gestante é a data da dispensa, ainda que

comprovado o desconhecimento do empregador quanto à gestação.

67 - FGTS. Prescrição trintenária e quinquenal. Modulação. (Res. TP n. 01/2017 - DO Eletrônico 19/04/2017)

A declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5.º, da Lei n. 8.036/90 produz efeito imediato apenas para os casos em que a ciência da lesão ocorreu após 13/11/2014, hipótese em que o prazo é quinquenal. Para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se a prescrição que se consumir primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos a partir de 13/11/2014.

68 - Jornada de trabalho. Escala 12x36. Ausência de norma coletiva ou lei que a autorize. Efeitos pecuniários. (Res. TP n. 03/2017 - DO Eletrônico 12/05/2017)

Cumprida a jornada de 12X36, sem lei ou norma coletiva que a autorize, deve o empregador remunerar a hora extra integral (hora acrescida do adicional aplicável) para aquelas laboradas acima do módulo de 08 horas diárias e 44 semanais.

69 - Arbitragem. Homologação de rescisão do contrato de trabalho. Invalidez. (Res. TP n. 03/2017 - DO Eletrônico 12/05/2017)

É inválida a homologação de rescisão do contrato de trabalho efetuada mediante arbitragem.

70 - Intervalo intrajornada não previsto em lei. Limite máximo de duas horas diárias observado. Efeito. (Res. TP n. 03/2017 - DO Eletrônico 12/05/2017)

O intervalo intrajornada não previsto em lei deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e incorporado à jornada de trabalho, ainda que, somado ao intervalo mínimo legal, não ultrapasse o limite máximo de duas horas diárias.

71 - Escala 12x36. Validade. Lei. Norma coletiva. Necessidade de previsão. (Res. TP n. 03/2017 - DO Eletrônico 12/05/2017)

É válida a escala 12X36, desde que prevista em lei ou em norma coletiva.

72 - CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. PECS de agosto de 2013. Indenização por supressão ou redução de horas extras habituais. Indevida. (Res. TP n. 03/2017 - DO Eletrônico 12/05/2017)

Não há direito à indenização por supressão ou redução de horas extras habituais em decorrência da implantação do PECS - Plano de Empregos, Cargos e Salários,

em agosto de 2013, desde que concedida majoração salarial.

73 - Multa do artigo 477, § 8.º, da CLT. Pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Atraso na homologação da rescisão contratual. Indevida. (Res. TP n. [03/2017](#) - DOEletrônico 12/05/2017)

A multa do artigo 477, § 8.º, da CLT não é devida quando houver atraso na homologação da rescisão contratual, se demonstrado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, eis que o prazo legal é para o pagamento e não para a homologação.

74 - Multa do art. 467 da CLT. Reconhecimento judicial de vínculo empregatício. Indevida. (Res. TP n. [03/2017](#) - DOEletrônico 12/05/2017)

A presença de controvérsia em torno do vínculo empregatício é suficiente para afastar a multa prevista no art. 467 da CLT.

75 - Aeronauta. Compensação orgânica. Parcela integrante da remuneração. Previsão em norma coletiva. Salário complessivo não caracterizado. (Res. TP n. [03/2017](#) - DOEletrônico 12/05/2017)

Não caracteriza salário complessivo o ajuste normativo que identifica a parcela denominada "compensação

orgânica" na remuneração fixa do aeronauta.

76 - Adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidores públicos estaduais celetistas. (Res. TP n. [03/2017](#) - DOEletrônico 12/05/2017)

É devido o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo aos servidores públicos estaduais celetistas, porquanto este dispositivo não faz distinção quanto ao regime jurídico do servidor para efeito da aquisição desse direito.

77 - Equiparação salarial. Vantagem auferida pelo paradigma mediante decisão judicial. Conversão do salário pela URV. Impossibilidade. (Res. TP n. [03/2017](#) - DOEletrônico 12/05/2017)

Não gera direito à equiparação salarial o benefício auferido por paradigma mediante decisão judicial, na qual foi deferida recomposição decorrente da conversão dos salários, de Cruzeiro Real para Real, pela URV (Unidade Real de Valor), introduzida pela Lei n. 8.880/1994, porquanto configura vantagem de caráter pessoal.

78 - Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. (Res. TP n. 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Os adicionais de periculosidade e insalubridade não são cumuláveis, em razão do que dispõe o art. 193, § 2.º, da CLT.

79 - Empréstimo consignado. Desconto das verbas rescisórias. Possibilidade. Limite. (Res. TP n. 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

O saldo de empréstimo consignado contraído pelo empregado poderá ser deduzido das suas verbas rescisórias até o limite previsto na Lei n. 10.820/03.

80 - Município de Santo André - SP. Artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015. Afronta ao artigo 22, I, da Constituição Federal que confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho: (Res. TP n. 01/2018 - DeJT 27/08/2018)

Padece de inconstitucionalidade o artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015, ao prever aos servidores regidos pela CLT apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada para duração de trabalho superior a seis horas diárias, na medida em que contraria o artigo 71, caput, da CLT (norma federal, a teor do artigo 22, I, da CF), que prevê uma hora de intervalo intrajornada nas mesmas circunstâncias.

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

1 - Ausência da parte reclamada em audiência. Consequência processual. Confissão. (Resolução TP n. 03/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A presença de advogado munido de procuração revela *animus* de defesa que afasta a revelia. A ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria

apresentar defesa resulta apenas na sua confissão.

2 - Multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP n. 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015, cancelada pela Res. TP. 01/2020 -DeJT 22/09/2020)

O reconhecimento de vínculo empregatício em juízo não enseja

a aplicação da multa, em razão da controvérsia.

3 - Aviso prévio indenizado. Anotação na CTPS. (Resolução TP n. 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)

O aviso prévio indenizado deve ser computado como tempo de serviço, inclusive para fins de anotação da data da saída na CTPS.

4 - Acordo homologado judicialmente sem reconhecimento de vínculo de emprego. Discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência de contribuições previdenciárias. Indevida. (Resolução TP n. 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)

Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias discriminadas no acordo em que não se reconhece o vínculo de emprego.

5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. (Resolução TP n. 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)

A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.

6 - Prescrição intercorrente. Execução trabalhista.

Inaplicabilidade. (Resolução TP n. 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.

7 - Diferenças salariais. Conversão dos salários em URV. Prescrição total. (Resolução TP n. 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
Incidência prescrição total às diferenças salariais oriundas da mudança da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecida na Lei n. 8.880/1994.

8 - FEAS. Ação ajuizada em face de entidade privada de previdência complementar. Plano de saúde. Incompetência da Justiça do Trabalho. (Resolução TP n. 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Não comporta pronunciamento desta Justiça Especializada matéria envolvendo alteração da forma de custeio do plano de saúde, uma vez que esta não emerge da relação de emprego.

9 - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Contrato a termo. Impossibilidade. (Resolução TP n. 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015, cancelada pela Res. TP. 01/2020 - DeJT 22/09/2020)

Não se reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/91, no caso de

acidente do trabalho ocorrido no transcurso do contrato a termo.

10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. ([Resolução TP n. 02/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016)

Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

11 - Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. ([Resolução TP n. 06/2016](#) - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O labor em apenas dois turnos de trabalho, não abarcando totalmente o ciclo de vinte e quatro horas do dia, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

II) A prestação habitual de horas extras além da 8ª diária invalida a negociação coletiva que instituiu turno ininterrupto de revezamento de 8 horas diárias.

12 - ECT. PCCS 1995 e 2008. Prescrição. ([Resolução TP n. 06/2016](#) - DOEletrônico 31/05/2016)

A implantação do PCCS de 2008 com nova tabela de cargos e salários, em cumprimento de sentença normativa prolatada pelo C. TST em dissídio coletivo, que homologou novos cargos, salários e condições mais benéficas que o PCCS de 1995, afasta a incidência das Súmulas 51 e 452 do C. TST e impede o reflexo de reajuste decorrente do Plano anterior, nos salários devidos após 01.07.2008, em razão da eficácia geral da decisão em Dissídio Coletivo transitada em julgado. Eventuais diferenças decorrentes do PCCS de 1995 são devidas até 01.07.2008, data da implantação do novo Plano, observada a prescrição quinquenal.

13 - FEPASA. Ex-empregados. Trabalho realizado em trecho não sucedido pela CPTM. Complementação de aposentadoria. Paridade com os empregados na ativa da CPTM. Não reconhecimento da sucessão. ([Resolução TP n. 06/2016](#) - DOEletrônico 31/05/2016)

Não são devidas diferenças de complementação de aposentadoria aos ex-empregados da FEPASA, decorrentes de reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM que laboraram em trechos não sucedidos pela CPTM.

14 – Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário n. 586.453. (Resolução TP n. 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE n. 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada.

15 - Caixa Econômica Federal. Compensação da gratificação de função com o valor das horas extras pagas, tendo em vista a ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no plano de cargos em comissão. (Resolução TP n. 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao PCC da Caixa

Econômica Federal poderá ser compensada com as 7ª e 8ª horas extras.

16 - Intervalo intrajornada. Impossibilidade de redução por norma coletiva. (Resolução TP n. 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Por se tratar de medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, não se admite a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva.

17 – Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho. (Resolução TP n. 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

É ineficaz a flexibilização do disposto no art. 58, parágrafo 1º da CLT, por norma coletiva, a partir da vigência da Lei n. 10.243/2001, que acrescentou o § 1º do artigo 58 da CLT.

18 - Prescrição. Complementação de aposentadoria. Diferenças deferidas em outra ação judicial. (Resolução TP n. 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Versando a demanda sobre diferenças de parcelas nunca recebidas no curso do contrato de trabalho e na complementação de aposentadoria, incide a prescrição total referida na parte final da Súmula 327 do

TST. O pedido de incidência das diferenças na complementação de aposentadoria deve ser formulado na mesma demanda ou dentro do prazo prescricional de dois anos a partir do deferimento do benefício, pois não é o trânsito em julgado de tal reclamatória que faz surgir o direito.

19 - Metroviário. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Salário base. Inaplicabilidade do artigo 1º da Lei n. 7.369/85. (Resolução TP n. 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A base de cálculo do adicional de periculosidade para o metroviário é o salário base, uma vez que o artigo 1º da Lei n. 7.369/85 tem aplicação restrita à categoria dos eletricitários.

20 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Normas coletivas e adesão do empregador ao programa de alimentação do trabalhador (PAT). Natureza indenizatória das verbas. (Resolução TP n. 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Em razão do teor das normas coletivas, que modificaram a natureza salarial das verbas, e da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o auxílio-alimentação e o auxílio-

cesta alimentação têm natureza indenizatória.

21 - Horas *in itinere*. Tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho. (Resolução TP n. 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016) Considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria e o respectivo local de trabalho.

22 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Empregado admitido anteriormente à estipulação das verbas em normas coletivas e à adesão do empregador ao PAT. Discussão acerca da alegada natureza salarial das verbas. Prescrição parcial quinquenal. (Resolução TP n. 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Para o empregado admitido anteriormente à estipulação do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta alimentação em normas coletivas ou à adesão do empregador ao PAT, em razão da alegada natureza salarial das parcelas, incide a prescrição parcial quinquenal da pretensão de integração dos benefícios nas demais verbas.

23 - Índice de atualização monetária. Aplicação da TR. (Res.

TP n. 07/2016 - DOEletrônico
19/12/2016)

A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

24 - Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Abrangência da eficácia liberatória geral. Títulos discriminados. (Res. TP n. 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

Inexistindo vício que o macule, o termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral tão somente em relação aos títulos nele identificados, ainda que conste da avença a outorga de quitação geral, ampla, plena e irrevogável a todos os títulos do contrato de trabalho.

25 - Empresa pública e sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Impossibilidade. Necessidade de motivação. (Res. TP n. 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

Há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista.



EMENTÁRIO

SDI E TURMAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Cabimento / Interesse Processual

1. Ação civil pública. Pedido de condenação em obrigação de fazer. É incompatível com a natureza declaratória desconstitutiva da ação anulatória a cumulação de pedido de natureza condenatória. Nesse contexto, cabível o ajuizamento da presente ação civil pública, eis que a principal pretensão do Ministério Público do Trabalho é a condenação da empresa em incluir na base de cálculo da contratação de aprendizes, as funções de Coletor (CBO 5.142-05) e Gari (CBO 5142-15), excluídas pela cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP

1000551-33.2019.5.02.0707 - 11ª Turma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 3/12/2020)

Legitimidade ativa

2. Ação civil pública. Direitos individuais. Homogêneos ou heterogêneos. Conceituação. Legitimação ativa do MPT. Precedentes. Para aquilatar a adequação da via eleita, ação coletiva, distinguem-se os interesses homogêneos dos heterogêneos, sabendo-se que a tutela destes não pode lançar mão do referido instrumento. Mister, então, distinguir o momento da necessidade de individualização que, no caso dos interesses transindividuais tutelados em ação coletiva, sempre haverá. Para a compreensão e a decisão da lide, não será necessária a análise de casos individuais, ou, dito de outra forma, a apreciação

de casos individuais é meramente exemplificativa do procedimento patronal. É possível decidir os pedidos do Parquet sem divisão do direito para atribuição a determinado trabalhador. Delimitados os direitos, com a condenação, haverá, em fase de liquidação, necessidade de individualização, ou delimitação do *quantum debeatur* a cada prejudicado. Sentido não haveria na existência da ação coletiva de tutela de interesses individuais (homogêneos) se, ao cabo, não fosse entregue a cada um o que é seu. Se a individualização ocorrer, necessariamente, antes e para a decisão de mérito, cuida-se de interesse individual heterogêneo, ou meramente individual. O fato de, após a decisão, ser preciso individualizar a indenização de cada prejudicado - e sempre será - não descaracteriza a natureza homogênea dos direitos em questão. O MPT, em jurisprudência estabilizada há anos no âmbito do TST, tem legitimação ativa para defesa dos interesses individuais homogêneos, desde que firmem direitos sociais relevantes. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP [1000452-04.2019.5.02.0371](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 17/09/2020)

3. Ação civil coletiva. Direitos individuais heterogêneos. Ilegitimidade ativa. Não se cuida aqui de interesses ou direitos

individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, na dicção do artigo 81, III, da Lei n. 8.078/90. O fornecimento de equipamentos de trabalho ou de uniforme, pelo empregador ao empregado, constitui direito heterogêneo, não cabendo portanto sua discussão em sede de ação coletiva ajuizada pela entidade sindical, na atuação como substituto processual, sobretudo quando se trata de ressarcimento de valores - indenização por dano material -, como no caso vertente. Da heterogeneidade dos direitos aqui discutidos dá boa medida o próprio provimento jurisdicional que, com base no Manual de Uniformes e Apresentação Pessoal (MUAP), arrola itens de vestuário ou apresentação pessoal (incluindo cosméticos e produtos de beleza) tão diversificados como maquiagem, meias de nylon e esmalte, para as empregadas mulheres, e meias sociais, sapatos e relógios, para os empregados homens. Torna-se assim necessário aferir a situação individual de cada empregado tanto no que concerne às peças de vestuário ou aos itens de apresentação pessoal ou cuidado com a aparência que lhe são pessoalmente exigidos, como no tocante ao tempo de duração e desgaste de cada um desses artefatos, o que inviabiliza em termos jurídicos e práticos o

emprego da via coletiva de defesa de direitos, não homogêneos ou ligados a uma origem comum, mas inegavelmente díspares e de feição personalizada. Cuida-se portanto de direitos individuais heterogêneos, inextricavelmente enredados à específica aferição de cada caso concreto e, portanto, não passíveis de tutela por meio de ação coletiva ajuizada pela entidade sindical, porquanto decorrentes especificamente dos contratos de emprego dos “substituídos”, representando portanto interesses de índole individual pura, o que não se coaduna com os ditames do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal. Resulta pois que o sindicato-autor não detém legitimidade para reivindicar tais títulos por meio de ação civil coletiva, na condição de substituto processual. Precedentes desta E. 6ª Turma. Apelo da ré acolhido para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC. (TRT/SP [1000115-96.2017.5.02.0205](#) - Tribunal Pleno - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 25/09/2020)

Tutela Inibitória (Obrigação de fazer e não fazer)

4. Ação civil pública. Tutela inibitória. Obrigação de fazer e não fazer. Jornada de trabalho. Limites. Empresa que deixa de

atuar em determinado local ou não possui empregados em determinado estabelecimento. Perda do objeto. Inocorrência. O eventual encerramento das atividades não impede o eventual provimento inibitório requerido na inicial. O encerramento das atividades no Porto de Santos não impede que seja proferido um provimento inibitório, para prevenir comportamentos futuros em qualquer estabelecimento da ré do Município de Santos. Ademais, não tendo havido o encerramento definitivo e total das atividades da ré, subsiste o interesse processual de prevenir comportamentos ilícitos futuros. Sentença reformada. (TRT/SP [1001479-74.2017.5.02.0441](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 13/11/2020)

AÇÃO RESCISÓRIA

Documento Novo

5. Ação rescisória. Documento novo. Reanálise de provas. Inadmissibilidade. Não se constitui documento novo aquele que a parte já sabia existir desde o início e que poderia ter obtido, ainda que por *habeas data*, antes mesmo de ingressar com a ação trabalhista. A ação rescisória não tem por escopo analisar a valoração efetivada pelo juízo com relação às provas produzidas na ação

rescindenda, eis que não se trata de recurso próprio para correção do que a parte interessada considerar injustiça. Não é por outro motivo que a esse respeito a Súmula n. 410 do C. TST dispõe que a ação rescisória não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP [1002127-14.2020.5.02.0000](#) - SDI-7 - AR - Rel. Maria Jose Bighetti Ordoño - DeJT 14/12/2020)

ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO

Escala 12 x 36

6. Jornada 12 x 36 horas prevista em convenção coletiva. Validade. As normas coletivas da categoria admitem a implantação da escala de jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso e a Carta Constitucional vigente, em inúmeros dispositivos, prestigiou a negociação coletiva e expressamente reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho como instrumentos hábeis a ditar normas para reger as relações de trabalho (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXVI). Nessa senda, a prorrogação da jornada de trabalho dentro da escala 12 x 36 horas, assegura ao empregado a remuneração pelo trabalho suplementar, assim

considerado o excedente de doze horas diárias, circunstância que não tem o condão de invalidar o regime de trabalho adotado. Não há, portanto, se falar em labor extraordinário, assim considerado o excedente de oito horas diárias. Inteligência da Súmula 444 do C. TST. (TRT/SP [1001465-48.2018.5.02.0088](#) - 7ª Turma - ROT - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 2/10/2020)

ADICIONAL

Adicional de insalubridade

7. Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários. Embora tenha sido comprovado que a Autora se ativou na limpeza dos banheiros da Ré, efetuando a coleta do lixo existente em tais recintos, posiciono-me no sentido de que a limpeza dos banheiros não se encontra abrangida nas atividades que se caracterizam como insalubres em grau máximo, pois o Anexo n. 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 encontra-se adstrito à coleta e à industrialização, atividades não desenvolvidas pela Autora. (TRT/SP [1000030-78.2020.5.02.0602](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 11/12/2020)

8. Insalubridade. Atividade não enquadrada na norma regulamentar. Adicional indevido. Embora o laudo técnico tenha concluído que o autor era exposto

a agentes biológicos, no caso, suas atividades não se enquadram no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978, pelo que é indevido o adicional de insalubridade. Apelo da ré provido. (TRT/SP [1002036-02.2017.5.02.0008](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 19/11/2020)

9. No caso, não há falar-se em diferenças de adicional de insalubridade, sob pena de a reclamante ser remunerada em duplicidade pelo labor em condições insalubres no mesmo local de trabalho e durante o mesmo período. (TRT/SP [1000750-84.2020.5.02.0492](#) - 9ª Turma - RO - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 10/11/2020)

10. “Plus” de insalubridade: A caracterização de insalubridade, por força do artigo 195, § 2º, da CLT, deve se basear em prova técnica a cargo de perito habilitado. No caso em foco, o conjunto das evidências produzidas pelas partes ao longo da instrução processual denotou que a reclamante, no período imprescrito, atuou como enfermeira que não atendia de forma frequente ou intermitente pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças

infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); e lixo urbano (coleta e industrialização), estando, pois, ausentes os requisitos dos artigos 7º, XXIII, da CF, 189 e seguintes da CLT e NR 15, Anexo 14, da Portaria Ministerial 3214/1978, razão por que não faz jus a diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo e reflexos. Recurso ordinário da trabalhadora, Juliana de Sousa Gomes, improvido pelo Colegiado Julgador. (TRT/SP [1000503-85.2020.5.02.0013](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DeJT 6/11/2020)

Adicional de Periculosidade

11. Adicional de periculosidade. Controlador de acesso. Não caracterização. O exercício de função que implique em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física passou a ser considerada perigosa, sendo devido o respectivo adicional. As atividades exercidas pela autora como controladora de acesso são equivalentes às exercidas por um porteiro ou vigia, eis que consistia sua obrigação vigiar e controlar o acesso de pessoas, monitorando as câmaras de vídeo instaladas na sala de recepção em que se ativava. No desempenho de serviços de portaria ou vigilância desarmada,

a reclamante não estava obrigada a garantir a segurança patrimonial como ocorria com os vigilantes contratados e existentes no local. Adicional de periculosidade indevido. (TRT/SP [1000954-29.2017.5.02.0462](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 11/09/2020)

12. Periculosidade. Uso de motocicleta. Hipótese em que o uso de motocicleta não estava inserido como meio de locomoção necessário ao desempenho das atividades do trabalhador em benefício da ré empregadora. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. (TRT/SP [1001625-25.2019.5.02.0610](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 18/09/2020)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Equipamento de Proteção Individual - EPI

13. Adicional de Insalubridade. Confirmado. A ausência de comprovação de fornecimento de luvas látex em extenso período do contrato de trabalho caracteriza o ambiente como insalubre. Justiça Gratuita. Não há como modificar o benefício da justiça gratuita concedido pelo juízo de origem, se o recorrente nada trouxe aos autos fatos novos que pudessem alterar o status *a quo*. (TRT/SP

[1001608-26.2019.5.02.0048](#) - 16ª Turma - ROT - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 19/10/2020)

Lixo Urbano

14. Adicional de insalubridade. Higienização de instalações sanitárias. Lixo urbano. A limpeza de sanitário e o recolhimento de lixo em estabelecimento com muitos empregados não se equivalem àqueles feitos em residências e escritórios, tendo em vista se tratar de local de uso coletivo intenso, equiparando-se ao manuseio de lixo urbano. Constatada a condição insalubre por meio de laudo pericial, devido o pagamento do respectivo adicional em grau máximo. Aplicação da Súmula 448, II, do C. TST. (TRT/SP [1000745-40.2019.5.02.0446](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 8/09/2020)

15. Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros de uso misto. Restando evidenciado que a reclamante efetuava limpeza de banheiros de uso misto, isto é, frequentado por funcionários e por número indeterminado de visitantes, não é possível equiparação a limpeza de banheiros de residência ou de escritório, fazendo a reclamante jus ao pagamento de adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 448, II do TST. Recurso ordinário a que se nega

provimento. (TRT/SP [1000416-83.2019.5.02.0072](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 1/12/2020)

16. Coleta de lixo no âmbito de condomínio residencial. Não se equipara a coleta de lixo urbano. Não obstante a conclusão pericial, impende destacar que o magistrado não esteja adstrito à prova técnica, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos dos autos (art. 479, CPC/2015). No caso em comento, não há que se falar que a atividade desenvolvida pela reclamante em ambiente de condomínio residencial seja ensejadora do adicional de insalubridade. Isso porque tal atividade não pode ser comparada à coleta de lixo urbano, já que os dejetos produzidos em ambiente privativo, por número limitado de usuários, equiparam-se a lixo doméstico e não a lixo urbano. Apelo das reclamadas a que se dá provimento. (TRT/SP [1001292-45.2019.5.02.0005](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 24/07/2020)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Armazenamento de líquido inflamável

17. Adicional de periculosidade. Agente de aeroporto. Área de risco. Embora a autora não exercesse funções diretamente relacionadas ao abastecimento,

ativava-se em área de risco quando fazia o embarque e desembarque de passageiros com necessidade especiais e a carga e descarga de bagagens extraviadas, concomitantemente à transferência do combustível à aeronave, situação essa em que o TST vem decidindo favoravelmente ao empregado para percepção do adicional de periculosidade. Apelo patronal improvido. (TRT/SP [1001268-70.2018.5.02.0710](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 27/08/2020)

18. Adicional de periculosidade. Armazenagem de inflamáveis líquidos. O Anexo 2 da NR-16 dispõe que é considerada periculosa a atividade de armazenagem de inflamáveis líquidos, sendo certo que a área de risco compreende todos os trabalhadores da área de operação (letra "b" do item "1" do referido anexo). E quando a norma define a área de risco, preceitua no item 3, letra "s" que, para o armazenamento de vasilhames em recinto fechado, a área de risco compreende "Toda a área interna do recinto". O alcance da expressão "recinto" como área de risco não se limita ao preciso local onde se encontram os taques de armazenamento. Entendo que a interpretação do termo é extensiva, de modo que alcança todo o edifício onde estão instalados os reservatórios. A SDI-I do TST já pacificou a matéria a respeito da

extensão da área perigosa a toda a edificação ao editar a Orientação Jurisprudencial 385. (TRT/SP [1000940-81.2019.5.02.0007](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 20/10/2020)

19. Periculosidade. Área de risco. Abastecimento de aeronave. Pois bem. Apenas a título de esclarecimento, as Súmulas 447 do C.TST e 38 deste E.TRT/SP são aplicáveis, exclusivamente, àqueles trabalhadores que, no momento do abastecimento, permanecem a bordo da aeronave. Insta ressaltar, também, que o Juízo, norteado pelo Princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito ao laudo pericial (arts. 436 do CPC/73 e 479 do CPC/2015). No entanto, na seara dos “conhecimentos técnicos especializados” próprios do Expert, no seguimento dos pronunciamentos jurisprudenciais, somente se rejeitará a conclusão da perícia em face de elementos técnicos relevantes, ou seja, de provas de robustez suficiente que possam ser utilizadas para se divergir das conclusões do laudo elaborado pelo perito nomeado pelo próprio Juízo. Feita essas considerações temos que, em primeiro lugar a hipótese dos autos é inespecífica para a observância das Súmulas 447 do C.TST e 38 deste E.TRT/SP, já que o reclamante trabalhava no pátio onde ocorriam o abastecimento

de aeronaves, local classificado como área de risco pelo Ministério do Trabalho. Assim, nos termos do decidido pela Origem o laudo demonstrou que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador eram realizadas diariamente dentro da área de risco fixada pela NR-16 da Portaria/MTE n. 3.214/78, é inegável o direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Interposto na vigência da lei n. 13.467/2017. 1. Adicional de periculosidade. Área de risco. Abastecimento de aeronave. Despachante de bagagens. Transcendência. Não configuração. Não provimento. Relativamente ao manuseio de inflamáveis para abastecimento de aeronaves, esta colenda Corte Superior firmou o entendimento de que a área de risco a que se reporta a NR n. 16, anexo 2, diz respeito apenas à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade apenas os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado. Precedentes. No presente caso, a função analisada foi a de “agente Orange Cap” que, durante o período de abastecimento da aeronave, tem a tarefa de acompanhamento de todas as

operações em torno do avião, seja fiscalizando as empresas terceirizadas contratadas, seja auxiliando no embarque e desembarque ou trasladando documentos para a cabine. Configurada a prestação de serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente) em razão do contato com inflamáveis ou explosivos, devido o adicional de periculosidade, na forma do artigo 193 da CLT. (...)”(AIRR - 421-94.2017.5.12.0014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 29/05/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019) (gn). (TRT/SP [1001113-85.2018.5.02.0316](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 4/11/2020)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Contrato nulo - Efeitos

20. Vínculo empregatício. Ente público. Ausência de concurso. Nulidade. O reconhecimento de vínculo de emprego com a Municipalidade sem prévio concurso público esbarra na regra do art. 37, II e §2º da Constituição Federal, que comina a nulidade do ato, como sanção à sua inobservância. Nula a contratação, devido apenas o pagamento das horas trabalhadas e os reflexos no FGTS. Recurso ordinário da reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP [1000269-](#)

[82.2017.5.02.0442](#) - 3ª Turma - ROT- Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 20/11/2020)

ALTERAÇÃO DA JORNADA

Acordo individual e/ou coletivo de trabalho

21. Fundação Casa. Escala 2x2, com jornada de 12 horas. Ausência de autorização normativa. Horas extras devidas. O módulo de trabalho “2x2”, apesar de mais benéfico para o obreiro, deve respeitar os limites legais da jornada de trabalho estabelecidos no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, sendo que sua implantação em jornada de 12 horas, como a cumprida pelo reclamante, exige, necessariamente, norma coletiva ou lei autorizadora. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 444, C.TST, aplicado analogicamente à hipótese. No entanto, no período anterior ao Dissídio Coletivo n. 1000684-04.2015.5.02.0000, não foi firmado qualquer acordo coletivo de compensação, nem há lei ou decisão normativa validando a escala “2x2”. Registro, por relevante, que as portarias normativas editadas pela ré e o edital do concurso, não têm o condão de autorizar a implantação de mencionada jornada especial anteriormente à vigência do dissídio, haja vista sua natureza regulamentar, não se equiparando

à lei. Portanto, devidas as horas extras pretendidas, sendo forçosa a manutenção da sentença, no particular. (TRT/SP [1001069-69.2019.5.02.0045](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 30/09/2020)

22. Fundação casa. Escala 2x2, com jornada de 12 horas. Ausência de autorização normativa. Horas extras devidas. O módulo de trabalho "2x2", apesar de mais benéfico para o obreiro, deve respeitar os limites legais da jornada de trabalho estabelecidos no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, sendo que sua implantação em jornada de 12 horas, como a cumprida pelo reclamante, exige, necessariamente, norma coletiva ou lei autorizadora. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula n.444, C.TST, aplicado analogicamente à hipótese. No entanto, no período anterior ao Dissídio Coletivo n. 1000684-04.2015.5.02.0000, não foi firmado qualquer acordo coletivo de compensação, nem há lei ou decisão normativa validando a escala "2x2". Registro, por relevante, que as portarias normativas editadas pela ré, o contrato de trabalho e o edital do concurso não têm o condão de autorizar a implantação de mencionada jornada especial anteriormente à vigência do dissídio, haja vista sua natureza regulamentar, não se equiparando

à lei. Portanto, devidas as horas extras pretendidas, sendo forçosa a reforma da sentença, no particular. (TRT/SP [1000248-28.2019.5.02.0316](#) - 11ª Turma - RemNecRO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 25/11/2020)

ATOS PROCESSUAIS

Intimação / Notificação

23. Audiência de instrução. Nulidade de intimação. Para que seja aplicada a pena de confissão diante do não comparecimento da parte à audiência é imprescindível sua intimação pessoal, constando expressamente que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados. O art. 385, § 1º do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que somente se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. Nesse sentido, temos a Súmula 74, item I, do TST. Desta feita, a simples intimação da 1ª Reclamada, por meio do patrono constituído, não supre a necessidade de intimação da parte, acarretando a nulidade da aplicação da confissão ficta. (TRT/SP [1002591-74.2015.5.02.0465](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 11/11/2020)

24. Conforme §1º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, nas intimações feitas por meio eletrônico, "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização". (TRT/SP [1001709-48.2018.5.02.0032](#) - 9ª Turma - AI - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 9/11/2020)

25. Parcelamento do débito exequendo. Discordância do Exequente. Ausência de intimação. A mera ausência de intimação do exequente acerca do pedido de pagamento parcelado do débito formulado pela executada não constitui fundamento bastante para reforma da decisão que acolheu a pretensão. O deferimento do pedido, por decisão fundamentada, que estipule severa penalidade para a hipótese de inadimplemento, é circunstância que milita em favor do exequente, porquanto obsta a propositura de embargos à execução e incidentes subsequentes que certamente retardariam a execução em prazo superior ao parcelamento. (TRT/SP [1000929-60.2019.5.02.0263](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 27/11/2020)

Nulidade

26. Nulidade. Diagnóstico psiquiátrico realizado por médico sem especialidade em psiquiatria.

O médico do trabalho pode verificar doença profissional ou relacionada ao trabalho, mas não tem qualificação para efetuar diagnóstico psiquiátrico e, conseqüentemente, de fazer a efetiva avaliação do nexos causal ou concausal das atividades com eventual transtorno de personalidade, que exige qualificação específica, na área de psiquiatria. (TRT/SP [1000696-23.2019.5.02.0050](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 6/11/2020)

27. Nulidade. Manifestação de vontade em audiência. Presume-se que a vontade das partes é aquela que foi registrada em ata de audiência. Diante da expressa aceitação, sem qualquer alegação de vício no consentimento, resta preclusa a oportunidade para o insurgimento somente em recurso ordinário. (TRT/SP [1001297-65.2019.5.02.0038](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 9/09/2020)

AVISO PRÉVIO

Indenizado - Efeitos

28. Recurso ordinário do reclamante. Aviso prévio indenizado. Cômputo para fins de cálculo da PLR proporcional. Embora o período do aviso prévio indenizado integre, por ficção legal, o contrato de trabalho, para todos os efeitos jurídicos

relacionados à contagem do tempo de serviço, não menos certo é que, neste lapso temporal, o empregado não presta serviços efetivos a seu empregador, não contribuindo, por consequência, para a percepção do lucro patronal. Logo, não resta preenchido o requisito objetivo necessário ao pagamento da participação nos lucros e resultados pelo período correspondente. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento em relação ao aspecto. (TRT/SP [1000545-49.2019.5.02.0473](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 3/09/2020)

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL

Aeronautas

29. Aeronauta. Adicional noturno. Horas noturnas trabalhadas em solo. Incidência. Ainda que a profissão de aeronauta tenha regulamentação peculiar, é de se concluir que, se a legislação especial aplicável à categoria, juntamente com as normas coletivas de trabalho a ela aplicáveis, não dispõem sobre o direito - ou não - ao adicional noturno sobre as horas noturnas trabalhadas em solo, por certo que tal questão, de per si, não afasta a aplicação do regramento ordinário, previsto no artigo 73 da CLT, como regra geral. Embora a Lei

n. 7.183/84 não tenha disposição específica estabelecendo, em favor do aeronauta, o pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas em solo no período noturno, a Constituição da República estabelece textualmente, sem qualquer exceção, que o trabalho efetuado em horário noturno deve ter remuneração superior à do trabalho diurno. Assim, considerando-se que a Lei n. 7.183/84 é omissa em relação à forma de remuneração das horas trabalhadas em solo no período noturno, sendo também omissas as normas coletivas de trabalho quanto à questão, aplica-se ao caso, porque não excepcionada expressamente por qualquer preceito legal ou normativo, a norma geral contida no artigo 73 da CLT, de ordem pública, ancorada em preceito constitucional, cuja finalidade é conferir proteção ao trabalhador que se submete a horário de trabalho mais penoso. A Lei n. 7.183/84 não desobriga o empregador do pagamento do adicional noturno, previsto no artigo 73 da CLT e no artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Benefício da justiça gratuita. Reclamação distribuída na vigência da lei n. 13.467/2017. Declaração de pobreza. Não comprovação de insuficiência de recursos. Não havendo sido comprovada pelo trabalhador

a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, irrelevante o fato de ter requerido a benesse processual, com a juntada de declaração de pobreza, por força do disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. O benefício da justiça gratuita não constitui direito subjetivo absoluto da parte, pois o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, é devido apenas àqueles que “comprovarem insuficiência de recursos”, pelo que se demonstram compatíveis com o preceito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República as disposições do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, nos termos da Lei n. 13.467/2017. Não comprovada, pelo reclamante, a insuficiência de recursos, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista na vigência da Lei n. 13.467/2017, demonstra-se impertinente a concessão, ao trabalhador, do benefício da justiça gratuita. Crédito trabalhista. Índice de correção monetária. Taxa referencial (TR). A correção monetária dos créditos trabalhistas deve observar os índices cumulativos da Taxa Referencial (TR), nos moldes da Lei n. 8.177/91 e da Tese Jurídica Prevalente n. 23 deste E. Tribunal Regional. Não foi pronunciada, com efeito erga omnes, pelo E. Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, no tópico. As

decisões proferidas por aquela Suprema Corte nas ADI n. 4.357 e 4.425 concernem apenas, especificamente, à atualização de requisitos e de precatórios envolvendo débitos da Fazenda Pública, questão substancialmente distinta da enfrentada nesses autos. A corroborar tal tese, o artigo 879, § 7º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, ao orientar a correção monetária dos créditos trabalhistas, dispõe expressamente que “A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991”. (TRT/SP [1000316-21.2018.5.02.0701](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 18/11/2020)

30. Aeronauta. Descanso semanal remunerado. Horas variáveis. As horas variáveis possuem natureza salarial, e devem compor a remuneração da reclamante para todos os efeitos, inclusive quanto ao descanso semanal remunerado. Horas extras. Sobreaviso. Aeronauta. A utilização de telefone celular, ou instrumento similar, não induz, isoladamente, inferir pela existência de sobreaviso, sendo necessário demonstrar que o trabalhador, mesmo o aeronauta, se encontrava com sua liberdade de locomoção limitada e à disposição do empregador. (TRT/

SP [1001686-30.2017.5.02.0714](#) -
3ª Turma - ROT - Rel. Rosana de
Almeida Bueno - DeJT 17/12/2020)

Domésticos

31. Empregado doméstico. Controle de horário. A partir da vigência da Lei Complementar n. 150/2015, em 01.06.2015, passou a ser obrigatório o registro da jornada do empregado doméstico. Logo, a não apresentação injustificada dos controles de jornada do empregado doméstico gera presunção relativa de veracidade da jornada indicada pela trabalhadora, aplicando-se, para tanto, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 338 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP [1001483-18.2018.5.02.0008](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Aneth Konesuke - DeJT 13/10/2020)

32. Trabalho no âmbito doméstico. Registro de jornada. Nos termos do art. 12 da Lei Complementar 150/2015, cumpre ao empregador doméstico manter registro do horário desenvolvido pelo trabalhador. Na hipótese, como a reclamada não se desvencilhou do encargo de apresentar tais anotações, subsiste a jornada reconhecida na sentença. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP [1000006-91.2019.5.02.0050](#) - 6ª Turma - ROT- Rel. Valdir Florindo - DeJT 5/10/2020)

CERCEAMENTO DE DEFESA

Indeferimento de produção de prova

33. Cerceamento de defesa. A ausência de réplica não tornam, necessariamente, verdadeiros os fatos descritos na contestação. A réplica, ou impugnação/manifestação à contestação, é ato processual até mesmo dispensável, até porque, a rigor, tal ato processual nem sequer existe no processo trabalhista, como se extrai da leitura dos arts. 848 e ss. da CLT. Assim, o indeferimento da oitiva de testemunha com suporte em uma inexistente confissão importa em cerceamento de defesa. Sentença anulada. (TRT/SP [1000243-74.2019.5.02.0067](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Aneth Konesuke - DeJT 2/10/2020)

34. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Prova técnica. O adicional de periculosidade demanda necessária prova técnica, que foi regularmente realizada, com a presença da trabalhadora, do engenheiro de segurança do trabalho da reclamada e paradigma, que poderiam esclarecer as reais condições ambientais. Logo, eventual divergência não poderia ser suprida por prova testemunhal. Nestes termos, imperioso reconhecer que não houve o alegado cerceamento, eis que

os elementos de prova presentes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo de rigor, portanto, a rejeição da preliminar suscitada pela reclamada que pretendia a oitiva de testemunhas. (TRT/SP [1000596-95.2018.5.02.0311](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 24/07/2020)

35. Cerceamento de defesa. Julgamento desfavorável à parte que pretendia a produção de prova oral. Nulidade caracterizada. O indeferimento de prova desnecessária constitui faculdade do juiz, tendo em conta os princípios do livre convencimento e da celeridade processual, previstos na Constituição Federal, bem como da ampla liberdade na condução do processo previsto no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, indeferida a produção de prova oral acerca da matéria controvertida e proferido julgamento contra a pretensão daquela que buscou a produção da prova, há evidente prejuízo. A parte tem o direito processual à produção de prova que vise o esclarecimento da controvérsia, ainda que o juízo já tenha seu convencimento formado, até porque a matéria poderá ser objeto de reapreciação pela instância revisora. Assim, o procedimento adotado pela instância *a quo* configura cerceamento de defesa. (TRT/SP

[1001723-53.2016.5.02.0468](#) - 7ª Turma - ROT - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 13/07/2020)

36. Cerceamento de prova. No caso dos autos, razão assiste ao reclamante quanto ao cerceamento alegado, uma vez que o autor possui o direito de produzir prova quanto ao ambiente de trabalho. O indeferimento da prova testemunhal e o julgamento contrário aos interesses da parte, que pretendia referida dilação probatória, implicou flagrante nulidade processual por cerceamento de prova, em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, haja vista que o magistrado de origem julgou improcedente a pretensão de recebimento de adicional de periculosidade apenas com base nas conclusões do laudo pericial, sem que fosse dada a oportunidade ao autor de produzir prova de eventual equívoco no laudo quanto às condições de trabalho, mormente quanto ao tempo de exposição ao risco. (TRT/SP [1000961-09.2019.5.02.0411](#) - 8ª Turma - RORSum - Rel. Adalberto Martins - DeJT 3/11/2020)

37. Nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Não Configurado. Convencido da caracterização da justa causa através do próprio depoimento da autora e sua testemunha, desnecessária a oitiva das demais testemunhas presentes. Rescisão

do contrato de trabalho por justa causa. Configurada. Se a reclamada disponibiliza o uso de senha pessoal para utilização do dispensário, cabe ao empregado atender as regras preestabelecidas, porquanto o código secreto (senha) a ser escolhido pelo usuário e gravado no sistema é de uso pessoal, intransferível e de conhecimento exclusivo. É da inteira responsabilidade do usuário todo e qualquer prejuízo causado pelo fornecimento de sua senha pessoal a terceiros, independente do motivo. (TRT/SP [1000260-84.2019.5.02.0011](#) - 16ª Turma - ROT - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 30/11/2020)

38. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Caracterização. A despeito do teor do artigo 765 da CLT de que compete ao juiz a direção do processo, bem como a determinação das provas necessárias à instrução, indeferindo aquelas que reputar inúteis e dispensáveis para a formação de sua convicção, a reclamada demonstrou que teve efetivo prejuízo probatório e cerceamento de seu direito de ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) no que se refere à solução da controvérsia, sobretudo por tratar a lide de matéria de natureza fática. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP [1001279-17.2019.5.02.0047](#)

- 3ª Turma - ROT - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 20/11/2020)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Regime 12 x 36

39. Jornada 12x36. Banco de horas. Invalidez. A adoção de banco de horas em jornada de 12x36 é inequívoco prejuízo ao empregado, pois autoriza a extensão de trabalho por mais de 12 horas, o que é inadmissível. Essa prática anula todas as vantagens que o empregado pode obter com ambos os regimes separadamente. Além do que, no presente caso, ante a ausência de juntada de norma coletiva que ampare ambos, bem decidiu o MM. Juiz de origem ao declarar a nulidade de ambos e deferir o pagamento de horas extras excedentes da 8ª hora diária e 44ª hora semanal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP [1001675-73.2017.5.02.0011](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 14/10/2020)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

40. Espólio. Incompetência da justiça do trabalho para nomeação de inventariante ou administrador provisório. Tendo a exequente se limitado a acostar a certidão demonstrando somente a

inexistência de inventário judicial - mesmo constando da certidão de óbito a informação de que o de cujus deixou bens a inventariar e havendo a possibilidade de o inventário ter sido processado extrajudicialmente, à luz do disposto no artigo 610, §1º, do CPC e considerando que todos os filhos da falecida eram maiores de idade -, correto o Juízo de Origem quanto à incompetência desta E. Justiça Especializada para a nomeação do inventariante ou mesmo do administrador provisório do espólio, incumbindo à demandante, enquanto parte interessada, as providências relacionadas à identificação dos sucessores e/ou do inventariante dos bens deixados pela devedora perante a Justiça Cível. Inteligência dos artigos 175, VII, 313, §2º, II, e 616, VI, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP [1001528-79.2015.5.02.0702](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 9/11/2020)

41. 1) Incompetência da justiça do trabalho. A teor do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho. Tal competência abrange o reconhecimento da sucessão de empregadores, grupo econômico e responsabilidade de acionistas, mesmo que algum dos envolvidos seja empresa sob

regime de falência. A própria Lei n. 11.101/2005, em seu art. 6º, § 2º, reconhece essa competência para atuação na definição dos direitos e na liquidação dos valores a serem apenas habilitados na Justiça Comum. 2) Falta de interesse de agir. Prosseguimento da execução da Varig em face de Amadeus Brasil Ltda. Até a data da presente decisão não há notícia que a massa falida da VARIG não possua mais bens passíveis de garantir a dívida ou que a falência foi encerrada. Dessa maneira, falta interesse de agir à reclamante em, desde já, direcionar a execução para a Amadeus Brasil Ltda. sob alegação de que seria ela integrante do mesmo grupo econômico da falida. (TRT/SP [1000026-66.2019.5.02.0314](#) - 5ª Turma - AP - Rel. José Ruffolo - DeJT 25/09/2020)

Competência Territorial

42. Competência *ex-ratione loci*. Domicílio do autor. Contratação e prestação de serviços em outro estado federativo. Interpretação abrangente do artigo 651 da CLT. Excepcionalidade. Ainda que o autor tenha comprovado que, no ato da contratação, já residia na comarca de seu domicílio, tendo sido contratado para prestar serviços em outro Estado Federativo e retornado ao mesmo endereço, a aplicação ampliada do artigo 651 da CLT releva

caráter excepcional, consistente na hipótese de não prejudicar o direito de defesa, onde a jurisprudência pátria aceitou a relativização interpretativa em situação única que a empresa contratante tem abrangência nacional, o que não é o caso dos autos. Precedentes da SDI-1 do C. TST. Nego, portanto, provimento ao recurso obreiro. (TRT/SP [1001673-26.2019.5.02.0402](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 21/10/2020)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Levantamento do FGTS

43. Ação de expedição de alvará judicial. Competência material da justiça do trabalho. A ação objetiva expedição de alvará judicial para levantamento do total dos depósitos realizados em conta vinculada da autora, cujo contrato de trabalho encontra-se suspenso. O pedido e a causa de pedir emanam de uma relação de trabalho, ainda que não transcorrida entre os respectivos sujeitos e, assim, entende-se que por força do art. 114, I da CF, a Justiça do Trabalho detém competência material para o processamento de ações que pretendam a expedição de alvará judicial. Após a Emenda Constitucional 45/2004 ficou

superado o entendimento da Súmula 176 do C. TST (cancelada em 13/05/2005), que previa a competência desta Especializada para autorizar o levantamento de FGTS apenas em dissídios entre empregado e empregador. Recurso ordinário da autora a que dá provimento, determinando-se a remessa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para prosseguimento. (TRT/SP [1000441-58.2020.5.02.0720](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 25/08/2020)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Trabalhador brasileiro no exterior

44. Empregado pré-contratado no Brasil para prestar serviços em navio estrangeiro. Legislação aplicável. Comprovada a pré-contratação do reclamante no Brasil, e tendo parte do seu labor ocorrido em águas territoriais nacionais, impõe-se a observância da legislação pátria, afastando-se a lei do pavilhão do navio, mesmo porque não seria razoável que o autor viesse a Juízo pleitear direitos assegurados pela legislação brasileira se as normas estrangeiras lhe fossem mais favoráveis. Apelo do autor provido. (TRT/SP [1000645-54.2019.5.02.0715](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 5/11/2020)

45. Lei aplicável. Pullmantur.

Trabalho em navio estrangeiro. Deve ser observado o princípio do centro da gravidade, no qual, as regras de Direito Internacional Privado, excepcionalmente, deixarão de ser aplicadas quando a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito, a denominada “válvula de escape”. No presente caso, a reclamante é brasileira, foi contratada no Brasil e aqui também prestou serviços. Entendo aplicável, pois, a legislação brasileira. Reforma. (TRT/SP [1000488-96.2017.5.02.0086](#) - 2ª Turma - ROT- Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 6/10/2020)

CONSTRICÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS

Penhora Online / BACEN JUD

46. Bacenjud (Sisbajud). Nova consulta. Por se tratar de um instrumento cujo objetivo é auxiliar o Juízo e colaborar para a efetividade da execução, uma vez não satisfeito espontaneamente o crédito trabalhista, não há impedimentos para o uso de tal ferramenta de forma reiterada, a fim de se obter subsídios efetivos para a satisfação do crédito, ainda mais por se tratar de contas bancárias, em que pode haver movimentação de numerário a qualquer tempo. Aliás, a fim de facilitar a reiteração da diligência,

no novo sistema (Sisbajud) foi desenvolvida funcionalidade que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio até que se alcance o valor necessário para a execução. (TRT/SP [0144500-97.1993.5.02.0302](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 30/11/2020)

47. Pesquisa BACEN-CCS. Existência de procuradores nas contas bancárias. Configuração de sócio oculto. A constatação de pessoas alheias ao quadro societária como procuradores com poderes de movimentação nas contas bancárias da executada, isoladamente, sem qualquer outro elemento de prova, não basta à configuração de fraude ou a existência de sócio oculto. Eventual inclusão dessas pessoas no polo passivo, para que respondam patrimonial pelo débito exequendo deve estar acompanhada de outros elementos que tornem indubitável a relação fraudulenta. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP [0000010-38.2010.5.02.0511](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 7/12/2020)

CONTRATAÇÃO DE REABILITADOS E DEFICIENTES HABILITADOS

Quota Preenchimento

48. Artigo 93 da lei n. 8.213/1991.

Exigência da contratação de trabalhadores reabilitados ou de portadores de deficiência habilitados. Com efeito, não basta que a empresa coloque a vaga a disposição e espere que os referidos trabalhadores batam a sua porta. A lei exige do empregador uma postura ativa na busca desses profissionais. Cabe à empresa demonstrar de maneira inequívoca que se empenhou em cumprir a obrigação legal, que buscou as várias alternativas à sua disposição o que não foi provado no caso. (TRT/SP [1000598-45.2019.5.02.0080](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 11/11/2020)

49. Pessoas com deficiência. Quota. O arcabouço normativo que visa estabelecer mecanismos que assegurem às pessoas com deficiência a inserção no mercado de trabalho está consignado na Constituição Federal, em Tratados e Convenções Internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional e, portanto, com densidade normativa constitucional, e em diversas normas legais e infralegais. O objetivo de tais normas é promover a equidade entre as pessoas, por meio de ações de inclusão social e de tratamento diferenciado, com a finalidade última de se conferir concreção ao princípio da igualdade substancial sufragada no artigo 5º,

da Constituição Federal de 1988. Cuida-se de feixe normativo cujo conteúdo axiológico, superando o viés assistencialista, busca o implemento de políticas públicas que garantam ao indivíduo com deficiência o pleno exercício da cidadania como forma de conferir proteção à sua dignidade. E, para tanto, a empresa é chamada a cumprir a sua função social, constitucionalmente prevista, e agir como agente transformador da sociedade, o que só é alcançado quando alia seus interesses econômicos com os princípios preconizados pela Constituição Federal relacionados com a solidariedade, a justiça social, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. (TRT/SP [1001538-45.2018.5.02.0015](#) - 17ª Turma - RemNecRO - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 14/08/2020)

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Alteração contratual ou das condições de trabalho

50. Natureza jurídica da hora intervalar. Aplicação do direito material no tempo. O contrato de trabalho é pacto de trato sucessivo e, portanto, sujeito ao impacto imediato de alterações legislativas no aspecto material da relação. O direito material trabalhista, proveniente de fonte legal, não se

incorpora ao patrimônio jurídico, salvo consolidação do direito adquirido por meio de outra fonte normativa, a exemplos de regulamento empresarial e norma coletiva. As obrigações recíprocas no contrato de trabalho se renovam periodicamente e, alterado o suporte legal que determine a exigibilidade de certo direito, não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico anterior à mudança legislativa. Dessa forma, as novas regras de direito material têm aplicação a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017) não sendo aplicáveis retroativamente (CF, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º, caput). (TRT/SP [1000646-73.2019.5.02.0445](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 1/10/2020)

Reconhecimento de relação de emprego

51. Ausência de vínculo empregatício – massoterapeuta. A conclusão extraída do processado é que o reclamante prestava serviços com liberdade para escolher os dias e horários de trabalho, podendo recusar atendimentos e pacientes, emendar feriados, não precisava justificar ausências, e caso se ausentasse, a reclamada colocava outro massoterapeuta em seu lugar, e não havia efetiva punição (no máximo perderia alguns dias ou horários de atendimento).

Aliás, ficou claro que não havia superior hierárquico propriamente dito, mas coordenadores, também massoterapeutas autônomos, que possuíam algumas atribuições extras como por exemplo, solicitação de material e resposta aos comunicados do shopping. Não restou comprovado que estes coordenadores influenciavam na escolha dos procedimentos, davam ordens diretas, puniam os massoterapeutas por atrasos, ausências, troca de horários ou recusa de atendimento. E, como bem constou da decisão recorrida, é de se salientar que a remuneração do autor se dava por serviço, no montante de 30% sobre cada atendimento realizado, como consta do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, e confirmado pelo próprio reclamante em seu depoimento, mediante a emissão de notas fiscais. A relação empregatícia pressupõe, concomitantemente, a presença dos requisitos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, conforme previsto no art. 3º da CLT, as quais não ficaram evidenciadas no caso examinado, em especial a subordinação, pelos motivos acima expostos, e como bem explicitado na sentença. Diante desse cenário, é mesmo insubsistente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, conforme bem decidido

pelo Juízo *a quo*. Pela análise de todo o manancial probatório constante dos autos, pela ausência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, em especial a subordinação face à reclamada, conclui-se pela inexistência de relação de emprego. Recurso autoral a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de improcedência da demanda, por seus próprios e judiciosos fundamentos, acrescidos os expendidos neste decisum. (TRT/SP [1000161-23.2019.5.02.0009](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 4/08/2020) **52.** Prestação de serviços. Pejotização. Fraude. Vínculo empregatício. A contratação de uma pessoa física com a celebração de contrato de prestação de serviços, seguido do pagamento por meio de recibos de prestação de serviços oriundos de pessoa jurídica, ainda que de titularidade da mesma pessoa, demonstra a existência da fraude conhecida como pejotização. Há de se aplicar na espécie a disposição contida no artigo 9º, da CLT. Vínculo empregatício que se reconhece. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento no ponto. (TRT/SP [1001563-41.2019.5.02.0074](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 26/10/2020) **53.** Reconhecimento de vínculo empregatício. Pastor de igreja.

Inadmissibilidade. Ao se vincular a Igreja, o pastor se obriga a aceitar as missões confiadas pela autoridade eclesiástica pertencente à mesma comunidade, e se submete à organização e às regras desta comunidade, o que não significa que se coloque aquele como empregado. Mesmo porque a vinculação se dá por questão de fé, não na expectativa de receber salário. Atuou o reclamante perante a igreja em razão de seus votos. Não houve, portanto, uma relação sinalagmática, em que o pastor prestou seus serviços na expectativa de receber o correspondente pagamento. É uma situação, portanto, em que não há o *animus contrahendi* para a formação de um contrato de emprego. Isto é, as partes não pretenderam a formação de uma relação empregatícia. A intenção de ambos estava jungida pela fé e compromisso com o Evangelho... Nos tempos atuais a pregação se dá, mais das vezes, em templos, onde há dispêndio de luz, aluguel, material higiênico, etc., sendo necessário, com maior razão, que os próprios fieis se disponham a arcar com os custos, através de dízimos e ofertas. Além disso, os dízimos e ofertas também se prestam para possibilitar o fomento da fé e a propagação da igreja, objetivando arrebanhar mais e mais fieis (João 10:16). O fato é que o reclamante, na condição

de Pastor Evangélico atuando em uma Igreja, não exercia profissão de ofício, mas sim profissão de fé, sem qualquer subordinação jurídica ou remuneração, não se cogitando, assim, de vínculo empregatício. (TRT/SP [1000033-86.2019.5.02.0046](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DeJT 26/11/2020)

54. Recurso ordinário do reclamante. Contrato de prestação de serviços de correspondente bancário. Terceirização lícita. Vínculo de emprego não reconhecido. A Resolução n. 3.954/11, do Banco Central do Brasil, amplamente invocada pela defesa da reclamada, buscou ampliar a área de cobertura dos serviços bancários, considerados essenciais nos dias atuais, permitindo a transferência de algumas das atividades ordinariamente desempenhadas pelas instituições financeiras aos chamados correspondentes bancários. Logo, não se mostra razoável a adoção do entendimento de que seria ilícita e/ou fraudulenta a terceirização permitida pela própria normatização oriunda do Banco Central do Brasil, não sendo o caso, aqui, de se conferir ao reclamante a condição de empregado bancário, inclusive porque não restaram demonstrados os requisitos previstos no artigo 3º, da CLT. Recurso ordinário do reclamante

ao qual se nega provimento. (TRT/SP [1000711-47.2020.5.02.0085](#) - 12ª Turma - ROT- Rel. Benedito Valentini - DeJT 7/12/2020)

55. Representação comercial. Vínculo de emprego. Embora a representação comercial autônoma tenha características semelhantes à relação contratual de trabalho, a ocorrência de vínculo empregatício se dá quando a relação entre o alegado representante e a empresa contratante abarca características que vão além da leve subordinação prevista na Lei 4.886/65, do serviço não eventual previsto no contrato de representação. (TRT/SP [1000997-46.2019.5.02.0445](#) - 5ª Turma - AIRO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 29/09/2020)

56. Vínculo empregatício. Atividade meio. Possibilidade de reconhecimento. Não prospera o argumento de que o reclamante não laborava na atividade-fim da reclamada, pois tal fato não é requisito para a caracterização do vínculo empregatício, o qual pode se dar em atividades-meio, a exemplo das funções de motorista, segurança, copeiro, enfermeiro, ascensorista, fisioterapeuta, médico do trabalho, dentre outros, desde que se verifique a presença concomitante dos pressupostos do artigo 3º da CLT. (TRT/SP [1001022-59.2018.5.02.0036](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz

Helena Miguel Jacomini - DeJT 16/11/2020)

CTPS

Anotação / Baixa / Retificação

57. CTPS. Retificação. Obrigação de fazer. Astreintes. Embora exista a possibilidade de a Vara do Trabalho realizar a retificação na CTPS, na forma do art. 39, § 1º, da CLT, não fica afastada a obrigação de a ex-empregadora fazê-lo, pois ela é a efetiva devedora desta obrigação (CLT, art. 29). Nesse sentido, é salutar que se estipule multa por obrigação de fazer, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, com o objetivo de estimular a parte recalcitrante a cumprir sua obrigação e a atender à tutela específica contida no comando judicial. As astreintes conferem eficácia à determinação judicial de assinalação do aludido documento profissional, devendo ser mantida a decisão da origem. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP [1001247-32.2019.5.02.0202](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 24/09/2020)

DEPOIMENTO PESSOAL / TESTEMUNHA

Suspeição

58. Direito processual do trabalho. Contradita. A contradita é um incidente, por meio do qual

a parte alega a incapacidade, impedimento ou suspeição, sendo a consideração para tanto, bem maior do que a amizade. Ora, testemunha da ré, que exerceu cargo de confiança, e que abrigou por um mês, na sua própria casa, sócio da empresa, no mínimo é suspeita para depor. Contradita a que se acolhe para desconsiderar o depoimento havido. Recurso da autora, a que se dá provimento, neste aspecto. (TRT/SP [1001596-78.2018.5.02.0005](#) - 17ª Turma - ROT- Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 30/09/2020)

59. Suspeição da testemunha. O fato de a testemunha ter atuado como preposto em outras ações, por si só, não a torna suspeita. Imperiosa a comprovação idônea da falta de isenção de ânimo em depor. (TRT/SP [1001380-12.2019.5.02.0061](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 26/11/2020)

DIREITO COLETIVO

Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho

60. Acordo coletivo de trabalho. Comprovação de convocação da assembleia geral. Requisito de validade. Art. 612 da CLT. Para solicitação em Juízo pela entidade sindical da aplicação das normas previstas no Termo Aditivo ao instrumento coletivo firmado, necessária a apresentação

do edital de convocação da Assembleia Geral. (TRT/SP [1000094-90.2020.5.02.0084](#) - 5ª Turma - ROT - Rel. José Ruffolo - DeJT 26/08/2020)

61. Termo aditivo à convenção coletiva de trabalho. Ausência de prova de convocação de assembleia específica para esse fim. Vício formal configurado. O sindicato autor não comprovou que os termos aditivos à convenção coletiva de trabalho foram objeto de aprovação em assembleia geral, especialmente convocada para esse fim, nem mesmo que houve o depósito no órgão competente. Configurado, portanto, o vício formal na elaboração do documento, que inviabiliza o deferimento dos pedidos formulados. Inteligência dos artigos 612, 614 e 615, da CLT. (TRT/SP [1001146-45.2019.5.02.0056](#) - Tribunal Pleno - ROT - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 11/09/2020)

Contribuição Sindical Rural

62. Contribuição sindical rural. Procedimento de cobrança. Inadequação. A contribuição sindical patronal rural não pode ser exigida pela CNA antes de a União efetuar o respectivo lançamento. Referida contribuição apenas pode ser cobrada se houver a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa pelo órgão administrativo

competente. (TRT/SP [1000121-97.2017.5.02.0013](#) - 18ª Turma - ROT - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 7/08/2020)

Enquadramento Sindical

63. Direito do trabalho. Normas coletivas que restrinjam a sua abrangência, excluindo determinado seguimento da atividade e local de prestação de serviço de seu campo de atuação. Inaplicabilidade da norma reconhecida. Enquadramento sindical afastado. Quando a norma coletiva invocada pela parte expressamente exclui o seguimento da atividade desenvolvida e o local de prestação de serviço do trabalhador, de seu campo de abrangência, não há como proceder ao enquadramento sindical na norma postulada. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP [1000271-62.2020.5.02.0049](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 13/11/2020)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Adicional noturno

64. Apontamento de diferenças de adicional noturno e reflexos. Contracheques sem previsão do título. Desnecessidade. Ainda que não tenha o obreiro apresentado qualquer diferença de adicional noturno e reflexos para os meses em que tais parcelas foram quitadas, é

certo que, nos meses em que não foi realizado nenhum pagamento a tal título, houve inadimplemento total pela reclamada, mormente se considerado que a jornada de trabalho se manteve a mesma, porque reconhecida aquela declinada na inicial, sendo despicienda, portanto, qualquer indicação de diferenças. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP [1000399-65.2019.5.02.0066](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 6/11/2020)

Intervalo intrajornada

65. Intervalo intrajornada. Contrato realidade. O contrato de trabalho é marcado pela primazia da realidade; assim sendo, o parâmetro para se deferir hora extra pela irregularidade na concessão do intervalo é a jornada efetivamente cumprida pelo empregado e não a jornada contratual pactuada. Esse é o entendimento expresso na Súmula 29, deste E. Tribunal. Na hipótese, os cartões apresentados demonstram que o autor extrapolava, habitualmente, a jornada contratual e, nestas ocasiões, continuava usufruindo intervalo inferior a 1 hora, o que implica violação ao artigo 71, da CLT. Reforma. (TRT/SP [1001609-49.2017.5.02.0058](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 18/09/2020)

66. Intervalo intrajornada. Maquinista. Enquadramento como pessoal de tração. Intervalo mínimo de 01 hora. Proibição de fracionamento. O maquinista deve ser enquadrado na categoria “b” do art. 237 da CLT, como pessoal de tração, conforme entendimento dominante do C. TST, e não como pessoal de equipagem de trens (categoria “c”), por não se tratar de trabalhador de bordo, profissional não mais atuante em trens urbanos de transportes de passageiros. Assim, faz jus à fruição do intervalo mínimo de 01 hora, conforme artigo 238, §5º, CLT. O intervalo intrajornada não se confunde com os intervalos existentes entre uma viagem e outra dentro da escala diária. Não há autorização legal para a redução do intervalo intrajornada, na forma adotada pela reclamada quanto ao reclamante, especialmente no que se refere ao intervalo fracionado usufruído nas paradas dos trens “viras”. (TRT/SP [1000820-28.2016.5.02.0012](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 16/11/2020)

Trabalho Externo

67. Recurso ordinário. Trabalho externo compatível com o controle do tempo de serviço. Ao trabalho externo que possibilita o controle do tempo de labor não se aplica o inc. I do art. 62 da CLT. A consequente incidência do inc. I da súm. n. 338 do C. TST aproveita

ao laborista inclusive quanto à defendida supressão do intervalo intrajornada: não sobressai a ideia de que o trabalho externo possibilita o gozo do hiato, mas sim a de que o volume de serviços inviabiliza-o. (TRT/SP [1001138-73.2016.5.02.0056](#) - 3ª Turma - ROT- Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 27/08/2020)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Categoria profissional

68. Enquadramento sindical. A ausência de representação da ré nos instrumentos normativos afasta o enquadramento sindical na categoria a que pretende legitimar. Dobra das Férias. Demonstrado o labor durante o período de férias por determinação da reclamada, reconhece-se a dobra das férias, por frustração ao seu objetivo legal em restaurar as forças físicas e mentais do trabalhador. Multa prevista no art. 477 da CLT. Sem a comprovação do pagamento de nenhuma das parcelas firmadas no “Termo de Parcelamento das Verbas Rescisórias”, com previsão de cláusula penal, enseja a multa prevista no art. 477 da CLT. (TRT/SP [1000608-94.2019.5.02.0046](#) - 16ª Turma - ROT - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 28/10/2020)

69. Trabalhadores das empresas de refeições rápidas *fast food*. Enquadramento sindical. O princípio da unicidade sindical,

previsto no art. 8º, inciso II da “Lex Fundamentalís” não proíbe o desmembramento de categorias específicas. Os trabalhadores que atuam em empresas de alimentação tidas como *fast food* exigem uma representação própria, ante as características dos estabelecimentos em que atuam e das peculiaridades relativas ao exercício de seu mister. (TRT/SP [1001669-79.2019.5.02.0081](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeT 17/12/2020)

Categoria profissional diferenciada

70. Enquadramento. Empregado de cooperativa de crédito. Aplicação das normas próprias dos financiários. A cooperativa de crédito é sociedade de pessoas e não de capital. Não pode ser equiparada a instituições bancárias ou financeiras. Trata-se de organização destinada a promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro, cuja atuação se restringe apenas ao atendimento da clientela cooperada. Estão impedidas de realizar negócios jurídicos com não cooperativados, sob pena de, aí sim, praticarem atividades típicas de instituições financeiras. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP [1000493-10.2017.5.02.0025](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Viera de Oliveira - DeJT 12/11/2020)

EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Arrematação

71. Agravo de petição. Arrematação de imóvel. Crédito tributário. Sub-rogação no preço da venda. O crédito trabalhista possui privilégio especial, em conformidade com a disposição contida no artigo 186, do CTN, que é bastante claro ao dispor que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”. Nesse passo, tem-se que os executados deverão responder pelos tributos incidentes sobre o referido bem, abatendo-se do valor o preço alcançado em hasta pública, após a quitação integral da dívida trabalhista, que, em razão de seu caráter privilegiado, precede à dívida tributária. Agravo de petição do exequente ao qual se dá parcial provimento, para que os débitos fiscais, que se sub-rogam no preço da arrematação (artigo 130, parágrafo único, do CTN), sejam satisfeitos com o valor do lance, observada a preferência do crédito trabalhista. (TRT/SP [0000700-89.2008.5.02.0009](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Benedito Valentini - DeJT 15/07/2020)

FÉRIAS

Indenização/ Dobra / Terço constitucional

72. Férias. Pagamento fora do prazo. Dobra devida. O pagamento em dobro da remuneração de férias é devido, incluído o terço constitucional, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT. Aplicação da Súmula 450 do C. TST. (PJe TRT/SP [1001198-66.2019.5.02.0371](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 24/7/2020)

73. Pagamento das férias. Ente público: Não subsiste a tese patronal no sentido de que somente se não houver a concessão das férias no período concessivo é que dá direito à dobra, uma vez que conceder e não pagar o valor correspondente no prazo legal é o mesmo que não observar o direito constitucional às férias (artigo 7º, XVII da CF). Ademais, a Administração Pública, ao celebrar um contrato de emprego, despoja-se do ‘jus imperii’, equiparando-se ao empregador particular em tal aspecto, por se tratar de ato de gestão. Agir diferentemente seria o mesmo que premiar e estimular a conduta reprovável do empregador que não realiza os pagamentos das férias no modo e prazo corretos, o que seria ao arripio do patamar civilizatório mínimo. Exegese da Súmula 450 do Colendo TST, que ora se adota como fundamento jurídico, não se tratando de

interpretação ampliativa de norma restritiva de direito, ao contrário do que aduz o réu. Recurso ordinário do trabalhador ##### parcialmente provido pelo Colegiado Julgador. (TRT/SP [1000144-90.2020.5.02.0319](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 6/11/2020)

74. Pagamento de férias fora do prazo. Dobra devida. Não obstante a fruição das férias dentro do período legal, o pagamento da sua remuneração fora do prazo estabelecido no artigo 145 da CLT resulta na condenação do réu ao pagamento da dobra prevista no artigo 137 do mesmo diploma legal, vez que frustrada, ainda que parcialmente, a fruição do período anual de descanso, entendimento cristalizado por meio da Súmula 450 do TST. (TRT/SP [1001200-36.2019.5.02.0371](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 3/11/2020)

FGTS

Depósito / Diferença de Recolhimento

75. FGTS. Acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal. Inoponibilidade ao reclamante. A realização de acordo entre a empregadora e a Caixa Econômica Federal para parcelamento do FGTS devido não priva o empregado do direito de pleitear em nome próprio os depósitos faltantes e

tampouco caracteriza o prolapado *bis in idem*. O reclamante constitui parte alheia a esse acordo e não há nenhuma evidência nos autos de que tenha sido beneficiado até o momento pelos termos da avença. Assim, tem direito aos depósitos sonegados no curso do contrato, como apurado em liquidação. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário do primeiro reclamado a que se nega provimento. (TRT/SP [1001027-15.2019.5.02.0467](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 24/08/2020)

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Inépcia da Inicial

76. Processo do trabalho. Princípio da simplicidade. Artigo 840, § 1º, da CLT. A alteração de dispositivos legais não desnatura os princípios que norteiam o direito. Essa leitura, deve estar na base de cada dispositivo a ser interpretado. Se o princípio é o da simplicidade, não é dado ao intérprete complicar o que está literalmente escrito, por meio de uma interpretação extensiva, em especial porque a lei não contém palavras inúteis e, em relação ao artigo 840, § 1º, da CLT, sequer palavras ambíguas. O que a lei determina é que ao pedido seja indicado o seu valor e não que seja liquidado desde a petição inicial. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP [1001753-](#)

05.2019.5.02.0203 - 9ª Turma - ROT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 13/10/2020)

Extinção do processo sem resolução de mérito

77. Mandado de segurança. Realização da audiência telepresencial na ação principal. Perda do objeto da ação mandamental. Realizada a audiência telepresencial nos autos originários, perde o objeto o mandado de segurança em que se impugnava o indeferimento da tutela provisória. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP 1003316-27.2020.5.02.0000 - SDI-3 - MSCiv - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 30/09/2020)

Suspensão do processo

78. Ação de usucapião. Suspensão dos embargos de terceiro e da execução. Tendo em vista a existência de ação de usucapião, que tramita na Justiça Comum, cuja natureza, ainda que declaratória, tem por objeto a titularidade sobre o imóvel penhorado nesta Justiça Trabalhista, ação civil esta anterior à constrição, cabe a suspensão do processo de embargos de terceiro e também da presente execução, até o julgamento e trânsito em julgado daquela ação, em conformidade com o disposto no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, aqui aplicável de forma

subsidiária, por imposição do art. 769 da CLT. Agravo de Petição interposto pelo exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP 1001422-78.2013.5.02.0382 - 13ª Turma - AP - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 26/10/2020)

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Proteção da intimidade e sigilo de dados

79. Execução trabalhista. Quebra desigilobancáriopormeio deofício ao Simba. Proteção constitucional. Art. 5º, X e XII, CRFB/88. Exceção apenas para a apuração de prática de ilícito. Lei complementar n. 105/2001. O sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada e se caracteriza como direito fundamental que encontra previsão no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao resguardar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ressaltando a acessibilidade somente por ordem judicial, na hipótese e na forma estabelecida pela lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a quebra do sigilo bancário exige a prática de um ilícito

qualificado, não se justificando pelo mero inadimplemento dos débitos trabalhistas reconhecidos em juízo. (TRT/SP [0002390-34.2014.5.02.0013](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 23/10/2020)

GRATIFICAÇÃO

Gratificação de Função

80. Cumulação da gratificação de função com a “quebra de caixa”. Compensação. A gratificação de função remunera somente a maior responsabilidade do conjunto de atribuições exercidas pelo empregado, enquanto a rubrica “quebra de caixa” destina-se a remunerar o risco de diferenças no caixa, independentemente do cargo exercido pelo empregado. À toda evidência, tratam-se de verbas com natureza distinta, admitindo a cumulação de pagamentos, razão pela qual não há que se falar em compensação entre elas. (TRT/SP [1000686-85.2020.5.02.0068](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 1/12/2020)

GORJETA

Natureza jurídica da parcela - Repercussão

81. Gorjetas. Cobrança em nota. Liberdade do consumidor em pagá-la. Irrelevância. Controle patronal. Integração salarial devida. A faculdade de pagamento

das gorjetas cobradas em nota apresentada ao consumidor não torna a quitação espontânea, para os fins de integração ao salário do garçom. O modelo normativo diz respeito àquelas gorjetas que não passam pelo controle patronal, por isso são espontaneamente entregues a cada um dos trabalhadores. Na hipótese de cobrança em nota, pleno controle tem o empregador dos montantes arrecadados e distribuídos, pelo que nada justifica que seja paga a integração apenas pela estimativa convencional de gorjeta. Recurso não provido. (TRT/SP [1000384-65.2018.5.02.0023](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 9/07/2020)

82. Gorjeta. Integração. Critérios. Validade da estimativa. Ônus da prova. Em relação às gorjetas, são duas modalidades possíveis para seu pagamento. O empregador pode lançar o valor da chamada “taxa de serviço” (ou qualquer outra designação) na própria nota de cobrança do cliente, sendo que neste caso, independentemente de ser ela obrigatória ou facultativa (para o cliente/consumidor), ela deverá ser computada integralmente como gorjeta, contabilizada pela empresa, com natureza de remuneração (caput do artigo 457 da CLT), será lançada pelo seu valor real e sofrerá as repercussões nas demais verbas, com base na Súmula 354 do C.

TST, além das retenções para pagamentos de tributos. No segundo critério de pagamento de gorjetas, o empregador não cobra/lança qualquer valor a título de "taxa de serviço" na conta de cobrança do cliente, mas apenas os valores dos produtos consumidos. Neste caso, as gorjetas são doações espontâneas oferecidas pelos clientes aos garçons totalmente fora do pagamento da conta paga ao estabelecimento; o empregador não participa dos atos de rateio, sequer toma conhecimento da quantia que entra no dia, na semana ou no mês a título de gorjeta. Tudo é controlado pelos próprios empregados. Assim, é para esta modalidade de gorjeta que as normas coletivas costumam trazer uma estimativa de valor, criando-se uma base de cálculo fictícia (mas, aceita pela jurisprudência) para a média das férias, 13º salários, FGTS, contribuições sociais, etc. Portanto, caso demonstrado nos autos que as gorjetas são recolhidas e divididas ao final do dia pelos próprios funcionários, sem qualquer intervenção do empregador, já que este sequer lança o valor na conta do cliente, será válida a repercussão nas demais verbas apenas pelo valor da estimativa de gorjeta. Frise-se, ademais, que o ônus de provar tais fatos é do reclamante (artigo 818 da CLT), eis que são situações

que derrubam a eficácia (no caso concreto) da cláusula normativa que estipula a estimativa de gorjeta. Isso porque esta só faz sentido se o empregador realmente ficar de fora de todo o processo de cobrança, recolhimento, controle, contabilidade e distribuição da verba. Recurso ordinário provido. (TRT/SP [1000147-33.2019.5.02.0011](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 15/07/2020)

HORAS EXTRAS

Adicional de horas extras

83. Horas extras. Cursos "Treinet". Participação em curso por exigência e conveniência da empregadora. Cumprimento de carga horária para a realização do curso fora do horário de trabalho. Tempo despendido em atividade imposta pela empresa e não remunerado. Horas extras devidas. (TRT/SP [1000963-55.2017.5.02.0085](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 18/09/2020)

IMPENHORABILIDADE

Bem de família

84. Bem de família. Único imóvel. Locação. Impenhorabilidade. O simples fato de o único imóvel residencial do executado estar alugado não impede a proteção legal prevista na Lei

8009/90, mormente porque tal circunstância não se encontra entre as exceções previstas no art. 3º do mesmo diploma legal. Agravo de Petição ao qual se dá provimento na espécie. (TRT/SP [1000707-47.2016.5.02.0021](#) - 9ª Turma - AP - Rel. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DeJT 21/08/2020)

85. Direito do trabalho. Execução. Bem de família. Impenhorabilidade. De acordo com os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, para que seja caracterizado o bem de família, desnecessário que seja o único imóvel de titularidade do executado, bastando, para tanto, que sirva como moradia permanente da família, aí considerada em seu aspecto amplo. A Lei 8.009/90 não protege o bem único, mas aquele que serve de proteção à entidade familiar. Recurso do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP [0000895-39.2015.5.02.0006](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 6/11/2020)

Remuneração / Proventos / Pensões e outros rendimentos

86. Agravo de petição. Expedição de ofício ao CAGED, à secretaria do trabalho e ao INSS. Impenhorabilidade dos salários e dos proventos de aposentadoria dos sócios executados. A legislação não admite a penhora dos vencimentos, salários, subsídios e

proventos de aposentadoria, tendo em vista a proteção constitucional e o caráter alimentar dos referidos valores. Além disso, o art. 833, IV, do CPC, combinado com o seu parágrafo 2º, deve ser interpretado em conjunto com os artigos 1.694 a 1.702 do Código Civil, que definem quem são os beneficiários dos alimentos. Embora o crédito trabalhista possua natureza alimentar, ele não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação civil. Note-se que a expressão "impenhoráveis" constante no caput da citada norma adjetiva encerra imperatividade, não admitindo, assim, interpretação elástica e flexível, notadamente para determinar qualquer tipo de penhora que envolva este título. A única exceção permitida diz respeito ao pagamento de prestação alimentícia, cuja natureza não se confunde com a dívida trabalhista, porquanto tais verbas apresentam outras finalidades. De modo que o quantum debeatur trabalhista stricto sensu não consubstancia cota alimentícia, embora também apresente feição alimentar. Agravo de Petição do exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP [0260400-54.1998.5.02.0076](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 15/09/2020)

87. Agravo de petição. Penhora. Conta poupança. Possibilidade. Embora o art. 833, X, do CPC

disponha que, em regra, é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, seu §2º ressalvou a “penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º”. Assim, ao se afastar a impenhorabilidade dos salários para pagamento de prestação alimentícia “independentemente de sua origem”, excepcionam-se também os créditos trabalhistas, diante da sua nítida natureza alimentar. Contudo, no caso, vislumbra-se comprometimento da subsistência dos executados com tal providência, pelo que fica mantida a decisão de origem que determinou a liberação do numerário, embora por fundamento diverso. Apelo desprovido. (TRT/SP [0039100-74.2003.5.02.0066](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 16/11/2020)

88. Agravo de petição. Pleito de expedição de ofício ao INSS/CAGED para possibilitar eventual penhora de proventos de aposentadoria e pensão. Possibilidade. Exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, §2º, do CPC. Recurso

provido. Há que se relativizar a impenhorabilidade dos salários, soldos, vencimentos, proventos de aposentadoria, numerário em poupança, etc., tanto em nome do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como em respeito ao princípio da valorização do trabalho (art. 1º, IV da CF), e da dignidade do ser humano, assegurando ao credor trabalhista a consecução do direito material postulado. Requerimento que encontra amparo no art.833, §2º, do CPC. Recurso provido. (TRT/SP [0001216-60.2013.5.02.0001](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 27/10/2020)

89. Direito do trabalho. Expedição de ofício CAGED. Penhora de salário e proventos. Possibilidade. A partir da vigência do novo CPC em 2015, houve mudança no entendimento quanto a penhora de valores decorrentes de salário ou proventos de aposentadoria, estes podem ser penhorados para pagamento de valores referentes a direitos de mesma natureza, como as verbas trabalhistas, de acordo com o §2º do art.833 do CPC. Expedição de ofício ao CAGED deferida. Agravo de petição do exequente que se dá provimento. (TRT/SP [0159200-17.1994.5.02.0020](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 13/11/2020)

90. Penhora. Salário.

Possibilidade. Embora o art. 833, IV, do atual CPC disponha que, em regra, são impenhoráveis os “vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, foi ressalvada a “penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º” (§2º do art. 833 do CPC). Assim, ao se afastar a impenhorabilidade dos salários para pagamento de prestação alimentícia “independentemente de sua origem”, excepcionam-se também os créditos trabalhistas, diante da sua nítida natureza alimentar. Apelo provido. (TRT/SP [0000805-91.2010.5.02.0075](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 2/09/2020)

91. Execução trabalhista. Penhora de rendimentos. Admissibilidade. O CPC de 2015 previu exceção à impenhorabilidade de rendimentos nas hipóteses de execução de prestação alimentícia,

independentemente de sua origem. É admissível, portanto, a penhora de vencimentos para satisfação de crédito trabalhista. Seguindo este entendimento, o TST reuiu a redação da OJ 153 da SDI-2, a fim de limitar a incidência do verbete a situações ocorridas na vigência do CPC de 1973. Inteligência do art. 833, IV e §2º, do CPC/2015. (TRT/SP [0000195-87.2011.5.02.0011](#) - 16ª Turma - AP - Rel. Márcio Mendes Granonato - DeJT 3/09/2020)

92. Salário, pensão, aposentadoria e afins são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. (TRT/SP [0194800-10.2005.5.02.0022](#) - 9ª Turma - AP - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 10/11/2020)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Acidente de trabalho

93. Ambiente de trabalho. Dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador. A responsabilidade civil do empregador, em regra, é subjetiva, constituindo-se dos elementos básicos: culpa, dano e nexos causal, conforme previsão legal dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Em se tratando de meio ambiente do trabalho, o empregador deve tomar todas as providências que estão ao seu alcance para evitar

acidentes. As disposições contidas na NR.1, da Portaria 3214/78, item 1.7, letras "a"; "b", I e II e "c", I e II estabelecem que: "Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança do trabalho, dando ciência ao empregado com os seguintes objetivos: I- prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir (...) c) informar os trabalhadores: I- os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II- os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa". O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito da personalidade vinculado à dignidade humana. É dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física

do trabalhador, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (artigos 70., XXII, 225 e 200, VIII da CF/88). Logo, o fato é que a Reclamada não tomou as medidas que estavam ao seu alcance para impedir o desenvolvimento/ agravamento das moléstias. A culpa foi encontrada na ausência de medidas preventivas as quais deveriam ser adotadas, tendo em vista o desenvolvimento das lesões. Frise-se que a concausa está expressamente prevista no art. 21, I da Lei 8213/91, no art. 133, I do Decreto 2.172 de 05/03/97 e no art. 141, I do Decreto 357 de 17/12/91. Referindo-se ao processo degenerativo da coluna vertebral, Irineu Antonio Pedrotti assevera que " iniciada a era industrial o homem passou a modificar seu comportamento de postura e, com isso, iniciou sistemática agressão às suas estruturas orgânicas, sobretudo da coluna vertebral." [1] Referindo-se à hérnia do disco lombar, o autor afirma que "é um fato indiscutível que a protusão do núcleo pulposo através do

anulusfibrosus só ocorre quando a estrutura do disco já modificada por lesões degenerativas. Trauma e esforços atuam como fatores desencadeantes.»[2] (grifo nosso). Assim, mesmo que se considere eventual tendência orgânica às lesões, não há como se negar os efeitos ocasionados pelo processo produtivo que exige consideráveis esforços do trabalhador. Com base em tais fundamentos, e considerando presentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, omissão a dever legal e nexos de causalidade), entendo ser devida a indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 186 do Código Civil. (TRT/SP [1002323-55.2017.5.02.0463](#) - 4ª Turma - ROT- Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 25/11/2020)

94. Responsabilidade civil. Alegou o Reclamante que: "O reclamante 05/10/2011 veio a sofrer acidente do trabalho onde perdeu parte de sua visão, foi emitido o CAT, no entanto a reclamada não procedeu a qualquer indenização para com o reclamante." O laudo pericial está às fls. 652/680. Laudo do assistente técnico da Reclamada às fls. 620/650. Esclarecimentos periciais às fls. 700/701. Quanto ao nexos causal, os documentos de fls. 154/155 apontam, de forma inequívoca, que houve o acidente de trabalho em relação ao olho do obreiro. Para a responsabilização civil da Reclamada por acidente

de trabalho há que se perquirir a existência de ato comissivo ou omissivo, dolo ou culpa para a teoria subjetiva, dano e nexos causal. Como um dos requisitos da responsabilidade civil, o nexos causal deve ser cabalmente comprovado. O nexos de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta culposa do agente (responsabilidade subjetiva) ou o risco criado (responsabilidade objetiva) e o dano suportado pela vítima, sendo imprescindível para a caracterização da responsabilidade. Inexistindo o nexos causal, também inexistente o dever de indenizar. Por sua vez, a análise probatória indica que o Reclamante é portador de doença ocupacional, permanente e parcialmente incapacitante. Não houve indicação de argumentos sólidos para afastar a conclusão pericial (arts. 818 da CLT e 373, I e II, CPC). No caso, a culpa da Reclamada está na falta de fiscalização quanto à utilização de equipamentos de proteção. Portanto, está caracterizada a causa relacionada ao trabalho, surgindo o dever da Reclamada em reparar o dano sofrido (arts. 1876 e 927 do Código Civil). Proceda o pedido. (TRT/SP [1001343-91.2017.5.02.0501](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 28/10/2020)

Doença Ocupacional

95. Doença ocupacional. Dano

material e moral. Ato ilícito. O trabalho, por si só, ainda que considerado potencialmente adverso, e assim concorra para o agravamento de doença ou predisposição a ela, só poderá ensejar reparação quando provado que poderia ser evitado pelo empregador, através de medidas específicas de proteção. Sem ilícito, não há obrigação de indenizar. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP [1002424-26.2016.5.02.0464](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 20/08/2020)

96. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material. Doença do trabalho descaracterizada. A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente a comprovação da existência da doença,nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a referida doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. O primeiro elemento a ser investigado é a doença em si. Isso significa que primeiramente deve ser procedido o exame clínico para averiguar se o trabalhador apresenta doença que possa ser enquadrada como

doença ocupacional. Em seguida deve ser investigado o nexo causal. Até porque se não for constatado o nexo causal, não se cogitará de culpa do empregador e, conseqüentemente, não será devida indenização alguma. A alínea "c" do § 1º do art. 20 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que não pode ser considerada como doença do trabalho aquela que não produza incapacidade. Se o trabalhador não apresenta incapacidade, não fica caracterizada a doença do trabalho. (TRT/SP [1001868-32.2017.5.02.0062](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 2/09/2020)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Acidente de Trabalho

97. Acidente de trabalho típico. Incapacidade laboral não verificada. Existência de seqüela não incapacitante. Devida a indenização por danos morais. No caso *sub judice*, a lesão de ordem moral ficou claramente demonstrada por meio do conjunto probatório dos autos em razão do acidente de trabalho típico. Sendo assim, foi desrespeitada a dignidade da obreira (art. 5º, X, da Constituição da República), motivo pelo qual a autora faz jus à indenização por danos morais, a ser suportada pela reclamada, pois esta é responsável pelos atos de seus prepostos, que

no exercício do trabalho que lhes competir, causem danos a outrem (art. 932, III, do CC). Nota-se que a indenização em comento é devida mesmo que não tenha sido constatada incapacidade laboral, pois a existência de sequela evidencia o desrespeito pretérito sofrido pela obreira. (TRT/SP [1002158-15.2017.5.02.0202](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 3/11/2020)

98. Acidente de trajeto para o qual a ré não concorreu. Indenização por danos materiais e morais. Não cabimento. Nos termos do art.21, da Lei 8213/91, o acidente de trajeto é equiparado a acidente de trabalho para fins previdenciários. Ocorrendo o acidente em ambiente fora das dependências da ré, não há como responsabilizar o empregador por danos decorrentes de acidente de trajeto a que não deu causa. (TRT/SP [1001616-85.2019.5.02.0053](#) - 18ª Turma - ROT - Rel. Renata de Paula Eduardo Beneti - DeJT 13/11/2020)

99. Dano moral. Acidente de trabalho. Culpa patronal não configurada. Indenização indevida. Diferentemente do que ocorre no setor previdenciário, na reparação civil nem todo acidente de trabalho gera à vítima o direito à indenização por danos, sendo necessária a configuração da culpa ou dolo patronal. No caso dos autos, não foi comprovada

culpa patronal ativa ou omissiva e o fato de o acidente ter ocorrido nas dependências do réu não basta, por si só, para caracterizar sua responsabilidade civil. (TRT/SP [1001983-07.2017.5.02.0045](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 18/11/2020)

100. Indenização por danos morais. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil objetiva. Transporte rodoviário de cargas. Atividade de risco. Em caso de acidente de trabalho ocorrido em virtude do exercício laboral em atividade de risco, como na hipótese dos autos, há de se observar norma específica, que trata da responsabilidade civil objetiva, que não dependente da culpa do empregador, consoante dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP [1001013-49.2018.5.02.0052](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 16/09/2020)

101. Indenização por dano moral/material. Acidente de trabalho. Concausa. Motociclista com doença pré-existente. O trabalhador, que atuava como moto-entregador, sofreu sequelas decorrentes de paralisia infantil, que adquiriu quando contava com 10 anos de idade, no pé esquerdo. Sem embargo disso, foi aprovado nas provas relacionadas à CNH e admitido aos serviços da ré, sem restrições,

em 2012. Infelizmente, sofreu queda da motocicleta em 2014 e dessa data em diante, passou a apresentar dores no pé esquerdo e tomar medicação para aliviar o incômodo. A ré não emitiu CAT e o obreiro ficou afastado pelo INSS (B31) por poucos dias. Entretanto, o próprio médico ligado à empresa considerou o trabalhador inapto para o trabalho durante meses seguidos, o que configurou a percepção de que o acidente recrudescera as dificuldades que o reclamante enfrentava com o membro inferior esquerdo e piorou as condições físicas do obreiro, impedindo-o de trabalhar normalmente. Essa também foi a conclusão do laudo médico que veio aos autos, configurando-se, então, o quadro da concausa que acabou redundando em cirurgia e diminuição da capacidade laboral do demandante. Devidas, portanto, as indenizações relacionadas ao dano moral e material como fixado pela sentença. Nega-se provimento ao apelo. (TRT/SP [1001657-31.2017.5.02.0018](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 1/10/2020)

102. Indenização por danos morais. Emissão de CAT. Dispõe o artigo 22 da Lei 8.213/91 "A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência (...) § 2º Na falta de comunicação

por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo." Ainda que a Reclamada não tenha emitido a CAT por ocasião do acidente sofrido pelo Reclamante, tal documento pode ser produzido pelo acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. A não emissão da CAT pela Reclamada não configura prejuízo ao Reclamante. (TRT/SP [1001751-72.2017.5.02.0472](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 7/10/2020)

Assédio moral

103. Dano moral. Assédio. Estratégias motivacionais. Preservação da dignidade do trabalhador. As estratégias de motivação adotadas pela empresa, especialmente quando obrigatória a participação do empregado, devem ser planejadas e executadas de modo a evitar constrangimentos ou desrespeito, com a imposição de atividades e atitudes incompatíveis com o que é requerido do empregado na consecução de suas tarefas. Gritos de guerra e cânticos, exposição de empregados em linha de desempenho menor, desde que

voluntariamente admitidos pelo empregado, não constituem dano moral, mas não há como presumir voluntariedade em ambiente subordinado. Recurso Ordinário empresarial não provido. (TRT/SP [1001754-78.2017.5.02.0261](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 1/09/2020)

104. Dano moral. Assédio moral. Comprovado o tratamento desrespeitoso de preposto da ré em prejuízo à demandante, tudo a configurar constrangimento, menoscabo e ferir direitos personalíssimos de qualquer pessoa, em especial sua honra, dignidade, e imagem. Caracterizado o comportamento abusivo da reclamada, responsável pelos atos de seu preposto e por manter um ambiente de trabalho hígido (art. 7o, XXI, da Constituição Federal, art. 186, do Código Civil), mediante o comprovado assédio moral, reforma-se a sentença para deferir o pedido de pagamento de indenização por danos morais. (TRT/SP [1000753-22.2019.5.02.0315](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 9/09/2020)

105. Indenização por dano moral. Comprovado o comportamento reprovável do preposto da ré, determinando ao autor que embutisse na venda o seguro e a garantia complementar, inclusive tendo suspenso o obreiro de suas atividades diante de sua

recusa, em afronta à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, ambos preconizados pelo art. 1º da Constituição Federal, restaram demonstrados, conseqüentemente, os pressupostos para a configuração do dano moral - ato ilícito ou conduta antijurídica culposa do agente, prova concreta do dano e nexo de causalidade -, e, por conseguinte, o dever patronal de indenizar. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP [1001010-71.2019.5.02.0501](#) - Tribunal Pleno - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 10/09/2020)

Assédio sexual

106. Assédio sexual. Omissão da reclamada. Fato de amplo conhecimento entre os empregados. Cabe ao empregador, especialmente quando de grande porte, como é o caso da reclamada, ter uma postura não apenas reativa mas também proativa no que tange à prevenção dos casos de assédio moral e sexual. A defesa aos direitos da personalidade, a responsabilidade pela saúde mental dos trabalhadores e a proteção de sua intimidade devem ser diretivas essenciais na manutenção do ambiente laboral. No caso dos autos, a prova oral comprovou que a situação de assédio era de conhecimento amplo entre os empregados do

hospital réu. Não obstante tenha a reclamada tomado medidas reativas após a ciência formal dos fatos, é certo que falhou ao omitir-se na prevenção dos fatos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP [1001656-51.2019.5.02.0608](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 7/10/2020)

Atos discriminatórios

107. Dano moral. Caracterização. Caracteriza conduta discriminatória a prática, pelo superior hierárquico que insiste na utilização de nome civil para designar empregado transgênero no ambiente de trabalho. Provada tal conduta, caracterizado está o dano moral passível de indenização. (TRT/SP [1001529-22.2019.5.02.0024](#) - 6ª Turma - ROT- Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 24/11/2020)

Condições degradantes

108. Ausência de sanitários. Dano moral configurado. Indenização devida. O fato de o empregador não oferecer condições essenciais ao bom desenvolvimento do trabalho, como a instalação de sanitários, acarreta constrangimento ao empregado, o que gera o direito à indenização pretendida, com fundamento no respeito à dignidade humana. Recurso ordinário da reclamada a

que se nega provimento. (TRT/SP [1001604-82.2016.5.02.0342](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 16/11/2020)

109. Indenização por danos morais. Devida a reparação. Direito à desconexão. No caso sub judice, havia trabalho de doze horas por parte do reclamante, inclusive quando não existiu a escala 12x36, conforme cartões de ponto e ficha de registro de empregados. Resta evidente, portanto, a existência de trabalho extenuante (à exceção da escala 12x36), o qual exige reparação. Isto porque o direito à desconexão (direito ao lazer, art. 6º da Constituição da República) foi evidentemente violado pela empresa. Recurso ordinário da reclamada não provido quanto ao direito à reparação. (TRT/SP [1000926-93.2019.5.02.0073](#) - 8ª Turma - ROT- Rel. Adalberto Martins - DeJT 3/11/2020)

Doença ocupacional

110. Da preliminar de nulidade do laudo pericial. A perícia abojada e esclarecimentos prestados são satisfatórios ao deslinde da controvérsia, estando atento, o expert, a análise clínica do reclamante, bem como prova documental juntada a presente, tudo em conjunto com a doutrina que cuida da matéria. Não importa, portanto, em nulidade do laudo o fato dos fundamentos não restarem satisfatórios no entender

do reclamante, por terem sido contrários aos seus interesses. Cabe sublinhar, que eventuais ponderações ou diligências tidas pela parte por necessárias, podem ser dispensadas pelo perito quando, de um lado, não for constatada a incapacidade ou quando não se tratar de doença ocupacional, ou, ainda, quando, no outro extremo, o nexo de incapacidade com o trabalho possa ser estabelecido através de documentos já fornecidos nos autos durante o exame realizado. Dentro deste contexto, ausente prova dos vícios apontados, rejeito a preliminar arguida. Mérito. Do nexo de causalidade Em que pese o inconformismo do autor, todas as questões atinentes a sua saúde encontram-se no campo da técnica, devendo, por consequência, apenas o profissional habilitado para tanto avaliar todas as circunstâncias e concluir pela existência ou não de nexo de causalidade. E, conforme se observa dos presentes autos, inexistente nexo de causalidade entre as atividades exercidas na Reclamada com as enfermidades que dizem respeito à coluna lombar, joelho direito e as de cunho psicológica do autor. Não se está aqui negando a existência de tais patologias, mas sim fixando apenas que tais enfermidades não guardam causalidade com os serviços prestados pelo autor.

Nem se argumente que o perito médico nomeado pelo juízo não considerou os exames carreados aos autos, seja porque o próprio autor relatou, na perícia, os fatos narrados na exordial, seja porque há menção expressa no laudo e esclarecimentos quanto a tais exames médicos. Outrossim, quanto às questões de natureza psicológicas, além de inexistir qualquer prova testemunhal capaz de demonstrar as alegadas pressões no ambiente de trabalho, o auxílio-doença, espécie 31, concedido pela Autarquia Previdenciária, perdurou no interregno de 05/2014 até 03/2017, não havendo falar em irregularidade na dispensa do autor em 04/2017, máxime porque, repiso, inexistente nexo de causalidade entre as atividades exercidas e patologia mencionada, tendo a Reclamada, por sua vez, exercido regularmente seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho. Portanto, a perícia realizada não deixou margem à dúvida, seja quanto à ausência de sequela incapacitante ou quanto à inexistência de nexo de causalidade, prevalecendo o trabalho, eminentemente técnico, que se contrapõe, indubitavelmente, às impugnações leigas emitidas pela demandante, que na verdade apresentam mero descontentamento à conclusão do perito, que lhe foi

desfavorável. Mantenho. Dos honorários advocatícios. Diante da improcedência do pleito recursal, impõe-se a manutenção da decisão de Origem atinente aos honorários advocatícios. Mantenho. (TRT/SP [1000207-50.2019.5.02.0255](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 12/11/2020)

111. Doença ocupacional. Indenização por danos morais. Requisitos. O direito do trabalhador à indenização por doença ocupacional depende da constatação do mal de saúde que gera incapacidade laborativa total ou parcial (dano), sua relação com o trabalho executado (nexo causal) e a culpa do empregador na aquisição da doença pelo empregado (responsabilidade subjetiva). Preenchidos tais requisitos, devida a indenização. (TRT/SP [1000732-96.2019.5.02.0363](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 27/10/2020)

Valor arbitrado

112. Indenização por dano moral. Fixação do valor. Critério. Considerando que a indenização pleiteada possui caráter muito mais disciplinar do que reparatório, eis que o sofrimento pessoal não pode ser mensurado nem verdadeiramente reparado, o que mais importa na fixação do valor da indenização é que este se traduza em uma

repreensão que leve a reclamada a se precaver, a fim de se evitar a prática de novos fatos geradores de dano. Montante arbitrado para a indenização por dano moral que se majora, com base no critério ora esposado. (TRT /SP [1001606-04.2016.5.02.0067](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 11/11/2020)

113. Indenização por danos morais. Quantificação do valor. A reparação justa do dano moral é matéria das mais complexas e de difícil quantificação, devendo o julgador se pautar em dois vértices, o primeiro pedagógico, a fim de que o agressor não reitere a prática e o segundo satisfativo, para minimizar o sofrimento da vítima. (TRT/SP [1000285-47.2020.5.02.0081](#) - 3ª Turma - RORSum - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 17/12/2020)

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Multas e demais sanções

114. Auto de infração. Validade. Multa devida. Contratação de empregados portadores de deficiência. As dificuldades para a contratação de trabalhadores com deficiência não constituem motivo suficiente para considerar nulo o auto de infração. A ninguém é permitido desconhecer a lei e cumpri-la; o legislador estabeleceu parâmetros a serem observados pelos empregadores que possuem

mais de cem empregados os quais estão vinculados ao papel social da empresa, no contexto de uma sociedade democrática. Saliento que o empregador tem um amplo papel, no sentido de obtenção de melhorias sociais, e de desenvolvimento de políticas afirmativas. (TRT/SP [1000719-47.2019.5.02.0315](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 23/09/2020)

INTERVALO INTRAJORNADA

Intervalo 15 minutos mulher

115. Direito do Trabalho. Intervalo do art. 384 da CLT. Horas Extras. Período anterior a lei 13.467/17. Tem-se por recepcionado o referido preceito em relação à Constituição Federal, consoante jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula 28 deste E. TRT da 2ª Região. A proteção do trabalho da mulher advém de suas peculiaridades biosociais, sendo que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, confrontadas com a força de trabalho do padrão médio. Observado o período prescricional, devidos os 15 minutos de intervalo, sempre que comprovadamente, a autora tenha trabalhado em jornada extraordinária, bem como seus reflexos em DSR's, férias mais

terço constitucional, 13º salários e FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada da trabalhadora tendo em vista que o contrato de trabalho ainda estar vigente. A Lei n. 13.467/17, que entrou em vigor em 11.11.2017, revogou o artigo 384 da CLT, portanto, a partir da data de sua vigência, a autora não faz mais jus ao recebimento da verba pleitada. Recurso da autora a que se dá provimento parcial. (TRT/SP [1001710-56.2019.5.02.0013](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 22/09/2020)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Ato atentatório à dignidade da justiça

116. Ato atentatório à dignidade da justiça. Reiteração de pedidos já decididos. Configuração. A reiteração de pretensões já dirimidas, em duas instâncias, configura não apenas pedidos destituídos de fundamentos, mas de recusa do cumprimento das decisões judiciais, criando embaraços para a efetiva prestação jurisdicional (artigo 77. II e IV, CPC). Nos termos do parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, é passível de aplicação de multa. (TRT/SP [0198900-85.2006.5.02.0082](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 10/12/2020)

Causas supervenientes à sentença

117. Agravo de petição do exequente. Prescrição intercorrente. É inaplicável ao caso, ao menos no atual momento processual, a chamada prescrição intercorrente, pois, em relação ao período anterior à data de vigência da Lei n. 13.467/2017, o art. 878 da CLT autorizava inclusive a instauração *ex officio* da execução, em ato contínuo ao julgamento ou à inexecução de acordo. E, no período subsequente à vigência da referida lei, não houve inércia do exequente por lapso temporal superior a 2 anos, nos termos do art. 11-A, § 1º, da CLT, não havendo sequer qualquer determinação judicial que pudesse ser descumprida pela parte autora. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP [0190100-94.2003.5.02.0075](#) - 9ª Turma - ROT- Rel. Mauro Vignotto - DeJT 24/11/2020)

118. Execução. Prescrição intercorrente. Artigo 11-A, da CLT. Aplicabilidade. Com o advento da Lei n. 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017 (artigo 6º), introduziu-se o artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamenta a aplicação do instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho. A referida disposição celetista estabelece que a prescrição intercorrente ocorre no prazo de dois anos após o não atendimento de

chamado judicial no curso da execução. Imperioso, então, para a materialização do instituto, o atendimento concomitante a três requisitos legais, quais sejam: a) o descumprimento, pelo exequente, de determinação judicial para promover a execução, proferida após o advento da lei nova; b) o decurso do prazo de dois anos e; c) a indicação de eventual aplicação da prescrição intercorrente caso a decisão seja desatendida. Se não observado qualquer dos requisitos, inapropriada a extinção da execução. (TRT/SP [0132500-61.1999.5.02.0009](#) - 8ª Turma - AP - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 9/10/2020)

119. Prescrição intercorrente. Ausência de determinação judicial descumprida. Inaplicabilidade. Até recentemente não se admitia a ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, com base na Súmula n. 114 do C. TST. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.467 de 13/07/2017, que introduziu o art. 11-A da CLT, resta positivado o entendimento contrário à Súmula n. 114 do C. TST e a aplicação imediata do dispositivo em questão aos processos em curso. Todavia, não há como se aplicar a prescrição intercorrente no presente caso, pois não houve determinação judicial descumprida pelo exequente que inaugurasse a fluência do prazo prescricional

intercorrente. Agravo de petição da executiva principal a que se nega provimento. (TRT/SP [0327100-10.1999.5.02.0033](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 18/11/2020)

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de bens

120. Agravo de petição. Cadastro de clientes do sistema financeiro - CCS. Viabilidade. Plenamente viável a pesquisa solicitada, sendo certo que o indeferimento da pretensão poderá inviabilizar a satisfação do crédito de natureza alimentar já reconhecido, violando o direito do autor de ver liquidado o crédito advindo de título judicial. Agravo de petição provido. (TRT/SP [0196900-95.1997.5.02.0028](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Paulo Eduardo Viera de Oliveira - DeJT 10/09/2020)

121. Agravo de petição. Do prosseguimento da execução. Renovação de ofícios. O transcurso de anos desde as últimas pesquisas patrimoniais dos devedores, torna legítima a pretensão da exequente em perseguir seu crédito com a renovação das principais e mais eficazes medidas com fins de localizar bens dos executados capazes de quitar a presente execução. Nessas circunstâncias, o requerimento de expedição de ofício, ainda que pequena a probabilidade de sucesso, é providência necessária na busca

da satisfação plena do crédito trabalhista, sob o risco de ofensa ao Princípio Constitucional da Efetividade da Prestação Jurisdicional. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP [0079800-31.2009.5.02.0083](#) - 1ª Turma -ROT- Rel. Karen Cristine Nomura Miyasaki - DeJT 2/12/2020)

122. Agravo regimental. Mandado de segurança. Tutela de urgência de natureza cautelar concedida para autorizar arresto. IDPJ ainda não julgado. Aplicação do art. 300, CPC. Mandamental cabível. Liminar indeferida. Tendo o Juízo Impetrado antes mesmo de julgar o IDPJ, reconhecido a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e deferido a expedição de mandado de arresto, afigura-se cabível o Mandado de Segurança em face da inexistência de qualquer recurso (nem mesmo o Agravo de Petição nessa fase pré-decisão), *Writ* que deve ser processado sem liminar, eis que, mesmo não exija o art. 855-A da CLT na fase de decisão acerca do IDPJ, a garantia do juízo, justifica-se a ordem de arresto, notadamente diante do procedimento até então levado a efeito pelo sócio que, por todas as formas, vem tentando se esquivar da execução e que, embora devidamente citado para pagar ou ofertar bens para garantir a execução, permanece inerte.

Ademais o arresto, diversamente da penhora, se manifesta como medida preventiva, consistente na apreensão de bens para garantir futura cobrança da dívida, convolvendo-se apenas após em penhora, caso assim o determine o trâmite processual e decisões proferidas posteriormente quando não mais persistam dúvidas a respeito da dívida ou do devedor, caso contrário, será desconstituído. Indeferimento ratificado. Agravo desprovido. (TRT/SP [1001248-07.2020.5.02.0000](#) - SDI 1 - AgRT - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 17/09/2020)

123. Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel. Separação do casal. Partilha de bens. Ausência de registro. O formalismo da averbação da sentença homologatória da separação consensual no registro de imóveis não pode se sobrepor à realidade fática advinda da partilha de bens que veio a ser ajustada na ação da separação consensual, já homologada e transitada em julgado, mormente quando a dívida contraída pelo sócio executado se originou muito tempo depois do rompimento da sociedade conjugal. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP [1000309-77.2019.5.02.0609](#) - 8ª Turma - AP - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DeJT 3/07/2020)

124. Expedição de ofícios

visando a penhora trabalhista junto a ativos existentes nas “fintechs”. Validade. Embora as “fintechs” estejam enquadradas como “Sociedades de Crédito Direto” (SCD) ou “Sociedades de Empréstimo Entre Pessoas (SEP) e estarem regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), estas instituições estão fora do alcance do convênio BACENJUD, uma vez que não estão especificadas no inciso IV do artigo 3º do Regulamento do “BacenJud 2.0”. Contudo, ainda que não classificadas como “bancos”, no sentido estrito, estão, sim, sujeitas à ordem judicial que busca o bloqueio de valores, em apreço ao que resta disposto nos artigos 139, inciso IV, 772, inciso III e 773, caput, todos do NCPD. Portanto, se mostra possível a expedição de ofícios a tais instituições visando eventual bloqueio de numerários em nome das empresas demandadas e/ou dos sócios devedores. (TRT/SP [0032400-87.2002.5.02.0302](#) - 8ª Turma - AP - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DeJT 21/12/2020)

125. Mandado de segurança. Execução. Restrição à circulação de veículos. Ausência de direito líquido e certo. A restrição à circulação de veículos determinada em execução trabalhista visa a manutenção de tais bens em perfeito estado de conservação,

para posterior penhora e alienação em leilão judicial. Ausência de direito líquido e certo à liberação da restrição. Mandado de segurança ao qual se nega provimento. (TRT/SP [1001957-42.2020.5.02.0000](#) - SDI-4 - AgRT - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 7/12/2020)

126. Mandado de segurança. Restrição de licenciamento e de circulação de veículos arrestados. Medida excepcional. A restrição de licenciamento e de circulação de veículos arrestados deve ser reservada para situações excepcionais que justifiquem tal providência, o que não se detecta na hipótese dos autos. Sendo assim, não se constatando qualquer prejuízo ao bom andamento da execução, a concessão parcial da segurança, *in casu*, é medida que se impõe, para afastar a restrição imposta pela autoridade reputada coatora. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP [1002535-39.2019.5.02.0000](#) - SDI-3 - MSCiv - Rel. Nelson Nazar - DeJT 26/08/2020)

127. Penhora de bens de cônjuge alheio ao crédito trabalhista da presente lide (pretensão resistida): Não se nega que, nos termos do artigo 1658 do Código Civil, o cônjuge casado em regime de comunhão parcial de bens se sujeita à comunicação dos bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções

contidas nos artigos 1659 e 1661 da lei material civil. Ademais, o artigo 1662 do Código Civil preceitua que, no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. Entretanto, não há nos autos elementos acerca do regime de bens da sócia coexecutada e seu esposo, nem de que a penhora sobre o bem de propriedade do cônjuge da referida sócia esteja dotado de indivisibilidade, ou mesmo que tivesse qualquer relação para com o crédito trabalhista da presente demanda, já que sequer demonstrado que o cônjuge seria administrador de quaisquer das empresas executadas ou que houvesse ocorrido transferência patrimonial fraudulenta entre o casal visando frustrar o pagamento do crédito trabalhista. Portanto, não há que se falar em penhora, tampouco em meação sobre o produto de eventual alienação dos bens em hasta pública, nos termos do subsidiário (CLT, artigo 769) artigo 843 do CPC, estando correta a r. decisão agravada. Agravo de petição da trabalhadora, Alani Martins Novaes, improvido pelo Colegiado Julgador. (TRT/SP [0000814-81.2015.5.02.0009](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 17/11/2020)

128. Penhora de veículo gravado com alienação fiduciária.

Inviabilidade. Tendo em vista que a propriedade do bem alienado fiduciariamente é da instituição financeira, se esta não é parte na lide, não há amparo legal para a constrição do bem. Sob a égide do devido processo legal, terceiros não respondem por dívidas inadimplidas. Inteligência da Lei 4728/65, par. 3º. (TRT/SP [1000166-28.2018.5.02.0608](#) - 16ª Turma - ROT- Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 5/10/2020)

129. Suspensão de CNH e bloqueio de cartões de crédito. Tendo em vista que, a princípio, a suspensão de CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito não guardam correlação direta ou lógica com a satisfação da execução, eventual deferimento requer análise casuística. No caso, a potencialidade das medidas pode malferir a dignidade dos executados, sem a garantia de que haverá necessariamente o cumprimento da execução. De rigor o indeferimento. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP [0000673-54.2011.5.02.0057](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 18/09/2020)

130. Execução. Condução *ex officio*. Reforma trabalhista. Dever funcional. Diferença entre promover e impulsionar a fase já iniciada. Nulidade inexistente. A promoção da execução a que se refere o texto normativo evocado não se confunde com o andamento

do processo. Aquela é de iniciativa da parte, ressalvada apenas a hipótese de exercício direto do *jus postulandi*. Garantir o célere e eficaz andamento do processo é, de outro lado, prerrogativa, poder-dever do Estado-juiz, que não pode escolher se cumpre ou não. Uma vez promovida a execução pelo credor, as providências subsequentes não apenas podem, mas devem ser tomadas pelo presidente da execução, sob pena de descumprimento de dever funcional. O artigo 765 traz o verbo velar flexionado no imperativo: “velarão”, o que significa ordem, não existindo espaço para decisões discricionárias. Agravo não provido. (TRT/SP [0000334-62.2014.5.02.0034](#) - 9ª Turma - AP - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 26/10/2020)

Desconsideração da personalidade jurídica

131. Desconsideração da personalidade jurídica. Associação. Quanto à natureza jurídica da entidade executada e a possibilidade de responsabilização dos seus dirigentes, cabe destacar que, mesmo sendo a reclamada uma associação, entidade sem fins lucrativos, é cabível a responsabilização de seus dirigentes quanto inadimplidas obrigações contratuais pactuadas com trabalhadores se comprovado o abuso da personalidade

jurídica. (TRT/SP [1000231-35.2017.5.02.0292](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 26/08/2020)

132. Desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nesta Justiça do Trabalho, está fundada na aplicação da teoria menor, segundo a qual não se exige prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, bastando a simples insolvência da reclamada originária. Aplicação do art. 10-A da CLT. (TRT/SP [1001319-06.2017.5.02.0035](#) - 16ª Turma - AP - Rel. Márcio Mendes Granconato - DeJT 25/08/2020)

133. Execução. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é a responsabilização da sociedade por dívidas dos sócios, o que se alcança com a quebra da autonomia patrimonial. É a responsabilidade no sentido oposto, em que os bens da sociedade respondem pelos atos dos sócios. Situação que, em concreto, não se tem prova de fraude, simulação ou uso abusivo da personalidade jurídica, ou que tenha sido ela utilizada para esconder patrimônio. Agravo de Petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP [1002470-22.2015.5.02.0473](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 20/12/2020)

134. Execução. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação por analogia na sucessão ou no grupo econômico. “modelo constitucional de processo”. Contraditório e vedação à “decisão-surpresa”. Equilíbrio entre autoridade e liberdade. Um dos efeitos derivados do “modelo constitucional de processo” é o “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, que justifica aplicação por analogia a outras situações em que terceiros possam vir a ter seus patrimônios atingidos pela execução. Por igualdade de motivos com a desconsideração da personalidade jurídica, antes de se agredir o patrimônio do suposto sucessor ou integrante do grupo econômico cujo nome não figure na sentença condenatória ou no título executivo, é necessário que, assim como sucede com o sócio, sejam eles citados de maneira a que tenham a oportunidade de participar na formação da decisão sobre a eventual legitimação passiva para a execução. Se as “partes” têm direito ao contraditório antes de sofrerem os efeitos de um provimento desfavorável, com maior razão os “terceiros”, que sequer têm conhecimento formal do processo. Não colhe a recusa à aplicação do Incidente a pretexto de assegurar a “surpresa” do suposto sucessor ou devedor

solidário, visto que o objetivo da Lei, em linha com a regra do artigo 9º do Código, é justamente evitar a “surpresa” ao terceiro. Apelo da exequente a que se dá provimento parcial para, à luz dos significativos indícios de formação de grupo econômico, ordenar ao MM. Juízo de origem a instauração do Incidente a fim de que se apure eventual alteração da legitimidade passiva para a execução (TRT/SP [1001296-27.2017.5.02.0046](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 25/08/2020)

135. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Associação sem fins lucrativos. Hipótese de cabimento. A sociedade sem fins lucrativos não está ileso de ter desconsiderada sua personalidade jurídica, mormente no caso de insuficiência de bens da associação para o pagamento dos empregados que lhe prestaram serviços, mas, para tanto, é necessária prova cabal de que tenha havido confusão patrimonial ou abuso da pessoa jurídica, autorizando a responsabilização dos administradores associados. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica julgado procedente. (TRT/SP [1002106-38.2016.5.02.0013](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 13/11/2020)

136. Processo do trabalho. Desconconsideração da personalidade

jurídica. Diálogo das fontes. Aplicação da teoria menor. Art. 28 do CDC. Pois Bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da *disregard of legal entity*. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”. No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do “diálogo das fontes”, aplica-se a “teoria menor da desconconsideração”. E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração

do correspondente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN n. 39 (Resolução n. 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT/SP [1000403-68.2017.5.02.0003](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 29/10/2020)

137. Redirecionamento da execução. Entidade sem fins lucrativos. Conselho diretivo. Ainda que seja equiparado a empregador, para o redirecionamento da execução em face do conselho diretivo de uma entidade beneficente sem fins lucrativos, é necessário demonstrar a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorreu, motivo pelo qual incabível sua inclusão no polo passivo. (TRT/SP [0000016-95.2016.5.02.0006](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 21/10/2020)

138. Requerimento de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Indeferimento sem a instauração prévia do incidente. A instauração prévia do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possibilita ao sócio ou à pessoa jurídica manifestação acerca do pedido antes de prolatada a decisão, em observância dos princípios do

contraditório e ampla defesa. Apenas a decisão interlocutória que rejeita ou acolhe o incidente desafia a interposição de agravo de petição, nos exatos termos do inciso II do parágrafo 1º do art. 855-A da CLT. Falta de instauração do incidente implica nulidade da decisão agravada. (TRT/SP [0080800-90.2004.5.02.0067](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 9/11/2020)

Efeito suspensivo / Impugnação / Embargos à execução

139. Agravo de petição. Decisão de embargos executórios. No caso, estamos diante de um erro de fato, na decisão que acolheu parcialmente os embargos à execução, vez que o Juízo, ao liberar à executada a quantia depositada, oriunda da penhora no rosto dos autos do processo cível, baseou-se na falsa premissa de que a execução estaria garantida integralmente pela penhora no rosto dos autos da ação trabalhista n. 0001910-24.2015.5.02.0077, em trâmite na 77ª Vara do Trabalho da capital. Acontece que o valor bloqueado e que seria transferido para a presente reclamatória, perfazia o importe de R\$ 14.372,77, valor insuficiente para quitação da totalidade do débito exequendo. Saliento que a questão, ora analisada, é matéria de ordem pública e que não está sujeita à preclusão. Aliás, o erro ora

configurado desafiaria até mesmo o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC/15 e da jurisprudência do TST. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP [0002322-70.2015.5.02.0071](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 18/09/2020)

140. Embargos à execução. Ausência de garantia do juízo. Arguição de ilegitimidade. Grupo econômico. Possibilidade de recebimento. Versando a discussão acerca da legitimidade passiva do embargante, a norma estabelecida no art. 884 da CLT deve ser relativizada, para serem conhecidos e julgados os embargos à execução, mesmo sem a garantia do Juízo. (TRT/SP [0000675-30.2014.5.02.0021](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Flavio Antonio Camargo de Laet - DeJT 16/11/2020)

Exceção de pré-executividade

141. Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Decisão interlocutória. Não conhecimento. A decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelas agravantes possui natureza interlocutória, e como tal não admite interposição de recurso imediato, nos termos do artigo 893, §1º, da CLT e da Súmula 214 do C. TST. Diante disso, não se conhece do agravo de petição interposto, porquanto incabível

na espécie. (TRT/SP [1001518-24.2018.5.02.0607](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 11/12/2020)

Execução de título extrajudicial

142. Execução de termo de ajustamento de conduta. Obrigação de não fazer relativa a abstenção na utilização da arbitragem para solução de conflitos individuais trabalhistas. Embora as obrigações de fazer e não fazer, instituídas em Termos de Ajustamento de Conduta, tenham vigência indeterminada (excepcionadas eventuais ressalvas constantes do próprio instrumento), sua exigibilidade está vinculada à manutenção da ordem jurídica na qual as obrigações foram assumidas. A Lei 13.467/2017 trouxe mudanças significativas, quanto ao instituto da arbitragem no âmbito trabalhista. Nesse sentido, o art. 507-A, CLT. Por decorrência, a obrigação genérica instituída em TAC firmado antes da vigência da referida norma não pode ser exigida nos moldes em que firmada, pois não observa as novas disposições legais sobre a matéria, acarretando vedada restrição à atuação legítima da executada. (TRT/SP [1000959-15.2018.5.02.0010](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 18/09/2020)

Execução previdenciária

143. Desoneração da folha. Lei 12.546/2011. Verifica-se da leitura do artigo 7º da Lei n. 12.546/11, que a desoneração perseguida aplica-se apenas aos contratos de trabalho em curso, eis que o dispositivo legal mencionado faculta à empresa que o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota empregador, incida sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Portanto, referido benefício fiscal é aplicável aos contratos em vigor, mas não àqueles já encerrados e às contribuições decorrentes de condenação em processo judicial. (TRT/SP [1001677-29.2016.5.02.0318](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 23/09/2020)

144. Preliminar. Do princípio da reserva de plenário. A hipótese não é de declaração de inconstitucionalidade da norma, mas sim da opção de aplicação de um determinado artigo de lei em detrimento a outro, que traz regras de exceção. Adotando-se tese jurídica explícita, não há necessidade de prequestionamento e tampouco há violação ao princípio da reserva de plenário. Rejeito. Mérito. Do fato gerador. De início, cumpre salientar que as alegações formuladas em contrarrazões, no que tange à responsabilidade pelo

pagamento das contribuições previdenciárias, não foram objeto do recurso da Autarquia, pelo que, permanece inalterado o quanto fixado no acordo homologado pelo MM. Juízo de Origem. No que tange à insurgência recursal, ressalvado entendimento pessoal, passo a adotar os termos da Súmula n. 368, do C. TST. Assim, para o labor realizado a partir de 05.03.2009, o valor calculado deverá ter a incidência de correção monetária e juros, devidos desde o inadimplemento após a Lei n. 11.941/2009 (observada a noventena), que tornou clara a adoção do regime de competência, pois o fato gerador da contribuição previdenciária dar-se-á com o exercício do labor remunerado, e não com o pagamento da remuneração. Destarte, dou provimento. (TRT/SP [1002651-13.2016.5.02.0465](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 7/07/2020)

Extinção da execução

145. Agravo de petição. Acordo em execução com parcelas prolongadas no tempo. Depósitos mensais regulares. Boa-fé da devedora. Art. 422 do Código Civil. Extinção da execução. O art. 422 do Código Civil estabelece a cláusula geral da boa-fé objetiva entre os contratantes, sendo certo que o CPC de 1973 já contemplava como dever das partes “proceder

com lealdade e boa-fé” (art. 14, II), tendo sido elevada a princípio basilar pelo atual CPC, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. No caso, a devedora agiu com lisura, cumprindo regularmente o acordo judicial ao longo de mais de dez anos, ao passo que o credor, embora recebesse de bom grado as parcelas mensais que lhe eram regularmente depositadas, induzia o Juízo ao prosseguimento da execução, alçando seu crédito a valores muito superiores ao total originalmente ajustado, multiplicando-o indefinidamente e aplicando juros não previstos na avença, procedimento esse que beira a má-fé. Ademais, com a aceitação dos depósitos mensais regulares, operou-se a preclusão lógica. Como bem concluído na decisão agravada, “inadimplemento não houve”, sendo mesmo abusiva a pretensão do exequente, sobretudo por incontroverso que os cálculos da executada contemplaram a atualização monetária, pelo que foi corretamente extinta a execução, na forma do art. 924, III, do CPC. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP [0071900-67.2000.5.02.0291](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 4/11/2020)

146. Execução. Acordo quitado.

Mora irrisória. Princípio da razoabilidade. Multa indevida. A reclamada demonstrou boa-fé ao proceder ao pagamento da parcela paga em atraso espontaneamente acrescido da multa de 50% sobre o valor da referida parcela, de modo que a incidência da multa de 50% sobre o total remanescente pelo atraso de uma ou duas parcelas não atende ao princípio da razoabilidade, sendo desproporcional em face da irrisória falha do devedor, tampouco se vislumbrando daí qualquer prejuízo ao credor. Apelo provido. (TRT/SP [1002271-21.2015.5.02.0466](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Paulo Eduardo Viera de Oliveira - DeJT 29/10/2020)

Fraude à execução

147. Agravo de petição. Fraude à execução. Hipoteca. Nos termos do art. 593 do CPC/1973, em vigor à época da oneração do bem, “considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens: (...); II - quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”. Para o reconhecimento da fraude à execução há de se verificar não só se a alienação, ou oneração, praticada após o ajuizamento da ação era capaz de levar o devedor à insolvência, como também se não agride a segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI). Embora haja

previsão de reconhecimento de fraude à execução tão logo exista ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, pode-se considerar que o dispositivo traz presunção relativa e está diretamente ligado à ocorrência ou não de boa-fé pelo terceiro adquirente ou credor. Agravo de petição não provido. (TRT/SP [0000245-60.2011.5.02.0255](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 14/10/2020)

Multa ao devedor condenado a pagar quantia certa

148. Execução. Não se aplicam as disposições do art. 523 do Código de Processo Civil. Não se aplicam na execução do processo do trabalho as disposições do art. 523 do Código de Processo Civil. A CLT regula integralmente os procedimentos da fase executória (arts. 880 a 882). Assim, não há omissão legislativa apta a justificar a aplicação subsidiária de regras de outros ordenamentos jurídicos (art. 889 da CLT). De outro lado, os institutos da execução previstos no Código de Processo Civil fazem sentido somente se associados a toda estrutura; isolados perdem a razão. Sua mistura assistemática apenas atravanca de forma indevida o procedimento da ação trabalhista na fase de execução. (TRT/SP [1000126-35.2016.5.02.0602](#) - 5ª Turma - AP - Rel. José Ruffolo - DeJT 11/09/2020)

Multa cominatória / Astreintes

149. Agravo de petição. Obrigação de fazer. Astreintes. Limitação do artigo 412 do código civil. Indevida. Inaplicável a limitação pretendida, com fulcro no artigo 412 do Código Civil, já que o decreto condenatório não a previu, estando correta a apuração do contabilista. Inaplicável o artigo 413 do mesmo diploma legal, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista, devendo ser afastado o entendimento jurisprudencial invocado (OJ 54 da SDI-I do TST), ante os termos da r. decisão proferida na fase de conhecimento (art. 879, § 1º da CLT). Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP [1000802-37.2013.5.02.0521](#) - 11ª Turma - AI - Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 11/12/2020)

Precatório

150. A execução será direta contra SPTRANS, sem a necessidade de expedição de precatório. Em face ao contido em seu regramento interno, resta incontroverso que a SPTRANS efetua o pagamento obrigatório de "dividendos" aos seus acionistas. Portanto, tal circunstância basta para impedir a aplicação, por analogia, do permissivo existente na decisão proferida em julgados do C. STF, mais especificamente, no RE 599628, por onde foi possibilitada

a adoção do artigo 100 da CF (regime de precatório), para os casos de execução contra empresas de economia mista que prestam serviços públicos. (TRT/SP [0000772-98.2013.5.02.0042](#) - 8ª Turma - AP - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DeJT 6/11/2020)

Requisição de Pequeno Valor – RPV

151. Requisição de pequeno valor não observada. Sequestro de valores atualizados. Ausência de violação aos artigos 87, II do ADCT e 100, “caput” da constituição federal. Quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor, foi respeitado o limite de trinta salários mínimos, nos termos previstos no artigo 87, II do ADCT, bem como do artigo 100, “caput” da Constituição Federal. Somente após ultrapassado o prazo de sessenta dias, sem que a executava tivesse observado a requisição judicial e quitado o quantum devido ao exequente, é que foi determinado o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão, atualizando-se os valores devidos ao empregado. Assim, não há que se falar em violação aos dispositivos citados pela agravante, mas sim em observância aos ditames do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 62/2009, segundo o qual os valores de

requisitórios, após sua expedição, devem ser atualizados “até o efetivo pagamento”. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP [1001933-93.2015.5.02.0386](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Valdir Florindo - DeJT 18/09/2020)

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

152. I - Limitação da condenação aos valores indicados aos pedidos. Mera estimativa. Quando o reclamante informa, desde a inicial, que os valores dos pedidos estão sendo apresentados como mera estimativa, não se pode ter dúvida de que a condenação não deve ficar limitada a tais montantes. Não há sentido em se fazer uma inicial completamente líquida, quando o momento processual para a liquidação é outro. O processo do trabalho pode, ainda, comportar a inicial apresentada pelo leigo (art. 791 da CLT), não sendo compatível uma possibilidade dessas, sobretudo quando se trata do cálculo trabalhista, naturalmente complexo, com exigências de esmeros matemáticos que podem ser realizados, posteriormente (quando já decidido quais as verbas efetivamente devidas) por pessoal habituado com esse mister. Dá-se provimento, portanto, para determinar que a apuração dos valores devidos será feita em liquidação de sentença, sem que as contas fiquem limitadas aos

valores indicados no libelo. II - DSRs das horas variáveis. Direito constitucional, previsto no artigo 7º, XV, da Constituição Federal. O DSR é direito de todo o trabalhador - inclusive o aeronauta - nos termos do inciso XV, do artigo 7º, da Constituição Federal. Logo, o pagamento de horas variáveis sem a inclusão de tal benefício é desrespeito constitucional que não deve ser admitido. (TRT/SP [1000759-12.2018.5.02.0720](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 29/10/2020)

Sucessão

153. Redirecionamento da execução em face dos herdeiros dos sócios falecidos da 1ª executada. Ausência de abertura de inventário. De acordo com o art. 1997 do Código Civil, a herança responderá pelo pagamento das dívidas do falecido somente depois de feita a partilha, na proporção da parte que na herança lhe coube. No caso, contudo, a própria exequente já informou que não foi aberto inventário relativo aos supostos bens deixados pelo falecido sócio da executada, não havendo, portanto, como se redirecionar a execução, por ora, contra seus herdeiros, por ausência de bens. Agravo improvido. (TRT/SP [1000792-30.2016.5.02.0604](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 27/08/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA

Prova pré-constituída

154. Mandado de segurança. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade da via estreita da ação mandamental. A antinomia verificada entre a cognição sumária e a dilação probatória repele a concreção da hipótese de direito líquido e certo, com vistas ao questionamento da matéria pela via estreita da ação mandamental. (TRT/SP [1002399-08.2020.5.02.0000](#) - SDI-3 - MSCiv - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 2/10/2020)

NULIDADE

Cerceamento de defesa

155. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ainda que fosse comprovado que o autor recebeu seguro-desemprego, e que teve outros contratos de emprego no mesmo período em que laborou para a reclamada, estes fatos, por si só, não impedem o reconhecimento do vínculo empregatício, caso comprovados os seus requisitos. Sempre importante ressaltar que a exclusividade não se trata de requisito para o vínculo empregatício, e que o fato de trabalhar na constância da percepção de seguro-desemprego impõe penalidades na seara própria, caso comprovado,

não sendo óbice, repita-se, ao reconhecimento de vínculo de emprego. No mais, nos termos dos artigos 765 da CLT, 370 e 371 do CPC/15, o Juiz tem ampla liberdade na condução do processo, podendo determinar a realização de provas que entender necessárias para julgamento da lide e indeferir as inúteis, competindo-lhe, ainda, a valoração das mesmas de acordo com os elementos constantes dos autos, uma vez que as provas produzidas em Juízo servem para formação de seu convencimento. E, na hipótese, como já afirmado, o ofício ao MTe e a juntada da CTPS do reclamante não influenciariam de forma nenhuma no julgamento da presente demanda, em especial quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado. Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pela ré. (TRT/SP [1001586-20.2019.5.02.0063](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 20/08/2020)

156. Nulidade processual: A celeridade processual, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF, não pode jamais, em tempo algum, servir de arrimo para atropelo de princípios constitucionais atinentes ao processo, objeto inclusive da Emenda Constitucional 45 de 2004. Isso porque, a teor mesmo da

CLT (artigo 765), certo é que o magistrado trabalhista, no poder de direção processual, deve evitar procrastinação. No entanto, tudo deve ser realizado de maneira ordenada e, sobretudo, fundamentada (CF, artigo 93, IX), com serena e clara razoabilidade, sem afronta aos constitucionais direitos de ambos os litigantes quanto à ampla defesa e o contraditório (CF, artigo 5º, LV). Questão prévia de cerceamento probatório acolhida. Recurso ordinário do trabalhador ##### provido pelo Colegiado Julgador para o fim de se acolher questão prévia suscitada e anular a r. sentença de origem. Prejudicadas as demais matérias. (TRT/SP [1001474-97.2018.5.02.0059](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 23/10/2020)

157. Princípio da busca da verdade real. Vínculo de emprego. Prova exclusivamente documental. Cerceamento de defesa. O direito processual do trabalho é orientado pelos princípios da busca da verdade real e da primazia da realidade sobre a forma e, em casos em que se discute vínculo de emprego não formalizado, há de se levar em consideração que nem sempre simples documentos são aptos a alicerçarem a conclusão acerca da realidade havida ao longo do pacto laboral. Há, portanto, nulidade

por cerceamento de defesa em decisão que não permite, sob protestos do reclamante, a produção de prova acerca do vínculo de emprego alicerçando suas conclusões sobre o período de existência de vínculo apenas em documentos constantes dos autos. (TRT/SP [1000830-52.2018.5.02.0481](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 18/11/2020)

Negativa de prestação jurisdicional

158. Preliminares. Da negativa de prestação jurisdicional. A sentença foi prolatada com completude, sendo que todos os pleitos e as questões suscitadas pelas partes foram analisados e devidamente fundamentados. Verifica-se das razões expostas que o reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos formulados na presente ação, o que deve ser arguido e apreciado no mérito, sendo que eventual acolhimento da tese da recorrente enseja a reforma do julgado e não a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Afasto. Do julgamento *extra petita*. Do exame da contestação, infere-se que a ré justificou a dispensa do obreiro na falta de serviço no setor de produção ocasionada pela rescisão contratual com a sua única cliente, tese essa que foi acolhida pelo r. juízo de

primeiro grau. Rejeito. Mérito. Da estabilidade provisória – CIPA. Não tendo havido a extinção da empresa, não há falar em extinção do estabelecimento, prevista na Súmula n. 339, II, do TST; a prova oral foi contundente no sentido de que mesmo que com um número reduzido de empregados, a demandada continuou com sua atividade empresarial, sendo certo que a extinção do posto de trabalho do reclamante junto a uma tomadora de serviços da reclamada não se enquadra em nenhuma das excludentes da estabilidade provisória em discussão. Logo, reformo a r. sentença para reconhecer o direito à estabilidade provisória no emprego previsto no artigo 10, II, "a", do ADCT. Dou provimento em parte. (TRT/SP [1000536-10.2019.5.02.0434](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 10/08/2020)

ÔNUS DA PROVA

Horas Extras

159. Jornada de trabalho. Horas extras. Apenas uma prova firme e precisa permite concluir pela imprestabilidade dos registros de ponto que estampam jornadas variáveis. Depoimento de testemunha claudicante e tendencioso não satisfaz o encargo processual, mormente se corrobora o lançamento correto

dos horários de saída. Recurso provido. (TRT/SP [1000092-05.2019.5.02.0069](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 3/09/2020)

160. Trabalho externo. Intervalo intrajornada. Ônus da prova. Apesar de o juízo de origem ter reconhecido a ausência do intervalo intrajornada, tal conclusão foi alcançada por intermédio da presunção ficta à luz do item I da Súmula 338 do TST, a qual é inaplicável para esse fim específico. Com relação ao intervalo intrajornada, reconhece-se que o ônus probatório do fato era do reclamante, visto que as peculiaridades do trabalho externo não permitem ao empregador a efetiva fiscalização da sua fruição. E desse encargo probatório o autor não se desvencilhou, já que nada há nos autos corroborando a tese obreira. Recurso da ré conhecido e provido nesse ponto. (TRT/SP [1001111-37.2019.5.02.0072](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 20/11/2020)

OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Cooperativa de trabalho

161. Recurso ordinário. Ação civil pública. Cooperativa de serviços. Ausência dos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Fraude. Precarização dos direitos trabalhistas. O sistema

de cooperativa pode envolver prestação de serviços, em que a reunião atende aos interesses dos cooperados, centralizando a oferta de trabalhadores e serviços especializados, otimizando a canalização da demanda. Ou seja, facilita o encontro daquele que precisa de um serviço com aquele que o executa. O art. 5º da Lei n. 12.690/2012 veda a utilização da cooperativa de trabalho como intermediadora de mão de obra subordinada pois nessa hipótese haveria evidente fraude à legislação trabalhista e ofensa ao princípio da não precarização do art. 3º da Lei n. 12.690/2012. Uma vez demonstrada a ausência do princípio da dupla qualidade na relação jurídica entre cooperativa e cooperado (caput do art. 4º, inciso I do art. 6º e art. 7º da Lei n. 5.764/1971 c/c caput do art. 2º da Lei n. 12.690/2012) e a ausência do princípio da retribuição diferenciada (caput do art. 2º da Lei n. 12.690/2012), além da ausência de autonomia na prestação de serviço para terceiro, afigura-se a fraude. Imperativa a concessão de tutela inibitória prevista no art. 11 da Lei n. 7.347/1985 c/c artigos 497 e 536 do CPC com o objetivo de impedir a cooperativa de fornecer ou intermediar mão de obra subordinada, ou seja, mão de obra que desempenhe as atividades nas mesmas condições daqueles que são empregados

dos estabelecimentos médicos (artigos 2º e 3º da CLT) em franca ofensa ao inciso II do art. 4º e art. 5º da Lei n. 12.690/2012. (TRT/SP [1000316-77.2019.5.02.0089](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 18/08/2020)

PARTES E PROCURADORES

Assistência judiciária gratuita

162. Ação de cumprimento. Substituição processual. Justiça gratuita. Ainda que atuando na condição de substituto processual da categoria, para a concessão do benefício da justiça gratuita ao Sindicato, é necessário que haja prova inequívoca da sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que não ocorre na hipótese dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP [1000557-56.2019.5.02.0055](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Nelson Nazar - DeJT 15/12/2020)

163. Agravo regimental em ação rescisória. Decisão monocrática indeferitória dos benefícios da justiça gratuita ao empregador. Determinação de realização do depósito prévio. A concessão da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica depende de prova inequívoca da miserabilidade financeira. Ausente tal comprovação, assente inclusive no entendimento sedimentado no item II, da Súmula 463, do

TST, não há como se esquivar da determinação para satisfação do pressuposto de seguimento regular e válido da ação rescisória materializado no depósito prévio (art. 836, da CLT). Agravo *interna corporis* a que se nega provimento. (TRT/SP [1001667-27.2020.5.02.0000](#) - SDI-3 - AgRT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 2/10/2020)

164. Ausência injustificada da reclamante à audiência. Justiça gratuita. Isenção de custas. A despeito da situação de hipossuficiência da demandante e a gratuidade de justiça ora concedida, é certo que, nos termos do §2º do artigo 844 da CLT, deve ser mantida a sua responsabilidade pelo pagamento das custas estabelecidas, porque não justificada a ausência à audiência. Ainda que o tema da inconstitucionalidade do artigo 844, §2º, da CLT, não tenha sido enfrentado de forma direta pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao determinar a aplicação do artigo por meio da Instrução Normativa n. 41/2018, considerou o dispositivo legal como constitucional. Acrescento, ainda, que os direitos de acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita, assegurados na Constituição da República, devem ser exercidos em conformidade com a legislação. (TRT/SP [1001081-28.2019.5.02.0322](#) - 16ª

Turma - AIRO - Rel. Márcio Mendes Granconato - DeJT 3/09/2020)

165. Entidade filantrópica. Custas processuais. Isenção. Tudo o que aflora dos autos indica que a ré se encontra classificada como entidade filantrópica. A bem da verdade, é uma entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como uma Organização Social de Saúde de todo habilitada a atuar na administração de projetos e na prestação de serviços de caráter público na área da saúde, por intermédio de convênios e contratos. Com efeito, os elementos de convencimento amealhados junto à defesa comprovam que a reclamada é uma entidade de direito privado, prestadora de serviços públicos, sem fins lucrativos, regularmente constituída conforme estatuto próprio, circunstâncias que afastam a necessidade da parte de ter de comprovar sua alegada insuficiência econômica, tal como prevista no item II da Súmula n. 463 do TST. Portanto, para o caso em apreço, penso que a necessidade de se comprovar a alegada insuficiência econômica preconizada no item II da Súmula n. 463 do TST não mais subsiste, bem como que o pagamento das custas processuais não pode ser mais exigível nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 269 da SDI-1 do TST, de maneira que, neste aspecto, e revendo e

alterando entendimento anterior, passa a prosperar a pretensão da reclamada à concessão da gratuidade, com a isenção do pagamento de custas processuais e do recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT e do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 779/1969. Recurso Adesivo da 1ª reclamada provido no aspecto. (TRT/SP [1001890-30.2019.5.02.0221](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 5/10/2020)

166. Gratuidade judiciária: Como se sabe, os benefícios da assistência judiciária gratuita que englobam a isenção quanto ao recolhimento das custas processuais, nesta Justiça do Trabalho, vêm regulados no § 4º do artigo 790 consolidado, sendo possível seu deferimento à parte que efetivamente comprovar a situação de miserabilidade jurídica, sem ofensas às Leis 1060/50, 7115/83, 10537/02 e, também, mesmo na Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, no sentido de que “o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”. Destaco que no presente caso não se ofende a Lei da Reforma Trabalhista na fase cognitiva e parâmetros nela fixados (Lei 13467/2017), uma vez que a prova produzida não foi convincente para configurar a condição de miserabilidade.

Nesse sentido, não há ofensa à Súmula 463 do Colendo TST, considerando ainda o ajuizamento da presente ação em período a partir da vigência da referida Lei da Reforma Trabalhista. Destaca-se ainda que foi dada a oportunidade de a parte sanar o vício e recolher as custas processuais e depósito recursal, na forma do CPC, artigos 99, § 7º, 1007, § 2º (de aplicação subsidiária, por força do artigo 769, consolidado), CLT, artigo 899, § 7º e Orientação Jurisprudencial 269, II, da SDI-1, do Colendo TST, de que, no entanto, não cuidou. Agravo de instrumento não conhecido pelo Colegiado Julgador. (TRT/SP [1000268-69.2019.5.02.0461](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DeJT 6/11/2020)

167. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Mesmo na vigência da Lei 13.467/17, entendo que faz jus o autor aos benefícios da justiça gratuita. Isto porque o parágrafo 4º, do artigo 790, da CLT, incluído com a Reforma Trabalhista, refere que “o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo”. E, nesta linha, observados os termos do parágrafo 3º, do artigo 99, do CPC/15, a declaração de pobreza acostada aos autos é prova mais que suficiente da insuficiência financeira do autor, para os fins do parágrafo 4º acima referido. (TRT/SP [1000239-79.2019.5.02.0441](#) -

17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 4/11/2020)

168. Justiça gratuita. Empregador. A ausência de prova robusta, quanto à alegada incapacidade financeira, atrai a incidência do teor da Súmula 463, II, do C. TST, no sentido de que, no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Recurso ordinário que não se conhece por deserto. (TRT/SP [1001408-73.2019.5.02.0709](#) - 16ª Turma - ROT - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 22/10/2020)

169. Justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. Situação de miserabilidade. Constitui ônus da empresa, pessoa jurídica, comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, para o fim de se beneficiar da gratuidade de justiça. Insuficiente a documentação colacionada aos autos, balancetes desacompanhados do DRE, contas bancárias, e existência de ações trabalhistas, eis que não comprova a hipossuficiência financeira alegada, pois imprescindível a apresentação do Balanço Patrimonial anual, ax-vi do artigo 1179 do Código Civil, acompanhado do DRE, de modo a comprovar o resultado do último anuênio, o que não ocorreu.

Considerando que a atividade comercial, em que a assunção de riscos é uma realidade inexorável, a mera volatilidade do resultado obtido entre créditos e débitos não corresponde, necessariamente, à situação de pobreza ou miserabilidade ou qualquer outra que sustente a impossibilidade de arcar-se com os custos da ação judicial, máxime, considerando que praticamente toda pessoa jurídica passa por tais situações, não há como se considerar beneficiária da justiça gratuita a empresa. Portanto, não há falar-se em concessão da gratuidade processual à ré, eis que não suficientemente provada sua incapacidade financeira. Logo, não pode ser considerada hipossuficiente na acepção jurídica do termo. Dá-se Provimento à impugnação à justiça gratuita apresentada em contrarrazões pelo reclamante para revogar o benefício concedido à reclamada. (TRT/SP [1001387-31.2017.5.02.0010](#) - 17ª Turma - ROT- Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 26/10/2020)

170. Justiça gratuita. Pessoa jurídica extinta. Concessão. O benefício da justiça gratuita deve ser deferido quando preenchidos os requisitos legais, normalmente à pessoa natural, excepcionalmente fazendo jus ao benefício a pessoa jurídica com ou sem fins

lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que deve ser robustamente demonstrado nos autos, não bastando meras alegações. A condição de pessoa jurídica extinta permite a conclusão "in re ipsa" da insuficiência de recursos para custeio das despesas na interposição de recurso ordinário, uma vez não mais existindo a pessoa capaz de possuir patrimônio e já tendo ocorrido a distribuição de todos os bens que eventualmente existiam entre os antigos sócios. (TRT/SP [1000385-97.2018.5.02.0072](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 19/10/2020)

171. Recurso Ordinário. Justiça Gratuita denegada na origem Hipossuficiência. Comprovação. A prova da hipossuficiência econômica, apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pode ser realizada pela declaração firmada pela parte ou por seu advogado. Presunção de veracidade lastreada na Súmula 463, I, do C.TST e no art. 99, §3º, do CPC. (TRT/SP [1000537-76.2019.5.02.0019](#) - 10ª Turma - ROT - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 8/09/2020)

Capacidade processual

172. Câmara de vereadores. A Câmara de Vereadores possui capacidade processual exclusiva para a defesa de suas prerrogativas

funcionais, mas não possui personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo de reclamações trabalhistas. (TRT/SP [1001153-66.2019.5.02.0402](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 20/11/2020)

Honorários periciais

173. Honorários periciais. Parâmetros para fixação. Não se pode olvidar que os peritos são auxiliares do Juízo, devendo ter seus serviços remunerados de forma digna, sob pena de desestímulo e de desvalorização de suas atividades, tão necessárias à regular instrução do processo. Para a sua fixação devem ser considerados vários fatores, como tempo despendido, inclusive em razão das diligências; grau de dificuldade das matérias e cálculos; número de reclamantes e período de apuração, bem como o zelo profissional do perito. Em suma os honorários periciais devem retribuir de forma justa o trabalho técnico realizado. (TRT/SP [1000977-62.2017.5.02.0433](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 7/10/2020)

174. Honorários periciais. Redução do valor. Sem desmerecer o trabalho executado pelo perito nomeado, o valor arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é superior ao importe normalmente atribuído por este Colegiado,

motivo pelo qual reduzo os honorários periciais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), montante que remunera condignamente o trabalho executado pelo profissional, sendo razoável e compatível com a complexidade do trabalho técnico por ele apresentado. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP [1001506-22.2018.5.02.0603](#) - 3ª Turma - ROT- Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 16/09/2020)

175. Mandado de segurança. Produção antecipada de provas. Exigência de depósito prévio de honorários periciais à pessoa que se declara pobre. A imposição de um custo para o uso do instrumento legal da produção antecipada de prova a quem diz ser pobre viola o acesso ao Poder Judiciário, porque, na prática, "fecha as portas" da Justiça do Trabalho para quem não tem dinheiro para litigar. (TRT/SP [1004476-87.2020.5.02.0000](#) - SDI 4 - MSCiv - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 3/12/2020)

Substituição da parte

176. Execução. Agravo de petição. Divisão do valor pago pela ex-empregadora em reclamação trabalhista com filiação híbrida, inaplicabilidade da lei 6.858/90 tendo em conta o valor expressivo das verbas pagas pela ex-

empregadora. Respeito à lei civil e à ordem natural dos herdeiros. As disposições da Lei 6.858/90 não são adequadas para a solução de casos com o presente. Não se pode ter dúvidas que a intenção do diploma em questão foi resolver, com o menor custo e desgaste burocrático, a aflitiva situação do trabalhador que morre, sem ter recebido as verbas relacionadas ao contrato que mantinha com o empregador na data do falecimento. Esse é o escopo da mencionada lei, certamente. No caso dos autos, entretanto, está depositada quantia que, se não é vultuosa, está muitíssimo acima dos valores que normalmente estão em jogo quando do falecimento do trabalhador, quais sejam, o saldo salarial, eventuais férias vencidas e proporcionais e o décimo terceiro proporcional. O montante depositado neste processo, como dito, beira a casa dos R\$ 200.000,00 e, por conta disso, estamos diante de quantia que não pode ser entregue àquele que teve mais sorte em ser indicado pelo falecido, como dependente, em desrespeito às disposições legais (Código Civil Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar,

ou for julgado nulo) sobre a herança e sobre a partilha dos valores deixados pelo falecido para os herdeiros. Destarte, creio que a solução mais justa para o caso em disputa é, efetivamente, aquela defendida pelos agravantes, distribuindo o patrimônio angariado pelo reclamante, através da sentença destes autos, entre todos os herdeiros, nos moldes do quanto previsto na legislação específica. Reforma-se. (TRT/SP [0108700-63.2009.5.02.0070](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 19/11/2020)

PENALIDADES PROCESSUAIS

Litigância de má-fé

177. A litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, no âmbito do processo, de forma ostensiva negar ou distorcer grosseiramente a verdade com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé com a consequente aplicação das sanções processuais correspondentes. No caso em tela, cabe ressaltar que o julgamento improcedente de determinado

pedido não faz concluir, por si só, que presente a má-fé da reclamante, tendo em vista que decorrente do próprio direito de ação. Recurso da reclamada desprovido. (TRT/SP [1001387-86.2018.5.02.0045](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 2/09/2020)

178. Litigância de má-fé alegada nas contrarrazões das partes. Para condenação por litigância de má-fé, deve haver prova cabal de ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil. Não há nos autos qualquer elemento que denote que as partes tenham agido com má-fé, seja pelas peças processuais, seja pelo comportamento. Ressalte-se que o mero exercício do direito de ação e defesa não se configura abuso de direito e, muito menos, enseja a litigância de má-fé. Não havendo litigância de má-fé, não há se falar em condenação solidária do patrono da causa. Assim, rejeito. (TRT/SP [1001436-49.2018.5.02.0071](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 24/11/2020)

Multa por ED protelatórios

179. Multa por embargos protelatórios. Pretende a Recorrente a reforma do julgado no tocante à aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa, por entender não demonstrado o

intuito protelatório da medida. Em que pese o não provimento dos embargos declaratórios aviados pela Recorrente, não se vislumbra o caráter manifestamente protelatório. Incabível a pena imposta. A Recorrente lançou mão de seu direito de recurso de modo legítimo, visando sanar aquilo que interpretou ser um defeito técnico da sentença. Ainda que seus embargos não tenham sido acolhidos, não se pode reputá-los protelatórios, até porque é a parte mais interessada no desfecho célere da demanda, motivo pelo qual é de se afastar a imposição de multa. Acolhe-se o apelo para afastar a multa de 2% sobre o valor da causa. (TRT/SP [1002225-49.2019.5.02.0221](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 11/11/2020)

PREPARO / DESERÇÃO

Depósito recursal

180. Conquanto a CLT não trate de maneira pormenorizada acerca dos critérios para a admissão de seguro garantia judicial em lugar do depósito recursal, o C. TST, em conjunto com o CSJT, regulamentou a questão de maneira administrativa, por meio do Ato Conjunto n. 1/2019, criando critérios objetivos para a análise de sua admissão. Assim, por preenchidos tais critérios, configura direito líquido e certo

da impetrante obter a substituição do depósito recursal realizado em dinheiro pelo seguro garantia apresentado. Pela concessão da segurança. (TRT/SP [1002428-58.2020.5.02.0000](#) - SDI-3 - MSCiv - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 11/12/2020)

PRESCRIÇÃO

Ação trabalhista arquivada - Interrupção

181. Cumprimento de sentença coletiva. Prescrição bienal. Prescrição quinquenal. Interrupção por demanda anteriormente proposta. Contagem de prazo. Quando interrompidos os prazos prescricionais por demanda anteriormente proposta que foi arquivada ou extinta, conta-se o prazo quinquenal pretérito a partir do ajuizamento da primeira ação e o novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu, nos termos da Súmula 35 deste Regional. (TRT/SP [1001801-27.2018.5.02.0064](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 27/07/2020)

182. Prescrição. Interrupção. Ação ajuizada anteriormente. Prova. À luz do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 268, do C. TST, a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a contagem do prazo

prescricional, seguindo a mesma linha externada pelo artigo 240, §1º, do CPC, de aplicação subsidiária, e isso independentemente da notificação da demandada para comparecimento à audiência inaugural - artigo 844 da CLT e artigo 202, inciso V, do Código Civil. Entretanto, a interrupção do prazo prescricional somente se opera relativamente às situações fáticas e jurídicas aventadas na ação anteriormente proposta, uma vez que, somente quanto a elas fora exercido pela parte o direito de ação, ficando todas as demais sepultadas pela prescrição consumada. Competia à parte autora, com atributo de exclusividade, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a identidade de objeto (causa de pedir e pedidos) entre aludida ação civil pública e a presente reclamatória, de modo a ensejar a interrupção do prazo em comento, nos termos dos artigos 818, I, da CLT, e 373, II, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP [1000236-12.2019.5.02.0252](#) - 6ª Turma - ROT- Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta - DeJT 30/11/2020)

Acidente de trabalho

183. Acidente de trabalho. *Actio nata*. Ciência inequívoca da incapacidade laborativa.

Prescrição quinquenal e total configurada. Após o retorno ao trabalho, na mesma função desempenhada anteriormente, e haver laborado por cerca de um ano após a consolidação das suas lesões, decerto o empregado já reúne plenas condições de avaliar corretamente a perda da sua capacidade laborativa. Passados bem mais de 5 (cinco) anos dessa época, - passados aproximadamente 7 (sete) -, sem que o trabalhador tenha afora a reclamatória, resta configurada a prescrição, que embora quinquenal em tal hipótese, é nuclear. (TRT/SP [1002391-70.2015.5.02.0464](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Wildner Izzi Pancheri- DeJT 19/11/2020)

184. Prescrição. Reparação de danos morais e materiais. Doença profissional. O *dies a quo* do lapso prescricional relativo às pretensões indenizatórias oriundas de acidente de trabalho é a data da ciência inequívoca da lesão pelo interessado (STJ, Súmula 278). O termo “ciência inequívoca” não pode ser interpretado como o início dos sintomas ou as primeiras e incipientes dores e manifestações da doença. Em tal momento, o lesado não tem ainda o conhecimento da plenitude das lesões, da existência ou não das sequelas, e da magnitude dos danos materiais e morais que comportam indenizações. (TRT/SP [1000039-34.2018.5.02.0465](#)

- 6ª Turma - ROT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 4/12/2020)

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Coisa Julgada

185. Ação coletiva trabalhista procedente para deferir diferenças salariais. Empregada que moveu ação individual e não requereu a sua suspensão não se beneficia da sentença coletiva. Aplicação do art. 104 do CDC. A empregada que moveu ação individual e não requereu a sua suspensão diante da propositura de ação coletiva não pode ser beneficiada com os efeitos da coisa julgada condenatória desta última. A ação individual, não suspensa, foi julgada improcedente e tal decisão transitou em julgado. O disposto no art. 104 da CDC aplica-se integralmente às ações coletivas trabalhistas, eis que a norma integra o microsistema de processo coletivo, nos termos do art. 90 do CDC e 21 da Lei 7.347/85. Logo, em respeito à coisa julgada da ação individual, não pode a trabalhadora pretender executar a sentença coletiva. Agravo de petição não provido. (TRT/SP [1000774-92.2019.5.02.0025](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 7/12/2020)

PROCESSO COLETIVO

Ação civil pública

186. Agravo de petição. Ação de execução individual fundada em título executivo judicial oriundo de ação coletiva. Direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva. Prazo prescricional. Não se ignora que há o entendimento segundo o qual na hipótese de execução de título executivo constituído em período anterior ao advento da Lei n. 13.467/2017 que introduziu o art. 11-A da CLT não se poderia falar em prescrição. Isso porque a execução individual seria uma fase sequencial à fase de conhecimento da ação coletiva. E como não havia prescrição intercorrente no processo do trabalho antes do advento da Lei n. 13.467/2017 não se poderia decretar a prescrição. Todavia, é preciso fazer uma distinção. Esse entendimento somente se aplica no caso em que é possível ao órgão julgador iniciar a execução por simples impulso oficial. Se o título executivo judicial reconhece direitos individuais homogêneos cuja liquidação contém uma carga cognitiva pois será necessário averiguar aspectos específicos de cada um dos substituídos, como a titularidade do direito material, caberá a cada substituído promover a execução individual da sentença coletiva. Nesse caso haverá prescrição se o titular do direito ao crédito individualizável oriundo da sentença coletiva não manejar a

ação de execução. O marco inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado daquela decisão. Isso porque somente com o trânsito em julgado é que se torna exequível a obrigação. É com a sentença que nasce o direito (*actio nata*) a ser executado na ação individual. O prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, conforme entendimento do STF na Súmula n. 150. Pelas regras do microsistema do processo coletivo brasileiro formado principalmente pela combinação da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) com a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) o prazo prescricional da ação coletiva é de 5 anos, conforme art. 21 da Lei n. 4.717/1965. Na esfera trabalhista o prazo para ação de conhecimento é de 2 anos, conforme inciso XXIX do art. 7º da CF c/c inciso I do art. 11 da CLT. Por isso, o C.TST tem adotado o prazo de 2 anos para a ação de execução individual fundada em título executivo judicial oriundo de ação coletiva. (TRT/SP [1000595-24.2019.5.02.0005](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 6/10/2020)

187. Cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Estrita observância da coisa julgada. Consta da r. sentença proferida nos autos da Ação Civil

Pública que, em relação ao abono pecuniário, o direito é limitado aos servidores que o tenham requerido no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 143 da CLT. No presente caso, a funcionária representada pelo sindicato não requereu a verba no citado prazo, daí por que correta a decisão de origem que determinou a extinção da demanda, em atenção aos termos do § 1º do art. 879 da CLT. (TRT/SP [1001336-07.2019.5.02.0315](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 20/10/2020)

PROCESSO E PROCEDIMENTO

Provas

188. Discrepância entre laudo do INSS e laudo pericial. Não vinculação. A perícia do INSS não é vinculativa da decisão judicial no processo do trabalho, visto que os objetivos são distintos. Não são raros os casos em que, negado o nexos causal pelo órgão previdenciário, ocorram julgamentos caracterizadores de doença ocupacional apurada em perícias judiciais. Havendo fortes e seguros elementos no laudo pericial judicial para se constatar o nexos etiológico, esse prevalece porque realizado por perito de confiança do juízo. (TRT/SP [1001532-68.2019.5.02.0608](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 30/11/2020)

PROVAS

Depoimento pessoal/Testemunha 189. Audiência por videoconferência. Apresentação do rol de testemunhas. A apresentação do rol de testemunhas no caso de audiência por videoconferência é providência que garante a lisura do procedimento, pois assegura o direito de oitiva das testemunhas arroladas, ao mesmo tempo que limita e impede adiamentos sem justificativa clara e objetiva. (TRT/SP [1000328-46.2020.5.02.0707](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 30/11/2020)

190. Audiência telepresencial. Apontado pela parte o justo receio de sofrer prejuízo processual com a realização de audiência remota para colheita de prova oral e não tendo o Juízo condição de assegurar que aquela que ainda não depôs não assistirá ao interrogatório da outra, bem como que o depoimento de uma testemunha não será ouvido por aquelas que ainda irão depor o processo, o adiamento da audiência é medida que se impõe, como medida de preservação da confiabilidade e lisura da prova, bem como da segurança jurídica, especialmente no contexto da iminência do retorno das atividades presenciais nos órgãos de primeira instância. Aplicação dos arts. 385, § 2º e 456, ambos

do CPC, e 824 da CLT. Segurança Concedida. (TRT/SP [1002990-67.2020.5.02.0000](#) - SDI-5 - MSCiv - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 5/11/2020)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa de trabalho

191. Cooperativa. Vínculo de emprego. A figura do cooperado é sempre uma exceção. Pela CLT a regra é o contrato de emprego e as exceções como os autônomos e cooperados (art. 442, parágrafo único) devem estar demonstrados nos autos. Não se deve esquecer que um dos princípios do direito do trabalho é a integração e desenvolvimento do trabalhador na empresa e isso nunca se dará no caso das cooperativas. Além disso, o trabalho cooperado só pode ser provisório e prestado de forma eventual para determinada empresa. Esta nunca poderá fazer uso deste tipo de trabalho de modo permanente. (TRT/SP [1001078-14.2017.5.02.0720](#) - 5ª Turma - ROT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 14/07/2020)

192. Vínculo de emprego. Auxiliar de enfermagem. *Home care*. Cooperativa. Existência. Trabalho por alteridade. Fraude por meio de cooperativização. Nulidade do ajuste. A reclamante trabalhou como auxiliar de enfermagem para empresa de cuidados médicos

domiciliares, como se fosse membro de cooperativa. Aclarou a prova colhida que a cooperativa foi mera fornecedora de mão de obra, esvaziando, com isso, seu caráter de reunião de trabalhadores autônomos. A cessão da mão de obra para inserção no ciclo produtivo da tomadora é, *data venia*, fraude para ludibriar direitos fundamentais do trabalhador. O trabalho do autônomo, que significa, literalmente, o “dono das próprias regras”, não se coaduna com o trabalho sob ordens, ou “subordinado”, que se dá na hipótese de prestação de serviços por alteridade. É a dita inclusão no ciclo produtivo de outrem, mediante subordinação jurídica, que traz a qualificação da relação como de emprego. Recurso patronal não provido. (TRT/SP [1001300-48.2018.5.02.0040](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 27/07/2020)

PoliciaI Militar e Civil

193. Vínculo de emprego. Guarda civil metropolitano. Aplicação analógica da Súmula n. 386 do C. TST. A natural alternância da escala de trabalho fixada pela empresa contratante dos serviços com a escala estabelecida na Corporação a que se filia o trabalhador, não tem a eficácia de desnaturar a relação empregatícia formada entre as partes, dada a comprovada presença dos pressupostos fático-

jurídicos que a caracterizam. É notório ademais que a iniciativa privativa tem rotineiramente buscado nas forças públicas os trabalhadores de que necessita para a tarefa de segurança em seus estabelecimentos, atraindo-os pela perspectiva de reforço salarial de soldos sabidamente modestos, e ganhando em troca o concurso de uma brigada laboral disciplinada e treinada pelo Estado. Por outro vértice, o simples fato de o autor ostentar a condição de "Guarda Civil Metropolitano" não pode servir de supedâneo para afastar o comprovado vínculo empregatício que existiu entre as partes. Eventuais questões disciplinares daí defluentes, embora encarecidas pelo Juízo de origem, constituem matérias rigorosamente alheias à competência desta Justiça Especializada, não impedindo o reconhecimento do liame de emprego, quanto comprovadamente presentes os pressupostos fático-jurídicos que o definem. A discussão já se mostra superada na jurisprudência trabalhista, a teor da Súmula n. 386, do C. TST, aplicável analogicamente ao caso. Reconhecido o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos direitos trabalhistas consequentes.

Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP [1001620-55.2018.5.02.0022](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 21/09/2020)

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Ajuda / Tíquete Alimentação

194. Detran. Fornecimento de vale-refeição. Ofensa ao princípio da isonomia. Configuração. Devidas diferenças. *In casu*, restou demonstrado que o tratamento diferenciado adotado pela recorrente, carece de respaldo jurídico. Não há, ainda, se falar em violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, bem como à Orientação Jurisprudencial n. 297, da SDI I/TST, eis que não se trata de equiparação salarial ou aumento de vencimentos, dada a natureza indenizatória do vale-refeição. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP [1000566-24.2019.5.02.0441](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Viera de Oliveira - DeJT 10/12/2020)

195. Refeição comercial. O benefício normativo pleiteado pelo demandante somente é devido nos casos em que a jornada normal de trabalho é ultrapassada em 2 horas, não sendo essa a hipótese em estudo. Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se nega

provimento, no particular. (TRT/SP [1000933-80.2019.5.02.0010](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 18/08/2020)

196. Vale refeição. Benefício convencional. Natureza indenizatória. O vale refeição ou auxílio refeição possui natureza nitidamente indenizatória, porquanto visa a ressarcir o empregado das despesas com alimentação do dia a dia, não tendo a natureza de contraprestação remuneratória pelo trabalho prestado, não se enquadrando na hipótese do art. 458 da CLT. O entendimento consubstanciado na Súmula 241 do C. TST se aplica somente aos casos de recebimento de ajuda alimentação por força de cláusula contratual, sendo que o benefício concedido ao reclamante teve respaldo em normas coletivas. Recurso ordinário da terceira reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP [1001662-95.2017.5.02.0004](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 13/07/2020)

Comissão

197. Diferenças de comissões. A estipulação de metas tem como principal objetivo o estímulo do trabalhador a produzir mais visando em última análise a obtenção de maior lucratividade na atividade empresária. Dessa

forma, a fixação das metas deve observar ditames éticos, morais e de boa-fé, de modo que não se torne para o empregado uma busca por um padrão inatingível, pois frustraria suas expectativas e não serviria como contraprestação pelo seu esforço. Aplica-se, neste aspecto, o art. 113, do CC, de aplicação analógica por força do art. 8º da CLT, que prevê: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração." Ora, a estipulação de metas inatingíveis, que englobam produtos indisponíveis, que são alteradas no decorrer do seu tempo de apuração, e que dependem de uma quantidade enorme de fatores que não só o empenho daquele que almeja seu atingimento (empregado) contraria, logicamente, a boa-fé objetiva que deve permear todos os negócios jurídicos, inclusive o contrato de trabalho. Além disso, o estabelecimento de metas impossíveis de serem atingidas, e sua modificação no decorrer do período de apuração, são alterações nulas do contrato de trabalho, por afrontarem o art. 468 da CLT: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade

da cláusula infringente desta garantia". Nesta esteira, verifica-se que o reclamante comprovou as práticas narradas na inicial, diante do que esclareceu a única testemunha ouvida nos autos. Recurso adesivo autoral a que se dá provimento no aspecto. (TRT/SP [1000759-35.2019.5.02.0701](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 4/08/2020) **198.** Diferenças de comissões. Vendas não faturadas, canceladas, pelas trocas de produtos, base de cálculo das comissões. O direito à comissão surge depois de ultimada à transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento e/ou estorno do pagamento pela inadimplência do comprador, sob pena de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica. É entendimento pacífico do C. TST, que a partir do momento em foi bem sucedido o acerto com o comprador e se conseguiu firmar o contrato de compra e venda, estão satisfeitas as condições necessárias e suficientes para que o empregado faça jus ao recebimento das comissões devidas pela venda. A circunstância de o comprador deixar de concretizar o negócio ou de efetuar o pagamento, própria do risco a que está sujeita qualquer atividade empresarial, não pode ser suportada pelo empregado. No mais, o contrato de trabalho, fl. 442, estipula na cláusula 4ª, que

o empregado será remunerado à base de comissões variáveis, de no mínimo 1,0%, sobre as vendas efetuadas, acrescidas do DRS, garantido o piso mínimo da região. Não há qualquer menção quanto à apuração da comissão sobre o valor líquido da venda. Logo, não se pode cogitar qualquer restrição quanto às vendas parceladas, ainda mais quanto à possibilidade de os encargos de administração do cartão serem deduzidos da base de cálculo das comissões. As comissões devem ser calculadas sobre o valor bruto das mercadorias, qual seja, o preço final ao consumidor e não o valor líquido, sem a incidência dos encargos financeiros. Ademais, é certo que a taxa de administração do cartão insere-se no custo da reclamada e como tal integra o risco do negócio, cujo repasse ao empregado é vedado (artigo 2º da CLT). (TRT/SP [1000220-26.2019.5.02.0004](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 29/10/2020)

Gratificação

199. Diferenças salariais. Gratificação de regime especial. GRE. Verbas transitórias. Compete ao reclamante demonstrar analiticamente as supostas discrepâncias no pagamento e nas projeções das verbas transitórias, se o empregador se ampara documentalmente na efetiva

quitação; a inércia processual redundante na aquiescência tácita com a devida solvência dos títulos. Sentença mantida. (TRT/SP [1000436-46.2019.5.02.0049](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 5/08/2020)

Participação nos Lucros ou Resultados – PLR

200. Participação em resultados. Pagamentos mensais travestidos de empréstimos/antecipações. Desrespeitos múltiplos a lei 10.101/00. Natureza salarial reconhecida. Diferenças devidas. A Lei 10.101/00 determina que “deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente” (§1º do art. 2º). *In casu*, nada disso foi observado, o que de plano faz cair por terra a alegação de que se trata de Plano de participação em resultados. A lei não veda a divisão de lucros, de empresas para com seus empregados. Todavia,

para que a essa distribuição não seja conferida natureza salarial (que é o que normalmente acontece às contraprestações pelo trabalho) há todo um iter legalmente estabelecido, e que não foi observado pela reclamada. Para além disso, os pagamentos que reclamada fazia, travestidos de empréstimos/antecipações, ocorriam com periodicidade mensal, o que também - e por si só - impede a caracterização da verba como albergada pela Lei 10.101/00. Sentença mantida. (TRT/SP [1001476-73.2019.5.02.0078](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 8/10/2020)

201. Participação nos lucros e resultados. A jurisprudência pacificada do C. TST é no sentido de ser devido, na rescisão contratual, o pagamento de forma proporcional da Participação nos Lucros e Resultados, na medida em que o trabalhador concorreu para os resultados positivos da empresa. Nessa direção é a Súmula n. 451, do C. TST. Assim, apesar da norma convencional ter previsto ser devido o pagamento proporcional do título aos empregados dispensados a partir de 03 de agosto, tal disposição não merece prevalecer, por discriminatória. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP [1000739-06.2017.5.02.0025](#) - 17ª Turma -

ROT - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 26/10/2020)

202. PLR. Limite de valor imposto por norma coletiva. Inobservância. Consequência jurídica. Integração salarial do remanescente. A lei 10.101/2000, ao tratar da PLR, traz em seu artigo 2º duas formas de fixação da verba (redação vigente na época dos fatos): comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, ou convenção ou acordo coletivo. No caso em tela, a PLR vem regulamentada pelas Convenções Coletivas juntadas ao feito. Não se tem notícia de outra forma de regularização da rubrica no caso presente. Ocorre que as normas coletivas determinam limitações dos valores pagos a título de PLR, sendo que tais tetos foram quebrados pela ré. Para a PLR a ser paga em 2015, por exemplo, a CCT limitou o valor em R\$ 25.367,78, sendo que no mesmo período o reclamante recebeu o valor de R\$ 40.000,00 sob tal rubrica, resultando numa diferença de R\$ 14.632,22. Assim, as substanciais diferenças pagas a maior com o título de PLR destoam do quanto determinado pela CCT. A conduta da empresa faz com que o valor que ultrapassa o teto imposto pela CCT seja indubitavelmente considerado como parcela salarial, eis que escapa à regência

do artigo 7º, XI, da CF, ao deixar de seguir os ditames da legislação infraconstitucional, que cria apenas dois critérios para a fixação da PLR, a comissão paritária ou a negociação coletiva. Recurso provido no aspecto. (TRT/SP [1000764-42.2017.5.02.0082](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 6/10/2020)

Plano de saúde

203. Ação de cobrança. Convênio médico. Suspensão contratual. Cota-parte do empregado. O trabalhador não estava auferindo salário propriamente dito, a empregadora adiantou-lhe importância para satisfazer o pagamento devido e, assim, com recursos próprios evitou a suspensão do seu plano médico-odontológico. Desta forma, é justo que o réu reembolse a autora pelo adiantamento salarial efetuado. (TRT/SP [1001515-54.2017.5.02.0009](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 4/09/2020)

204. Plano de saúde. Alteração de operadora. Direito a manutenção do benefício. O artigo 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura que empregado aposentado que tenha contribuído com plano de assistência à saúde por mais de 10 anos, sua manutenção como beneficiário nas mesmas condições de que gozava quando da vigência

do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. Assim, incontestável o direito do autor à manutenção de seu plano de saúde, na forma pretendida na inicial, ou seja, arcando integralmente com seu pagamento. A reclamada colocou à disposição do recorrido - Plano de Saúde Unimed - ao rescindir o contrato de trabalho, nas mesmas condições de quando o contrato estava vigente sendo certo que, posteriormente, com a alteração do plano de saúde, mesmo por iniciativa da Unimed, a reclamada deve assegurar as mesmas condições de cobertura assistencial de que usufruía na vigência do contrato de trabalho, em observância do disposto no artigo 31, da Lei n. 9656/98, devendo o reclamante arcar com o custeio integral. Desse modo, correta a r. sentença de origem que acolheu a pretensão inicial e determinou a reclamada incluir o reclamante no plano de saúde atualmente mantido por esta (seja lá qual operadora seja, mesmo que esta mude durante o trâmite deste processo), nas mesmas condições de cobertura e nos mesmos preços praticados aos empregados da ativa. (TRT/SP [1000458-31.2018.5.02.0311](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 19/10/2020)

205. Recurso ordinário interposto

pelo reclamante. Plano de saúde oferecido pela empregadora Fundação Casa-SP. Extinção do plano antigo e contratação de novo plano. O presente caso não trata de alteração contratual lesiva em razão da mudança das regras de custeio, mas sim da extinção do antigo plano de saúde e, após regular processo de licitação, contratação de novo plano no qual passou a se adotar o sistema coparticipativo e restou majorada, em relação ao plano anterior, a contribuição do reclamante com o custeio. Precedentes do C. TST e deste E. Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP [1000454-69.2019.5.02.0016](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 17/11/2020)

Prêmio

206. Direito do trabalho. Prêmios que se revelam como verdadeiras comissões. Natureza jurídica salarial. Quando evidenciado nos autos que a parcela intitulada de “prêmio”, na realidade, se revela como verdadeira comissão, há que se reconhecer a natureza salarial da aludida parcela, ante o disposto no artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP [1000676-76.2020.5.02.0024](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 20/11/2020)

207. Prêmios. Natureza jurídica no

período posterior à lei 13.467/17. Em Direito do Trabalho deve ser observado o princípio da primazia da realidade, de modo que o fato de a parte ré intitular as comissões como prêmios não é suficiente para alterar sua natureza jurídica. As testemunhas ouvidas a convite do autor relataram que os denominados “prêmios” eram pagos pelas vendas realizadas. As comissões em apreço (prêmios) devem, portanto, compor a remuneração para os devidos fins, a teor do § 1º do art. 457 da CLT. (TRT/SP [1000943-92.2019.5.02.0441](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 16/10/2020)

Restituição / Indenização de despesa

208. Indenização por uso de veículo próprio. A testemunha do reclamante comprovou que era condição da contratação possuir veículo próprio para alguns motoristas, ao afirmar que quando foi admitido era condição ter veículo próprio. Mesmo que assim não o fosse, durante todo o contrato de trabalho a reclamada se beneficiou da utilização de veículo próprio pelo reclamante, sem reembolsá-lo pelo desgaste do mesmo. A reclamada transferiu o risco da atividade econômica ao autor, ao exigir ou permitir que o mesmo utilizasse seu veículo próprio para entregas. Ou, até

mesmo, permitindo tacitamente a utilização, obtendo vantagem econômica. (TRT/SP [1001188-52.2019.5.02.0361](#) - 2ª Turma - ROT- Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 1/12/2020)

Seguro de vida

209. Seguro de Vida. Obrigação estipulada em norma coletiva. Indenização substitutiva. Havendo previsão em norma coletiva de que as empresas devem contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, devem indenizar o empregado quando deixam de atender essa obrigação e se verifique que o trabalhador está incapacitado de forma permanente para o trabalho. Irrelevante, no caso, que a moléstia não tenha relação com o trabalho, porquanto tal condição não é exigida na norma coletiva. (TRT/SP [1001418-89.2019.5.02.0007](#) - 16ª Turma - RORSum - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 24/11/2020)

Vale transporte

210. Vale transporte. Trabalhador portuário avulso. O regime de concessão do vale-transporte não pode ser o mesmo para o empregado com vínculo empregatício permanente nos moldes da CLT e para o trabalhador avulso. De fato, a lei específica

do vale transporte em nenhum momento contempla a categoria avulsa, posto que sempre se refere a empregado e empregador, hipótese que não abrange o trabalho portuário avulso. A lei regente do vale transporte e seu decreto regulamentador (Lei n. 7.418/1985 e Decreto n. 95.247/1987, respectivamente) nada dispõem sobre o trabalhador avulso. Lado outro, a disposição constante da Lei n. 12.815/2013 prevê que a remuneração ocorrerá nas oportunidades em que houver trabalho realizado. Por corolário, o vale transporte ocorrerá nos mesmos moldes. Logo, o fato gerador concernente ao fornecimento do vale transporte, no caso do reclamante, seria a jornada trabalhada, e não apenas o comparecimento do avulso ao local da requisição dos serviços. Recurso Ordinário do autor não provido, no aspecto. (TRT/SP [1000077-35.2020.5.02.0446](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 28/10/2020)

RECURSO

Cabimento

211. *Amicus curiae*. Agravo de petição. Não conhecimento. Observadas as disposições do art. 138, caput, do CPC, a intervenção do *amicus curiae* pode ser admitida considerando a relevância da matéria, a

especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Porém, o § 1º do referido dispositivo expressamente veda a interposição de recursos pelo amigo da corte, ressalvando a oposição de embargos de declaração e o recurso da decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas. Uma vez que a situação concreta não se amolda à hipótese legal de recorribilidade, o apelo não admite conhecimento. Agravo de petição em embargos de terceiro interposto pela Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil que não se conhece. (TRT/SP [1000720-60.2020.5.02.0068](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Maria Jose Bighetti Ordoño - DeJT 27/11/2020)

212. Execução individual de sentença prolatada em ação coletiva. Interposição de Recurso Ordinário. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição. Princípio da fungibilidade recursal. É possível receber, como Agravo de Petição, o Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, desde que observados todos os requisitos de admissibilidade do meio de impugnação adequado. Aplicação do princípio da fungibilidade. (TRT/SP [1002167-67.2017.5.02.0075](#) - 6ª Turma -

ROT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 1/10/2020)

Preparo / Deserção

213. Agravo de Instrumento. Depósito Recursal. Necessidade de recolhimento do preparo tanto para o recurso ordinário quanto para o agravo de instrumento e, quando realizado através do Seguro Garantia Judicial, deve ser acrescido de 30% na forma dos artigos 835, §2º e 848, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao caso (CLT, art. 769), nos termos do Artigo 899, § 11, da CLT. Intimada por duas vezes, a recorrente não cumpriu a exigência. Não conhecimento do agravo de instrumento. (TRT/SP [1001331-50.2017.5.02.0316](#) - 6ª Turma - AIRO - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 11/12/2020)

214. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Deserção. Seguro garantia judicial com prazo de vigência. Licitude. Artigo 889, § 11, da CLT incluído pela Lei 13.467/2017. Artigo 760 do Código Civil. Artigo 8º da Circular SUSEP n. 477/2013. Artigo 889 da CLT. Inciso VI do artigo 2º e artigo 10 da Portaria n. 164 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No caso, estamos a tratar do seguro garantia judicial, que visa a substituir o depósito recursal. Tanto na Lei (artigo 760 do Código Civil), quanto na Circular SUSEP

n. 477/2013, o seguro garantia judicial tem prazo de vigência determinado. A regra, portanto, é a de que o contrato de seguro tenha prazo determinado. No caso de a reclamada não renovar o seguro garantia, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, fica desde já caracterizado o sinistro, gerando a obrigação da seguradora em pagar a indenização correspondente. Por sua vez, a seguradora estará obrigada a renová-lo até que o tomador (no caso a reclamada) comprove não mais haver risco a ser coberto pela apólice (ação ser julgada improcedente, por exemplo). Portanto, o fato de constar prazo de validade na apólice do seguro garantia em nada, absolutamente nada, compromete a garantia do Juízo. Nesse passo, compreendo que a reclamada garantiu o juízo, como pressuposto objetivo de conhecimento do recurso ordinário, e atendidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, provejo o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário interposto pela reclamada. (TRT/SP [1000542-68.2019.5.02.0320](#) - 1ª Turma - AIRO - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DeJT 24/08/2020)

215. Custas processuais. Benefícios da justiça gratuita. Empresa em recuperação judicial.

O regramento celetista não isenta as empresas em recuperação judicial do recolhimento das custas e a circunstância de a ré estar em recuperação judicial não é suficiente para demonstrar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Ante a ausência de preparo, o recurso ordinário é deserto e não deve ser conhecido. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP [1000674-60.2019.5.02.0471](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Annet Konesuke - DeJT 13/10/2020)

216. Justiça Gratuita objeto do recurso principal. Indeferimento de seu processamento por deserção. Impossibilidade. Se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça é objeto do próprio recurso principal, é vedado ao Juízo “a quo” denegar processamento a este sob o fundamento de deserção, à luz do art. 99, § 7º do CPC. A análise do preparo como pressuposto processual, neste caso, é exclusivamente do Juízo “ad quem”. MP 945/2020. Escalação de trabalhador avulso com mais de sessenta anos. Impossibilidade. A Medida Provisória de n. 945 de 4 de abril de 2020 dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário. O inciso IV do artigo 2º da Medida Provisória determina que o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO)

não poderá escalar trabalhador portuário avulso que tiver idade igual ou superior a sessenta anos. Não se ignora que o critério objetivo utilizado pela norma em questão já está causando impactos econômicos diretos nos respectivos trabalhadores, porém não se trata de um critério aleatório. Há evidências de que as pessoas com mais de 60 anos possuem uma probabilidade maior de agravamento da doença. Não é por outro motivo que tais indivíduos se encontram no denominado “grupo de risco”. A proibição da escalação de trabalhadores com mais de 60 anos visa a preservação da saúde e da vida, não apenas do próprio trabalhador, mas, também, do sistema de saúde que deve estar apto a atender aqueles que dele necessitem. Em contrapartida, com o fim de mitigar os efeitos econômicos do trabalhador, expressamente mencionado na exposição de motivos, o artigo 3º da MP 945/2020 concedeu ao trabalhador portuário avulso o direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Frise-se ainda que se trata de uma medida temporária (art. 9º).

Inconstitucionalidade que não se declara. (TRT/SP [1000342-49.2020.5.02.0442](#) - AIRO - 6ª Turma - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 6/11/2020)

217. Recolhimento de custas processuais efetuado em guia imprópria. Deserção. Mesmo sendo concedido o prazo para regularização do preparo, o recolhimento das custas processuais foi realizado em guia imprópria, como "Depósito Judicial Trabalhista", descumprindo-se o art. 1º do Ato Conjunto n. 21/2010 - TST. CSJT.GP.SG, divulgado no DEJT de 09.12.2010. A falha no preparo, sem a observância das determinações legais, implica deserção. Recurso não conhecido. (TRT/SP [1000206-09.2017.5.02.0264](#) - 3ª Turma - ROT- Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 15/10/2020)

Regularidade formal

218. Princípio da dialeticidade. Não comporta conhecimento tópicos de recurso ordinário que, limitando-se a reproduzir trechos da contestação, não ataca os fundamentos da sentença de origem, desatendendo assim, aos ditames do princípio da dialeticidade. (TRT/SP [1001222-44.2018.5.02.0011](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 11/09/2020)

Tempestividade

219. Interposição de recurso

ordinário pela mesma parte antes do julgamento dos embargos de declaração. Exceção ao princípio dasingularidaderecursalportratar-se de medidas com aplicações e propósitos distintos. Não obstante o procedimento mais lógico e adequado seja a parte aguardar o julgamento dos embargos de declaração para, depois, interpor o recurso ordinário, entendo que a interposição de outro recurso antes do julgamento dos embargos de declaração não constitui ofensa ao princípio da singularidade, representando uma das exceções possíveis, ao princípio da unirrecorribilidade, haja vista que os embargos de declaração tem uma abrangência limitada aos casos "de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso"(artigo 897-A da CLT), enquanto o recurso ordinário e o agravo de petição, cada um em sua respectiva fase processual, possuem devolutividade ampla das questões impugnadas, ou seja, os recursos citados e os embargos declaratórios têm aplicações e propósitos distintos, não ocorrendo a preclusão consumativa diante da sua utilização simultânea ou muito próxima. (TRT/SP [1000434-72.2019.5.02.0018](#) - 1ª Turma - ROT - Daniel de Paula Guimarães - DeJT 20/08/2020)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO

Dispensa discriminatória

220. Dispensa discriminatória. Empregada acometida de neoplasia que exige cirurgia de extirpação da mama. Moléstia grave e estigmatizante. Ônus da prova. Empregadora. Inteligência da diretriz da súmula 443, do TST. Alegações de reformulação do setor e insuficiência de desempenho da empregada. Não confirmadas. Ato discriminatório comprovado. Indenização devida. Erigiu-se no âmbito da jurisprudência estabilizada no Tribunal Superior do Trabalho a diretriz de que a dispensa de pessoa acometida por doença grave e estigmatizante presume-se discriminatória, invertendo-se a carga de distribuição do ônus da prova em desfavor do empregador. Na hipótese, a vítima está acometida por câncer de mama, que lhe impôs quadrantectomia e foi demitida sem justa causa. Instada pela demanda a comprovar que não existiu discriminação, a empregadora alegou queda de desempenho individual e reformulação do setor, fatos que não comprovou. A prestação de saúde é dever inicial do Estado, mas o sistema jurídico, a partir das premissas constitucionais de que as prestações de Direitos Humanos são também horizontais

e de que a propriedade tem função social, atribui encargos particulares sobre a preservação da saúde do trabalhador ao empresário que emprega. Frise-se que o desamparo da vítima em situação desse jaez vilipendia a dignidade da pessoa humana, valor protegido nuclearmente pela Constituição. Recurso patronal não provido. (TRT/SP [1000919-03.2019.5.02.0720](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 5/11/2020)

221. Dispensa discriminatória. O entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 443, é no sentido de que, uma vez ciente da enfermidade do empregado, toda dispensa sem justa causa de empregado que possua doença grave deve ser considerada discriminatória. Embora o empregador detenha o direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, há limites, eis que deve ser exercido de acordo com a boa-fé contratual e o com fim social da relação de emprego, sob pena de a dispensa ser considerada abusiva, nos termos do art. 187 do Código Civil. Com efeito, não há expressa previsão de estabilidade no emprego para trabalhadores acometidos de doenças graves, entretanto, o direito do trabalho, considerando as garantias constitucionais que proíbem práticas discriminatórias e asseguram a dignidade da

pessoa humana, protege o empregado contra a dispensa discriminatória. E para efeitos de restrição à despedida imotivada na relação de emprego, a Lei 9.029/95 definiu, genericamente, ato discriminatório em seu artigo 1º da seguinte forma: "qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". Embora não dirigida de forma explícita àquele que é acometido de doença grave, ao vedar qualquer prática discriminatória, utiliza-se por analogia, no presente caso. Verifica-se que a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional repudia a discriminação e a dispensa fundada em ato discriminatório. (TRT/SP [1000096-79.2017.5.02.0241](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 14/08/2020)

222. Dispensa discriminatória. Transmutação do contrato de experiência. O fato de a dispensa ter sido reconhecida como discriminatória não tem o condão de transmutar o contrato de experiência firmado entre as partes em contrato por prazo indeterminado. (TRT/SP [1001331-84.2019.5.02.0088](#) - 11ª Turma -

ROT - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 3/12/2020)

Estabilidade decorrente de norma coletiva

223. Doença ocupacional. Estabilidade normativa. Afastamento previdenciário. A cláusula 24ª da CCT 2015/2017 prevê garantia de emprego de 33 meses da alta médica ao empregado vítima de doença profissional ou ocupacional, declarada por laudo do INSS. A previsão normativa engloba expressamente a garantia legal de 12 meses prevista no art. 118 da lei n. 8.213/1991. Veja-se que não há razão para o reclamante ser tolhido em seu direito porque não encaminhado oportunamente ao órgão previdenciário para o recebimento do benefício exigido pelo art. 118 da Lei n. 8.113/91 ou exigir-se o agravamento de sua deficiência até a incapacidade laborativa absoluta. A ausência do laudo pericial do INSS mencionado na norma coletiva foi suprida pelo laudo do perito judicial. Ademais, a própria cláusula normativa 25ª, que trata de hipótese semelhante (estabilidade decorrente de acidente do trabalho) remete as partes a buscar a prestação jurisdicional no caso de divergência. Assim, com base no art. 129 do atual Código Civil Brasileiro, reputam-se verificadas as condições da

cláusula convencional, ficando claro que o autor não poderia ter sido dispensado. (TRT/SP [1000816-15.2018.5.02.0434](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 23/07/2020)

224. Garantia de emprego pré-aposentadoria. Requisitos normativos. Não preenchimento. Em que pese a alegada implementação do requisito temporal, não foi comprovada a comunicação formal ao empregador de que o autor já estivesse em período de pré-aposentadoria quando de sua dispensa, como exigido pela norma coletiva. O ajuste de prazo é requisito objetivo convencionado pelas partes para fruição de vantagem não prevista em lei. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP [1000436-68.2019.5.02.0462](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 12/11/2020)

Gestante

225. A gravidez é fato que gera, por si mesmo, a garantia da estabilidade provisória. Há muito se avançou, no direito do trabalho, para dispensar-se o requisito da ciência da empregadora deste fato, para que a empregada tivesse tal proteção. Mesmo quando a própria gestante desconhece seu estado gravídico, não é mitigada tampouco afastada

tal garantia. (TRT/SP [1001537-24.2019.5.02.0242](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 26/10/2020)

226. Estabilidade da empregada gestante. Trabalhadora temporária (lei n. 6.019/74). Manutenção do contrato por prazo determinado. O reconhecimento da estabilidade gestante à empregada temporária, no entendimento da Súmula n. 244, III, do C. TST, não transforma o contrato de trabalho por prazo determinado em indeterminado, se o período estabelecido no art. 10 da Lei n. 6.019/74 foi observado. Do contrário, a natureza jurídica do liame ficaria sujeita ao ato potestativo de apenas uma das partes, ou seja, ao fato de a empregada engravidar, afastando o caráter sinalagmático da relação. Recurso obreiro improvido. (TRT/SP [1000023-65.2020.5.02.0221](#) - 14ª Turma - RORSum - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 7/10/2020)

227. Estabilidade gestacional. Gestação iniciada antes do contrato de trabalho, aliada a pedido de dispensa por iniciativa da reclamante, afastam o direito à estabilidade provisória da gestante. (TRT/SP [1001321-88.2019.5.02.0072](#) - Tribunal Pleno - RORSum - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 29/09/2020)

228. Garantia da estabilidade provisória da empregada gestante. Desconhecimento do estado gravídico. Inteligência dos

preceitos da alínea “b” do inciso II do artigo 10 do ato das disposições constitucionais transitórias e do artigo 391-a da CLT, incluído pela lei n. 12.812/2013, e da súmula n. 244 do E. Tribunal superior do trabalho. De acordo com o disposto na alínea “b” do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. E, de acordo com o disposto no artigo 391-A da CLT, incluído pela Lei n. 12.812/2013, a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso-prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O dispositivo legal não faz nenhuma distinção, no tocante à estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da modalidade ou da duração do contrato de trabalho da empregada gestante, tampouco condiciona a estabilidade provisória ao prévio conhecimento do estado gravídico. Daí que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista

na alínea “b” do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que o desconhecimento do estado gravídico não afasta o direito da trabalhadora à reintegração ou ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Inteligência dos preceitos da alínea “b” do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 391-A da CLT, incluído pela Lei n. 12.812/2013, e da Súmula n. 244 do E. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP [1000058-85.2020.5.02.0007](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 18/11/2020)

229. Gravidez. Estabilidade. Contrato temporário. Lei 6.019/74. Ausência de garantia de emprego à gestante. O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5639-31.2013.5.12.0051, fixou a tese segundo a qual É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n. 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E a ela estão vinculados todos os juízes e órgãos fracionários (CPC, 947, p. 3º). Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP [1000162-80.2020.5.02.0006](#) - 11ª

Turma - RORSum - Rel. Eduardo de Azevdo Silva - DeJT 7/10/2020)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Cálculo / Repercussão

230. DSRs. Mensalista que trabalha em folga semanal deve receber a hora com o adicional de 100%. Inexistência de pagamento em triplo. A alegação de que a condenação ao pagamento de 100% da hora trabalhada em folga equivale ao pagamento em triplo do benefício é bastante equivocada. Se o reclamante é mensalista, recebe o DSR no pagamento mensal, ninguém duvida disso. Ocorre, entretanto, que o DSR (esse pago no bojo do salário mensal) é devido como decorrência do trabalho pontual nos demais dias da semana, portanto, direito devido ao obreiro independentemente dele trabalhar no DSR. Agora, se ele trabalha em algum DSR, deve receber a hora trabalhada (que é diversa do DSR, devido não por ele ter trabalhado nesse dia, mas por ter trabalhado na semana anterior), porque não há sentido em imaginar que o obreiro estaria obrigado a trabalhar de graça para o empregador. E deve - por essas mesmas razões -, se fizer horas extras, receber o adicional respectivo, vez que não se pode exigir que receba pelo trabalho

extraordinário o mesmo valor do ordinário. Ora, se o trabalhador, v.g., teria o DSR no domingo de uma determinada semana, ao trabalhar de segunda a sexta (ou sábado) anteriormente ao referido domingo, já fez jus a receber o DSR (o domingo) junto ao pagamento. Como trabalha "x" horas nesse mesmo domingo, precisa recebê-las, porque não pode trabalhar sem receber o salário. E como o trabalho no DSR deve ser quitado em dobro (lei 605/49), a dobra da hora trabalhada (o que não inclui o DSR pago em decorrência do labor entre segunda a sexta, porque este é devido mesmo sem o trabalho do domingo), deve ser quitada com acréscimo de 100%. Sentença mantida. (TRT/SP [1000776-40.2018.5.02.0464](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 15/10/2020)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fraude

231. Ação civil pública. Arbitragem irrestrita de dissídios individuais. Ilegalidade. Conluio. Medida necessária à implementação da fraude. Condenação ampliada. Responsabilidade das advogadas que figuravam como patrona dos reclamantes e árbitra. Indispensabilidade para perpetração da fraude. Até a CLT 'reformada' limita

o uso da arbitragem privada de dissídios individuais para os 'hipersuficientes', artigo 507-A, enquanto a empresa reclamada adotada o sistema para homologação das rescisões de seus empregados, com sistemático parcelamento das verbas incontroversas e quitação geral das obrigações do contrato. A fraude é patente e deve ser, como procedeu a juíza sentenciante, coibida. De outro lado, não se podendo falar em 'transação', quando está em disputa o pagamento de rescisórias incontroversas, resta comprovada a fraude para todos os ajustes arbitrais patrocinados pelo grupo. Ocorre, ainda, que para implementação da fraude foi mister a participação de uma advogada para 'representar' os trabalhadores e outra para figurar como 'árbitra'. A hipótese é de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 942, § único, do Código Civil. A condenação precisa estender-se para abranger as pessoas físicas relacionadas pela petição inicial. Reforma-se. (TRT/SP [1001215-76.2019.5.02.0024](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 5/11/2020)

Justa Causa / Falta grave

232. Justa causa. Desídia. Medidas disciplinares anteriormente aplicadas, mas que não alcançaram o efeito pedagógico. Falta culminante e determinante.

Contexto em que não se poderia esperar do empregador mais tolerância, sob pena de se instalar inquietação no ambiente de trabalho, o descrédito da autoridade do empregador (que decorre do poder disciplinar) e a quebra da normalidade dos serviços. Justa causa configurada. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento, nesse pronto. (TRT/SP [1000490-74.2019.5.02.0384](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 29/09/2020)

233. Justa causa. Negativa de cumprimento de tarefas do trabalho. Inadimplência patronal anterior. *Exceptio non adimpleti contractus*. Direito de resistência. Proporcionalidade observada. Justa causa não confirmada. Confirma-se do conjunto da prova que os trabalhadores, o reclamante inclusive, negaram-se ao cumprimento de tarefas de trabalho, ante o inadimplemento prévio do empregador quanto ao pagamento de remuneração. Como qualquer cidadão, tem o empregado direito de resistência contra arbitrariedades e abusos, faculdade que deve ser exercida dentro da legalidade, com vistas à proporcionalidade e à razoabilidade. Não se demonstrou, na espécie, que a resistência do reclamante haja sido desproporcional à agressão sofrida com o não pagamento de remuneração. A justa causa não se sustenta. Recurso não provido

neste tema. (TRT/SP [1001122-48.2018.5.02.0445](#) - 15ª Turma - AP - Rel. Maria Fernanda de Queiroz da Silveira- DeJT 30/09/2020)

234. Justa causa comprovada. A reiteração do ato desidioso do obreiro e a gradação das penalidades demonstram a preocupação do empregador em não prejudicar o empregado e a indolência do obreiro na manutenção do contrato de trabalho. O alicerce do contrato de trabalho é a confiança recíproca entre as partes. No entanto, permitir que produtos fora da validade permaneçam em estoque por repetidas vezes, é motivo expressivo para a quebra da fidúcia no contrato de trabalho. (TRT/SP [1001556-23.2019.5.02.0018](#) - 16ª Turma - ROT - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 2/09/2020)

235. Não configuradas as hipóteses previstas no artigo 483 da CLT, não há se falar em rescisão indireta por justa causa do empregador. (TRT/SP [1000371-91.2019.5.02.0262](#) - 9ª Turma - ROT - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 10/11/2020)

236. Recurso ordinário do reclamante. Rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Configuração. A justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus ao empregador, há de ser exaustivamente provada, de modo a deixar indubitável o ato

ilícito do empregado, no que diz respeito à violação de alguma obrigação legal e/ou contratual. E, na hipótese em análise, a situação fática delineada no feito reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a rescisão contratual por justa causa, considerando que o desvio de autopeças dos estoques da empresa ré, sem qualquer autorização para que o obreiro assumisse tal postura, objetivando unicamente obter proveito próprio, em prejuízo ao patrimônio da reclamada, ocasionou, de maneira inequívoca, a quebra da fidúcia necessária à manutenção da relação empregatícia, inviabilizando sua continuidade. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP [1000021-76.2019.5.02.0465](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 7/10/2020)

Plano de Demissão Voluntária / Incentivada

237. Plano de Desligamento Voluntário estabelecido com período de adesão posterior ao rompimento do contrato de trabalho, não é alcançado pela projeção do aviso prévio indenizado, primeiro porque no interstício de adesão a reclamante não mais integrava o quadro de empregados ativos da empresa e, segundo, porque o rompimento do contrato daquele que aderiu ao PDV, não é unilateral pelo

empregador, mas do interesse do empregado. Entendimento contrário, a meu ver, é impor ao empregador a inclusão de empregado demitido quando o direito de adesão ao PDV não havia sequer sido instituído. (TRT/SP [1001506-97.2018.5.02.0384](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DeJT 10/11/2020)

Quitação

238. Autocomposição extrajudicial. Artigo 855-B da CLT. Transação. Abono adicional e benefícios por desligamento. Procedimento de jurisdição voluntária. Observado o disposto no artigo 855-B da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, quanto ao procedimento de jurisdição voluntária, na Justiça do Trabalho, para a homologação de autocomposição extrajudicial, por petição conjunta dos interessados, impõe-se a homologação do acordo extrajudicial que consubstancia transação individual pela qual se ajustam abono adicional e benefícios por desligamento, inclusive em observância ao peculiar interesse da trabalhadora beneficiária no caso concreto, manifestado no curso do procedimento e renovado em sede recursal, em respeito à vontade dos interessados, não havendo justa causa para a restrição judicial à homologação. (TRT/SP [1000015-28.2020.5.02.0241](#) - 2ª

Turma - ROT - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 6/11/2020)

239. O procedimento estabelecido nos arts. 855-B e seguintes da CLT retrata hipótese de transação extrajudicial que, por sua vez, deve ser interpretada de forma restritiva, (art. 843 do CC). (TRT/SP [1000608-27.2020.5.02.0445](#) - 9ª Turma - RO - Rel. Sergio Jose Junqueira Machado - DeJT 14/11/2020)

240. TRCT. Assinatura do empregado. Quitação das verbas rescisórias. Tendo sido colacionado aos autos o TRCT como recibo de pagamento com a devida e reconhecida assinatura do reclamante, e, tendo este alegado a ocorrência de fraude ou vício de consentimento, a ele caberia produzir prova neste exato sentido, o que não ocorreu na hipótese, nos termos do art. 818 da CLT e, bem assim, do art. 373, inciso I, do CPC. Além disso, o § 4º do art. 477 autoriza o pagamento em espécie, sendo de todo irrelevante que os salários mensais do empregado eram pagos via depósito bancário. Recurso Ordinário obreiro não provido. (TRT/SP [1000082-50.2020.5.02.0319](#) - 4ª Turma - RORSum - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 17/09/2020)

Rescisão Indireta

241. Recurso ordinário da reclamante. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não caracterização. Para fins de

caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, faz-se necessário que a justa causa torne inviável a manutenção do vínculo empregatício, que deve ser protegido e resguardado, demandando, para tanto, prova indubitosa da prática de falta verdadeiramente grave, tal qual se exige para a dispensa do empregado. *In casu*, ainda que se considere a condenação da empresa ré no pagamento de diferenças de comissões, tal constatação, por si só, não se reveste de gravidade necessária ao rompimento do contrato de trabalho. Isso porque, embora de indiscutível relevância para o empregado, o mero inadimplemento do referido título não torna imediatamente insuportável a continuidade na prestação dos serviços, sendo certo que a reparação de eventuais prejuízos poderá ser pleiteada posteriormente em Juízo. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP [1000319-56.2019.5.02.0372](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 9/09/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por dano moral

242. Dano moral. Falta de pagamento de verbas rescisórias. Não há previsão legal no sentido

de que a falta de pagamento de verbas rescisórias implica ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador. O autor não provou tais fatos, no sentido de que tenha lhe causado dor ou sofrimento. A lei já prevê a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, além de juros e correção monetária para compensar o atraso no pagamento de verbas rescisórias. Indenização indevida. (TRT/SP [1001522-27.2019.5.02.0704](#) - 18ª Turma - ROT - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 4/09/2020)

243. Dano moral. Indenização. Proposta de emprego frustrada. Perda de uma chance. A perda de uma chance de emprego em virtude de prejuízo material, decorrente da oportunidade que se perdeu, por culpa exclusiva da reclamada e, em razão da probabilidade de sucesso, basta para demonstrar o nexo de causalidade. Isto porque restou comprovado que a reclamada teria efetivamente prometido a contratação e o pagamento de salário e, posteriormente, descumpriu tais promessas a candidato que se submete a todo processo de admissão. Inegável que a conduta do contratante causou dano ao quase empregado, pela perda de uma oportunidade concreta, o que resulta em direito ao pagamento de indenização. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento, no

particular. (TRT/SP [1001386-05.2017.5.02.0056](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 8/10/2020)

244. Dano moral. Reparação pecuniária. A reparação pecuniária pelo dano moral amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Vale concluir que indenização de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador, mas em contrapartida não pode alcançar valores desmedidos que não guardam a exigível relação com a extensão do dano. Pertinente e adequado o valor arbitrado na origem por guardar a exigível correlação entre a ofensa e o desagravo. Sentença mantida. (TRT/SP [1002279-09.2017.5.02.0472](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/11/2020)

245. Dos danos morais. O dano moral exige prova cabal e convincente da violação à imagem, a honra, a liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio ideal do trabalhador. De acordo com o artigo 186 do Código Civil quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela

vítima. No caso dos autos, não se desvencilhou a reclamante do ônus de prova que a ela competia, nos moldes do artigo 818 da CLT e do artigo 373, I, do CPC/15, pois nada obstante o incontroverso acidente sofrido nas dependências da terceira ré, não restou demonstrado que esta teria omitido socorro, tampouco que a primeira e a segunda reclamada tenham se negado a custear as despesas médicas, sobremodo considerando que as lesões sofridas não implicaram risco de morte pela recorrente e que esta fora atendida pelo convênio médico no Hospital São Luiz. Portanto, consoante concluiu a Origem, não há falar em indenização a título de danos morais. Mantenho. Da multa do artigo 467 da CLT. A lide não apanha verbas rescisórias incontroversas a autorizar a condenação na multa do artigo 467 da CLT, ainda que a primeira ré não tenha demonstrado o adimplemento de tais parcelas. Nada a reformar. Da responsabilidade subsidiária da terceira reclamada. Nada obstante a existência de posto de trabalho da primeira ré nas dependências da terceira reclamada, consoante emerge da prova testemunhal produzida, não restou demonstrado que esta tenha efetivamente se beneficiado da mão-de-obra da reclamante, consoante bem

observou a Origem, tendo sido acostado aos autos somente contrato de prestação de serviços firmado entre empregadora da demandante e a segunda recorrida. Nego provimento. (TRT/SP [1000226-92.2018.5.02.0707](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 17/07/2020)

246. Indenização por dano moral. No tocante ao *quantum* indenizatório do dano moral, o Julgador deve levar consideração as particularidades de cada caso, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que estabelecem uma relação equitativa entre a gravidade da lesão e o valor indenizatório. Assim, devem ser adotados critérios consubstanciados na verificação das circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes, requisitos, sobretudo, dispostos no artigo 223-G da CLT, acrescentado recentemente pela Lei 13.467/2017. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP [1000378-23.2017.5.02.0046](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 23/11/2020)

247. Indenização por dano moral. Prova sólida. Necessidade. O dano moral é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras,

perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade, sendo do autor o ônus da prova do ato ilícito ou culposo do agente, o nexos causal e o prejuízo. Sem que o demandante produza prova sólida e adequada acerca do prejuízo moral sofrido, desincumbindo-se do ônus que a ele compete, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I do CPC, não cabe falar em reparação. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP [1000046-40.2019.5.02.0255](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 1/12/2020)

248. Indenização por danos morais. Assaltos. Responsabilidade objetiva. Na hipótese, a atividade desenvolvida pela ré implica risco excepcional ao empregado. Nessa perspectiva, há que se reconhecer que a responsabilidade da ré em face dos atos de violência praticados por terceiros contra o autor é objetiva, decorrendo do risco natural do negócio por ela desenvolvido. A reclamada, na hipótese, não se desvencilhou de seu encargo de garantir a integridade física e emocional de seus empregados. Aplica-se o artigo o art.927, par. único, do CC, no sentido de que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.". Por decorrência, devida a indenização por dano moral pretendida. (TRT/SP [1001277-37.2019.5.02.0018](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 19/11/2020)

Indenização por dano moral coletivo

249. Danos morais coletivos. Indenização. Para que se configure o dano moral coletivo indenizável é necessário que a repercussão do ilícito perante a sociedade seja ampla e plenamente percebida, de forma que o anseio social naturalmente crie uma necessidade intervenção imediata e eficaz do judiciário para estancar ou prevenir a prática de determinado ilícito que causa indignação na população e seja suficiente para ensejar a reparação por essa via indenizatória. O mero descumprimento de normas constitucionais e/ou legais pelo empregador não gera, automaticamente, a incidência de indenização por dano moral coletivo. Recurso ordinário interposto pela reclamada que se provê, no particular. (TRT/SP [1001226-06.2018.5.02.0036](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 31/08/2020)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Grupo Econômico

250. Agravo de petição. Grupo econômico. Configuração não comprovada nos autos. Ainda que esta Justiça Especializada não viesse exigindo certas formalidades para a configuração do grupo econômico - o que, para os casos que serão regidos pelas alterações promovidas na CLT pela Lei 13.467/17 será alterado -, indispensável seria pelo menos a prova de atuação coordenada entre as empresas e da ingerência do sócio pessoa física em ambas as pessoas jurídicas, o que, registre-se, não se comprovou satisfatoriamente na espécie. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP [0092300-65.2009.5.02.0072](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 11/12/2020)

251. Mandado de segurança. Ato coator que reconheceu que a empresa impetrante integra grupo econômico da executada na reclamação principal. Reconhecimento de grupo econômico e incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No caso *sub judice*, não há necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento de grupo econômico, por se tratar de

institutos jurídicos com naturezas distintas. Vale dizer, para que os atos executórios alcançassem a empresa impetrante não foi necessário levantar o véu da personalidade jurídica de nenhuma outra empresa, apenas foi reconhecida a responsabilidade solidária da impetrante, mesmo cada empresa guardando sua autonomia (e personalidade jurídica). Segurança denegada (art. 487, I, do CPC). (TRT/SP [1003342-25.2020.5.02.0000](#) - SDI 6 - EDCiv - Rel. Adalberto Martins - DeJT 29/10/2020)

252. Responsabilidade subsidiária. Falta de delimitação dos períodos trabalhados para cada reclamada. O Rte tem que delimitar a responsabilidade das Rdas. Não é possível responsabilizar uma pelo trabalho prestado à outra. Não há como dizer que o trabalho para as duas reclamadas era concomitante, pois quando atuava em favor de uma, evidentemente a outra reclamada não se beneficiava do serviço prestado. Nesse sentido cabe o afastamento da responsabilidade subsidiária. (TRT/SP [1002190-38.2016.5.02.0466](#) - 5ª Turma - ROT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 18/08/2020)

253. Sócio administrador comum e atividades econômicas complementares. Grupo econômico reconhecido. Embora a mera identidade de sócio não

seja capaz de configurar grupo econômico, tal fato aliado a outros indícios, como administradores integrantes de um mesmo grupo familiar e objetos sociais similares permitem o reconhecimento de que as empresas atuam em verdadeiro grupo econômico, conforme art. 2º, § 3º da CLT. Agravo de Petição provido para incluir as empresas no polo passivo da execução como devedoras solidárias. (TRT/SP [0182900-98.2004.5.02.0043](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Maria Jose Bighetti Ordoño - DeJT 9/11/2020)

Sócio / Acionista

254. Agravo de petição em execução. Inclusão de companheiro no polo passivo da demanda. União estável constituída anos depois do término do contrato de trabalho. Impossibilidade. O § 1º do art. 1.663 do Código Civil admite que bens comuns do cônjuge que não administra os bens do casal sejam passíveis de execução na razão do proveito que houver aferido. Entretanto, há exceções legais a tal responsabilização, como aquelas listadas nos incisos do art. 1.659 do Código Civil. No caso dos autos, a prova dos autos demonstra que nunca houve casamento, mas sim união estável constituída anos depois do término do pacto laboral e ajuizamento da ação. Pedido de inclusão não acolhido. (TRT/SP

0181200-37.2003.5.02.0071 - 17ª Turma - AP - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 25/09/2020)

Sucessão de Empregadores

255. Agravo de petição. Substituição da concessionária de transporte coletivo de passageiros. Sucessão trabalhista não configurada. Na hipótese em que há mera substituição de concessionária de transporte coletivo de passageiros sem que haja incorporação de parcela ou totalidade dos bens privados da concessionária antecedente não haverá sucessão nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. A transferência do direito de explorar as linhas de ônibus é provisória e por si só não configura sucessão trabalhista. A Administração Pública como titular do serviço público apenas concede ao concessionário o direito de executar o serviço, permanecendo como titular do mesmo. Isso significa que o direito de operar linhas de ônibus não se constitui em patrimônio das empresas que as exploram. Há nesse caso mera delegação da prestação de serviço público feita pelo poder concedente, mediante licitação e a título precário, ao particular, conforme inciso IV do art. 2º da Lei n. 8987/1995. (TRT/SP 0246400-53.2005.5.02.0060 - 12ª Turma - AP - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 22/09/2020)

256. Sucessão empresarial.

Transferência de atividade. O instituto da sucessão empresarial funda-se no conceito de que a pessoalidade da relação empregatícia é unilateral. Ou seja, apenas o empregado não pode ser substituído, vinculando-se ao empreendimento. E este não se confunde com a pessoa jurídica do empregador, mas sim à organização empresarial, de sorte que a sucessão pode ser total ou parcial, quando transferido apenas parte da empresa. Pressupõe a sucessão trabalhista a transferência da unidade econômica-jurídica e a continuidade da prestação de serviços. Ambos os pressupostos foram verificados nos autos. Assim, tem-se que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, não há impacto na relação empregatícia, que continua vigente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP 1001621-15.2019.5.02.0019 - 17ª Turma - ROR Sum - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 10/8/2020)

Tomador de serviços / Terceirização

257. Contrato de representação comercial. Súmula 331 do C. TST. Inaplicabilidade. O contrato de representação comercial não se confunde com o contrato de prestação de serviços (terceirização), eis que, enquanto no primeiro caso

é conferida a autorização para que o representante passe a comercializar produtos e serviços do representado por sua própria conta e risco, na terceirização (Súmula 331 do TST) há a prestação de serviços diretamente do contratado à contratante, inserindo-se o empregado prestador na cadeia produtiva e na fiscalização da tomadora, situação que não se verifica na hipótese. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP [1002124-58.2017.5.02.0002](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 23/09/2020)

258. Preliminar. Da lide simulada/colusão. Em que pesem as alegações trazidas pela Recorrente, após regular contraditório exercido pelo *ex adverso*, não identifico a sustentada lide simulada/colusão, pelo que, não há falar em nulidade ou qualquer providência jurisdicional no atual momento processual. Ademais, improperam as pretensões atinentes a expedição de ofícios, extração de peças e multa por litigância de má-fé, vez que a simples alegação sem elementos convincentes capazes de embasar os fatos suscitados, não fere a boa-fé processual, comportando apenas a rejeição do pedido. Rejeito. Mérito. Da responsabilidade subsidiária. A terceira reclamada admite ter

firmado contrato de prestação de serviços com as rés. Nem se argumente, aqui, na inversão do ônus da prova no que tange ao trabalho em benefício da recorrente, na medida em que o tomador tem aptidão de provar o que alega, até porque a contratação de serviços terceirizados não induz total ausência de fiscalização sobre o labor, possibilitando, até mesmo, a apresentação da lista de empregados cedidos pela prestadora, e que prestavam serviços a seu favor. Sendo assim, considero verdadeira a alegação do autor de que laborou para a terceira demandada. Nesse cenário, ao contrário do alegado pela ré, cabe a assunção da responsabilidade subsidiária para garantir o adimplemento de prestações obrigacionais que eventualmente não venham a ser honradas pela primeira reclamada. Trata-se de típica hipótese de terceirização, dando margem à aplicação da Súmula n. 331, do C. TST. Do exposto, nego provimento. Do adicional de insalubridade Em face do encerramento das atividades prestadas pela primeira e segunda reclamadas em benefício da terceira ré, o juízo de origem concedeu prazo para a apresentação de laudos periciais como prova emprestada. O trabalho pericial colacionado pelo reclamante foi confeccionado em reclamatória que constata

as reclamadas no polo passivo, atuando o autor daquela ação nas funções de motorista de caminhão, tendo o expert verificado a insalubridade em grau médio nas atividades desempenhadas. Já os laudos periciais protocolados pela terceira ré referem-se a reclamantes contratados diretamente pela recorrente, e não pela primeira e/ou segunda ré, o que aponta haver diferenças quanto aos caminhões utilizados pelos empregados, não podendo ser considerados, portanto, como prova emprestada. Destarte, nada a reparar, no particular. (TRT/SP [1002529-60.2017.5.02.0466](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 26/08/2020)

259. Prestação de serviços concomitantes a várias tomadoras. Ausência de responsabilidade subsidiária. A prestação de serviços simultâneos para distintos tomadores impossibilita a fixação de responsabilidade subsidiária, acenando a hipótese para a regular prestação de serviços a terceiros, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do C. TST. No caso, restou provada a prestação concomitante de serviços à 2ª e à 3ª reclamadas. Apelo provido para excluir a responsabilidade da 3ª reclamada. (TRT/SP [1000425-87.2019.5.02.0446](#) - 9ª Turma - RORSum - Rel. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DeJT 7/08/2020)

260. Recuperação judicial. Execução redirecionada para a devedora subsidiária. A condição de insolvência da 1ª reclamada, caracterizada pelo ingresso em processo de recuperação judicial, impossibilita a constrição de bens livres e desembaraçados aptos à satisfação do crédito do reclamante. Diante da natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, resta autorizada a execução direta da responsável subsidiária, que participou da relação processual e consta do título executivo judicial, mormente considerando que tem contra a devedora principal eventual direito de regresso. Agravo de Petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP [1002494-71.2015.5.02.0466](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Karen Cristine Nomura Miyasaki - DeJT 20/11/2020)

261. Responsabilidade subsidiária. Condenação restrita a verbas rescisórias. Atos praticados exclusivamente pelo empregador. Ausência de responsabilidade do tomador de serviços. Tratando-se de lide especificamente em torno dos títulos devidos por ocasião da ruptura do liame empregatício, nada indica que a tomadora tenha deixado de fiscalizar os envolvidos no contrato de prestação de serviços. Em outras palavras, uma vez que a condenação da devedora principal fica restrita a verbas rescisórias, os atos praticados

exclusivamente pela empregadora ao romper o contrato de trabalho não podem ser atribuídos à tomadora de serviços. Recurso ordinário da empresa condenada subsidiariamente a que se dá provimento. (TRT/SP [1002092-67.2019.5.02.0201](#) - 1ª Turma - RORSum - Rel. Maria Jose Bighetti Ordoño - DeJT 20/11/2020)

262. Responsabilidade subsidiária. Contrato de facção. Não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção da contratada. A existência de possibilidade de fiscalização qualitativa e quantitativa da contratante sobre os produtos fornecidos pela contratada é inerente à busca da qualidade do produto e não está equiparada à vigilância do contrato de trabalho. (TRT/SP [1000513-83.2019.5.02.0363](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 15/07/2020)

263. Terceirização. Licitude para toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Julgamento conjunto, pelo plenário do E. STF, do RE 958.252

(tema 725 de repercussão geral) e da ADPF 324. Eficácia contra todos e efeitos vinculantes. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade (essencial, meio ou fim), ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Entretanto, a empresa contratante responde subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias. (TRT/SP [1000649-89.2019.5.02.0069](#) - 17ª Turma - ROT- Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 17/09/2020)

SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Plano de cargos e salários

264. Plano de cargos e salários que não contempla progressão por antiguidade. Afronta aos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT. Diferenças devidas. Incontroverso ser o contrato de trabalho do autor regido pela CLT, e, nesse sentido, muito embora a lei não determine a implantação compulsória de plano de carreira, ao optar por fazê-lo, não poderia a ré olvidar-se das disposições consolidadas pertinentes a tal instituto, como, aliás, prevê o próprio PCCS/2006 em seu artigo 3º. Da leitura dos artigos 26, 27 e 28 do PCCS/2006

(fls. 150 e seguintes) e dos artigos 16 a 20 do PCCS/2013 (fls. 195 e seguintes) infere-se que a progressão salarial ocorre de duas maneiras, a saber, evolução por desempenho e evolução profissional, ambas condicionadas aos resultados das avaliações de competência realizadas, por sua vez, pelos superiores imediatos, conforme definições constantes em regulamento específico. Referidas avaliações, portanto, são subjetivas, ligadas aos atributos de cada empregado, cuja pontuação, a teor do já explicitado, é atribuída a critério da chefia imediata, emergindo, assim, a indubitosa conclusão de que os PCCS's de 2006 e 2013 não contemplam a progressão salarial por antiguidade, mas tão somente por merecimento. Desse modo, por contrariedade aos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, merece reforma a r. decisão *a quo*. (TRT/SP [1000934-92.2019.5.02.0292](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 18/09/2020)

Salário in natura

265. Salário utilidade. Despesas com aluguel. *Fringe benefits*. É comum às grandes corporações concederem aos empregados que desempenham cargos estratégicos na empresa benefícios indiretos, chamados "fringe benefits", como diferenciais a atrair e reter

talentos. Na hipótese, o auxílio-moradia passou a ser pago após o autor ter sido guindado a "gerente comercial", em nível nacional e em razão de sua transferência de Porto Alegre para a cidade de São Paulo, como forma de custear despesas com locação de imóvel por período certo e limitado a 31 de dezembro de 2017, sendo exigida a comprovação dos gastos, mês a mês, através de entrega à empresa dos recibos de pagamento. Verifica-se que a utilidade era condição essencial à realização do trabalho, não sendo fornecida em caráter retributivo, mas sim como forma de viabilizar a execução das atividades do autor que passou a ter espectro de atuação em nível nacional e necessária transferência para a cidade de São Paulo. (TRT/SP [1001317-69.2017.5.02.0703](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 7/12/2020)

266. Vale refeição. Fornecimento de lanches. Insuficiência. A saúde é um direito indisponível previsto constitucionalmente e caracteriza-se como um desdobramento do direito à vida. Sob este enfoque, é evidente que o objetivo da norma coletiva foi garantir aos trabalhadores uma alimentação saudável. Assim, o termo "refeição" deve ser compreendido como um grupo de alimentos saudáveis e nutritivos, que possuam o condão

de restaurar as energias do trabalhador para o cumprimento do restante da jornada. Consabido que os lanches fornecidos pela ré contêm substâncias prejudiciais à saúde do ser humano, como gorduras e sódio em excesso, além de serem pobres em fibras e nutrientes. Destarte, cristalino que o consumo diário destes lanches causará agressão manifesta ao organismo, que dispensa até mesmo a realização de perícia para sua constatação. Recurso Ordinário empresarial não provido. (TRT/SP [1001309-59.2019.5.02.0465](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 16/12/2020)

Salário por acúmulo de cargo / Função

267. Acúmulo de funções. Pelo regime da CLT, quando o empregador exige prestação de serviços alheios ao contrato pelo empregado é motivo apenas para a rescisão indireta (alínea "a" do art. 483 da CLT), não gerando direito a diferenças salariais, salvo no caso de equiparação salarial, art. 461 da CLT. Nem a lei nem o contrato de trabalho prevêm qualquer adicional por acúmulo de função. (TRT/SP [1000048-78.2018.5.02.0082](#) - 5ª Turma - ROT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 14/07/2020)

Salário por equiparação /

Isonomia

268. Diferenças salariais e reflexos. Equiparação salarial. Requisitos. Para que a equiparação salarial seja reconhecida mostra-se necessário o atendimento a todos os requisitos do art. 461 da CLT, a saber, trabalho idêntico e de igual valor, prestado na mesma localidade, ao mesmo empregador, de forma concomitante. A ausência de qualquer deles afasta a caracterização da equiparação salarial, competindo ao reclamante a prova da identidade funcional e à reclamada o ônus da prova quanto ao fato modificativo, extintivo ou impeditivo da equiparação (Súmula 6, VIII do C. TST). No caso em exame, o reclamante provou a alegada identidade funcional e esta não foi infirmada pela 1ª reclamada, que tampouco demonstrou maior produtividade ou perfeição técnica do paradigma. Recurso ordinário da 1ª reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP [1001300-17.2018.5.02.0018](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 10/09/2020)

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Reajustes de remuneração, proventos ou pensão

269. Reajuste anual dos servidores públicos. Necessidade de lei específica. Impossibilidade de fixação de índice pelo poder

judiciário. O inciso X do artigo 37 da Constituição Federal garante a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, todavia, traz a exigência de edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada esfera (União, Estados, Distrito Federal e Município). Nesse sentido, fere o princípio constitucional da separação dos poderes que o Judiciário, estranho à função legislativa, fixe índice de reajuste dos servidores. (TRT/SP [1000853-96.2018.5.02.0319](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 23/07/2020)

Sistema remuneratório e benefícios

270. Servidor Público do Estado de São Paulo. “Sexta-parte”. Direito assegurado sem distinção do gênero. A vantagem pecuniária denominada “sexta-parte” encontra previsão legal no artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo, *verbis*: “Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição”. Com efeito, a expressão “servidor

público”, *lato sensu*, abarca tanto os trabalhadores estatutários, como os celetistas que prestam serviços à administração direta, autarquias e fundações públicas, não fazendo o dispositivo constitucional em análise qualquer diferenciação quanto a qual espécie do gênero “servidor público” para enquadramento à fruição da benesse em destaque. (TRT/SP [1000555-18.2019.5.02.0013](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DeJT 24/07/2020)

SUCUMBÊNCIA

Custas

271. Agravo de instrumento. Não comparecimento da reclamante à audiência. Arquivamento. Pagamento de custas. Ainda que beneficiária da justiça gratuita, não há como afastar a determinação legal e específica para o caso dos autos de pagamento das custas processuais, em razão da ausência injustificada da reclamante à audiência designada e da cominação estabelecida no § 2º do art. 844 da CLT, com a modificação introduzida pela Lei n. 13.467/2017. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP [1001518-42.2019.5.02.0040](#) - 3ª Turma - AIRO - Rel. Nelson Nazar - DeJT 25/11/2020)

272. Audiência de instrução e julgamento. Ausência injustificada

do reclamante. Desinteresse na causa. Condenação em custas processuais. Possibilidade. O disposto no art. 844, § 2º, da CLT tem como finalidade desestimular a litigância descompromissada, levando a uma maior responsabilidade processual aos reclamantes na Justiça do Trabalho. Segundo referido dispositivo legal, na hipótese de ausência do autor, este será condenado ao pagamento das custas, caso não comprove, no prazo de 15 dias, que faltou por motivo legalmente justificável. Se o peticionante não tem interesse no processo que iniciou, deve arcar com as custas, a que deu causa pela mobilização da máquina judicial. A medida não pode ser considerada inconstitucional. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP [1001468-06.2019.5.02.0205](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 10/08/2020)

273. Autor ausente à audiência. Arquivamento. Custas processuais. Na hipótese de arquivamento da reclamação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o §2º, do artigo 844 da CLT, impõe ao empregado, como condição "sine qua non" para a isenção de custas, a apresentação de justificativa para o seu não comparecimento à audiência. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/

SP [1000689-78.2019.5.02.0002](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 23/11/2020

Honorários advocatícios

274. Honorários advocatícios. Aplicação das regras previstas na lei 13.467/2017. Aplica-se no caso concreto a alteração promovida pela Lei 13.467/17, que introduziu a figura dos honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho, alterando a redação do art. 790-A, da CLT, vez que ajuizada a reclamação em 04.06.2019, ou seja, após a respectiva vigência e, por medida de disciplina judiciária, ressalvando entendimento pessoal em contrário, cumpre dar cumprimento ao art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do C. TST e, embora concedida a gratuidade da jurisdição, sob a ótica da Superior Instância Trabalhista, esta não dispensa o reclamante do pagamento dos honorários advocatícios, sendo nesse sentido o art. 98, § 2º, do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária. Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP [1000713-77.2019.5.02.0044](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 21/08/2020)

275. Honorários advocatícios. Reclamante beneficiária da justiça gratuita. Ação ajuizada após a

reforma trabalhista. Condenação no ônus de sucumbência. Admissibilidade. Diante do direito subjetivo aos honorários sucumbenciais, os quais ostentam iniludível índole de direito material (artigo 22 do EOAB), a par da natureza processual do instituto, imperioso considerar-se que o regramento aplicável é aquele vigente à época da distribuição da ação. Incidência do novel art. 791-A e §4º da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Condenação à verba honorária que observou, diante da sucumbência recíproca, o patamar para fixação do percentual devido, bem como a limitação de sua cobrança aos créditos obtidos nesta demanda, além da condição suspensiva de exigibilidade do valor excedente, nada havendo de irregular. Ademais, gratuidade processual concedida à obreira que não tem o condão de afastar a cobrança da verba sucumbencial, por força do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do CPC/15 - que derogou a Lei n. 1.060/50. Sentença mantida. Recurso da reclamante que se nega provimento. (TRT/SP [1000988-26.2019.5.02.0044](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 23/11/2020)

276. Honorários advocatícios no processo do trabalho. Princípio da sucumbência atípica, mitigada ou creditícia acolhida pela lei

13.467/17. Interpretação histórica (leis 5584/70 e 1060/50), sistemática e gramatical do artigo 791-A, da CLT. Aspectos de direitos intertemporal e de aplicação. 1) Quanto ao aspecto intertemporal: (I) os honorários de sucumbência possuem natureza híbrida (material e processual) e portanto, são inaplicáveis aos processos em curso, e só poderá ser imposto nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017. Não se olvide que ninguém pode perder seus bens e sua liberdade, sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88); que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (art. 5º, XXXVI, CF/88) e que há vedação da decisão surpresa (art. 10, CPC). (II) Ademais, pelo princípio da adstrição do pedido, não há como condenar a parte em honorários advocatícios, nos processos em curso, se não houver pedido na inicial, até porque essa verba não era prevista no ordenamento jurídico. (III) não há como fixar honorários advocatícios, na execução trabalhista, e tampouco cobrar em ação própria e ou, executar os honorários advocatícios se eles não constam da sentença condenatória, em respeito a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Nesse sentido: "Súmula 453/STJ: Os honorários

sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. «2) Quanto ao aspecto material: (I) A Lei 13.467/17 (art. 791-A, CLT) não acolheu o princípio da causalidade ampla prevista no Código de Processo Civil, ao revés, adotou o princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada, ou creditícia. (II) A alteração legislativa foi meramente subjetiva, consistente apenas na colmatação do sistema, diante da revogação da Lei 1.060/50 e na ampliação do beneficiário dos honorários, que deixou de ser apenas o sindicato da categoria profissional e agora pode ser aplicado ao advogado particular do autor da ação (seja ele empregado ou empregador) ou do reconvinte. (III) O legislador, mediante a Lei 13.467/17, não pretendeu alterar o princípio da sucumbência mitigada que enseja a aplicação dos honorários advocatícios no processo do trabalho e, que sempre se distanciou do processo civil. Ao contrário, manteve o tradicional modelo que condiciona sua incidência ao fato de ser a parte credora de determinado valor reconhecido judicialmente. (IV) os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem do princípio da causalidade e tampouco da mera sucumbência, mas limita-se às sentenças

condenatórias que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou, obrigação de outra natureza de que resulte um proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa; (V) Diante da distinção entre sucumbência material (pedido mediato - bem da vida) e sucumbência formal, meramente - processual (valor do bem da vida pretendido) a sucumbência se dá em razão do pedido e não em razão do valor monetário expressivo da moeda. Assim, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (VI) pelo princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada, ou creditícia, adotado pela Lei 13.467/17, e incidência apenas sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Conclui-se que: não são devidos os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia, extinção sem mérito e arquivamento da ação. Inteligência literal do artigo 791-A, CLT, combinado com a interpretação histórica e sistemática com os artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e 11 da Lei 1060/50. Isto porque, que não se aplicam de forma subsidiária ou supletiva, as regras sobre honorários advocatícios do

CPC, diante da regulamentação própria e da incompatibilidade normativa e principiológica com o processo do trabalho. (TRT/SP [1001145-94.2019.5.02.0465](#) - 4ª Turma - ROT- Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 29/10/2020)

277. Honorários advocatícios sucumbenciais. Decaindo a autora em parte mínima da demanda, não se cogita a aplicação do art. 791-A, § 3º, da CLT, porquanto descaracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15). Recurso ordinário da autora a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP [1000124-02.2020.5.02.0319](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 13/11/2020)

278. Honorários de advogado. As previsões constantes do art. 791-A da CLT são aplicáveis aos processos trabalhistas, de modo que não há óbice à imposição de honorários de advogado à parte sucumbente, apesar de beneficiária da justiça gratuita. Ainda que o tema da inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, não tenha sido enfrentado de forma direta pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao determinar a aplicação do artigo 791-A e parágrafos, da CLT, por meio da Instrução Normativa n. 41/2018, considerou

constitucional o dispositivo legal. Ademais, honorários de advogado não se confundem com despesas processuais, nos termos do art. 98, §2º, do CPC. Os direitos de acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita assegurados na Constituição devem ser exercidos em conformidade com a legislação. (TRT/SP [1000098-65.2020.5.02.0040](#) - 16ª Turma - AP - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 26/08/2020)

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Recuperação judicial

279. Agravo de petição. Recuperação judicial. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 583.955, decidiu pela competência do Juízo Cível para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, em se tratando de empresa falida ou em recuperação judicial. Logo, devem ser observadas as disposições contidas no Provimento CGJT n. 01/2012. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP [1000349-08.2015.5.02.0251](#) - 5ª Turma - AP - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 16/09/2020)

280. Inclusão de empresa em recuperação judicial no BNDT. Possibilidade. Não existe óbice à inscrição da empresa em recuperação judicial no BNDT, ante os termos do artigo 642-A, da CLT, não havendo que se

falar sequer na anotação de ressalvas. O artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005 prevê apenas a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor, inexistindo menção à suspensão da exigibilidade do crédito trabalhista, com relação às empresas em recuperação judicial. (TRT/SP [1002049-26.2017.5.02.0323](#) - 16ª Turma - AP - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 6/10/2020)

281. Lei 11.101/2005. Plano de recuperação judicial. Suspensão da execução. O Tribunal Superior do Trabalho, prestigiando os princípios da preservação e da função social da empresa, posicionou-se no sentido de que o prazo de suspensão de execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei de Falências poderá ser dilatado, nos casos em que, deferido o plano de recuperação judicial, este vem sendo regularmente cumprido pela empresa em recuperação. Com a edição do Provimento n. 01/2012 CGJT, tem-se um parâmetro nos casos em que a reclamada foi beneficiada pela recuperação judicial, embora tal norma não possua força de lei. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP [1001427-76.2019.5.02.0710](#) - 16ª Turma - AP - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 26/08/2020)

TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO

Empreitada / Dono da Obra

282. Contrato de empreitada. Dona da obra. Ausência de responsabilidade subsidiária. O contrato de empreitada pode envolver o fornecimento de mão de obra pela contratada para construção, instalação e eventual manutenção da obra determinada a ser concretizada, contudo, não se confunde com a prestação pessoal de serviços terceirizados prevista na Súmula 331 do C. TST. A única exceção ocorre quando a dono da obra é também uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP [1001277-04.2019.5.02.0708](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 18/11/2020)

Ente público

283. A Administração Pública tem o poder-dever não só de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (art. 58 da Lei 8.666/1993) como também de determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, tais como orientação, intervenção e aplicação de penalidades. A falta de fiscalização contratual por parte da Administração Pública impede que o objetivo precípua da contratação seja integralmente alcançado com

o emprego adequado dos recursos públicos. (TRT/SP [1000443-02.2019.5.02.0255](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 9/10/2020)

284. Administração pública. Terceirização de serviços. Contratação irregular e/ou fiscalização ineficiente. Responsabilidade subsidiária. Responde a Administração Pública pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, de forma subsidiária, quando a contratação da empresa interposta não atender à forma prevista na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como, na hipótese de não proceder à correta fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços para com seus empregados, como ocorre no caso em análise. Configuradas a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, de rigor a aplicação do item V, da Súmula 331, do TST. (TRT/SP [1002001-08.2019.5.02.0611](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 2/10/2020)

285. Contrato de gestão firmado entre município e organizações sociais sem fins lucrativos. Inexistência de responsabilidade subsidiária da administração pública. Em se tratando de contrato de gestão celebrado com entidades sem fins lucrativos, tendo por objeto o gerenciamento,

operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, visando a assegurar a assistência universal e gratuita à população, mediante o repasse de verba pública, não se há de falar em responsabilidade subsidiária da Administração Pública, que não figurou como tomadora dos serviços prestados, e por não se tratar de terceirização. Apelo do município provido. (TRT/SP [1001248-05.2019.5.02.0303](#) - 3ª Turma - RemNecRO - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 18/11/2020)

286. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Dever de fiscalização. Culpa *in vigilando* caracterizada. Nos termos da Súmula 331 do C. TST, a responsabilização subsidiária está amparada na conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações da Lei de Licitações. Houvesse a recorrente fiscalizado a execução do contrato a contento, como lhe incumbe por expressa previsão contida nos artigos 54, 58 III e 67 da Lei 8.666/93, eventuais irregularidades praticadas pelo contratado em relação aos trabalhadores postos à disposição do ente público seriam prontamente identificadas e a circunstância afastaria a responsabilidade, tal como prevê o artigo 71 da Lei em comento. Porém, na hipótese vertente, houve a prática de irregularidades trabalhistas por parte do prestador

de serviços sem a eficiente fiscalização do recorrente, atraindo a incidência do item V da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP [1001566-25.2019.5.02.0614](#) - 7ª Turma - ROT- Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 2/10/2020)

287. Responsabilidade subsidiária. Município de São Paulo. Alegação de inexigibilidade do título. Não tem razão o Município de São Paulo em alegar que o título é inexigível (art. 535, III, do Novo Código de Processo Civil) quando não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Na verdade a mencionada legislação foi recepcionada, pois o fundamento para a responsabilidade subsidiária desaguou na ausência de fiscalização e controle do contrato administrativo de prestação de serviços (culpa *in vigilando*). (TRT/SP [1000161-91.2018.5.02.0612](#) - 5ª Turma - AP - Rel. José Ruffolo - DeJT 25/09/2020)

288. Responsabilidade Subsidiária. Terceirização. Empresa Pública. Os princípios constitucionais que norteiam a atividade pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - Art. 37, §6º da CF) impõem à Administração Pública determinadas condutas, entre elas o dever legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados aos contratos de prestação de

serviços que celebra. Não basta o cumprimento do requisito burocrático (licitação) para que se considerem atendidos os referidos princípios. A realização de processo licitatório não afasta a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Aplicação do item V da Súmula 331 do TST. (TRT/SP [1000880-46.2019.5.02.0351](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 27/11/2020)

289. Terceirização. Poder Público. Fiscalização de Obrigações Trabalhistas. A ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 373 NCPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada licitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade. Todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei n. 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02) (TRT/SP [1000571-31.2019.5.02.0446](#) - 4ª Turma - ROT- Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 1/10/2020)

290. Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Ausência de fiscalização efetiva quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Irregularidade apta a atrair a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331,

IV, do TST, porque a prestadora de serviços terceirizados inadimpliu a obrigação trabalhista e o 2º réu, na qualidade de tomador, foi favorecido com a mão-de-obra que deixou de contratar diretamente. O vínculo de emprego não se forma com o tomador (Súmula 331, III, TST), mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida. (TRT/SP [1002206-88.2015.5.02.0607](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 18/09/2020)

291. Responsabilidade subsidiária da administração pública como tomadora dos serviços. Culpa. ADC 16. Substituição de paradigma. Tese jurídica no tema 246 de repercussão geral (RE 760.931). Necessidade de prova taxativa de nexo de causalidade entre eventual conduta comissiva ou omissiva do poder público e o dano sofrido pelo empregado. Ônus probatório do empregado diante da impossibilidade de transferência automática da responsabilidade. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova ou do princípio da aptidão para a prova. Culpa não comprovada. Ausência de responsabilidade subsidiária. Diante do julgamento do RE 760.931 pelo E. Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de Repercussão Geral no tema 246, estando ausente a prova taxativa de nexo de causalidade

entre eventual conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo empregado, não há que se falar em responsabilidade da Administração Pública, pois "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93". (TRT/SP [1000247-25.2018.5.02.0301](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 11/09/2020)

292. Responsabilidade subsidiária do ente público e da prestadora de serviços públicos – pertinência. *Culpa in vigilando*. O pronunciamento da responsabilidade subsidiária do ente público não restou inviabilizado após a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal, desde que constatada a negligência na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Demonstrada a ausência de fiscalização no curso do pacto laboral, pertinente a condenação. Sentença mantida. (TRT/SP [1000736-70.2019.5.02.0481](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 15/10/2020)

293. Responsabilidade subsidiária

do tomador do serviço. Ente público. Culpa *in vigilando*. O ente público, ao contratar serviços, tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da prestação dos serviços contratados, pelas quais é responsável em caso de inadimplemento. A omissão no dever de fiscalizar configura a culpa do ente público, ensejando sua responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP [1001058-29.2019.5.02.0372](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 17/08/2020)

TRABALHADOR AVULSO

Portuário

294. Medida Provisória n. 945/2020. Artigo 2º, inciso IV. Trabalhador idoso acima de 60 anos de idade. A medida se compatibiliza com o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que impõe aos entes federados o dever de cuidar da saúde de todos e, em especial, do idoso, tal como disciplina o artigo 230 também da Constituição Federal, reforçados pelos preceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de sorte que se trata de medida razoável e adequada à proteção do trabalhador idoso, com a qual não viola os artigos 5º e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Segurança denegada. (TRT/SP [1002123-74.2020.5.02.0000](#) - SDI-3 - MSCiv - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 26/08/2020)

295. Trabalhador portuário avulso. Adicional de periculosidade. Agrupamento, na fixação da remuneração, de parcelas por previsão em norma coletiva. Tipo salarial complessivo proscrito pelo ordenamento trabalhista. Não configuração. Tratando-se o reclamante de trabalhador portuário avulso, submetido, na fixação da remuneração por tarefa, a normas coletivas de trabalho específicas, encontra-se assentado na jurisprudência o entendimento de que o agrupamento de parcelas, entre elas o adicional de periculosidade, expressamente previsto e autorizado por norma coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, não configura o tipo salarial complessivo proscrito pelo ordenamento trabalhista, não incidindo, no caso, a vedação prevista na Súmula n. 91 do E. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP [1000504-60.2019.5.02.0254](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 24/11/2020)

VERBAS RESCISÓRIAS

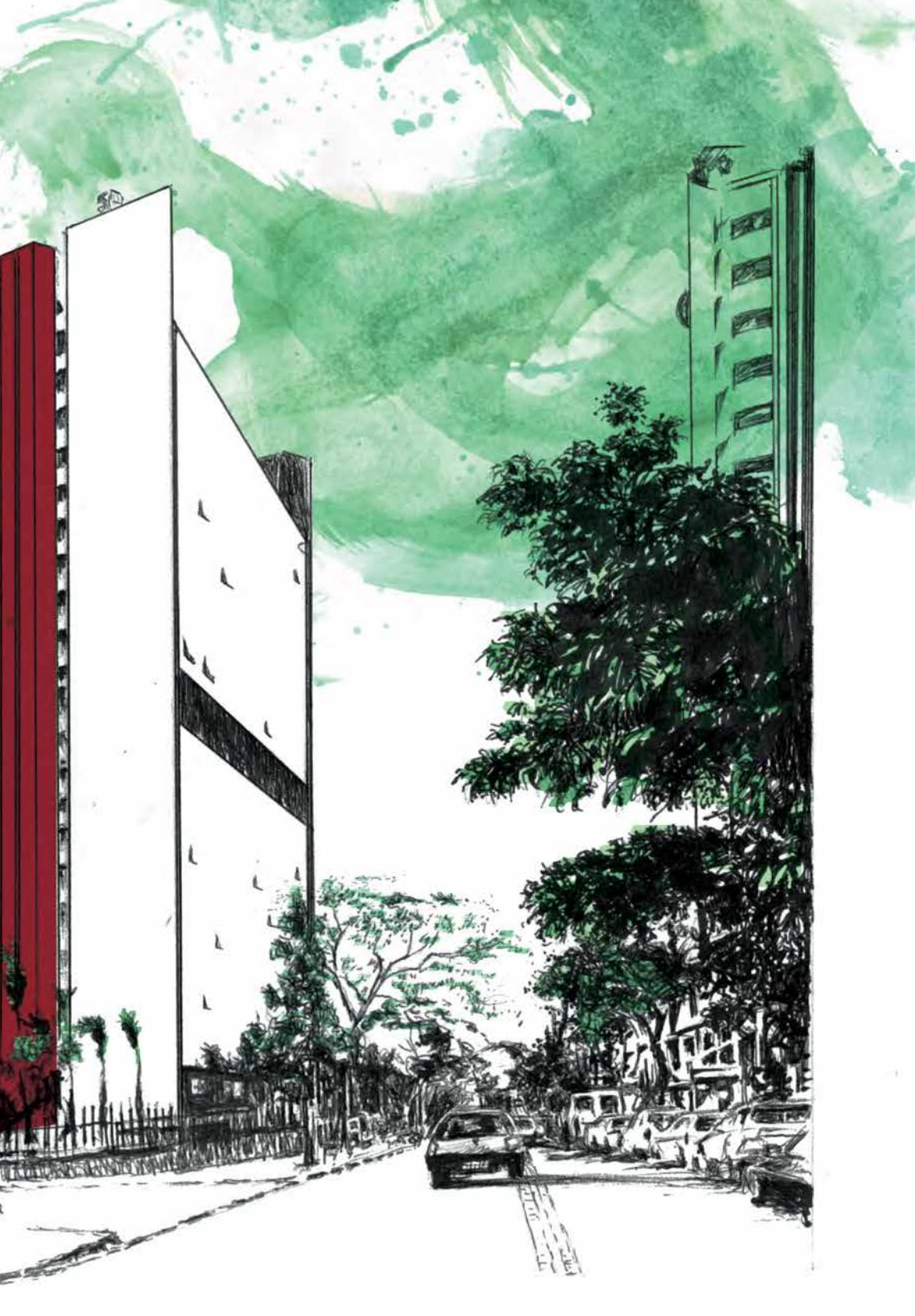
Multa do artigo 467 da CLT

296. Recuperação judicial. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. A

rescisão do contrato do trabalho ocorreu em lapso anterior ao deferimento da recuperação judicial da empresa, razão pela qual já subsistia o direito do empregado às verbas rescisórias decorrentes da ruptura imotivada. Ademais, diferentemente do que ocorre na falência, o empregador em recuperação judicial possui a disponibilidade de seus bens, estando sujeito à observância dos prazos legais para pagamento das verbas rescisórias e quitação das incontroversas em primeira audiência. Assim, por incontroverso o não pagamento dos títulos rescisórios, são devidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. (TRT/SP [1000632-76.2019.5.02.0320](#) - Tribunal Pleno - ROT - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 11/09/2020)

Composição do Tribunal







COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 10/02/2021

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
PRESIDENTE

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA

VALDIR FLORINDO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

SERGIO PINTO MARTINS
CORREGEDOR REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL -
PRESIDENTE

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS -
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA

VALDIR FLORINDO - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL
SÉRGIO PINTO MARTINS - CORREGEDOR REGIONAL
NELSON NAZAR
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
MÉRCIA TOMAZINHO
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
JOSÉ CARLO FOGAÇA
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
IVETE RIBEIRO
MANOEL ANTONIO ARIANO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RICARDO VERTA LUDUVICE
ÁLVARO ALVES NÔGA
ORLANDO APUENE BERTÃO
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO
WILLY SANTILLI
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO (PRESIDENTE)
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
ELZA EIKO MIZUNO
WILLY SANTILLI
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

KYONG MI LEE (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
MÉRCIA TOMAZINHO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
IVETE RIBEIRO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

QUINTA TURMA

ANA CRISTINA LOBO PETINATI (PRESIDENTE)
JOSÉ RUFFOLO
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
LEILA CHEVTCHUK
SONIA MARIA LACERDA

SEXTA TURMA

WILSON FERNANDES (PRESIDENTE)
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
ANTERO ARANTES MARTINS

SÉTIMA TURMA

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

OITAVA TURMA

MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SÍLVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
ADALBERTO MARTINS

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

NONA TURMA

SIMONE FRITSCHY LOURO (PRESIDENTE)

SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

BIANCA BASTOS

MAURO VIGNOTTO

SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES (PRESIDENTE)

ROSA MARIA ZUCCARO

SONIA APARECIDA GINDRO

SANDRA CURI DE ALMEIDA

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

RICARDO VERTA LUDUVICE

FLÁVIO VILLANI MACEDO

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (PRESIDENTE)

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI

MARCELO FREIRE GONÇALVES

BENEDITO VALENTINI

PAULO KIM BARBOSA

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

ROBERTO BARROS DA SILVA (PRESIDENTE)

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

PAULO JOSE RIBEIRO MOTA

CÍNTIA TÁFFARI

DÉCIMA QUARTA TURMA

MANOEL ANTONIO ARIANO (PRESIDENTE)

DAVI FURTADO MEIRELLES

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
FERNANDO ALVARO PINHEIRO
CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS

DÉCIMA QUINTA TURMA

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INES RE SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

ORLANDO APUENE BERTÃO (PRESIDENTE)
NELSON BUENO DO PRADO
DÂMIA AVOLI
REGINA APARECIDA DUARTE
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

ÁLVARO ALVES NÔGA (PRESIDENTE)
CARLOS ROBERTO HUSEK
MARIA DE LOURDES ANTONIO
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

DÉCIMA OITAVA TURMA

LILIAN GONÇALVES (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
SUELI TOMÉ DA PONTE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
IVANI CONTINI BRAMANTE
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
FERNANDO ALVARO PINHEIRO
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
SUELI TOMÉ DA PONTE

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS
PAULO KIM BARBOSA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

SONIA APARECIDA GINDRO (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
ROSA MARIA ZUCCARO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
CARLOS ROBERTO HUSEK
NELSON BUENO DO PRADO
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
ELZA EIKO MIZUNO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
LEILA CHEVTCHUK
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
SONIA MARIA LACERDA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

MARIA DE LOURDES ANTONIO (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MÉRCIA TOMAZINHO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
KYONG MI LEE
MAURO VIGNOTTO
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES (PRESIDENTE)
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
REGINA APARECIDA DUARTE
ANTERO ARANTES MARTINS
DÂMIA AVOLI
ORLANDO APUENE BERTÃO
SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO (PRESIDENTE)
WILSON FERNANDES
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SÍLVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
ROSA MARIA VILLA
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

MANOEL ANTONIO ARIANO (PRESIDENTE)
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
PAULO JOSE RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
RICARDO VERTA LUDUVICE
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INES RE SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO
FLÁVIO VILLANI MACÊDO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

SIDNEI ALVES TEIXEIRA (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ÁLVARO ALVES NÔGA
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
WILLY SANTILLI

JUIZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
FERNANDA ZANON MARCHETTI - 3ª VT
MAURICIO PEREIRA SIMÕES - 4ª VT
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - 5ª VT
Juíza Substituta Assumindo a Titularidade - 6ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT
LÁVIA LACERDA MENENDEZ - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES- 12ª VT
ANA MARIA BRISOLA - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
ISABEL CRISTINA GOMES - 16ª VT
TOMÁS PEREIRA JOB - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT

MAURO SCHIAVI - 19ª VT
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - 20ª VT
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
- 24ª VT
MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES - 25ª VT
ELISA MARIA SECCO ANDREONI - 26ª VT
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27ª VT
ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28ª VT
REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29ª VT
JAIR FRANCISCO DESTE - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO - 32ª VT
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - 33ª VT
THIAGO MELOSI SÓRIA - 34ª VT
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES - 35ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 36ª VT
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT
EDUARDO ROCKENBACH PIRES - 38ª VT
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA - 45ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA - 53ª VT
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT

MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
Juíza Substituta Assumindo a Titularidade - 59ª VT
LETÍCIA NETO AMARAL - 60ª VT
FABIANO DE ALMEIDA - 61ª VT
RENATO SABINO CARVALHO FILHO - 62ª VT
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO - 63ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 64ª VT
GILIA COSTA SCHMALB - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
JOSIANE GROSSL - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DANIEL ROCHA MENDES - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
ANGELA FAVARO RIBAS - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79ª VT
LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 82ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 83ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84ª VT
MAURO VOLPINI FERREIRA - 85ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 90ª VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1ª VT da Zona Leste
ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2ª VT da Zona Leste
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 3ª VT da Zona Leste
ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4ª VT da Zona Leste
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI - 5ª VT da Zona Leste
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - 6ª VT da Zona Leste

MARIZA SANTOS DA COSTA - 7ª VT da Zona Leste
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT da Zona Leste
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 9ª VT da Zona Leste
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10ª VT da Zona Leste
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA - 11ª VT da Zona Leste
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12ª VT da Zona Leste
JULIANA SANTONI VON HELD - 13ª VT da Zona Leste
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14ª VT da Zona Leste

JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA - 1ª VT da Zona Sul
SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 2ª VT da Zona Sul
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 3ª VT da Zona Sul
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA - 4ª VT da Zona Sul
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE - 5ª VT da Zona Sul
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 6ª VT da Zona Sul
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 7ª VT da Zona Sul
GLENDA REGINE MACHADO - 8ª VT da Zona Sul
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA - 9ª VT da Zona Sul
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 10ª VT da Zona Sul
KÁTIA BIZZETTO - 11ª VT da Zona Sul
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO - 12ª VT da Zona Sul
JULIANA JAMTCHEK GROSSO - 13ª VT da Zona Sul
SORAYA GALASSI LAMBERT - 14ª VT da Zona Sul
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO - 15ª VT da Zona Sul
LIANE MARTINS CASARIN - 16ª VT da Zona Sul
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO - 17ª VT da Zona Sul
FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA - 18ª VT da Zona Sul
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO - 19ª VT da Zona Sul
MAURÍCIO MARCHETTI - 20ª VT da Zona Sul

ARUJÁ

LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - VT

BARUERI

MILTON AMADEU JUNIOR - 1ª VT

ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR - 2ª VT
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO - 3ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 4ª VT
LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 5ª VT

CAIEIRAS

RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUIBA

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 2ª VT

COTIA

CRISTIANE MARIA GABRIEL - 1ª VT
ANDRÉIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

ADALGISA LINS DORNELLAS - 2ª VT
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT
PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO - 5ª VT

DIADEMA

EVERTON LUIS MAZZOCHI - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ - 4ª VT

EMBU DAS ARTES

Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDÉL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT
CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 2ª VT

GUARUJÁ

Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - 1ª VT

FÁBIO AUGUSTO BRANDA - 2ª VT

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 3ª VT

GUARULHOS

JOSÉ CELSO BOTTARO - 1ª VT

CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO - 2ª VT

RENATO LUIZ DE PAULA ALVES - 3ª VT

FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4ª VT

PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD - 5ª VT

Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - 6ª VT

ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU - 7ª VT

RODRIGO GARCIA SCHWARZ - 8ª VT

LUIS FERNANDO FEÓLA - 9ª VT

LIBIA DA GRAÇA PIRES - 10ª VT

WASSILY BUCHALOWICZ - 11ª VT

ANNETH KONESUKE - 12ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

ALCINA MARIA FONSECA BERES - 1ª VT

THEREZA CHRISTINA NAHAS - 2ª VT

ITAPEVI

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

JANDIRA

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - VT

MAUÁ

MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN - 1ª VT

PATRÍCIA COKELI SELLER - 2ª VT

MEIRE IWAI SAKATA - 3ª VT

MOGI DAS CRUZES

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 1ª VT
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO - 2ª VT
LEONARDO ALIAGA BETTI - 3ª VT
MARIA DE FATIMA DA SILVA - 4ª VT

OSASCO

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - 2ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT
CRISTIANE SERPA PANSAN - 5ª VT
SILVANE APARECIDA BERNARDES - 6ª VT

POÁ

Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - VT

PRAIA GRANDE

Juíza Substituta Assumindo a Titularidade - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

ADRIANA PRADO LIMA - VT

SANTANA DE PARNAÍBA

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1ª VT
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

MARA CARVALHO DOS SANTOS BALEEIRO - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
ROSE MARY COPAZZI MARTINS - 3ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 4ª VT
VALÉRIA PEDROSO DE MORAES - 5ª VT

SANTOS

RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA - 1ª VT
Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - 2ª VT
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - 3ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 4ª VT

WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 6ª VT
GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

CLAUDIA FLORA SCUPINO - 1ª VT
ALEX MORETTO VENTURIN - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA - 4ª VT
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 5ª VT
Juíza Substituta Assumindo a Titularidade - 6ª VT
IEDA REGINA ALINERI PAULI - 7ª VT
Juíza Substituta Assumindo a Titularidade - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA - 1ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT

SÃO VICENTE

Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - 1ª VT
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA - 2ª VT

SUZANO

RICHARD WILSON JAMBERG - 1ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 1ª VT
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ABNER CAIUBÍ VIANA DE BRITO
ADEMAR SILVA ROSA
ADENILSON BRITO FERNANDES
ADRIANA CRISTINA BACCARIN
ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENÇO
ADRIANA PINHEIRO FREITAS

ALBERTO ROZMAN DE MORAES
ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
ALESSANDRO ROBERTO COVRE
ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE
ALEXANDRE KNORST
ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDÃO
ALINE BASTOS MEIRELES MANDARINO
ALINE GUERINO ESTEVES
AMANDA BRAZACA BOFF
AMANDA DE ALMEIDA SEABRA LO FEUDO
AMANDA TAKAI RIVELLIS
ANA CARLA SANTANA TAVARES
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE
ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA
ANA PAULA FREIRE ROJAS
ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA CHERBINO
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉ SENTOMA ALVES
ANDREA CORRÊA DE PAULA
ANDREA DAVINI BISCARDI
ANDRÉA GOIS MACHADO MUKAY
ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENZO BRODY
ANDREZZA ALBUQUERQUE PONTES DE AQUINO CASSIMIRO
ÂNGELO FRANÇA PLANAS
ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
ATHANASIOS AVRAMIDIS
BRÍGIDA DELLA ROCCA COSTA
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO ANTONIO ACIOLY CALHEIROS
BRUNO COUTINHO PEIXOTO
BRUNO JOSÉ PERUSSO
BRUNO LUÍS BRESSIANI MARTINS
CAMILA ASCENÇÃO QUEIROZ FREITAS
CAMILA COSTA KOERICH

CAMILA DIAS CARDOSO
CAMILA DOS SANTOS JOAQUIM GARBE
CAMILA FRANCO LISBOA
CAMILA OLIVEIRA ROSSETTI DE QUINTAES
CAMILA SOUZA PINHEIRO
CAMILLE MENEZES MACÊDO OLIVIERI
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS EDUARDO MARCON
CARLOS NEY PEREIRA GURGEL
CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI
CAROLINE FERREIRA FERRARI
CAROLINE MENEGAZ
CAROLINE ORSOMARZO
CAROLINE PRADO ZANIN
CELSO ARAUJO CASSEB
CHARBEL CHATER
CHARLES ANDERSON ROCHA SANTOS
CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA
CINARA RAQUEL ROSE
CINTIA APARECIDA SILVA DE PAULA LATINI
CLAUDIA TEJEDA COSTA
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ
DANIELA MORI
DANIELLE VIANA SOARES
DEIVES FERNANDO CRUZEIRO
DENER PIRES DE OLIVEIRA
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO PETACCI
DIEGO REIS MASSI
DIEGO TAGLIETTI SALES
DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO DE PAULA VIEIRA
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO MARQUES VIEIRA ARAÚJO
EDUARDO SANTORO STOCCO
ELIANE DEMETRIO OZELAME

ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
ELISA VILLARES
ELMAR TROTI JUNIOR
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ÉERICA ALVES CANONICO
ERICA SIQUEIRA FURTADO MONTES
ÉRIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA
EUDIVAN BATISTA DE SOUZA
EVANDRO BEZERRA
FABIANA MENDES DE OLIVEIRA
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FÁBIO MOTERANI
FÁBIO PEIXOTO GONDIM
FABRÍCIA RODRIGUES CHIARELLI
FELIPE MARINHO AMARAL
FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
FERNANDA CARDARELLI GOMES
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA CASTELLO BRANCO
FERNANDO CORRÊA MARTINS
FILIPE DE PAULA BARBOSA
FLÁVIA FERREIRA JACÓ DE MENEZES
FLAVIO BRETAS SOARES
FRANCIANE APARECIDA ROSA
FRANCIELLI GUSSO LOHN
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
FREDERICO MONACCI CERUTTI
GABRIEL CALLADO DE ANDRADE GOMES
GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS
GABRIEL GORI ABRANCHES
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO
GÉSSICA OSÓRICA GRECCHI AMANDIO
GIULIANO MOTTA
GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
GLAUCO BRESCIANI SILVA
GUILHERME BASSETO PETEK
GUILHERME MARÓSTICA SIQUEIRA LIMA
GUSTAVO CAMPOS PADOVESE
GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA

GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO
GUSTAVO SCHILD SOARES
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
HANTONY CÁSSIO FERREIRA DA COSTA
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HÉLDER FERNANDES NEVES
IGOR CARDOSO GARCIA
IGOR VOLPATTO DA SILVA
ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT
ÍTALO MENEZES DE CASTRO
ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENÇO
IVANA MELLER SANTANA
IVI MARTINS CARON
IVO ROBERTO SANTARÉM TELES
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JERÔNIMO AZAMBUJA FRANCO NETO
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL
JOAO FORTE JUNIOR
JOÃO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO
JOBEL AMORIM DAS VIRGENS FILHO
JORGE BATALHA LEITE
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSLEY SOARES COSTA
JÚLIA GARCIA BAPTISTUTA
JULIA PESTANA MANZO DE CASTRO
JULIANA BALDINI DE MACEDO
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS CHAMONE
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS
JULIANA GARCIA COLOMBO
JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA RANZANI
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ
JULIANA VIEIRA ALVES
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KAROLINE SOUSA ALVES DIAS
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO
LAÍS CERQUEIRA TAVARES

LAÍS PAHINS DUARTE
LAURA RODRIGUES BENDA
LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA
LEONARDO DROSDA MARQUES DOS SANTOS
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
LETÍCIA STEIN VIEIRA
LIN YE LIN
LÍVIA HEINZMANN
LÍVIA SOARES MACHADO
LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS
LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO
LOURDES RAMOS GAVIOLI
LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO
LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI
LYVIA AGRA DE MIRANDA
MAIZA SILVA SANTOS
MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI
MARCELA AIED MORAES
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELLE COELHO DA SILVA
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA
MARCELO PEREIRA DAS NEVES
MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI
DOMINGUES
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIO ALMEIDA DE MOURA
MARCIO FERNANDES TEIXEIRA
MARCOS ANTONIO IDALINO CASSIMIRO FILHO
MARCOS SCALERCIO
MARCOS VINÍCIUS COUTINHO
MARCOS VINÍCIUS DE PAULA SANTOS
MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA
MARIA ALICE SEVERO KLUWE
MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA

MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIANA KAWAHASHI
MARIANA MENDES JUNQUEIRA
MARIANA NASCIMENTO FERREIRA
MARINA DE ALMEIDA AOKI
MATEUS BRANDÃO PEREIRA
MATEUS HASSEN JESUS
MATHEUS DE LIMA SAMPAIO
MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA
MICHEL DE BARCELOS SANTOS
MICHELE DAOU
MICHÉLLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MOISÉS TIMBÓ DE OLIVEIRA
MURILO AUGUSTO ALVES
NATAN MATEUS FERREIRA
NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE
NAYRA GONÇALVES NAGAYA
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES
PAOLA BARBOSA DE MELO
PATRICIA CATANIA RANIERI DE ALMEIDA
PATRÍCIA PINHEIRO SILVA VELLOSO
PATRÍCIA REBOUÇAS FRANCESCHET GUIMARÃES
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
PAULA CRISTHINA RANSOLIN GUIMARÃES
PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
PAULA GOUVEA XAVIER COSTA
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PAULO COBRE
PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO
PEDRO VALERY MIRRA GIBELLI DAVID
POLIANA FONTENELE ARRAES MENDES
POLLYANNA NUNES ARAÚJO
PRISCILA DUQUE MADEIRA
RACHEL WERNER
RAFAEL BALDINO ITAQUY
RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES
RAFAELA LOURENÇO MARQUES

RAPHAEL JACOB BROLIO
RAQUEL MARCOS SIMÕES
REBECA SABIONI STOPATTO
RENAN MARTINS LOPES BELUTTO
RENAN OLIMPIO GAETA
RENAN PASTORE SILVA
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS
RENATA MAXIMIANO DE OLIVEIRA CHAVES
RENATA ORSI BULGUERONI
RENATA PRADO DE OLIVEIRA
RENATO DE OLIVEIRA LUZ
RENATO ORNELLAS BALDINI
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RHIANE ZEFERINO GOULART
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICARDO LÉO DE PAULA ALVES
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ
RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR
ROQUE ANTONIO PORTO DE SENA
ROSA FATORELLI TINTI NETA
ROSANGELA LERBACHI BATISTA
ROSELENE APARECIDA TAVEIRA
SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA SAYURI IKEDA
SAULO CAETANO COELHO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SHEILA LENUZA AMARO DE SOUZA
SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
SILVIO LUIZ DE SOUZA
TALITA LUCI MENDES FALCÃO
TÂMARA LUIZA VIEIRA RASIA
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDE BARBOSA
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO

TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI
ARROYO
TATIANE BOTURA SCARIOT LIMA
TATIANE PASTORELLI DUTRA
THAÍS TANNÚS DE CARVALHO
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES DE ANDRADE
THIAGO BARLETTA CANICOBA
THIAGO SALLES DE SOUZA
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TIAGO DANTAS PINHEIRO
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VALÉRIA BAIÃO MARAGNO
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VANESSA APARECIDA DOS SANTOS
VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI
VANESSA DINIZ DONATO SIQUEIRA
VANESSA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA
VICTOR GÓES DE ARAUJO COHIM SILVA
VICTOR PEDROTI MORAES
VINICIUS JOSÉ DE REZENDE
VITOR PELLEGRINI VIVAN
VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA RODRIGUES
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
WILLIAN ALESSANDRO ROCHA
YARA CAMPOS SOUTO

- Produção** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
- Revisão** Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
- Fotos** Secretaria de Comunicação Social/Acervo Pessoal

